



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2013 – São Paulo, quarta-feira, 24 de abril de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3884**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001237-08.2013.403.6107** - LUPERCIO CANNATA JUNIOR(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO  
Processo nº 0001237-08.2013.403.6107Impetrante: LUPÉRCIO CANNATA JÚNIORImpetrado(a): PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÃO LUPÉRCIO CANNATA JÚNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando reinscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO, com sede em São Paulo-SP. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em São Paulo - Capital, e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, para sua redistribuição. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 3885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002911-89.2011.403.6107** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 30/04/2013, às 09:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0003851-54.2011.403.6107** - ROSIMAR DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, fone: (18) 8970-6486. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 30/04/2013, às 09:30 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos do(à) autor(a) às fls. 09/10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

**0004619-77.2011.403.6107** - ROZENIR DE FATIMA GUIMARAES MARTINS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18) 9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 30/04/2013, às 09:30 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3904**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300508-50.1994.403.6108 (94.1300508-7)** - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRINE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CREMONEZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERRAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 1419: considerando que o feito continua em tramitação, em fase de execução, officie-se ao n. Juízo da 3ª Vara Federal local solicitando que informe se houve prolação de decisão no bojo do feito n.º 0006560-25.2012.403.6108 reconhecendo a competência daquele juízo para o processamento desta demanda ou esclareça a necessidade da remessa destes autos para aquele juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes na forma deliberada à fl. 1418.-----DESPACHO DE FLS. 1418, DATADO DE 22.02.2013: Abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria.Int.

**0001035-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001035-8)** - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado se for o caso.1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

**0001872-06.2001.403.6108 (2001.61.08.001872-0)** - BENEDITO GENEROSO X CLAUDETE DE AQUINO LOPES X EDIVALDO MARQUES DOS ANJOS X FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE DE ALMEIDA X NILSON WAGNER LOURENCON X SINIVALDO DE SOUZA LIMA X TEREZINHA DE JESUS VIEIRA X TESINHO LOURENCO SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0001897-19.2001.403.6108 (2001.61.08.001897-4)** - JOAO BATISTA LOPES X JOSE GALHARDO DE HARO X VANIA MARIA MARTINS BELMUDES PAIUSCO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0002204-70.2001.403.6108 (2001.61.08.002204-7)** - ELIZANA APARECIDA BARBOSA ANDRADE X JOAO PEREIRA DA FRANCA X ORIAS GONCALVES DA COSTA X ROSA MARIA LOURDES DA SILVA X SIDNEI CESAR GUERRA X YVONE FAUSTINA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0010997-56.2005.403.6108 (2005.61.08.010997-3)** - MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0011289-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011289-7)** - BATERIAS CRAL LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - À Secretaria para certificar o trânsito em julgado se for o caso. 2 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

**0006254-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006254-0)** - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000123-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000123-7)** - NEUSA DE LIMA SOUZA SANTOS(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0004433-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004433-9)** - MARIA APARECIDA LOPES GARCIA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Considerando o teor do laudo pericial de fls. 72/76 e a manifestação do MPF (fls. 84/85), intime-se a advogado da parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a requerente foi interdita, hipótese na qual deverá ser regularizada sua representação processual. Caso a autora não tenha sido interdita, naquele mesmo prazo deverá ser indicada pessoa que possa funcionar como curador especial nestes autos, até a realização da interdição, cujo requerimento deverá ser comprovado, no prazo de 30 (trinta) dias, neste feito. A pessoa indicada para atuar como curador especial deverá comparecer na secretaria deste juízo para lavratura do competente termo de compromisso, devendo, ainda, ser regularizada a representação processual da autora, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, promova-se nova conclusão.

**0005997-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005997-5)** - CLAUDINEI APARECIDO LIMA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0006135-03.2009.403.6108 (2009.61.08.006135-0) - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Se for o caso, fica desde já dispensado o reexame necessário da sentença proferida.3- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007723-45.2009.403.6108 (2009.61.08.007723-0) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. VALDIR DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento do período de 02/03/1970 a 20/12/1973 e 07/02/1974 a 16/12/1976, no qual afirma haver laborado e estudado em escola agrícola, o qual somado ao período laborado na seara urbana, inclusive sob condições que afirma especiais, seria suficiente para a concessão do benefício. Às fls. 40/41, foi determinada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Emenda à inicial (petição e documentos) às fls. 52/114. A petição e os documentos de fls. 52/114 foram recebidos como emenda à fl. 116, sendo, ademais, solicitados novos esclarecimentos por este juízo. Esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 118/119. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 120/129) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/144. Colhida prova oral (fls. 151/152), o autor apresentou memoriais às fls. 154/157 e o INSS à fls. 158/159. É o relatório. DO PERÍODO EM COLÉGIO AGRÍCOLA Análise, de início, a pretensão de reconhecimento do período em que o autor afirma ter laborado em escola agrícola, na qual estudava, nos períodos compreendidos entre 02/03/1970 a 20/12/1973 e 07/02/1974 a 16/12/1976. Prova oral foi colhida. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que estudou na Escola Agrícola de Cabrália Paulista, cursando o ginásio completo (período de 1970 a 1973) e, depois, mais três anos de técnico agrícola. Disse que, das 07:00 às 11:30, laborava; das 11h30 às 12h30, almoçava; e à 13h00 iniciavam as disciplinas teóricas. Explicou que as atividades matutinas eram distribuídas aos alunos, semanalmente, por um inspetor, e constavam de uma escala. Relatou que a escola localizava-se em uma propriedade rural e que os alunos moravam no local. Asseverou que a escola era estadual e que não recebiam em pecúnia, mas sim de forma indireta (comida, roupa lavada, medicamentos). Esclareceu que, após formar-se, laborou como técnico agropecuário da Secretaria da Agricultura Estadual de 1978 a 1988 e na empresa Fazendas do Cambuhy LTDA como encarregado de topografia, supervisor de topografia e supervisor de topografia e grãos, estando exposto a agentes nocivos, por causa do contato com adubo e defensivos agrícolas quando organizava e regulava os equipamentos. A testemunha SINIVALDO ROBERTO MOSQUIM disse que conheceu o autor no colégio técnico de Cabrália Paulista. Afirmou que entrou no ginásio em 1972 e que nessa época o autor já estudava no local. Relatou que, no período das 07:00 às 11:30, o autor trabalhava na plantação, na horta e lidando com bicho da seda, porcos, entre outras funções. Explicou que a divisão de trabalho era feita por uma escala semanal e que o trabalho era avaliado pelos professores. Elucidou que os alunos não recebiam em dinheiro, mas em bens (alimentos, medicamentos) e que, em algumas oportunidades, saíam da propriedade onde moravam para vender os produtos em nome da escola. A testemunha IVAN GOMES MANSON, por sua vez, afirmou que estudou no Colégio Agrícola de Cabrália Paulista de 1973 a 1977, onde fez dois anos e meio de monitor agrícola e três anos de técnico agrícola. Relatou que o autor entrou na escola um ano antes. Explicou que era feita escala para a divisão dos serviços e que não tinha nota para estas atividades. Esclareceu que os produtos produzidos pela escola eram vendidos e o dinheiro revertido para comprar alimentos e insumos. Por último, a testemunha APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA disse que conheceu o autor no Colégio Agrícola, uma vez que estudaram no mesmo período (de 1970 a 1976). Relatou que eram internos e que, no período matutino, trabalhavam na plantação e cuidando dos animais (porcos, bicho da seda). Explicou que as atividades eram divididas por escala, sendo supervisionados pelo diretor e funcionários. Afirmou que a produção era dividida entre a escola e os alunos, mas que a parte dos alunos não era recebida em dinheiro, mas em alimentos, roupas e medicamentos. Nos termos do Decreto-lei n.º 4.073/42 e da Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União, o tempo laborado em Colégio Técnico Agrícola pode ser computado para fins de contagem de tempo de serviço com a finalidade de obter benefício previdenciário, desde que comprovada, ainda que de forma indireta, a remuneração por parte do Estado. Nesse sentido, a Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe: SÚMULA Nº 096 Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o

recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. A jurisprudência admite que a retribuição pecuniária a ser recebida possa ser de forma indireta. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1-3 (omissis)4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 585.511/PB, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 05-04-2004, p. 320)ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA. PERCEPÇÃO DE RENDA INDIRETA DOS COFRES DA UNIÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.1. Computa-se, para fins previdenciários, o tempo de aprendizado em Escola Técnica Profissional, desde que comprovadamente remunerado à conta de dotações da União.2. A remuneração pecuniária capaz de gerar contagem de tempo de serviço do aluno aprendiz tanto pode ser efetivada através de utilidades (alimentação, fardamento, material escolar, pousada, calçados, vestuário) como em espécie (parcela de renda auferida com a execução de serviços para terceiros). (MS 1999.01.00.064282-1/DF, Rel. Juiz Cândido Moraes Pinto Filho (conv.), Plenário, DJ 16/03/2000 p. 38)No mais, não há de se alegar que o recebimento da remuneração deva ser do erário federal, uma vez que a jurisprudência admite a equiparação no caso de remuneração recebida do erário estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - ALUNO-APRENDIZ - CONTAGEM DE TEMPO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO IDÔNEO E AUTÊNTICO. - A Certidão expedida pelo Colégio Técnico Agrícola é documento hábil e capaz de comprovar o tempo de serviço prestado pelo Autor na qualidade de Operário-Aluno. In casu, embora a Certidão não seja contemporânea aos fatos, não deve ser descartada, pois expedida em papel timbrado do próprio Colégio, onde restou destacado que o mesmo foi criado por meio da Lei Estadual nº 2.555, de 02.09.55, estando em consonância com o período reclamado nesta ação. - O fato de a Certidão basear-se em legislação posterior ao período reclamado, igualmente, não deve trazer qualquer prejuízo para a parte autora e se explica pelo simples fato de a certidão ter sido expedida em 1995, considerando-se que a legislação a respeito do tema sofreu alterações durante o tempo sem, contudo, abalar o direito do Autor. - O recebimento de remuneração do erário estadual pode ser equiparado ao recebimento de remuneração do erário federal. Não há sentido em se considerar a proveniência da dotação orçamentária - seja do Estado-membro, seja da União, como fundamental para a contagem do período de aprendizado como tempo de serviço. O essencial é a remuneração pelos cofres públicos.. (TRF - 1ª Região, AMS 1998.01.00.001056-3, 1ª Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Alísio Palmeira Lima, DJ 09.07.2001). - Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 9702368758, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2008 - Página::536.)PREVIDENCIÁRIO - ALUNO-APRENDIZ DOS COLÉGIOS AGRÍCOLAS ESTADUAIS ASSIS BRASIL, GETÚLIO VARGAS E AUGUSTO RIBAS REMUNERADO PELO ERÁRIO - CONTAGEM DO TEMPO DE DISCENTE PARA APOSENTADORIA - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES DA CORTE.1 - O aluno-aprendiz dos colégios Agrícolas Estaduais Assis Brasil, Getúlio Vargas e Augusto Ribas, localizados no Estado do Paraná, remunerado pelos cofres públicos, tem direito a contar o tempo respectivo para fins previdenciários.2 - Precedentes da Corte. 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. (AMS 199901000452890, JUIZ CATÃO ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/04/2000 PAGINA:39.)No caso dos autos, as certidões de fls. 66 e 69 e a declaração de fl. 98, bem como os documentos de fls. 67/68 e 70/71, demonstram que o autor estudou em Colégio Técnico Agrícola, administrado pelo Governo do Estado de São Paulo, nos períodos de 02/03/1970 a 20/12/1973 e 07/02/1974 a 16/12/1976. Ressalte-se que os testemunhos são claros em afirmar que, no Colégio Técnico Agrícola de Cabrália Paulista, o autor laborava no período matutino, recebendo remuneração pelo Estado de forma indireta (alimentação, roupas, medicamentos). Portanto, os períodos de 02/03/1970 a 20/12/1973 e 07/02/1974 a 16/12/1976, devem ser reconhecidos como de efetivo tempo de serviço pelo INSS. DA ATIVIDADE ESPECIALPasso à análise das condições de trabalho na qual foi desempenhada a atividade exercida pelo autor no período de 08/06/1987 a 30/08/2001. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os

agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. DO PERÍODO LABORADO NAS FAZENDAS DO CAMBUHY LTDA Conforme as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 64, o autor laborou nas Fazendas do Cambuhy LTDA como encarregado de topografia, supervisor de topografia e supervisor de topografia e grãos, respectivamente nos períodos de 08/06/1987 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 29/02/1992 e 01/03/1992 a 30/08/2001. Em todos os períodos, as Informações relatam que o autor estava exposto ao agente físico ruído, sem indicar grau de intensidade e esclarecendo que a empresa não possui laudo pericial. A comprovação de exposição

ao agente nocivo ruído, qualquer que seja o período no qual tenha sido desenvolvida a atividade laborativa, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a intensidade do ruído somente pode ser aferida por intermédio de medição técnica (TRF da 3ª Região - 7ª Turma - AC 843904 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 21/01/2008 - DJU 03/04/2008, p. 408). Ademais, as Informações relatam que no período de 01/03/1992 a 30/08/2001, quando laborava como supervisor de topografia e grãos, o autor também estava exposto ao agente químico defensivo agrícola. Como supervisor de topografia e grãos, o autor manteve as atividades por ele executadas quando laborava como encarregado de topografia e supervisor de topografia. Dessa forma, conforme as informações, a exposição ao agente químico defensivo agrícola era habitual, mas intermitente, pois só ocorria quando efetuava a regulagem e verificação da vazão dos equipamentos acoplados em tratores agrícolas. Pelo exposto, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho da atividade especial nos períodos supracitados pelos agentes nocivos ruído e defensivos agrícolas. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Dessa forma, o período laboral do autor pode ser assim computado: Verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, contava o autor mais de 35 anos de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por VALDIR DE OLIVEIRA, para o fim de reconhecer o período entre 02/03/1970 a 20/12/1973 e 07/02/1974 a 16/12/1976 como efetivamente trabalhado pelo autor no Colégio Técnico Agrícola Estadual de Cabrália Paulista, e condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.259.999-3), desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/08/2008 - fl. 58), a ser calculado pela autarquia. Outrossim, nos termos do artigo 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Valdir de Oliveira Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Número do Benefício 148.259.999-3 Data do início do benefício (DIB) 07/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008368-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008368-0) - ORLANDO DURAN FILHO X RONALDO DURAN X REINALDO DURAN X MARIA TEREZINHA DURAN RUIZ X ARNALDO DURAN (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência acerca do acórdão/decisão proferido pela E. Corte. Sem prejuízo, CITE-SE nos termos lei. Com a resposta, Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009917-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009917-1) - ALICE SILVA PAVAN X EDINA DONIZETE PAVAN MENDES X MARIA ALICE PAVAN DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CRISTINA PAVAN BATAIOLA X APARECIDA FATIMA PAVAN (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência acerca do acórdão/decisão proferido pela E. Corte. Sem prejuízo, CITE-SE nos termos lei. Com a resposta, Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002313-69.2010.403.6108 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002557-95.2010.403.6108 - HATSU OSHIRO ARAKAKI X TEREZA HARUKO ARAKAKI X LUIZA KIYOKO ARAKAKI X CARLOS KEN ITSI ARAKAKI X MARCELO AKIYOSHI ARAKAKI X NOEMIA TIECO ARAKAKI X CELIO KENJI ARAKAKI X CIRO KENWA ARAKAKI X LUCIANE SUELY**

ARAKAKI X CELIA KEIKO ARAKAKI TSUCADA X KEMPE IVAN ARAKAKI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002559-65.2010.403.6108** - LYDIA PULASTRO MANSANO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo os honorários do defensor Dr. César Ribeiro de Castro, OAB/SP 262.494, no valor de 2/3 do mínimo, nos termos da Resolução n.º 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 81-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

**0002959-79.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

1 - À Secretaria para certificar o trânsito em julgado se for o caso.2 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

**0003522-73.2010.403.6108** - RENI DE LOURDES BIANCO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0005939-96.2010.403.6108** - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP264891 - DANIL0 MEIADO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0010056-33.2010.403.6108** - DILCE JUREMA SAUDER(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no artigo 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação de benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0010133-42.2010.403.6108** - ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0010139-49.2010.403.6108** - MARIA LOURDES OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0010207-96.2010.403.6108** - ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI E SP266935 - FLÁVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0010279-83.2010.403.6108** - AUGUSTA APARECIDA GOBI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000224-39.2011.403.6108** - MARIA IZABEL CAMARA LUZI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000535-30.2011.403.6108** - FRANCELINA LOURENCO SCARPIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000971-86.2011.403.6108** - ANTONIA FAVORETTI ALVARES X JANETE ALVARES DAINESI(SP199273 - FÁBIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000974-41.2011.403.6108** - PAULO DE MARCHI SOBRINHO X THEREZA MARCHI DE SOUZA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001363-26.2011.403.6108** - VERA ALICE DIAS DE TOLEDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para no prazo de 30 (trinta) dias juntar os documentos mencionados às fls. 60/61. Juntados novos documentos, abra-se vista ao INSS para se manifestar, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0001404-90.2011.403.6108** - LUIZ EDUARDO MIYASHIRO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001951-33.2011.403.6108** - ALCIDES DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Na forma do artigo 398 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo,

manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo INSS às fls. 69/71, no prazo de 05 (cinco) dias..

**0002239-78.2011.403.6108** - VALDOMIRO DUTRA PEREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: manifeste-se a parte autora e, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002628-63.2011.403.6108** - TEREZA BUENO OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se com urgência a sentença de fls. 50/56.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta, no prazo legal. Caso a parte autora não interponha recurso de apelação no seu prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3, com ou sem contrarrazões da autora. Na hipótese de interposição de apelo da requerente, tornem os autos conclusos com urgência. -----SENTENÇA DE FLS. 50/56: Vistos. TEREZA BUENO OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 32/34, na qual aduziu, em sede preliminar, o reconhecimento da coisa julgada e quanto ao mérito sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Elaborado o estudo sócio-econômico (fls. 41/45), o INSS se manifestou às fls. 46/46vº enquanto a parte autora ficou-se inerte. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 48. É o relatório. Rejeito a preliminar de coisa julgada aduzida pelo INSS haja vista que a causa de pedir dos processos em questão são distintos. A parte autora ajuizou a ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal sob a alegação de que encontrava-se incapacitada para o trabalho, enquanto que na presente ação, a autora postulou a concessão do benefício assistencial em razão da sua idade avançada a impossibilitar de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Passo, pois, a apreciar o mérito do pedido. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 07 que a autora, nascida em 29/08/1945, contava 65 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 28/01/2011 (fl. 15), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 41/45, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo.Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993.As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que TEREZA BUENO OLIVEIRA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora TEREZA BUENO OLIVEIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido na seara administrativa, ocorrido em 28.01.2011 (fl. 15).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária Tereza Bueno OliveiraBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 28/01/2011 - fl. 15Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

**0002961-15.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA SEBASTIAO VIEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre o laudo, bem assim sobre a proposta de acordo do INSS. 2 - Ao final, venham-me os autos para sentença.

**0003276-43.2011.403.6108** - VALFRIDA CORDEIRO LENTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0003280-80.2011.403.6108** - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.A fim de possibilitar precisa análise acerca da prevalência do interesse de agir, vale dizer, da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, determino:1. a intimação da autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se foi concretizada a celebração do contrato de franquia postal nº 9912256247, e, caso positivo, se ele está sendo executado;2. a intimação da EBCT para, em cinco dias, elucidar se ocorreu a efetiva implantação do sistema SARA, e eventual ocorrência de percalços na utilização do referido sistema de automação no que toca a emissão de notas fiscais.Com as respostas, voltem-me conclusos.

**0003578-72.2011.403.6108** - BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

1 - À Secretaria para certificar o trânsito em julgado se for o caso.2 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

**0003667-95.2011.403.6108** - ELZA MARIA LIPE(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0003773-57.2011.403.6108** - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação manejado pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para

oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0004172-86.2011.403.6108** - INACIO APARECIDO MORIJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CUNHA MORIJO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0004365-04.2011.403.6108** - MARIA CATARINA APARECIDA STABILE CAPOBIANCO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CATARINA APARECIDA STABILE CAPOBIANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é idosa e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou o instrumento procuratório e os documentos às fls. 07/12. O réu apresentou quesitos às fls. 15/17, e à fl. 18, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, determinada a realização de estudo socioeconômico. O réu contestou às fls. 21/29, postulando pela improcedência do pedido. Laudo do estudo social acostado às fls. 38/64. O INSS manifestou-se acerca do laudo social à fl. 65. Devidamente intimada (fl. 65v), a parte autora ficou-se inerte. Manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, fls. 67/68. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 07, a autora, quando formulou requerimento administrativo perante o INSS, contava com sessenta e cinco anos de idade (data de nascimento 17/03/1946). Portanto, atendido tal requisito, já que a autora preenche a idade mínima atualmente exigida pela Lei n.º 10.741/2003, para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 38/64, que: a) a requerente reside com seu marido, idoso com

69 anos de idade e aposentado;b) possui dois filhos maiores que não colaboram com a manutenção dos idosos e que não vivem sob o mesmo teto que os pais;c) a família possui como fonte de renda exclusiva a aposentadoria percebida mensalmente por seu esposo, no valor de um salário mínimo;d) a autora não trabalha, bem como não participa de nenhum programa assistencial ou recebe ajuda financeira ou material de terceiros;e) a autora reside em casa de alvenaria com forro de laje, piso de cerâmica, janela e vitrô de ferro e portas da entrada e dos dormitórios de madeira, possuindo oito cômodos internos, sendo três dormitórios (uma suíte), um banheiro, sala, copa e cozinha. Na área externa, há uma área coberta com telha de zinco, um cômodo utilizado como depósito e área de serviço coberta;f) a residência é própria, sendo provida por rede de água, esgoto, energia elétrica e telefone;g) possui o automóvel Fusca - Placa CQJ6825 - ano 1983, que foi herdado de seu pai. Assim, o núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas, a saber, a própria requerente e seu esposo. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n. 8.742/93, veiculado no 3 do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios, também mediante lei. O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001). Portanto, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Na hipótese em tela, a renda per capita familiar, a princípio, superaria o limite de um quarto do salário mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois o valor recebido pelo esposo da autora, segundo o estudo social realizado em abril de 2012 (fls. 38/64), de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), equivalente a um salário mínimo da época, dividido por duas pessoas, resultaria em uma renda per capita de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), valor superior a um quarto do salário mínimo então vigente (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo

familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA(...) 4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. 5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF da 1ª Região - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.). Assim, com base na interpretação acima defendida, deve ser desconsiderada a renda mensal do esposo da requerente (R\$ 622,00), correspondente a um salário mínimo na época do estudo social, a ser voltado exclusivamente para as despesas de tal idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Por conseguinte, resta para a parte autora nenhum importe para sua manutenção, não lhe sendo garantida renda exclusiva de, ao menos, um salário mínimo, renda piso normativamente considerada para a sobrevivência da pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 anos. Comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica exigida por lei, visto que a renda do grupo familiar é insuficiente para proporcionar a cada um dos seus membros (requerente e seu esposo), todos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna. Com efeito, considerando que tanto a requerente quanto seu esposo, por serem idosos com idade igual ou superior a 65 anos, necessitam de um salário mínimo cada um para sobrevivência digna, mas que a renda do grupo é inferior a dois salários mínimos, está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado. 3) Termo inicial do benefício Na inicial, a demandante postula pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo apontada para 23/05/2011 (fl. 12). Na referida data, a renda da aposentadoria auferida pelo seu esposo era de R\$ 545,00,

conforme documento de fl. 31, e o salário mínimo era de R\$ 545,00 (Lei n.º 12.382/11). Desse modo, considerando que a renda mensal da família de dois idosos com idade igual ou superior a 65 anos era, à época, inferior a dois salários mínimos, já estava caracterizada, desde então, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar necessária para concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme requerido, em 23/05/2011. 4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser idosa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser idosa e, por presunção legal, não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA CATARINA APARECIDA STABILE CAPOBIANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, 23/05/2011. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Maria Catarina Aparecida Stabile Capobianco Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 203, inciso V da Constituição Federal). Data de Início do Benefício (DIB) Data do requerimento administrativo (23/05/2011) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Antecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.

**0004396-24.2011.403.6108 - SERGIO GARDIN (SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. SÉRGIO GARDIN ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a anulação de arrematação de imóvel que promoveu nos autos da execução fiscal n.º 0002526-61.1999.403.6108. Aduziu, em síntese, que o imóvel arrematado não corresponde àquele descrito no edital e possui valor muito inferior ao da avaliação promovida, sendo nula a arrematação promovida. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 29/31), a União, citada, apresentou contestação (fls. 33/36) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 49/53). A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 54/57). É o relatório. Indefiro o pedido de realização de perícia nas fotos de fls. 24/25 posto verificar não ser pertinente à solução da questão posta, uma vez que não se disputa se tais imagens retratam ou não o imóvel arrematado. As imagens apresentadas às fls. 24/25, não integram o edital de leilão, não havendo prova alguma de que tenham sido divulgadas pelo leiloeiro em alusão ao bem preceado, o que torna irrelevante a perícia postulada. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de perícia para avaliação do imóvel, uma vez que o autor não apresentou qualquer elemento nem mesmo indiciário de que a avaliação promovida por oficial de justiça deste juízo está incorreta, estando ausentes as hipóteses do art. 682 do Código de Processo Civil. Assim, por compreender que as provas cuja produção foi postulada pela parte autora são desnecessárias ao deslinde da controvérsia instalada, passo ao julgamento do pedido formulado. Rejeito a preliminar de preclusão aduzida pela ré

uma vez que o indeferimento do pedido formulado na execução fiscal n.º 0002526-61.1999.403.6108 assentou-se na inexistência de prova do quanto alegado naquela oportunidade, sendo a presente demanda a via adequada para a dedução da pretensão do autor. Perquirindo a questão de fundo, compreendo impossibilitado o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Dispõe o art. 694, do Código de Processo Civil: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. O autor pretende anular arrematação de imóvel por ele promovida, ao argumento de que foi induzido em erro por fotos que teriam sido publicadas pelo leiloeiro em sítio eletrônico na internet. Sustenta que achou que o imóvel praxeado situava-se próximo ao perímetro urbano, mas acabou arrematando bem localizado em área rural e que possuiria valor muito inferior ao da arrematação. Não se vislumbra, todavia, nulidade ou vício de consentimento a macular a arrematação efetuada. Deveras, o requerente não trouxe prova alguma de que o leiloeiro tenha utilizado imagens de imóvel diverso para divulgação do bem em questão. Os documentos de fls. 24/25 nada esclarecem a esse respeito, uma vez que não consignam qualquer elemento, escrito ou signo que permitam a sua vinculação com o leiloeiro. Sequer foi indicado o endereço eletrônico no qual tais imagens teriam sido divulgadas e acessadas e a data do respectivo acesso. O leiloeiro não foi incluído no polo passivo da demanda e a parte autora não postulou a sua oitiva como testemunha a fim de que se confirmasse ou não a divulgação das imagens de fls. 24/25 como sendo do imóvel praxeado. Também não foi postulada a produção de qualquer outro meio probatório hábil à demonstração de que as imagens foram publicadas pelo leiloeiro na forma afirmada na petição inicial, restringindo-se o autor a requerer a realização de perícia nas imagens acostadas às fls. 24/25, visando demonstrar que não retratam o imóvel arrematado, providência despicienda, como já assentado anteriormente, à mingua de evidência que as vincule ao leiloeiro. Em suma, não há prova de que o leiloeiro tenha divulgado o imóvel em questão utilizando-se de imagens de bem diverso ou de que tenha veiculado informações incorretas acerca do bem. Além disso, o imóvel arrematado foi devidamente descrito no edital do leilão, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, edição n.º 66/2010, de 14 de abril de 2010, nos seguintes termos: 01 Área de terreno, segmento: S-14, memorial M-10, tronco EX.CP, trecho desativado, Bauru-Garça, localização 14-2 (421 mais 19,00m), 15-1 (427 mais 15,00m), com a área de 3.115,70m, município, comarca e 1 circunscrição imobiliária de Bauru, dentro das seguintes divisas e confrontações, partindo do ponto 14-1, que dista 15,00m da estaca 422 mais 5,00m, segue por 108,00m em curva à esquerda até o ponto 15-1, que dista 15,00m da estaca 427 mais 15,00m confrontando com Ana Carolina Campos Guimarães, segue em reta por 14,00m, defletindo à direita até o ponto 15-3, que dista 1,00m da estaca 427 mais 12,00m, segue em reta por 17,00m defletindo à direita até o ponto 15-2, que dista 13,00m da estaca 427 mais 2,00m, tendo confrontado do ponto 15-1 ao ponto 15-2 com a Estrada Municipal Bauru-Piratininga, segue 107,00m em curva à direita até o ponto 14-2, que dista 15,00m da estaca 421 mais 19,00m, confrontando com Ana Carolina Campos Guimarães, segue em reta por 30,00m, defletindo à direita, confrontando com a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, até o ponto 14-1, onde teve início a descrição, PMB. 5E/3127/1 - Matrícula n 41.631 do 1 Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP Obs.: Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em favor do INSS. Valor do débito: R\$ 230.925,65 em 02/2010 Valor de avaliação: 93.458,00 (Noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 56.074,80 (Cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e oitenta centavos) Vê-se que a descrição do imóvel atende ao disposto no art. 686, inciso I, do Código de Processo Civil, corresponde àquela registrada na matrícula do imóvel (fl. 42), no auto de penhora e no laudo de avaliação (fl. 43), e permite a completa identificação e individualização do bem praxeado, inclusive com indicação de situar-se em estrada municipal, em trecho desativado de tronco de estrada de ferro, não conduzindo elemento algum capaz de incensar dúvida quanto à sua localização. Inegável, portanto, que todas as informações necessárias a viabilizar o prévio exame do bem por eventuais interessados na sua aquisição foram consignadas no edital. Em face da identificação do imóvel praxeado de forma objetiva, com todos os dados necessários à sua plena identificação, resta inviabilizado o reconhecimento de vício de vontade a macular a arrematação promovida, porquanto nos termos do art. 142 do Código Civil, o erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada. De outro vértice, referido imóvel foi avaliado em duas oportunidades nos autos da execução fiscal n.º 0002526-61.1999.403.6108, como se vê de fls. 43 e 44, sendo que em ambas foram apurados valores superiores ao do lance ofertado e muito superiores aos R\$ 3.000,00 (três mil reais) informados na inicial. Isso não obstante, o autor, embora tenha afirmado que imóvel possui valor muito inferior ao da avaliação, não apresentou nenhum elemento de convicção que assoalhasse suas alegações e, ao menos, indiciasse a existência de erro na avaliação promovida. Ressalto que, nos termos do art. 683 do Código de Processo Civil, nova avaliação do bem penhorado é

admitida quando arguida fundamentadamente a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, assim considerado o questionamento lastreado em conjunto probatório suficiente, e não aquele assentado em alegações desprovidas de mínima comprovação. Parece pouco crível, ademais, que o arrematante, investidor na região de Bauru/SP (fl. 57), se dispusesse a ofertar lance de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais) em imóvel baseado unicamente em imagens de baixíssima qualidade (fls. 24/25), sem conhecer-lhe a localização e o valor. É corolário do princípio da boa-fé objetiva o dever do licitante em examinar os bens relacionados para leilão que pretenda arrematar, cercado-se dos cuidados indispensáveis a celebração de negócios de vulto, como a aquisição de imóveis, notadamente em praças judiciais, nas quais há sempre âlea em alguma medida, decorrente da situação litigiosa deduzida no processo, a justificar, inclusive, a aquisição por valor inferior à avaliação. O edital de leilão também registrou expressamente ser ônus dos licitantes a verificação dos bens em que estivessem interessados. Segue, que cabendo ao próprio arrematante examinar o bem, não é conforme a boa-fé objetiva invocar, após ultimada a arrematação, o desconhecimento da localização do bem arrematado e de seu valor com vistas a obter o desfazimento do negócio. Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade no procedimento expropriatório promovido, o qual desenvolveu-se com estrita observância do devido processo legal, nem tampouco a ocorrência de erro a viciar a arrematação promovida. Em suma, da análise de todo o processado, reputo bem evidenciada a intenção do requerente de retratar-se da arrematação efetivada, pretensão que não encontra amparo na legislação de regência e não pode ser prestigiada sob pena de disseminação da insegurança jurídica. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por SÉRGIO GARDIN, que fica condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0005560-24.2011.403.6108 - NATALINA MARASTON(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos retrojuntados. Após, venham-me os autos para sentença.

**0005577-60.2011.403.6108 - VICENTINA ALONSO DE GODOI(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VICENTINA ALONSO DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é deficiente e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou quesitos às fls. 09/10, além de instrumento procuratório e documentos às fls. 11/17. À fl. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial. O réu apresentou quesitos às fls. 20/26 e contestou às fls. 33/41, postulando pela improcedência do pedido. Laudos do estudo social e da perícia médica acostados às fls. 29/32 e 49/53, sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 54. Devidamente intimada (fl. 56v), a parte autora ficou-se inerte. Manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não-caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, à fl. 56. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico-pericial de fls. 49/53, entendo restar comprovado que a parte autora é portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial que a parte autora: a) encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho; b) é portadora de doenças degenerativas que lhe causam debilidade de movimentos da coluna e para deambular, as quais lhe acometem desde junho de 2009, data que coincide com o início da incapacidade laborativa; c) não tem condições de desenvolver alguma atividade laborativa. Conclui o perito judicial que a requerente é portadora de hipertensão arterial, diabetes, osteoartrose da coluna e joelhos, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar. (fl. 53). Ainda cabe salientar que, em nosso entender, encontra-se presente também a situação de incapacidade para a vida independente prevista por lei, pois tal requisito (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade (...) (TRF da 4ª Região, AC 201.71.14003193-2/RS, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU, 1º/09/2004, p. 725), hipótese da parte autora. Deveras, caso assim não fosse interpretada a lei, seriam raras as hipóteses de deferimento do benefício, o que poderia inviabilizá-lo. A propósito, também cito a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Logo, diante do quadro apresentado pela autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais, visto que, em razão de seu quadro de saúde e/ou enfermidades, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 29/32 e por outros documentos constantes dos autos, que: a) a requerente reside com seu marido, aposentado e idoso, hoje com 67 anos (fl. 14); b) a família possui como fonte de renda o benefício previdenciário de aposentadoria percebido mensalmente por seu esposo, sendo que, na data do estudo, consistia no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e conta com o auxílio do benefício de transferência de renda Bolsa Família no valor de R\$ 70,00 (setenta reais); c) a parte autora não trabalha e recebe auxílios alimentícios esporádicos do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS; d) sofre de depressão e, atualmente, está sentindo muita dor de cabeça, sendo que está realizando exames médicos para diagnosticar o motivo; e) reside em casa de alvenaria própria, a qual comporta cinco cômodos (dois quartos, um banheiro, uma cozinha e uma sala), provida por rede de água e esgoto, energia elétrica e telefone, mas que tal imóvel, no entanto, está em estado precário de conservação, com pouca iluminação e ventilação, desgastado pelo tempo de uso; f) a família não possui automóvel próprio e suas despesas periódicas somaram o importe de R\$ 650,72 (seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), valor superior à renda líquida mensal. Assim, a assistente social concluiu que a autora sobrevive em situação de vulnerabilidade social, uma vez que o valor da aposentadoria de seu esposo bem como, o valor do benefício de transferência de renda oportuniza apenas o mínimo exigível para suprir suas necessidades básicas, sendo insuficiente para o alcance de sua qualidade de vida. Logo, o núcleo familiar da parte autora é composto por apenas duas pessoas, a saber, a própria requerente e seu esposo. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n. 8.742/93, veiculado no 3 do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios, também mediante lei. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta

à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001). Portanto, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Logo, na hipótese em tela, a renda per capita familiar, a princípio, superaria o limite de um quarto do salário mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois a renda recebida pelo esposo da parte autora, R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), um salário mínimo, somado com o valor do benefício assistencial Bolsa Família de R\$ 70,00 (setenta reais), dividido por duas pessoas, resultaria em renda per capita de R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos), valor superior ao limite de do salário mínimo vigente na data da realização da constatação social (R\$ 136,25) e ao atualmente fixado pela lei (R\$ 169,50). Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que componham o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares

restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA(...)

4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente.

5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF da 1ª Região - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.). Assim, com base na interpretação acima defendida, deve ser desconsiderado, da renda mensal do esposo da requerente (um salário mínimo), o correspondente a um salário mínimo, a ser voltado exclusivamente para as despesas de tal idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Por conseguinte, resta, para a parte autora, o importe de R\$ 70,00 (setenta reais) referente ao programa Bolsa Família, quantia insuficiente para sua manutenção por ser inferior a um salário mínimo, renda piso normativamente considerada para a sobrevivência de pessoa portadora de deficiência. Comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica exigida por lei, visto que a renda do grupo familiar é insuficiente para proporcionar a cada um dos seus membros (requerente e seu esposo), deficiente e idoso, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna. Com efeito, considerando que tanto a requerente quanto seu esposo, por serem, respectivamente, deficiente e idoso com idade igual ou superior a 65 anos, necessitam de um salário mínimo cada um para sobrevivência digna, mas que a renda do grupo é inferior a dois salários mínimos, está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado.

3) Termo inicial do benefício Na inicial, a parte demandante postula pela concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (fl. 07), que foi apresentado no dia 31/08/2009 (fl. 16). Naquela data, embora o seu esposo ainda não tivesse completado 65 anos (nascido em 10/09/1945, conforme fl. 14), a parte autora já era considerada deficiente nos termos legais, consoante se extrai do laudo pericial (incapacidade data de junho de 2009). E, ainda que, por hipótese, o núcleo familiar já fosse beneficiário do programa de Bolsa Família àquela época, deveria ter sido excluído do cálculo da renda per capita familiar, com base na interpretação acima exposta, o valor correspondente a um salário mínimo a ser voltado exclusivamente para as despesas da parte autora, que já era portadora de deficiência. Por consequência, naquela época, nada restaria para o outro membro da família, esposo da parte autora, ou, no mínimo, se já recebessem o benefício da Bolsa Família, sobraria o montante de R\$ 70,00 (setenta reais), quantia inferior a do salário mínimo. Desse modo, em nosso entender, ao tempo do requerimento administrativo, a parte autora já fazia jus ao benefício pleiteado, já que a renda familiar total era insuficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente (demandante) e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo (esposo). Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo - 31/08/2009 (fl. 16), conforme pleiteada na inicial. Por fim, ressalva-se que caberá ao órgão administrativo responsável a verificação da viabilidade da permanência do grupo familiar da parte autora no programa Bolsa Família a partir da efetiva implantação deste benefício.

4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (periculum in mora). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas

provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser deficiente e possuir hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o fumus boni iuris ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser deficiente e não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por VICENTINA ALONSO DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, a saber, 31/08/2009. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido pela parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Requistem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Vicentina Alonso de Godoi Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (art. 203, inciso V da Constituição Federal). Data de Início do Benefício (DIB) Data do requerimento administrativo (31/08/2009) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Antecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.

**0005721-34.2011.403.6108** - AMELIA TERRASSI (SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0005820-04.2011.403.6108** - TANIA REGINA ASSAF GUERRA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

À Secretaria para certificar o trânsito. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, esclarecendo qual o objeto da execução n. 2005.61.25.00028-2 que tramita perante a Primeira Vara Federal de Ourinhos/SP., conforme requerido pela parte ré (fls. 147/148). Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.

**0005994-13.2011.403.6108** - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0006668-88.2011.403.6108** - MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: já há nos autos ofício do INSS noticiando a implantação do benefício. No mais, recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e,

decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0006669-73.2011.403.6108** - DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Proposta de Transação apresentada pelo INSS. Havendo concordância ou não, venham-me os autos à conclusão para sentença.

**0006793-56.2011.403.6108** - LUCIANA PAULA DOS SANTOS(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor apresentado pelo INSS às fls. 123/127, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias. Na hipótese de concordância com o montante apurado, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e requisitar o pagamento, nos termos da resolução do CJF em vigor. Int.

**0007002-25.2011.403.6108** - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. TÂNIA FALLEIROS MELO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 505.646.145-4) cessado administrativamente. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 151/152. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 158/160vº) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. A autarquia-ré noticiou a interposição do agravo de instrumento às fls. 162/168. Designada a data para realização da perícia (fl. 179), o laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 180/189. O INSS às fls. 190/190vº apresentou proposta de acordo. A decisão juntada às fls. 194/195 negou seguimento ao recurso interposto pelo INSS. A parte autora rejeitou a proposta de acordo formulada pela ré (fls. 208/209). É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 180/189, o qual concluiu, em síntese, que classifico a periciada com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado com Sintomas Somáticos (CID 10 é F 33.11). Outrossim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em julho de 2005 (resposta ao quesito nº 5, da parte requerida - fl. 186). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n.º 505.646.145-4 deve ser restabelecido desde a sua indevida cessação e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (13/02/2012 - fls. 180/189). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por TÂNIA FALLEIROS MELO, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 505.646.145-4 desde a data de sua cessação em 10/06/2011 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (13/02/2012 - fls. 180/189), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Tânia Falleiros Melo Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 13/02/2012 (fls. 180/189) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I SENTENA DE f. 230/234: Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja sanada alegadas obscuridade quanto à data de restabelecimento do auxílio-doença e omissão quanto à taxa de juros aplicada na correção das parcelas vencidas. É o relatório. Assiste razão ao INSS. De fato, houve contradição no dispositivo da sentença quanto à data a partir da qual deve ser restabelecido o auxílio doença n.º 505.646.145-4, uma vez que determinado o restabelecimento do benefício desde sua cessação, ocorrida em 18/07/2011 como se vê à fl. 161, sendo apontado como marco inicial o dia 10/06/2011. Assim resta patenteada a existência de contradição, devendo ser retificado o primeiro parágrafo do dispositivo, a fim de consignar que o auxílio doença n.º 505.646.145-4 deverá ser restabelecido a partir de 18/07/2011. De outro lado, a partir de 30/06/2009, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública os juros moratórios devem observar o índice da caderneta de poupança, sendo a norma aplicável imediatamente aos processos pendentes, consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) Assim, devem ser acolhidos os embargos deduzidos pelo INSS. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 217/221 passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por TÂNIA FALLEIROS MELO, e condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 505.646.145-4 desde a sua cessação em 18/07/2011 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (13/02/2012 - fls. 180/189), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5.º, da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Em atenção ao

Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da segurada Tânia Falleiros MeloBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 13/02/2012 (fls. 180/189)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSSentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007092-33.2011.403.6108** - JOMELICA VIRGINA BRANDAO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOMELIÇA VIRGINIO BRANDÃO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a implantação de aposentadoria por idade, tendo em vista ter preenchido todos os requisitos legais para sua regular concessão.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 20/25) na qual sustentou a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 28/31.A parte autora foi intimada para oferecer réplica e ambas as partes para especificar provas (fl. 32). O INSS esclareceu que não há provas a produzir (fl. 33). A parte autora ficou-se inerte (fl. 34).É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento trazido por cópia à fl. 11 demonstra que a autora nasceu em 15/10/1934, portanto completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 1994.Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do artigo 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991. A controvérsia restringe-se ao cumprimento ou não da carência exigida para concessão do benefício. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento da carência deve ser verificado segundo a legislação vigente por ocasião da implementação da idade exigida para a concessão do benefício, conforme se observa das seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EM NÚMERO INFERIOR AO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUANDO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Se o requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade só foi cumprido na vigência da Lei nº 8.213/91, o total de contribuições a ser observado é de 132, conforme preceitua o seu art. 142.2. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a aposentadoria se rege pela lei vigente à época em que o segurado preencher os requisitos que a autoriza. Se a idade mínima só foi atingida na vigência da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em regramento da matéria por legislação a ela anterior. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 895.791/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. ANO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).2. Embora seja verdadeira a afirmação de que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos, restou assente no provimento atacado que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a procedência do pedido.3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 881.257/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, julgado em 09/11/2006, DJ 02/04/2007 p. 325)Logo, tendo em conta que a parte autora completou a idade exigida para a concessão do benefício em 1994, a carência a ser cumprida é aquela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, totalizando 72 (setenta e dois) meses.O INSS, por sua vez, sustenta, que a autora não perfaz as 72 (setenta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991 para a concessão da aposentadoria, uma vez que somente comprovou ter vertido 66 contribuições e que os períodos laborados para Jorge Sussumo Fujimaki e Condomínio Fazenda Barra Grande não podem ser considerados para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2.º da Lei n.º 8.213/1991.Tenho que o entendimento adotado pelo ente autárquico não pode prevalecer, visto os documentos juntados por cópia à fl. 13 demonstrarem que a autora trabalhou para Jorge Sussumo Fujimaki entre 15/03/1979 a 23/03/1980 e para Condomínio Fazenda Barra Grande entre 04/01/1982 a 05/04/1988.As anotações em CTPS antes referidas indicam que a autora realmente trabalhou nos períodos mencionados, e permitem a conclusão de que foi cumprida a carência exigida pelo benefício.Certo é que cabe ao INSS, caso efetivamente não vertidas as contribuições devidas, reaver pela via adequada a satisfação do que lhe cabe.O que não pode ser admitido é a negativa de cômputo desses períodos de tempo que a autora efetivamente trabalhou com registro formal, pela falta de prova de cumprimento de dever afeto ao empregador.Com efeito, consoante expressivos julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento das contribuições dos empregados rural que laboraram com anotação em CTPS, mesmo no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de responsabilidade do empregador. Nesse sentido colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA.LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO.CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA.

POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.6. Recurso especial não conhecido.(REsp 554068/SP - Rel. Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - j. em 14/10/2003 - DJ 17/11/2003, p. 378)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.III - Recurso não conhecido.(REsp 263425/SP - Rel. Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - j. 21/08/2001 - DJ 17/09/2001, p. 182) Outrossim, consoante reiterados julgados do E. TRF da 3.ª Região, o período laborado por empregado rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/1991, com registro em CTPS, deve ser considerado pelo INSS para efeito de carência. Confira-se:AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.- Preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, o pedido de rescisão do julgado.- Desnecessidade de prequestionamento do ponto controvertido. Ação rescisória não é recurso, inexistindo tal óbice para seu ajuizamento.- Proposta a demanda dentro do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, a demora na citação por motivos alheios à vontade do autor, inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da decadência. Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.- Matéria preliminar rejeitada.- Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.- Ação rescisória que se julga improcedente.(Ação Rescisória n.º 1252 - Terceira Seção - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 28/11/2007 - DJU 08/02/2008, p. 1872)PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural reconhecido pela sentença, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional.- Insta salientar, quanto ao período de carência, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Veja-se as AR 2000.03.00.051484-4, AR 1252, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU de 08.02.2008 e AR 1999.03.00.000014-5, AR 751, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicada no DJU de 03.08.2007.- Remessa oficial não conhecida.- Apelação do INSS improvida.(Apelação Cível n.º 649.260 - Sétima Turma - Rel. Des. Federal Eva Regina - j. 05/05/2008 - DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL.

ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 -Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...)XV - Embargos infringentes improvidos.(Apelação Cível n.º 679-218 - Terceira Seção - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 11/05/2005 - DJU 14/07/2005, p. 167)Dessa forma, os períodos nos quais a autora laborou para Jorge Sussumo Fujimaki (15/03/1979 a 23/03/1980) e para o Condomínio Fazenda Barra Grande (04/01/1982 a 05/04/1988) devem ser admitidos para efeito de carência, não sendo aplicável à autora o disposto no 2º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/1991, mas o disciplinado no artigo 94 daquele mesmo diploma legal.Acrescidos os períodos acima mencionados às contribuições apuradas pelo INSS cumpre a autora a carência do benefício, razão pela qual é impositiva a concessão da aposentadoria por idade postulada nestes autos, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/05/2010 - fl. 15).Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de JOMELIÇA VIRGINIO BRANDÃO, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/05/2010 - fl. 15), a ser calculada pelo INSS.Outrossim, ante a idade da requerente e tratando-se de verba alimentar, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da segurada Jomeliça Virginio BrandãoBenefício concedido Aposentadoria por idade Número do Benefício 153.162.552-2Data do início do benefício (DIB) 21/05/2010 (fl. 15)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSSentença sujeita a remessa oficial, porquanto ausente estimativa do valor da condenação.Ao SEDI para a correção do nome da parte autora (Jomeliça Virginio Brandão) conforme os documentos de fl. 11. P.R.I.

**0007395-47.2011.403.6108** - ALICE LEITE DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0007786-02.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS ARVELINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0009019-34.2011.403.6108** - LUZIA CELINA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se os honorários periciais.Fls. 59//65:- Intime-se a parte autora/credora para ciência do laudo retrojuntado. Remeta-se os autos ao MPF, se for o caso. Após, venham-me os autos para sentença.

**0009029-78.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002110-39.2012.403.6108** - JULIANA RIBEIRO CORAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimado a parte autora desta demanda deixou de comparecer à perícia agendada, conforme demonstram a certificação de fl. 59 e a petição de fl. 61. Portanto, nos termos do Art. 267, do Código de Processo Civil, 1º, o qual dispõe que:- O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Com efeito, determino que se intime pessoalmente a parte autora para se, querendo impulsionar o feito. Após, o decurso de prazo, venham-me os autos à conclusão.

**0003498-74.2012.403.6108** - FLAVIO GENTILE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Requisite-se os honorários periciais. Fls. 40/44:- Intime-se a parte autora/credora para ciência do laudo retrojuntado. Remeta-se os autos ao MPF, se for o caso. Após, venham-me os autos para sentença.

**0001237-05.2013.403.6108** - ORLANDO DOS SANTOS X DALVINA MOREIRA DE LIMA X CELINA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES NERES ARRUDA X DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X GENY FERREIRA BRANDAO X VILMA DE SOUZA DOS SANTOS X NAIR DE FREITAS CAMPANARI X ANTONIO JULIO DA SILVA X LUCAS MIZAEAL PATEIS X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X LEAL BENICIO X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ ALVES X THEREZINHA DE FATIMA FERRARI ARAUJO X BENEDITO BERNARDINO FERREIRA X MOISES RIBEIRO X DURVALINO ALVES PATEIS X EDMAR BENEDITO DE MORAIS X MARIA LUCIA MIRANDA DE SOUZA X JOSE GUILHERME VALENTE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE ALVES PATEIS X REGINALDO CLEMENTE FERREIRA PATEIS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Mantenho a r. decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 632, remetendo-se o presente feito ao Juizado Especial Federal. Dê-se ciência.

**0001238-87.2013.403.6108** - TERTULIANO SATIRO DA SILVA X IRACEMA RAYMUNDO DIAS X MANOEL ALVES X ISRAEL FIRMINO X JOAO FERREIRA NETO X LOURIVAL GARCIA FINATO X LUIZ ENOC RUFATTO X ROSA MARIA CORREIA X EDMAR NABAS CLARO X IVONE APARECIDA DE TOLEDO X JOAO MARIA DE SOUZA X IARA MARIA CABRAL RAIMUNDO X LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO X AFONSO ARCANJO MARTINS X ADALBERTO LIMA MACEDO X VALDINEI CARLOS DE SOUZA X APARECIDO VALENTIM X NADIR CRISTIANO BUENO ANDRADE X OSMAR VALENTIN X EDENILDES ANDREACA MURO X ARLINDO ALVES PATEIS X LUCIANO DA SILVA X APARECIDA BARBOSA X PEDRO TEIXEIRA PEREIRA X ROSALINA SANTA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Mantenho a r. decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 632, remetendo-se o presente feito ao Juizado Especial Federal. Dê-se ciência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006358-82.2011.403.6108** - ROMILDA ARANTES LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se os honorários periciais. Fls. 40/44:- Intime-se a parte autora/credora para ciência do laudo retrojuntado. Remeta-se os autos ao MPF, se for o caso. Após, venham-me os autos para sentença.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006034-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006034-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-58.2007.403.6108 (2007.61.08.011639-1)) DANIEL LEAL MORALES(SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o requerimento de fls. 98/100, para conceder ao embargante a devolução do prazo para contrarrazões. Intime-se e, decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 96, remetendo-se os autos ao E. TRF 3, com as nossas homenagens.

**0000685-40.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-83.2012.403.6108) WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apensem-se aos autos principais. Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006605-10.2004.403.6108 (2004.61.08.006605-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO DONIZETI DE CARVALHO(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0007941-68.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREINA MARIA PEREIRA ROMANI

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andreina Maria Pereira Romani, com o fim de cobrar débito decorrente de contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 12.653,61 (doze mil reais e seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até 22 de outubro de 2012, conforme demonstrativo de débito de fl. 17. À fl. 34, a autora informou que houve composição administrativa entre as partes, além do pagamento de honorários e despesas processuais pelo réu, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o débito objeto desta demanda foi pago ou renegociado na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a ensejar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, reputo caracterizada a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e declaro EXTINTO o feito, nos termos do artigo 569 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para devolução da precatória expedida independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas. Sem condenação em honorários, pois pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 8353**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001633-79.2013.403.6108** - CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP330355 - STEFANIA LUTTI HUMMEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Autos n.º 0001633-79.2013.403.6108 Requerente: Centrovias Sistemas Rodoviários S/A Requerido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Vistos. Nos termos do artigo 800, do CPC, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa. Dessarte, a este juízo falece competência para o conhecimento da demanda, posto a ação principal encontrar-se em mãos da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. De outro giro, não se identifica o fumus boni juris, que permitisse a concessão da suspensão da multa aplicada, com base no poder geral de cautela (art. 798, do CPC). A alegativa de que a requerente não seria a responsável pelo processo de assoreamento da represa localizada no Zoológico Municipal de Bauru soa inverossímil, haja vista a própria demandante confessar ter realizado obras com custo total de mais de cinco milhões de reais (fl. 06), para por fim ao acúmulo de sedimentos na represa. Observe-se que a competência para a fiscalização, pelo IBAMA, de condutas que causem danos ao meio ambiente, ainda que em relação a obras licenciadas por órgão estadual, decorre do disposto pelo artigo 23, incisos VI e VII, da CF/88, e também do vazado nos artigos 70, 1º, e 76, da Lei n.º 9.605/98, e 17, 3º, da Lei Complementar n.º 140/11. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE. 1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar. 2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou. 3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização. 4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA. 5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009) Assim sendo, indefiro o pedido liminar e determino sejam os autos remetidos à 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Intime-se.

## **Expediente Nº 8354**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008199-20.2008.403.6108 (2008.61.08.008199-0)** - PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Antes de deliberar sobre o quanto requerido pelo réu, determino seja o autor intimado para que se manifeste quanto ao teor da petição e documento de folhas 204 a 213. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

**0009593-91.2010.403.6108** - DEONTINO FERREIRA LIMA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas nº 21-05, Bauru/SP. Autor: DEONTINO FERREIRA LIMA (Rua Mario Odria, nº. 03-56, Jardim Solange, Bauru/SP) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Rua Ribo Branco, nº 12-27, Centro, Bauru/SP). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 14:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das seguintes testemunhas por ela arroladas: 1) Cláudio Barbosa de Souza, Rua Giocondo Turini, nº 8-59, Jardim Ouro Verde, Bauru/SP; 2) Vladimir Fernandes, Rua Mário Odria, nº. 2-97, Jardim Solange, Bauru/SP; 3) Luiz Lourenço de Melo, Rua Pedro Fernandes, nº. 12-20, Vila São João do Ipiranga, Bauru/SP; 4) Adair Munhoz, Rua Zenzo Kikuti, nº. 2-107, Jardim Ouro Verde, Bauru/SP; e 5) Davi Bento, Rua México, nº. 12-38, Jardim Terra Branca, Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 65/2013-SD02/JFY.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 7492**

##### **ACAO PENAL**

**000015-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000015-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença.Ausente, pois, vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

#### **Expediente Nº 7497**

##### **ACAO PENAL**

**0006935-07.2004.403.6108 (2004.61.08.006935-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)

Ante o tempo decorrido desde a intervenção de fl.793, último parágrafo, manifeste-se o MPF.Fls.802/816: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pela carga rápida.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7506**

##### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0002879-47.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-64.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Fl.48 verso: designo as datas para novo leilão em 07/06/2013, às 14hs30min e 21/06/2013, às 14hs30min.Expeça-se o edital de leilão.Publique-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 8494

### ACAO PENAL

**0015760-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015760-2) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)**

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. I. Quanto a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de fíndar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. II. Não prospera a alegação de ilegalidade na obtenção das provas que oportunizaram o procedimento fiscal em razão da ausência de prévia autorização judicial para a determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Explico. Embora louváveis as razões daqueles que entendem existir conflito entre a Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que impliquem afastamento do sigilo bancário da pessoa, natural ou jurídica, sem prévia autorização judicial, tenho para mim ser possível a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente daquela autorização. Tal raciocínio encontra no 1º do artigo 145 da Constituição Federal o fundamento de validade das Leis acima referidas, assegurando ao Poder Público o conhecimento das informações patrimoniais do contribuinte para fins de verificação de sua regularidade fiscal, sobretudo quando há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal. Desse modo, não encontro qualquer óbice constitucional para a edição de norma autorizadora que possibilite à administração tributária o acesso a registros bancários dos contribuintes. Pelo contrário. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, exige, para seu pleno desenvolvimento, transparência das relações patrimoniais entre o Estado e os seus cidadãos, evitando-se que aquele deixe de auferir os valores a ele atribuídos por lei, o que, se acontecesse, colocaria em risco a sua própria subsistência. Evidente o intuito do legislador de prestigiar a retidão no proceder dos cidadãos brasileiros para com o Fisco ao editar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerando, assim, a consciência de justiça inerente a todo ser humano, fundamental para possibilitar a real concretização da tão almejada democracia, eis que pautada pela honestidade e pela boa-fé nas relações entre o Estado e a sociedade. Assim agindo, tornou o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, evitando-se a ocultação de informações tão relevantes para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nessa linha de pensamento, perfilho do entendimento jurisprudencial dominante de não consubstanciar a proteção ao sigilo bancário e fiscal um direito absoluto, devendo ser relativizado diante de circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como se dá com a situação aqui analisada. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008033-89.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.008033-9/SP RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE: Justica Publica APELADO : LUIS FERNANDO VELEZ JARAMILLO: MARIA NATHALIE YEPES SOLANO ADVOGADO: JOSE MENDES NETO (Int. PESSOAL): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. PESSOAL) CO-REU: MARCIANA MARZENTA DE ANDRADE No. ORIG.: 00080338920104036181 7P Vr SAO PAULO/SP EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 144, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 8º DA LEI Nº 8.021/90 E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RESP Nº 1.134.665-SP, TIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra o cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. Absolvição sumária (arts. 395, III e 397 do CPP) sob o fundamento de que prova que alicerçou a acusação era ilícita porquanto obtida pela autoridade fazendária mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. 3. Constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 4. Consoante o disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 5. A Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/2001 legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária. 6. O sigilo bancário

não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.7. Prova que não se afigura ilícita. Cláusula de reserva de jurisdição contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal que se limita ao sigilo das comunicações telefônicas.8. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº.1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar.9. Recurso a que se dá provimento, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.Processo HC 20110300005595 HC - HABEAS CORPUS - 44065 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 422 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 19/05/2011 III. Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão.As outras teses levantada pela defesa diz respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e não residentes neste município, informando-se a data da audiência abaixo designada.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa residente neste município e realizado o interrogatório do réu. Intime-se.Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisite-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente contarem.I.Campinas, 28 de fevereiro de 2013.EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 261 A 265/2013, VISNADO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA, RESPECTIVAMENTE PARA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, DIADEMA/SP, SANTA BARBARA DOESTE/SP, AMERICANA/SP E SÃO PAULO/SP.

**0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)**

Ocorrida preclusão da prova em relação à testemunha Fredson Jorge Lopes e Silva, conforme certidão de fl. 570 verso, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 15:20 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será interrogado o réu. Providencie-se o

necessário para a o ato. Notifique-se o ofendido. I.

**0010240-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-83.2007.403.6105 (2007.61.05.006387-6)) JUSTICA PUBLICA X ALCIONE DA SILVA CUDIK(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Tendo em vista as informações de fls. 352 verso e 355, designo o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 15:10 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual será interrogado o réu. Providencie o necessário para o ato. Notifique-se o ofendido. I.

**0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Realizadas e juntadas aos autos as oitivas deprecadas das testemunhas residentes em Municípios diversos, pendem ainda as oitivas das testemunhas Jackeline Oliveira N. Monte Serrat e Luiz Gustavo Tocaceli. Designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 15:20 horas, para audiência de Instrução e Julgamento do presente feito, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas acima mencionadas, bem como será procedido o interrogatório do réu. Providencie-se o necessário para o ato, atentando-se que a testemunha Jackeline deverá comparecer independente de intimação. Notifique-se o ofendido. I.

**0005280-62.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião que será interrogado o réu. Providencie-se o necessário para o ato. Notifique-se o Ofendido. I.

**0007040-46.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARISA COSTA X JAQUELINE ABRAO X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha de acusação (fls. 64/65), designo o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogadas as rés. Providencie o necessário para o ato, atentando-se ao ingresso do INSS na qualidade de Assistente de Acusação neste feito. I.

**0012270-69.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MANZINI(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X PEDRO ALVES DIAS X CESAR FURLAN PEREIRA X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus PEDRO ALVES DIAS, CÉSAR FURLAN PEREIRA, CLÁUDIA CIRSTINA DIAS PEREIRA e CÁSSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA (fls. 183/184) e PAULO ROBERTO MANZINI (fl. 200/213), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A alegação de falta de justa causa em face da não constituição do crédito tributário não merece acolhimento. A questão já foi apreciada no momento do recebimento da denúncia e o entendimento ali declinado deve ser mantido na íntegra. Assim, não estando configuradas, quaisquer hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, para a oitiva das testemunhas Laércio e Marlene arroladas pela defesa, informando-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 259 E 260/2013, PARA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, VISANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS LAERCIO E MARLENE E INTIMAÇÃO DOS REUS CESAR E CASSIA E PARA HORTOLÂNDIA/SP, VISANDO A INTIMAÇÃO DO REU PAULO, RESPECTIVAMENTE.

**0004800-50.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VILELA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES)

X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)  
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 16 de abril de 2013 para o dia 21 de novembro de 2013, às 14 horas.Int.

**0007240-19.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PAULO HUMBERTO RONCATO(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR)  
PAULO HUMBERTO RONCATO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8137/90.Denúncia recebida às fls. 58 e vº. Citação às fls. 63. Resposta à acusação apresentada por defensor dativo nomeado por este Juízo às fls. 67/68. Não houve indicação de testemunhas. Decido.Observo inicialmente que ainda não foram encartadas aos autos as informações extraídas do sistema processual, conforme determinado às fls. 58. Cumpra-se, portanto, a referida determinação.Ao contrário do que sugere a defesa, o procedimento administrativo fiscal traduz-se em elemento idôneo à comprovação do delito mencionado na inicial, não se vislumbrando irregularidade quanto à notificação do acusado.Pelo que se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 30/38), o contribuinte, ora acusado, não só teve ciência das irregularidades apontadas pelo Fisco como também apresentou documentos em resposta ao Termo de Início do procedimento fiscal. Por terem sido considerados insuficientes, novos documentos foram solicitados ao contribuinte. Desta feita, a intimação foi devolvida pelos Correios com o motivo ausente, o que motivou sua intimação por Edital. Não tendo havido qualquer manifestação do contribuinte, uma nova tentativa de intimá-lo foi encaminhada pelo Correio. Verifica-se, contudo, que mesmo após ter recebido a intimação, o acusado deixou de apresentar a documentação que lhe foi solicitada.Ademais, não comportam discussão no âmbito da ação penal eventuais vícios na constituição do crédito tributário que, em princípio, são examinados administrativamente ou no âmbito judicial cível.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que as partes não arrolaram testemunhas e o acusado reside em Indaiatuba, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca para proceder ao interrogatório, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido (representante da Receita Federal).Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 138/2013 PARA INDAIATUBA/SP, VISANDO O INTERROGATORIO DO REU.

#### **Expediente Nº 8496**

##### **ACAO PENAL**

**0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 535/548.Façam-se as comunicações e anotações necessárias em relação ao réu Paulo Roberto Stocco Portes, inclusive com remessa ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade do mesmo.Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 525/526.Int.

#### **Expediente Nº 8497**

##### **ACAO PENAL**

**0013549-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013549-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)  
Sentença proferida às fls. 1037/1046:Trata se de julgamento conjunto dos processos acima citados. MARLI LUCHINI FRANCISCATO, LUIZ CARLOS FERRACIN RAMOS, ROSEMARY APARECIDA PASCON E TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA já qualificados nestes autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo sido imputado aos três primeiros acusados a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal c.c arts. 61 e 62, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, os acusados, de forma consciente e voluntária, obtiveram para si, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de aposentadoria

por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS, mediante a inserção nos sistemas informatizados da autarquia, pela acusada TERESINHA, dados falsos relativos a vínculo empregatício e conversão de tempo de serviço indevido. No mês de janeiro de 2001, MARLI foi ao escritório de LUIZ onde conheceu ROSEMARY. O objetivo de obter, segundo a acusação, benefício previdenciário indevido. MARLI entregou seus documentos pessoais e uma CTPS, e assinou uma procuração em favor de ROSEMARY, procuração essa que conferia poderes à outorgada para representar a segurada perante o INSS. MARLI também assinou o requerimento de aposentadoria. TERESINHA foi a responsável pela inserção nos sistemas do INSS da informação falsa de que, durante o período de 02.04.1969 a 30.12.1970 MARLI fora empregada da empresa Escritório Contab e mantinha contribuições individuais durante o período de 01.05.1992 a 04.06.1982. MARLI teve seu benefício aprovado e recebeu R\$ 40.766,02 a título de aposentadoria por tempo de contribuição PROCESSO Nº 0133549-71.2003.403.6105A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2008, em relação à todos exceto MARLI conforme decisão proferida às fls.343/344. Decisão do E. TRF3 em Recurso em Sentido Estrito deu provimento ao mesmo e a denúncia também foi recebida em relação à segurada às fls. 608/613. Resposta à acusação dos réus devidamente citados às fls. 362/367, 374/379, 383/387 e decisão de prosseguimento do feito às fls. 421/421v. Nessa decisão este Juízo considerou a prova testemunhal da defesa de TERESINHA preclusa. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 513, 514, 515 e 516, 602 e 603. Às fls. 586 há decisão deste Juízo para desmembramento do feito em relação à acusada MARLI, tendo em vista a adiantada fase em que se encontravam estes autos. O novo processo, após formado foi encaminhado à SEDI para livre distribuição. Às fls. 607 consta o requerimento do INSS para ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação. Audiência de instrução às fls. 642. Interrogatório dos réus às fls. 643 em mídia digital. Na fase do artigo 402 a acusação requereu diligências, bem assim a defesa de TERESINHA. O pedido do Ministério Público foi deferido e o da defesa, parcialmente deferido, sendo que a cópia do processo administrativo consta das fls. 660. Às fls. 678/935 consta o processo administrativo disciplinar na Ordem dos Advogados do Brasil contra o réu LUIZ cuja requerente é a acusada Marli. A acusação apresentou os memoriais às fls. 986/993, os memoriais do assistente da acusação encontram-se às fls. 1002/1005. Memoriais das defesas às fls. 1007 A 1093. PROCESSO Nº 0001606-76.2011.403.6105A denúncia foi recebida em 13.09.2010 às fls. 585. Resposta à acusação às fls. 631/633. Ingresso do assistente da acusação às fls. 659. Oitiva da testemunha de defesa às fls. 676. Interrogatório da acusada às fls. 698. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 704/706 e da defesa às fls. 711/715. É o Relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CELSO MARCANSOLE E MARIA RITA DE CÁSSIA LÍBA ANTONELLI da prática de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP), dispositivo este a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Pois bem. Malgrado o nobre Procurador da República tenha narrado fatos delituosos na peça inaugural, enquadrando-os no tipo do estelionato contra a Previdência Social, entendo que estes mesmos fatos, exatamente na forma em que descritos, melhor se amoldam ao crime previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo, quanto aos réus TERESINHA APARECIDA, ROSEMARY, MARLI e LUIZ. Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000) Trata-se de aplicar à espécie o instituto da emendatio libelli, consagrado no artigo 383 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A denúncia descreve a típica inserção de dados falsos em sistemas de informação do INSS por parte da corré TERESINHA. No mais, rechaço o argumento da defesa acerca da ocorrência da prescrição para os intermediários no crime de estelionato na hipótese em concreto. Os fatos ocorreram em janeiro de 2011, a denúncia foi recebida em 14 de maio de 2008 interrompendo a prescrição nos termos do artigo 117, do Código de Processo Penal. Dito isso, a conta do prazo prescricional foi interrompida e reiniciada em janeiro de 2008, não havendo que se falar em prescrição. A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 73/159) em nome de Marli Luchini Franciscato. De acordo com o referido procedimento foi incluído no sistema informatizado do INSS registro empregatício inexistente e contribuições individuais não recolhidas. O relatório da auditoria (fls. 156/157) concluiu que a interessada, no caso MARLI não perfazia na data do requerimento o tempo mínimo exigido para o benefício obtido. O pagamento do benefício foi cessado e, finalmente o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada por TERESINHA. A autoria delitiva, entretanto, deve ser afastada em relação à acusada Marli por não se vislumbrar em sua conduta a intenção de fraudar a autarquia previdenciária. Ao contrário, em todas as oportunidades em que foi ouvida, Marli negou ter trabalhado na empresa Contab, tendo confirmando a entrega de sua documentação a ROSEMARY para ingressar com o

pedido de aposentadoria. Após a cessação de seu benefício a acusada Marli fez lavrar um boletim de ocorrência contra os corréus ROSEMARY e LUIZ, e, ainda, ingressou com representação contra o advogado LUIZ junto à OAB, alegando, em síntese, ter contratado o réu para requerer administrativamente sua aposentadoria. MARLI pagou honorários de R\$2800,00, a primeira parcela diretamente a LUIZ e a segunda parcela a ROSEMARY (R\$ 1800,00 e R\$1000,00 respectivamente. Por causa da falsidade anotada pelo INSS seu benefício foi cassado e MARLI ainda deveria ao INSS R\$ 39.737,38 n(fls. 900).Como resultado desse procedimento administrativo LUIZ foi suspenso dos quadros da OAB por noventa dias (fls. 916).O exposto demonstra que Marli não somente ignorava a fraude como sofreu severos prejuízos por causa dela. Impõe-se pois sua absolvição.Por outro lado, o conjunto probatório traz elementos suficientes para demonstrar que os demais acusados, agindo em conluio, acrescentaram vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. As alegações dos réus não são suficientes para afastar a autoria. Conforme assinalado por Marli, ela contactou o advogado por indicação de pessoa amiga, falou com LUIZ pagou pessoalmente parte dos honorários a ele e outorgou procuração ROSEMARY para que essa a representasse perante o INSS. Ainda, os acusados fizeram Marli assinar o requerimento para o benefício, talvez no intuito de eximir os acusados da responsabilidade. As testemunhas de defesa nada acrescentaram. Em seu interrogatório TERESINHA afirmou que seguiu as regras determinadas pela autarquia e nunca inseriu vínculos falsos.LUIZ negou as acusações, disse que havia uma casa com 4 salas onde o mesmo trabalhava numa sala com RESEMARY. Todos sabiam que ROSEMARY fazia a parte administrativa, o acusado nunca mexeu com a parte administrativa previdenciária. Sua única participação foi receber o dinheiro da segurada Marli. Os pagamentos eram feitos a quem fizesse o serviço. No caso concreto, Marli foi pagar ROSEMARY e esta não estava no escritório e foi por isso que o acusado recebeu o dinheiro. Não tem conhecimento de que sofreu suspensão na OAB e que essa suspensão foi provavelmente pela falta de pagamento das anuidades. ROSEMARY disse que na época dos fatos fazia o trabalho de recolher os documentos. Fizeram a contagem de tempo. Parece que ficou faltando um tempo, e a acusada computou os vinte e cinco anos sem computar o pedágio. Entende que procedeu de maneira correta à contagem. LUIZ ficava com parte do pagamento porque Marli foi indicada por ele. Luiz não mexia com a parte previdenciária. Cobrava seus honorários ao final do, mas nesse caso ela cobrou uma parte antecipada para custos do escritório. Disse que foi TERESINHA quem protocolou o pedido de benefício de Marli, foi ela quem chamou sua senha. Desconhece como as informações falsas foram inseridas no processo da segurada. Nem sempre protocolava os pedidos com TERESINHA. Quando Marli recebeu a carta do INSS procurou o escritório e a acusada se ofereceu para verificar o que havia acontecido mas Marli não apareceu mais no escritório.Está claro que os acusados cometeram as falsidades descritas na denúncia. Os tempos computados falsamente não foram fraudados pela segurada. O escritório recebeu a documentação, fez a contagem e concluiu que a segurada não possuía tempo de serviço suficiente para aposentação. Para não perder os honorários, contataram TERESINHA para que essa inserisse os vínculos falsos no sistema. LUIZ sofreu a suspensão do exercício de sua profissão por noventa dias por causa do dano causado a Marli e não por ter deixado de pagar as anuidades como alegou em audiência. O valor cobrado antecipadamente da acusada, por lógico, serviria para pagar a corrê TERESINHA, uma vez que R\$ 1000,00 em 2001 era uma quantia relevante e não se prestaria somente a custear as despesas de escritório. Ressalte-se que, como afirmou ROSEMARY, os honorários somente eram cobrados ao final do procedimento concessório. O caso de Marli seria uma exceção.Quanto a TERESINHA, a acusação que recai sobre a acusada diz respeito à inserç s da autarquia federal. Na qualidade de servidora pública, responsável pela manipulação de processos previdenciários, competia a Teresinha inserir os dados no sistema com base na documentação que lhe era entregue. No caso da Empresa CONTAB, a própria Marli confirmou a ausência de registro em sua carteira profissional.Portanto, sem qualquer confirmação documental, seja ficha de registro, carteira de trabalho ou outro meio, a acusada deu validade a uma informação sem prova, consciente de que estava praticando ato delituoso, pelo qual deve ser condenada.Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de LUIZ e ROSEMARY, que auferiram a vantagem indevida de R\$ 2.800,00 (três mil reais) pelos serviços ilícitos, cabendo a cada um parcela certa. É indubitável, também, que LUIZ, ROSEMARY e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício.Considerando que os Corréus não só tinham ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, ambos devem responder pelo mesmo crime, na forma do artigo 30 do Código Penal.Issso Posto, julgo parcialmente procedente o pedido para absolver MARLI LUCHINI FRANCISCATO, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo penal e condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e LUIZ CARLOS FERRACINI RAMOS E ROSEMARY APARECIDA PASCON como incurso no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.Passo a dosimetria das penas, a ser aplicada de forma idêntica a ambos os acusados.TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZANos termos do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré TERESINHA ostenta antecedentes criminais, já possui processo com condenação transitada em julgado consoante documentos que faço juntar nesta oportunidade. Por esse motivo pelo qual a pena da acusada será fixada acima do mínimo, em 04(quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo

o dia multa no mínimo legal, por ignorar as condições econômicas da acusada. Não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena a merecer exame, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O VALOR DO DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Por falta de condições subjetivas, a ré não faz jus à substituição da pena restritiva de direito. A Ré responde a mais de uma centena de processos e em vários deles há mandados de prisão cumpridos porque a acusada não foi encontrada para responder a parte dos processos. Além disso já é condenada por crime semelhante. Pelos motivos acima declinados a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. A ré não poderá recorrer em liberdade pois respondeu o processo na prisão. A acusada permaneceu por mais de dois anos foragida da justiça e não há garantias de que a mesma será novamente encontrada se colocada em liberdade. LUIZ CARLOS FERRACINI RAMOS E ROSEMARY APARECIDA PASCONAs penas serão idênticas para ambos na medida em que participaram de forma igual no evento criminoso. Nos termos do art. 59 do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. Os acusados não registram antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo, ou seja, 2(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, à mingua de informações sobre a situação financeira dos réus. Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2(DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA DE RECLUSÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, C, DO CÓDIGO PENAL. Estão presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de dois salários mínimos para cada acusado e a prestação de serviços em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não há indenização mínima a ser determinada nesta sentença tendo em vista as peculiaridades da natureza jurídica do ofendido. Após o trânsito em julgado da sentença lancem os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas na forma da lei P.R.I.C. Despacho proferido às fls. 1061: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1049/1058. Intimem-se os réus Luiz Carlos, Teresinha e Rosemary, bem como as defesas do inteiro teor da sentença proferida às fls. 1037/1046. Intimem-se ainda as defesas a apresentarem contrarrazões de recurso, no prazo legal. Sem prejuízo, determino que expeça-se mandado de prisão em desfavor da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, bem como a Guia de Recolhimento Provisória para execução da pena em nome da ré. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

## **Expediente Nº 8498**

### **ACAO PENAL**

**0001606-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLI LUCHINI FRANCISCATO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)**

Trata-se de julgamento conjunto dos processos acima citados. MARLI LUCHINI FRANCISCATO, LUIZ CARLOS FERRACINI RAMOS, ROSEMARY APARECIDA PASCON E TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA já qualificados nestes autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo sido imputado aos três primeiros acusados a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal c.c arts. 61 e 62, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, de forma consciente e voluntária, obtiveram para si, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS, mediante a inserção nos sistemas informatizados da autarquia, pela acusada TERESINHA, dados falsos relativos a vínculo empregatício e conversão de tempo de serviço indevido. No mês de janeiro de 2001, MARLI foi ao escritório de LUIZ onde conheceu ROSEMARY. O objetivo de obter, segundo a acusação, benefício previdenciário indevido. MARLI entregou seus documentos pessoais e uma CTPS, e assinou uma procuração em favor de ROSEMARY, procuração essa que conferia poderes à outorgada para representar a segurada perante o INSS. MARLI também assinou o requerimento de aposentadoria. TERESINHA foi a responsável pela inserção nos sistemas do INSS da informação falsa de que, durante o período de 02.04.1969 a 30.12.1970 MARLI fora empregada da empresa Escritório Contab e mantinha contribuições individuais durante o período de 01.05.1992 a 04.06.1982. MARLI teve seu benefício aprovado e recebeu R\$ 40.766,02 a título de aposentadoria por tempo de contribuição. PROCESSO Nº 0133549-71.2003.403.6105A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2008, em relação à todos exceto MARLI conforme decisão proferida às fls. 343/344. Decisão do E. TRF3 em Recurso em Sentido Estrito deu provimento ao mesmo e a denúncia também foi recebida em relação à segurada às fls. 608/613. Resposta à acusação dos réus devidamente citados às fls. 362/367, 374/379, 383/387 e decisão de prosseguimento do feito às fls. 421/421v. Nessa decisão este Juízo considerou a prova testemunhal da defesa de TERESINHA preclusa. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 513, 514, 515 e 516, 602 e 603. Às fls.

586 há decisão deste Juízo para desmembramento do feito em relação à acusada MARLI, tendo em vista a adiantada fase em que se encontravam estes autos. O novo processo, após formado foi encaminhado à SEDI para livre distribuição. Às fls. 607 consta o requerimento do INSS para ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação. Audiência de instrução às fls. 642. Interrogatório dos réus às fls. 643 em mídia digital. Na fase do artigo 402 a acusação requereu diligências, bem assim a defesa de TERESINHA. O pedido do Ministério Público foi deferido e o da defesa, parcialmente deferido, sendo que a cópia do processo administrativo consta das fls. 660. Às fls. 678/935 consta o processo administrativo disciplinar na Ordem dos Advogados do Brasil contra o réu LUIZ cuja requerente é a acusada Marli. A acusação apresentou os memoriais às fls. 986/993, os memoriais do assistente da acusação encontram-se às fls. 1002/1005. Memoriais das defesas às fls. 1007 A 1093. PROCESSO Nº 0001606-76.2011.403.6105A denúncia foi recebida em 13.09.2010 às fls. 585. Resposta à acusação às fls. 631/633. Ingresso do assistente da acusação às fls. 659. Oitiva da testemunha de defesa às fls. 676. Interrogatório da acusada às fls. 698. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 704/706 e da defesa às fls. 711/715. É o Relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CELSO MARCANSOLE E MARIA RITA DE CÁSSIA LÍBA ANTONELLI da prática de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do CP), dispositivo este a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Pois bem. Malgrado o nobre Procurador da República tenha narrado fatos delituosos na peça inaugural, enquadrando-os no tipo do estelionato contra a Previdência Social, entendo que estes mesmos fatos, exatamente na forma em que descritos, melhor se amoldam ao crime previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo, quanto aos réus TERESINHA APARECIDA, ROSEMARY, MARLI e LUIZ. Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000) Trata-se de aplicar à espécie o instituto da emendatio libelli, consagrado no artigo 383 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A denúncia descreve a típica inserção de dados falsos em sistemas de informação do INSS por parte da corré TERESINHA. No mais, rechaço o argumento da defesa acerca da ocorrência da prescrição para os intermediários no crime de estelionato na hipótese em concreto. Os fatos ocorreram em janeiro de 2011, a denúncia foi recebida em 14 de maio de 2008 interrompendo a prescrição nos termos do artigo 117, do Código de Processo Penal. Dito isso, a conta do prazo prescricional foi interrompida e reiniciada em janeiro de 2008, não havendo que se falar em prescrição. A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 73/159) em nome de Marli Luchini Franciscato. De acordo com o referido procedimento foi incluído no sistema informatizado do INSS registro empregatício inexistente e contribuições individuais não recolhidas. O relatório da auditoria (fls. 156/157) concluiu que a interessada, no caso MARLI não perfazia na data do requerimento o tempo mínimo exigido para o benefício obtido. O pagamento do benefício foi cessado e, finalmente o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada por TERESINHA. A autoria delitiva, entretanto, deve ser afastada em relação à acusada Marli por não se vislumbrar em sua conduta a intenção de fraudar a autarquia previdenciária. Ao contrário, em todas as oportunidades em que foi ouvida, Marli negou ter trabalhado na empresa Contab, tendo confirmando a entrega de sua documentação a ROSEMARY para ingressar com o pedido de aposentadoria. Após a cessação de seu benefício a acusada Marli fez lavrar um boletim de ocorrência contra os corréus ROSEMARY e LUIZ, e, ainda, ingressou com representação contra o advogado LUIZ junto à OAB, alegando, em síntese, ter contratado o réu para requerer administrativamente sua aposentadoria. MARLI pagou honorários de R\$2800,00, a primeira parcela diretamente a LUIZ e a segunda parcela a ROSEMARY (R\$ 1800,00 e R\$1000,00 respectivamente. Por causa da falsidade anotada pelo INSS seu benefício foi cassado e MARLI ainda deveria ao INSS R\$ 39.737,38 n(fl. 900). Como resultado desse procedimento administrativo LUIZ foi suspenso dos quadros da OAB por noventa dias (fls. 916). O exposto demonstra que Marli não somente ignorava a fraude como sofreu severos prejuízos por causa dela. Impõe-se pois sua absolvição. Por outro lado, o conjunto probatório traz elementos suficientes para demonstrar que os demais acusados, agindo em conluio, acrescentaram vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. As alegações dos réus não são suficientes para afastar a autoria. Conforme assinalado por Marli, ela contactou o advogado por indicação de pessoa amiga, falou com LUIZ pagou pessoalmente parte dos honorários a ele e outorgou procuração ROSEMARY para que essa a representasse perante o INSS. Ainda, os acusados fizeram Marli assinar o requerimento para o benefício, talvez no intuito de eximir os acusados da responsabilidade. As testemunhas de defesa nada acrescentaram. Em seu interrogatório TERESINHA afirmou que seguiu as regras determinadas pela autarquia e nunca inseriu vínculos falsos. LUIZ

negou as acusações, disse que havia uma casa com 4 salas onde o mesmo trabalhava numa sala com RESEMARY. Todos sabiam que ROSEMARY fazia a parte administrativa, o acusado nunca mexeu com a parte administrativa previdenciária. Sua única participação foi receber o dinheiro da segurada Marli. Os pagamentos eram feitos a quem fizesse o serviço. No caso concreto, Marli foi pagar ROSEMARY e esta não estava no escritório e foi por isso que o acusado recebeu o dinheiro. Não tem conhecimento de que sofreu suspensão na OAB e que essa suspensão foi provavelmente pela falta de pagamento das anuidades. ROSEMARY disse que na época dos fatos fazia o trabalho de recolher os documentos. Fizeram a contagem de tempo. Parece que ficou faltando um tempo, e a acusada computou os vinte e cinco anos sem computar o pedágio. Entende que procedeu de maneira correta à contagem. LUIZ ficava com parte do pagamento porque Marli foi indicada por ele. Luiz não mexia com a parte previdenciária. Cobrava seus honorários ao final do, mas nesse caso ela cobrou uma parte antecipada para custos do escritório. Disse que foi TERESINHA quem protocolou o pedido de benefício de Marli, foi ela quem chamou sua senha. Desconhece como as informações falsas foram inseridas no processo da segurada. Nem sempre protocolava os pedidos com TERESINHA. Quando Marli recebeu a carta do INSS procurou o escritório e a acusada se ofereceu para verificar o que havia acontecido mas Marli não apareceu mais no escritório. Está claro que os acusados cometeram as falsidades descritas na denúncia. Os tempos computados falsamente não foram fraudados pela segurada. O escritório recebeu a documentação, fez a contagem e concluiu que a segurada não possuía tempo de serviço suficiente para aposentação. Para não perder os honorários, contataram TERESINHA para que essa inserisse os vínculos falsos no sistema. LUIZ sofreu a suspensão do exercício de sua profissão por noventa dias por causa do dano causado a Marli e não por ter deixado de pagar as anuidades como alegou em audiência. O valor cobrado antecipadamente da acusada, por lógico, serviria para pagar a corrê TERESINHA, uma vez que R\$ 1000,00 em 2001 era uma quantia relevante e não se prestaria somente a custear as despesas de escritório. Ressalte-se que, como afirmou ROSEMARY, os honorários somente eram cobrados ao final do procedimento concessório. O caso de Marli seria uma exceção. Quanto a TERESINHA, a acusação que recai sobre a acusada diz respeito à inserç s da autarquia federal. Na qualidade de servidora pública, responsável pela manipulação de processos previdenciários, competia a Teresinha inserir os dados no sistema com base na documentação que lhe era entregue. No caso da Empresa CONTAB, a própria Marli confirmou a ausência de registro em sua carteira profissional. Portanto, sem qualquer confirmação documental, seja ficha de registro, carteira de trabalho ou outro meio, a acusada deu validade a uma informação sem prova, consciente de que estava praticando ato delituoso, pelo qual deve ser condenada. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de LUIZ e ROSEMARY, que auferiram a vantagem indevida de R\$ 2.800,00 (três mil reais) pelos serviços ilícitos, cabendo a cada um parcela certa. É indubitável, também, que LUIZ, ROSEMARY e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício. Considerando que os Corréus não só tinham ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, ambos devem responder pelo mesmo crime, na forma do artigo 30 do Código Penal. Isso Posto, julgo parcialmente procedente o pedido para absolver MARLI LUCHINI FRANCISCATO, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo penal e condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e LUIZ CARLOS FERRACINI RAMOS E ROSEMARY APARECIDA PASCON como incurso no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Passo a dosimetria das penas, a ser aplicada de forma idêntica a ambos os acusados. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZANos termos do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré TERESINHA ostenta antecedentes criminais, já possui processo com condenação transitada em julgado consoante documentos que faço juntar nesta oportunidade. Por esse motivo pelo qual a pena da acusada será fixada acima do mínimo, em 04(quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia multa no mínimo legal, por ignorar as condições econômicas da acusada. Não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena a merecer exame, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O VALOR DO DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Por falta de condições subjetivas, a ré não faz jus à substituição da pena restritiva de direito. A Ré responde a mais de uma centena de processos e em vários deles há mandados de prisão cumpridos porque a acusada não foi encontrada para responder a parte dos processos. Além disso já é condenada por crime semelhante. Pelos motivos acima declinados a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. A ré não poderá recorrer em liberdade pois respondeu o processo na prisão. A acusada permaneceu por mais de dois anos foragida da justiça e não há garantias de que a mesma será novamente encontrada se colocada em liberdade. LUIZ CARLOS FERRACINI RAMOS E ROSEMARY APARECIDA PASCONAs penas serão idênticas para ambos na medida em que participaram de forma igual no evento criminoso. Nos termos do art. 59 do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. Os acusados não registram antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo, ou seja, 2(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, à mingua de informações sobre a situação financeira dos réus. Não há agravantes ou

atenuantes, causas ou aumento de diminuição. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2(DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA DE RECLUSÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, C, DO CÓDIGO PENAL. Estão presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de dois salários mínimos para cada acusado e a prestação de serviços em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não há indenização mínima a ser determinada nesta sentença tendo em vista as peculiaridades da natureza jurídica do ofendido. Após o trânsito em julgado da sentença lancem os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas na forma da lei P.R.I.C

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8376**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003470-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003470-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6)) RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência para o aguardo das providências determinadas nos autos principais. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605928-86.1994.403.6105 (94.0605928-2)** - MINERACAO MACIEL LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

1. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA L. Remetam-se os autos ao SEDI. 2. Após, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho com o ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10375-13 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

**0018894-23.2000.403.6105 (2000.61.05.018894-0)** - SANDRA REGINA CAMARGO DA ROCHA X SONIA APARECIDA CAMARGO X VALERIA CELINA CAMARGO ZANINI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 115/141), com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 144). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

**0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6)** - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a Caixa Econômica Federal não foi comunicada da data e do horário da realização da perícia, sendo certo que o próprio e-mail do perito, de fls. 371, comprova a pertinência da alegação da ré de que teria sido preterida em seu direito de acompanhar, por meio de assistente técnico, a realização do exame pericial. Com efeito, a transcrição de fls. 371 demonstra que a comunicação eletrônica do perito acerca da data e do horário da diligência apenas foi encaminhada aos endereços eletrônicos de Mércio Rabelo (patrono dos autores) e José Antônio Cremasco (patrono de Jair Fagundes e Sarah Regina Cornélio Fagundes). A CEF, não obstante, apresentou conduta razoável, ao requerer, então, lhe fosse oportunizado o acompanhamento da diligência necessária aos esclarecimentos dos quesitos suplementares. Ocorre que os quesitos suplementares não chegaram a ser apresentados, de modo que, ao final, a realização da perícia acabou por não contar mesmo com a participação da Caixa Econômica Federal, fato que pode lhe prejudicar a defesa e ensejar, inclusive, hipótese de nulidade processual. Assim, impõe-se seja sanada a irregularidade, de modo a garantir a indenidade do processo, cumprindo fazê-lo, até em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, por meio de providência que viabilize a crítica da CEF ao laudo do perito do Juízo. Isso posto, determino seja a Caixa Econômica Federal intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se reitera a indicação de fls. 353 ou se indica novo assistente técnico, com a finalidade de produzir contra-prova por meio de parecer técnico. Poderão a parte autora e os corréus Jair e Sarah Fagundes acompanhar a realização dos trabalhos do assistente técnico da CEF, os quais deverão ser concluídos, com a juntada do parecer pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação da presente decisão. Nesse prazo, deverá o próprio assistente técnico entrar em contato com os autores e os corréus Jair e Sarah Fagundes a fim de fixar a data e o horário mais conveniente à realização da diligência, que deverá ocorrer durante o dia. Para o cumprimento desta diligência, deverão os autores permitir o ingresso do assistente técnico da CEF e dos corréus Jair e Sarah Fagundes no imóvel. Após a juntada do parecer do assistente técnico, intimem-se os autores e os corréus Jair e Sarah Fagundes a se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos primeiros. Intimem-se e cumpra-se.

**0009673-30.2011.403.6105** - CLEIDE APARECIDA AUGUSTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004401-21.2012.403.6105** - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes rés para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretendem produzir, nos termos do item 4 do despacho de f. 98.

**0015854-13.2012.403.6105** - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001051-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO PAULO FRIGO DE MORAES X ALESSANDRA BARQUILIA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça e guias de depósito no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0003505-41.2013.403.6105 - ROSANGELA MARIA LUIZ RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo diploma processual. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá a autora, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida;b) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato assinado pela autora, outorgando poderes ao patrono que a representa no presente feito.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.Intime-se

**0003530-54.2013.403.6105 - ELIAS FRANCISCO JUNIOR(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Elias Francisco Júnior, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais decorrentes da inclusão supostamente indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. O autor instrui a inicial com os documentos de fls. 11/19 e atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP, por constar uma empresa pública federal do polo passivo da lide (fls. 20).Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0003581-65.2013.403.6105 - MARILDA LORIMIER FERNANDES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo diploma processual, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício econômico pretendido, de acordo com o extrato do DATAPREV, que segue.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013833-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS VERANO FREIRE PONTES**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607169-61.1995.403.6105 (95.0607169-1) - CROMOFLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - EPP(SP119744 - ANA PAULA GOULART DE MORAES MENDES E SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROMOFLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório da exequente CROMOFLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAS GRÁFICOS LTDA - EPP,

determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0)** - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X ANTONIO LEONEL MISSIO X STELLA PICCOLOMINI FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDA X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELLA PICCOLOMINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO DE PAULO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA LOTUFO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, com exceção dos autores ANTONIO LEONEL MISSIO pois ausente a habilitação de seus herdeiros, e CAROLINA AGUIAR DE BELLA, por ausência de documento que comprove o número de seu CPF.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores ANTONIO LEONEL MISSIO e CAROLINA AGUIAR DE BELLA.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013761-92.2003.403.6105 (2003.61.05.013761-1)** - JOSE WANDERLEY ALVES(SP172879 - DANIELA NIVEA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE WANDERLEY ALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente JOSÉ WANDERLEY ALVES, determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5)** - JORGE VANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE VANDERLEI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001256-88.2011.403.6105** - LEOBINO RODRIGUES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEOBINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001353-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001353-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013761-92.2003.403.6105 (2003.61.05.013761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE WANDERLEY ALVES(SP172879 - DANIELA NIVEA ALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE WANDERLEY ALVES

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0013761-92.2003.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000900-25.2013.403.6105** - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X SEM IDENTIFICACAO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

1. F. 271: Aguarde-se, por ora, o transcurso do prazo para o assistente litisconsorcial.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual local, nos termos da decisão proferida nos autos.Intimem-se.

**0000901-10.2013.403.6105** - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE F DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE YASMIN S DIAS LIMA X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE X KESIA KEREN VICENTE X JANELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANGELO C C PINHEIRO X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA VILMA DOS SANTOS X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA

1. F. 315: Aguarde-se, por ora, o transcurso do prazo para o assistente litisconsorcial.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual local, nos termos da decisão proferida nos autos.Intimem-se.

**0000903-77.2013.403.6105** - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMAPAI DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE

1. F. 317: Aguarde-se, por ora, o transcurso do prazo para o assistente litisconsorcial.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual local, nos termos da decisão proferida nos autos.Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5991**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010689-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES

Diante da informação/consulta de fls. 106/verso, manifeste-se a CEF, indicando, se o caso, novo depositário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 106.

**DESAPROPRIACAO**

**0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Verifico que a Infraero manifestou-se às fls. 148, sem entretanto, realizar o depósito da diferença, conforme determinado às fls. 147. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para realização do depósito. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se esta aos expropriados do termo da petição de fls. 148. Int.

**0017668-94.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO COIMBRA - ESPOLIO X APARECIDA COIMBRA SALOTTI(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA)

Antes de ser apreciado o pedido de produção de prova pericial, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/06/2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**MONITORIA**

**0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME

Antes de ser apreciada a petição de fls. 247/248, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Considerando que à impugnação não foi atribuído efeito suspensivo, defiro o pedido de fls. 234. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

O sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Sendo assim, defiro a pesquisa pelo sistema BacenJud visando a identificação do endereço

atualizado do executado. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao TRE para indicação do domicílio eleitoral do requerido. Assim, considerando a implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, diligencie-se junto ao sistema. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ MEZAVILLA FILHO**  
Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, por negativa geral ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**  
Fls. 89: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se.

**0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)**  
Defiro o pedido de fls. 122. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que sejam verificados os cálculos da CEF. Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDILSON APARECIDO BATISTA**  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o resultado da penhora on-line, negativa, de fls. 98, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**  
Fls. 80/82: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferido o pedido de penhora on-line, caso o executado deixe de efetuar o pagamento, devendo os autos serem encaminhados para seja operacionalizada a penhora. Int.

**0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)**  
DESP. DE FLS. 106: Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 97/104 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 63/64, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DESP. DE FLS. 113: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int. DESP. DE FLS. 118: Constato, ainda, que a autora juntou planilha detalhada sobre os acréscimos decorrentes da mora da ré, constando uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Com arrimo no artigo 130 do CPC, hei por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os, em caso positivo, e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, apenas com a referida comissão, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da ré, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

**0013091-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN LUCIA MANSANO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)**  
Considerando o silêncio dos requeridos, certificado às fls. 85 e tendo em vista que a CEF em sua manifestação de

fls. 79/80 requer o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, deverá a CEF trazer aos autos valor atualizado da dívida, acrescido da multa do artigo 475 J do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0001013-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANELICE DE SOUZA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

Considerando os termos da petição de fls. 107, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0005663-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO GONCALVES DE GODOI

Fls. 37: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se.

**0005850-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Considerando os termos da petição de fls. 40/41, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, não havendo saldo suficiente para quitação da dívida, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

**0008928-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO ANGELO GERARDI

Considerando os termos da petição de fls. 44, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0008931-68.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAISON LIMA DA CRUZ

Fls. 37: Considerando este Juízo possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF. (PESQUISA AO SISTEMA WEBSERVICE JÁ REALIZADA).

**0013884-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TER, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2)** - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 663: Defiro o pedido da CEF de bloqueio do veículo através do sistema Renajud. Deverá, ainda, ser expedido pela Secretaria certidão para que seja registrada a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a expedição da certidão, intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada do documento. (CERTIDÃO PRONTA PARA SER RETIRADA - FALTA RECOLHER R16,00(DEZESSEIS REAIS))

**0031595-28.2001.403.0399 (2001.03.99.031595-4) - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 338: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou sobrevindo novo pedido de dilação de prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0005712-69.2011.403.6303 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 64/66: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.

**0001379-52.2012.403.6105 - ODAIR ALVES DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0003297-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se ofício à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), enviando-lhes cópia das principais peças (petição inicial e documentos; decisão de fls. 79/80/verso; contestação e documentos) para que informe sobre a viabilidade de se dirimir a controvérsia entre a Infraero e Receita Federal, pela via administrativa.

**0007175-24.2012.403.6105 - JOAO MARCON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicada a prevenção por se tratar de pedidos distintos.Cite-se.Int.

**0008774-95.2012.403.6105 - LUIZ CARLO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS acerca do agravo retido de fls. 493/495.Fls. 496/497: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo autor.Aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010384-98.2012.403.6105 - DAILTON PEREIRA DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0002937-25.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003458-67.2013.403.6105 - FELIX AFONSO RAMIREZ FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º155.034.662-5). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0003459-52.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI HONORIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos procedimentos administrativos do autor (n.º151.616.357-2 e 153.835.938-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0003464-74.2013.403.6105 - MANOEL MIRANDA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL MIRANDA NETO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14/129). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 15. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 46/161.288.614-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 169/171: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0000807-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X EUDES LEONIDAS COELHO(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Fls. 141: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se.

**0009457-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Diga a Caixa Econômica Federal se houve o cumprimento do acordo celebrado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007821-34.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO SANTOS ZAPOLLA(SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH E SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

Considerando os termos da petição de fls. 60, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0007823-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCA SILVA MARQUES

Defiro a citação da executada, nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal às fls. 43, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 20 (trinta) dias.Int.

**0011698-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X VERONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Fls. 74: Defiro a pesquisa através dos sistemas Renajud e Infojud, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000592-86.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-94.2010.403.6303) NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessário o cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 02, verso, uma vez que o sumiço dos autos se deu em razão do extravio de malote encaminhado por esta 3ª Vara ao E. TRF-3ª Região, conforme noticiado no Ofício 057/2012 - DIRG. Providencie a Secretaria a juntada nos autos de cópia dos despachos/decisões, em ordem cronológica, a ser extraída da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como cópia da sentença, a ser extraída do Livro de Registro de Sentenças. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8)** - ANIBAL GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA X ARLINDO MANTOVANELLI X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANIBAL GRAGNANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CROZARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do esclarecimento prestado às fls. 319/331, manifeste-se o INSS sobre oS pedidoS de habilitação, constante nos autos.Ressalte-se que a autarquia ré ainda não se manifestou sobre o pedido de fls. 283/296.Int.

### **Expediente Nº 5993**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012714-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012714-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CELSO CAPATO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X DANIELA APARECIDA MILLARES(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X EDISON APARECIDO MASSARO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X ADRIANA BENINI BRANGELI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X VIVIANE FILOMENA FURGERI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X WANDERLEI SELLANI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

A União Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, em face de Celso Capato e outros, objetivando a condenação destes pela participação no esquema fraudulento de compra irregular de ambulâncias.Às fls. 1806/1806v, a autora requer a exclusão de Leonildo de Andrade da lide, informando que, ante a prova pericial produzida nos autos do processo nº 0012706-33.2008.403.6105, em curso perante a 6ª Vara Federal de Campinas, fora constatado que as assinaturas lançadas em documentos, como sendo de Leonildo, foram falsificadas, razão pela qual este não é o autor ou partícipe dos atos ilícitos descritos na presente ação.Com relação à ré Maria Loedir de Jesus Lara, convencida de que se trata de pessoa manipulada a participar juridicamente dos ilícitos apurados, a União pede igualmente a exclusão dela da lide, afirmando que não possui a mínima correlação fática de autoria ou participação para a potencial punição pela LIA. É o relato do necessário. DECIDO.Conforme esclarecido pela autora, após a realização de prova pericial, fora afastada a responsabilidade do réu Leonildo de Andrade. Outrossim, ante os argumentos do Defensor de Maria Loedir de Jesus Lara, às fls. 304/312, no qual consta a notícia de que a ré, usada como laranja pelos seus antigos patrões, fora absolvida em sede criminal, convenceu-se a autora de que a ré não poderá ser responsabilizada por atos de improbidade administrativa. Em sendo assim, o pedido de exclusão dos referidos réus do pólo passivo deve ser promovida desde logo, ainda mais que, ante a gravidade da potencial condenação, o prosseguimento do feito não se justifica sem a existência de fundados indícios da participação deles no evento. Ante o exposto, acolho o pedido da autora e EXCLUO DA LIDE os réus LEONILDO DE ANDRADE e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA. Sem condenação em honorários, uma vez que Leonildo de Andrade ainda não foi citado e Maria Loedir de Jesus Lara está representada pela Defensoria Pública da União (Súmula 421 do STJ).Remetam-se os autos ao Sedi para

adequação do pólo passivo. Diante da declaração de fls. 1803, defiro o pedido de gratuidade processual ao réu Antonio Carlos de Faria. Anote-se. Intimem-se. Prossiga-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0015043-53.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO AMBROSIO MOREIRA X LUIZA FERREIRA MOREIRA X MANOEL GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X JOSE GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Verifico que os próprios autores juntaram nos autos contrato de compromisso, representado pela Escritura de Venda e Compra, lavrada no 2º Cartório de Notas de Campinas (fls. 45/46), com MANOEL GRANJA FALCÃO, SANTA FATÍMA CANOVA GRANJA FALCÃO e JOSÉ GRANJA FALCÃO, reiterada às fls. 138..Diante desse fato, entendo que não há necessidade da participação de Pedro Ambrósio Moreira e Luíza Ferreira Moreira no feito pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado. Ainda que se trate de contrato de mero compromisso de venda e compra, firmado em 20/01/1995, sem que os adquirentes tenham providenciado o registro do imóvel em seu nome, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes. Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte dos compradores, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação dos adquirentes para que comprovem a quitação do preço combinado. Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas os adquirentes MANOEL GRANJA FALCÃO, SANTA FATÍMA CANOVA GRANJA FALCÃO e JOSÉ GRANJA FALCÃO. Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE, Pedro Ambrósio Moreira e Luíza Ferreira Moreira julgando o feito, em relação a esta, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC. Considerando o comparecimento espontâneo dos réus nos autos (fls. 129/139), tendo estes, inclusive, concordado com o valor depositado pelos autores a título de indenização, dou-os por citados, deixando consignado que a data da citação será considerada aquela constante do protocolo de petição de fls. 129, qual seja 20 de fevereiro de 2013. Desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 122, ante o teor do parágrafo acima. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001032-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON LUIS LEITE DE MORAES

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção e Outros Pactos, n.º 4089.160.0000327-31. O réu foi citado por edital às fls. 55. Pela petição de fls. 70, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600037-21.1993.403.6105 (93.0600037-5)** - ANTONIO BARRA X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ADELIA ALVES GODOY X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 320, 322 e 329/331) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003617-30.2001.403.6105 (2001.61.05.003617-2)** - DE LIMA E EMMANOEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando as manifestações, da União (Fazenda Nacional) de fls. 339 e da autora de fls. 343, e que os depósitos vinculados a este feito foram realizados nos termos da Lei 9.703/98, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Campinas determinando a sua transformação em pagamento definitivo da União Federal. A Caixa Econômica Federal deverá informar a este Juízo ao final da operação. Após, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.Int.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*\* OFÍCIO N.º 103/2013 \*\*\*\*\*  
ILMA. SENHORA GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Deverá a Caixa Econômica Federal transformar em pagamento definitivo da União os valores depositados e comprovados nos autos, nos termos da Lei n.º 9.703/98, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação.Instrua-se o presente com cópia, também, de um comprovante de depósito, a ser extraída dos Autos Suplementares que se encontram pensados a este feito.Cumpra-se. (CEF JÁ COMUNICOU O FINAL DA OPERAÇÃO).

**0011239-75.2002.403.0399 (2002.03.99.011239-7) - REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X RUBENS PIEDADE GONCALVES X SIDNEY RIBEIRO VIDAL X SILENE MARIA VILELA X SILVANA DIAS JONAS COLLETO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA BERAY X TEREZINHA DE JESUS RENO GRILO X XELBER DE OLIVEIRA X ZILA FERNANDES PINTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 1.258, ante o teor da decisão proferida no E. tRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 1.23/.1243, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010048-12.2003.403.6105 (2003.61.05.010048-0) - SINDIQUINZE - SINDICATO PROF DOS SERV PUB FED INTEGR DOS QUADROS DA JUST DO TRABALHO DA 15 REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL**

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obstar a realização de desconto em folha de pagamento dos dias não trabalhados em virtude de greve dos servidores públicos, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pede o sindicato autor, a título de antecipação da tutela, in verbis: a administração do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região se abstenha de processar o desconto dos dias parados dos servidores envolvidos com o movimento grevista narrado, bem como eventuais punições....No mérito pleiteia o sindicato autor o reconhecimento do direito dos servidores públicos integrantes dos quadros da Justiça do Trabalho da 15ª. Região ao recebimento dos dias parados em seus vencimentos, o pagamento aos servidores públicos representados pelo Autor dos valores porventura indevidamente descontados em virtude do movimento paredista...sucessivamente a condenação da Ré ao pagamento, a título indenizatório, a cada um dos substituídos processuais, do valor equivalente aos descontos mensais, com incidência de correção monetária e juros. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/86.O pedido de antecipação da tutela (fls. 87/91) foi parcialmente deferido, nos seguintes termos: autorizar o pagamento aos servidores públicos federais dos vencimentos referentes aos dias não trabalhados, até esta data 08/08/2003, em virtude do movimento grevista, mediante a comprovação nos autos, da reposição dessas horas, no prazo não superior a 4(quatro) meses, tendo como termo inicial a data da ciência do Órgão da Administração do E. TRT do Trabalho da 15ª. Região, desta decisão. Em atenção a petição apresentada pelo Sindicato autor (fls. 98/103), foi determinada pelo MM. Juiz a expedição de Ofício à Diretoria do E. TRT da 15ª. Região, instando o referido órgão a prestar as informações necessárias a respeito da existência de trabalhadores impossibilitados de realizar a reposição, no prazo estipulado pela decisão de fls. 87/65, das horas não trabalhadas em virtude do movimento grevista.As informações prestadas pelo E. TRT da 15ª. Região foram acostadas aos autos, às fl. 123.Em sequência, foi determinada pelo MM. Juiz a quo a expedição de novo ofício ao E. TRT da 15ª. Região (fl. 124), do qual constava a solicitação da indicação dos servidores impossibilitados de proceder às compensações em virtudes de afastamento previsto em lei.O MM. Juiz prolator da decisão de fls. 87/98 esclareceu ainda que para os servidores impossibilitados de proceder as referidas compensações estas deveriam ocorrer, oportunamente, nos termos da decisão exarada pelo Juízo e acostada aos autos às fls. 87/91 (fl. 124).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 127/136.Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a minguada de interesse processual. No mérito, defendeu a improcedência do pleito colacionado nos autos pelo sindicato-autor, argumentando, em apertada síntese, que aos servidores públicos não assistiria o direito de promover greve.O E. TRT da 15ª. Região peticionou indicando ao Juízo os servidores que estiveram impossibilitados de compensar os dias de adesão à greve ocorrida em julho e agosto de 2003 (fls. 174/175).O E. TRT da 15ª. Região informou ao Juízo que, em cumprimento à decisão de fls. 87/91, considerando que em 12 de dezembro teria sido encerrado o prazo para compensação, diligenciou, quanto aos dias não compensados, para a implementação do desconto na remuneração dos servidores (fls. 176/195).O MM. Juiz a quo determinou, nos termos do art. 51 do CPC, o desentranhamento das petições de fls. 104/112, 1198/121 e 144/144 e a autuação das mesmas em apenso aos autos.As partes foram instadas a se manifestar sobre as petições de fls. 153/159, 160/167 e 168/173, por intermédio das quais servidores do TRT da 15ª. Região, renunciando à representação do sindicato autor, desistiram da ação proposta pelo mesmo.

A parte autora, atendendo à determinação judicial de fl. 198, manifestou-se nos autos discordando do pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, p. 4º. Do CPC. Foi determinado pelo MM. Juiz a quo que os servidores que estiveram impossibilitados de compensar os dias de adesão à greve em virtude de afastamentos legais deveriam compensá-los, nos termos da decisão exarada às fls. 87/91, ou seja, em prazo não superior a 4 (quatro) meses. Através da petição de fls. 208 e seguintes o Sr. Ronald de Carvalho Fumagali pugnou pela revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. O MM. Juiz a quo (fls. 209/211) reconhecendo a ilegitimidade ativa do sindicato autor para postular o direito pleiteado na inicial, julgou extinto o processo sem a análise do mérito, ex vi do art. 267, VI do CPC. Inconformado com o r. sentença de fls. 209/211 o sindicato autor apelou (fls. 227/234), tendo a União Federal oferecido tempestivamente suas contra razões (fls. 246/250). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 260/262) reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do sindicato autor, determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. O sindicato autor se manifestou em réplica à contestação (fls. 291/293). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, não merece acolhida a questão preliminar, nos termos em que ventilada nestes autos pela União Federal, isto porque a concessão da antecipação da tutela na espécie, não teve o condão de exaurir o objeto da presente demanda, remanescendo íntegro o interesse do sindicato autor na análise do mérito do pedido submetido ao crivo judicial. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O sindicato-autor, representando servidores do TRT da 15ª. Região, consoante reconhecido expressamente pelo E. TRF da 3ª. Região na decisão de fls. 260/262 destes autos, narra na exordial que, no dia 05 de julho de 2003, a categoria por ele representada teria decidido aderir à paralisação nacional dos servidores públicos federais face à proposta de reforma previdenciária. Relata em sequência que no dia 10 e 11 de julho a então Presidente do E. TRT da 15ª. Região, por intermédio das Portarias GP 18/2003 (cf. fl. 77) e 19/2003 (cf. fl. 78), teria determinado a suspensão dos prazos processuais. Isto não obstante, argumentando a legitimidade do movimento paredista referenciado nos autos, mostra inconformidade com relação à decisão da Presidente do E. TRT da 15ª. Região por força da qual teria sido determinado o desconto dos dias parados. Argumenta em defesa de sua pretensão que o desconto dos dias parados afronta os direitos constitucionais dos grevistas, vez que eventual punição ao servidor público pela participação em movimento paredista violaria o direito de greve, nos termos em que assegurado pela Constituição Federal (Cf. inciso VII do art. 37 da CF). Pelo que pretende o sindicato autor ver judicialmente afastado o referido desconto dos dias em que os servidores do E. TRT da 15ª. Região teriam aderido ao referenciado movimento paredista. No mérito, por sua vez, a UNIÃO FEDERAL rechaça os argumentos colacionados pelo sindicato-autor na exordial, defendendo a improcedência do pedido formulado. No mérito merece em parte acolhimento o pedido colacionado pelo sindicato autor. No caso em concreto, em síntese, busca o sindicato-autor compelir o E. TRT da 15ª. Região a deixar de efetuar o desconto dos vencimentos dos servidores em decorrência de suas participações no movimento paredista dos meses de julho a agosto de 2003. Desta feita, a presente demanda, no mérito, cinge-se à análise da constitucionalidade/legalidade do desconto dos dias não trabalhados na paralisação ocorrida no ano de 2003, referenciada nos autos, em cotejo ao mandamento constante da norma do art. 37, inciso VII da Lei Maior, que assim estabelece, em decorrência na novel redação colacionada pela EC no. 19/98, in verbis: Art. 37.... VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; Como é cediço, a leitura do dispositivo acima transcrito, corroborada pela jurisprudência sedimentada pelo E. STF, deixa claro tanto que o direito de greve no serviço público vem assegurado pela Constituição Federal como seu exercício efetivo não encontra óbice pela ausência da lei específica. Isto porque, com suporte no entendimento da Suprema Corte, de rigor (cf. MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA) a aplicação subsidiária da Lei no. 7.783, de 28 de junho de 1989 aos movimentos grevistas realizados por servidores públicos. Precedentes dos Tribunais pátrios dão conta de que não são ilegítimos ou ilegais os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados, realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve (cf. MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 9.5.2012; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.2.2011; MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 21.5.2012), em síntese, por não ter havido a prestação do serviço e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa. Por outro, os mesmos Tribunais manifestam-se no sentido, diante de cada caso concreto, pela conveniência do estabelecimento de critérios para que se efetive compensação das horas não trabalhadas, entendimento este mais adequado à salvaguarda do exercício de direito de índole constitucional (in casu direito de greve). Desta forma, os Tribunais autorizam que acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista possam, legitimamente, prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89). Desta forma, com suporte na jurisprudência pátria, havendo medida para a reposição do trabalho não prestado, o desconto dos dias parados poderá ser afastado. Na hipótese dos autos, por força da decisão de fls. 87/91, foi determinado o pagamento aos servidores públicos federais dos vencimentos referentes aos dias não trabalhados, até esta data 08/08/2003, em virtude do movimento grevista, mediante a comprovação nos autos, da reposição dessas horas, no prazo não superior a 4 (quatro) meses, tendo como termo inicial a data da ciência do Órgão da Administração do E. TRT do Trabalho da 15ª. Região, desta decisão. Em assim sendo, por força de decisão judicial foi autorizada a conversão do desconto dos dias parados em compensação das horas não trabalhadas no prazo nela estabelecido que, por sua vez, consoante se

apercebe da leitura dos documentos acostados aos autos, foi realizada por um grande número de servidores na sua totalidade. Pelo que, na hipótese, malgrado a legalidade do desconto dos dias parados em caso de greve, ante a existência de expressa autorização judicial para a reposição dos dias paralisados, cumprido os seus termos, não se faz legítimo o desconto dos servidores em seus vencimentos pelos dias não trabalhados. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo sindicato-autor para o fim de, corroborando a decisão de fls. 87/91, autorizar o pagamento, aos servidores públicos federais, dos vencimentos referentes aos dias não trabalhados em virtude do movimento grevista, mediante a comprovação nos autos, da reposição dessas horas, no prazo não superior a 4(quatro) meses, tendo como termo inicial a data da ciência do Órgão da Administração do E. TRT do Trabalho da 15ª. Região da decisão prolatada pelo Juízo em sede de antecipação da tutela, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013646-37.2004.403.6105 (2004.61.05.013646-5) - BENEDITO DE ASSIS SARTORELLI DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando o informado pelo autor às fls. 217, retornem os autos ao arquivo até comunicação de julgamento da ação rescisória interposta. Int.

**0003981-50.2011.403.6105 - ROSIANE CRISTINA TURIN(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**  
Fls. 176: Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. O pleito versa sobre liberação de hipoteca de unidade autônoma relativa a empreendimento hipotecado à CEF. A Transcontinental deu quitação total ao parcelamento concedido ao adquirente (fls. 21), ressaltando que já solicitara à CEF a liberação da hipoteca. Por seu turno, a CEF alega que basta que a Transcontinental ofereça créditos livres e desembaraçados para a substituição da garantia em relação ao imóvel do autor, o que ainda não ocorreu. Diante disso, vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes, razão porque designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 21 de maio de 2013, às 14h30, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

**0000790-60.2012.403.6105 - MAURILIO MASSACANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em pesquisa empreendida nesta Secretaria pelo Sistema PLENUS, verifico que não houve o cumprimento da sentença que determinou ao INSS a imediata alteração do benefício do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Assim, transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata implantação do benefício do autor, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a implantação, em cumprimento à sentença proferida nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o senhor chefe atentar para a multa estipulada na sentença em caso de descumprimento. Noticiada a implantação do benefício, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009312-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO, objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas. Pela petição de fls. 50, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, uma vez que a requerida quitou os débitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011870-21.2012.403.6105 - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora objetiva, em síntese, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, requerendo ao final a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Às fls. 266/270 o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou a autora (fls. 272/273). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceder a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, nos termos do acordo aqui homologado:- Espécie: Aposentadoria por Invalidez- DIB: 08/07/2012- DIP: 01/02/2013- RMI: R\$ 1.386,80 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos)- Atrasados: R\$ 10.261,37 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos)Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003440-46.2013.403.6105 - CESAR SILVA LIMA ARAUJO(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se, intimando-se a ré a juntar, com a resposta, a planilha de evolução do financiamento. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001927-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-73.2012.403.6105) CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de exceção arguida por Cristiano Júlio Fonseca, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar a ação civil pública por atos de improbidade administrativa nº 0000621-73.2012.403.6105, movida pela Caixa Econômica Federal, na qual se pretende obter a condenação do réu à reparação por dano ao erário. Argumenta o excipiente, em síntese, que a relação jurídica entre as partes é de trabalho, de tal sorte que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Obreira. Intimada, a excepta apresentou sua impugnação, às fls. 06/07, combatendo a pretensão. É o relato do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, por certo a alegação de incompetência absoluta pode ser deduzida mediante petição simples, ou como preliminar, na contestação, conforme se depreende do artigo 113 do CPC, entretanto, a circunstância de o réu ter optado por fazê-lo mediante a instauração do incidente não pode obstar a sua apreciação, ainda mais que se trata de matéria de ordem pública. No mérito, não assiste razão ao excipiente. Em que pese a ampliação da competência da Justiça Obreira pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assim como o fato de o réu da ação civil pública ter sido funcionário da CEF, à época dos fatos, a questão em litígio extrapola a mera relação de trabalho. Trata-se, pois, de atos de improbidade que atingem o patrimônio de empresa pública federal, de sorte nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGIME CELETISTA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILÍCITO CIVIL. LEI 8.429/92. ART. 70 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Não é possível transformar a pretensão de ver declarada a incompetência absoluta em embargos de declaração, para manter em aberto prazo recursal já esgotado para a CEF, pois não recorreu da decisão da Turma após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores. - Não conhecimento da peça processual como embargos de declaração em embargos de declaração, apenas como argüição de incompetência. - Tendo a CEF alegado na contestação e no

recurso atos de improbidade praticados pelo autor, caracterizando-os como ilícito civil, previsto no art. 10, VI, da Lei 8.429/92, por força do art. 1º dessa Lei e do art. 70 e seguintes da Constituição Federal e como os documentos juntados demonstram que as notificações de ressarcimento dos débitos, em nenhum momento, mencionam qualquer repercussão do ocorrido no contrato do trabalho, apenas na esfera da responsabilidade civil, não há como acolher a exceção de incompetência absoluta. - Mesmo que existam questões que envolvam a responsabilização do autor como empregado regido pela CLT, se foi ele penalizado por ilícito civil e não por falta grave trabalhista - o que não foi alegado - e se postula a anulação dos procedimentos administrativos que concluíram por sua responsabilidade civil, os motivos determinantes dos atos administrativos praticados pela CEF são estranhos à competência da Justiça do Trabalho. - Ausência de questionamento pelas partes de problemas relacionados ao vínculo trabalhista apenas o envolvimento do servidor na esfera civil, sendo trazida a incompetência somente depois de julgada a ação e de haver esgotado o prazo recursal. - Incompetência da Justiça Federal não acolhida.(AC 200304010081757, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/12/2003 PÁGINA: 380.) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo de eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011689-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C R B PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CARLOS RICARDO BELLETTI(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Fls. 48: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada aos autos de instrumento de procuração, conforme requerido pelos executados.Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 21 de maio de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015033-09.2012.403.6105** - MARIA DO CARMO DAVI DA SILVA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA DO CARMO DAVI DA SILVA, contra ato do REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS/SP, objetivando o restabelecimento de energia junto ao imóvel do impetrante.Considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a PGE-OAB, foi determinada a intimação pessoal do autor, para constituir novo patrono nos autos, fls. 186.Devidamente intimada, deixou de se manifestar (fl. 190).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Por não promover as diligências e atos que lhe competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604236-13.1998.403.6105 (98.0604236-0)** - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial..Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 568/569) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013353-57.2010.403.6105** - ZENILCA COIMBRA RIBEIRO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 251/252) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se

os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4719**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO**

Considerando tudo o que consta nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2013, 13:30 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os herdeiros por carta para ciência que no caso de comparecimento deverão apresentar a documentação pertinente para justificar eventual habilitação. Intime-se.

**Expediente Nº 4720**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015002-86.2012.403.6105 - MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 14h30min, devendo ser intimada a Autora pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, ainda, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**Expediente Nº 4721**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4000

### EXECUCAO FISCAL

**0606476-72.1998.403.6105 (98.0606476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GELOCAMP-COMERCIO DE CONGELADOS E CONEXOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X SILAS SERGIO FREIRE**

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que as importâncias bloqueadas são inexpressivas ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio dos mencionados valores. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se o despacho de fls. 94/95. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 94/95: Defiro o pleito de fls. 82/83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014164-61.2003.403.6105 (2003.61.05.014164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fls. 144), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se o despacho de fls. 141/142. DESPACHO DE FLS. 141/142: Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, tendo em vista que os valores recolhidos às fls. 75/96 não correspondem aos débitos ora em cobro, como informa o credor às fls. 121/124, prossiga-se na presente execução fiscal nos moldes pleiteados pela exequente. Isso posto, defiro o pleito de fls. 138 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005455-03.2004.403.6105 (2004.61.05.005455-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO**

DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG KARIME LTDA ME

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012396-66.2004.403.6105 (2004.61.05.012396-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDEMIR ANTONIO DINIZ

Defiro o pleito de fls. 27 (reiterado à fl. 29) pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016579-80.2004.403.6105 (2004.61.05.016579-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OSMAR GUARNERI(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue em anexo consulta atualizada ao sistema E-CAC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002228-29.2009.403.6105 (2009.61.05.002228-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE APARECIDA MIGUEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003101-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003101-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILIA DE FATIMA SILVA NAZARENO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se o despacho de fls. 32/33:

**0012007-08.2009.403.6105 (2009.61.05.012007-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAQUEL VALENCA FERREIRA DA SILVA**

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 15/16. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 15/16: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 13 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses

julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006955-94.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATLANTIS NATACAO SPORT LTDA-EPP(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se o despacho de fls. 33/34. DESPACHO DE FLS. 33/34: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque

a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 30, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006996-61.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE APOIO A PESSOAS COM CANCER - CAPEC(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 72/73, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.921,78), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0011029-94.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA

Primeiramente, forneça o credor, o endereço atualizado da executada. Após, expeça-se mandado de citação e intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**0014467-31.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA SOUSA BARBOSA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0014471-68.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANE APARECIDA DE ANDRADE

Expeça-se mandado de intimação para a executada a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito informado às fls. 13/15.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**0014501-06.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA CORDEIRO CARDOSO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0014553-02.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MED CO PHARMACY LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014573-90.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BERGAMIN & RIBEIRO LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014613-72.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANE FAVINHA

Expeça-se mandado de intimação para a executada a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito informado às fls. 20/22. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**0014617-12.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KELLY CRISTINA PAMPANA PREV CAMPINAS ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014695-06.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANGELA TONHASOLO CAMPINAS ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014743-62.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA GARCIA DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo

endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014747-02.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JADSON OLIVEIRA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014757-46.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO DA SILVA ZAVAN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014767-90.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE MELLO FURTADO

Depreque-se a citação, penhora e avaliação da (o) executada (o), no endereço indicado na certidão de fl. 10, devendo a penhora recair em bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo. A propósito, instrua-se a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Cumpra-se.

**0014771-30.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS COTA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4004**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002907-78.1999.403.6105 (1999.61.05.002907-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X DANILO CHASLES

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 81 (reiterado à fl. 85) pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é

firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores constante da consulta e-CAC, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012934-76.2006.403.6105 (2006.61.05.012934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 229/248, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

**0001059-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001059-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LATAN PRESTACAO DE SERVICOS DE REPRESENTACAO COML/ NA AREA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP189172 - ANA CAROLINA ORTIZ SPINOZA) X CATARINA IZALTA PEREIRA SPINOZA X LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA**

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 52/57 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de

esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 54, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Defiro, ainda, a utilização do sistema BACEN JUD 2,0 para a obtenção do endereço atualizado dos coexecutados CATARINA IZALTA PEREIRA SPINOZA e LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA, restando tal medida cumprida nesta oportunidade.Sem prejuízo, tendo em vista que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução se deu, prima face, por aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual hipótese de redirecionamento da execução, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000986-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000986-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROMAO E FILHOS ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA**

Tendo em vista que a diligência para bloqueio de ativos financeiros em contas do(a) executado(a), por meio do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Publique-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 31/32:Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fls. 27/30 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 42, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003076-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003076-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAQUEL GONCALVES DE LIMA ANDRE**

Tendo em vista que a diligência para bloqueio de ativos financeiros em contas do(a) executado(a), por meio do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 32/33: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 30, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003116-95.2009.403.6105 (2009.61.05.003116-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA MADALENA BARBOSA**

Tendo em vista que a diligência para bloqueio de ativos financeiros em contas do(a) executado(a), por meio do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 33/34: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO

COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003502-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003502-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBERTO CARLOS INACIO**

Tendo em vista que a diligência para bloqueio de ativos financeiros em contas do(a) executado(a), por meio do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 35/36: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar

bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 33, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003527-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003527-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISA APARECIDA GOMES**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 437/38 e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 66,04 e R\$ 43,40), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fls. 35/36.DESPACHO DE FLS. 35/36:Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fl. 33 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 34, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010532-17.2009.403.6105 (2009.61.05.010532-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAES E GATOS BANHO E TOSA LTDA ME**

Tendo em vista que a diligência para bloqueio de ativos financeiros em contas do(a) executado(a), por meio do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Publique-se o despacho de

fls. \_\_\_\_\_.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 20/21:Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fl. 17/18 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 19, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010554-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010554-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON SOUZA FERREIRA ME**

Tendo em vista que a diligência para bloqueio de ativos financeiros em contas do(a) executado(a), por meio do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Publique-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 20/21:Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fls. 17/18 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes

ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 19, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010563-37.2009.403.6105 (2009.61.05.010563-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASAS DE RACOES ADEI**

Tendo em vista que a diligência para bloqueio de ativos financeiros em contas do(a) executado(a), por meio do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 20/21: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 17/18 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 19, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010605-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010605-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO OLIVEIRA BARROS LTDA ME**

Tendo em vista que a diligência para bloqueio de ativos financeiros em contas do(a) executado(a), por meio do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 23/24: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 20/21 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 22, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007787-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO LOURENCO**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 15/16, tendo em vista que a parte executada sequer foi citada. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014519-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GLAUCO AMARAL DE OLIVEIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014521-94.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TANIA LEX ENGEL**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014805-05.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VERITAS LTDA ME**

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014819-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA REGIANE ROVARIS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0017220-58.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IMPRITEX PRODUTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA -(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)**

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva

ante ao montante exequindo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 63/64. DESPACHO DE FLS. 63/64: Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Isso posto, defiro o pleito de fl. 57 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fl. 55, devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4005**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0608951-35.1997.403.6105 (97.0608951-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)**

Fls. 438/486: prejudicado o pedido de reconsideração da executada, ora agravante, tendo em vista do quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.006585-7 (fls. 487/493). Intime-se a exequente das decisões proferidas às fls. 404/408, 429/430. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3898**

**DESAPROPRIACAO**

**0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP063046 - AILTON SANTOS) X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO**

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPÓLIO e ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 37.211 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 44 e verso). À fl. 48 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 57. Citados, os réus apresentaram a manifestação de fl. 121/128. À fl. 129 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado à fl. 183/204. Pelo despacho de fl. 217 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 179) e definitivos (fl. 222). A União e a Infraero afirmaram que concordam com o valor da indenização apurado pelo il. Perito (fl. 207/209, 212). As demais partes foram intimadas e nada disseram. É o relatório. Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 183/204, fixando o valor da avaliação em R\$ 7.410,00, com o qual concordaram a União e a Infraero. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-4.227,12 (fl. 03), tendo havido discordância dos expropriados. A perícia judicial (laudo à fl. 183/204) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.410,00, com o qual concordaram a União e Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 188), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (Resp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j.27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN

2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97.No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano.Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel cuja Transcrição é 37.211 (Lote 46, Quadra 04), do Jardim Internacional, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 51).Honorários periciais pelos expropriantes.Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 188), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 57 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Retifico o despacho de fl. 507, para fazer constar ... parte ré... em lugar de ... parte autora....Portanto, defiro a reabertura de prazo para contrarrazões.Após, com ou sem estas, cumpra a secretaria o último tópico de fl. 507.Int.

**0015133-32.2010.403.6105 - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)**

Tendo em vista petição de fls. 429/431, recebo a apelação da parte autora (fls. 411/426), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Fl. 429: considerando a informação de mudança de denominação da empresa autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para fazer constar REUNE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em lugar de ICOP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001895-09.2011.403.6105 - ARNALDO FORTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA**

**MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 246/252), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 156/161), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012004-82.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do INSS (fls. 301/313) e da parte autora (fls. 315/328), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012010-89.2011.403.6105 - JAIME JOSE DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls. 243/266) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, para que cumpra o determinado na r. sentença no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovando-o nestes autos imediatamente. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013005-05.2011.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls. 307/311), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000888-45.2012.403.6105 - HERCULANO CESAR PEREIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 307/309), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0004085-08.2012.403.6105 - SILVIO FERREIRA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O réu apresentou a contestação de fl. 33/46, pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, abriu-se vista à parte autora, que apresentou a réplica de fl. 57. Deferida a realização de perícia médica e indicados quesitos pelas partes e assistentes técnicos pelo réu, foi apresentado o laudo médico pericial, em que a Sra. Perita nomeada pelo Juízo conclui pela incapacidade total e permanente da parte autora (fl. 64/70). Aberta vista às partes, pela petição de fl. 76/83 o INSS propôs acordo consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre 01.07.2011 (DIB) até 31.10.2011 (DCB, sendo a RMI de R\$ 2.501,98) e a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial (DIB: 30.07.2012, DIP: 01.11.2012 e RMI no valor de R\$ 2.825,61). Intimado o autor a se manifestar, concordou expressamente com a proposta do INSS (fl. 89). Em seguida, pela petição de fl. 91, o INSS esclareceu o pagamento dos atrasados por ofício requisitório. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de auxílio-doença durante o período de 01.07.2011 (DIB) até 31.10.2011 (DCB), assim como a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 30.07.2012 (DIB), com início de pagamento administrativo em 01.11.2012 e pagamento dos valores atrasados (de 01.07.2011 até 31.10.2011 e de 30.07.2012 até 01.11.2012) no importe total de R\$11.529,70, válido para novembro/2012 (cf. fl. 79/83) a ser pago mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a

registrar em seus sistemas a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor do autor, Sr. SILVIO FERREIRA DA SILVA (RG nº 24.998.076 SSP/SP e CPF nº 245.912.028-10) entre 01.07.2011 (DIB) até 31.10.2011 (DCB) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 30.07.2012 (DIB), com início de pagamento administrativo em 01.11.2012. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$11.529,70 (onze mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta centavos), sendo este valor válido para novembro de 2012. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

**0004658-46.2012.403.6105 - JOSE CARLOS LUIZ(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/534.695.142-0, a contar de sua cessação em 01.05.2010, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Relata que, em razão de acidente vascular cerebral, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença de nº 31/534.695.142-0, entre 13.03.2009 até 01.05.2010, quando foi indevidamente cessado pelo INSS, ao fundamento de que apto ao exercício laboral, tendo o INSS indeferido o pedido de nova concessão do benefício de auxílio-doença. Defende não possuir capacidade para exercer qualquer atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, que requer seja implantado em sede de antecipação de tutela. Requer a realização de perícia médica, indica os quesitos de fl. 8 e instrui a inicial com os documentos de fl. 16/55. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 66). Emenda à inicial à fl. 67/71. Deferido o pedido de realização de perícia médica (fl. 72), o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos à fl. 78/79. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso, nos termos do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 80/90, em que pleiteia a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, argumentando a constatação de irregularidade na sua concessão por ocasião da deflagração da Operação El Cid. À fl. 99/101 consta o laudo pericial elaborado pelo perito médico nomeado pelo Juízo, em que conclui que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde a data de 13.02.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 102/103, ao fundamento de que, apesar de constatada a sua incapacidade, o autor não possui qualidade de segurado. Aberta vista às partes do laudo pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor apresentou a petição de fl. 108/111, em que afirma a constatação de sua incapacidade pela perícia médica, defendendo que a doença que o acomete inclui-se dentre aquelas de isenção de carência. O INSS, por sua vez, nada alegou, consoante certificado à fl. 112. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II. Fundamentação e Decisão Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida ao exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, o médico perito atestou que a parte autora é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral, encontrando-se incapaz total e temporariamente para o trabalho desde 13.02.2009. Contudo, consoante ressaltado por ocasião da decisão de indeferimento da tutela, em que pese encontrar-se incapaz total e temporariamente para o trabalho, o autor não detém a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício postulado. Com efeito, constou da aludida decisão: Anoto que o réu informou, e o processo administrativo confirma, que o motivo da cessação do benefício do autor foi a realização de revisão administrativa em que foi constatada irregularidade nas contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2008 a 12/2008, na categoria de contribuinte individual - diretor não empregado da empresa Auto Desmanche Giramundo Ltda, sendo que tais contribuições deram origem ao benefício. Restou confirmado que as GFIPs relativas ao período foram encaminhadas em 27.02.2009, por contador vinculado a uma operação deflagrada pela Polícia Federal, que desbaratou esquema fraudulento de inserção de vínculos empregatícios falsos no CNIS, para gerar benefícios. De uma análise superficial do noticiado nos autos, observa-se que o autor foi internado em 13.02.2009, tendo alta médica em 19.02.2009 (conforme fls. 27), sendo que as GFIPs foram encaminhadas em 27.02.2009, referente a 01/2008 a 12/2008, exatamente o tempo suficiente à concessão do benefício. Assim, o recolhimento das contribuições e o envio das GFIPs foram efetuados após a doença que acometeu o autor. Submetido o processo administrativo à revisão administrativa, o autor foi intimado a apresentar defesa, sendo suspenso o benefício a partir da competência junho/2010, e determinada a restituição dos valores recebidos, sendo que a defesa não foi acolhida. Estranhamente tais informações não constam da inicial, limitando-se o patrono do autor a informar que o benefício foi cancelado,

presumindo-se a melhora do autor. Da mesma forma, não houve manifestação do patrono do autor acerca da contestação ou do processo administrativo juntado, onde constam tais informações. Acrescento que a empresa Auto Desmanche Giramundo Ltda é de propriedade do autor, conforme dados da junta comercial, encontra-se aberta desde 1993 e até o ano de 2009 não havia encaminhado nenhuma GFIP relativa ao autor, fazendo-o apenas após a constatação da doença que o incapacitou. E, nestas condições, regularmente intimado e sabedor da necessidade da comprovação de sua qualidade de segurado, o autor limitou-se a sustentar que a doença de que é portador inclui-se dentre aquelas isentas de carência, requisitos que não se confundem entre si, disciplinados, inclusive, por dispositivos legais distintos previstos na Lei 8.213/91. Assim, considerando o silêncio do autor quanto à comprovação da qualidade de segurado, ante o não preenchimento de requisito necessário, é de rigor a rejeição do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença formulados na inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 31/534.695.142-0. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0009377-71.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 178/180), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012155-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) NAIR DE MELLO SILVA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAIR DE MELLO SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Determino o desapensamento dos autos e o cumprimento do tópico final do r. despacho de fl. 86v. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018301-42.2010.403.6105 - AMELIA FERNANDES BARROSO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 284/293), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007386-60.2012.403.6105 - SANDRA REGINA CARDOSO BORSETTI(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fl. 137: Indefiro, vez que os documentos que acompanham a inicial são cópias simples. Int.

**0010173-62.2012.403.6105 - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 518/521), apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011662-37.2012.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)**

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001502-50.2012.403.6105 - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES**

DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Tendo em vista ofício do Banco do Brasil juntado à fl. 112, expeça-se novo ofício renovando a determinação da r. sentença de fls. 93/93v, para que o referido Banco transfira o valor depositado na conta 3400116042268 para conta judicial da Caixa Econômica Federal-CEF em favor deste Juízo (Ag. 2554-PAB).Instrua-se com cópia da sentença, do ofício de fl. 112 e deste despacho.Aguarde-se o cumprimento pelo Banco do Brasil e o comprovante de depósito pela CEF.Int.

## **Expediente Nº 3905**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de CELSO SEMEDO FERNANDES, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 19.709 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 40 e verso).À fl. 43 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 51.Citado, os réus apresentaram a manifestação de fl. 57/61.Ante a discordância quanto ao valor indenizatório, foi determinada a realização de perícia (fl. 62 verso). Fixado o valor dos honorários periciais, foi comprovado o depósito (fl. 125).O laudo pericial foi apresentado à fl. 128/138, com os esclarecimentos à fl. 154/156.A União e a Infraero afirmaram que concordam com o valor da indenização apurado pelo il. Perito (fl. 207/209, 212). As demais partes foram intimadas e nada disseram.O Município, a Infraero e a União concordaram com o valor da indenização apontado pela perícia (fl. 141, 143 e 148).À fl. 149 e verso foi proferida decisão deferindo a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.Os honorários definitivos foram depositados à fl. 170.É o relatório.FundamentaçãoDo valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicialOrdenada a perícia, o Senhor Perito apresentou o laudo de fl. 128/138, fixando o valor da avaliação em R\$ 7.347.60, para abril/2010, com o qual concordaram os autores.Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciaisInicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-5.588,70 (fl. 03), tendo havido discordância do expropriado.A perícia judicial (laudo à fl. 128/138) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.347.60, com o qual concordaram os autores. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto.Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos.Dos honorários de advogadoHonorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 188), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratóriosNos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j.27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97),

os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97.No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano.Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel cuja matrícula é 19.709 (Lote 13, Quadra 21), do Jardim Cidade Universitária, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 43).Honorários periciais pelos expropriantes.Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 130), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 51 (e da complementação a ser depositada) pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41).

#### **MONITORIA**

**0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE RELENTE DA SILVA**

Recebo a apelação da DPU (fls. 117/119) apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelos réus, ora embargantes, WM CENTER FREIOS COM. AUTO PELAS LTDA, JOSÉ CARLOS MENDONÇA E WALDEMAR MENDONÇA contra a sentença de fl. 130/131, proferida por este Juízo, aduzindo os embargantes a ocorrência de omissão, uma vez que não teria sido arbitrado o montante da condenação em honorários advocatícios em seu favor.É o suficiente a relatar. D E C I D ORazão assiste aos embargantes. Com efeito, deixou de constar na sentença a condenação da parte embargada em honorários advocatícios.Ante o exposto, dou provimento aos embargos para o fim de fazer constar na sentença a condenação da embargada em honorários advocatícios em favor dos embargantes, fixados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), devidamente corrigidos.No mais permanece a sentença tal como lançada.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009439-48.2011.403.6105** - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré, União Federal (fls. 1.081/1.085v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Quanto à apelação do autor (fls. 1.088/1.103), observo que não foi recolhido porte de remessa e retorno. Portanto, providencie o autor o referido recolhimento por intermédio de GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001, Código: 18730-5, exclusivamente na Caixa Econômica Federal.Int.

**0010548-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA

Recebo a apelação da parte ré (fls. 148/150), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000793-15.2012.403.6105** - AGNALDO JOSE TREVIZAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 208/225) e da parte autora (fls. 228/241), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002981-78.2012.403.6105** - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 31.08.2011, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata o autor que, em razão da patologia de que é acometido, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/541.942.747-4 até 31.08.2011, quando foi indevidamente cessado, tendo sido negado seu pedido de prorrogação. Afirma encontrar-se incapaz para o exercício da atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a ser implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$21.624,60, ao argumento de que embora comprovada a existência da incapacidade, a autarquia previdenciária imotivadamente indeferiu o seu benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. Instruiu a inicial com os documentos de fl. 13/54. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 106), a parte autora apresentou os quesitos de fl. 69/70, tendo o réu indicado assistentes técnicos e quesitos à fl. 86/87. Juntada cópia dos processos administrativos à fl. 58/66. Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 71/85, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, salientando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença nº 549.905.273-1. Afirma o não preenchimento dos pressupostos básicos para a sua condenação ao pagamento de danos morais. Pugna pela improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica à fl. 93/97. À fl. 108/113 consta o laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, em que conclui pela incapacidade total e temporária do autor para o labor. Juntada cópia do CNIS à fl. 114v./115. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao autor (fl. 116), tendo o INSS comprovado o cumprimento da ordem à fl. 121. A proposta de acordo feita pelo INSS (fl. 122/130) não foi aceita pelo autor (fl. 133). Aberta vista às partes do laudo pericial, o autor defendeu preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Encerrada a instrução processual, o autor apresentou alegações finais à fl. e requereu a juntada dos documentos de fl. 138/139. O INSS, por sua vez, nada alegou, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II - Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito que o autor encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades profissionais desde junho de 2007, em razão das doenças mencionadas no laudo (fl. 111). Por outro laudo, a qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente demonstrada às fl. 59 e fl. 114v., que apontam a existência de vínculo empregatício com a empresa Arbeit - Administração de Recursos Humanos Ltda. e o recebimento do auxílio-doença nº 521.049.239-4, pelo

que reconheço o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01.09.2011 (data seguinte à cessação do NB 541.942.747-4) até 31.01.2012 (data anterior à da concessão do NB 549.905.273-1) e a contar de 02.06.2012. Anoto, ainda, que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 116, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante documentos carreados à fl. 121. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexiste prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 138 e acolho o pedido do autor OSVALDO DE SOUZA JÚNIOR (CPF 088.878.768-5 e RG 18.170.686 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre 01.09.2011 até 31.01.2012 e a contar de 02.06.2012. Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação ao pagamento de danos morais. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 01.09.2011 até 31.01.2012 e entre 02.06.2012 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença nº 31/541.942.747-4 (em 28.08.2012, cfr. fl. 121), com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor

atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's do NB's 31/541.942.747-4, 31/521.049.239-4 e 31/549.905.273-1. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

**0008727-24.2012.403.6105 - TFYS CONFECÇOES LTDA EPP(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TFYS CONFECÇÕES LTDA EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002, mantendo-se no referido sistema. Em sede de antecipação de tutela requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata ser uma empresa optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. Aduz que, por problemas econômicos deixou de recolher contribuições no período de fevereiro a dezembro de 2010, os quais não podem ser objetos de parcelamento ordinário, com o que discorda, por entender que não há impedimento legal para o parcelamento pela Lei nº 10.522/2002. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/109. O feito teve início perante a 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP, tendo o Juízo determinado à parte autora a comprovação da negativa do pedido de parcelamento (fl. 110). A autora se manifestou, à fl. 112/114, tendo sido deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar à Receita Federal que aceite e dê seguimento ao pedido de parcelamento do débito da autora, referente aos meses de fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2010, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 116/117). Pelo despacho de fl. 132, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em conta o disposto no art. 109, da Constituição Federal de 1988. Recebidos os autos nesta Sexta Vara, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 142) e apresentou os documentos apontados no despacho de fl. 139. A União apresentou sua contestação à fl. 146/153, defendendo a legalidade do ato administrativo. Reforçou o entendimento de que o Simples é um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos de todos os entes federados. Sustentou que a Lei nº 10.522/2002 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente uma Lei Complementar poderia autorizar o parcelamento na forma pretendida. Pugnou pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a defesa, a autora apresentou a réplica de fl. 157/160, invocando o disposto no 15 do art. 1º, da Lei Complementar 139/11. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, à fl. 161/162, em decisão contra a qual a ré se insurgiu através de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. É o relatório.

Decido. Fundamentação Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL O SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, constitui-se numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais, municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é de veras difícil se averiguar in tere o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada

pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico diferenciado às empresas em débito com o Fisco motivado pela crise econômica mundial, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES (empresas de pequeno porte e microempresas), incorreu em completa omissão, continuando a tratar os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise não lhes tivesse atingido. Entendo presente, in casu, um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227:17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislar - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Da certidão positiva com efeitos de negativa Sendo certo que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deverá a parte autora, após a implementação do parcelamento, buscar junto a SRF a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos de negativas, sendo certo que só terá interesse em postular judicialmente a emissão da referida certidão se o Fisco lhe negar. Dos créditos tributários atingidos por esta sentença Revendo posicionamento anterior, anoto que apenas os débitos de tributos federais poderão ser parcelados, enquanto que as parcelas de tributos estaduais e municipais não poderão. Tal restrição está em consonância com o disposto na LC n. 123/2006, haja vista que o SIMPLES NACIONAL é uma forma de tributação que concentra a cobrança de tributos federais, estaduais e municipais. No caso sob julgamento, apenas a UNIÃO figurou como ré e, por esta razão, apenas a ela se estende a força vinculante da sentença judicial. Para o recolhimento de tributos estaduais e municipais à vista o impetrante não necessita da tutela jurisdicional. Da eficácia desta sentença Esta sentença tem eficácia imediata, não se lhe aplicando as disposições do art. 170-A do CTN. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido para assegurar à autora a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal, nos termos da Lei nº 10.522/2002, restrita tal prerrogativa aos débitos com a União Federal, devendo a ré adotar as medidas cabíveis à execução desta sentença, especialmente quanto à separação dos créditos federais (abrangidos por esta decisão) dos estaduais e municipais (não abrangidos por esta decisão), bem como sua manutenção no sistema de tributação Simples Nacional, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e as competências mensais. Indefero o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que o parcelamento ora deferido abrange apenas os tributos federais devidos ao Simples, não havendo nos autos comprovação de inexistência de outras pendências impeditivas. Custas na forma da lei. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0008853-74.2012.403.6105** - ELIANE LUCIA DE OLIVEIRA SARTINI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANE LÚCIA DE OLIVEIRA SARTINI, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao

recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 30.10.2007, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/132.082.679-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 34/48. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 57/78 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda da aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 81 a autora reiterou os termos da inicial. Proferido despacho aplicando o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, que restou irrecorrido (fl. 83). É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores

da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas

modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e

irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

**0009165-50.2012.403.6105** - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 93/94), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0012614-16.2012.403.6105** - TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 789/793), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017898-39.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-34.2011.403.6105) JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de JOSÉ NILTON CAMILO, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (nº 1350.260.0000301-66), no montante total de R\$ 72.023,94 (atualizado até 4.5.2011). Citado para pagamento, o requerido apresentou os presentes embargos à execução, em que, no mérito, sustenta, em síntese: a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade na capitalização dos juros mensais; a utilização de indexador diverso do contratado (TR); que os juros e multa são devidos até 13.1.2011 (data do vencimento antecipado), sendo que após tal data, seriam devidos apenas a atualização monetária do saldo devedor, ora inclusa pelos juros e multa da parcela em atraso. Requer inversão do ônus da prova, inclusive para obter explicações da comissão de permanência aplicada ao cálculo executado dentre outros encargos, taxas e juros. Requer a condenação da embargada em R\$ 6.301,87. Requer, ainda, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou os documentos de fls. 25/59. Os

benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 61. Embora intimada a se manifestar acerca dos embargos à execução, a embargada ficou-se silente, conforme certidão de fl. 62. Intimadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 64), sendo que a embargada informou que não tem provas a produzir (fl. 65). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 83/86, sobre as quais manifestou-se o embargante pela discordância com os mesmos (fl. 94/95) e a embargada pela concordância (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do Termo de Aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard de fls. 47/49 (fls. 6/8 da ação de execução), pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 72.023,94, corrigido até 4.5.2011, conforme demonstrativos de fl. 50. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da Correção Monetária (Taxa Referencial - TR) Observo que no contrato trazido pela embargada na ação de execução e do contrato originário trazido nestes autos (contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos de fls. 73/81), consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quinta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 73/78: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério *pro rata die*, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Nona: CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,59% (UM VIRGULA CINQUENTA E NOVE) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja,

antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. Ademais, não consta em nenhuma das cláusulas contratuais que a atualização do saldo devedor se faria com base na comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, razão pela qual rejeito a alegação de abusividade de tais encargos. IV - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quinta, às fls. 16: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, tendo havido o pagamento de apenas uma parcela do contrato que foi renegociado por 60 meses, conforme demonstrado a fls. 50, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. V - Do cálculo pericial O cálculo apresentado pelo Sr. Perito esclareceu que os índices aplicados pela instituição financeira são inferiores aos percentuais especificados para o período do contrato (fls. 83/85). Inclusive, é de se notar que o embargante pagou apenas uma parcela do Termo de Renegociação da Dívida oriundo de um contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção, conforme demonstrativo de fl. 50. VI - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Assim, ausente de fundamentos, no particular, os argumentos do embargante. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, condicionando a cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada, naqueles autos, a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010752-10.2012.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 87/108), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013204-90.2012.403.6105 - OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Dê-se vista à União Federal-PFN, da petição juntada às fls. 83/84. Int.

**0013904-66.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da União Federal (295/301), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014990-72.2012.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TASQA SERVIÇOS ANALÍTICOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a substituição de dois veículos arrolados no processo administrativo nº 10830.002639/2010-91, por outros veículos mais novos, de igual marca e modelo. Relata que, para aderir ao parcelamento, ofereceu veículos em garantia, uma vez que não possui bens imóveis. Informa que se encontra com dois veículos sinistrados e que necessita substituí-los para tomar as medidas cabíveis perante a seguradora. Aduz que requereu a substituição dos referidos veículos, mas que até a data da impetração, não havia decisão no referido pedido. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 44/46, sustentando que teria sido proferida decisão indeferindo o pedido de substituição dos veículos, conforme fl. 47/49. O pedido liminar foi deferido, conforme decisão de fl. 50 e verso. Às fls. 60/61 a autoridade impetrada informou que cumpriu o determinado na decisão liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança às fls. 63/65. FUNDAMENTO E DECIDO. Como constou da decisão

liminar, anoto que o arrolamento sob comento está previsto no art. 64 e seguintes da Lei n. 9.532/97 e deve ocorrer quando o montante dos créditos superar R\$-500.000,00. A empresa proprietária dos veículos em questão teve seus bens arrolados, entre eles os veículos em questão, os quais afirma terem sido objeto de sinistro, com perda total. À fl. 27 e 30 constam os dados do bloqueio do veículo de placas EPK 8418, e à fl. 28 e 31 constam os dados do veículo de placas ENS 2012. Anoto que consta de tais documentos apenas a necessidade de comunicação à Receita Federal em caso de transferência. Não houve determinação de bloqueio dos veículos, apenas de registro do referido arrolamento. Com efeito, a Lei n. 9.532/97 não vedou os atos de disposição. Diversamente, apenas exigiu que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (art. 64, 3º, da Lei n. 9.732/97) e autorizou, no 4º, o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo no caso de ocorrer a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, se, quando de tais fatos jurídicos, não houver comunicação ao Fisco. Assim, a autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de substituição dos veículos sinistrados, está interpretando de forma diversa o que determina a referida Lei. Acrescento que a manutenção do arrolamento dos veículos em nada beneficia a impetrada, uma vez que o objetivo do arrolamento é garantir o débito tributário, o que não se concretiza com veículos sinistrados. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida que determinou o levantamento do arrolamento dos veículos Fiat Fiorino, placas ENX 2012, chassi 9BD255049A8874116, ano 2009, branco e GM Montana Conquest, Placas EPK 8418, chassi 9BGXL80POAC240282, ANO 2010, branca, cujo registro foi ordenado pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). PRIO.

**0000208-26.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DIAS CORREA (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ CARLOS DIAS CORREA, qualificado à fl. 2, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem que seja obrigada a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Afirma a impetrante que teve seu benefício de aposentadoria concedido e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício que recebe e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/21. As informações foram prestadas à fl. 28/29. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 30. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 39/43, pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentação Da verificação do direito à desaposentação A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios

criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2

anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**OBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão do impetrante. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão do impetrante: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de

desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo do impetrante à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010076-62.2012.403.6105 - VALERIE OLIVEIRA SENGER - INCAPAZ X THAIS THOMPSON DE OLIVEIRA SENGER(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X LUCIANO MENDONCA SENGER(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)**

Cumpra a secretaria o determinado na r. sentença de fls. 70/70v. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA**

Trata-se de Ação de Cobrança, cumulada com reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JULIO CEZAR TEIXEIRA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Reynaldo Porcari, nº 1.385, Bloco G, Apartamento 11, Condomínio Residencial Parque da Serra, Medeiros, Jundiaí/SP.Alega a autora que por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Media Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje

convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com os réus um Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente o réu para o pagamento do valor em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado, discorrendo acerca do Programa de Arrendamento Residencial. Defende a ocorrência de esbulho possessório, requer o deferimento de ordem para determinar a sua reintegração na posse no imóvel apontado. Com a inicial vieram os documentos de fl. 7/26. Citado e intimado por hora certa (fls. 56 e 58/60), quedou-se silente o réu. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 63/64 para determinar a expedição de mandado para reintegração de posse em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 202 consta o Auto de Reintegração de Posse, em que o Sr. Oficial de Justiça certificou que diante da prévia e efetiva desocupação do imóvel por parte de terceiros ocupantes, o qual restou livre de pessoas e coisas, procedeu à reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel em questão, bem como procedeu a entrega das chaves à representante da CEF. Intimada a Defensoria Pública ante a ausência de contestação do réu, veio aos autos sua manifestação à fl. 212 verso. Não havendo pontos controvertidos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PARO Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, de 2001, após convertida na Lei nº 10.188, de 12/02/2001, visando ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, consistente no arrendamento de imóvel por determinado prazo, mediante pagamento de uma contraprestação, possibilitando-se ao arrendatário a compra do bem arrendado. A Lei nº 10.188/2001, em seu artigo 9º, previu a hipótese de inadimplência e as suas conseqüências, dispondo ainda acerca do procedimento a ser adotado quando verificada a sua ocorrência. Dispõe o citado artigo: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Anoto que a sustentabilidade do programa de arrendamento residencial depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, sendo que o inadimplemento do réu caracteriza, após os prazos legais, esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme se depreende do já citado artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Assim, sem maiores delongas, passo a analisar o caso concreto. No presente caso, verifico que a Caixa Econômica Federal comprovou a sua propriedade, bem como o Contrato de Arrendamento Residencial firmado com os réus (fl. 11/29). Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, onde consta que os réus estão inadimplentes desde 20.07.2004, referente à taxa de arrendamento, além de outros encargos. Notificados, conforme se depreende do documento de fl. 56 e verso, o réu apresentaram a contestação de fl. 9/21 e, embora tenha manifestado interesse na retomada do contrato, não apresentou qualquer proposta de pagamento do débito, motivando desta forma o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Observo que o réu permaneceu no imóvel por aproximadamente cinco anos sem efetuar qualquer pagamento, configurando a sua resistência na permanência da posse do bem em comento o esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse, a qual já foi consumada. Neste sentido é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 Fonte: DJF3 DATA:04/12/2008 PÁGINA: 913 Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da data de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 304619 Processo: 200703000698457 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300163183 Fonte: DJF3 DATA: 13/06/2008 - Relator: JUIZA VESNA KOLMAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório. Dispositivo Em face do exposto, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO nos autos, confirmando a liminar que determinou a reintegração de posse da autora no imóvel apontado na inicial. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### **Expediente Nº 3945**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011663-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5)** - ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Prejudicados pedidos de fls. 339/349 e 350/352, haja vista que houve republicação da decisão proferida na impugnação ao valor da causa. Desentranhe-se a petição de fls. 355/359 (protocolizada sob n. 2013.61050012189-1), posto que a decisão agravada foi proferida nos autos da IVC em apenso, devendo, portanto, o agravo retido deve ser juntada naqueles autos (0012676-56.2012.403.6105). Providencie a autora a juntada da via original da GRU de fls. 354. Int.

**0006460-16.2011.403.6105** - JOSE PEDRO DA SILVA DOS ANJOS X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO DOS ANJOS X EDER CARLOS DOMINGOS X MARIA HELENA MARIA DA SILVA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIOGO PELOSI AMBROSIO(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA)

Trata-se de ação de conhecimento em que os autores pretendem a rescisão de contrato firmado com a primeira ré, a redibição de coisa e a devolução dos valores pagos aos réus. Relatam que adquiriram imóveis residenciais do segundo réu, sendo que parte do preço foi paga em dinheiro e saldo de FGTS e outra parte mediante financiamento concedido pela primeira ré. Sustentam que, após a efetivação dos contratos, os imóveis apresentaram diversos problemas estruturais que não eram verificáveis quando da negociação, caracterizando assim vícios redibitórios. Apresentam laudos fornecidos por tecnólogo em engenharia civil, especificando os defeitos dos imóveis e concluindo que os mesmos os inabilitam à sua finalidade de moradia, e que já comunicaram a situação aos réus através de aviso de sinistro. Pretendem em sede de antecipação de tutela a suspensão dos pagamentos do financiamento. O feito teve início na 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação à fl. 233/247, acompanhada dos documentos de fl. 248/261. O réu Diogo Pelosi Ambrozio apresentou sua contestação à fl. 324/330, acompanhada dos documentos de fls. 331/336. É o relatório. DECIDOOs autores pretendem a rescisão de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, em razão de problemas estruturais apresentados por imóveis que foram parcialmente pagos mediante financiamento por ela concedido. Não apresentam nenhuma outra causa de pedir em face dessa ré, a justificar tal rescisão. Ora, a obrigação originada do contrato de financiamento é autônoma em relação à obrigação do construtor e, portanto, eventuais defeitos construtivos em nada afetam a validade e a execução do contrato de financiamento, pois, como se sabe, a responsabilidade decorre da lei ou do contrato e não consta dos autos que a Caixa Econômica Federal tenha assumido qualquer responsabilidade pela integridade dos imóveis. Nem se diga que tal responsabilidade decorreria diretamente dos laudos de avaliação dos imóveis elaborados pela Caixa, uma vez que eles destinam-se apenas a estimar os seus valores e definir se podem ou não ser aceitos como garantia do financiamento a ser concedido, ou seja, têm o único objetivo de garantir a correta aplicação dos seus recursos financeiros, sem implicar qualquer assunção ou transferência de responsabilidade pela solidez da obra. Nossa jurisprudência já se

pacificou no sentido de que, nas ações em que se busca a reparação por vícios estruturais verificados durante as etapas da construção, a instituição financeira somente deve figurar como ré quando tenha expressamente se obrigado ao acompanhamento da obra para liberação das parcelas do financiamento. Nada disso ocorreu no caso vertente, já que os defeitos estruturais foram verificados após a entrega dos imóveis aos compradores e a instituição financeira não teve qualquer participação na fase de construção dos mesmos. Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar na presente ação, sendo de rigor sua exclusão da lide, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para anotar sua exclusão. Tendo a Caixa apresentado contestação, condeno os autores em honorários advocatícios em seu favor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte autora, devidamente atualizado, ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Com a exclusão da Caixa Econômica Federal, este Juízo deixa de ser competente para o processamento e julgamento da presente ação. Devolvam-se, portanto, os autos para a 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0006401-91.2012.403.6105 - DIRCO PEDROSO DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 21 de maio de 2013 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 165/166, com as advertências legais.

**0011794-94.2012.403.6105 - ALBINO PANZERRI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que, em razão de neoplasia maligna de próstata (CID10 C61) e aneurisma da aorta abdominal sem menção de ruptura (CID10 I 71.4), requereu ao INSS - e teve negado - o auxílio-doença (pedido protocolado sob nº 548.699.874-7). Afirma encontrar-se incapacitado para o exercício das atividades laborais e preencher os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício postulado, o qual requer seja implantado imediatamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/253. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 256. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 261/274, acompanhada dos documentos de fls. 275/280, em que postula a improcedência dos pedidos. Indicou seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 282/283. A cópia do processo administrativo foi apresentada pela AADJ e juntada em apenso ao presente feito, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram. Aberta vista da defesa ao autor, não houve manifestação. O laudo pericial foi apresentado às fls. 293/309, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, a contar de agosto de 2012. DECIDOs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, em razão de osteoartrose, cirurgia de aneurisma de aorta, neoplasia de próstata e hipertensão arterial, desde agosto de 2012. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 278 dos autos, que aponta a existência de benefício ativo (NB 154.600.421-9) durante o interregno de 1.6.2011 até outubro de 2012. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor (ALBINO PANZERRI, portador do RG 4.620.050-2 SSP/SP e CPF 869.036.168-53, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 22.1.2013), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Intimem-se.

**0003566-96.2013.403.6105 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, afastando a exigibilidade do crédito tributário, em razão da ocorrência de prescrição. Foi dado à causa o valor de R\$ 11.245,22. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando

presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002795-21.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-42.2013.403.6105) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)  
Apensem-se aos autos principais.Após, dê-se vista ao impugnado.Int.

#### **Expediente Nº 3948**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008833-83.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se o necessário para a intimação do executado.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

#### **RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bília**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002915-84.2001.403.6105 (2001.61.05.002915-5)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Considerando que até a presente data não houve manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto ao cumprimento da determinação contida no ofício 617/2012-ad, de 18/10/2012, oficie-se novamente à CEF, reiterando os termos do ofício anteriormente expedido.A CEF deverá comunicar este Juízo quanto à efetivação da transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a este feito, nos termos e valores do despacho de fl. 342, bem assim, informar o saldo remanescente em cada uma das contas após a transformação.Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 342, 303/305, 328/329, 339, 344 e deste despacho.Cumpra-se.

**0003281-74.2011.403.6105** - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GIORIO CANIVEZI X SILVIA CRISTINA DA SILVA CANIVEZI(SP119952 - RENATO PINTO GIACHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer

tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de junho de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Intimem-se, com urgência, as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

**0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o requerido às fls. 101, defiro a substituição das testemunhas José Francisco Pilon e Maria Cardoso Faveri por Mathilde Martinez Caetano e Ivanete Aparecida de Oliveira. Fica mantida a oitiva da testemunha João Batista de Moura, conforme deprecado na Carta Precatória nº 180/2012 (fls. 90). Assim, oficie-se, com urgência, ao Juízo de direito da comarca de Artur Nogueira/SP. Instruir o ofício com cópia da petição de fls. 94/95. Intimem-se.

**0012897-73.2011.403.6105 - JOAO PAULO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica e documental, enquanto a parte ré ficou silente. Fls. 101/102: Requer a parte autora a realização de prova técnica e documental a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período laborado na empresa PASTIFÍCIO SELMI S/A. A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho. No presente feito, esta documentação relativa aos formulários apresentados pela empresa Pastificio Selmi foi apresentada, porém com dados divergentes, razão pela qual a parte requereu a prova técnica, contudo, esta é de ser indeferida, por ora. Defiro, entretanto, a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Sem prejuízo, oficie-se à empresa PASTIFÍCIO SELMI S/A, para que justifique a divergência contida nos formulários por ela emitidos, bem assim, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, documentos hábeis a demonstrar as reais condições de trabalho da parte autora no período compreendido entre 22/10/1990 a 07/04/2010, laborado pelo autor na referida empresa. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 22/23, 25/26 e deste despacho. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3194**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO**

JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

INFO. SEC. FLS. 4125Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de Carta Precatória juntada às fls. 4111/4124.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018113-15.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Chamo o feito à ordem.Não obstante a expedição do alvará às fls. 321, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso do despacho de fls. 318.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

**0014523-93.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ORDENER PLACIDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PLACIDO DE ALMEIDA X SILVANA DAS DORES DO CARMO DE ALMEIDA X ZULEIKA NUNES DE ALMEIDA

Defiro às expropriantes o prazo de 30 dias para juntada da certidão de óbito de Zuleika Nunes de Almeida.Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se cartas precatórias para citação dos herdeiros Marco Antonio e Maria Cristina, bem como seus cônjuges, se casados forem, nos endereços informados às fls. 62.Deverão os réus, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do inventário/arrolamento de seus pais ou certidão de objeto e pé dos referidos autos em que conste o nome do inventariante.No caso do inventário/arrolamento já ter se encerrado, deverão juntar cópia do formal de partilha.Int.

#### **MONITORIA**

**0005272-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Comprove a CEF a publicação do Edital de Citação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010410-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é a excessividade do valor cobrado pela CEF, bem como a incidência ou não da taxa de comissão de permanência.A incidência ou não da referida taxa é matéria de direito e será analisada na sentença.Com relação ao excesso de valor cobrado pela CEF, verifico da inicial que, diferentemente do alegado pelos embargados, foi anexada à inicial, planilha contendo a evolução da dívida, em conformidade com o que a autora entende pactuado. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, para comprovação do exato valor da dívida objeto desta ação, no prazo de 10 dias.Int.

**0015506-92.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIVONEI DOS SANTOS PORTELLO

Intime-se a CEF a informar o endereço atualizado do réu, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011780-47.2011.403.6105** - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em face da petição de fls. 205/206, informando que a representação processual da autora se fará através dos advogados Dra. Tarsila Machado Alves, OAB/SP 232.297, Dra. Daniela Carvalho Vendramini, OAB/SP 324.708 e Dr. Miguel Cervantes Encinas, OAB/SP 155.815, cumpra-se a sentença de fls. 173/173v, expedindo-se o alvará de levantamento em nome da autora e de sua patrona Dra. Tarsila Machado Alves, OAB/SP 232.297.Publique-se

o presente despacho em nome da Dra. Tarsila Machado Alves, OAB/SP 232.297, do Dr. Saulo Negrão Baldini, OAB/SP 251.113 e Dr. Rafael Urbano, OAB/SP 235.335. Após a publicação, deverá constar no sistema processual para efeitos de intimação, somente o nome da Dra. Tarsila.Int.

**0017562-35.2011.403.6105** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido às fls. 196, pelo patrono da autora.Decorrido prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0013216-07.2012.403.6105** - MARISIA SILVERIO DOS SANTOS(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da contestação e às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido e, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarchiveados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarchiveados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006462-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE RICARDO CORREA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2)** - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL X UNIAO FEDERAL

INFO. SEC. FLS. 280Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

**0000747-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000747-5)** - ELADIO GERMANO DE GOIS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO MICCHLUCCI) X ELADIO GERMANO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 221Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por

alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

**0001145-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001145-1)** - CARLOS DA FONSECA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 185Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0005071-98.2008.403.6105 (2008.61.05.005071-0)** - AILTON SILVA DOS ANJOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AILTON SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 246Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3)** - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CINIRA DA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 312Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009775-33.2003.403.6105 (2003.61.05.009775-3)** - MAURO MALAQUIAS X MAURO MALAQUIAS(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA

NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel de fls. 535.Com o retorno, dê-se vista às partes para conhecimento, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, para que requeiram o que de direito.Publicue-se o despacho de fls. 552.Int.CERTIDÃO DE FLS. 577:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da certidão e do auto de constatação e avaliação de fls. 574/576.

**0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 261/262, defiro a quebra de sigilo parcial de Joviniano Cardoso Filho, CPF 546.088.305-97, RG 05.266.645-09 BA e Cristiana Pereira dos Santos, CPF 929.404.125-53, RG 05.816.978-47 BA, devendo a Secretaria expedir ofício à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe a este Juízo, no prazo de dez dias, acerca da existência de eventuais transações imobiliárias em nomes dos réus.Com a resposta, arquivem-se os documentos em local apropriado nesta Secretaria, intimando-se as partes para consulta, ficando a mesma restrita apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos.Int.

**0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA**  
Dê-se vista à CEF da petição do réu de fls. 94/102, informando que o imóvel indicado às fls. 74 é bem de família, bem como da oferta do crédito decorrente de carta de crédito que possui junto ao Consórcio Ebracon, para manifestação no prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

## **Expediente Nº 3198**

### **DESAPROPRIACAO**

**0018125-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE MATTOS**

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. INFO. SEC. FLS. 122Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007937-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007937-6) - GERALDO TADEU POZO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.

252/258.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 54.996,31 em nome do autor.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 262: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação de fls. 261.

**0000595-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000595-4) - ORLANDO ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA E SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)**  
Dê-se vista às partes da manifestação do INSS de fls. 603/613, pelo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0006550-46.2010.403.6303 - ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)**  
CERTIDÃO DE FLS. 126:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 123.

**0005024-22.2011.403.6105 - APARECIDA GARCIA CABRERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFO. SEC. FLS. 337Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da implantação do benefício nº 46/1622142290, informada às fls. 336 dos autos.

**0008382-92.2011.403.6105 - MATHILDE MARTINEZ CAETANO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em face da certidão de fls. 213, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000754-18.2012.403.6105 - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a manifestação do INSS de que não há valores a serem executados (Fls. 322/323) e a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003506-60.2012.403.6105 - ROSANA SERAFIM JOSE DIAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN**

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006602-83.2012.403.6105** - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0014364-53.2012.403.6105** - MARLEI PAULA ARRUDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/60: De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o benefício foi concedido em 30/01/1991, tratando-se o texto de contestação padrão do réu, não aplicável ao caso em tela. Rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 100%, resultando em Cr\$ 52.996,66, (fls. 09), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada em 02/04/1993 foi estipulada em \$ 92.168,11 (fl. 08). Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Antes da remessa dos autos à contadoria, deverá o autor juntar aos autos, no prazo de cinco dias, o último comprovante de pagamento do benefício. Com o retorno, vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0014374-97.2012.403.6105** - ANA ROSA RIBEIRO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se, pessoalmente, o chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal, para cumprimento do despacho de fls. 95, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000382-35.2013.403.6105** - ELIZABETH APARECIDA MORAIS(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFO. SEC. FLS. 295Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do ofício e do procedimento administrativo juntados às fls. 262 e 263/294 respectivamente, no prazo legal.

**0000669-95.2013.403.6105** - JOSEFA TAVARES DE LUCENA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a indisponibilidade da perita Solange, conforme email de fls. 43, nomeio a perita social Lilian Cristiane de Moraes, devidamente cadastrada no sistema AJG desta Justiça Federal, para realização de laudo sócio-econômico, para verificação dos aspectos elencados às fls. 36 dos autos.Comunique-se a perita através de email, que deverá ser instruído com a cópia da inicial e decisão de fls. 35/36v.Int.INFO. SEC. FLS. 156Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do procedimento administrativo e do laudo sócio econômico juntado às fls. 49/124 e 147/155 respectivamente, no prazo legal.

**0003047-24.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor a demonstrar, justificadamente, como restou apurado o valor de benefício de R\$ 1.500,00, observando para tanto seus salários de contribuição, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para deliberações.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0612035-10.1998.403.6105 (98.0612035-3)** - ANESIO PEREIRA DA SILVA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ANESIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFO. SEC. FLS. 165Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da implantação do benefício nº 68/1622140548, informada às fls. 161/164 dos autos.

**0007893-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007893-0)** - ELISIO RODRIGUES DE SOUZA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ELISIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO FL. 173Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

**0012174-54.2011.403.6105** - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a devolução do prazo remanescente ao exequente, o qual começará a correr da publicação do presente despacho.Int.

**0003090-92.2012.403.6105** - IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO FL. 283:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da

disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006107-73.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLES X LUCIANA TESTON SIVALLES X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA (SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar os documentos apresentados pela co-ré Soforte, no prazo de dez dias, ficando desde já autorizado seu desentranhamento, fls. 447/467, devendo para tanto, apresentarr cópia para sua substituição. Após a retirada dos documentos, deverá no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento o determinado na sentença proferida nos autos do procedimento ordinário 00083595420084036105, objeto da presente carta de sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012753-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HABACUQUE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABACUQUE SOUZA SANTOS  
Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002199-37.2013.403.6105** - JESUS CAETANO RODRIGUES(SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO E SP298218 - GUSTAVO GONCALVES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo.Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1213**

#### **ACAO PENAL**

**0004880-82.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANDERSON DE CAMARGO BITTENCOURT(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X MARTHA NOGUEIRA DE CAMARGO BITTENCOURT(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 1214**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001976-84.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-71.2013.403.6105) SEBASTIAO BATISTA(SP287056 - GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Preliminarmente, intime-se a defesa do acusado SEBASTIAO BATISTA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os exames mencionados no atestado médico de fl. 12 (RX de crânio e tomografia computadorizada de crânio). Com a vinda dos documentos solicitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados e se ratifica o exposto à fl. 14. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2227**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Fls. 190/194:O executado requer a suspensão da hasta pública ao argumento de que pretende se valer dos benefícios concedidos pela Lei 12.788/2013, cujo prazo de formalização do acordo termina no dia 31/08/2013.mente alegou que não há instruções paÀs fls. 252/253 requer o indeferimento do pedido e prosseguimento da execução ao argumento de que a Lei 12.788/2013 não estabelece a suspensão da execução.Decido.A suspensão da execução em razão de parcelamento não necessita de previsão expressa em lei, pois trata-se de uma das causas de suspensão previstas de forma expressa no artigo 151, inciso VI. Formalizado o parcelamento, suspende-se a exigibilidade do débito e, conseqüentemente, de qualquer ação de cobrança, administrativo ou judicial. Por isso, não é necessário que a Lei 12.788/2013 estabeleça que o parcelamento nela autorizado suspende a execução.Contudo, para que se suspenda a execução em razão do parcelamento, é necessário que já esteja formalizado, pois a mera intenção de parcelar o débito não é causa suspensiva. Por se tratar de modalidade de acordo, é necessário que o requerente preencha todos os requisitos legais, a serem analisados pela Administração.Na hipótese dos autos, não há formalização de parcelamento, apenas a intenção do executado em a ele aderir, sem poder se saber se o parcelamento será deferido. Pelas razões acima, indefiro o pedido de suspensão da hasta pública.Intime-se.

**Expediente Nº 2228**

**ACAO PENAL**

**0001425-51.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 640, redesigno a audiência de novo interrogatório do denunciado Evandro Fico de Amorim e inquirição da testemunha do Juízo Marcelo George Rahme para o dia 19 de junho de 2013, às 16h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Sem prejuízo, informe a defesa de Evandro Fico de Amorim, no prazo de cinco (05) dias, o novo endereço do deste denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1950**

**ACAO PENAL**

**0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8)** - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)  
Ciência às partes que a audiência no Rio de Janeiro foi designada para o dia 19/06/2013, às 14:30hs (fls. 720). O

interrogatório, neste Juízo, será realizado no dia 27/06/2013, às 14:00hs.

**0002486-10.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES  
Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Nova Resende-MG, dia 13/06/2013, às 14h:00hs (fl. 109).Sem prejuízo, redesigno a audiência anteriormente marcada neste Juízo para o dia 08/08/2013, às 14:00hs. Intimem-se. (OAB/MG 49.830 - Moisés Bueno de Resende)

#### **Expediente Nº 1951**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000227-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000227-6)** - YOUSSEF FAHIM ISSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.1. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros tendo em vista o falecimento do autor originário da demanda, Sr. YOUSSEF FAHIM ISSA, ocorrido em 08/04/22012, conforme certidão de óbito acostada à fl. 446.O cônjuge e os filhos são herdeiros necessários, conforme o art. 1.845 do Código Civil.Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 444/469, para admitir a habilitação nestes autos de:- FUTINA GEMAIEL ISSA, CPF n. 077.630.238-80, viúva de Youssef Fahim Issa, conforme documentos de fls. 446 e 449/450;- MARCO ANTÔNIO YOUSSEF ISSA, CPF n. 071.781.518-59, filho do falecido, conforme documentos de fls. 446 e 453/454;- CLÁUDIO YOUSSEF ISSA, CPF n. 259.474.428-09, filho do falecido, conforme documentos de fls. 446 e 457/459;- FAHIM YOUSSEF ISSA NETO, CPF n. 071.756.918-74, filho do falecido, conforme documentos de fls. 446 e 462/464. Ao SEDI, para as retificações necessárias.2. Após o encaminhamento eletrônico do precatório, os autos deveriam ter sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante determinação de fls. 418, item 5.Entretanto, os autos aguardaram em Secretaria o pagamento do respectivo precatório - ocorrido em maio de 2012 - e, no mês seguinte, houve a comunicação do óbito do autor, bem como o requerimento de habilitação dos respectivos herdeiros, fato, que por sua vez, ensejou a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil.Assim, a solução da habilitação de herdeiros (explicitada no item 1 desta decisão) impõe a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.3. Sem prejuízo, as questões atinentes à execução da parcela incontroversa serão resolvidas em autos apartados, notadamente:a) o pagamento dos herdeiros ora habilitados;b) o destaque dos honorários contratuais pretendido pelo patrono da parte autora;c) a compensação invocada pelo réu.Para tanto, determino à Secretaria a extração de cópias das peças processuais a partir de fls. 394, para distribuição por dependência a estes autos como Execução contra a Fazenda Pública (classe 206).Ao SEDI, para as providências necessárias.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 3872**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000202-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000202-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE HELENO DA SILVA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

1. Considerando que os endereços informados às fls. 178/182, 191/192 e 195/197 já foram objeto de diligência negativa para localização do condenado,intime-se o condenado, via edital, com prazo de fixação de 15(quinze) dias, para que, em igual prazo, comprove a impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos imposta, sob pena de conversão da aludia pena em privativa de liberdade.2. Decorrido o prazo supra, venham os autos

conclusos.3. Int.

**0000457-69.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 93), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) às fls. 78, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TATIANE RODRIGUES pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000728-49.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUELY GUIMARAES JOUAN DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

1. Fls. 252: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000846-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000846-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE FARIA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X RIVALDO TEIXEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X OSMAR SA PEDRO(SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 629/630, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) OSMAR SÁ PEDRO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com relação ao delito tratado nos presente autos. Prossiga-se o feito em relação aos demais corréus CARLOS ALBERTO DE FARIA E RIVALDO TEIXEIRA.P. R. I. C.

**0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PSFN) em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 372/2013, requisitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, CNPJ Nº 31.888.225/0001-25, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos referente à NFLD 37.037.223-9. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.2. Cumpra-se.

**0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA )

1. Fl. 529: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) EDUARDO VIEIRA DA COSTA - com endereço na QD QMSW, QD 05 - LOTE 03 - BLOCO D - KIT 123 - SUDOESTE - CEP 70680-500 - BRASÍLIA-DF, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 106/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BRASÍLIA-DF, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).4. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária em Alagoas-AL, servindo cópia deste despacho como ofício nº 283/2013, solicitando que seja encaminhada nova mídia da audiência realizada naquele Juízo em 11/10/2011, no bojo da carta precatória n. 0004167-57.2011.405.8000 -n. vosso. 5. Oficie-se ainda ao Juízo da Subseção Judiciária de Parnaíba-PI, servindo cópia deste despacho como ofício nº 284/2013, solicitando que seja encaminhada nova mídia da audiência realizada naquele Juízo em 11/09/2012, no bojo da carta precatória n. 2749-61.2011.401.4002 -n. vosso.6. Cumpra-se.

**0001174-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001174-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDINALDO PEREIRA DE PAULA(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)  
1. Fls. 188/196: Considerando que foi olvidada pelo Juízo Deprecado a indicação de entidade beneficente para cumprimento da condição de pagamento pecuniário, designo a Instituição Desafio Jovem Jeová Rafka, inscrita no CNPJ n. 13.899.394/0001-03, localizada na Estrada Pautília de Castro Tavares, 310 - Vila Portugal - Lorena-SP (fone - 12-91080141) para realização do depósito acordado, a ser realizado na conta corrente n. 55408-2 - agência n. 0247 - Banco Itaú ou pessoalmente na sede da referida instituição.2. Com a comprovação do pagamento juntada aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0001179-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001179-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO IENO VILELA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 348/349 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a) CÉSAR AUGUSTO IENO VILELA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

EM AUDIÊNCIA(...) Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Expeça-se carta precatória para uma das varas criminais da Comarca de Itatiba/SP para realização do interrogatório do réu CLÁUDIO DE MORAES que, segundo denúncia, é residente na Rua Francisco Chrispim, nº 230, Centro, Itatiba/SP. Ficam os presentes intimados a acompanhar a carta precatória. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

**0000339-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000339-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE GOMES DA SILVA(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

1. Fl. 311: Considerando que o endereço declinado pelo parquet na capital paulista já foi objeto de diligência negativa (fls. 301/309 - certidão de fl. 307), expeça-se tão somente carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ ANTONIO DE LIMA LOPES - residente na rua José Altino Custódio - bairro Pedreiras - Içara-SC, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-se, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 133/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE IÇARA-SC.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).4. Int.

**0000435-79.2010.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA E RJ060338 - MAURICIO ELARRAT) X GLAYDSON DA SILVA(RJ085969 - SILVESTRE BOTELHO DA SIQUEIRA NETO E MG106119 - VITOR ALANO DE OLIVEIRA ALVES) X ELIZEU TEIXEIRA DA SILVA X MONIQUE PAZ PEREIRA X MIRIAN SANTANA LICA X ROGERIO RANGEL DA SILVA X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES X MARIA INES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X HELENISE MARIA BORGES VIDAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA X FABIANO JESUS REIS X RAILDA MONTEIRO SOBRAL X LUIS ANTONIO JACQUES DOS SANTOS X EVERARDO PEREIRA MUNIZ X TIAGO BORGES

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 348/349 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a) GLAYDSON DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0001219-56.2010.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001416-11.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

Considerando qua até a presente data o réu não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, recebo a apelação de fls. 608/613 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000474-42.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCONI ALVES DE SOUZA(SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Fls. 304/305: Não vislumbro nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa (negativa de autoria) demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 2. Designo o dia 26/06/2013 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(s) JOSÉ AMAURY GOMES BOAVENTURA e ANTONIO CARLOS CARVALHO - ambos lotados na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP. 3. Oficie-se ao Superintendente da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 386/2013, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, no dia e hora supramencionados, os PRF(s) JOSÉ AMAURY GOMES BOAVENTURA e ANTONIO CARLOS CARVALHO, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. 4. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO FERNANDES LEITE - RG n. 35.145.504-8 SSP/SP - residente na rua Alfredo Paulichi, 71 - Sacomã - São Paulo-SP - CEP 04253010 (tel. 11-34422238) e HENRIQUE PEREIRA BARBOSA FREITAS - RG n. 44.556.474-X SSP/SP - residente na rua Tuffi Mattar, 580 - Americanópolis - São Paulo-SP - CEP 04427-050, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 134/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 7. Int.

**0000897-02.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO VERGINIO DE PAULA(SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO)

1. Fls. 215v e 219v: Designo a Prefeitura Municipal de Lorena-SP, com endereço na rua Comendador Custódio Vieira, n 332 - Centro, com entidade para prestação de serviços à comunidade pelo réu JOSÉ ROBERTO VIRGÍNIO DE PAULA, na razão de 10(dez) horas semanais. 2. Oficie-se à aludida Prefeitura, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 371/2013, comunicando-a desta decisão, bem como para que informe regularmente a este Juízo quanto ao cumprimento da obrigação determinada. 3. Intime-se o réu JOSÉ ROBERTO VIRGINIO DE PAULA, residente na rua Prof. José Marcos de Oliveira, 704 - Vila Passos - Lorena-SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, retome o cumprimento da suspensão condicional do processo perante este Juízo Federal, bem como dê início a prestação de serviços ora determinada. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 4. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000970-71.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA X IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

1. Designo para o dia 26/06/2013 às 14:30hs a audiência para interrogatório dos réus RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA - RG nº 35.082.499 SSP/SP - CPF nº 325.960.088-40, com endereço na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 674, Bairro da Cruz, Lorena/SP e IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS - RG nº 30.226.761-X SSP/SP - CPF nº 667.769.292-20 com endereço na Avenida Targino Vilela Nunes, 719, Bairro Vila Nunes, Lorena-SP. Intimem-se os réus da presente decisão, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S). 2. Int. Cumpra-se.

**0000299-14.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO CESAR NEME(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 -

JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)  
DECISÃO(...)Assim, RECEBO a denúncia de fls. 177/195 oferecida em face dos acusados.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus.4. Cientifique-se o réu PAULO CÉSAR NEME, CPF Nº 451.001.108-30, residente na Rua Professor Frederico da Silva Ramos, nº 279, Centro, Lorena / SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la.5. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, a fim de proceder à realização da citação e intimação dos réus GERMANO CONSTANTINO BATISTA, CPF nº 930.646.408-87, residente na Rua Napoleão Selmi Dei, nº 699, Bairro Vila Harmonia, Araraquara/SP e BRUNO CÉSAR DE SANTI, CPF nº 322.372.578-41, residente na Rua Napoleão Selmi Dei, nº 1575, Bairro Vila Harmonia, Araraquara/SP e para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. 6. Nos mesmos termos acima, Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PIQUETE/SP, a fim de proceder à realização da citação e intimação do réu GUSTAVO COURA GUIMARÃES, CPF Nº 280.018.108-79, residente na Rua Major Carlos Ribeiro, nº 257, Centro, Piquete/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. 7. Os réus devem ser cientificados, ainda, de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). 8. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.9. Tendo em vista que o réu GUSTAVO COURA GUIMARÃES veio a constituir defensor, revogo a nomeação de fls. 254, em nome do Dr. WALTER SZILAGYI, OAB n. 100.441. 10. Int. Cumpra-se.

**0000196-70.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)**

1. Recebo a denúncia de fls. 115/120 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome da ré.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais da ré. 4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação dos réus BÁRBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE, CPF nº 393.333.128-54; RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR, CPF nº 700.781.578-20; ambos residentes na Praça José Gebara, nº 46, Vila Euthalia, São Paulo-SP e para responderem à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda os réus de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 82/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 9421

#### MONITORIA

**0003657-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVAL JOSE FIRMINO ROMAO  
Providencie o autor a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005502-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA DORTA OLIVEIRA  
Providencie o autor a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006029-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN QUINTINO DA SILVA  
Providencie o autor a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001765-55.2003.403.6119 (2003.61.19.001765-1)** - REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X INSS/FAZENDA X REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA  
Manifeste-se a executada sobre o cálculo em 5 (cinco) dias.

### Expediente Nº 9427

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0011708-81.2012.403.6119** - ADERALDO MORAIS DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunica-se o desentranhamento dos documentos pertencentes ao impetrante (CTPS), disponíveis para retirada em secretaria.

### Expediente Nº 9428

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0010283-19.2012.403.6119** - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### Expediente Nº 9430

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001543-38.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA(SP256650 - FATIMA APARECIDA DA SILVA E SP242390 - MARCUS MENEZES)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/01/1968, filho de José Alexandre Moura e Josefa da Silva Luciena, portador do documento de identidade nº PPT FG121539, CPF 651.138.374-15, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INL. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo; b) o laudo do passaporte; e c) a relação dos movimentos migratórios da acusada. Com relação ao pedido de revogação preventiva formulado às fls. 56/71, saliento que o pleito foi decidido por este juízo no apenso (1705-33.2013), com cópia decisão trasladada para os autos às fls. 54/55. A magistrada que prolatou a decisão deu as razões de seu convencimento pelo indeferimento do pleito, de modo que não cabe a este julgador rever aquela decisão, salvo no caso de modificação substancial de seus pressupostos. Não é esse, contudo, o caso dos autos. Na decisão referida foram considerados vários fatores como impeditivos da revogação da preventiva, como (a) o fato de não ser possível, neste momento, definir se o réu integra organização criminosa ou se é apenas mula do tráfico; (b) ausência de prova de trabalho lícito e (c) ausência de folhas de antecedentes criminais. Embora a defesa tenha providenciado os antecedentes (INFOSEG), com relação ao emprego do réu há apenas uma declaração, sem anotação em CTPS, de que teria trabalhado até janeiro de 2013. Por outro lado, embora o réu tenha garantido o direito ao silêncio, ao fazê-lo deixou passar a primeira oportunidade de explicar o seu envolvimento com a organização criminosa que possivelmente está por trás do crime por ele praticado, de modo que não é possível, pelo menos por ora, afirmar com segurança de que se trata de mula que será beneficiada com a aplicação do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Deste modo, inalterado substancialmente o quadro fático da forma como analisado na decisão que manteve o flagrante e na que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, é o caso de indeferimento desta reiteração. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0011904-22.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X NIELS BART VAN LINDER(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)**

Fl.618 - Depreque-se a oitiva da testemunha MARCELO SERRET SIMÕES arrolada pela defesa do réu FABIO VASCONCELLOS DE ARRUDA. Fl. 619 - Homologo o pedido de desistência da testemunha EDSON TERRA.

**0009172-97.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GIL DOUGLAS DE ARAUJO MARQUES**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GIL DOUGLAS DE ARAUJO MARQUES, dando-o como incurso nos artigos 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 14 de agosto de 2012, na Viela Suzano, Bairro Monte Melo, Itaquacetuba-SP, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, um veículo Fiat Fiorino, placa EWM-2403, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, automóvel que se encontrava na posse do carteiro José Joel de Oliveira. Roubou também encomendas (Sedex) que se encontravam no compartimento de carga do furgão. Consta da inicial acusatória que os policiais militares Edwison Nogueira Alexandre e George Pinto da Silva estavam em patrulhamento de rotina pela Rua Caiabu quando avistaram o veículo roubado (a cerca de quinhentos metros do local do roubo) e, percebendo que os indivíduos que estavam dentro não utilizavam uniforme dos Correios, decidiram abordá-los. Ao se aproximarem, o veículo saiu em disparada, tendo sido abandonado na rua Marcelina Fernandes. Os policiais somente conseguiram capturar o réu GIL DOUGLAS DE ARAUJO MARQUES. A denúncia (fls. 45/48) foi recebida em 31 de outubro de 2012 (fls. 50/50v). A defesa preliminar veio aos autos às fls. 89/90, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Pela decisão de fls. 91/91v foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas e ao final o réu foi interrogado (fls. 92 e ss.). Em alegações finais (fls. 108/112), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, sustentando comprovada a autoria e materialidade delitiva. A defesa, em memoriais (fls. 118/123), requereu a absolvição do acusado, aduzindo a inexistência de provas suficientes para a tipicidade da conduta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. Materialidade A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fl. 2) e documentos anexos, onde se verifica que o réu foi preso pouco depois da comunicação do roubo à polícia, por telefone, pelo motorista da viatura dos correios. Ainda que a prisão não tenha decorrido desta comunicação - decorrendo dos depoimentos prestados que os policiais estranharam o fato de haver dois indivíduos sem uniforme dentro da viatura dos correios -, realizou-se logo na sequência, de modo que o veículo foi abandonado a pequena distância do local do roubo. Do depoimento da vítima imediata extrai-se que houve grave ameaça consistente, no mínimo, em simulação do porte de arma de fogo, preenchendo o requisito constante nesse elemento normativo para a configuração do tipo do art. 157 do Código Penal. 2.2. Autoria O policial militar EDWILSON NOGUEIRA ALEXANDRE, ouvido em audiência realizada neste juízo (fls. 96/97), afirmou se recordar dos fatos. Estava em patrulhamento de rotina, pelo município de Itaquacetuba, juntamente com seu companheiro de trabalho, quando viram a viatura Fiat Fiorino dos CORREIOS com a logomarca do SEDEX ocupada por duas pessoas que despertaram sua atenção pelo fato de estarem sem uniforme dos CORREIOS e, percebendo que chamara a atenção dos policiais, o condutor do veículo se mostrou bastante assustado e tentou fugir, seguindo-se uma breve perseguição. Em determinado momento, devido a uma obra na pista, os suspeitos abandonaram o veículo fugiram correndo a pé. Na perseguição que se seguiu o réu Gil Douglas foi preso, mas a pessoa que estava consigo fugiu. Não foi encontrada arma com o réu, mas o mesmo confessou o roubo para os policiais. Foi conduzido à delegacia e autuado em flagrante. A vítima compareceu a delegacia, reconhecendo o acusado e o veículo que ainda estava com a carga intacta. Segundo o depoente, usando a gíria das ruas, o crime foi cometido através de paga sapo, ou seja, com a mão por dentro da camisa. Afirmou ainda que o acusado não negou o envolvimento de uma segunda pessoa. No mesmo sentido é o depoimento do policial militar GEORGE PINTO DA SILVA (fls. 98/99), que também participou da perseguição e da prisão do réu. Com o réu não foi encontrada arma de fogo, e o crime foi realizado através do paga sapo. Não notou no acusado algo que indicasse embriaguez ou uso de drogas. Confirmou que o acusado admitiu o envolvimento de uma segunda pessoa, porém não revelou de quem se tratava. A vítima, JOSÉ JOEL DE OLIVEIRA, carteiro, disse um rapaz de bicicleta lhe abordou e, em seguida, outro aproximou-se e mandou descer do carro. Imediatamente entraram no carro e foram embora. No momento do roubo, os indivíduos apenas simularam uma arma por baixo da camisa (a vítima não chegou a ver a arma). Foi ameaçado juntamente com as demais pessoas que estavam no local. Nenhum pertence da vítima foi roubado, apenas a viatura e as encomendas que estavam no compartimento de carga. Ao entrar em contato com a polícia, foi informado que o veículo já havia sido recuperado na rua de baixo. Logo após foi conduzido até o local onde foi encontrado o veículo, reconhecendo o carro juntamente com um dos indivíduos ali presentes, como autor do crime. O réu GIL DOUGLAS DE ARAUJO MARQUES, em seu interrogatório, negou a autoria do crime. Afirmou que estava vindo de uma festa, com destino ao Itaim-Paulista, quando deparou-se com um veículo dos CORREIOS com a chave no contato, e, como estava meio bêbado, por zoeira, entrou no veículo e dirigiu uns 50 metros de uma rua para outra, e mais à frente desceu do carro e saiu andando. No mesmo instante apareceu uma viatura da polícia, que lhe abordou perguntando se ele havia roubado o veículo. Respondeu que não havia roubado o veículo e que tinha pegado o carro apenas para zoar. Instantes depois, chegou outra viatura com o dono do veículo (carteiro), que começou a lhe ameaçar. Afirmou o réu que estava só e que não fugiu dos policiais. Diz estar arrependido de sua atitude. A versão do autor não se coaduna com o restante do conjunto probatório. Não nega que, efetivamente, apoderou-se da viatura dos CORREIOS e saiu do local dirigindo-a. Mas diz que o fez apenas por brincadeira, por estar bêbado. Mas a sua versão, de que andou apenas 50m com a viatura

e logo a abandonou, tem uma contradição evidente, pois disse que, depois da abordagem dos primeiros policiais, outra viatura da polícia chegou trazendo o carteiro. Se a distância percorrida fosse realmente de apenas 50m, ou até mesmo de 100m ou 200m, é óbvio que o carteiro não necessitaria do transporte dos policiais, podendo dirigir-se ao local diretamente. Fica claro, portanto, que, embora a distância que o réu percorreu não tenha sido precisada de maneira ideal pelas testemunhas, efetivamente não se tratou de simples brincadeira, mas de efetiva apropriação do veículo pelo réu, dando suporte à versão dos policiais de que o réu só abandonou o veículo e fugiu quando viu que tinha chamado a atenção. Além disso, todos os envolvidos foram uníssomos ao afirmar a presença de outra pessoa com o réu, o que este nega, não havendo razão plausível alguma para o suposto complô entre os policiais e a vítima para lhe incriminar. Assim, ficou provado que o réu foi autor do crime de roubo.

2.3. Tipicidade O crime imputado ao réu está inculcado nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Houve grave ameaça (entendida como a promessa de mal sério), elemento normativo do tipo, já que a vítima (e os policiais, relatando o que ficaram sabendo no momento da ocorrência) noticiaram o uso de ardil, ou seja, de simulação de posse de arma de fogo para iludir a vítima. Nesse sentido já decidiu o STF, bem como o TRF3. Por outro lado, ainda que a simulação de arma de fogo seja suficiente para caracterizar a grave ameaça, não o é para atrair a incidência da causa de aumento do 2º, I. É que esta causa de aumento é específica ao exigir arma, enquanto o tipo se satisfaz com a ocorrência da grave ameaça, que pode acontecer sem o uso de arma. Entendo possível que a prova do uso de arma se dê exclusivamente por meio de testemunhas - já que o contrário significaria premiar justamente o criminoso que livrou-se das provas de seu crime com mais competência -, mas no caso dos autos a vítima deixou claro em seu depoimento nesta audiência que não viu arma e os policiais confirmaram que nenhuma arma foi apreendida com o réu. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. Quanto à causa de aumento do inciso II, por ter o crime sido cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas, a jurisprudência do STF é tranquila ao admitir inclusive a configuração do crime de quadrilha mesmo quando não identificados os seus membros, sendo certa a sua existência. No HC 77.570 o STF decidiu nesse sentido. No voto de Moreira Alves se lê: De feito, tendo sido denunciadas como incursas nas penas do crime de quadrilha duas pessoas das seis que os elementos constantes dos autos indicam integrarem essa quadrilha, o fato de as quatro restantes não terem sido denunciadas - a sentença informa que os dois denunciados foram presos em flagrante, ao passo que dos quatro restantes, dois fugiram e não foram capturados, e dois foram mortos em posterior confronto com a polícia - não descaracteriza, evidentemente, a existência do crime de quadrilha, por se tratar de associação com o propósito da prática de delitos constituída de mais de três pessoas, estando correto o acórdão ora atacado ao salientar que o fato de apenas dois quadrilheiros terem sido condenados não descaracteriza o crime de formação de quadrilha, pois, no caso, o que importa é a existência de elementos nos autos evidenciadores da *societas delinquentium*. [grifei] No mesmo sentido o STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Para a configuração do delito de quadrilha não é necessário que todos os integrantes tenham sido identificados. Basta a comprovação de que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas. (Precedentes) O mesmo raciocínio se aplica à causa de aumento do roubo pelo concurso de pessoas. Não é necessário que o coautor do fato seja preso e/ou identificado - como de fato não foi -, bastando, para isso, que se tenha certeza de sua existência e de que praticou a conduta juntamente com o réu. O STF concluiu nesse sentido em já antiga decisão, não havendo grande divergência sobre o tema. No caso dos autos, a vítima desde o princípio, ainda na fase policial, deixou claro que foi abordada por dois indivíduos, que anunciaram o assalto e entraram no veículo. Os policiais, no mesmo sentido, disseram que chamou a sua atenção dois indivíduos conduzindo uma viatura dos CORREIOS sem uniforme, motivo que os levou a perseguir o veículo. Em seu testemunho, disseram que perseguiram apenas o réu por segurança, já que, do contrário, teriam de se dividir e partir em perseguição individual. Por fim, não há que se falar em tentativa, como alegado pela defesa, sendo lição assente que basta que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima para que se consuma o roubo, o que inequivocamente aconteceu no caso em exame. Portanto, provadas a materialidade e a autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, deve o réu ser condenado pelo crime do artigo 157, 2º, incisos II, do Código Penal.

2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes criminais, pois o processo 5465-58.2012.8.26.0005 está suspenso nos termos do art. 366 do CPP e, além disso, trata-se da prática do delito do art. 150 do CP, que admite até transação penal. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que o réu foi capturado na sequência. As circunstâncias foram normais à

espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade ou a conduta social do réu. O motivo não ficou esclarecido. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Deste modo, ausentes circunstâncias negativas nesta fase, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Deve incidir a atenuante da menoridade, pois, à época dos fatos, o réu era menor de 21 anos (artigo 65, I, do CP), mas como a pena-base foi aplicada no mínimo legal (e não pode ficar aquém do mínimo nesta fase, conforme reiterados precedentes do STF), mantenho-a neste patamar. Incide a causa de aumento da parte especial referente ao concurso de pessoas no roubo (art. 157, 2º, II). Aplico-a no mínimo, ante a confirmação de apenas um coautor, de modo que, com o aumento em 1/3, resulta pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 53 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, ausente qualquer elemento que permita aferir a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis na avaliação da fase do art. 59, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33 do CP. A aplicação da detração, na nova redação do CPP dada pela Lei 12.736/2012, não modifica o regime inicial, pois, estando o réu preso desde agosto de 2012, a pena resultante ainda resulta superior a quatro anos, na mesma faixa do art. 33 do CP. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu GIL DOUGLAS DE ARAÚJO MARQUES, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de São Paulo/SP, nascido em 05/06/1993, filho de Ana Célia Paim de Araújo e Gil Helio Souza Marques, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2.º, inciso II, do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33 do Código Penal. Considerando a pena aplicada e o regime inicial semiaberto, bem como que o réu tem apenas 19 anos e está preso desde agosto de 2012, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas do processo ante sua hipossuficiência, já que assistido pela Defensoria Pública. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**José Caetano Letieri Neto**  
**Diretor de Secretaria em Substituição**

**Expediente Nº 8683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002807-90.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-28.2010.403.6119) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência ao processo nº 006200-28.2010.403.6119 (ação declaratória em que se discute a legitimidade do processo administrativo nº 10314.05525/2010-31), em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no processo administrativo nº 10314.003381/2010-89, e conseqüente expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a autora, em breve síntese, que os créditos tributários apontados pela autoridade como óbice à expedição da certidão são nulos, ante as irregularidades perpetradas para apuração de tais valores. Informa que a reunião dos feitos se justifica pelo fato de os processos administrativos mencionados serem oriundos do mesmo procedimento de fiscalização. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 163/1622). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada pela autora, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida antecipatória dos efeitos da tutela,

nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final desta ação. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Ressalte-se, por oportuno, que mesmo nas hipóteses em que não se faz presente o risco de dano irreparável (circunstância que desautoriza a antecipação dos efeitos da tutela), poderá o demandante obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido mediante o depósito judicial do valor integral cobrado pelo Fisco, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, sendo mesmo desnecessária autorização judicial para tanto, visto tratar-se de direito potestativo do contribuinte. Postas estas razões, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDISON FERREIRA DA SILVA e MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES, referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com os réus, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). A tentativa de citação dos réus restou negativa, oportunidade em que foi noticiado que eles (réus) teriam se mudado do imóvel há algum tempo, notícia esta prestada pelo filho dos moradores, residente em outra unidade do mesmo condomínio (fl. 38). Foi realizada tentativa de citação por hora certa, mas que também restou infrutífera, pela constatação de que não haviam moradores no imóvel (fl. 50). Instada a se manifestar, a parte autora reiterou o pedido de reintegração na posse do imóvel (fls. 52/53). É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para a concessão da ordem de reintegração de posse. Com efeito, a autora provou suficientemente a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, com a subsequente perda da posse e a data do esbulho, restando atendido o comando normativo dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil. A autora firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/01. Como arrendadora, a autora possibilitou aos réus a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 16/24, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Diante da inadimplência de parcelas do valor do arrendamento residencial e do condomínio, e tendo restado mal sucedida a tentativa de notificação extrajudicial dos réus-arrendatários (fl. 11) para que efetuassem o pagamento, emerge com nitidez o esbulho possessório. Ajuizada a demanda ainda dentro de ano e dia do esbulho, faz jus a autora à proteção possessória, forte no art. 9º da Lei 10.188/01 e na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado. Por esta razão, DEFIRO o pedido liminar e determino a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial (Apartamento 23, Bloco 3, Condomínio Residencial Araucárias, na Avenida Armando Bei, nº 401, Bairro Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos), objeto do contrato de arrendamento residencial, mediante prévia intimação dos réus, ou de quem na posse do imóvel estiver, para desocupação voluntária no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de reintegração forçada. Querendo, e a fim de evitar a reintegração da posse em favor da parte autora, poderão os réus, no mesmo prazo, purgar a mora. Ajuizada a demanda ainda dentro de ano e dia do esbulho, faz jus a autora à proteção possessória, forte no art. 9º da Lei 10.188/01 e na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado. Int.

**Expediente Nº 8684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008548-48.2012.403.6119 - JOSE LEONEL DE FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção de folha 23, ante a diversidade de objeto. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No que toca ao pedido de prioridade de tramitação, indefiro tendo em vista que o autor ainda não atingiu a idade necessária para a benesse prevista no Estatuto do Idoso. Cite-se e intimem-se.

## **Expediente N° 8685**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001291-9) - ITALLO ADRIANO ROCHA X ROSIANE DA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Fls. 308/310: Razão assiste o pleito dos autores. Expeça-se novo alvará de levantamento devendo constar isenção do Imposto de Renda sobre o valor a ser levantado, considerando a natureza idenizatória do crédito. Outrossim, desentranhe-se o alvará acostado à fl. 310 e cancele-se com as anotações de cautela. Após, intímem-se os exequentes para retirá-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Por fim, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intímem-se e Cumpra-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 1906**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0747025-13.1986.403.6119 (00.0747025-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP061777 - THEREZA CHRISTINA RICCO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JOAO BATISTA MARINHO**

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

**0010450-56.2000.403.6119 (2000.61.19.010450-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2a REGIAO SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SILVIO RIBEIRO BATISTA**

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

**0013266-11.2000.403.6119 (2000.61.19.013266-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA OLIMPIA LTDA X OLIDIO CASTELANO X DIRCE APARECIDA PAVANELLI CASTELANO**

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

**0018348-23.2000.403.6119 (2000.61.19.018348-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA DALLAS LTDA ME**

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento,

considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

**0018353-45.2000.403.6119 (2000.61.19.018353-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG TUBARAO LTDA**

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

**0027370-08.2000.403.6119 (2000.61.19.027370-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X N G A 18 NUCLEO DE GESTAO ASSISTENCIAL**

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

**0006427-33.2001.403.6119 (2001.61.19.006427-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PROJECT FOUR TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

**0000035-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000035-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO FAUSTO NARCISO ME**

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

**0004762-45.2002.403.6119 (2002.61.19.004762-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARIA GORETE MAGALHAES SANTOS**

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

**0005923-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005923-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ADAUTO ARRAIS**

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4049

### ACAO PENAL

**0009317-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009317-8)** - JUSTICA PUBLICA X LIGIA MARIA CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA(SP298030 - GERSON WASHINGTON MOREIRA GOMES E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA E SP133866 - ALTEVIR CUNHA E SP197586 - ANDRÉ MENEZES BIO E SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO) AUTOS Nº 0009317-32.2007.403.6119IPL 21.0348/07 - DPF/AIN/SPJP X LIGIA MARIA CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA AUDIÊNCIA DIA 25 DE JULHO DE 2013, ÀS 14 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- LIGIA MARIA CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA, brasileira, divorciada, nutricionista, portadora do documento de identidade n. 29506899-1/SSP/SP e do CPF n. 215.532.008-61, nascida aos 25/09/1976, filha de Joel Alvarenga de Souza e Neuza Maria Camargo Alvarenga de Souza, residente na Avenida Juca Peçanha, 1112, Vila Santista, Atibaia, SP, CEP 12941-000, telefone 11 - 2427-0724.2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Considerando que as audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa nos Juízos deprecados de Araranguá e Atibaia não foram ainda sequer designadas, conforme consulta de fls. 276/278, não será possível a realização da audiência designada para 25/04/13 neste Juízo, em virtude da ocorrência, nesse caso, de inversão da colheita da prova. Sendo assim, REDESIGNO a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, para o dia 25 de julho de 2013, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ATIBAIA-SP.3.1. Adito o primeiro item da carta precatória nº 0001337-26.2013.8.26.0048, para que seja realizada a INTIMAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, para que tome ciência também de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que será interrogada sobre os fatos que lhe são imputados.3.2. Solicito que seja observada a data designada para o interrogatório da ré neste Juízo (25/07/2013), a fim de procederem em data anterior a INTIMAÇÃO e OITIVA das testemunhas de acusação e/ou defesa ALESSANDRO ANDREIS, CRISTINA DE LOURDES PAZITTO, SIMONE HADDAD FARAH e HEREDIA APARECIDA DO NASCIMENTO, a fim de preservar a ordem prevista no artigo 400 do CPP e não frustrar novamente a audiência designada neste Juízo. Esta decisão servirá de Ofício, mediante cópia. Solicito ao MM. Juízo deprecado que comunique acerca do resultado da diligência de intimação da acusada.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARANGUA-SC. Solicito que seja observada a data designada para o interrogatório da ré neste Juízo (25/07/2013), a fim de procederem em data anterior a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha de defesa CARINA OSTETTO, a fim de preservar a ordem prevista no artigo 400 do CPP e não frustrar novamente a audiência designada neste Juízo. Esta decisão servirá de Ofício, mediante cópia.5. Dê-se baixa na audiência designada para 25/04/2013. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se.

**0006432-69.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE LOPEZ DIEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

AUTOS Nº 0006432-69.2012.403.6119JP X MARIA JOSÉ LOPEZ DIEZ 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:- MARIA JOSÉ LOPEZ DIEZ, espanhola, solteira, nascida em 21/10/1961, na Espanha, filha de José Lopez Diez e Leoptina Diez Ibanez, portadora do passaporte nº AA918518, da Espanha, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP.2. Em homenagem à economia processual, bem como em atendimento à garantia fundamental constitucional da celeridade e razoável duração do processo - expressamente prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal - designo o dia 02/05/2013, às 13:30 horas para que a secretaria deste Juízo dê ciência à acusada da sentença prolatada, mediante a utilização do sistema de videoconferência.3. Para tanto, nomeio a Sra. CLEIDE MUNHOZ GUALDA para atuar como intérprete do idioma espanhol, deferindo-lhe o compromisso de, bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar as suas funções, determinando que no dia e hora designados, proceda a leitura da sentença de fls. 306/323, no idioma em que a ré se expressa. Intime-se a profissional, mediante termo, através do qual deverá assumir o compromisso de cumprir o encargo com fidelidade, sob as penas da Lei.4. Após a cientificação, lavrada certidão de todo o ocorrido, voltem os autos

conclusos para o arbitramento dos honorários da intérprete e eventual juízo de admissibilidade de recurso, conforme manifestação da acusada.5. Saliento que tal medida é adotada, sobretudo, no interesse da acusada, uma vez que a tradução de toda a sentença (35 laudas), para posterior intimação por carta precatória, seria procedimento demasiadamente oneroso e demorado, tendo como maior prejudicada a ré, que se encontra presa. Ademais, tal medida equivale ao comparecimento da acusada em secretaria, com a realização de intimação pessoal pela serventia (que ao contrário do magistrado, possui fé pública), evitando-se, contudo, a sua requisição por meio de escolta, que é procedimento notória e extremamente custoso, além de penoso para a própria acusada que, em muitos casos, precisa deslocar-se de longe até este Juízo, em viagem cansativa e desconfortável.6. Conforme certidão de fl. 355, a intérprete nomeada foi contatada previamente por esta secretaria, tendo manifestado a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte deste Fórum para a sua locomoção. É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Além disso, trata-se de processo com ré presa, exigindo, portanto, celeridade na tramitação.7. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 355, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir a intérprete a este Juízo para a realização do ato designado para o dia 02/05/2013 às 13:30 horas e, posteriormente, de volta a sua residência após o término dos serviços da intérprete neste Fórum. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico, SERVINDO ESTA DE OFÍCIO.8. A(O) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO CORREGEDOR(A) DOS PRESÍDIOS EM SÃO PAULO-SP:Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências para que se apresente na sala de videoconferência da Penitenciária Feminina da Capital/SP, no dia e hora designados, a fim de participar de ato de cientificação de sentença, a ré qualificada no preâmbulo desta decisão - SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA PROFERIDAS.9. Publique-se para a Defesa.

## **Expediente Nº 4050**

### **ACAO PENAL**

**0001177-77.2005.403.6119 (2005.61.19.001177-3) - JUSTICA PUBLICA X DIVA PEREIRA DE SOUZA X RUBENS FERREIRA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X LUIZ GARCIA NAVES X VICENTE NETO PEREIRA NUNES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X ANDREIA DA SILVA VIEIRA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X JOSE DE FREITAS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)**

AUTOS Nº 0001177-77.2005.403.6119IPL 14-0134/05 - DELEPREV/DREX/SR/DPF/SPJP X RUBENS FERREIRA e outrosAUDIÊNCIA DIA 05 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- RUBENS FERREIRA, brasileiro, casado, filho de Angelo Ferreira e Aparecida Alves Ferreira, natural de Fartura, SP, nascido aos 11/01/1961, portador do RG n. 13.707.397-5 e inscrito no CPF/MF sob n. 042.624.248-39, com endereço na Rua Lagoa dos Salgueiros, 232, Jabaquara, São Paulo, SP, telefones 11-8324-3073 ou 11-5588-2359;- LUIZ GARCIA NAVES, brasileiro, casado, filho de Ozório Garcia Naves e de Anália Maria do Amaral, natural de Cabrália Paulista, SP, nascido aos 05/04/1952, portador do RG n. 5.836.696-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 561.528.848-53, com endereço na Rua Luiz de Agostine, 121, Fundação, São Caetano do Sul, SP, CEP.: 09520-340;- VICENTE NETO PEREIRA NUNES, brasileiro, casado, filho de Otacílio Pereira Nunes e de Alzira Ferreira Nunes, natural de Oeiras, PE, nascido aos 24/01/1968, portador do RG n. 38.947.881-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 118.927.638-00, com endereço na Rua Barão José de Aquino, 10-B, Prestes Maia, Guaianases, São Paulo, SP, telefone 2555-9549 ou Rua Rodrigues Falcão de Belao, 10-B, Prestes Maia, Guaianases, São Paulo, SP, CEP.: 08490-017 e;- JOSÉ DE FREITAS, brasileiro, casado, filho de Antonio Odorilo de Freitas e de Maria Alberina de Freitas, natural de Tarumirim, MG, nascido aos 06/06/1973, portador do RG n. 25.828.403-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 151.735.918-03, com endereço na Travessa Arnaldo Moraes Arruda, 254 (ou 241), Canhema, Diadema, SP, CEP.: 08841-660, ou Travessa Padre Arnaldo de Arruda, 241, Jardim Santa Rita, Diadema, SP, CEP.: 09941-660 ou Rua Santa Cruz, 254, Jardim Santa Rita, Diadema, SP, CEP.: 09941-230. 2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 744/764) em face das pessoas acima qualificadas, a saber RUBENS FERREIRA, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; LUIZ GARCIA NAVES, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, c/c art. 29, todos do Código Penal; VICENTE PEREIRA NETO, também como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, c/c art. 29, todos do Código Penal e; JOSÉ DE FREITAS, como incurso nas sanções do art. 171, 3º do Código Penal.Note-se que a denúncia foi rejeitada em relação a ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (fl. 778); houve declaração de extinção da punibilidade em relação à DIVA PEREIRA DE SOUZA

(fl. 1060) em razão de óbito; ANDREIA DA SILVA VIEIRA, por sua vez, cumpriu proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo Ministério Público Federal (fl. 923). O feito, portanto, prossegue apenas em relação aos acusados mencionados no parágrafo anterior. RUBENS FERREIRA constituiu advogado nos autos (fl. 1177) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1185/1189). Em sede de defesa (i) alega prescrição da pretensão punitiva, quando considerada, em perspectiva, a pena concreta a ser aplicada no caso de eventual condenação; (ii) afirma ser inocente, em relação ao mérito; (iii) arrola como suas as testemunhas constantes da denúncia. Já o denunciado LUIZ GARCIA NAVES, assistido pela Defensoria Pública da União (fl. 1054), apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1073/1073-verso, (i) alegando ser inocente, conforme pretende demonstrar no curso do processo, além de (ii) arrolar como suas as testemunhas da acusação. VICENTE NETO PEREIRA NUNES, por seu turno, tendo constituído advogados nos autos (fl. 921), respondeu à acusação por escrito às fls. 939/940, alegando que não praticou nenhum delito e nunca recebeu nenhum valor indevido do INSS, pelo que, requer a sua absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. Finalmente, JOSÉ DE FREITAS. Este também constituiu defensor (fl. 1016) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1019/1020), postulando a sua absolvição por não haver provas do cometimento de delito. Arrolou duas testemunhas. No que se refere ao lapso de tempo decorrido, o Ministério Público Federal manifestou expressamente o interesse no prosseguimento do feito (fls. 1173/1175). É o que consta dos autos, em abreviada leitura. DECIDO. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Tendo o Ministério Público Federal (titular da ação) manifestado interesse no prosseguimento do feito - mesmo a despeito da projeção virtual das possíveis penas que venham a serem cominadas em concreto aos acusados - fica este Juízo impossibilitado de extinguir a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, diante dos precedentes já firmados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais, inclusive, levaram à edição da súmula 438/STJ. As negativas de autoria arguidas pelos denunciados, por sua vez, guardam relação com o mérito da causa, devendo ser enfrentadas somente no momento oportuno, após a produção das provas. Do que consta nos autos, portanto, ao menos nesse juízo de cognição preliminar, não vejo ocasião para absolvição sumária, uma vez que não estão presentes (de forma evidente e manifesta, como exigido pela Lei) as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 05 de setembro de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. AO MM. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Depreco: 5.1. a INTIMAÇÃO dos acusados RUBENS FERREIRA e VICENTE NETO PEREIRA NUNES, qualificados no preâmbulo, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora acima designados, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos que lhe são imputados. 5.2. a INTIMAÇÃO e OITIVA, nesse Juízo, da testemunha de acusação e defesa a seguir qualificada, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias: IRMA EMÍLIA PINTO, filha de Ivo Souza Pinto e Ilza Emilia Pinto, brasileira, natural de Petrópolis/RJ, solteira, nascida aos 11/02/1963, médica, portadora do documento de identidade 0149784621 e inscrita no CPF/MF sob número 011.394.477-26, com endereço residencial na Avenida Jurucê, 70, apto. 76, Indianópolis, São Paulo, SP, telefone residencial n. 5543-2133 e endereço profissional na Antonio Ipiranga, 1820, Piraporinha, Diadema, SP, telefone 4061-7000. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com traslado das peças necessárias, especialmente das fls. 72, 75 e 450/451 dos autos. 6. AO MM. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL-SP: Depreco a INTIMAÇÃO do acusado LUIZ GARCIA NAVES, qualificado no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora acima designados, ocasião em que será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados. 7. AO MM. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE DIADEMA-SP: Depreco: 7.1. a INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ DE FREITAS, qualificado no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora acima designados, ocasião em que será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados. 7.2. a INTIMAÇÃO e OITIVA, nesse Juízo, das testemunhas de defesa a seguir qualificadas, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias: - ELIAS SOARES BEZERRA, RG nº 6.325.020-2, Rua Santa Ana, nº 240, Diadema, SP; - ADONILDO GOMES DA SILVA, Rua Gema, 205, bl. 6, apto. 13, Jardim São Judas Tadeu, Diadema, SP. 8. AO MM. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP: Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA, nesse Juízo, da testemunha de acusação e defesa a seguir qualificada, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias: ANA PAULA ROSA FILGUEIRAS, filha de Guilhermino José

Filgueiras e Lucila Leite Rosa Filgueiras, brasileira, natural de Maringá, PR, solteira, nascida aos 13/05/1968, com ensino superior completo, médica, portadora do documento de identidade n. 4.079.336-4 e inscrita no CPF/MF sob n. 006.331.967-54, com endereço residencial na Rua Maria Adelaide Rossi, 221, Ap. 61, Jardim Chácara Inglesa, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09726-090, telefone 4330-1202, como endereço profissional na Rua Gonçalo Fernandes, 153, Sala 44, Bela Vista, Santo André, SP, fone 4990-4899..Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com traslado das peças necessárias, especialmente das fls. 136, 222, 298, 301, 304, 307, 428 e 519/520 dos autos.9. AO MM. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO-SP:Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA, nesse Juízo, das testemunhas de acusação e defesa a seguir qualificadas, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias:- REINALDO ANKER AS SILVA, filho de Francisco Alberto Primo e Edith Leonora Anker da Silva, brasileiro, natural de Suzano/SP, casado, nascido aos 24/10/1960, mecânico de manutenção, portador do documento de identidade n. 15.844.537-5, com endereço residencial na Rua Luiza Araújo Silveira Cabreira, 229, Suzano, SP, CEP 08616-030, telefone residencial n. 4742-3315 e endereço profissional na Avenida Miguel Gemma, 1871, telefone 4798-8378;- MARIA DO CARMO SANTANA, filha de Nelson Fernandes Santana e Terezinha de Oliveira Santana, brasileira, natural de Inhapim, MG, casada, nascida aos 30/12/1960, do lar, com endereço residencial na Avenida Miguel Badra, 491, Miguel Badra, Suzano, SP, telefone residencial n. 4749-4202;Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com traslado das peças necessárias, especialmente das fls. 459/460 e 494/495 dos autos.10. Com a intimação desta decisão ficam as partes cientes da expedição das cartas precatórias, conforme determinado nos itens anteriores. A expedição das cartas se dá com as reservas dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal - dispositivo expressamente ressalvado no texto do artigo 400, caput do CPP, saliente-se. As partes deverão, por fim, acompanhar o respectivo andamento das precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.11. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que se manifeste em relação à denunciada ANDRÉIA DA SILVA VIEIRA, em vista das fls. 1084/1171, 1179/1184-verso e 1190 e seguintes.12. Ciência à Defensoria Pública da União.13. Publique-se, e cumpra-se na forma do item 1.

**0007649-84.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO(PE021832 - PAULO DOS SANTOS TAVARES)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0007649-84.2011.403.6119 (sempre mencionar) RÉ(U)(US): JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Qualificação do acusado: JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, brasileiro, funcionário público, nascido em 08.02.1961, filho de Manoel Barbosa de Araújo e Iria Rodrigues de Araújo, RG nº 2498354 SSP/PE, CPF nº 328.424.224-49, residente na Praça José Lins do Rego, Nº 172, Timbaubinha, Timbaúba/PE, CEP 55870-000, telefone (81) 3631-0858; ou Rua do Espinheiro, nº 685, apt. 2011, Timbaúba/PE; ou com endereço profissional na Câmara Municipal de Timbaúba/PE. 3. O acusado foi intimado, por meio de seu DEFENSOR CONSTITUÍDO, a apresentar alegações finais de defesa no prazo de 05 (cinco) dias - fl. 296. O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/02/2013, conforme certidão de fl. 296-verso. Todavia, passados quase DOIS MESES da intimação, não houve manifestação nos autos. Pois bem. 4. Publique-se novamente, intimando o doutor PAULO DOS SANTOS TAVARES, OAB/PE 21.832, para que apresente alegações finais em favor de seu constituinte no prazo de 05 (cinco) dias. O d. causídico deve ficar ciente de que o Código de Processo Penal, prevê multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos para o advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis - artigo 265, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade. Malgrado o advogado tenha o dever de acompanhar as publicações no Diário Eletrônico da Justiça desta Seção Judiciária de São Paulo, conforme disposto no artigo 370, parágrafo 1º do CPP - já tendo sido, inclusive, expressamente intimado desta obrigação, de acordo com o item 6 de fl. 158 -, considerando que se trata de defensor inscrito na OAB de outro estado, EXCEPCIONALMENTE, além da publicação oficial, comunique-o desta decisão também por meio do endereço de correio eletrônico constante no rodapé da peça de fls. 104/131 ou qualquer outro meio idôneo, certificando-se. 5. Caso ainda assim decorra o prazo in albis, servirá esta própria decisão de CARTA PRECATÓRIA ao A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TIMBAÚBA-PE a quem depreco: (i) a intimação pessoal do acusado qualificado no início, para que constitua novo defensor nos autos e apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que se não o fizer, passará a atuar em sua assistência a I. Defensoria Pública da União; (ii) a intimação PESSOAL do advogado PAULO DOS SANTOS TAVARES, OAB/PE 21.832, para que justifique no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de documentação idônea, o motivo do não atendimento às

intimações anteriores, a fim de que não se veja caracterizado o abandono deste processo, com as eventuais consequências previstas no artigo 265 do CPP. Em caso de ter ocorrido renúncia ao mandato (procuração de fl. 131), deverá comprovar nos autos a adoção das providências legais exigidas para tanto - artigo 45 do CPC c/c 3º do CPP e parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. 6. Com as alegações finais, voltem conclusos para sentença.

**0005483-45.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI X JINLIN OUYANG**

AUTOS Nº 0005483-45.2012.403.6119IPL 0170/2012 - DPF/AIN/SPJP X HONGMIN SHI e outra AUDIÊNCIA DIA 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 14 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- HONGMIN SHI, chinesa, separada, comerciante ambulante, portadora do passaporte da República Popular da China n. G28956711 e CPF/MF n. 233.640.538-55, RNE n. V682870-6, nascida aos 07/01/1978, filha de Shi Yanzhen e Shi Rongsheng, com endereço residencial à Rua Cônego Januário, 165, bl. 2, apartamento 125, Ipiranga, São Paulo, ou endereço comercial à Rua Florêncio de Abreu, 418, HDT 19, Centro, São Paulo, telefones n. 8210-8737 ou 3228-4781 e;- JINLIN OUYANG, chinesa, separada, comerciante ambulante, portadora do passaporte da República Popular da China n. G22049629 e CPF/MF n. 233.465.928-20, RNE n. V665305-Y, nascida aos 28/11/1983, filha de Ouyang Chuanxian e Li Falan, com endereço residencial à Rua Barão de Duprat, 228 (ou 165), ap. 54, Centro, São Paulo, ou endereço comercial à Rua 25 de março, 1097, estandes 10, 11A e 11B-térreo, Centro, São Paulo, e/ou Rua Florência de Abreu, 438 a 446. Centro, São Paulo, telefones n. 8555-3299 ou 3228-7465.2.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou HONGMIN SHI e JINLIN OUYANG, acima qualificadas, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 334, caput, c/c 14, inciso II, e artigo 333, caput, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 92/93-verso).A denuncia foi recebida (fl. 104) e as acusadas foram devidamente citadas (fls. 154 e 162). Por meio do patrono já constituído nos autos, as rés apresentaram defesa às fls. 175 e seguintes.Em sede de resposta, resumidamente, as acusadas alegam (i) a nulidade do ato de citação; (ii) a ausência de justa causa em relação ao delito do artigo 333 do CP, por ausência de dolo; (iii) a atipicidade do fato, no que se refere à imputação de descaminho, em razão da incidência do princípio da insignificância. No mais, (iv) requer a oitiva de duas testemunhas, a saber, as mesmas da acusação.É uma síntese do que consta. Pois bem. DECIDO.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.3.1. No que se refere ao ato de citação das rés, noto que a i. oficial de Justiça encarregada da diligência deu fê, por meio da certidão de fl. 154, que após as formalidades legais procedeu a citação das acusadas.Por outro lado, também constou da mencionada certidão que o senhor Paulo Hui (cel: 7832-8222) acompanhou as acusadas, servindo de intérprete para o ato. Elas, inclusive, afirmaram ter advogado constituído e receberam as contraféts.Ademais, o patrono das acusadas esteve com o processo em carga por CINCO MESES e apresentou defesa técnica, ao que parece, muito bem elaborada. Não parece a este Juízo, portanto, que as acusadas não estejam cientes da acusação que é formulada em face delas nestes autos, nem, tampouco, que estejam sendo cerceadas em suas defesas.3.2. Já a questão do dolo, em relação ao suposto delito de corrupção ativa, é matéria que depende de instrução probatória, somente devendo ser enfrentada no momento oportuno.3.3. Da mesma forma, a eventual incidência do princípio da insignificância - no que tange ao alegado crime de descaminho tentado - somente poderá ser avaliada na análise de mérito, (i) seja porque ainda não consta dos autos o valor dos tributos iludidos, (ii) seja porque cada uma das denunciadas teve uma quantidade de mercadoria apreendida - sendo imprescindível verificar a existência ou não de liame subjetivo entre elas, (iii) seja, ainda, para que se aferir com clareza o grau de reprovabilidade do comportamento das rés, ante as peculiaridades deste caso.3.4. De mais a mais, portanto, do que consta nos autos, nesse juízo de cognição preliminar, não vejo ocasião para absolvição sumária, uma vez que não estão presentes (de forma evidente e manifesta, como exigido pela Lei) as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 18 de julho de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.1. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive INTÉRPRETE no idioma em que as rés se expressam.5. AO MM. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP:Depreco a INTIMAÇÃO das acusadas qualificadas no preâmbulo, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que serão interrogadas sobre os fatos que lhe são imputados.6. À CENTRAL DE MANDADOS.6.1. INTIMEM-SE as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim

Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- ALÍRIO PRADO JÚNIOR, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 1213884, lotado e em exercício na Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos;- MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 676282, lotada e em exercício na Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos;6.2. INTIME-SE o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos, (i) a quem REQUISITO que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor estimado dos tributos iludidos em vista das mercadorias apreendidas por meio dos termos de retenção n. 2181, de 06/06/2012, 2183, de 06/06/2012, 2257, de 10/06/2012 e 2386 de 30/05/2010; (ii) para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos os servidores acima qualificados, os quais REQUISITO sejam apresentados a este Juízo. Esta decisão servirá de mandado, mediante cópia, inclusive das fls. 124/125 e 128/137.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Publique-se e cumpra-se na forma do item 1.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2815**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA**

Depreque-se a busca e apreensão do veículo objeto da presente nos endereços fornecidos pela requerente à fl. 66. Cumpra-se com urgência. Fl.68: Aceito conclusão nesta data. Em complemento ao despacho de fl. 67, providencie a C.E.F., o, diligências e outras que se fizerem recolhimento das custas de distribuição necessárias para instrução da competente Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se, conforme requerido à fl. 66.Cumpra-se. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)**

Chamo o feito. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 422/423, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se e intime-se, com urgência.

### **MONITORIA**

**0003801-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVES SAMPAIO JUNIOR**

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-

se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003929-46.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO VILIMAS(SP135072 - ANDREA SIQUEIRA E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO)

Fls. 74/75: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003113-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ

Fls. 46/49 - Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Após, dê-se ciência à CEF acerca dos referidos documentos, requerendo o que de direito. Int.

**0003121-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE MOURA

Fls. 70/84 - Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Após, dê-se ciência à CEF acerca dos referidos documentos, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003140-47.2010.403.6119** - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o sr. perito para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez), os elementos por ele utilizados para fixar o início da incapacidade do autor em 21/06/2012 (fl. 178 - item 4.6), tendo em vista que, diferentemente do que constou da aludida resposta, o laudo não veio acompanhado do documento emitido na mencionada data. Outrossim, com base na extensa documentação médica acostada aos autos, esclareça o expert, ainda, em igual prazo, se é possível diagnosticar a existência de incapacidade laborativa em outras oportunidades, devendo, em caso positivo, especificar as suas datas. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos aludidos esclarecimentos. Int.

**0004989-54.2010.403.6119** - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 144, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce seu interesse na produção de prova pericial indireta, conforme requerido em contestação (fl. 110). Sem prejuízo, faculto à autora, em igual prazo, a apresentação de outros documentos médicos do falecido, que, eventualmente, ainda não tenham sido carreados aos autos e que estejam em seu poder. Int.

**0007595-55.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0009561-53.2010.403.6119** - ISRAEL ALMEIDA SANTOS JUNIOR(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 107/109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000685-75.2011.403.6119** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da cota ministrada pelo INSS à fl. 103, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001796-94.2011.403.6119** - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do requerido pelo INSS em cota de fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Com a reposta, abra-se nova vista ao INSS e, nada mais tendo sido requerido, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003197-31.2011.403.6119** - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0003572-32.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA PEGO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fl. 187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003949-03.2011.403.6119** - MARCO SILVEIRA LEITE(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fl. 103/104, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011452-75.2011.403.6119** - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 82/83. Intime-se. Cumpra-se.

**0011494-27.2011.403.6119** - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 77/90: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013288-83.2011.403.6119** - MARINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0000878-56.2012.403.6119** - EDMILSON ALVES DA SIVLA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003562-51.2012.403.6119** - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/79: defiro. Primeiramente, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para cancelamento do protocolo n.º 2012.61190028782-1, referente a petição de fls. 35/44. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a petição de fls. 35/44 para posterior entrega ao Representante Judicial do INSS, observadas as formalidades legais.

Ao final, remetam-se os autos ao contador judicial conforme requerido pelo INSS em cota de fl. 80. Cumpra-se.

**0003616-17.2012.403.6119** - VERA LUCIA COSTA FERREIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 16 de julho de 2013, às 15 horas, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0003671-65.2012.403.6119** - JOSE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do comunicado de fls. 75/76, especialmente da negativa na realização da perícia sócioeconômica em face da ausência do autor no local, devendo comprovar documentalmente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos da não realização. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004904-97.2012.403.6119** - SORAYA LUCIA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156 - Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0004932-65.2012.403.6119** - HILDA ALVES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o despacho de fl. 47, item 4, concedo à autora o prazo de quinze dias para que apresente, a este juízo, declaração da empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, em papel timbrado, identificando o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51 e atestando que ele tinha poderes para tanto. Na mesma oportunidade, deverá a demandante acostar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário que abranja o interstício de 07.07.2006 a 20.01.2012 (conforme pleiteado na inicial), visto que o formulário de fls. 57/58 foi emitido em 28.09.2011. Int.

**0005572-68.2012.403.6119** - WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008134-50.2012.403.6119** - ZENILDO ASSIS NASCIMENTO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do requerido pelo INSS à fl. 215, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se nova vista ao INSS e, nada mais tendo sido requerido, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009615-48.2012.403.6119** - MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X MARIA RISOLETA MENDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o documento de fl. 51 não é suficiente para afastar eventual ocorrência de litispendência, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 46, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único, do CPC. Int.

**0009911-70.2012.403.6119** - VERA LUCIA MINORELLI NOBRE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora e designo o dia 06 de Agosto de 2013, às 16:00 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as

intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0012378-22.2012.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002454-50.2013.403.6119** - OSMAIRR ANTONIO FURLANIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 030, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002488-25.2013.403.6119** - JOAO BOSCO DE SOBRAL(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 035, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002581-85.2013.403.6119** - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002724-74.2013.403.6119** - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 148, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002765-41.2013.403.6119** - JOSUE ELIZIO SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0002783-62.2013.403.6119** - GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002790-54.2013.403.6119** - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002792-24.2013.403.6119** - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002808-75.2013.403.6119** - VLADMIR JOSE GATTI(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE

DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002746-35.2013.403.6119** - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se servindo a presente de mandado. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com baixa na distribuição.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002321-08.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-31.2011.403.6119) HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA E SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES) X MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007225-52.2005.403.6119 (2005.61.19.007225-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLI PEREIRA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Fl 207 - Defiro. Depreque-se a intimação da Sociedade Molleta Advogados e Associados no endereço declinado. Int.

**0005002-19.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte Ré, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 29/08/2013 às 14h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008820-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RISONALVA SANTOS ONOFRE

Determino a suspensão do processo até a realização da audiência de conciliação dos processos de reintegração de posse, referentes aos imóveis adquiridos com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, a ser realizada na Central de Conciliação. Após a designação de data, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006274-14.2012.403.6119** - GERALDO ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o documento apresentado pelo requerente, às fls. 15/16, foi emitido em data anterior aos saques mencionados às fls. 36/37, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente, a este juízo, extrato atualizado de sua conta fundiária. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2831**

#### **ACAO PENAL**

**0011273-44.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X AMAURI MARINO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS)

BEZERRA) X DENIS CAMPOS MARINO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X RENATO DE BRITO DAMASCENO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AMAURI MARINO, DENIS CAMPOS MARINO e RENATO DE BRITO DAMASCENO, dando-o como incurso no artigo 299 c.c. artigo 29, do Código Penal. Consta da denúncia que em 4 de setembro de 2009, a empresa Tycoom Comercial Ltda registrou a declaração de importação nº 09/1185511-9, instruída com a HAWB nº 016 6956 6884 98058, referente à importação de mil reatores para lâmpadas de Xenon. Segundo a denúncia, a real destinatária das mercadorias era a empresa New Star Comércio e Importação de Acessórios Automotivos Ltda, que tem como sócios os acusados Amauri e Denis. Consta que Amauri e Denis instigaram e induziram o acusado Renato (sócio do acusado Denis na empresa Tycoom, que figurou como importadora e destinatária das mercadorias) e, dolosamente, em unidade de desígnios na prática delituosa, inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas em documentos públicos e particulares, a fim de ocultar a real identidade da empresa adquirente das mercadorias objeto da DI nº 09/1185511-9. Referida DI foi encaminhada a procedimento especial de controle aduaneiro em razão da constatação de ter a empresa Tycoom importado uma grande diversidade de mercadorias como óculos de sol, Mp3 players, colares, anéis, torneira, chuveiros, kits de iluminação para carros, suscitando dúvidas a respeito do real adquirente das mercadorias. Lavrado Termo de Retenção de Bens nº 57/2009 no tocante à declaração de importação nº 09/1185511-9, a empresa Tycoom foi intimada a prestar esclarecimentos a respeito, o representante da empresa informou que não realizava importação por conta e ordem de terceiro. Indagada pela Receita Federal se a operação de importação já tinha clientes definidos, respondeu afirmativamente, indicando como cliente a empresa New Star. Indagada a respeito de algum tipo de vinculação entre as empresas Tycoom e New Star, informou que o acusado Denis participava das duas empresas e que não havia contrato ou acordo de compra e venda, nem de prestação de serviço de importação por conta e ordem ou encomenda entre as empresas, sendo as negociações feitas diretamente pelo acusado Denis. Consta que as notas fiscais dos reatores de lâmpadas, apresentadas pela importadora, estavam todas faturadas para a empresa New Star. Além disso, essa empresa já tinha adquirido kits de xenon importados pela Tycoom, objeto de outras declarações de importações. Consta, ainda, que a empresa New Star não possuía habilitação para operar no comércio exterior, o que teria motivado a utilização, de forma fraudulenta, da empresa Tycoom Comercial Ltda, que estava habilitada para a prática de atos de importação e exportação. Salienta o Ministério Público Federal que a operação de importação realizada com a ocultação do real adquirente afasta a responsabilidade deste pelo pagamento dos tributos devidos, provocando ainda a exclusão da tributação dos impostos devidos de todo o valor agregado, podendo causar a redução de tributos. Peças informativas às fls. 02/184. A denúncia (fls. 191/203) foi recebida em 27/11/2011 (fl. 204), deprecando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta. Em alegações preliminares (fls. 237/238), os acusados requereram a absolvição sumária por ausência de provas, arrolando a mesma testemunha que a acusação. À fl. 276 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foi inquirida a testemunha arrolada em comum, Marie Arakawa Barbosa, procedendo-se ao interrogatório dos acusados (fls. 329/334). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas às fls. 362/363, pugnando pela absolvição dos acusados. A defesa apresentou alegações finais escritas (fls. 366/370) e requereu a absolvição dos acusados e, subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, o regime aberto para cumprimento da pena e o direito de apelar em liberdade. 2. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo o art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo. (b) Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação

como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade. iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido. iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de delito de falsidade ideológica, e, por conseqüência, preenchia os elementos descritivos do art. 299 do CP. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como perempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública, cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria e de materialidade do delito, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa. II.

Imputações (a) Materialidade A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos pelas peças de informação às fls. 02/184, em especial pelo parecer conclusivo juntado às fls. 47/65. (b) Autoria A testemunha Marie Arakawa Barbosa declarou que não participou da fiscalização, realizada por um colega seu, tendo apenas assinado como chefe substituta da ação fiscal. Pelo que consta no relatório, na declaração de importação não foi declarado o real adquirente do produto, a empresa New Star. Essa empresa pertence a um dos sócios da Tycoom, Denis. Indagada a respeito da motivação ou vantagem, afirmou que a finalidade seria iludir o fisco, com o não pagamento do IPI na saída dos produtos da empresa New Star. Declarou que para constar o real adquirente na declaração de importação, deve-se cumprir uma série de requisitos, com pedido prévio e requerimento junto ao Radar, o que leva certo prazo. E, nesse caso, não teria que pagar o IPI. Interrogado em juízo, o acusado Denis afirmou não serem verdadeiros os fatos. Declarou que ele e o acusado Renato são sócios da empresa New Star, cada um possuindo 50% das cotas. A New Star vende acessórios de carro e é empresa de pequeno porte. Também é sócio da empresa Tycoom e possui 5% das cotas e seu pai 95%. Quando montou a New Star já trabalhava com seu pai na Tycoom. A Tycoom trabalha com vários produtos e tem como clientes o Extra, Walmart e Avon, entre outros. Administra a Tycoom e trabalha mais com a parte de importação. A Tycoom importa somente da China e viaja para lá duas vezes ao ano. Na New Star quem cuida de tudo é sócio Renato. Sobre os fatos, disse que em 2009 veio um lote de reatores e que os produtos eram para a empresa Tycoom. Afirmou que constava o nome New Star nos reatores porque é uma marca, e não porque a empresa New Star fosse a destinatária das mercadorias. Disse que a Tycoom trabalha com várias marcas e produtos. Disse não saber o motivo de ter constado o envolvimento de Renato nos fatos. Na época, a empresa New Star não preenchia os requisitos para efetuar transações no comércio exterior, atualmente está habilitada a tanto. Não sabe dizer se a empresa New Star obteria vantagem econômica em não adquirir diretamente o produto. Afirmou que foi ele a comprar o produto Xenon na China e os importou em nome da Tycoom. Esses reatores tratavam-se de reposição e seriam vendidos para diversos clientes e não só para a empresa New Star. Afirma que não tem contrato de venda desse lote específico porque são várias as importações. Os mil reatores alcançam a três ou quatro mil reais. Sustenta que não houve pedido para que fosse colocada a marca New Star no produto. O acusado Renato disse desconhecer os fatos. Declarou que administra a empresa New Star e que Denis raramente comparece na empresa. A New Star tem vários clientes e há dois anos possui autorização para operar no mercado externo. Adquire mercadorias somente da Tycoom e, atualmente, realiza algumas importações por conta própria. Afirma que não tinha nenhum contrato ou acerto prévio para aquisição desses produtos da Tycoom. Não vende somente a marca New Star, trabalhando também com as marcas Imola, San Marino e CSL. O produto já vem da China com a marca New Star. Não tem acesso aos clientes da Tycoom e não sabe quais são os clientes dessa empresa. O acusado Amauri, pai do acusado Denis, declarou que possui 95% das cotas da Tycoom. Não faz parte da administração da empresa. Disse que a Tycoom atua há mais de quinze anos no ramo de importação. No caso, tratava-se de reposição de mil reatores, importação insignificante, e a vantagem econômica seria insignificante. O reator é apenas uma peça de um kit. Trabalha mais com óculos de sol e Denis com xenon. A Tycoom não vende somente para a New Star. O nome New Star é marca de reator. Afirma que não realizou ajuste prévio com Renato ou Denis a respeito desses produtos. Em relação à autoria delitiva, não há prova suficiente para um decreto condenatório. A denúncia imputa aos réus a conduta dolosa de inserir ou fazer inserir declarações falsas com o objetivo de ocultar a real identidade

do adquirente das mercadorias constantes na declaração de importação nº 09/1185511-9, produtos esses consistentes em reatores para lâmpadas de xenon (automotivo). Finda a instrução processual, o próprio Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a improcedência da ação penal, aduzindo a inexistência de prova de que os acusados tenham concorrido para a infração penal ou que tenham agido com dolo. Em que pese o parecer conclusivo exarado no âmbito da Receita Federal, que julgou procedente a ação fiscal e aplicou a pena de perdimento às mercadorias apreendidas (fls. 47/64), no crime em questão (falsidade ideológica), imprescindível a comprovação do dolo. Consta do referido parecer que a empresa Tycoom prestou informações no âmbito do processo sob nº 10814.008072/2010-64, dizendo que os reatores são partes de produtos que importam e tinham por destinação a reposição ou troca para os consumidores. Intimada a informar os números das DIs através das quais foram importados os materiais que estão sendo repostos, indicou as DIs nºs 08/0296843-5 e 08/1336670-97 (último item de fl. 49). E, de fato, consta como destinatária dos kits de xenon a empresa New Star Comércio de Acessórios Automotivos Ltda, conforme se verifica nas notas fiscais juntadas em cópia às fls. 166/169, assim também na planilha que teria sido apresentada pela Tycoom à Receita Federal, transcrita às fls. 12/13. Não bastasse, nos produtos importados encontra-se estampada a logomarca New Star, conforme fl. 14. Além disso, o acusado Denis é sócio tanto da empresa que figurou como importadora (Tycoom Comercial Ltda), quanto daquela apontada como a única adquirente dos bens (New Star Comércio e Importação de Acessórios Automotivos Ltda). Tais circunstâncias, a princípio, podem indicar a existência de importação por encomenda, com a finalidade de atender a pedido de cliente certo, no caso em questão, a empresa New Star. Porém, considerando-se as versões dos acusados em interrogatório, o valor dos produtos adquiridos por meio da DI Nº 09/1185511-9, que alcança a quantia de R\$ 951,90 (fl. 19) e a ausência de prova de terem os acusados atuado com o dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tal como exigido no tipo previsto no artigo 299 do Código Penal, de rigor a improcedência da ação penal. Assim, havendo dúvidas sobre a presença do elemento subjetivo do tipo, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição dos acusados por ausência de prova suficiente para a condenação (inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal). Nesse aspecto, ousa discordar do Ministério Público Federal, de absolvição pautada no inciso IV do referido artigo 386. Entendo que a prova dos autos não afasta a concorrência dos acusados na infração penal, muito embora seja insuficiente para um decreto condenatório. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial, razão pela qual ABSOLVO os réus AMAURI MARINO, DENIS CAMPOS MARINO e RENATO DE BRITO DAMASCENO da imputação do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não há condenação em custas (art. 804 do CPP). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4711**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001543-72.2012.403.6119** - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMA DE LIMA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filhos 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8226 Partes: FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMA DE LIMA X CEF Considerando os termos da comunicação eletrônica recebida da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo, providencie a Secretaria a intimação das partes e seus procuradores para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 06/05/2013 às 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República 299, 1º andar, São Paulo/SP. Cumpra-se com urgência, servindo a presente de mandado, consignando-se que a autora reside na Rua Elisio Laurino Ferreira, nº 68, casa 2, Jardim Vale dos Machados, Guarulhos/SP. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON, com as nossas

homenagens.Cumpra-se e Int.

**0008339-79.2012.403.6119** - BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filhos 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8226 Partes: BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES X CEF.Considerando os termos da comunicação eletrônica recebida da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo, providencie a Secretaria a intimação das partes e seus procuradores para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 06/05/2013 às 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República 299, 1º andar, São Paulo/SP.Cumpra-se com urgência, servindo a presente de mandado, consignando-se que a autora reside na Rua Itamari, nº 21, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07173-360. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON, com as nossas homenagens.Cumpra-se e Int.

**0009810-33.2012.403.6119** - RAIMUNDO CRISPINIANO DE SOUZA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filhos 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8226 Partes: RAIMUNDO CRISPINIANO DE SOUZA X CEF. Considerando os termos da comunicação eletrônica recebida da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo, providencie a Secretaria a intimação das partes e seus procuradores para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 06/05/2013 às 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República 299, 1º andar, São Paulo/SP.Cumpra-se com urgência, servindo a presente de mandado, consignando-se que o autor reside na Rua Birigui, 984, apartamento 31, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-310.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON, com as nossas homenagens.Cumpra-se e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8354**

**ACAO PENAL**

**0000111-17.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as defesas dos réus CLÁUDIO BARONI e LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5648**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2)** - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Fls. 399/408: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5)** - AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO BIGUELIM X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X SOLANGE FATINA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 387/390: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5)** - JOAO CARRIJO DA SILVA X ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 165/166: Indefiro, pois cabe a parte autora a realização de atos e diligências necessárias para a satisfação do seu crédito. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o autor promover a execução do julgado. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002013-98.2010.403.6111** - ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002033-55.2011.403.6111** - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Visto que já foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Luciano Lopes de Oliveira no endereço indicado às fls. 273, revogo o despacho de fls. 274, em razão da informação de fls. 275.Venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003410-61.2011.403.6111** - AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a parte autora não se manifestou sobre a informação prestada pelo INSS às fls. 185, onde informa que não há valores a serem restituídos, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003626-22.2011.403.6111** - FATIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN X VALDIR PADUAN(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a parte final do despacho de fls. 446, tendo em vista a desistência do recurso interposto (fls. 414).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 399/403 e intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000316-71.2012.403.6111** - CLODOALDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.INTIMEM-SE.

**0000428-40.2012.403.6111** - BRANDINO BACELAR DE LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001377-64.2012.403.6111** - IUKIE FUKUSHIMA FUJII(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 79/81: Defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora juntar aos autos cópia do procedimento administrativo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002584-98.2012.403.6111** - ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002948-70.2012.403.6111** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/99, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE.

**0002997-14.2012.403.6111** - RUTE BERGAMO REGIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Embargos de declaração de fls. 83/84 e petição de fls. 87: nada a decidir.INTIMEM-SE.

**0003468-30.2012.403.6111** - ANA LUCIA FIGUEIREDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Destarte, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 177/179. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003616-41.2012.403.6111** - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003805-19.2012.403.6111** - ANA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 55/58), da proposta de acordo (fls. 61) e da contestação (fls. 61/68).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004605-47.2012.403.6111** - ANTONIO GARE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000200-31.2013.403.6111** - SARA DOS REIS DE SANTANA X MARY CRISTINA DOS REIS DE SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 140, ou seja, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 34.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000346-72.2013.403.6111** - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/142: Indefiro, pois a autora deve pleitear a reforma da decisão de fls. 116/118 por intermédio dos institutos recursais adequados. Aguarde-se a juntada da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000432-43.2013.403.6111** - OSVALDIR DE OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000702-67.2013.403.6111** - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 45, intime-se a autora para fornecer seu novo endereço, em razão da perícia agendada para o dia 30/05/2013 às 18 horas, com o Dr. Anselmo Takeo Itano. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000745-04.2013.403.6111** - CICERO BRAZ DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000908-81.2013.403.6111** - JORGE RUIZ VIEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001376-45.2013.403.6111** - RONALDO SILVANI RUSSO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO SILVANI RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755 e Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001382-52.2013.403.6111** - LIDIA CARDOSO GALINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIDIA CARDOSO GALINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze)

dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001416-27.2013.403.6111** - MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001423-19.2013.403.6111** - CREUZA FERNANDES NAKA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CREUZA FERNANDES NAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é portadora de várias patologias, que a impede de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurada da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001424-04.2013.403.6111** - JOAO ANTONIO MINUTO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO ANTONIO MINUTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3174**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000373-61.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO CELSO

DOS REIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) EM TEMPO E RETIFICANDO OS DADOS PASSADOS NA DELIBERACAO DE AUDIÊNCIA:A CONTA CORRENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRACICABA, É NO BANCO DO BRASIL, E NÃO NO BANCO ITAU CONFORME CONSTOU NA AT OS DEMAIS DADOS ESTÃO CORRETOS: CONTA CORRENTE 5073-3, AGENCIA 0056

#### **ACAO PENAL**

**0000372-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000372-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Considerando-se o novo endereço informado pela defesa às fls. 979, Designo para o dia 16 de MAIO de 2013 AS 15H30MIN para a oitiva da testemunha João Guilherme de Souza, bem como para interrogatório dos réus.A testemunha será ouvida por videoconferência com este juízo, nos termos do artigo 222, 3º do CPP, regulamentado pela resolução 105 do CNJ, para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se os réus nos endereços de fls. 973/974.Cumpra-se.

**0011838-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011838-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO AURELIO GLICERIO GONCALVES PEREIRA(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X KAUE FERNANDES LIMA(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 16 DE MAIO DE 2013 ÀS 15 HORAS, para a audiência de interrogatório do réu, MARCO AURÉLIO GLICÉRIO GONÇALVES PEREIRA, que será ouvido neste juízo.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para sua intimação, observando a secretaria o novo endereço informado às fls. 170.ara que sCiência ao Ministério Público Federal.essárias para que o sistema de videoconfIntime-se.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5739**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002327-94.2003.403.6109 (2003.61.09.002327-6)** - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004388-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004388-5)** - ACTARIS LTDA(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES) X JOCELI LUZIA ROSSI(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0003190-89.1999.403.6109 (1999.61.09.003190-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-71.1999.403.6109 (1999.61.09.005364-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEI PIRES DA COSTA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO E SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO)**

Trata-se de ação de IMISSÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FERNANDO DA CONCEIÇÃO COSTA e sua esposa MARIA JOSÉ LAIDLEI PIRES DA COSTA, objetivando, em síntese, a imissão na posse do imóvel situado na cidade de Americana, Bairro Recanto, na Avenida Bandeirantes, nº 750, Condomínio Parque Residencial Guaicurus, Prédio 04, 10º andar, apto 1001, objeto da M-50.438 do CRI de Americana. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é incontestado tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a

matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

## **USUCAPIAO**

**0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de USUCAPIÃO proposta por JORCELINO FERREIRA MARTINS E OUTRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o domínio do imóvel urbano localizado no município de Santa Bárbara DOeste, matriculado sob nº 7.306 do Registro de Imóveis de Santa Bárbara DOeste. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é incontestável tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o

Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0001414-63.2013.403.6109 - JOSE APARECIDO CASTILHO X CYNTHIA MARIA LEME CASTILHO(SP165457 - GISELE LEME CASTILHO E SP126155 - RICARDO GALANTE ANDREETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZA MENEGHEL ROZINELLI X CLOVIS MENEGHEL X ANTONIO MENEGHEL X MARIA MENEGHEL BARDOU X JAME MENEGHEL X CLARICE GUIZZO MENEGHEL X DENIS MENEGHEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de USUSCAPIÃO ajuizada por JOSÉ APARECIDO CASTILHO e sua esposa CYNTHIA MARIA LEME CASTILHO em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando, em síntese, a aquisição por usucapião de um imóvel situado na cidade de Americana, na Rua Anhanguera, nº 703, Bairro Conserva. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis -

artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001829-37.1999.403.6109 (1999.61.09.001829-9)** - CLAUDIA SPILLER DA SILVA BUENO X LAURA ZANATTA SPILLER X MARIA SPILLER VERDI X RUBENS SPILLER X WILSON SPILLER X SANDRA ELIANE SPILLER (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0055781-52.2000.403.0399 (2000.03.99.055781-7)** - JOAO CARLOS MORELLI X AUGUSTO VALDIR MASSUCATO (SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0058636-67.2001.403.0399 (2001.03.99.058636-6)** - ANDRE LYRIO NETO X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X ELIZA LISBOA DA SILVA FERNANDES LACERDA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X LAERTE DONA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0006013-60.2004.403.6109 (2004.61.09.006013-7)** - IRMA MANIASSO X GERALDO APARECIDO MANIASSO (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0007406-20.2004.403.6109 (2004.61.09.007406-9)** - ANTONIO BORGUESI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0005632-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005632-5) - ROGERIO PORTO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de pedido da parte autora de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor da condenação, sob alegação de que a indenização por dano moral não é fato gerador do referido tributo (fls. 130/131). Assiste razão ao requerente. De fato, conforme entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas a título de indenizações decorrentes de dano moral não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda. Nesse sentido a Súmula 498: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Destarte, defiro o pedido da parte autora e determino a devolução do tributo recolhido conforme guia de fl. 123. Oficie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal, com cópia desta decisão e da guia de fl. 123, requisitando a devolução do valor recolhido (R\$ 3.788,98), no prazo de cinco dias, por meio de depósito à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

**0004344-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004344-0) - JOAO CARLOS GUINDO(SP152814 - LUIZ ALBERTO FEREZINI E SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0002392-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002392-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0003343-10.2008.403.6109 (2008.61.09.003343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004740-7)) MARIA APPARECIDA RIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0006578-82.2008.403.6109 (2008.61.09.006578-5) - LAURI BOLDT(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0006982-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006982-1) - TIAGO ANTONIO GONCALVES(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme

Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0012594-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012594-0)** - VERA MARIA AMARO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0003781-31.2011.403.6109** - TIAGO AUGUSTO POMPEO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009436-47.2012.403.6109** - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequente concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003824-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003824-8)** - CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004747-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004747-0)** - MAGALI TEREZINHA ZAINÉ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004803-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004803-5)** - LISANDRA SPECHOTTO MARCHIORI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme

Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004820-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004820-5) - AYRTON FRANCH(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1103618-67.1996.403.6109 (96.1103618-3) - ADILSON MARINELI X ANGELO MARINELI NETO X JOSE LUIS ALBIERI X AIRTON APARECIDO MERINELI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X ADILSON MARINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0002328-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002328-8) - ADEVAIR ALVARO DE LIMA(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ADEVAIR ALVARO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0005130-11.2007.403.6109 (2007.61.09.005130-7) - ANTONIO DE MIRANDA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)**

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de USINA ACUCAREIRA ESTER S/A, objetivando, em síntese, a restituição da posse do imóvel rural denominado Sitio Boa Vista, localizado no município de Americana, matriculado sob nº 9.988 do Registro de Imóveis de Americana. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao

fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0008329-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA**

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DOMINGOS JOÃO VIEIRA e sua esposa MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA, objetivando, em síntese, a reintegração da posse em um imóvel situado na cidade de Nova Odessa, na Rua Oito, nº 60, lote nº 1, quadra 06, Jardim Santa Rita II. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery

Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0009872-06.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS BORGATTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ, objetivando, em síntese, a reintegração da posse em um imóvel situado na cidade de Nova Odessa, na Rua Nove (atual Rua Pedro Abel Jankovitz), nº 373 do Loteamento Jardim Santa Rita II (atual Condomínio Residencial Jequitibás). Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira

parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0009873-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ  
Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ, objetivando, em síntese, a reintegração da posse em um imóvel situado

na cidade de Nova Odessa, na Rua Nove (atual Rua Pedro Abel Jankovitz), nº 373 do Loteamento Jardim Santa Rita II (atual Condomínio Residencial Jequitibás). Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

## LEVANTAMENTO DO FGTS

**0006909-45.2000.403.6109 (2000.61.09.006909-3) - JOSE RENATO DA SILVA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/04/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3069**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0013541-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013541-0) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAS)**

Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelas partes. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003041-84.1999.403.6112 (1999.61.12.003041-7) - IRINEU SOARES DE OLIVEIRA X PAULO COITI SAKATA X ANTONIO TEIXEIRA(Proc. LOURDES DE ARAUJO VALLIM AUGIMERI) X REGIS APARECIDO AVALOS X JOAQUIM DE SOUZA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos, prazo que deverá ser observado na devolução dos autos. Int.

**0005208-74.1999.403.6112 (1999.61.12.005208-5) - ERNESTINA FRAGOSO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 06/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intime-se.

**0010110-70.1999.403.6112 (1999.61.12.010110-2) - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos, prazo que deverá ser observado na devolução dos autos. Int.

**0000237-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000237-2) - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA COLARES X MARIA DO SOCORRO ALVES X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X MANOEL JOSE DE SOUZA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)**

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0008271-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008271-4) - JOSE LORI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003543-37.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**  
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0001120-70.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA GREGO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

À parte ré para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0002441-43.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0002572-18.2011.403.6112 - JOSE MARTINS DE SOUZA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X VALDECI DA COSTA SIEBRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 133/134: indefiro a expedição de ofício, como requerida, pois cabe ao autor diligenciar à cata dos elementos necessários à elaboração dos cálculos.Aguarde-se, pois, por 20 dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0004014-19.2011.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0005618-15.2011.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DUTRA X JOICE LAIS DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em despacho.A despeito da Certidão de Recolhimento Prisional nº 144/2011 (fls. 45/47) atestar o encarceramento de Cleber de Souza Dutra desde março de 2010, verifica-se no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à fl. 53, que este firmou contrato de trabalho com a empresa Catamara Engenharia e Empreendimento Ltda nem 18 de setembro de 2012, o que indica que foi libertado antes da apontada data.É evidente que a libertação do detento não extingue o direito de seu dependente receber o que teria direito no período em que o detento esteve preso, mas é fundamental que se tenha delineado nos autos o exato período do encarceramento.Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão carcerária que ateste o período em que Cleber de Souza Dutra permaneceu preso.Intime-se.

**0002182-14.2012.403.6112** - INDIANARA CRISTINA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0003355-73.2012.403.6112** - IRACI JOSE DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 06/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intime-se.

**0003553-13.2012.403.6112** - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0004747-48.2012.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.De outro turno,

registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

**0007399-38.2012.403.6112** - EDSON DA COSTA VASCONCELOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007750-11.2012.403.6112** - SONIA APARECIDA LACASSI DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Instada a falar sobre o laudo médico e sobre os novos esclarecimentos prestados pelo perito, a parte autora com ele não se conforma. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista em neurologia e ortopedia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0008038-56.2012.403.6112** - ANTONIA APARECIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0008301-88.2012.403.6112** - ANTONIO MENTE(SP073074 - ANTONIO MENTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao parecer da contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008512-27.2012.403.6112** - OSWALDO LOPES DOS SANTOS(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009356-74.2012.403.6112** - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Observo que a presente ação foi proposta por um litisconsórcio de quatro autores em face da Caixa Seguradora S. A., perante o Fórum Distrital de Iepê, Comarca de Rancharia.Citada, a Caixa Seguradora contestou alegando ilegitimidade passiva (fls. 94/132), seguindo o feito em seus ulteriores termos como réplica (fls. 155/192) e especificação de provas (fls. 194 e 195/196).A Caixa Econômica Federal - CEF, de forma voluntária, compareceu ao feito (fls. 205/221) requerendo sua inclusão na lide em substituição à Caixa Seguradora ou na qualidade de assistente dela, sendo oportunizado à parte autora manifestar-se quanto ao pedido da CEF (fl. 223), manifestando-se contrariamente ao requerido (fls. 227/249).Nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 255/258, o Juízo originário firmou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF haveria de ingressar a lide em substituição à Caixa Seguradora S.A. em relação à autora Aparecida Augusta de Oliveira e conseqüente desmembramento do feito em relação a ela remetendo-se para a Justiça Federal.O feito desmembrado foi redistribuído a esta Vara sem a substituição do pólo passivo sendo a carta de citação da ré dirigida à Caixa Seguradora S. A. (fl. 262) que novamente contestou a ação (fls. 263/298).Nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 341 foi oportunizado à CEF manifestar-se quanto ao seu interesse na lide, tendo se reportado e ratificado o pedido de ingresso formulado perante a Justiça Estadual, que acolhei o pedido - razão do desmembramento e remessa do feito à Justiça Federal.Observo, por fim, que a publicação dirigida à parte autora para manifestar-se quanto à contestação da ré (fls. 338 e 340) não surtiu seu efeito eis que o advogado da ré não se encontra cadastrado no sistema processual para fins de publicação, restando nula a certidão de decurso de prazo lançada na folha 340.Assim, determino o cadastramento do advogado da parte autora para fins de publicação, cientificando-o quanto à redistribuição do feito a esta Vara Federal.Determino a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda sem prejuízo da permanência da Caixa Seguradora S.A., cuja alegação de ilegitimidade será apreciada por ocasião do saneamento do feito.No que toca à duplicidade de citação da Caixa Seguradora S. A., observo que na contestação decorrente da citação havida perante a Justiça Estadual foi alegado pela ré nulidade de citação e tal alegação não foi apreciada por aquele juízo.Assim, considerando que a referida citação foi determinada por Juízo absolutamente incompetente e que, posteriormente foi renovada a citação

perante este Juízo, deixo de homologar o ato realizado perante o Juízo Estadual e mantenho a citação promovida perante este Juízo. Sanadas tais questões, DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

**0009667-65.2012.403.6112 - FERNANDO BEZ(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irresignada, a realização de nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0009953-43.2012.403.6112 - JOVELINA CANDIDA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado

mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

**0010523-29.2012.403.6112 - MARIA EDNA DA SILVA DIAMANTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irrisignada, a realização de nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0010680-02.2012.403.6112 - CLAUDIO DE MIRANDA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irrisignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a

solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0000150-02.2013.403.6112** - MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES Endereço: Rua Laurindo Pereti, n. 3 Cidade: ALFREDO MARCONDES, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0001142-60.2013.403.6112** - JOSE DE ARAUJO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001706-39.2013.403.6112** - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002980-38.2013.403.6112** - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio doença. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003096-44.2013.403.6112** - ODETE CAPUTO CARNEIRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ODETE CAPUTO CARNEIRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de maio de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003225-49.2013.403.6112 - APARECIDA BRIGATTO RAMOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA BRIGATTO RAMOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na

Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de maio de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003174-38.2013.403.6112 - ELIZEU DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZEU DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de maio de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia

realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providencias cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008044-63.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Visto em despacho.Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) sobre os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 24/25) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002984-75.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010808-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HILDA DIAS BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Apensem-se aos autos n.0010808-27.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0002985-60.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-68.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Apensem-se aos autos n.0002159-68.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008691-58.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA

Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a CEF em prosseguimento; silente, aguarde-se em arquivo.Int.

**0001702-02.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M SHIGUEDO MURAKANI ME X MARIO SHIGUEDO MURAKANI

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, M SHIGUEDO MURAKANI ME e MARIO SHIGUEDO MURAKANI, na Rua Vinte e Seis, 55, centro, nessa, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 69.961,99 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), em 18/02/2013, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002644-34.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003080-90.2013.403.6112** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DA COMARCA DE MARTINOPOLIS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança como pedido liminar em que a parte impetrante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias no equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Defende a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Relatei. Decido.Conforme estabelece o inciso III, do art. 7º do Código de Processo Civil, ao despachar a inicial em mandado de segurança, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No que toca ao presente caso, observo que é firme no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o posicionamento reconhecendo a constitucionalidade do artigo 22, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 (v. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 277803 Data do Julgamento: 26/06/2012; Relator:; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES), o que macula o reconhecimento da verossimilhança de tal alegação.A par disso, tenho como razoável facultar à parte impetrante efetivar o depósito judicial do valor do débito, medida que neste momento atende à satisfatória solução da controvérsia, uma vez que garante à parte impetrante a possibilidade de, se for vitoriosa na demanda, obter pleno e rápido atendimento aos seus interesses, ao mesmo tempo em que proporciona ao Fisco uma eficiente satisfação de seu crédito, se vencer.Ademais, o artigo 151, II do Código Tributário Nacional dispõe que o depósito do montante integral em juízo suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que o pedido encontra respaldo em permissivo legal.Dessa forma, indefiro o pedido liminar, mas faculto à parte impetrante a efetivação de depósito judicial dos valores questionados. Com a realização do depósito no valor exigível, determino que a parte impetrada se abstenha de adotar medidas coativas ou punitivas em face da parte impetrante.Cópia deste despacho servirá de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, nº 1319, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.Apresentadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Certifique-se quanto ao recolhimento de custas.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009776-79.2012.403.6112** - IVONE DA CONCEICAO CUNHA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória nominada ajuizada por Ivone da Conceição Cunha em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de contratos firmados de empréstimos consignados em folha de pagamento n.º 19.0174.110.0434730/70 e n.º 19.0174.110.0435329/30. Afirmo que enviou requerimento administrativo via correio à CEF solicitando os documentos narrados na inicial, mas decorrido mais de 30 (trinta) dias a CEF não forneceu referidos contratos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Citada, a CEF apresentou contestação e procuração às fls. 22/27. Alegou, em preliminar, há falta de interesse de agir, já que os documentos poderiam ser obtidos mediante simples requerimento verbal. No mérito, sustenta que o requerente não faz jus ao pedido, pois a parte recebeu uma cópia no momento da assinatura dos contratos CEF não se negou a apresentar os documentos solicitados, bem como que a parte não compareceu à agência para retirar os documentos solicitados. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os documentos solicitados às fls. 28/44. A requerente se manifestou sobre a contestação às fls. 48/49. É o breve relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O requerente propôs a presente ação cautelar preparatória objetivando a exibição de dois contratos de empréstimos consignados. A preliminar confunde-se com o mérito e com ela será analisada. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando que jamais se negou a exibir os citados documentos, bastando simples requerimento verbal. Todavia, apesar de formulado requerimento postado via correio (fl. 18), a CEF não comprovou ter entregue os documentos solicitados, administrativamente, pela autora, vindo somente a apresentá-los em juízo (fls. 28/44). De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. No presente caso, conforme se depreende das fls. 28/44, verifico que a parte ré não negou seu direito de apresentar os documentos pleiteados pela autora, tanto que os anexou à sua contestação. Importante ressaltar que em se tratando de documentos comuns, que estão sob sua guarda, relativos a contrato de abertura de crédito e empréstimo, o mutuário tem direito à exibição deles por parte do credor, independentemente do pagamento de tarifa bancária (artigos 355 e 844, II, do CPC). O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a requerida não se recusou a exibir os documentos solicitados e a natureza da presente ação, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001839-81.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-77.2013.403.6112) MARIA IMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005995-64.2003.403.6112 (2003.61.12.005995-4)** - LAURICE CARARO ALVES(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAURICE CARARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 06/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intime-se.

**0017911-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017911-8)** - ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0006468-06.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X JOSEFA DE SOUZA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Refeitos os cálculos, sobre eles manifeste-se a parte autora, ficando advertida de que ainda pende de regularização sua representação processual, com o comparecimento da curadora nomeada para lavratura do Termo.Int.

**0002117-53.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X PAULINO OKAMOTO(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 06/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intime-se.

**0003837-55.2011.403.6112** - ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/114: cabendo à parte autora a apresentação dos cálculos, concedo-lhe prazo adicional de 10 dias para fazê-lo. Silente, arquivem-se.Int.

**0010125-19.2011.403.6112** - MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 06/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intime-se.

**0004252-04.2012.403.6112** - NEUSA GABRIEL LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA GABRIEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia desse mandado instruída com cópia da sentença de folhas 55/56, intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Sem prejuízo, proceda a secretaria à elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo. Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, proceda-se nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 63. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2343**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003110-28.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-10.2005.403.6112 (2005.61.12.002806-1)) REDE TRANSPORTES LTDA ME X VICENTE MARINO FILHO X VANESSA CRISTINA MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial.Quanto ao pedido de levantamento do numerário bloqueado, a questão será analisada nos autos da execução fiscal pertinente, onde lá há pedido idêntico. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**\*\***

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1252**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004208-49.2011.403.6102** - MANOEL DAS NEVES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 202, OFICO JUIZO DEPRECADO DE BEBEDOURO:....FOI REDISIGNADA AUDIENCIA DO DIA 25 DE ABRIL DE 2013 AS 15:00 PARA O DIA 16 DE MAIO DE 2013 AS 15:40.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3602**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0305238-81.1990.403.6102 (90.0305238-7)** - LEAO & LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 283v, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe.

**0015337-61.2005.403.6102 (2005.61.02.015337-4)** - ROBERTO DOS SANTOS COELHO X NELLA FIALDINI DOS SANTOS COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP  
...dê-se vistas às partes...

**0008333-26.2012.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO**

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que lhe foi negada a expedição de certidão negativa de débitos em razão de constar nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional a existência de cinco inscrições de débitos em dívida ativa relacionadas aos tributos COFINS e PIS/PASEP, as quais relaciona na inicial. Sustenta que os débitos seriam inexigíveis, uma vez que estaria prescrita a pretensão executória, motivo pelo qual haveria ofensa a direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja expedida a CND, inclusive, com a concessão de liminar. Trouxe documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 73, que reconheceu a prevenção com o processo 0003836-66.2012.403.6102. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. A impetrante pediu a reconsideração da decisão, que foi mantida. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a impossibilidade de dilação probatória, a ausência de ilegalidade ou abuso de direito e a não ocorrência da prescrição. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante apresentou embargos de declaração, os quais foram conhecidos e improvidos. Houve a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, o qual aguarda apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão foi mantida pelo Juízo. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser denegada. A questão controvertida nos autos diz respeito ao direito à obtenção de CND, o qual teria sido obstado pela autoridade impetrada em razão da existência de débitos relativos a COFINS e PIS inscritos em dívida ativa. Segundo a parte impetrante, teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva, uma vez que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data das notificações dos lançamentos tributários e as datas das inscrições em dívida ativa ou até as datas dos ajuizamentos das execuções fiscais, as quais sequer teriam ocorrido até data da distribuição desta ação. Nos termos da tabela de fl. 11 da inicial, as inscrições em dívida ativa de todos os débitos, apontados como restritivos à obtenção da CND, teriam ocorrido em 08/02/2011, ao passo que não haviam sido propostas as execuções fiscais respectivas até 30/04/2012. Além disso, entre as datas das notificações dos lançamentos e da inscrição em dívida ativa teria ocorrido o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Portanto, haveria prescrição. A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que as provas carreadas aos autos não permitem uma análise adequada dos fatos de forma a comprovar, sem margem para dúvidas, a ocorrência da prescrição. Informa, ainda, que todas as inscrições invocadas se encontram em seus sistemas com o status de ATIVA AJUIZADA, sem causa de suspensão da exigibilidade. Aduz, ainda, que na inscrição nº 80.6.11.001357-36 o contribuinte teria compensado débitos com supostos créditos oriundos do mandado de segurança 2004.61.02.003155-0, relativo às contribuições ao INCRA, antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Informa, ainda, que houve decisão judicial desfavorável ao contribuinte, a qual transitou em julgado. Alega que o contribuinte teria apresentado DCTF retificadora em 22/03/2007, com interrupção do prazo de prescrição, postergando-o para 22/03/2012, ao passo que a execução fiscal foi proposta em 27/07/2011. Quanto à inscrição 80.6.11.001354-93 e 80.7.11.000336-39, afirma que o contribuinte teria compensado débitos por meio de DCTF sem possuir decisão judicial que lhe autorizasse a fazê-lo, uma vez que a ação de mandado de segurança informada na compensação, ou seja, 2004.61.02.003156-2, somente teve trânsito em julgado em 02/07/2012. Invoca a aplicação da teoria dos atos próprios, haja vista que o contribuinte não teria agido de boa-fé. Sustenta que o mesmo teria ocorrido quanto às inscrições em dívida ativa de nº 80.6.11.001353-02 e nº 80.7.11.000335-58, porquanto também teria ocorrido compensação por meio de DCTF, apresentada pelo contribuinte, sem decisão judicial que a autorizasse. Entendo que assiste razão à autoridade impetrada. Como bem colocado pelo Procurador da Fazenda Nacional, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para demonstrar a ocorrência da prescrição e a ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, com a inicial a impetrante apresentou tão somente os extratos de consulta de inscrição em dívida ativa retirados do site da PGFN na Internet (fls. 31/50), os quais contém informações sobre origem, valores, datas de vencimento, notificação e inscrição em dívida ativa, bem como descrição de outras ocorrências, como solicitação de parcelamentos, dentre outras. Tais extratos são meramente informativos e não esclarecem todas as ocorrências possíveis no procedimento administrativo original, inclusive, a existência de causas de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição, bem como a existência de compensações com base em ações judiciais não informadas na inicial pela impetrante e invocadas pela autoridade impetrada (fls. 107/124). Portanto, seria, no mínimo, temerário acolher o simples silogismo proposto pela impetrante, de contagem do prazo de cinco anos desde a data do vencimento ou da notificação do lançamento constantes nos extratos apresentados com a inicial. Ademais, ao contrário do alegado pela impetrante, já houve o ajuizamento das respectivas execuções fiscais pela União, conforme comprovou nos autos a autoridade impetrada (fls. 107/108). Anoto, por fim, que é impossível a dilação probatória na ação de mandado de segurança, em que a prova pré-constituída deve ser suficiente para se aferir com precisão os pontos controvertidos e a prova do alegado na inicial, o que, como dito, não ocorre nos autos. A existência de apresentação de declaração de compensação - DCTF - original e retificadora pela impetrante, bem como a existência de outras ações de mandado de segurança,

em que o contribuinte teria apurado crédito diante do fisco, são fatos relevantes que não foram informados na inicial, não sendo possível a dilação probatória a respeito. O mesmo se diga sobre as inúmeras ocorrências apontadas nos extratos de fls. 31/50, como a concessão ou revogação de parcelamentos, os quais, via de regra, importam em confissão de dívida, desistência de ações e suspensão do curso da prescrição. Portanto, por todo o exposto, não verifico pela prova existente nos autos a ocorrência da prescrição das inscrições em dívida ativa noticiadas e, tampouco, a ofensa a direito líquido e certo da impetrante. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento. P. R. Intimem-se.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2320

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Atento às metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabeleceu, durante o V e VI Encontro Nacional do Judiciário, os objetivos a serem alcançados no exercício de 2013, notadamente a meta 18, que prevê a identificação e julgamento das ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011, reconsidero o despacho de fls. 802. Com efeito, a testemunha arrolada pela defesa de César Valdemar dos Santos Dias - Richard André Maia (fls. 567/568) - não foi localizada no Juízo Federal de Manaus/AM, cf. certidões de fls. 767 e 774, que noticiam que no endereço indicado reside uma pessoa há mais de trinta anos, que desconhece a testemunha. Portanto, considerando que o processo encontra-se desde setembro de 2011 aguardando tão somente a realização da prova requerida, há de ser utilizada a prova emprestada. Isto porque Richard André Maia foi ouvido em cinco ocasiões na ação criminal referente ao caso JCC (processo nº 2004.61.02007720-3), três delas na fase inquisitiva e outras duas em Juízo, como pode ser constatado às fls. 67/68, 87/88, 220/221, 456/493 e 701/703 (volumes II-A, B e C da Tutela Coletiva 1.34.010.000890/2007-81). Assim, considerando que a prova foi produzida sob o crivo do contraditório, em processo onde foram apurados os mesmos fatos aqui discutidos, no entanto na seara criminal, em homenagem ao princípio da Economia Processual, perfeitamente possível a utilização de tais oitivas como prova emprestada. Aliás, nesse sentido: (...) nem a oralidade é um valor tão elevado em si mesmo, que pudesse ser usado como escudo contra legítimos expedientes destinados a assegurar o acesso à justiça; nem a própria lei a consagra tão intensamente como desejaria seus defensores. Não há imediatidade entre o julgador e a pessoa no caso de testemunhas inquiridas ou perícias realizadas mediante carta precatória, ou quando a prova foi produzida por juiz incompetente e depois aproveitada pelo competente (CPC, art. 113, 2º); nem os juízes dos tribunais têm qualquer participação na constituição do material probatório do processo. A fragilidade do princípio da oralidade perante o direito positivo tem por conseqüência a fragilidade da objeção fundada na suposta pureza com que a lei brasileira a adotaria. (...) 3. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V. III. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.97. E ainda: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREGADA DA CEF. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. RESSARCIMENTO. 1. Não merece prosperar a alegação de nulidade do procedimento administrativo sumário instaurado pela CEF, tendo em vista que foi publicada, em 23 de novembro de 2001, a notificação do Recorrente no jornal Diário do Nordeste, que circula em todo o Estado do Ceará, para participar do processo disciplinar nº. 05.00038/2001, A admissibilidade da prova emprestada encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme estabelece o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional. (APELREEX 200581010004950, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 10/02/2011) 2. Restou comprovado nos Autos da Ação de Improbidade administrativa que a Apelante, na qualidade de empregada da CAIXA, ocupante da função de caixa executivo, cometeu diversas irregularidades, realizando operando bancárias fraudulentas, 3. Ao contrário do alegado pela Recorrente, houve dolo em suas condutas, pois existiu inúmeras irregularidades nas operações bancárias realizadas pela ré, por aproximadamente 05 (cinco) anos, com a intenção de obter para si vantagem patrimonial indevida, conforme afirma a própria Recorrente, em seu depoimento pessoal, ressaltado pela juíza de 1º grau:

tinha a intenção de usar o dinheiro, mas devolver os valores para as contas originais, mas em algum momento se perdeu. 4. Demonstrada a responsabilidade da Recorrente em perícia, nestes autos, assim como em processo administrativo sumário instaurado pela CEF e em ação de improbidade administrativa movida pelo MPF, não merece prosperar o recurso. 5. Apelação improvida. (AC 200381000036039, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - página 278). Grifei. Isto considerado, declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para apresentação de memoriais finais. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002334-58.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de ÉRICA CRISTINA MANOEL PEREIRA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo tipo automóvel VW/ Gol, ano 2002, cor prata, placas GZE 5717-SP e Renavam n. 781312981, dado em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário n. 000045341752, firmado em 30.05.2011, pelo prazo de 48 meses, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 30.08.2012, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia no contrato de abertura de crédito - veículos. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre a requerida e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 05/06); cópia do CRV com indicação da alienação fiduciária contratada (fls. 11); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 14/15) e demonstrativo de débito, onde consta que a ré está inadimplente desde 30.08.2012 (fls. 17/verso). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante no documento de fls. 11, no endereço indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Intimem-se.

**0002337-13.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO NUNES DE SOUSA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de CÍCERO NUNES DE SOUZA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Ford/Fiesta, ano 2004, modelo 2005, de cor preta, chassi n. 9BFZF12C358237597, placa DKW 9465/SP, dado em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos nº 10014851, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta que o contrato foi firmado em 16.12.11 e que o requerido encontra-se inadimplente desde 16.04.12, não obstante tê-lo notificado extrajudicialmente para pagamento em 27.08.12 (fls. 13). Alega que o requerido é devedor da importância de R\$ 29.667,61, posicionada para o dia 18.02.13. É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); eb) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, presente o requisito da plausibilidade do pedido para justificar a concessão da liminar pleiteada. De fato, para a comprovação da mora, a CEF juntou: a) cópia do contrato (fls. 05/06); b) planilha de cálculos, onde consta que o réu está em mora desde 16.04.12 (fls. 15); e c) cópia da notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada ao requerido para pagamento (fls. 12/13). O requisito da urgência também está presente, uma vez que o réu está em mora, desfrutando indevidamente do bem financiado, desde abril de 2012. Ante o exposto, CONCEDO o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, no endereço do réu indicado na inicial. Expeça-se a carta precatória competente, que deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação a este juízo da prática do referido ato no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Orlandia/SP ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a receber o bem. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Publique-se, registre-se, cumpra-se, com urgência, e cite-se.

#### **MONITORIA**

**0000209-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BRITO SOUZA

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C

do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0000972-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ALVES BRAGA

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0001101-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIANE APARECIDA DA SILVA TRIGO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0001105-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALBERTO BARBARO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0001276-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ROBERTO DE ARAUJO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0002160-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

1 - Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. 2 - Rejeito a preliminar levantada pelos réus/embargantes, uma vez que - nos termos da súmula 247 do STJ - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. In casu, a dívida cobrada decorre do contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção. Com a inicial, a CEF juntou cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. 3 - Quanto ao mérito, requer o embargante, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a caracterização como contrato de adesão, alegando a anulação das cláusulas contratuais que dispõem juros superiores a 12% ao ano, em razão da vedação infraconstitucional e o afastamento da capitalização mensal de juros. Argumenta, ainda, que houve abusividade na taxa de juros remuneratórios. Desta forma, atento aos limites do pedido, todos os pontos em discussão constituem matéria de direito, sendo suficiente para o deslinde da causa, a cópia do contrato de empréstimo cobrado. Por conseguinte, indefiro o pedido de perícia. Intimem-se as partes e venham os autos

conclusos para sentença.

**0002404-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TIAGO DEL BEM

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0002509-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO DO VALLE

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0002587-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0002592-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS LOZEI

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0003121-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0003140-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE HUMBERTO JACOMINI

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do

disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0003418-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RONALDO DE ALMEIDA SANTOS

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0003434-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0003861-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0003982-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ AGOSTINHO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0003992-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY RIGOTTI

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312130-69.1991.403.6102 (91.0312130-5)** - JOAO GARCIA X MIGUEL CORTEZ X ADHEMAR APARECIDO BUENO X MARIA VAZ MARIANO X DONATO FESCHINA X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X ANTONIO PAULO X ARLINDO ROSSI X APARECIDA PERES TONELLA X JOSE GALINO X

PEDRO FACINCANI X WAGNER MORAES X WALTERSIDES DE MARTIN X DAERCIO MAURY ZANTA X OTILIA BUENO DA COSTA X DALVA PELICANI AVAGLIANO X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X ANA MARIA AVAGLIANO X DARCI APARECIDA BALDO X DECIO ANTONIO BALDO X JOSE PEDRO BALDO X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X SUELI PACCAGNELLA CORREIA DE ARAUJO X TADEU PACCAGNELLA X MARLI CANDIDO DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X RENATA IPOLITA CANDIDO DE SOUZA X LUIZ APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista a concorância das partes com os cálculos da Contadoria (fls. 1413 e 1416) e, considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. 2. Em caso de resposta afirmativa, intimem-se os exequentes para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

**0302536-89.1995.403.6102 (95.0302536-2)** - MARIA TERESA MELARA FARIA X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
J. DEFIRO

**0316540-63.1997.403.6102 (97.0316540-0)** - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARCELO ANGELO DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se a autoria a esclarecer, no prazo de 10 dias, a que se referem as diferenças apontadas na petição de fls. 248/254, considerando o teor do art. 39, inciso I, da Resolução CJF nº 168/2011, in verbis: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, tornando-se os autos, à seguir, conclusos.

**0308194-89.1998.403.6102 (98.0308194-2)** - DARCY JOSE ABDALA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)  
Tendo em vista o teor da petição de fls. 206/209, arquivem-se os autos baixa-findo. Intimem-se.

**0011268-93.1999.403.6102 (1999.61.02.011268-0)** - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)  
Fls. 297/298: defiro a expedição da certidão requerida, bem ainda, a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000018-29.2000.403.6102 (2000.61.02.000018-3)** - SUPERMERCADO MIALICH LTDA(SP118679 -

RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.00014898) em pagamento definitivo. Oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0014155-16.2000.403.6102 (2000.61.02.014155-6)** - ELISANDRA MOREIRA DOS SANTOS X LAYANI MOREIRA DOS SANTOS X THAYANI MOREIRA DOS SANTOS (SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1 - Intimem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de 5 dias. 2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução. 3 - Por fim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 147/150. 4 - Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

**0005476-90.2001.403.6102 (2001.61.02.005476-7)** - HELIO MANFREDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

2. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). 3. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 306). 4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

**0001611-88.2003.403.6102 (2003.61.02.001611-8)** - VALDECI MONTANARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se a autoria a esclarecer, no prazo de 10 dias, a que se referem as diferenças apontadas na petição de fls. 308/314, considerando o teor do art. 39, inciso I, da Resolução CJF nº 168/2011, in verbis: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, tornando-se os autos, à seguir, conclusos. Cumpra-se.

**0000587-49.2008.403.6102 (2008.61.02.000587-8)** - CICERO RODRIGUES SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação de fls. 168/195 em ambos os efeitos legais, já com as contrarrazões (fl. 197). Assim, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002885-14.2008.403.6102 (2008.61.02.002885-4)** - EDEVAR DE ARAUJO TUNES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo as apelações da autoria e do INSS (fls. 167/198 e 200/216) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006106-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006106-7)** - LUIZ TINOCO GONCALVES (SP258351 - JOAO

ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo a apelação de fls. 311/320 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida (fl. 302/303). Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006501-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006501-2)** - ORLANDO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da autoria e do INSS (fls. 349/359 e 361/385) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007249-29.2008.403.6102 (2008.61.02.007249-1)** - APARECIDO RUBENS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo as apelações da autoria e do INSS (fls. 217/249 e 253/259) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009758-30.2008.403.6102 (2008.61.02.009758-0)** - LUIZ FRANCISCO ALONSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da autoria e do INSS (242/245 e 247/258) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida (fl. 231). Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0010655-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010655-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8)) ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Fls. 166 e 168: intime-se o perito pelo meio mais expedito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos trazidos pela União às fls. 133/134. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, a começar pela autora. In(LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 170/183)

**0010917-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010917-9)** - SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 248/270 em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas (fls. 273/278), remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011604-82.2008.403.6102 (2008.61.02.011604-4)** - ADALBERTO JARDIM PETRILE(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 264/272 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003883-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003883-9)** - MARCOS ANTONIO BORSATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que os laudos juntados aos autos (fls. 215/218 e 219/231) não informam especificamente a exposição do autor de forma habitual e permanente a ruído de 90 dB(A), mencionada nos formulários de fls. 148/149 e 154/155, esclareça o autor se pretende a produção de outras provas, no prazo de dez dias. 2) Quanto ao período de 01.06.95 a 22.10.95, laborado para Six Técnica Industrial Hospitalar Ltda, informe o autor o endereço atual da empresa - em razão da devolução do AR de fls. 233 - a fim de que seja requisitado o laudo que embasou o formulário de fls. 146/147. Intime-se.

**0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7)** - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da autoria e do INSS (fls. 204/214 e 218/223) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com

as nossas homenagens.Intime-se.

**0008603-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008603-2) - PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações de fls. 149/154 (parte autora) e de fls. 156/168 (INSS) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0009456-64.2009.403.6102 (2009.61.02.009456-9) - JOSE HENRIQUE ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. 126/132 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida (fl. 118).Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0011608-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011608-5) - JOSE PARRA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que já apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0015053-14.2009.403.6102 (2009.61.02.015053-6) - CELSO CIRCO TREVIZANUTE(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor - Usina Santa Adélia, com cópia da CTPS de fls. 20 e 25, e dos formulários previdenciários de fls. 51 e 52/53, requisitando: a) cópia dos formulários previdenciários relativos aos períodos de 28.09.1978 a 31.07.1980 e de 02.06.1986 a 30.04.1988, bem como dos laudos técnicos utilizados para embasá-los; e b) cópia dos laudos técnicos utilizados para embasar os formulários previdenciários referentes aos períodos de 01.05.1994 a 12.11.2003 e de 13.11.2003 a 07.12.2006. Prazo: 15 dias. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Int. (DOCUMENTOS JUNTADO ÀS FLS.240/265)

**0000542-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000542-3) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0000762-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000762-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. 309/315 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida (fl. 301).Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001259-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001259-2) - JOSE AURELIO FERNANDES CHICO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor Carlos Roberto Fernandes Gil - E. P.P. (período de 03/07/2006 a 15/07/2009), com cópia da carteira de trabalho de fl. 130v, requisitando cópia do formulário previdenciário e respectivos laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 135/140: indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade quanto aos períodos laborados, nos ex-empregadores J. Mikawa e Cia. Ltda. e Móveis Gil Ltda., de 03/12/1975 a 22/03/1976, de 02/02/1978 a 03/05/1983, de 03/10/1983 a 27/09/1987, de 01/06/1988 a 22/10/1991 e de 02/10/1995 a 05/04/2006, eis que os documento de fls. 125v, 130 e 130v e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 136/137 não são suficientes para permitir concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral e as mesmas condições de trabalho.Int.

**0006793-11.2010.403.6102 - PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações de fls. 198/209 e fls. 210/221 em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após,

remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0007461-79.2010.403.6102** - JOSE HELIS CRISOSTOMO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 94/100) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0009508-26.2010.403.6102** - LUIZ FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 161/170 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida (fl. 154).Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0003025-09.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-90.2012.403.6102) MARINA VIEIRA SACOMAN(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106: manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.Int.

**0001263-21.2013.403.6102** - EDNA JULIA DO NASCIMENTO MOTA(SP170252 - FABIO ALEXANDRE SUMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 12, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Cumpra-se imediatamente.

**0001934-44.2013.403.6102** - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 05, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002323-29.2013.403.6102** - ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 15 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004897-59.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5)) AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de JUNHO\_de 2013 às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

**0009069-44.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-23.2012.403.6102) ROBERTA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para que cumpra o disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A do CPC, bem como atribuir à causa valor compatível com sua pretensão.Intimem-se.

**0000030-86.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-73.2000.403.6102 (2000.61.02.004005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X EURIPEDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que, querendo, apresente sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada.Int. Cumpra-se.

**0000442-17.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-25.2012.403.6102) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FERNANDO ANIBAL FELIPELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que, querendo, apresente sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008232-43.1999.403.6102 (1999.61.02.008232-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302661-33.1990.403.6102 (90.0302661-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X ARIIVALDO ISAC FERREIRA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se estes autos e o apenso (03026613319904036102), observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

**0012458-91.1999.403.6102 (1999.61.02.012458-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303994-49.1992.403.6102 (92.0303994-5)) UNIAO FEDERAL X PELEGRINO J DONATO AGROPASTORIL E PARTICIPACOES S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

Fls. 116/117: Observo que na relação apresentada pela embargada não consta o faturamento dos meses de agosto e setembro de 1988, conforme solicitado pela Contadoria à fl. 112.Assim, intime-se novamente a autoria a complementar suas informações, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 115.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307804-03.1990.403.6102 (90.0307804-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J M C COML/ AGRICOLA LTDA X JOAO BATISTA BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAIVA BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X ANA CLAUDIA PUGLIANI BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)

Fls. 281/285: 1 - Retifique a Secretaria a certidão de inteiro teor expedida (fls. 284/285) para que conste que João Batista Barbosa e sua esposa Ana Aparecida de Paula Barbosa são usufrutuários do imóvel de matrícula n. 8.838, do CRI de Ituverava/SP, nos termos do auto de penhora de fls. 98 e não de propriedade, como constou.2 - Quanto ao imóvel de matrícula 13.183, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos certidão atualizada, a fim de ser analisada a possível fraude à execução noticiada.Cumpra-se e intime-se.

**0012290-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012290-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO(SP190811 - VIVIANA LUÍSA DA COSTA)

Fl. 149: concedo à CEF o prazo de mais 15 dias para apresentação da certidão de óbito que menciona à fl. 143.Intime-se.

**0002578-89.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MODA EUROPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JURACY COMRIAN

1 - Fls. 158: tendo em vista as certidões de fls. 120 e 139, bem ainda as pesquisas realizadas às fls. 145/156, e a manifestação da CEF, no sentido de que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido (fl. 158), defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a

quantia reclamada, no prazo de três dias, na forma do artigo 652 e seguintes, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (EDITAL DE CITACAO EXPEDIDO)

**0003272-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATILDE MOREIRA

Fl. 46: O pedido de habilitação de herdeiros não se insere entre aqueles que o artigo 1.060 do CPC permite que se processe nos mesmos autos. Assim, promova a CEF, querendo, a medida correta. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000381-59.2013.403.6102** - MARIA INES MINARRO MOREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
SENTENÇA MARIA INÊS MINARRO MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a cessação de descontos que o INSS está fazendo a título de consignação até o importe total de R\$ 17.367,19, em sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB nº 155.647.412-9), que foi implantada por determinação judicial em sede de antecipação de tutela no feito nº 0005703-47.2010.403.6102. Sustenta que: 1 - em 27.02.09 requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição integral na esfera administrativa, quando então o INSS apurou um total de 32 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição. 2 - em 18.02.09, entretanto, recebeu a comunicação do encerramento do benefício, eis que, em revisão administrativa, o INSS verificou que os períodos de 08.10.85 a 20.11.86 e de 12.09.89 a 25.12.89 haviam sido considerados de forma incorreta. 3 - no seu entender, faz jus à aposentadoria integral, mesmo com as correções daqueles dois períodos, razão pela qual ajuizou uma ação junto ao JEF de Ribeirão Preto (autos nº 0005703-47.2010.403.6102), pleiteando a retificação das datas de saída de alguns períodos trabalhados, o reconhecimento do exercício de atividade especial para quatro períodos, com conversão para tempo de atividade comum, bem como a obtenção da aposentadoria integral. 4 - os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (27.03.09) e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício. 5 - contra a referida sentença, interpôs recurso ainda não julgado. 6 - como não era de seu interesse receber o benefício proporcional, não efetuou os saques, de modo que o INSS passou a efetuar os depósitos mensais, com posterior estorno. 7 - tendo em vista a demora no julgamento de seu recurso, resolveu receber o benefício que foi determinado judicialmente. Assim, requereu ao INSS em 27.09.12 o pagamento dos atrasados desde a data da implantação. 8 - foi então informada sobre a existência de um débito no importe de R\$ 17.367,19, que está sendo descontado mensalmente de sua aposentadoria, a título de consignação. 9 - não concorda com tais descontos, eis que decorrem de falha do próprio INSS, que calculou erroneamente o seu tempo de contribuição, concedeu-lhe o benefício e depois o suspendeu, sendo que agora o INSS pretende a restituição dos valores percebidos, mesmo após a sentença confirmar a DIB da benesse em 27.03.09. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de liminar, a cessação imediata dos descontos mensais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/134). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, com concessão à impetrante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que o desconto tem origem em erro administrativo na análise inicial do benefício NB 42/149.735.358-8, cujo montante a ser restituído foi apurado em processo administrativo, no qual foram observados o contraditório e a ampla defesa. Informou, também, ter comunicado o débito ao JEF por ocasião do cumprimento da ordem judicial que determinou a implantação do benefício NB 42/155.647.412-9, no processo nº 0005703-47.2010.403.6102 (fl. 141, com os documentos de fls. 142/158). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 159/163). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 168/187). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 189/190). É o relatório. Decido: O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. No caso concreto, o que se extrai da inicial é que a impetrante requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição integral na esfera administrativa (nº 42/149.735.358-8), com pagamento desde a DER (27.03.09). Posteriormente, entretanto, no final daquele ano, em revisão administrativa, o INSS suspendeu o pagamento, por entender que aquele benefício teria sido concedido indevidamente (de forma integral), quando na verdade a impetrante faria jus apenas à aposentadoria proporcional. Pois bem. Nos autos nº 0005703-47.2010.403.6102, em curso no JEF local, em sentença ainda não definitiva, a impetrante obteve apenas a aposentadoria proporcional, mas desde a DER (27.03.09), com determinação de implantação do benefício em 45 dias (cf. último parágrafo de fl. 04). Conforme informações prestadas, o INSS cumpriu a antecipação de tutela, implantando o benefício nº 42/155.647.412-9 (fl. 141). Vale dizer: a impetrante recebeu aposentadoria integral por um determinado período

(nº 42/149.735.358-8), sendo que a decisão judicial não definitiva concedeu o benefício apenas proporcionalmente, mas também desde a DER, o que foi cumprido, provisoriamente, com a implantação do benefício nº 42/155.647.412-9. É evidente, portanto, que o encontro de contas, com eventual compensação entre o que a impetrante tiver a receber e o que já lhe foi pago deve ser feito nos autos que tramitam no JEF. Logo, todas as eventuais questões que guardam relação com este encontro de contas devem ser levantadas naqueles autos. É naqueles autos, portanto, que a impetrante, querendo, poderá questionar a forma que o INSS está cumprindo a decisão judicial provisória, insurgindo-se contra a dedução que a autarquia está fazendo no benefício provisoriamente implantado. É lá, também, que poderá discutir se os atrasados devem se limitar apenas à soma das parcelas mensais que não foram pagas, eis que em seu entender o que recebeu de boa-fé nos meses em que o benefício esteve ativo não pode ser devolvido, ou se os atrasados poderão considerar tudo o que for devido desde a DER, com dedução do que já foi pago. Por conseguinte, a impetrante não possui interesse de agir, em suas duas modalidades (necessidade e adequação), no ajuizamento de uma nova ação, eis que a pretensão deduzida nestes autos pode ser formulada diretamente na ação previdenciária em curso no JEF, ao Juiz Federal relator do recurso. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. (...) 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data: 21/09/2005 - Página: 938 - Nº: 182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AMS 101302 - Processo: 200781000108470 CE - Doc. TRF500167091 - DJ 26.09.2008 - P. 1079 - n. 187 - Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo, encaminhando cópia desta sentença. Após, intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e o INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001806-58.2012.403.6102** - CAMILA CRISTINA DE FRANCA (SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0001219-02.2013.403.6102** - DOMINGOS IGNACIO DOS SANTOS (SP128892 - ANA CLAUDIA KEHDI N VANZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 05, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005685-30.1999.403.6102 (1999.61.02.005685-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005611-1)) ASSOCIACAO DESPORTIVA COC (SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 110/111: defiro o prazo de 30 dias para que a autoria requeira o que de direito. Intime-se.

**0002170-45.2003.403.6102 (2003.61.02.002170-9)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fl. 22: mantenho a decisão de fl. 121, eis que a CEF não demonstrou qualquer mudança de fortuna, a justificar a execução pretendida. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301845-12.1994.403.6102 (94.0301845-3)** - ALICE DI PONTE X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES X ANTONIO ANDRADE SANTOS X ANTONIO PIQUERA DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANZONI (SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALICE DI PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PIQUERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 473/479: pretendem, os autores, o recebimento de crédito complementar, correspondente a pagamento de juros e atualização monetária entre a data da consolidação do cálculo e a data da expedição do precatório. Ouvido, o INSS requereu a extinção da execução (fls. 496/501). É o relatório. Decido. Quanto ao ponto em discussão, cumpre observar que o Plenário do STF decidiu, no RE nº 298.616, que não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, desde que este último seja realizado no prazo estabelecido na Constituição. Neste sentido, confira-se: EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou o entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 319.180/SP, relator Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJ de 19.12.02) Mais recentemente, a 2ª Turma do STF decidiu que não incide juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório ou do ofício requisitório: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06) Em seu voto, acolhido por unanimidade pela Turma, o Ministro relator consignou que: o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento. O mesmo raciocínio foi adotado pelo STF no RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018 e tem sido seguido pelo STJ. Neste sentido, destaco dois recentes julgados: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08. Assim, o cerne da questão está em se saber o que são cálculos definitivos. Pois bem. Parece-me razoável concluir que, de regra, os cálculos definitivos são aqueles que aparelham a peça inicial da execução do julgado contra a Fazenda Pública. Esta regra, entretanto, deve ceder passo naqueles casos em que a Fazenda Pública interpõe embargos à execução e estes, ao final, são julgados improcedentes. Nestes casos, não se pode dizer que a impugnação indevida da Fazenda Pública aos cálculos exequendos inclui-se no iter constitucional necessário à realização do pagamento do requisitório, sob pena - inclusive - de se estimular a interposição de embargos como forma de se protelar o cumprimento do título judicial. Não é esta a hipótese dos autos, já que interpostos embargos pela União, foram acolhidos os cálculos da Contadoria, com valores inferiores àqueles elaborados pela parte exequente (fls. 335/408). Logo, não cabe a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos (definitivos) e a expedição dos ofícios requisitórios. Ante o exposto, indefiro o pedido deduzido pela autoria às fls. 473/493. 2 - Renovo o prazo de 15 dias para que o patrono da autoria providencie a habilitação de eventuais herdeiros do autor Antônio Sérgio Franzoni, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 453. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção quanto aos demais autores.

**0007197-77.2001.403.6102 (2001.61.02.007197-2) - ANTONINHO JOSE FERREIRA X ANTONIO CESAR DE FARIA X ARILDO ANTONIO FILTRI X CARLOS ALBERTO PIASSA DOS SANTOS X GABRIEL MELO DE SOUZA X ITAMAR ALVES X JOSE MAURO RIBEIRO X PAULO AFONSO RIBEIRO X RUBENS DONIZETE DE MELO X SERGIO DONIZETI PERON X SILVIO DOS SANTOS (SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS E SP254283 - FABIO HENRIQUE RAMOS) X INSS/FAZENDA (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAMARA MUNICIPAL DE NUPORANGA X INSS/FAZENDA**  
Fl. 203: defiro o prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intime-se.

**0001410-96.2003.403.6102 (2003.61.02.001410-9) - MIGUEL BIZIAK (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MIGUEL BIZIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Retifique-se a classe processual para 206.2. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e

constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.3. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). 4. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fl. 271, verso).5. Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.6. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 7. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.8. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

**0001820-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001820-3) - CORIOLANO PEREIRA SOARES(SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CORIOLANO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Retifique-se a classe processual para 206.2. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.3. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). 4. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fl. 271, verso).5. Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.6. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 7. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.8. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0301674-84.1996.403.6102 (96.0301674-8) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X NILTON BERNAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON BERNAL**

Fl. 139: tendo em vista o teor da petição, renovo o prazo de 5 dias para que os executados efetuem o pagamento, nos termos do despacho de fl. 138.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0318054-51.1997.403.6102 (97.0318054-0) - JESUINO VIDOTTI X DEONISIO DEVITO X VENICIUS VIDOTTI X IRAJA FERRAZ DE CAMPOS(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.**

**0001469-84.2003.403.6102 (2003.61.02.001469-9) - CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/C LTDA(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/C LTDA**

Fls. 365: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.18352-3) em pagamento definitivo.Oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.Após, dê-se ciência à União e, em mais nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Cumpra-se e intemem-se.

**0001213-05.2007.403.6102 (2007.61.02.001213-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) OSMAR MORETTI X OSVALDO MILANI X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO PICININ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X PEDRO POSSATO X PEDRO VICENTE X PEDRO GERVASIO FAULIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Recebo a apelação de fls. 304/311 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008897-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008897-4)** - POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA

Fl. 263: para a restituição do valor recolhido às fls. 256, deverá a autoria informar o banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 022/2012-NUAJ.No mais, renovo o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 261. Intime-se e cumpra-se.

**0002733-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CREUSA TAVARES TROVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CREUSA TAVARES TROVO

1 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos, as guias de recolhimento de distribuição e das diligências do oficial de justiça. 2 - Em sendo cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 51/52. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4491**

**ACAO PENAL**

**0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002322-40.2011.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RICHARD CLAIDERMAN SOARES GUISSI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos em Inspeção. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08/08/2013 às 14:00 horas. III- Intimem-se.

**Expediente Nº 4492**

**MONITORIA**

**0001430-97.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA SKORUPA

Vistos em inspeção. Defiro o desbloqueio parcial dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, diante da natureza salarial comprovada pelo extrato juntado às fls.59, no valor de R\$ 4.141,45 junto ao Itaú Unibanco. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001297-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001297-4)** - BEATRIZ MARIA PEPERAIO(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SP116500 - BEATRIZ TOGNATO DA SILVA LEONESSA E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a Inspeção Ordinária realizada nesta Vara Federal, defiro a devolução do prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos e início da execução de forma invertida. Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0008892-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008892-6)** - WALDEMAR SERRONE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a Inspeção Ordinária realizada nesta Vara Federal, defiro a devolução do prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos e início da execução de forma invertida. Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0002430-79.2005.403.6126 (2005.61.26.002430-1)** - CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal com acordo homologado, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005970-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005970-4)** - VASNI DOS SANTOS SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a Inspeção Ordinária realizada nesta Vara Federal, defiro a devolução do prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos e início da execução de forma invertida. Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC Intime-se.

**0000382-16.2006.403.6126 (2006.61.26.000382-0)** - SANTO ANDRE IND/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção. Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista a União Federal para requerer o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005574-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005574-0)** - MILENA MAIA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal com acordo homologado, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005075-09.2007.403.6126 (2007.61.26.005075-8)** - LUIZ CESAR MARCELINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal com acordo homologado, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

**0000992-08.2011.403.6126** - LUIZ DE BRITTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a Inspeção Ordinária realizada nesta Vara Federal, defiro a devolução do prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos e início da execução de forma invertida. Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0001169-69.2011.403.6126** - PEDRO LOPES VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0002181-21.2011.403.6126** - JUAREZ GONCALVES DA LOMBA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004881-67.2011.403.6126** - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Esclareça a parte Autora a sua manifestação de fls.115/120, na qual alega ausência de honorários no cálculo apresentado pelo INSS, vez que a conta apresentada às fls.103/112 expressamente inclui os valores dos honorários, no montante de R\$ 2.881,78 (fls.108), totalizando R\$ 31.669,57 (principal e honorários).Prazo 05 dias.Intimem-se.

**0003743-31.2012.403.6126** - TEREZINHA DE JESUS DELFINO(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de fls.192, designando nova perícia médica para o dia 05/06/2013, às 13:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Washington Del Vage.Mantenho as demais determinações constantes do despacho de fls. 185.Int.

**0005039-88.2012.403.6126** - LEONARDO SIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova perícia médica para o dia 05/06/2013, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Washington Del Vage, devendo o autor trazer toda documentação solicitada pelo perito.Mantenho as demais determinações constantes do despacho de fls. 59.Int.

**0005287-54.2012.403.6126** - LEONIDAS LAUDISLAU DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006160-54.2012.403.6126** - ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica indireta, a qual será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Nomeio a perita médica Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da retirada dos autos, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único, do CPC.

**0006749-46.2012.403.6126** - LUIZ LICCIARDI(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar

a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**0000755-03.2013.403.6126 - VALDEMAR MOREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a Inspeção Ordinária realizada nesta Vara Federal, defiro a devolução do prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos e início da execução de forma invertida. Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC Intime-se.

**0001378-67.2013.403.6126 - VALDEMIR FRANKLIN DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova de Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000908-56.2001.403.6126 (2001.61.26.000908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000819-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000819-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCISCO TAVARES PERAS X ARISTEU GRIPPA X WALTER TOMASINI X MIZAELE FELIPE SANTIAGO X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO X ALTINO DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DA SILVA CHAGAS X MARLI APARECIDA DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1)** - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em relação à petição de fls. 419/420, nada a decidir, tendo em vista que a requisição de pagamento já transmitida para o Tribunal, conforme fls. 414, está com o valor correto, de acordo com a quantia incontroversa apurada no cálculo de fls. 358. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5444**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001440-76.2013.403.6104** - CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI X ROSIMARA CORREIA CAZARINI X NIVALDO SARAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Assevera a autora que firmou contrato com os senhores Claudemir e Rosimara para aquisição do imóvel sito à Rua Bahia, n 105 (lote n. 20, da quadra n. 7) do Balneário Nossa Senhora de Fátima, Itanhaém/SP. Como forma de pagamento, transferiu ao autor a propriedade do Veículo marca Chevrolet, modelo Vectra CD, ano 2000/2001, no valor de R\$25.000,00. Salaria que os vendedores assumiram o compromisso de regularizar os dados junto a Caixa Econômica Federal, pois, estando o imóvel alienado fiduciariamente havia por necessidade informar a credora (fl. 03). No entanto, após meses, teve notícia de que os demandados não haviam encaminhado a documentação para a instituição financeira. Surpreendeu-se, no entanto, com a visita do corréu Nivaldo Saran, dizendo-se novo proprietário do imóvel, com postura no sentido de intimidar a requerente, que se viu ameaçada por palavras na presença de suas filhas (fl. 04). Diante dessa sinopse fática, requer antecipação dos efeitos da tutela para manter a autora e suas filhas no imóvel, devendo os requeridos serem compelidos por força de sentença efetivar contrato com a autora (fl. 04). É o relatório. Decido. De início, anoto que deixo de apreciar, nesta fase antecipatória, o pedido formulado no sentido de compelir a corré Caixa Econômica Federal a firmar contrato com a demandante, pois a pretensão, além de desprovida de embasamento jurídico (ausência de verossimilhança), tem caráter satisfativo. Aliás, a própria redação da petição inicial é confusa, à medida que pretende, em antecipação de tutela, que os requeridos sejam compelidos por força de sentença (g.n. - fl. 04). Quanto ao pleito de manutenção na posse, não estão presentes os requisitos legais para sua concessão. Sustenta a autora ter firmado contrato para aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre os corréus Claudemir e Rosimara e a corré Caixa Econômica Federal. No entanto, a demandante não só deixou de comprovar a anuência da instituição financeira, como também, apesar de instada à fl. 83, não trouxe aos autos, sequer, o contrato alegadamente firmado por ela própria com os mutuários. Também não demonstra que o veículo oferecido como forma de pagamento tenha estado em seu nome, nem mesmo tenha sido transferido para o nome dos corréus (fls. 12/12v). Em síntese, não há sequer o mínimo indício de posse legítima da autora, a ser defendida liminarmente nestes autos. Diante do exposto, indefiro a liminar. Deixo, por ora, de designar audiência de justificação, enquanto a demandante não acostar aos autos documentos essenciais à sua propositura. Destarte, cumpra a autora a determinação de fl. 83, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do artigo 283 do Código de

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2911**

### **MONITORIA**

**0000678-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVIO JOSE DA SILVA**

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia do falecimento do réu, apresente a CEF, em 20 (vinte) dias, a respectiva certidão de óbito, devendo, na mesma oportunidade, requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, que a ausência de bens sucessíveis, nesta fase executória, acarreta a aplicação do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCARA CARNEIRO SOARES**

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0008216-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO LOPES DA SILVA**

Fl. 165: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fl. 163. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010687-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**0011043-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)**

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. 227, posto que os executados já intimados nos termos do art. 475-J do CPC, através do patrono constituído nos autos. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0013605-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)**

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0014063-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014063-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito. Int.

**0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0000476-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000476-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MSP CONSULTORIA E COMERCIO X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da demanda passando a constar MSP CONSULTORIA E COMÉRCIO, ANA MARIA FERNANDES PERES e espólio de MILTON SULZBACH PERES representado por ANA MARIA FERNANDES PERES. No mais, indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à DRF, posto que tal providência compete à parte interessada. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos. Intime-se.

**0000607-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000607-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. 198, posto que os executados já intimados nos termos do art. 475-J do CPC, através do patrono constituído nos autos. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000740-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000740-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA FRANCISCO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço da ré, ou promova a citação por edital, apresentando minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0009108-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0012584-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP X LEONARDO LANDAHL MATEO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados

em nome dos executados, passíveis de constrição. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

**0001393-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001393-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LUCIANO GOMES DA SILVA  
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.. Intime-se.

**0005244-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005244-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do sistema INFOJUD.

**0006938-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006938-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE FIRMINO DE SOUZA MENDONCA X MAX ROBERTO DE SOUZA X TEREZA SOARES FIRMINO DE SOUZA  
Vistos em despacho. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para que Zacarias Nunes da Silva Filho e Lucineia Passos da Silva sejam excluídos do polo passivo da demanda. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009599-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009599-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS D X SALVATORE CAPALDO X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO  
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0005408-22.2010.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS  
Vistos em despacho. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF foneça o atual endereço dos requeridos. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006476-07.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTO LINO ALVES PRAIA GRANDE - ME X ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)  
Tendo em vista a petição de fl. 132, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIVELTO LINO ALVES PRAIA GRANDE - ME E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0009109-88.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA MONICA RIGUEIRO  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0009487-44.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INACIO ALVES DOS SANTOS(SP240438 - KATIA VICENTE)  
Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

**0003569-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PAULO SERGIO PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de PAULO SERGIO PEREIRA, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R\$56.148,59, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Frustradas as tentativas de localização do réu, a decisão de fl. 50 concedeu à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que fornecesse o endereço atualizado do devedor. Regularmente intimada (fl. 51), restou, todavia, silente a interessada, conforme certidão de fl. 52, o que ensejou a expedição de mandado para sua intimação pessoal. Cumprido o mandado (fls. 56), a CEF deixou transcorrer in albis o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decidido. Intimada pessoalmente para promover, em 48 (quarenta e oito) horas, o regular andamento do feito, apresentando novo endereço em que pudesse ser localizado o réu ou requerendo o que fosse de seu interesse para viabilizar a citação, permaneceu inerte a CEF, conforme certidão de fl. 57, dando causa à paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias. Caracterizada, assim, a desídia da parte autora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007126-20.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA CORREIA BARREIRA

Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a Cef forneça o atual endereço da requerida. Intime-se.

**0008776-05.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0010006-82.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0010083-91.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA APARECIDA ROLDAO ADURENS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF forneça o atual endereço da ré. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000066-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X GENILDA GUIMARAES DUARTE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, rmetam-se os autos ao arquivos sobrestado.

**0001323-22.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CARDOSO

Tendo em vista a petição de fl. 43, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO CARDOSO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001672-25.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA MARIA VASCONCELOS

Tendo em vista os termos da certidão retro, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 5 (cinco), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002870-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA

Tendo em vista os termos da certidão retro, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 5 (cinco), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003451-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA RIBEIRO GUIMARAES BUENO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de MARINA RIBEIRO GUIMARÃES BUENO, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R\$13.331,32, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 37/45, a CEF noticiou que a ré regularizou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003663-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA DA SILVA LIMA

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0007035-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO BERNARDINO DE SANTANA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0010956-57.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DIONISIO ZHR

Tendo em vista a petição de fl. 34, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE DIONISIO ZHR, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010995-54.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GOMES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0000386-75.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7) - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. 455, posto que os executados já intimados nos termos do art. 475-J do CPC, através do patrono constituído nos autos. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

#### **Expediente Nº 2967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS**

Fl. 196: Indefiro, por ora, a citação por edital. Comprove a autora ter efetuado pesquisa no site JUCESP ONLINE, trazendo aos autos ficha cadastral completa da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Obtido endereço ainda não diligenciado da empresa ou de sócio administrador, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que cumpra o presente despacho em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int.

**0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL**

Visto em Inspeção. Indefiro o pedido de devolução de prazo, solicitado pela CEF, à fl. 543, tendo em vista que o provimento de fl. 535, reportava-se à petição de fl. 514, de autoria da parte autora. Não obstante, verifico que não ter sido dada vista à União para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 438/490. Diante disso, determino a remessa dos autos à União (AGU) para que diga sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fl. 492. Int.

**0008808-44.2010.403.6104 - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**  
Aprovo os quesitos de fls. 07/08 e 120/122, bem como os assistentes técnicos de autora e réu, indicados, respectivamente, às fls. 115 e 120. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo a 1ª parcela no valor de R\$ 1.800,00, a ser depositada em 05 (cinco) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, e as demais no valor de R\$ 1600,00, ciente de que o atraso ou falta de pagamento implicará a preclusão da prova pericial. Efetuados os depósitos, intime-se o perito para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0009183-45.2010.403.6104 - RAFAEL FIUMARELLI NETO(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o MPF para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no presente

feito, e, se o caso, para que requeira o que entender de direito. Int.

**0009602-65.2010.403.6104** - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os quesitos complementares de fls. 289, dadas as seguintes razões: Em seu laudo o perito responde clara e taxativamente que o periciando é portador de HEPATITE C, desde 1995, com base em biopsia que indicou fibrose (cirrose) e que a parte autora não apresentou exames posteriores para demonstrar a evolução da doença para uma hepatopatia grave, ou seja, com redução da função hepática. Ademais, não há necessidade de esclarecer a qual doença o perito se refere na resposta ao quesito 9 do autor, eis que todo o laudo pericial remete à mesma patologia (hepatite C), bastando, portanto, mera interpretação lógico-contextual. Não obstante, considerando a recomendação do perito quanto à necessidade de uma avaliação psiquiátrica, requirite-se ao Núcleo de Apoio Regional de Santos data para realização de perícia médica com foco na área de Psiquiatria. Comunicado o agendamento, intime-se pessoalmente o periciando, para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documento de identificação e documentos médicos que porventura tenha consigo. Publique-se e dê-se vista à União (AGU). ATENÇÃO: PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 07/05/2013, ÀS 10:00 HORAS. Intime-se o periciando, conforme determinado no provimento anterior. Em seguida, remetam-se os autos à Central de Reprografia para extração de cópia integral dos autos. Após, intime-se a perita acerca de sua designação, comunicando-lhe data e horário, bem como remetendo-lhe as referidas cópia, pelo correio. Publique-se esta decisão, o despacho de fl. 299, dê-se vista à AGU e aguarde-se a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 dias.

**0005449-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON LUIZ RODRIGUES JIANNI(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

Com fundamento no art. 125, inc. IV, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0005638-30.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-27.2011.403.6104) CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão deste processo, bem como da cautelar em apenso (00040282720114036104) até o julgamento da ação ordinária nº 0011546-39.2009.403.6104, com fulcro no artigo 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil. Int.

**0009254-13.2011.403.6104** - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem autor e ré (PFN) as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

**0010096-90.2011.403.6104** - GILBERTO DIAS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em saneador. De início, considerando que as tentativas de conciliação têm restado infrutíferas reiteradas vezes em feitos dessa natureza, e, considerando que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, entendo ser contraproducente a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que referida peça, a rigor, preenche os requisitos estruturais previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. Depreende-se da análise da exordial que a parte autora não sustenta irregularidade de eventual saque no valor de R\$ 501,76 (quinhentos e um reais e setenta e seis centavos), e sim, questiona o saldo negativo de sua conta bancária nesse valor, que extrapolaria o limite do cheque especial concedido pela instituição bancária ré, limitado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Outrossim, pretende o recebimento de indenização por danos morais sofridos durante atendimento em agência bancária da ré, e ainda, o cancelamento do débito acima especificado. O pedido é claro e da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos decorre logicidade mínima, apta a proporcionar a exata compreensão dos pedidos formulados. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da inicial e declaro saneado o feito. Constatado que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à regularidade do débito especificado na inicial, bem como à verificação de eventual ocorrência dos danos morais sofridos pela parte autora no episódio narrado. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora à

fl. 43, por se tratar de medida inócua à solução da controvérsia. Defiro a produção de prova documental da parte autora, dando-se ciência de seu teor à parte contrária em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente extrato da conta-corrente a que se refere o presente feito, referente ao mês de julho de 2011, bem como cópia do contrato de abertura de conta-corrente firmado com a ré. Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária, nos termos acima mencionados. No mais, defiro a produção de prova oral requerida pela ré CEF à fl. 42, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na produção de prova testemunhal. Intime-se a ré para que apresente rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, especificando-se o nome, a profissão, o endereço da residência e do local de trabalho de cada uma delas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012988-69.2011.403.6104** - SYLVIO PRADO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002053-33.2012.403.6104** - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do presente feito. Int.

**0002179-83.2012.403.6104** - FRANCELINA FUSAKO TAMAYOSHI CAVALCANTE(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se o INSS para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002932-40.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à União (PFN) sobre os documentos juntados às fls. 429/608, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, suspendo o curso deste processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, até o julgamento da ação nº 0011546.39.2009.403.6104, em curso nesta Vara. Int.

**0004123-23.2012.403.6104** - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005734-11.2012.403.6104** - FABIO DOMINGOS DE LIMA X SABRINA CARDOSO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 119: Defiro. Apresente a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em atenção ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Em seguida, tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006032-03.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-32.2012.403.6104) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação nos termos do art. 326, do CPC em 10 (dez) dias. Int.

**0006394-05.2012.403.6104** - LOG LOCACOES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP316589 - VERONICA NEVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se ciência à ré do teor dos documentos de fls. 387/418, por 05

(cinco) dias. Após, tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007244-59.2012.403.6104** - JAIME AKIRA ARAKAKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)  
Defiro ao autor o benefício da prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se os autos. Especifiquem as corréas as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008009-30.2012.403.6104** - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 243/246 (CAIXA SEGURADORA S/A). Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0008210-22.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial (fl. 1203). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008537-64.2012.403.6104** - GILVAN FERNANDO BARROSO REI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por GILVAN FERNANDO BARROSO REI em face da decisão de fl. 146 que consignou desnecessária a réplica, conforme previsto no artigo 327 do Código de Processo Civil, visto não terem sido alegadas em contestação quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do mencionado diploma legal . Alega a embargante haver obscuridade na decisão. Aduz que o artigo 326 do CPC dispõe sobre a manifestação do autor após a apresentação da contestação.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não ocorre a alegada obscuridade.A decisão é suficientemente clara.De acordo com a legislação de regência, o juiz mandará ouvir a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o réu alegar, na contestação, qualquer das matérias preliminares elencadas no artigo 301 ou na hipótese de o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 326 do CPC) - situações que não se apresentam nos autos. No entanto, considerando que houve determinação no sentido de que os autos venham conclusos para sentença, revogo parcialmente a decisão anterior, para determinar a intimação das partes para a apresentação de memoriais, caso não especifiquem provas. Intimem-se.

**0009007-95.2012.403.6104** - KATIANA BISPO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010020-32.2012.403.6104** - MOZART AURELIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fl. 134: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0010910-68.2012.403.6104** - JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011091-69.2012.403.6104** - IVANY BELARMINO DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

**0011810-51.2012.403.6104** - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem autor e ré (PFN) as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008317-66.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE PEDRO DA SILVA  
Esclareça a EMGEA seu pedido de fl.41, tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 37-verso, de que um dos requeridos faleceu em 17/11/2006. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004879-32.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para saneador juntamente com a ação ordinária nº 0006032-03.2012.403.6104. Int.

**0001182-66.2013.403.6104** - EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Visto em InspeçãoManifeste-se o requerido sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 106: Fls. 85/105: Dê-se ciência da cópia do procedimento de execução extrajudicial à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2971**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005324-84.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE S P A(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)  
Certificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 529/539, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002192-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA  
Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo, para ser cumprido no endereço fornecido à fl. 113, cabendo à autora o pagamento de eventuais multas ou taxas. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 126, fornecendo, em 30 (trinta) dias, novo endereço para citação. Int.

**0008362-41.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES  
Consulte a Secretaria da Vara o programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito dos endereços atualizados de Clóvis de Moraes. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereços diversos daqueles consignados nos autos, nos quais já foram cumpridas diligências com resultado infrutífero, reitere-se a

expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação. No caso de a pesquisa apontar endereços já diligenciados, expeça-se edital para citação de Clóvis de Moraes. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Feito isso, intime-se a parte autora para que promova a publicação do edital de citação na imprensa local, nos termos do art. 232, III, do CPC. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002697-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Fls. 109/110: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Indique a autora o endereço para citação. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Com o retorno dos autos, cite-se o requerido, para que em 05 (cinco) dias, entregue o veículo discriminado na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, nos termos do art. 902, inc. I, do CPC. Cumpra-se.

**0011906-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 39, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

**0000121-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DE SOUZA PENICHE(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA)

Diante do contido na contestação de fls. 46/47, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Int.

**0000246-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o documento de fl. 49 não corresponde ao contrato referido na inicial, não restou satisfeito o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, razão pela qual indefiro a concessão de liminar. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0002783-10.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GOMES DA SILVA

Visto em inspeção. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/18, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fls. 5/6. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0007552-66.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que declarou o réu ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 86), tem-se que há indícios de fraude na obtenção do financiamento do veículo cuja busca e apreensão é postulada nos presentes autos. Note-se que o réu reside em moradia simples, sem garagem e, pelo que se nota do extrato de sua conta corrente de fl. 25, não parecia possuir condição financeira compatível com a aquisição do veículo descrito na inicial. Isso posto, determino o lançamento de registro de bloqueio de circulação e de transferência do automóvel no sistema Renajud e, em seguida, o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis. Após o cumprimento dessas determinações, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para apuração do ocorrido, devendo os autos permanecer em Secretaria, com acesso restrito às partes e a seus procuradores. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E

OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido, na fl. 947, pela parte autora. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2)** - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE SENATORE X RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA X EDUARDO DE SOUZA COTRIN X ANA BONINI SENATORE X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X PRUNHILDE PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio da autora sobre o apartamento 417 do Edifício Astral, localizado na Rua Dr. Roberto Soja, 26, Praia Grande/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Nas fls. 401/402, a Superintendência do Patrimônio da União noticiou que a demarcação da LPM para o município de Praia Grande não foi homologada, sendo considerada presumida, e que o imóvel usucapiendo não está regularizado em seus cadastros. Ademais, informou que, caso fossem retomados os trabalhos tendentes à homologação, os procedimentos teriam que ser revistos, nos termos da Orientação Normativa ON-GEADE-002. Dessa forma, ausente o ato de aprovação da LPM de 1831 da região e documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização. Assim, para o deslinde da questão, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro JUSTINIANO MARTINHO CLARO VIANNA, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, 118, 29º andar, conj. 2907, Centro, São Paulo/SP, CEP 01032-000. Os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004919-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004919-3)** - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X SERGIO MACHADO DE LUCA X ELIANA MACHADO DE LUCA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA MELO DOS SANTOS X SERGIO DUARTE POMPEU X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre imóvel localizado na Rua Aniz Tranjan, 44, Jardim Rádio Clube, Santos/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Indefiro a produção de prova oral, requerida pelos autores, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame do ponto controvertido acima fixado. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

**0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7)** - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES X EVERALDO DE TAL X MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES X MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que não foram requeridos esclarecimentos por quaisquer das partes, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais, que, considerando-se a peculiaridade do caso em exame, ora arbitro no triplo do valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional de Justiça. Assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002751-73.2011.403.6104** - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMPONET

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, na fl. 322, pela parte autora. Sem prejuízo, regularize-se o polo passivo, nele incluindo a União. Int.

**0007639-51.2012.403.6104** - UILSON GOMES SENA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X ELIE MOISE SEGOURA X ZAFIRA SEGOURA

Trata-se de ação de usucapião promovida por UILSON GOME SENA em face de ELIE MOISE SEGOURA E OUTROS. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, determinou-se à parte autora o cumprimento de providências necessárias ao regular prosseguimento do feito (fls. 86).Intimada na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, decorreu in albis o prazo para manifestação (fls. 88 e 89), o que ensejou a expedição de mandado para sua intimação pessoal, diligência que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 96.É o relatório. Fundamento e decido.O feito merece ser extinto.Instada a tomar providências indispensáveis ao correto andamento do processo, a parte autora, notificada através de seu advogado, permaneceu inerte.Diante disso, em cumprimento à legislação processual vigente, foi expedido mandado para intimação pessoal do autor. Cumprida no endereço declinado na inicial, a diligência restou frustrada, pois não foi encontrado no único endereço informado nos autos.Descumpriu a parte interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, parágrafo 1.º e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação nos ônus da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0008271-77.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-51.2012.403.6104) ANTONIO MARINHO EDUARDO X URANES GOMES SENA EDUARDO(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X ELIE MOISE SEGOURA X ZAFIRA SEGOURA

Trata-se de ação de usucapião promovida por ANTONIO MARINHO EDURADO E URANES GOMES SENA EDUARDO em face de ELIE MOISE SEGOURA E OUTROS. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, determinou-se à parte autora o cumprimento de providências necessárias ao regular prosseguimento do feito (fls. 77).Intimada na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, decorreu in albis o prazo para manifestação (fls. 79 e 80), o que ensejou a expedição de mandado para sua intimação pessoal, diligência que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 87.É o relatório. Fundamento e decido.O feito merece ser extinto.Instada a tomar providências indispensáveis ao correto andamento do processo, a parte autora, notificada através de seu advogado, permaneceu inerte.Diante disso, em cumprimento à legislação processual vigente, foi expedido mandado para intimação pessoal dos autores. Cumprida no endereço declinado na inicial, a diligência restou frustrada, pois não foram encontrados no único endereço informado nos autos.Descumpriu a parte interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, parágrafo 1.º e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação nos ônus da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0002094-63.2013.403.6104** - ROBERT WILLIAN DUMALAKAS(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X ALCINDO MEAN X EUGENIA MATEUCCI ZAGAROLO X ANTONIO DELLA TESTA X MARIANGELA SOARES DELLA TESTA

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro ao autor o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da referida lei. Antes de decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, apresente o ente federal, em 30 (trinta) dias, elementos que identifiquem o imóvel descrito na inicial como terreno de marinha, comprovando com documentos. Int.

## **DISCRIMINATORIA**

**0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Negada a antecipação dos efeitos da tutela ao agravo de instrumento (fls. 1.455/1.458), não se justifica a paralisação da marcha processual. Assim, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações lançadas na fl. 1.422, inclusive manifestando-se sobre o teor de fls. 1.143/1.145 e 1.250/1.253, bem como sobre o peticionado nas fls. 1.361/1.362. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2)** - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 814/821. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

**0000519-20.2013.403.6104** - ELIANA TEIXEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, 8 Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012650-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012650-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2)) JOSE CIAGLIA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fl. 53: ciência às partes. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003231-27.2006.403.6104 (2006.61.04.003231-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Esclareça a CEF o pedido de fl. 171, em 05 (cinco) dias. No que se refere ao pleito de f. 186, atente a exequente ao teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fls. 176/177. Int.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000516-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0021854-78.2011.403.6100** - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais dos feitos referidos em contestação. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006257-91.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SCARSINI & SCARSINI LTDA

EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Desapensem-se estes dos autos da ação civil pública n. 0007573-76.2009.403.6104 Feito isto, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002296-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LAZARINI DE SANTANA

Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edson Alves de Santana e Isabel Lazarini de Santana, por meio do qual pretende, com fundamento no Decreto-lei n. 70/66, ser imitada na posse do imóvel localizado na Praça das Sereias, 44, ap. 63, Praia Grande - SP. A concessão da liminar, como pretendida, esbarra na previsão dos 2º e 3º do art. 37 do Decreto-lei n. 70/66, que permitem ao réu, depois de citado, comprovar, em 48 horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Sendo assim, postergo a análise do pedido de liminar para o momento previsto na legislação de regência. Cite-se.

### **Expediente Nº 2996**

#### **MONITORIA**

**0012909-37.2004.403.6104 (2004.61.04.012909-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO GOMES VILAR X LUCIA DO AMPARO VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010119-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ROSA

Fl. 62: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, em 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria ao disposto no art. 177, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Após, ao arquivo findo. Int.

**0003584-57.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA DE SOUZA

Ante o informado à fl. 50, determino a expedição de mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal, agência nº 2158, encaminhando-lhe cópia do termo de audiência de fls. 44/45, bem como de fls. 46/52 e do presente provimento. Dê-se ciência do ocorrido à CEF. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203964-68.1990.403.6104 (90.0203964-6)** - CEZAR KAIRALLA DA SILVA X EVA INGRID REICHEL BISCHOFF X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE X JOSE CARLOS FERNANDES X MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ X FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**0207611-03.1992.403.6104 (92.0207611-1)** - RAFAEL GOLOMBEK(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Providencie a impetante o recolhimento das despesas de desarquivamento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0205195-86.1997.403.6104 (97.0205195-9)** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie a impetante o recolhimento das despesas de desarquivamento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0007627-52.2003.403.6104 (2003.61.04.007627-3)** - NESTOR PIRES X VLADIMIR CHOMACHENCO X HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006173-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006173-5)** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007524-30.2012.403.6104** - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL SINDIRACOES(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001272-74.2013.403.6104** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X GEOPORT CONSTRUCOES FUNDACOES ESPECIAIS E COM/ LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A e GEOPORT CONSTRUÇÕES, FUNDAÇÕES ESPECIAIS E COMÉRCIO LTDA, integrantes do Consórcio Alamoá, contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a abertura e análise da proposta apresentada pelo Consórcio e lhe confira a adjudicação do objeto do certame. Subsidiariamente, postulam provimento que suspenda a continuidade da Concorrência n. 5/2012, que tem por objeto a execução das obras e de recuperação dos píeres, ponte de acesso e tubovias do Terminal de Granéis Líquidos da Alamoá ou reconheça sua total nulidade. Para tanto, aduzem as impetrantes, em síntese, que o consórcio que integram foi indevidamente excluído do certame ao argumento de que os documentos apresentados a fim de demonstrar aptidão técnica não atenderam a exigência do item 4.1.4, c.1 do Edital, consistente na comprovação de experiência na execução de serviços de recuperação de estruturas de concreto armado em obras portuárias marítimas. Sustentam que a decisão da autoridade impetrada revelou-se equivocada, pois foi apresentado atestado emitido para a empresa Geoport, referente a obra executada em consórcio em área portuária em São Francisco do Sul-SC. Argumentam, em síntese, que a decisão de inabilitação não foi devidamente motivada, tampouco considerou a circunstância de que a obra anterior, objeto do atestado, foi executada em regime de consórcio, o que atribui às empresas consorciadas a cotitularidade de direitos e obrigações decorrentes do empreendimento, bem como do acervo técnico. Acrescentam que a obra foi realizada sem divisão física de escopo, na forma de consórcio pleno, de maneira que seria inequívoca a adequação do atestado para a necessária prova da aptidão técnica. Sobreveio a concessão da liminar (fl. 191), para abertura e análise da proposta apresentada pela impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 224/249, com preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual e de inadequação da via eleita. No mérito, postulou a denegação da segurança alegando, em suma, que a empresa Geoport, na obra que originou o acervo técnico, não participou da execução dos serviços de recuperação e reforço do Cais e, por isso, não apresentaria a experiência técnica exigida no certame em curso. Trouxe aos autos informação da Comissão de Licitação (fls. 256/257). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CODESP, em face da decisão que deferiu a medida de urgência. Após atribuir efeito suspensivo ao recurso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou o processo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 281/291), o que deu margem à redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. As impetrantes reiteraram o pedido de liminar. Nos termos da decisão de fls. 303/303v, este Juízo, ad cautelam, determinou a suspensão da Concorrência n. 5/2012 e requisitou novas informações. A autoridade impetrada ratificou os termos de suas anteriores manifestações nos autos e aduziu que o Consórcio das impetrantes fora desclassificado do certame, em razão de inadequações em sua proposta de preço (fl. 310). Postulou a revogação da liminar. Às fls. 317/318 foi noticiada a interposição de novo agravo de instrumento. É o que cumpria relatar. Decido. De início, importa consignar que não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que há prova documental suficiente ao exame da controvérsia e

não se vislumbra a necessidade de produção de prova técnica, medida que seria incompatível com rito célere do writ. Cumpre observar, outrossim, que remanesce o interesse processual no presente mandado de segurança, pois, embora a licitação tenha seguido seu curso, há pedido de reconhecimento de sua integral nulidade. Da liminar Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Em mais detido exame dos autos, verifica-se que não parece possível o aproveitamento do atestado de capacidade técnica relativo à Recuperação e reforma do berço 101 do Porto de São Francisco do Sul-SC pela empresa Geoport, para cumprimento da exigência formulada no instrumento convocatório da Concorrência n. 5/2012 da CODESP. Conforme apontou a Comissão de Licitação (fl. 330), a Geoport detinha participação de 16% no Consórcio Novo Porto, que realizou as obras em São Francisco do Sul. Ocorre que a referida empresa, ora impetrante, participou apenas de serviços básicos no referido empreendimento. Não executou os serviços de recuperação e reforço do Cais, únicos que apresentam correlação com a capacidade técnica exigida pela CODESP. Tais serviços foram levados a efeito por outras integrantes do consórcio Novo Porto. Nesse contexto, não se vislumbra mácula na decisão da autoridade impetrada. Ressalte-se que a anterior participação da impetrante Geoport no Consórcio Novo Porto, observada pelo aspecto jurídico, de maneira isolada, não parece suprir a qualificação técnica exigida no certame, pois, como visto, não houve concreta participação nas obras que deram suporte ao atestado. Isso posto, revogo a decisão de fls. 303/303v, que havia determinado a suspensão do curso da concorrência e indefiro o pedido de liminar. Providencie a impetrante cópias da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram. Após, cite-se as empresas indicadas às fls. 315/316, na condição de litisconsortes necessárias. Comunique-se, por correio eletrônico, a presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Relator do segundo agravo noticiado nos autos. Sem prejuízo, intime-se a União para que informe se tem interesse no feito. Intime-se. Oficie-se com urgência.

**0003387-68.2013.403.6104** - HAIFAA ABDUL FATAH ABDUL FATAH MOUSTAPHA (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP245665 - PRISCILA FERNANDES RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

## **Expediente Nº 3000**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014950-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014950-1)** - SANDRA DE LIMA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005370-93.1999.403.6104 (1999.61.04.005370-0)** - FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 651/652: Razão assiste à parte autora. Assim sendo, reconsidero a 2ª parte da decisão de fl. 649. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2206), para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda as seguintes transferências do saldo total existente na conta 2206.635.30806-0 (R\$622.615,82 - fl. 611): 1. Da quantia de R\$72.639,07 para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, vinculando-a aos autos da Execução Fiscal n. 0034164-35.2009.403.6182. 2. Do saldo restante para conta à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, vinculando-a aos autos da Execução Fiscal n. 0053421-41.2012.403.6182. As transferências devem ser feitas para a agência da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum de Execuções



essencial à concessão do benefício previsto no artigo 4.º da Lei n. 1.060/50, qual seja, a simples afirmação de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Contudo, os argumentos trazidos pela impugnante infirmam a presunção de hipossuficiência decorrente da documentação acostada às fls. 04/08 deste incidente. Com efeito, referida documentação demonstra a propriedade de potentes motocicletas importadas, uma delas de 650 e outra de 1.300 cilindradas, além de um veículo FOX, ambos em nome da impugnanda. Tal elemento é suficiente para demonstrar que a impugnada tem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. Com efeito, a assistência jurídica integral, prevista no artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, não se confunde com a assistência judiciária, regulada pela Lei n. 1.060/50 e recepcionada pela referida Carta. Nos termos da referida lei, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese o seu artigo 4.º, parágrafo único, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (iuris tantum), sendo possível à parte contrária impugná-la e demonstrar que tal declaração não corresponde à realidade. In casu, os fatos comprovados pelo BACEN, aliados à contratação de advogado para patrocínio da causa, bastam para afastar o alegado estado de necessidade e a conseqüente impossibilidade de arcar com as custas processuais e eventuais honorários advocatícios. Ressalte-se que, intimada, a impugnada não se manifestou, deixando de trazer aos autos qualquer elemento capaz de contrapor-se às alegações da impugnante. Portanto, não demonstrada a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo, não deve ser mantida a concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50. Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o despacho concessivo da assistência judiciária (fl. 16 dos autos da ação ordinária). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL**

Fls. 1679/1681: Anote-se a penhora no rosto dos autos, referente a Execução Fiscal n. 0018669-87.2005.403.6182, em curso perante à 4ª Vara Fiscal/SP. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - - Eg. TRF da 3ª Região, agência 1181, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do saldo total existente na conta 005.507259 245 (fls. 1640/1641) para a agência 2527-5, da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum das Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 4ª Vara Fiscal/SP, atinente ao processo nº 0018669-87.2005.403.6182, que a Fazenda Nacional move contra Hamburg SUD Brasil Ltda. Com a vinda da resposta da CEF, oficie-se comunicando o Juízo solicitante, informando-lhe acerca da transferência efetivada, via correio eletrônico. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JASSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Malgrado tenha a r. sentença de fls. 142/155 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Em razão do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novo cálculo com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

**0200663-69.1997.403.6104 (97.0200663-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X EMPRESA**

**BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES CANDIDO LTDA**

Fl. 192: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado. Publique-se.

**0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 337/339: Não é de se admitir a responsabilidade de terceiros na hipótese. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela exibição dos extratos, bem como pelo pagamento das diferenças. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA CEF. DECISÃO MANTIDA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. III - Nestes termos, torna-se descabida a pretensão da agravante de responsabilizar terceiros pela não apresentação dos extratos. IV - No presente caso, a própria CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas e que não logrou êxito na sua obtenção junto aos antigos bancos depositários, conforme se verifica às fls. 90/91 e 98/100, devendo a r. decisão ser mantida, portanto. V - Agravo legal improvido. (AI 00357018020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, tem-se que o arbitramento é acolhido pelo E. TRF da 3ª Região como a solução adequada para casos como o presente, em que se alega a impossibilidade de obtenção dos extratos. É o que se nota da decisão a seguir: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A decisão do Juízo de 1º grau que determinou a realização de prova pericial, ante a impossibilidade de se colher dos extratos fundiários demonstração inequívoca acerca do quantum a ser executado, não acarreta, necessariamente, modificação na forma de execução do julgado. 2. A exigir a natureza do objeto da liquidação, a execução dar-se-á por arbitramento, na forma do artigo 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ( dicção da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00299874720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido da CEF. Prossiga-se, para tanto, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

**0007836-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007836-5) - ULTRAFERTIL S/A(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A(SE004334 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO)**

À vista do que consta dos autos às fls. 99/104, 235/236, 263/264, 275/278, 282/283 e 287, determino: 1. Do depósito de fl. 50 (R\$6.384,11), expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$210,01. 2. Do depósito de fl. 90 (R\$1.579,34), expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$1.000,00 (depositada à maior - fls. 99/100). Para tanto, cumpra a parte autora o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, necessários à confecção dos alvarás. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 -**

ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração da decisão que determinou o prosseguimento da execução por arbitramento, ante a impossibilidade de obtenção dos extratos. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Embora a decisão embargada não tenha expressamente afastado as alegações expostas na petição da embargante de fls. 180/181, tem-se que não é de se admitir a responsabilidade de terceiros na hipótese. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela exibição dos extratos, bem como pelo pagamento das diferenças. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA CEF. DECISÃO MANTIDA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. III - Nestes termos, torna-se descabida a pretensão da agravante de responsabilizar terceiros pela não apresentação dos extratos. IV - No presente caso, a própria CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas e que não logrou êxito na sua obtenção junto aos antigos bancos depositários, conforme se verifica às fls. 90/91 e 98/100, devendo a r. decisão ser mantida, portanto. V - Agravo legal improvido. (AI 00357018020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, tem-se que o arbitramento é acolhido pelo E. TRF da 3ª Região como a solução adequada para casos como o presente, em que se alega a impossibilidade de obtenção dos extratos. É o que se nota da decisão a seguir: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A decisão do Juízo de 1º grau que determinou a realização de prova pericial, ante a impossibilidade de se colher dos extratos fundiários demonstração inequívoca acerca do quantum a ser executado, não acarreta, necessariamente, modificação na forma de execução do julgado. 2. A exigir a natureza do objeto da liquidação, a execução dar-se-á por arbitramento, na forma do artigo 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ( dicção da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00299874720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 189. Publique-se.

**0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 163/164: Não é de se admitir a responsabilidade de terceiros na hipótese. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela exibição dos extratos, bem como pelo pagamento das diferenças. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA CEF. DECISÃO MANTIDA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e

por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. III - Nestes termos, torna-se descabida a pretensão da agravante de responsabilizar terceiros pela não apresentação dos extratos. IV - No presente caso, a própria CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas e que não logrou êxito na sua obtenção junto aos antigos bancos depositários, conforme se verifica às fls. 90/91 e 98/100, devendo a r. decisão ser mantida, portanto. V - Agravo legal improvido. (AI 00357018020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, tem-se que o arbitramento é acolhido pelo E. TRF da 3ª Região como a solução adequada para casos como o presente, em que se alega a impossibilidade de obtenção dos extratos. É o que se nota da decisão a seguir: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A decisão do Juízo de 1º grau que determinou a realização de prova pericial, ante a impossibilidade de se colher dos extratos fundiários demonstração inequívoca acerca do quantum a ser executado, não acarreta, necessariamente, modificação na forma de execução do julgado. 2. A exigir a natureza do objeto da liquidação, a execução dar-se-á por arbitramento, na forma do artigo 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ( dicção da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00299874720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido da CEF. Fls. 165/169: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Para tanto, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Fl. 170: Ante a impossibilidade da obtenção dos extratos necessários à elaboração dos cálculos, indefiro nos termos da r. decisão de fl. 160, que mantenho. Publique-se.

**0005725-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005725-9) - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 245/246: Razão assiste à CEF. No presente caso, não é cabível a incidência dos juros remuneratórios, pois a decisão, não recorrida no momento oportuno, não os incluiu na condenação. Friso que o interesse norteador da fase de execução de sentença é a prevalência da coisa julgada. Nesse sentido os seguintes precedentes da E. Terceira Turma: Em se tratando especificamente de execução de débito judicial, constituído como tal pelo devido processo legal, a jurisprudência tem ultrapassado os limites da interpretação estritamente literal da legislação para, sem violação aos princípios invocados pelo devedor, alcançar uma solução que se coadune com um princípio de justiça, decorrente da compreensão de que a correção monetária é apenas um fator de recomposição do valor real da moeda. Certo que a definição do que seja o valor real da moeda é algo que ocasiona as mais graves divergências e, evidentemente, tal critério não pode ser adotado como parâmetro para todas as relações jurídicas, em detrimento de regras específicas que, em virtude de fatores de conexão lógica estabelecidos entre sistemas jurídicos e econômicos, devem ser preservados, sob pena de desordenamento geral do equilíbrio das relações jurídicas. (...) Certo que a solução mais abrangente, acima especificada, não há que ser aplicada indiscriminadamente, pois cada situação deve ser circunscrita aos limites da respectiva condenação transitada em julgado, de modo que se a sentença definiu os índices aplicáveis, permitindo o conhecimento dos critérios que orientariam a execução e, mesmo assim, o interessado manteve-se inerte a ponto de constituir-se validamente a coisa julgada, não há como inovar a lide, pretendendo a inclusão de indexadores diversos daqueles estipulados (EDRESP nº 62757, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 08.09.98), sem prejuízo, evidentemente, de correção quando se tratar de mero e estrito erro material. Por outro lado, evidente que se deve observar, outrossim, na apreciação dos limites da aplicação ou não dos denominados índices expurgados, a

vedação processual à reformatio in pejus (RSEP nº 76398/SP, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 10.09.1996). Portanto, o exame da sentença recorrida deve considerar, para a formulação de uma solução no âmbito desta Corte, tanto os limites máximos fixados, em abstrato, a partir de critérios de correção monetária supracitados, como também, em contrapartida, as especificidades do caso concreto frente aos limites da coisa julgada e da devolução recursal. (AC 2001.03.99.017921-9, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 19/11/2003). (...) Ora, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país; ademais, há que se ater a liquidação aos limites da coisa julgada e à vedação da reformatio in pejus (exemplificativamente, mencionam-se os precedentes AC 2000.61.00.011045-1, Rel. Cecília Marcondes, j. 12.6.2002, v.u.; REO 96.03.097636-9, Rel. Carlos Muta, j. 10.10.2001, v.u.; REO 98.03.009156-5, Rel. Baptista Pereira, j. 21.2.2001, v.u.). (AC 2001.61.04.004410-0, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 06/06/2005). Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta, nos exatos termos delimitados pela sentença transitada em julgado. Publique-se.

**0012348-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012348-0)** - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CELIA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/176: Razão assiste à CEF. No presente caso, não é cabível a incidência dos juros remuneratórios, pois a decisão, não recorrida no momento oportuno, não os incluiu na condenação. Friso que o interesse norteador da fase de execução de sentença é a prevalência da coisa julgada. Nesse sentido os seguintes precedentes da E. Terceira Turma: Em se tratando especificamente de execução de débito judicial, constituído como tal pelo devido processo legal, a jurisprudência tem ultrapassado os limites da interpretação estritamente literal da legislação para, sem violação aos princípios invocados pelo devedor, alcançar uma solução que se coadune com um princípio de justiça, decorrente da compreensão de que a correção monetária é apenas um fator de recomposição do valor real da moeda. Certo que a definição do que seja o valor real da moeda é algo que ocasiona as mais graves divergências e, evidentemente, tal critério não pode ser adotado como parâmetro para todas as relações jurídicas, em detrimento de regras específicas que, em virtude de fatores de conexão lógica estabelecidos entre sistemas jurídicos e econômicos, devem ser preservados, sob pena de desordenamento geral do equilíbrio das relações jurídicas. (...) Certo que a solução mais abrangente, acima especificada, não há que ser aplicada indiscriminadamente, pois cada situação deve ser circunscrita aos limites da respectiva condenação transitada em julgado, de modo que se a sentença definiu os índices aplicáveis, permitindo o conhecimento dos critérios que orientariam a execução e, mesmo assim, o interessado manteve-se inerte a ponto de constituir-se validamente a coisa julgada, não há como inovar a lide, pretendendo a inclusão de indexadores diversos daqueles estipulados (EDRESP nº 62757, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 08.09.98), sem prejuízo, evidentemente, de correção quando se tratar de mero e estrito erro material. Por outro lado, evidente que se deve observar, outrossim, na apreciação dos limites da aplicação ou não dos denominados índices expurgados, a vedação processual à reformatio in pejus (RSEP nº 76398/SP, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 10.09.1996). Portanto, o exame da sentença recorrida deve considerar, para a formulação de uma solução no âmbito desta Corte, tanto os limites máximos fixados, em abstrato, a partir de critérios de correção monetária supracitados, como também, em contrapartida, as especificidades do caso concreto frente aos limites da coisa julgada e da devolução recursal. (AC 2001.03.99.017921-9, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 19/11/2003). (...) Ora, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país; ademais, há que se ater a liquidação aos limites da coisa julgada e à vedação da reformatio in pejus (exemplificativamente, mencionam-se os precedentes AC 2000.61.00.011045-1, Rel. Cecília Marcondes, j. 12.6.2002, v.u.; REO 96.03.097636-9, Rel. Carlos Muta, j. 10.10.2001, v.u.; REO 98.03.009156-5, Rel. Baptista Pereira, j. 21.2.2001, v.u.). (AC 2001.61.04.004410-0, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 06/06/2005). Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta, nos exatos termos delimitados pela sentença transitada em

julgado. Publique-se.

**0012800-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012800-3)** - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CLELIA ROSA GOUVEIA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/173: Quanto aos juros remuneratórios, não assiste razão à CEF. A parte dispositiva da r. sentença de fls. 115/117vº, assim dispõe: As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Quanto aos mais, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0012807-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012807-6)** - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASSAYUKI SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187/188: Razão assiste à CEF. No presente caso, não é cabível a incidência dos juros remuneratórios, pois a decisão, não recorrida no momento oportuno, não os incluiu na condenação. Friso que o interesse norteador da fase de execução de sentença é a prevalência da coisa julgada. Nesse sentido os seguintes precedentes da E. Terceira Turma: Em se tratando especificamente de execução de débito judicial, constituído como tal pelo devido processo legal, a jurisprudência tem ultrapassado os limites da interpretação estritamente literal da legislação para, sem violação aos princípios invocados pelo devedor, alcançar uma solução que se coadune com um princípio de justiça, decorrente da compreensão de que a correção monetária é apenas um fator de recomposição do valor real da moeda. Certo que a definição do que seja o valor real da moeda é algo que ocasiona as mais graves divergências e, evidentemente, tal critério não pode ser adotado como parâmetro para todas as relações jurídicas, em detrimento de regras específicas que, em virtude de fatores de conexão lógica estabelecidos entre sistemas jurídicos e econômicos, devem ser preservados, sob pena de desordenamento geral do equilíbrio das relações jurídicas. (...) Certo que a solução mais abrangente, acima especificada, não há que ser aplicada indiscriminadamente, pois cada situação deve ser circunscrita aos limites da respectiva condenação transitada em julgado, de modo que se a sentença definiu os índices aplicáveis, permitindo o conhecimento dos critérios que orientariam a execução e, mesmo assim, o interessado manteve-se inerte a ponto de constituir-se validamente a coisa julgada, não há como inovar a lide, pretendendo a inclusão de indexadores diversos daqueles estipulados (EDRESP nº 62757, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 08.09.98), sem prejuízo, evidentemente, de correção quando se tratar de mero e estrito erro material. Por outro lado, evidente que se deve observar, outrossim, na apreciação dos limites da aplicação ou não dos denominados índices expurgados, a vedação processual à reformatio in pejus (RSEP nº 76398/SP, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 10.09.1996). Portanto, o exame da sentença recorrida deve considerar, para a formulação de uma solução no âmbito desta Corte, tanto os limites máximos fixados, em abstrato, a partir de critérios de correção monetária supracitados, como também, em contrapartida, as especificidades do caso concreto frente aos limites da coisa julgada e da devolução recursal. (AC 2001.03.99.017921-9, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 19/11/2003). (...) Ora, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exhaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país; ademais, há que se ater a liquidação aos limites da coisa julgada e à vedação da reformatio in pejus (exemplificativamente, mencionam-se os precedentes AC 2000.61.00.011045-1, Rel. Cecília Marcondes, j. 12.6.2002, v.u.; REO 96.03.097636-9, Rel. Carlos Muta, j. 10.10.2001, v.u.; REO 98.03.009156-5, Rel. Baptista Pereira, j. 21.2.2001, v.u.). (AC 2001.61.04.004410-0, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 06/06/2005). Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta, nos exatos termos delimitados pela sentença transitada em julgado. Publique-se.

**0008581-54.2010.403.6104** - GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME(SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME

Fls. 390/393: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-

se.

**0010540-26.2011.403.6104** - ITALO BRASÍLIO COLASANTE(SP093357 - JOSE ABÍLIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ITALO BRASÍLIO COLASANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 50/51, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3099**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007249-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007249-0)** - CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL  
Fls.298: Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para que a embargante manifeste-se sobre o parecer técnico da Receita Federal de fls.283/292, bem como sua pretensão na perícia contábil requerida (fls.246, 250/252 e 261). Silente ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005199-5)** - WILLIAN ARAUJO JORDAO X VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009572-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009572-3)** - VIVIANE FERRERIA GONCALVES(SP166002 -

ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X SAP BRASIL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ESCOLA POLITECNICA - UFRJ(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003983-27.2010.403.6114** - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos. Conforme já decidido na audiência realizada em 25/04/2012 às fls. 368/370, foi invertido o ônus da prova, razão pela qual foi determinado à CEF o pagamento dos honorários provisórios.Consequência lógica do decidido é a determinação de fls. 469 para complementação do valor depositado, não havendo que se falar, pelo menos por ora, no rateio da verba.Aliás, tal alegação está preclusa, pois eventual inconformismo deveria ter sido demonstrado na época oportuna (audiência), e não somente agora. Assim sendo, cumpra a CEF o decidido, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento cabível.

**0005030-36.2010.403.6114** - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007493-48.2010.403.6114** - ALDO BARTOLOMASI X JUCEMARA DE FATIMA RODRIGUES BARTOLOMASI X CLAUDIO MOTTA(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0010219-58.2011.403.6114** - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar União Federal. Após, voltem conclusos.

**0000336-53.2012.403.6114** - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP317817 - FABIANA MARGARET RODRIGUES CONCEIÇÃO E SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI E SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002934-77.2012.403.6114** - SANDRA REGINA ALVES CAMPITELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003011-86.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LIPSON COSMETICOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003552-22.2012.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003619-84.2012.403.6114** - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005016-81.2012.403.6114** - THAIS DE PAULA FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005277-46.2012.403.6114** - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0005415-13.2012.403.6114** - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005642-03.2012.403.6114** - RENATO DIAS DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Indefiro o sigilo requerido por ausência de previsão legal. Ademais, os extratos pertencem ao próprio autor.Dê-se vista ao Requerente dos extratos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006091-58.2012.403.6114** - KRENAK DO BRASIL IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI) X HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006303-79.2012.403.6114** - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Aceito a conclusão. Junte a ré, em 30 dias, cópia dos saques realizados e impugnados, assim como do processo e da assinatura e documentos de quem efetuou os saques.

**0007710-23.2012.403.6114** - FERNANDO DA SILVA LIMA(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008598-89.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008663-84.2012.403.6114** - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a indenização de danos morais e matérias. A Caixa Seguradora apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição, artigo 206, 1º do CC e no mérito refutou a pretensão. A CEF apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, prescrição e no mérito, refutou a pretensão. Réplica às fls. 321. Provas requeridas pelas partes à fl. 319/320. Inicialmente, deve a parte autora esclarecer a causa de pedir em relação à cada uma das rés, tendo em vista que, conforme a petição de fl. 323, NÃO É PEDIDA A COBERTURA DO CONTRATO DE SEGURO, ou seja, não é impugnada a decisão que negou a cobertura dos danos em razão do contrato de seguro firmado entre as partes. Pergunta-se: qual a causa de pedir, por que a Caixa Seguradora deve indenizar os danos materiais e morais? Quanto à CEF existe causa de pedir clara: responsável técnico efetuou uma vistoria e elaborou laudo técnico, antes do financiamento da casa, no qual atestou que não havia vícios, posteriormente descobertos pela autora. E no caso da Seguradora? Deve a parte autora esclarecer sua petição inicial no prazo de dez dias, uma vez que há claro cerceamento de defesa em relação às rés, pois ambas entendem que a petição inicial versa sobre a cobrança de cobertura do contrato de seguro. No retorno, conclusos.

**0000371-76.2013.403.6114** - JORGE NICOLAU SOARE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Apresente a CEF comprovante de levantamento dos valores relativos ao acordo da LC 110/01, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000487-82.2013.403.6114** - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000719-94.2013.403.6114** - OLINDA TOSI LOPES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000960-68.2013.403.6114** - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Por medida de celeridade e economia processual, ratifico os atos praticados pelo Juízo Cível. Verifico que o feito já foi contestado, bem como já apresentada réplica. Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0001438-76.2013.403.6114** - BENEDITO ARAUJO DA SILVA IRMAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0001449-08.2013.403.6114** - RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0001451-75.2013.403.6114** - LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0001540-98.2013.403.6114** - VANESSA DE MORAIS PASCHOAL(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005368-39.2012.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada pela União, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000086-83.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA SILVA MELO

Vistos. Considerando as diligências infrutíferas já realizadas, e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 302, informando a inexistência de bens a serem penhorados, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004324-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004324-9)** - MARIA CELI FERNANDES MONTEIRO X KARLA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual deixo de proceder à nova citação do INSS.Conforme informações contidas às fls. 94/96, as autoras já estão recebendo benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado falecido.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007055-85.2011.403.6114** - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 23/04/2013, às 08:30 hs, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Tuparetama.Intimem-se.

**0003626-76.2012.403.6114** - VANDERLEI BRITO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se mandado para intimação da testemunha Humberto Cesar, no endereço de folhas 829, em cumprimento ao despacho de folhas 816.

**0005177-91.2012.403.6114** - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciências às partes da certidão de fls. 137, a qual atesta inconsistências no CD da audiência e trascreve, em resumo, as declarações prestadas pela testemunha José do Egito Ares Martins. Int.

**0006073-37.2012.403.6114** - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, diga a parte autora se a testemunha ANTONIO DOS SANTOS comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.Int.

**0007244-29.2012.403.6114** - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indique o autor o endereço atualizado dos empregadores Stem Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos Ltda, Aquarius Usinagem e Estamparia Ltda e Fundação ABC - Hospital de Ensino, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007267-72.2012.403.6114** - JOSEILTON CAVALCANTI COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para os endereços fornecidos pelo BACENJUD não diligenciados para o autor comparecer em secretaria a fim de agendar data para realização de perícia médica e dar prosseguimento ao feito. Int.

**0000197-67.2013.403.6114** - JORGE LUIS DE PAULO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para a data de 26/06/2013, às 14:00hs, a fim de colher o depoimento pessoal do autor e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 146. Int.

**0000341-41.2013.403.6114** - NELSON FELIPE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X COSMA MARIA DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício assistencial. Laudos periciais 193/198 e 199/202. DECIDO. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária por um período de dois anos, caracterizando-se o impedimento de longo prazo, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n. 8742/93. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente, dentro de seu núcleo familiar, não possui renda para a sua manutenção, levando em conta, inclusive, que seu genitor está desempregado (CNIS anexo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 18/01/13 (data da propositura da ação) e mantê-lo até a decisão na presente ação. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao MPF. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0000698-21.2013.403.6114** - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 69/71. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/03/2013. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga o autor sobre a contestação. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000782-22.2013.403.6114** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 82/84. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida

a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/11/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a autora sobre a contestação. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001003-05.2013.403.6114 - FRANCISCO SANTANA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 212/215. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/05/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Dê-se vista o autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, sem prejuízo do laudo ainda não apresentado. Intimem-se e oficie-se.

**0001830-16.2013.403.6114 - ANTONIO MORAIS DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO** 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0002238-07.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de Maio de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0002263-20.2013.403.6114 - MARLENE DE CAMPOS PERILLO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de Junho de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0002265-87.2013.403.6114 - MARIA CRISÉLIA DE CARVALHO (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art.

421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0002297-92.2013.403.6114 - JEFFERSON LUIZ GRACA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Ademais, como o autor informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pelo equívoco na concessão dos benefícios. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0002299-62.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES X MARTA FERNANDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pelas Leis n. 12.435 e 12.470, de 2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A requerente nasceu em 16/09/1956 e possui 56 anos de idade, não preenchendo o requisito etário. Por outro lado, também não declinou na inicial eventual situação de permita considerá-la como uma pessoa portadora de deficiência, nos moldes da lei. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Concedo à requerente o prazo de dez para que, querendo, adite a petição inicial e junte documentos necessários à instrução do feito. Intimem-se.

**0002312-61.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08/05/2013 às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para

comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0002330-82.2013.403.6114 - MARTINS DE FRIAS FILHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a sua conversão para comum e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição proporcional. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de

Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0002363-72.2013.403.6114** - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 03 de maio de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0002371-49.2013.403.6114** - NEUZA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete a autora é decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho até 18/01/2013.Ademais, a autora juntou às fls. 18/21 Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, emitido em 13/09/2010, declinando em sua inicial que na referida data por volta das 11h55min, a autora sofreu um acidente típico daquele trabalho, quando na troca de uma panela pesada de uma boca para outra do fogão, sentiu fortes

dores nas costas, deixando sua perna esquerda imobilizada até ser medicada no Pronto Socorro. Consta-se, portanto, que na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0002381-93.2013.403.6114 - MARCIA AUGUSTA DA SILVA (SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Benigno Serafim de Oliveira, ocorrido em 11/07/2011, companheiro da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0002385-33.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES BARBOSA GOMES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08/05/2013 às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0002387-03.2013.403.6114** - SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0002388-85.2013.403.6114** - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA DA PAZ MEDEIROS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Rafael da Paz Medeiros, filho dos requerentes. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Desta forma, não vislumbro a existência

de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002406-09.2013.403.6114** - MARIA SEVERINA DA CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, a autora comprova possuir 66 anos completos, enquadrando-se no conceito de idoso. Também está comprovada, por ora, a precária condição financeira da família da autora que reside apenas com seu marido Sr. Osvaldo Nascimento da Cruz, que percebe renda mensal de salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por idade, conforme apurado administrativamente (fls. 35). O fato de o marido da requerente receber aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício à autora. No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício concedido a qualquer membro da família, no valor de um salário mínimo, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de assistência social em favor do autor, com DIB em 15/02/2013, no prazo de vinte dias. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0002407-91.2013.403.6114** - JOVENTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao

esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002252-88.2013.403.6114** - ANTONIO FERNADES DO PRADO (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário, ante a necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Junho de 2013, às 9:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade

que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0002293-55.2013.403.6114 - CICERA LIMA MACIEL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário, ante a necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Junho de 2013, às 10:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003170-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003170-5) - LUIZA BARBIERI DENADAI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZA BARBIERI DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando o falecimento da patrona da parte autora, noticiado às fls. 369, verso, bem como que o substabelecimento juntado às fls. 374/375, não se refere a estes autos, determino seja procedida a intimação pessoal da autora para informar se tem interesse no recebimento da quantia de R\$ 1.291,80, devendo para tanto providenciar a nomeação de novo procurador, no prazo de (15) quinze dias. O silêncio será considerado como desistência ao recebimento dos valores, ocasião em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, baixa finda.

**0002063-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002063-9) - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Depreende-se do processo administrativo de fl. 199/239 que a despeito de ter sido facultado ao segurado apresentar defesa escrita (fl. 219), não houve a submissão deste à nova perícia médica, nem a conclusão do processo de reabilitação (fl. 225/226), o que está em desconformidade com o decidido (fl. 66/68 e 140/143). Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 520.816.909-2 desde a indevida cessação em 23/08/2012, com o pagamento dos valores em atraso na esfera administrativa, mediante comprovação nos autos pelo INSS, oficiando-se. Int.

#### **Expediente Nº 8484**

#### **ACAO PENAL**

**0005772-27.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)**

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença penal condenatória prolatada às fls. 320/325. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Com efeito, não há que se falar em incorreta classificação do delito imputado ao réu. Na denúncia de fls. 102/105 consta que o embargante firmou o contrato de locação do imóvel, no qual foram encontrados e apreendidos equipamentos que mantinham e operavam emissora de radiodifusão sem a devida outorga do Ministério das Telecomunicações. Dito de outro modo, o embargante efetivamente desenvolveu atividade de telecomunicação, e não apenas concorreu direta ou indiretamente, tanto que em sua peça defensiva de fls. 185/187 declinou que está sendo processado pela infração prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, sob a alegação de exercer atividade ilícita de radiodifusão. Sobre tal capitulação exerceu a sua defesa. Ademais, na fundamentação da sentença constou detalhadamente a coautoria do embargante, a exemplo da instalação dos equipamentos de radiodifusão sem prévia autorização e o funcionamento da rádio desde a feitura do primeiro contrato, de forma que não se tem lugar a condição de mero partícipe. Por conseguinte, a sentença não foi omissa quanto ao efetivo dolo do embargante na prática do crime que lhe foi imputado. Pelo contrário, restou devidamente consignado que ao contrário das versões defensivas dos réus, o dolo de praticar o crime extrai-se das circunstâncias delitivas, uma vez que ambos acusados tinham pleno conhecimento de como se deveria operar legalmente nesse setor. João, como presidente da Igreja, locava espaço noutras rádios, como na Rádio Musical,

pagando caro e por ora em madrugada. (...) O primeiro avalizou a execução do desenvolvimento clandestino do projeto pelo segundo e ambos, em co-autoria, passaram, a praticar o crime permanente, cuja ilicitude se protraí no tempo, perdurando desde o momento da instalação dos aparelhos de telecomunicações até o instante em que deixam de ser utilizados. Outrossim, a conduta do embargante não se equipara às condutas das síndicas do Prédio, eis que no Contrato de Locação de fls. 34/36, na cláusula 1ª, declarou que a finalidade da locação seria fazer a instalação de Equipamentos de Transmissão de Rádio em conformidade com as normas técnicas governamentais (ANATEL e CNEN - Comissão nacional de Energia Nuclear). Nesse sentido, a finalidade do contrato de locação era, a princípio, lícita e não competia às síndicas fiscalizar e apurar as irregularidades e infrações no desenvolvimento da referida rádio. Por fim, a materialidade do delito foi devidamente apreciada pela sentença. Constatou às fls. 322 que foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/09, auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, auto de infração de fls. 16/17, termo de interrupção de serviço de fls. 18/19 e laudo de exame de equipamentos eletroeletrônicos de fls. 63/68, o qual atesta a emissão de sinais na frequência Fm de 107,5 MHz na potência de 13 Watts, com amplificador de 360 Watts, e a capacidade de causar interferência na mesma área de cobertura. Além disso, no boletim de ocorrência de fls. 08 registrou-se que compareceram os policiais civis deste Setor de Investigações Gerais, bem como os agentes da ANATEL, comunicando a esta Autoridade que, em virtude do recebimento dos disques denúncias (...) diligenciaram até o palco dos acontecimentos, verificando que de fato, naquele local, era transmitido um sinal de rádio frequência, a qual, segundo informações prestadas pelos agentes da ANATEL, provocava interferências diversas. Portanto, o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 é de natureza formal e se consuma com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações sem a devida autorização da ANATEL, de forma que o tipo penal não faz qualquer referência ou mesmo exigência quanto à antena. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3059**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000763-13.2013.403.6115** - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS (SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRASSUNUNGA, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma o impetrante estar-lhe sendo negada a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos de contribuições previdenciárias e de terceiros, sob o argumento da existência de débitos previdenciários pendentes de pagamento, relativos às competências de 03/2008 a 08/2008, 11/2008, 01/2009 a 05/2009. Alega não ter sido instaurado procedimento fiscal para a cobrança do que a RFB entende devido. Sustenta, ainda, que a RFB é devedora do Município impetrante, devendo ser realizada a compensação com débito que viesse a ser apurado. Aduz que os débitos devidamente apurados pela RFB estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento. Sustenta que o débito supostamente remanescente se refere a procedimento de retificação das GFIPs dos últimos cinco anos, ocorrida em 07/01/2013, que acabou incluindo nas guias o adicional de 1% do RAT, já inserido no parcelamento, o qual não havia sido anteriormente informado à Receita, mas que foi regularmente pago através de descontos diretos na conta bancária destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Determinada a emenda da inicial, para correta indicação da autoridade coatora (fls. 245), houve atendimento (fls. 246). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Reputo não haver fundamento relevante à concessão da medida liminar. A retificação apresentada em janeiro do corrente ano, a revelar valores ainda a recolher, certamente não compõe o parcelamento deferido em 2009, pois a Receita Federal não tinha como saber de tais valores. Ademais, não há provas nos autos de que houve qualquer outro tipo de pagamento dos valores mencionados: os recolhimentos esparsos foram feitos à época de

vencimento das respectivas competências. Não há como se convencer que tais recolhimentos se refeririam a retificação futura. Ainda assim, contrariamente ao que argumenta o impetrante, o somatório dos valores não corresponde àquele constituído. Em relação à alegação de ausência de procedimento fiscal regular para a cobrança do débito, consigno que a retificação vem no bojo do lançamento por homologação, com o pagamento antecipado; desnecessários outros expedientes senão a inscrição em dívida ativa: o crédito está constituído. Assim, não demonstrados de plano os requisitos necessários à concessão da medida, imperioso seu indeferimento. Do exposto, decido: 1. aceito a emenda da inicial; 2. indefiro o pedido de liminar; 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009); 4. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); 5. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009); 6. Façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 767**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001528-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001528-5) - ANIBAL DE PAULA X ALVIRA ALTOE IZIDORO X ANGELINA ASSUNTA DANESE PORCATE X AMERICO FELICIO SANTINI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO BARTAQUIM X ARMANDO RODRIGUES X ARGEMIRO DOS SANTOS X BENEDITO VALIM X CLEMENTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X DISULINA DE MORAES DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X GIUSEPPE BOGNI X JOAQUIM LEAL X JOAO GOMES CARDOSO X JOANA FRANCO SANCHEZ X JORGE PAGANI X JUVENAL FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIGI ARGEMIRO FAVARO X LUIZ GRAMATICO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CASTILHO FILHO X MANOEL CASTYLHO FILHO X MARIA APARECIDA DOMINGUES CORREA X MARIA LIBANIA DA LUZ X MATHILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATHILDE FORTE DE SIQUEIRA X OLIMPIA ZOTESSO X OSORIO GONCALVES X ORLANDO DALPRA X PASCHOAL CHINAGLIA X TAKEO WATANABE X TEREZA PIRES X VICTORIO MASSONI X ALICE MANFREDI MENEGUINE X ANNA MIGUEL RAMOS BENATTI X APPARECIDA NONATO GARBO X CECILIA ISOLARI TONELLI X CECILIA ISOLARI TONELLI DE CANA X EULALIA CONFELAS DE MELO X EULALIA CONFELAS DE MELLO X FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCA CORREA PINTO DOS SANTOS X FRANCISCA CORREA PINTO SANTOS X IZAURA BARBOSA RAGONEZE X IZAURA BARBOSA RAGONESE X MOACIR RAGONESE X IRENE RAGONESE MARIANO X BENEDITO RAGONESE X ANTONIO GARCIA X MARA CELIA GARCIA X DENILSON APARECIDO GARCIA X AGNALDO GARCIA X DIVANI GARCIA X EDNA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X REGINA GARCIA X ELIANA GARCIA X JOANA DE OLIVEIRA X IZABEL FRANCISCA DA SILVA X OSCAR DIAS TORRES X JOAO RIBEIRO MAIA X LUCIANO PEREIRA X MANOEL MARTINS X MARIA OLIVEIRA DA SILVA X NAIR REGASSONI CENTEVILLE X NAIR REGASSONI CENTIVILLE X PEDRO COLUCCI X ROGACIANO DIAS SOARES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus Izaura Barbosa Ragonese, conforme petição de fls. 611/624 e 640/665 a saber: MOACIR RAGONESE, IRENE RAGONESE MARIANO, BENEDITO RAGONESE e TERESA RAGONESE GARCIA (falecida), substituída neste ato por seu esposo ANTONIO GARCIA e seus filhos MARA CÉLIA GARCIA, DENILSON APARECIDO GARCIA, AGNALDO GARCIA, DIVANI GARCIA, EDNA APARECIDA GARCIA DE SOUZA, REGINA GARCIA e ELIANA GARCIA, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao Contador para definição do valor devido a cada um dos herdeiros habilitados, considerando os valores depositados às fls. 574. Com a vinda, dê-se vista às partes. Em havendo concordância, oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados às fls. 574, pelos herdeiros habilitados, limitado aos valores devidos a cada um. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7) - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 282, no prazo de dez dias.Int.

**0006754-58.1999.403.6115 (1999.61.15.006754-6) - ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X HENRIQUE SERREGOTTI(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Às fls. 231/232 a União Federal apresentou discordância aos cálculos apresentados pelo Sr. Contador sustentado que o valor do indébito tributário deveria ser apenas corrigido monetariamente a partir da homologação da conta, ou sentença que define o valor correto, transitado em julgado. Salientou, ainda, que também não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório.2. Instado a esclarecer a impugnação apresentada pela União Federal, o Sr. Contador informou às fls. 237 que (...) os cálculos elaborados por esta Contadoria as fls. 223/227, foram atualizados pela SELIC, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme cópia anexa. Portanto, não existe juros de mora nos cálculos de fls. 223/227, e sim a taxa SELIC, que atualizou o valor de janeiro de 2007 até setembro de 2011. (...).3. Verifico que o experto contábil do juízo realizou seu mister com esteio no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, esclarecendo todas as controvérsias apontadas pela União Federal acerca da atualização dos cálculos, informando que não existe a incidência de juros de mora nos cálculos realizados às fls. 223/227, mas sim a taxa SELIC, inclusive, salientando que é vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 4. Desse modo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000023-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000023-7) - MARIA DE LIMA FRAGELLI-ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000606-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000606-9) - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

Considerando a concordância manifestada às fls. 224/225, defiro a habilitação dos herdeiros do i.advogado falecido Vitor Di Francisco Filho, nos termos da lei civil e art. 24, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), conforme petição e documentos de fls. 171/178, a saber: Claudete Maria Rapelli Di Francisco, Marcelo Rapelli Di Francisco, Milena Rapelli Di Francisco e Maíra Rapelli Di Francisco.Expeçam Alvarás de Levantamento do valor depositado às fls. 199 à razão de 40%(quarenta por cento) em favor da Advogada Mariflávnia Aparecida Piccin Casagrande e 60% (sessenta por cento) em favor dos sucessores do Advogado falecido Vitor Di Francisco Filho.Com a notícia da liquidação dos referidos Alvarás de Levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003206-88.2000.403.6115 (2000.61.15.003206-8) - MILLANI & MANZANO S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Tendo em vista a expressa concordância da Ré - União Federal, às fls.196, homologo os cálculos de fls. 186/191, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000358-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000358-9) - RUBENS DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000864-70.2001.403.6115 (2001.61.15.000864-2) - JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/140, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0000952-11.2001.403.6115 (2001.61.15.000952-0)** - EVARISTO EDUARDO MORENO PEREA(SP036711 - RUY MATHEUS E SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Informem os sucessores do autor acerca da existência de Inventário e/ou Arrolamento de Bens da Sra. Olette Vieira Perea, trazendo cópia do Formal de Partilha se findo o processo. Prazo: dez dias. Intimem-se.

**0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5)** - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo). Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

**0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2)** - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000292-80.2002.403.6115 (2002.61.15.000292-9)** - EDUARDO FUSI & CIA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Isabella M S P de Castro)

1. Intime-se o Autor/Executado a pagar aos Réus/Exequentes o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 417/421, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando desde já consignado que para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012-CEMAN. 4. Intimem-se.

**0000839-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000839-0)** - PAULO PEREIRA ALVES X VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AGNALDO ROSISCA X ERCO MARQUES VIANA X JERSE BERTOLO X IRINEU CABURRO X JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ISMAEL CUSTODIO X APARECIDA ANGELINA VICENTE X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 296/306.

**0000972-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000972-2)** - SEBASTIAO PIRES X SALVADOR FRANCISCO X ALCINO DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO BATISTA DOS SANTOS X BENEVENUTO LEGORO X JOSE NORBERTO LEMES X ARAMIS JOSE TAMBELLINI X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(EDILEUZA VIEIRA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(ROSA JULIA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(JOSE GIVALDO DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores acerca dos documentos de fls. 214/225, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001627-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001627-1)** - DINA FREITAS CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF a trazer os extratos do FGTS que embasaram os cálculos de fls. 85/99, no prazo de dez dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao autor. Intimem-se.

**0001661-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001661-1)** - JOSE JOB X JOSE VIEIRA X LUIS GONZAGA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA GRANDE X LUIZ TEIXEIRA X MARIO DA SILVA FARIA X MARIO MILANI X ROBERTO BUENO DE MORAES X SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que não houve a oposição de Embargos à Execução em relação aos autores LUIZ GONZAGA DE MATTOS, MARIO DA SILVA FARIA e MARIO MILANI, homologo os cálculos de fls. 277/280, 281/284 e 273/276 respectivamente, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em relação aos autores JOSÉ VIEIRA, LUIZ GONZAGA GRANDE, LUIZ TEIXEIRA, ROBERTO BUENO DE MORAES e SEBASTIÃO DA SILVA LEAL, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para inclusão dos honorários sucumbenciais fixados na r.sentença de fls. 158, conforme determinado na r.sentença prolatada nos Embargos à Execução, juntada às fls. 343/346.3. Deverá ainda o Sr. Contador, informar os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. 4. Quanto ao autor JOSÉ VIEIRA, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais conforme determinado na r.sentença de fls. 343/346.5. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, conforme Contratos de Honorários juntados às fls. 249/258.6. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000424-69.2004.403.6115 (2004.61.15.000424-8)** - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria às fls. 637/638. Facultada a manifestação das partes em 5 dias. Após tornem os autos conclusos.

**0000863-80.2004.403.6115 (2004.61.15.000863-1)** - MARIA BORTOLANI BERNARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Ré) a pagar ao(s) Exequente (Autora) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 103/104, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001074-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001074-1)** - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVETTI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZI X RITA DE CASSIA NOVAES BERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diante da informação retro, intime-se a autora a trazer cópia de seu CPF, devidamente regularizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizados os autos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**0001251-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001251-8)** - GERMANO LEMPO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6)** - SILVIO LEVCOVITZ(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos ao Contador para cálculos dos honorários sucumbenciais nos termos da r. sentença de fls. 810/811, bem como para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº

168/1o no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s) complementar(es). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001420-28.2008.403.6115 (2008.61.15.001420-0) - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001455-85.2008.403.6115 (2008.61.15.001455-7) - ADEMIR MARQUES DOS SANTOS(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o assistente simples, que nestes autos é a União Federal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido (art. 52 do CPC), podendo, inclusive, recorrer ainda que o assistido não o faça, recebo a apelação de fls. 193/198 em seus regulares efeitos. Vista ao apelado para resposta.Em vista disso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 177v, bem como deixo de analisar a petição de fls. 183/187.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se.

**0002074-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002074-4) - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0000268-71.2010.403.6115 (2010.61.15.000268-9) - IVONETE GANDOLFINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000753-71.2010.403.6115 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS X HILDA VERCIANO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados às fls. 133/172, facultando-lhe a manifestação no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001343-48.2010.403.6115 - TEREZA DE FATIMA BOARETTO ALTEIA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)**

Recebo as apelações interposta pela CEF às fls. 200/213 e pelo INSS às fls. 216/226, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001394-59.2010.403.6115 - NELSON BENEDITO FERREIRA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 29/05/2013.

**0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 290, homologo os cálculos de fls. 283/285, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitário(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação

na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: .  
1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001984-36.2010.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X METALURGICA SVR LTDA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)  
1. Designo o dia 01/08/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Intimem-se.

**0005155-83.2010.403.6120** - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Intime-se a CEF para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada. Prazo: 15 dias.

**0004569-45.2011.403.6109** - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste-se a CEF acerca da impugnação aos cálculos, de fls. 91/92.Prazo: 10 dias.Int.

**0000332-47.2011.403.6115** - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 184/190, facultando a manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000848-67.2011.403.6115** - GUARACY MEIRELLES DE CASTRO(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta de acordo e cálculos de fls. 355/360 do INSS no prazo de dez dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0001295-55.2011.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM)  
Tendo em vista a expressa concordância do executado às fls. 87, homologo os cálculos de fls. 82/83, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001749-35.2011.403.6115** - MARIA ZULEICA GALLUCCI ROIZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001769-26.2011.403.6115** - JOSE NILDO MAURICIO(SP225567 - ALINE DROPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
...dê-se ciência à parte autora.

**0001928-66.2011.403.6115** - FERNANDA BUENO MENDES X ALINE PRISCILA BONI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova em audiência, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.Int.

**0002071-55.2011.403.6115** - WANLEY EDUARDO LOPES(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 42/44, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0000634-42.2012.403.6115** - MAURICIO FATORE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 189/201, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000969-61.2012.403.6115** - ARNALDO PATRIZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 137/160, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000970-46.2012.403.6115** - ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor sobre a proposta de acordo do INSS em dez dias.

**0001122-94.2012.403.6115** - ANTONIO CELIO CAVALETTI(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

**0001398-28.2012.403.6115** - ANTONIO GERALDO BARBALHO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001526-48.2012.403.6115** - OSVALDO ADAUTO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 49/53), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 42/46 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001536-92.2012.403.6115** - NATALIA RIGA BLANCO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o autor a fornecer os endereços corretos das testemunhas, ou a informar a este Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

**0001548-09.2012.403.6115** - AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001566-30.2012.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001629-55.2012.403.6115** - JANICE PEIXER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001819-18.2012.403.6115** - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 90 - 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.Fls. 105 - Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

**0001829-62.2012.403.6115** - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 04/07/2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 166, devendo o autor esclarecer se a testemunha arrolada no item 1 de fls. 166 será ouvida por Carta Precatória ou poderá comparecer independentemente de intimação. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Intimem-se.

**0001846-98.2012.403.6115** - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO)

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Tiago Rodrigo de Oliveira em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São Carlos. Fundamenta seu pedido em suposta omissão das rés no atendimento médico que teria levado sua mãe à morte e nas conseqüências dele advindas, como a dor e o sofrimento experimentado pela paciente durante o período de espera para atendimento e da família após o óbito da mãe.2. Os réus foram citados e ofertaram contestações.3. O autor apresentou réplicas. Brevemente relatados, decido.4. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal em sua contestação merece acolhimento.5. Analisando os fatos trazidos aos autos, observa-se que pretende o autor a condenação da União Federal em decorrência de suposta omissão do Poder Público Municipal e Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (Hospital Estadual) em marcação de procedimento cirúrgico que sua mãe deveria ter sido submetida.6. A Constituição da República de 1988 dispõe no art. 198, in verbis: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.7. O SUS constitui um sistema único e, para prover as ações de saúde, o Estado deve manter uma estrutura com todos os recursos necessários à prestação de serviços.8. No caso da prestação de serviço na área de saúde, observa-se que a descentralização fortalece a rede de atendimento do SUS, uma vez que oferece certa autonomia para as entidades governamentais, principalmente para os municípios, como no caso dos consórcios intermunicipais.9. Assim, o que se verifica é que a União transfere aos Estados, Municípios e Distrito Federal, recursos financeiros para custeio do SUS, recursos estes administrados pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, competentes pelos atos de administração dos contratos e convênios celebrados com as instituições hospitalares nas diversas regiões alcançadas pelas pessoas jurídicas de direito público.10. A Lei n 8.080/90, em seu art. 18, incisos X e XI, dispõe que à direção municipal do Sistema de Saúde compete, observado o disposto no art. 26 da Lei (que estabelece que Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde), celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução e, ainda, controlar e fiscalizar os procedimentos de serviços privados de saúde.11. Por essa razão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS.12. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL CREDENCIADO AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRESP 1199154, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJE de 10/02/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 1162669, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 06/04/2010)13. Impõe-se, dessa forma, a exclusão da União do pólo passivo e, por conseqüência, o processo deverá prosseguir perante a Justiça Comum Estadual.14. Ressalto que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n 150), e A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula n 254).15. Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva da União, determino a sua exclusão do pólo passivo da lide, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.16. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.17. Excluída a União do pólo passivo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.18. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se ao SEDI

para a exclusão da União do pólo passivo e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Carlos para regular distribuição, com as nossas homenagens.19. Intimem-se.

**0001952-60.2012.403.6115** - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTIT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL  
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001971-66.2012.403.6115** - LUIS ANTONIO CARDOSO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 126/134), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 120/123 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002036-61.2012.403.6115** - GERONIMO PEREIRA DE FARIAS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Designo o dia 04/07/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0002077-28.2012.403.6115** - LUIS JOAO FANTUCE(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo apurou valor da causa inferior a 60 salários mínimos (fls. 87/89) e, uma vez que o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção tem competência absoluta para causas com valor inferior a 60 salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002173-43.2012.403.6115** - CARLOS NUNES LOURENCO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Designo o dia 04/07/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 160, bem como outras que vierem a ser arroladas, no prazo de dez dias, contados à partir da intimação deste. 2. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.3. Intimem-se.

**0002183-87.2012.403.6115** - SAMIR ABDELNUR(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0002272-13.2012.403.6115** - VERA LUCIA BARRIONOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
...Com a vinda da contestação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de dez dias (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002288-64.2012.403.6115** - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Tendo em vista a informação retro, intime-se o autor a fornecer os endereços corretos das testemunhas, ou a informar a este Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

**0002409-92.2012.403.6115** - ANTONIO BALDAN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 04/07/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0002815-16.2012.403.6115** - SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHININ SARTARELLI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0002845-51.2012.403.6115** - LAERCIO APARECIDO CITRON(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0002855-95.2012.403.6115** - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA EPP(SP102544 - MAURICE FERRARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000202-86.2013.403.6115** - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias, no mesmo prazo especifique as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000243-53.2013.403.6115** - MARIA DEL PILAR FIGUEROA DIAZ(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo apurou valor da causa inferior a 60 salários mínimos (fls. 43/44) e, uma vez que o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção tem competência absoluta para causas com valor inferior a 60 salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000252-15.2013.403.6115** - SALVADOR PRANTERA JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se estes autos ao Contador para atuação dos valores conforme solicitado às fl. 127 e para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente.5. Valor exercício corrente.6. Valor exercício anteriores.Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Cumpra-se.

**0000402-93.2013.403.6115** - BOLIVAR ROMUALDO FRANCISCO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000403-78.2013.403.6115** - WALDEMAR DONATTI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000419-32.2013.403.6115** - YVONE DOS SANTOS(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000423-69.2013.403.6115** - RUI CESAR MISSALI DENARI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000424-54.2013.403.6115** - ROBERTO SOPHI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000559-66.2013.403.6115** - CLARICE MARIA DE OLIVEIRA(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Acolho a emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Ao SEDI para as devidas regularizações. Em vista disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

**0000600-33.2013.403.6115** - DORA PATRICIA RAMIREZ ANGARITA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da cf/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem a audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Cite-se.4. Intime(m)-se.

**0000731-08.2013.403.6115** - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004321-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004321-9)** - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos de fls. 542/560.

**0000090-74.2000.403.6115 (2000.61.15.000090-0)** - SEBASTIAO PEREIRA TRIGUEIRINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000242-44.2008.403.6115 (2008.61.15.000242-7)** - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEPHINA CAMARGO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

**0000228-89.2010.403.6115 (2010.61.15.000228-8)** - IVO SITTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 197 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001203-43.2012.403.6115** - ANTONIO THOMAZ DE AQUINO FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 118, homologo os cálculos de fls. 89/115, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses; 2. Deduções individuais. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001217-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001217-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Embargado(a)) pagar ao(s) Exequente (Embargante) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 75, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001800-80.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-06.2009.403.6115 (2009.61.15.001846-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para da oitava da testemunha arrolada pela embargada, como requerido às fl. 81, à qual realizar-se-á no dia 23/05/2013 às 16 horas. Intimem-se.

**0000677-76.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-56.2011.403.6115) ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada às 15 horas do dia 29 de maio de 2013. Façam-se as necessárias intimações. Int.

**0001663-30.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-45.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ESTEVES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

1. Traslade-se cópias da r.sentença de fls. 26, v.acórdão de fls. 49/49v e certidão de trânsito em julgado de fls. 54, bem como da petição de fls. 58, para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. 2. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0000432-31.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000894-0)) INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CERAMICA OLIMAR LTDA X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA X INCETEL IND/ CERAMICA DE TELHAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000906-85.2002.403.6115 (2002.61.15.000906-7)** - LUIZ ROBERTO MARCONDES FERRARA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

... Após, dê-se vista às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001752-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001752-3)** - EDEMAR ANTONIO WALDEMARIN(SP144691 - ANA

MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDEMAR ANTONIO WALDEMARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARA BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

**0000940-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000940-3) - JOAO DE DEUS STRANO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO DE DEUS STRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao contador para cálculo do valor devido ao autor deduzindo-se o valor recebido no processo nº 2009.63.12.002630-0 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme documentos de fls. 213 e 217/218. Informe, o Sr. Contador, os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente; 5. Valor exercício corrente; 6. Valor exercício anteriores. Após, dê-se vista às partes. Em havendo concordância, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000860-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000860-5) - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALZIRO DADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS CECCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 393/444.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1946**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E**

SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Em 21/06/2011, foi penhorado o imóvel nº 44.972/1º CRI local de propriedade do Executado Pedro Fernando Darakjian (fl. 373), penhora essa devidamente registrada (R.004 - fl. 377). Em 12/09/2012, tal imóvel foi arrematado, em hasta pública, pelo lance de R\$ 161.000,00 (fls. 408/409), tendo a respectiva carta de arrematação sido expedida em 18/10/2012 (fl. 422/423) e registrada em 06/11/2012 (R.012 da certidão de fls. 431/434). A requerimento do Arrematante (fls. 429/430), foi determinada a expedição de mandado de imissão na posse do bem arrematado (fl. 435). Ocorre que Neuza Aparecida Ferreira informou residir no local, por ser usufrutuária do imóvel, como já reconhecido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006154-54.2005.403.6106, pedindo, por isso, fosse tornada sem efeito a determinação de imissão na posse, bem como fosse mantida na posse do bem em face do direito de moradia gratuita que lhe foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado (fls. 438/440). Ad cautelam, foi determinado o recolhimento do mandado de imissão na posse e instados o Arrematante e a Exequente a se manifestar a respeito (fl. 450), tendo ambos pugnado pela manutenção da arrematação tal como realizada (fls. 454/457 e 466). Decido. Razão assiste ao Arrematante (fls. 454/457), acompanhado pela cota fazendária de fl. 466. Em verdade, o v. Acórdão de fls. 443/449, proferido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006154-54.2005.403.6106, reconheceu, em favor de Neuza Aparecida Ferreira, o direito de habitação do imóvel em comento, para dar provimento à apelação por ela interposta, reduzindo a penhora sobre o citado imóvel, ocorrida nos autos da EF nº 1999.61.06.010711-7, para apenas a sua nua-propriedade. Ocorre que, com a devida vênia, o v. Acórdão não pode, nos autos desta Execução Fiscal, obstar a imissão na posse do imóvel arrematado. É que esse respeitável decisor foi proferido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006154-54.2005.403.6106, ajuizados por dependência à EF nº 1999.61.06.010711-7, devendo, por isso, seus efeitos se limitarem à penhora realizada nos referidos autos executivos. Por outro lado, a interessada Neuza Aparecida Ferreira não promoveu qualquer registro junto à matrícula do imóvel para dar publicidade ao seu direito de habitação. Ademais, a carta de arrematação já foi registrada junto ao 1º CRI local, não sendo lícito a esse Juízo, nos autos dessa execução fiscal, tornar sem efeito a arrematação tal qual realizada. Preclusa está, inclusive, a oportunidade da terceira interessada em ajuizar Embargos de Terceiro ex vi do art. 1.048 do CPC, uma vez que a carta de arrematação já foi não apenas lavrada e subscrita, como também - repita-se - registrada. Indefiro, pois, o pleito de fls. 438/440, e reitero o cumprimento integral da decisão de fl. 435. Expeça-se, com urgência, novo mandado de imissão na posse. Após a imissão, tornem os autos conclusos, nos moldes do segundo parágrafo da decisão de fl. 435. Intimem-se.

**0007155-16.2001.403.6106 (2001.61.06.007155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J A COSTA & FILHO LTDA(SPI69221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)**  
Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: J A Costa & Filho Ltda, CNPJ: 59.975.748/0001-52 CDA(s) n(s): 80 7 01 000248-95 DESPACHO MANDADO 0,15 Em cumprimento aos Embargos nº 2003.61.06.000369-6 (fls. 83/86 e 90/92), requisito o cancelamento do registro de penhora (R:01/55.314 e Av.2/55.314). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, dê-se vista à Exequente para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em cobrança no presente feito (80 7 01 000248-95). Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SPI192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SPI50525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)**  
Ante a peça de fls. 229/237, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0003399-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ODECIO V. R. GARCIA TURISMO E EVENTOS X ODECIO VISINTIN ROSSAFA GARCIA(SPO82349 - PAULO CESAR FIORILLI E SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)**

1. Dos débitos em cobrança O total do produto da arrematação do imóvel nº 44.558/2º CRI local (R\$ 111.000,00), inicialmente depositado na conta judicial nº 3970.635.00015764-7 (fl. 298), foi dividido ao meio em respeito à decisão de fl. 303, resguardando-se, com isso, a meação de Ana Elisa Pagliarini Rossafa Garcia, que se encontra atualmente na conta judicial nº 3970.005.16237-3 (fl. 364). De fato, o valor remanescente na conta judicial nº 3970.635.00015764-7 (parte do produto da arrematação referente à meação do Executado Odécio Visitim Rossafa Garcia) é suficiente para quitar os débitos fiscais das inscrições elencadas na exordial executiva. Levando em consideração os valores dos débitos fiscais à época da arrematação (fls. 324/326) e o saldo remanescente da conta judicial nº 3970.635.00015764-7, tem-se que: a) o valor do débito fiscal referente à inscrição nº 80.2.05.028989-31 corresponde a 37,77% do citado depósito judicial remanescente; b) o valor do débito fiscal referente à inscrição nº 80.6.05.040106-86 corresponde a 25,68% do citado depósito judicial remanescente; c) o valor do débito fiscal referente à inscrição nº 80.6.05.040107-67 corresponde a 15,75% do citado depósito judicial remanescente. Assim sendo, determino à CEF, em caráter de urgência ante o tempo decorrido desde a arrematação, que, no prazo de três dias: -> converta em renda da União o equivalente a 37,77% da conta judicial nº 3970.635.00015764-7, que já está vinculada à inscrição nº 80.2.05.028989-31, com vistas à quitação do débito fiscal a ela referente, que é objeto de cobrança dessa EF; -> deduza o equivalente a 25,68% da conta judicial nº 3970.635.00015764-7, pondo-o em conta judicial vinculada à inscrição nº 80.6.05.040106-86, que deverá ser incontinenti convertido em renda da União para quitação do débito fiscal relativo à citada inscrição também objeto dessa EF; -> deduza o equivalente a 15,75% da conta judicial nº 3970.635.00015764-7, pondo-o em conta judicial vinculada à inscrição nº 80.6.05.040107-67, que deverá ser incontinenti convertido em renda da União para quitação do débito fiscal relativo à citada inscrição também objeto dessa EF; - converta em renda da União o saldo da conta judicial nº 3970.005.15765-5 (fl. 299), a título de custas da arrematação. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo Federal. 2. Do saldo excedente do produto da arrematação Após deduzidos os valores acima mencionados, ainda sobejará saldo na conta judicial nº 3970.635.00015764-7 (ou seja, 20,80% do saldo atual), bem como o saldo total da conta nº 3970.005.16237-3 referente à meação do cônjuge do Executado pessoa física. No tocante ao saldo que remanescerá na conta judicial nº 3970.635.00015764-7, deverá ainda ser dele descontado oportunamente o valor das custas processuais finais, ficando, desde logo, determinada à Secretaria deste Juízo sua certificação nos autos. Indevida, por seu turno, a destinação de qualquer valor dessa conta judicial para pagamento de débitos fiscais que sequer se encontram ajuizados, como pretendeu a Fazenda Nacional na peça de fls. 315/316. Após isso, o que sobejar depositado nos autos deverá ser encaminhado oportunamente ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 1029/98, conforme por ele solicitado à fl. 361. É que o imóvel arrematado também garantia a execução em curso naquele feito (vide auto de fl. 339), haja vista o reconhecimento de fraude à execução (vide decisões judiciais de fls. 340/353) e o instrumento particular de cessão de crédito de fl. 354, acolhido por aquele r. Juízo de Direito (fl. 355). Desnecessária a instauração de concurso de credores, seja porque a Exequente a isso não se submete (art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80), seja porque não consta nos autos a notícia de qualquer outra penhora incidente sobre o imóvel arrematado (vide certidão imobiliária de fls. 277/278). Indefiro, pois, os pleitos de fls. 310/311, 366/367 e 390/391 (itens a e b). Cientifique-se o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 1029/98, acerca do teor desta decisão (cuja cópia servirá de Ofício a ser numerado pela Secretaria desta Vara Federal), solicitando-lhe aguarde a aludida oportuna remessa de numerário. 3. Demais deliberações urgentes Sem prejuízo das determinações retro: a) requirite-se, pela via eletrônica, certidão imobiliária concernente ao imóvel arrematado (matrícula nº 44.558/2º CRI local); b) informe o Arrematante acerca de eventual não-registro da carta de arrematação de fl. 305, bem como de interesse seu na imissão na posse do imóvel arrematado, no prazo de cinco dias. Cumpridas todas as determinações acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0010428-27.2006.403.6106 (2006.61.06.010428-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AMAURY PEREZ(SP131120 - AMAURY PEREZ)**

A requerimento do exequente às fls. 125/133, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 103, 104/106, 107 e 112. Custas recolhidas à fl. 12 e 127. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO**

MARTINS E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 2º CRI local (fls. 267/268 - R.10/32.411) e a arrematante já imitada na posse do referido imóvel (fls. 284/286), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 199, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU );b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 198. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005062-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005062-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - EPP(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fls. 385/385v), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, remetendo em seguida os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405928-71.1997.403.6103 (97.0405928-0)** - ESMAEL VICENTE BARBOSA X ESONEL DE CARVALHO X EUGENIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X EURIDICE MARIA DE LIMA X EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE MENDONCA X GERALDO GOMES X GIOVANI BRASIL ALENCAR X GONCALO APARECIDO DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo o acordo celebrado entre o autor GIOVANI BRASIL ALENCAR e a Caixa Econômica Federal (fl. 334), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Em relação ao autor GERALDO GOMES, dou por cumprida a obrigação da CEF, nos termos do despacho de fl. 324, vez que não houve divergência quanto aos valores de fls. 315/323 (v. fls. 327/328).Após, diga a CEF sobre os juros progressivos e o cumprimento do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0406591-20.1997.403.6103 (97.0406591-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405178-69.1997.403.6103 (97.0405178-6)) DIONIL DE OLIVEIRA PEREIRA X ALEXADRE OLIVEIRA PEREIRA X ROSELI DE JESUS NASCIMENTO PEREIRA(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADORA DA UNIAO - AGU)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0400980-52.1998.403.6103 (98.0400980-3)** - AFONSO MANTOVANI X BENEDITO DONIZETE ORESTES X DONATO DE FARIA CAMPOS X HELIO CANDIDO X JOAO ANTONIO BERNARDES X JORGE CANDIDO DA CRUZ X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X MARIA ROSA DE ALMEIDA MOREIRA HONORATO X RICARDO PAULINO DE JESUS X VICENTE DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Fls. 281: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito complementar das verbas honorárias, inclusive dos autores que firmaram termo de adesão à Lei nº 110/2001, uma vez que aludidas verbas não integraram o acordo firmado entre as partes.

**0001723-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001723-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-92.1999.403.6103 (1999.61.03.000378-4)) ELDO FERREIRA DA SILVA FILHO X DALVA RODRIGUES GARCIA DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 465 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0005364-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005364-5)** - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF.

**0003820-22.2006.403.6103 (2006.61.03.003820-3)** - EDISON RICARDO STAPF(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 147/148: Considerando que a prestação jurisdicional foi esgotada com a prolação da sentença de fls. 134/142, não há possibilidade de extinção pela perda de seu objeto, com a nota de que o autor, em não tendo interesse, não é obrigado a dar execução ao julgado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intimem-se, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004735-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004735-0)** - ILCA APARECIDA DE SOUZA COELHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a informação de fl. 53. Após, conclusos para sentença.

**0005377-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005377-8)** - CIRLEIA REGINA MOREIRA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a necessidade de complementação a instrução processual, defiro a prova testemunhal requerida à fl. 11.II- Providencie a parte autora a apresentação do rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que as testemunhas deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação.

**0008458-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008458-1)** - EVA DE JESUS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ante a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora se insiste no recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

**0009555-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009555-4)** - RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos da conta poupança indicada pela parte autora a fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007696-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007696-5)** - ALAIR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

**0009992-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009992-8)** - IVALDO DE JESUS MAFRA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

**0000735-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000735-0)** - MILTON CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ante a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora se insiste no recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

**0001625-25.2010.403.6103** - ELZA DOS SANTOS MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ante a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora se insiste no recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

**0005622-16.2010.403.6103** - BENEDITO ANANIAS PEREIRA DE ALMEIDA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002309-13.2011.403.6103** - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0002859-08.2011.403.6103** - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007494-32.2011.403.6103** - MARIA JOSE SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no art. 38, do CPC.Assim, providencie a parte autora sua regularização processual, no prazo de 10 dias.Após cumprido o item acima, intime-se o réu para que se manifestar sobre a produção de provas.

**0007640-73.2011.403.6103** - ZILTON CANDIDO DO NASCIMENTO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007867-63.2011.403.6103** - KAVETT VIGILANCIA LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009655-15.2011.403.6103** - FRANCISCO CHAVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Folha 78: Ante a constatação de alienação mental pelo perito médico, providencie a i. advogada da parte autora sua interdição e consequente nomeação de curador, bem como manifeste sobre a contestação anexada aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de folha 68, encaminhando os autos ao Ministério público Federal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0001663-66.2012.403.6103** - DNIELA EDUARDA EBRAM GUSMAO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/36: prejudicada ante a inexistência de Recurso de Apelação da parte contrária. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0003283-16.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-39.2012.403.6103) SILVIA MARCIA DOS SANTOS GONZALEZ X FLAVIO GONZALEZ JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência de fls. 107/108.

**0005242-22.2012.403.6103** - PAULO VINICIUS DO PRADO PINTO X MARIA LOPES PRADO(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência à fl. 122.

**0008118-47.2012.403.6103** - EDEN ROSSI DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença referente aos autos do processo de nº 0001314-18.2012.403.6118, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008821-75.2012.403.6103** - WELLINGTON LEONARDO PEREIRA X JOSE EDSON PEREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0009037-36.2012.403.6103** - PAULO MARCIO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, cite-se e intime-se.

**0009066-86.2012.403.6103** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 08. Providencie o Autor a juntada do respectivo rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. III- Cite-se e intime-se.

**0009067-71.2012.403.6103** - LAIR ANIBAL DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, cite-se e intime-se.

**0009125-74.2012.403.6103** - ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos que a instruem, declara e comprova (fls. 02, 09 e 15/21 que reside na cidade e comarca de Ubatuba/SP. O Município de UBATUBA/SP, porém, não mais é abrangido por esta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e entrou em vigor em 03 de julho de 2012 (primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização de aludido Provimento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), estabelece que a 01ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que CARAGUATATUBA/SP é sede da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de SÃO SEBASTIÃO/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (CARAGUATATUBA/SP), a Justiça Federal da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para a 1ª Vara Federal Mista da 35ª Subseção Judiciária de

CARAGUATATUBA/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 35ª Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: 01ª Vara Federal Mista de Caraguatatuba/SP - 35ª Subseção Judiciária: Justiça Federal de CARAGUATATUBA/SP, Rua São Benedito, 39, CEP 11.660-000, Município de CARAGUATATUBA/SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0009126-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos que a instruem, declara e comprova (fls. 02, 09 e 11/16, 18 e 19) que reside na cidade e comarca de Ubatuba/SP. O Município de UBATUBA/SP, porém, não mais é abrangido por esta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e entrou em vigor em 03 de julho de 2012 (primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização de aludido Provimento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), estabelece que a 01ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que CARAGUATATUBA/SP é sede da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de SÃO SEBASTIÃO/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (CARAGUATATUBA/SP), a Justiça Federal da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciais que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciais do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC

0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011).Diante de todo o exposto, declino da competência para a 1ª Vara Federal Mista da 35ª Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 35ª Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: 01ª Vara Federal Mista de Caraguatatuba/SP - 35ª Subseção Judiciária: Justiça Federal de CARAGUATATUBA/SP, Rua São Benedito, 39, CEP 11.660-000, Município de CARAGUATATUBA/SP.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0009132-66.2012.403.6103** - MARIO BUENO DE SOUZA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 282 do CPC. Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0009216-67.2012.403.6103** - ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Ratifico os atos processuais não decisórios, praticados na E. Justiça Trabalhista.III- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.IV- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009256-49.2012.403.6103** - MESSIAS FERNANDES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0009260-86.2012.403.6103** - GIULIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I- Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.II- Decorrido o prazo e regularizada a diligência, cite-se. Não havendo regularização, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400645-67.1997.403.6103 (97.0400645-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400133-84.1997.403.6103 (97.0400133-9)) VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS(SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003115-68.1999.403.6103 (1999.61.03.003115-9)** - IRANI DE OLIVEIRA SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRANI DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002016-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002016-3)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos termos do inciso XIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0002392-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002392-3)** - ANTENOR ELIAS DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTENOR ELIAS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003696-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003696-6)** - ELIZA JULIO LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZA JULIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos termos do inciso XIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0006409-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006409-7)** - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIEZER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006460-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006460-7)** - OSCAR LUIZ DE PAULA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X OSCAR LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

## **Expediente Nº 2059**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400373-10.1996.403.6103 (96.0400373-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, dê-se ciência às partes da informação e cálculos do contador judicial de fls. 332/342, devendo as partes requererem o que for de seu interesse.

**0000065-29.2002.403.6103 (2002.61.03.000065-6)** - DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Dê-se ciência à parte ré (IPEM/SP), da negativa do bloqueio BACENJUD. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0002246-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002246-2)** - SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO NETO X MARIA ANACLETA CAMPOS RIBEIRO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS

GALVAO NUNES)

Fls. 304 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0008130-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008130-6)** - ALICE GARDINO(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fl. 251: Indefiro o pedido por falta de amparo legal, eis que os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados na sentença e já foram pagos conforme extrato de fl. 243, mesmo porque a causídica trouxe procuração (fl. 20). II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0008207-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008207-9)** - SEBASTIAO LUIZ ROMANO(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a i. advogada do autor quanto a informação da perita social à fl. 159 sobre a não localização do autor para efetivação do Laudo Social.

**0007655-76.2010.403.6103** - EDOARDO CAMPIUTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão anexado pela CEF.

**0000273-95.2011.403.6103** - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0006506-11.2011.403.6103** - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Despachei nos autos em apenso.Nestes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0006510-48.2011.403.6103** - LUCIENE PEREIRA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Despachei nos autos em apenso.Nestes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0006511-33.2011.403.6103** - CELIA REGINA DA ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL BAIXA EM DILIGÊNCIA.Despachei nos autos em apenso.Nestes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0006516-55.2011.403.6103** - MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Despachei nos autos em apenso.Nestes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0006527-84.2011.403.6103** - LUIZ ELIAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP219060B - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Despachei nos autos em apenso. Nestes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002638-68.2011.403.6121** - JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA E SP301890 - NILSEN MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Ante a inexistência de contestação e lapso temporal decorrido entre a citação/carga dos autos e devolução (fl. 140), decreto a revelia do INSS, nos termos do art. 319 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma nos termos do art. 320 do mesmo diploma legal. III- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

**0001386-50.2012.403.6103** - SIDERLON FERREIRA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003143-79.2012.403.6103** - MONICA VILAS BOAS SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais anexados aos autos. Após, voltem-me conclusos para deliberação.

**0006325-73.2012.403.6103** - LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007055-84.2012.403.6103** - DURCENI COIMBRA MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007129-41.2012.403.6103** - LAERCIO RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/103: Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 83, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0007204-80.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA RENO DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a i. advogada da Autora quanto a não localização da mesma para realização do Estudo Social, conforme noticiado à fl. 44.

**0007718-33.2012.403.6103** - SIMONE VALERIA REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009244-35.2012.403.6103** - CARLOS AUGUSTO ALCANTARA DOS SANTOS(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP190806E - RODRIGO DE SOUSA ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurado junto ao INSS, bem como do Requerimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0009289-39.2012.403.6103** - MAURO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

I- Ante o documento juntado às fls. 21/22, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 20 II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V - Após, Cite-se e intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002737-58.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-84.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ELIAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0006527-84.2011.403.6103 a impugnada fixou como va-lor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil.A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 133.620,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixa-dos, atingindo o valor de R\$ 108.604,25.Pois bem.Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal.Veja-se o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDI-NÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLI-COS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLE-XO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRA-VADA MANTIDA.1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda.2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (qua-renta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixa-ram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático ma-nifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro cen-tavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor.3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada.4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101).5. Agravo desprovido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRU-MENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julga-dor: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FE-DE-RAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação.O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração mi-nudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhe-cido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portan-to, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide.Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 108.604,25.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual.Intimem-se.

**0003362-92.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-55.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0006516-55.2011.403.6103 a impugnada fixou como va-lor da causa montante de todo divorciado do

conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 133.620,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixa-dos, atingindo o valor de R\$ 108.604,25. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e uma vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. 4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101). 5. Agravo desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 108.604,25. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se.

**0003364-62.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-48.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUCIENE PEREIRA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0006510-48.2011.403.6103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 133.620,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixa-dos, atingindo o valor de R\$ 108.604,25. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e uma vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do

contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada.4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101).5. Agravo desprovido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação.O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide.Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 108.604,25.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual.Intimem-se.

**0003984-74.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-11.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0006506-11.2011.403.6103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil.A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 148.019,00), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixados, atingindo o valor de R\$ 87.059,25.Pois bem.Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal.Veja-se o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda.2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e uma vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor.3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada.4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101).5. Agravo desprovido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação.O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide.Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 87.059,25.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual.Intimem-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002738-43.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-84.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ELIAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em contracheque e fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensa conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitá-lo o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indicio suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0003361-10.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-55.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em contracheque e fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à

gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0003363-77.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-48.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUCIENE PEREIRA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em contracheque e fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutença da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0003905-95.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-33.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CELIA REGINA DA ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em contracheque e fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou

resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0003983-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-11.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em contracheque e fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas

processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0004592-72.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-80.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANIZIO NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em contracheque e fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensa conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitá-lo o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indicio suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0009234-88.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-73.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL X LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006325-73.2012.403.6103, certificando e anotando no sistema processual. II- Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**0009236-58.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-33.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SIMONE VALERIA REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 0007718-33.2012.403.6103, certificando e anotando no sistema processual. II- Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**0009237-43.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-

84.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL X DURCENI COIMBRA MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 0007055-84.2012.4.03.6103, certificando e anotando no sistema processual.II- Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005200-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005200-9)** - ALEXSANDRA SILVA AMADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXSANDRA SILVA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0402719-36.1993.403.6103 (93.0402719-5)** - RAIMUNDA MACHADO JUSTINO X MARIA DE FATIMA JUSTINO SILVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO E SP164615B - ALEXANDRE ARAGÃO GUILHON LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDA MACHADO JUSTINO X MARIA DE FATIMA JUSTINO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Após expedição de precatório, seguido de pagamento, requereu a parte auto-ra a expedição de precatório complementar, alegando haver na hipótese saldo remanescente (fls. 225/226).O INSS manifestou-se às fls. 229/243, impugnando a aplicação de juros mo-ratórios, reconhecendo, entretanto, saldo remanescente de R\$ 764,44, atualizado para março de 2010.Remetidos os autos ao contador judicial, este se manifestou às fls. 248/254, apresentando cálculos, afirmando expressamente decorrerem da aplicação de juros moratórios não quitados por ocasião do depósito efetuado pelo TRF.A exequente anuiu com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 258).O INSS, às fls. 259, reiterou a petição de fls. 229/243.Tem razão o INSS na impugnação de fls. 229/238. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro.Em verdade, o cálculo de fls. 248/254 dá uma diferença considerável de um suposto remanescente porque incluiu juros de mora, embora indevidos, para além da corre-ção monetária do valor a requisitar (parametrizada pela data da conta). O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Consti-tuição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A meu ver, tal procedimento implica um sacrificio injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevale-cer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, en-tão toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução.Assim, considerando os esclarecimentos acima, homologo os cálculos a-presentados pelo INSS às fls. 241, determinando a expedição de precatório complemen-tar no valor de R\$ 764,44 (base: março de 2010).Observe ter sido noticiado nos autos o óbito da parte autora (fls. 193/201), com habilitação de sua filha, Maria de Fátima Justino Silveira, no pólo ativo (fls. 214). Assim determino a remessa dos autos à SUDP para corrigir o pólo ativo, bem como fazer cons-tar na capa a classe referente a execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0405022-18.1996.403.6103 (96.0405022-2)** - EDMEA VIEIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X EDMEA VIEIRA DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

I\_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229.II- Providencie a parte executada - IMBEL - o pagamento da quantia de R\$637.542,20 (seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), em setembro de 2012, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte executada no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J .PA 1,15 III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte autora.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5329**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401014-37.1992.403.6103 (92.0401014-2)** - IVAN JARDIM MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X IVAN JARDIM MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL para ciência da sentença de fl(s). 229.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, conforme certificado às fls.247/248, no prazo de 5(cinco) dias sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

**0401220-46.1995.403.6103 (95.0401220-5)** - BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X BENEDITO MARCONDES LIMA X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X EUSEBIO CEZARIO X GERALDO DE SOUZA LEMOS X GERSON CORREA DE TOLEDO X HAROLDO BERNARDES FERREIRA X HENRIQUE MARCON X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE ROBERTO DO PRADO X JOSE DE OLAIR SOUZA X MATHIAS ANTUNES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMPOS X LUIZ ANTONIO SCREPANTI X LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO X RUBERVAL FERREIRA DO PRADO X OCTACILIO MONTEIRO - ESPOLIO X CRISTIANE MONTEIRO X VITORIO MONTEIRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: Benedito Roque dos Santos Neto E Outros.Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. Fl(s). 962/963: Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, sob o código 13903-3, a seu favor o saldo total da contas:a) 2945.005.00215630-4, José de Olair Souza, fls. 932;b) 2945.005.00215632-0, Eusébio Cezario, fls. 934;c) 2945.005.00215633-9, Gerson Correa de Toledo, fls. 936;d) 2945.005.00215634-7, Mathias Antunes, fls. 938;e) 2945.005.00215636-3, Luiz Jacintho de Almeida Filho, fls. 940;f) 2945.005.00215637-1, Ruberval Ferreira do Prado, fls. 942;g) 2945.005.00215638-0, Ruberval Ferreira do Prado, fls. 944;h) 2945.005.00215635-5, Mathias Antunes, fls. 946;i) 2945.005.00215631-2, Vítorio Monteiro, fls. 948.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). acima especificadas e fls. 962/963.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU). Int.

**0004327-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004327-7)** - IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEÃOExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521,

Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO.FI(s). 174/176. Defiro. Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 899,65, em NOVEMBRO/2012). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls.

119/120. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0003895-03.2002.403.6103 (2002.61.03.003895-7)** - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOSE BENEDITO MARTINIANO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 188/189, fls. 190 e fls. 192/193: Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Int.

**0002600-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002600-6)** - JUSCELINO FERNANDES PEREIRA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 141: Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Int.

**0007157-82.2007.403.6103 (2007.61.03.007157-0)** - FRANCISCO MORAL (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada extinta, já transitada em julgado, para condenar o réu a pagar honorários de sucumbência. 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 11. Int.

**0000081-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000081-6)** - HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA X CELIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA X ANDRE DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA X ANDRE DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0000847-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000847-5) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ODAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Exequente: ODAIR DE OLIVEIRAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 118/128: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.380,29 em OUTUBRO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 118/128.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007151-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007151-3) - DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE(MG045214 - HILTON FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (AGU).Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009184-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009184-6) - EUREMILDES ALVES LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUREMILDES ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0003386-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003386-3) - LEA MARIA DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEA MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às

prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0000765-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000765-9) - HELENILDA DIAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENILDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0004298-88.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Oficie-se ao Posto de Benefício do INSS nesta urbe, por meio eletrônico, para cumprimento do julgado, instruindo inclusive com os documentos pessoais da parte autora.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001906-44.2011.403.6103** - NELSON LEMOS MACIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON LEMOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Oficie-se ao Posto de Benefício do INSS nesta urbe, por meio eletrônico, para cumprimento do julgado, instruindo inclusive com os documentos pessoais da parte autora.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400094-63.1992.403.6103 (92.0400094-5)** - DAGOBERTO PEREIRA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Republique-se a sentença de fl(s). 285.Fl(s). 285: EXECUÇÃO nº92.0400094-5EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: ORGANIZAÇÃO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA e DAGOBERTO PEREIRA.Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida (fls.167 e 192/216), tendo havido a conversão dos valores em renda da União (fls.247, 274/276 e 279/281). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

**0401280-82.1996.403.6103 (96.0401280-0)** - EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA

Em face do quanto certificado à fl.506, republique-se o despacho de fls.501.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.PA 1,20 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0400126-92.1997.403.6103 (97.0400126-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-82.1996.403.6103 (96.0401280-0)) EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA

Em face do quanto certificado à fl.286, republique-se o despacho de fls.264.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, com relação aos depósitos realizados nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003677-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003677-8) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROSA DE OLIVEIRA**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 60,00, em setembro/2002), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

**0005149-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005149-1) - JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$255,43, em JULHO/2012, para a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; R\$ 510,51, em AGOSTO/2012, para a CEF), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

**0000697-16.2006.403.6103 (2006.61.03.000697-4) - DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A**

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que apresente, a conta de liquidação correta, nos termos do julgado. Int.

**0007811-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007811-4) - JOAO BOSCO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO PIERONI X LUIZ GEORGES PIOVESAM X LEA DO AMARAL QUERES SILVA X LUIZ ANTONIO GONZAGA X CARLOS ALBERTO CANDIA X JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE INOUE X JOSE ALOISIO JUSTINO X JOSE ALVES DA SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO PIERONI X LUIZ GEORGES PIOVESAN X LEA DO AMARAL QUERES SILVA X LUIZ ANTONIO GONZAGA X CARLOS ALBERTO CANDIA X JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE INOUE X JOSE ALOISIO JUSTINO X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) JORGE INOUE e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Int.

**000060-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000060-2)** - DANIEL RODRIGUES RIBEIRO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES RIBEIRO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 314,50, em JULHO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. No mesmo prazo acima, cumpra a parte autora-executada o despacho de fls. 46. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

**0000445-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENEDITO PINTO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 291,60, em agosto/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

**0007084-08.2010.403.6103** - MILTON TSUTOMU NAKAHARA(SP139438 - SEBASTIAO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MILTON TSUTOMU NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF. Fls. 61/65: Providencie a CEF o integral cumprimento do julgado, cancelando a hipoteca perante o Ofício de Registro de Imóveis e juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel em que conste o referido cancelamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 66/69: Dê-se ciência à parte autora-exequente do depósito referente aos honorários de sucumbência. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

**0000557-06.2011.403.6103** - VICENTE ANTONIO DE PAULA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VICENTE ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF. Fls. 97/98: Dê-se ciência à parte autora, para que adote as providências necessárias à execução do julgado, inclusive apresentando cálculo dos honorários de sucumbência que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5330**

## **MONITORIA**

**0000874-48.2004.403.6103 (2004.61.03.000874-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DENISE CAETANA RIBEIRO

I) Fl.101/102: Defiro. Anote-se. II) Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001997-81.2004.403.6103 (2004.61.03.001997-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COGA E KOGA LTDA X GILSON SEITI KOGA

I) Fl.143/144: Defiro. Anote-se. II) Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que os executados citados não constituíram advogado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006796-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006796-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA X WALDECY DA COSTA COELHO X ERIKA DA SILVA TELES

I) Fl.107/108: Defiro. Anote-se. II) Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que os executados citados não constituíram advogado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008110-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Fl.66/67: Defiro. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001340-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001340-0)** - SEBASTIAO JORGE BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 250/251. Dê-se ciência a parte autora-exequente.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0009035-81.2003.403.6103 (2003.61.03.009035-2)** - JOSUE ARANTES COSTA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0002985-05.2004.403.6103 (2004.61.03.002985-0)** - JESSICA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JESSICA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a

parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0003291-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003291-6)** - JOSE MARIA DE MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 159/160. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0004935-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004935-7)** - DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7)** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a expressa anuência da União (PFN), defiro o pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 340, conforme o pedido formulado pela parte autora-exeqüente às fls. 555/556. Informe a parte autora-exeqüente qual advogado (devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação) também deverá constar no respectivo alvará para realizar sua retirada. Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição. Acerca da pretensão da exeqüente em obter a restituição de valores pagos indevidamente, providencie a conta de liquidação para a conseqüente citação da União para os termos do artigo 730, do CPC. Ao final, com a apresentação da conta, cite-se a União (PFN).Int.

**0008468-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008468-0)** - SUELI REGINA DA SILVA PORTELA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003530-36.2008.403.6103 (2008.61.03.003530-2)** - RINALDO CEZAR DA CUNHA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RINALDO CEZAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 130/131. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0005809-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005809-0)** - MAURICIO DA SILVA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 144/145. Dê-se ciência a parte autora-exequente.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0009033-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009033-7) - MARGARIDA DE FREITAS ROSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARGARIDA DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

**0002154-44.2010.403.6103 - LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402126-31.1998.403.6103 (98.0402126-9) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LTDA - UNICRED DE TAUBATE(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LTDA UNICRED DE TAUBATE**

Fl(s). 513/514. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.3. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.4. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.5. Int.

**0003503-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003503-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO RODRIGUES ANICETO X PAULO ROBERTO LOURENCO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)**

Fls. 140: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5) - AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 112,53, em JULHO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**0009432-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em JULHO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**0003877-98.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORRA DAS NEVES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA CORRA DAS NEVES**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando

no pólo ativo o(a) INSS.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 194,03, em SETEMBRO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

#### **Expediente Nº 5333**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007649-69.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes.

**0003052-23.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADILSON CORREA LEITE X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402964-71.1998.403.6103 (98.0402964-2)** - OLIMPIO MARTINS LOPES(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIMPIO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 147/148. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 141, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

**0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6)** - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão lançada às fls. 227.Int.

**0011837-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011837-1)** - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X ADELIA DE TOLEDO MORAES X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X ANTONIO JOSE DE MORAES X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X RUTE DE TOLEDO MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista);b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-

exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

**0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8)** - MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho que proferi, nesta data, nos autos de Embargos à Execução, em apenso.

**0003046-26.2005.403.6103 (2005.61.03.003046-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Ante a anuência a União, expeça-se ofício para o PAB local de conversão em renda da conta 0265.635.235594-1. Atente a Secretaria, para constar que a conversão deve ser utilizada para abatimento do saldo residual do parcelamento ao qual a exequente aderiu. Instrua-se com cópias de fls. 127, fls. 189/193 e fls. 198/203. Expeça-se outro ofício, para que seja convertido em renda a favor da União o saldo total da conta nº 2945.005.00024579-2 sob o código nº 2864, referente aos honorários de sucumbência. Instrua-se com cópia de fls. 180. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato de cada operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as respostas da CEF, dê-se ciência às partes. Int.

**0007272-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007272-3)** - JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK X UNIAO FEDERAL

Exequente: JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 126/147: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.760,08 em MAIO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 126/147. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0007362-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007362-4)** - JOSE MARCOS BOSSOI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS BOSSOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, desnecessário o reexame necessário. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 4. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 9. Subam os autos à transmissão

eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 11. Int.

**0002860-95.2008.403.6103 (2008.61.03.002860-7)** - MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que a autora optou pela aposentadoria concedida administrativamente (cuja renda mensal é maior e não enseja direito a verbas atrasadas), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004313-28.2008.403.6103 (2008.61.03.004313-0)** - NEUZA NUNES BRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA NUNES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 7. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 9. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401191-93.1995.403.6103 (95.0401191-8)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA MAFORT X JOAO RAIMUNDO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA X SIVALDO VICENTE DA SILVA X ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO X SILVIO BENEDITO DE FARIA X MARIA ELISABETE DE FARIA X DANIEL CORREA LOPES X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIO ROTELLA GOELDI X MELANIA DO CARMO ROTELLA GOELDI X LUIZ FERNANDO LOPES FOGACA X JORGE MARTINS MOREIRA X GILBERTO GOMES DE TOLEDO X EUNICE APARECIDA CAFALCHIO ROZZATTO X LILIA MANTOANI X JOSEMIRA APPARECIDA EDLINGER LOPES X ANTONIO CARLOS DE FARIA X FATIMA ALVES PECK X MARA SILVIA LOPES FOGACA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ante a inexistência de pagamentos complementares, abra-se vista dos autos para manifestação da União. Caso a União pretenda prosseguir com a execução, deverá justificar seu interesse pormenorizada e fundamentadamente porquanto o débito remanescente é de valor ínfimo. Int.

**0404381-93.1997.403.6103 (97.0404381-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X SERGIO ANTONIO TOZETI(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0405935-63.1997.403.6103 (97.0405935-3)** - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 453/454: Manifeste-se a CEF. Int.

**0004659-23.2001.403.6103 (2001.61.03.004659-7)** - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X

INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.082,11, em DEZEMBRO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1)** - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls. 1191: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004186-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004186-2)** - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fl(s). Defiro. Atenda-se.1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001652-08.2010.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005482-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$9.725,82, em AGOSTO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Abito os honorários da advogada nomeada às fls. 74 no valor máximo constante da Tabela anexa à Resolução nº 558/2009-CJF. Oportunamente, requirite-se o pagamento.4. Int.

**0008574-75.2004.403.6103 (2004.61.03.008574-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA

Os réus já foram regularmente citados à(s) fl(s). 43.Convertido o mandado injuntivo em executivo, tentou-se a realização da penhora de bens de propriedade dos executados (veículos) e a penhora on line de seus ativos

financeiros, as quais restaram frustradas (fls. 73/76 e 95). Desta feita, proceda-se à Secretaria dese Juízo ao bloqueio judicial, via RENAJUD, dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Após, se restada frustrada a medida constritiva acima mencionada, suspenda-se à execução na forma do artigo 791, III, c/c artigo 475-R do CPC e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001640-33.2006.403.6103 (2006.61.03.001640-2)** - DOMINGOS PINTO NETO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Compulsando os autos verifico que a parte executada apresentou os valores que entende devidos para cumprimento da obrigação. Após a intimação da parte exequente, está apenas apresentou impugnação genérica, sem contudo apresentar os cálculos que entende devidos (artigo 475-B do CPC). Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000326-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000326-0)** - ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ROSEANE DE CASTRO PEREZ X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X GILSON FRIGI X JOSE FERNANDES PEREIRA X GEORGE GONCALVES FARIA X HOMERO DE PAULA E SILVA X ARY CARDOSO TERRA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ROSEANE DE CASTRO PEREZ X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X GILSON FRIGI X JOSE FERNANDES PEREIRA X GEORGE GONCALVES FARIA X HOMERO DE PAULA E SILVA X ARY CARDOSO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 221/233. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. III - Vencido o prazo dos autores, defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprir o julgado com relação ao co-exequente ARY CARDOSO TERRA. Int.

**0007920-44.2011.403.6103** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADIVA JOSE RODRIGUES (MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

Fls. 108: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006376-94.2006.403.6103 (2006.61.03.006376-3)** - CIBELE FERREIRA DAMACENO X DURVALINA GONCALVES DE MORAES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007772-04.2009.403.6103 (2009.61.03.007772-6)** - ELI SANTANA DE SENE (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001848-75.2010.403.6103** - GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO E SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008523-54.2010.403.6103** - JUAN DE JESUS MARTINS X RAIMUNDA DE JESUS BARROSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009404-31.2010.403.6103** - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001816-36.2011.403.6103** - MILTON MANOEL DA COSTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001855-33.2011.403.6103** - ELENA CASTANHA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002460-76.2011.403.6103** - ISABEL SIQUEIRA EMIDIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento

dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002890-28.2011.403.6103** - CARMITA DOS SANTOS GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005238-19.2011.403.6103** - ANTONIO ALVES DANTAS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005432-19.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ROMEU LEAL DA SILVA X BENEDITO CRUZ NETO X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005560-39.2011.403.6103** - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005744-92.2011.403.6103** - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000272-76.2012.403.6103** - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001629-91.2012.403.6103** - DOMINGOS JOSE DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001656-74.2012.403.6103** - FERNANDO CALOU DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002422-30.2012.403.6103** - GLORIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010434-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010434-4)** - MIGUEL BARJUD NETO(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000933-55.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403848-03.1998.403.6103 (98.0403848-0)** - JOSE CARNEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006024-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006024-5)** - BENI ALVES MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENI ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009041-83.2006.403.6103 (2006.61.03.009041-9)** - ADOLFO LAZARO DE SOUZA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADOLFO LAZARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000754-97.2007.403.6103 (2007.61.03.000754-5)** - JURACI DE OLIVEIRA DINIZ(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JURACI DE OLIVEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008178-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008178-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008532-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008532-5)** - MARIA DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009618-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009618-9)** - JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010042-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010042-9)** - IDEVAN DOMINGOS DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IDEVAN DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003850-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003850-9)** - ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005383-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005383-3)** - JOSE ALMEIDA DE CARVALHO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 144. Int.

**0007399-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007399-6)** - MARLI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009329-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009329-6)** - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES

CERDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 158.Int.

**0000651-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000651-3)** - ALTIVO BENEDITO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALTIVO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001568-41.2009.403.6103 (2009.61.03.001568-0)** - CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003478-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003478-8)** - LAZARO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003642-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003642-6)** - BERTINO TEODORO RAMOS X ELYDIA TEODORA DO ESPIRITO SANTO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BERTINO TEODORO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003798-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003798-4)** - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005609-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005609-7) - ROSELIA DE AQUINO X REGINA CELIA AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELIA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 104.Int.

**0009468-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009468-2) - PEDRO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000478-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000478-6) - TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000498-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000498-1) - BENEDITO MAIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003130-51.2010.403.6103 - ISAIAS BENEDITO OSORIO DE AGUIAR(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISAIAS BENEDITO OSORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

**0004907-71.2010.403.6103** - MICHELLE SILVA TEIXEIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MICHELLE SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002678-07.2011.403.6103** - ISRAEL DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISRAEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002699-80.2011.403.6103** - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406333-73.1998.403.6103 (98.0406333-6)** - JOAO MAROUN BOUERI X MARIA SUELY TEIXEIRA BOUERI X SALOMAO BOUERI X GLAUCO TEIXEIRA BOUERI X FABIO SERGIO TEIXEIRA BOUERI X ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA BOUERI X ALEXANDRE TEIXEIRA BOUERI(SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI BOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO MAROUN BOUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fl. 362, para que aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 352.Int.

#### **Expediente Nº 6918**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006860-02.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc.Trata-se de impugnação oferecida pela requerida ROSELI GESSERAME, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens, particularmente quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, que alcançou R\$ 21.215,94, depositados no Banco do Brasil e R\$ 1.477,56, depositados no Banco Itaú Unibanco (fls. 1735); quanto à indisponibilidade de um bem imóvel situado na Rua Caravelas, nº 167, São Paulo/SP, matrícula nº

13.028 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1730); quanto à indisponibilidade de 03 automóveis, sendo eles, um Ford Fiesta Street, placa DOL 0667, um Peugeot 207 HB XR, placa ESB 8127 e um VW GOL 16v Plus, placa DEL 6285 (fls. 1716). Alega a ré, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre as contas correntes destinadas ao recebimento de sua aposentadoria e previdência privada, que não poderiam ser alcançadas pela penhora, na forma do art. 649, IV, do CPC. Quanto ao imóvel, diz que se trata de bem de família, que seria impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Diz, também, que o automóvel Ford Fiesta foi furtado há alguns anos e que desconhecia o fato de ainda constar em seu nome, já que teria recebido o valor referente ao Seguro e que, para ser dada a baixa do veículo, seria necessário o seu desbloqueio. Quanto aos outros dois automóveis, acrescenta que não há a possibilidade de licenciá-los por estarem bloqueados. Aduz ainda, que a constrição feita deveria ser proporcional ao alegado prejuízo que poderia ter causado e não com a finalidade de garantir o total dos prejuízos elencados na inicial. Esclarece que a acusação contra si seria de haver carimbado o verso da nota fiscal nº 000527, no valor de R\$ 76.080,00, e que, atualizando-se esse valor, a parte que teria que ressarcir seria referente a R\$ 168.814,82. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que não é possível restringir a indisponibilidade apenas à proporção em que cada réu teria concorrido para a prática dos atos descritos na inicial. O pedido de ressarcimento foi deduzido pela União sem nenhuma especificação ou delimitação de responsabilidades para cada um dos requeridos. Isso decorreu, muito provavelmente, da descrição de um único modus operandi em todos os sucessivos atos. Assim, não se pode descartar, na atual fase, a possibilidade de ter havido identidade de desígnios que faça com que todos os requeridos devam responder, solidariamente, pelo ressarcimento em questão. Trata-se, de qualquer forma, de fato a ser resolvido no curso da instrução processual. Dados os fundamentos expostos na decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, a constrição deve alcançar o valor integral do pedido de ressarcimento. Quanto à impugnação oferecida pela requerida para cada um dos bens declarados indisponíveis, algumas observações são necessárias. De fato, embora a declaração de indisponibilidade de bens não seja equivalente a uma penhora, dada a diversidade de regimes jurídicos a que estão submetidas, não se desconhece que a indisponibilidade tem por função assegurar uma futura execução de uma eventual sentença de procedência do pedido. Assim, é razoável sustentar que as restrições legais à penhora devam, de uma forma geral, ser aplicadas à indisponibilidade de bens. Como já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da indisponibilidade, a constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência (STJ, Primeira Seção, RESP 201200710280, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 21.9.2012). No caso dos autos, está demonstrado que os valores mantidos pela requerida no Banco do Brasil S/A são valores provenientes de seus salários, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Não vejo necessidade de deliberar sobre depósitos futuros, já que um hipotético novo bloqueio depende de nova requisição judicial, o que não irá ocorrer, ao menos neste grau de jurisdição e sem que advenha algum fato novo que assim determine. Não assim, todavia, quanto aos valores depositados no Banco Itaú S/A. Os extratos de fls. 2350-2354 mostram, apenas, que algumas despesas pessoais da autora são pagas mediante débito nessa conta. Mas não há comprovação, ao menos por ora, de que os valores ali depositados tenham a origem em salários, nem em previdência privada, como alegado. Quanto ao imóvel, verifico que a impenhorabilidade do alegado bem de família não é suficiente para afastar o decreto de indisponibilidade. Na verdade, a alegada impenhorabilidade iria obstar a alienação do imóvel, sendo certo que esse é o mesmíssimo efeito que decorre do decreto de indisponibilidade. Como também decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: (...) O eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação. A Lei nº 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário (...) (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200701157521, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 07.8.2008.) Mantenho, assim, por tais fundamentos, a indisponibilidade do imóvel. Quanto aos automóveis, verifico que a indisponibilidade decretada não impede o licenciamento, nem a circulação dos bens, mas apenas sua transferência, como aliás está inequivocamente lançado no RenaJud (fls. 1716). De toda forma, diante da impossibilidade concreta de licenciamento, noticiada pela autoridade de trânsito, é necessário adotar as medidas para que o licenciamento possa ser realizado. No que se refere ao automóvel que teria sido furtado, a ré limitou-se a trazer aos autos cópias de mensagens eletrônicas com empresa corretora de seguros. Não há, todavia, nenhuma prova cabal da ocorrência do referido furto, nem que a constrição judicial seja realmente responsável pelo impedimento da baixa do veículo. Por tais razões, acolho parcialmente o requerido pela ré ROSELI GESSERAME, para: a) levantar o bloqueio que recaiu sobre valores depositados na sua conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A; e b) determinar à Secretaria que adote as medidas necessárias para viabilizar o licenciamento dos veículos da requerida, quer no próprio sistema RenaJud, quer mediante comunicação expedida

à autoridade de trânsito competente. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Convocado Relator do Agravo de instrumento nº 0029414-04.2012.403.0000/SP, encaminhando-lhe cópia de fls. 2318 e desta decisão. Junte-se o extrato do sistema BacenJud que comprova a formalização do desbloqueio e da transferência dos demais valores bloqueados nestes autos. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002836-91.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WILLIAM RALPH DAVIES

Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de fls. 23, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de WILLIAM RALPH DAVIES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que o requerido celebrou contrato de cédula de crédito bancário sob o nº 46799286 com o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à Requerente. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada desde 04.07.2012, totalizando R\$ 18.030,80, atualizada até 18.02.2013. Aduz que o requerido foi constituído em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 46799286, no valor de R\$ 12.790,00, dando em garantia o veículo HONDA/CB 300, 2011/2011, Chassis nº 9C2NC4310BR277515 (fls. 06-09), cujo crédito foi cedido à Requerente em 20.08.2012. A cláusula 16 o referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 13 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova a cessão do crédito em seu favor, bem como que foi realizada a notificação extrajudicial do devedor para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 15, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004. À SUDP, para retificação do nome do requerido fazendo constar WILLIAM RALPH DAVIES.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000760-51.2000.403.6103 (2000.61.03.000760-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9)) AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos, etc... Intime-se a CEF sobre o resultado da pesquisa do sistema BACENJUD. Silente, aguarde-se no arquivo.

**0006856-62.2012.403.6103** - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e os documentos de fls. 112/137.

**0002366-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-50.2012.403.6103) VANDERLEI PEGORARO JUNIOR(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Compulsando os autos da ação cautelar nº 00092435020124036103, verifico que VANDERLEI PEGORARO JUNIOR pleiteia, em nome próprio, os direitos decorrentes do contrato firmado entre ODACY DE BRITO SILVA e a CEF, provavelmente em virtude de um segundo contrato (de gaveta) firmado com ODACY. Já nestes autos, que foram distribuídos como ação principal da cautelar acima referida, consta como autora a própria ODACY DE BRITO SILVA, representada por VANDERLEI PEGORARO JUNIOR. Assim, esclareça VANDERLEI PEGORARO se está, nesta ação, pleiteando o direito em nome próprio (como na cautelar), ou apenas representando os interesses de ODACY DE BRITO. II - Nos termos do artigo 893, I, do CPC, autorizo o depósito judicial, que deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito do montante oferecido, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer resposta. Int.

**0003155-59.2013.403.6103** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X DENISE CRISTINA FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO

## REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

I - Analisando conjuntamente estes autos e a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0002936-80.2012.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 33/35, verifico que as ações possuem objetos distintos, razão pela qual não há que se falar em prevenção daquele Juízo. II - Nos termos do Art. 893, I, do CPC, autorizo o depósito judicial, devendo a parte autora efetuar-lo no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos a respectiva guia. Realizado o depósito do montante oferecido, cite-se o réu para levantá-lo ou oferecer resposta. Int..

## USUCAPIAO

**0006594-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006594-9)** - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA PIRES MONTEIRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X MARIA DE SOUZA BICUDO X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X JOAO FREITAS DE CASTRO X MARIA FONSECA DE CASTRO X GIUSEPPI DRASCHI X DIRCE JURADO DRASCHI X LUIS ARNALDO LEAL X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DE MORAES X MAGDA DRASHI X ELZA SANCHES SIMAO X JOSE MORENO X MARIA APARECIDA DA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Em face do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de registro. Cumprido, providencie a Secretaria a expedição do mandado dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Branca, para registro do domínio em favor dos autores. Após a expedição ou caso as cópias não sejam fornecidas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001738-71.2013.403.6103** - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO I - Tratando-se de ação real imobiliária, remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão de FREDERICO SATTELMAYER (devidamente qualificado às fls. 72), marido da autora Olga Martins Sattelmayer, no pólo ativo do presente feito devendo, ainda, ser juntada aos autos procuração por ele outorgada ou a respectiva outorga marital (art. 10, do CPC). II - Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento dos seguintes confrontantes: a) Como interessados: 1) ANA GOMEZ MARTINS (CPF 138.466.368-19); 2) ALICE MARTINS SILVA (CPF 787.935.808-00); 3) ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA (CPF 602.026.378-91); 4) ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS (CPF 738.034.308-44); 5) ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA (CPF 026.111.288-04); 6) AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA (CPF 026.008.018-71); 7) ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCÃO (CPF 026.133.468-92); 8) ALICE MARTINS FERREIRA SILVA e o 9) ESPÓLIO DE RUBENS SAVASTANO. b) Como ré: HELENA WENCESLAU BRAGA (qualificada às fls. 99/103). III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

## MONITORIA

**0006875-68.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE RICARDO DE ALMEIDA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008278-72.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC017967 - HENRIQUE BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO) X ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000984-32.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) embargante(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a réplica, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003215-32.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-33.2013.403.6103) HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos.Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007784-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007784-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WALMES PROTA FILHO

Intime-se o executado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

**0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

I - Manifeste-se a CEF acerca da certidão de óbito juntada às fls. 393, dando conta do falecimento do co-executado ALFEZIO GRACIANO.II - Fls. 567/576: Tendo em vista que a empresa-executada deixou de comprovar nos autos os depósitos referentes à penhora do percentual de 5% de seu faturamento mensal, conforme se comprometeu às fls. 126/127, intime-se a representante legal da empresa e depositária nomeada às fls. 112, Sra. Ana Beatriz Marques Reis, para que junte aos autos os comprovantes os respectivos comprovantes.Saliento, por oportuno, que a depositária tem a atribuição legal de prestar contas mensalmente ao Juízo, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.III - Em face da renúncia manifestada às fls. 556/562, intimem-se pessoalmente os executados para que constituam novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005448-07.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CILENE DA SILVA PONTES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009976-50.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

**0009649-71.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UEDA AUTO PECAS LTDA EPP X GILSON CALIXTO CURSINO X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR X ADEMAR FERNANDES PEREIRA

Vistos.Fls. 57/60. Não há que se falar em prevenção, uma vez que são contratos distintos.Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s)

Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC). II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC). III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC). V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. VI - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. VII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. VIII - Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000730-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILSON JOSE CIRILO DA SILVA**

Homologo, por sentença, a desistência do processo requerida pela autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002028-57.2011.403.6103 - JOAO DE DEUS RODRIGUES(MG041483 - VALTER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO DE DEUS RODRIGUES ajuizou a presente ação de justificação, visando comprovar o período de tempo de serviço como Oficial de Justiça, de 30.4.1968 a 30.4.1970, na comarca de Cambuquira/MG, para fins de reconhecimento perante o INSS. Distribuída a ação, originariamente, à Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 25 e redistribuídos à este Juízo. Citado, o INSS, contestou, alegando em preliminar a ilegitimidade de parte e, sustentando no mérito, que para o reconhecimento do período pretendido pelo autor, deve haver a apresentação de documentos que comprovem o período trabalhado e o recolhimento das contribuições correspondentes ao respectivo período. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o requerente não apresentou réplica. Instados a apresentarem provas, o INSS se manifestou às fls. 43/verso. O requerente não se manifestou. Convertidos os autos em diligência, foi determinado, às fls. 45 e 45/verso, a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo requerente, RONALDO OLIVEIRA CARVALHO. Termo de oitiva da testemunha às fls. 63. Dada ciência às partes, o INSS reiterou os termos contestatórios. O requerente não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deve ser afastada. O requerente não requer aqui a averbação ou o reconhecimento do período de trabalho exposto na inicial, mas sim, simplesmente, atestar a sua existência para comprovação deste tempo. Cumpre a este Juízo apenas observar se

foram observadas as formalidades legais na colheita da prova, não se pronunciar acerca do mérito da prova produzida. Como bem esclarece o art. 866, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nesse tipo de demanda o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. No caso, a prova testemunhal requerida foi produzida às fls. 26, sob o crivo do regular contraditório, sem qualquer circunstância que impeça sua homologação. A averbação (ou não) desse tempo para fins previdenciários é matéria de competência da autoridade administrativa. Em face do exposto, homologo a justificação requerida por JOÃO DE DEUS RODRIGUES, nos termos dos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação do requerente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0404947-08.1998.403.6103 (98.0404947-3)** - ARLENE DA SILVA DELFIM (SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Desapensem-se os autos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Desapensem-se os autos. Indefiro o pedido formulado às fls. 295, uma vez que sentença de fls. 235/236 CONDENOU A CEF ao pagamento dos honorários e não os autores. Em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**0008083-87.2012.403.6103** - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA (SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Intime-se a requerente da contestação.

**0009243-50.2012.403.6103** - VANDERLEI PEGORARO JUNIOR (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e dos documentos juntados às fls. 95/156. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002628-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002628-3)** - TECSAT VIDEO LTDA (MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 847/848: Ciência à parte autora. Após, tendo em vista que não há mais qualquer providência a ser adotada por este Juízo, uma vez que resta pendente apenas o pagamento, junto ao Cartório de Registro de imóveis, das custas, emolumentos e contribuições devidas por ocasião do registro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004191-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004191-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X Pousada do Santo S/C LTDA ME X SAUL VIEIRA NETO X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA (SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Pousada do Santo S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA

Intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos de planilha de cálculos adequada ao julgado. Após, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade,

sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int..

**0001685-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001685-2)** - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CATELLAN VELOSO X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO CATELLAN VELOSO X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 215-217 e 220-223), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007693-54.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA GIGLIO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GIGLIO MOTTA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 36), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 1.102-C 1º, 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005197-18.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ORLANDO TRINDADE PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 63 do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008104-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008104-3)** - BENEDITO VALDERCI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez (NB nº 533.408.463-7), para inclusão no cálculo dos salários-de-contribuição relativos ao período de outubro de 2003 a dezembro de 2006. Relata o autor que foi beneficiário de auxílio-doença concedido em 08.12.2006, convertido em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir de 05.12.2008. Alega que o benefício originário foi concedido no valor do salário-mínimo, utilizando-se no cálculo da renda mensal inicial apenas alguns dos recolhimentos do período contributivo (outubro de 2003 a dezembro de 2006), cujos valores utilizados foram inferiores ao valor real do salário-de-contribuição. Sustenta que, aplicados os critérios previstos no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 3º da Lei nº 9.876/99, o cálculo do auxílio-doença deveria ter sido feito mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes, no mínimo, a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 21. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, alegando que está correto o valor da renda mensal inicial do benefício, tendo em vista que, quando da concessão do auxílio-doença, em 08.12.2006, o autor contava com apenas 10 contribuições no período básico de cálculo. Aduz que o autor é filiado como empresário e que não comprovou o recolhimento tempestivo das contribuições antes da concessão do benefício auxílio-doença, não havendo, portanto, erro no cálculo da renda mensal inicial deste benefício, assim como da aposentadoria por invalidez, que se originou da conversão daquele. Em caso de acolhimento do pedido, sustenta que o cálculo de fls. 18, apresentado pelo autor está incorreto, pois usou tabela de correção equivocada, bem como o período básico de cálculo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, alegando que no período de 2003 a 2006 prestou serviço de transporte para a Prefeitura Municipal de Paraibuna, não possuindo os respectivos comprovantes de recolhimentos, cabendo ao réu apresentar as datas de pagamento das respectivas contribuições. O julgamento foi convertido em diligência, para requisitar à Prefeitura de Paraibuna os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do autor. A Prefeitura

de Paraibuna informou que o autor prestou serviços àquela municipalidade nos períodos de março a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, cujos encargos sociais junto ao INSS estão regulares (fls. 71). Reiterada a determinação de juntada dos comprovantes das contribuições, a Prefeitura apresentou o ofício de fls. 81-82, sobre o qual se manifestou o autor, apontando diversas incongruências (fls. 85-89). Novamente reiterado o pedido, informou a Prefeitura de Paraibuna, que não possui os comprovantes requisitados e que as informações anteriores foram prestadas com base em Auditoria Fiscal do Ministério da Previdência (fls. 94-95). Dada vista às partes, o autor requereu prazo para juntada de microfimes dos cheques emitidos pela Prefeitura, o que foi deferido. Às fls. 103 e verso, o autor informou a dificuldade de obter a microfilmagem dos cheques, requerendo o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da inclusão de outros salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. A carta de concessão do auxílio-doença mostra que o INSS considerou, para fixação da renda mensal inicial do benefício, contribuições vertidas nos meses de 10/2003 (R\$ 240,00), 05/2004 (R\$ 240,00), 02/2005 (R\$ 260,00), 03/2005 (R\$ 260,00), 09/2005 (R\$ 480,00), 11/2005 (R\$ 180,00), 01/2006 (R\$ 250,00), 02/2006 (R\$ 250,00), 04/2006 (R\$ 100,00) e 05/2006 (R\$ 800,00), conforme fls. 13. Já o extrato do CNIS de fls. 19 mostra que houve recolhimento de outras competências (09, 10, 11 e 12/2004; 01/2005, 04 a 08, 10 e 12/2005; 03/2006; 06 a 12/2006) e com salários-de-contribuição em boa parte maiores dos que os considerados pelo INSS. Alega o INSS que o autor está inscrito na qualidade de segurado empresário, daí porque as contribuições recolhidas a destempo não podem ser consideradas. Tais argumentos não são procedentes. Como restou demonstrado nos autos, essas contribuições foram vertidas pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, a quem o autor prestou serviços. A retenção e o recolhimento dessas contribuições deu-se na forma do art. 4º da Lei nº 10.666/2003, que atribui ao tomador de serviços essa responsabilidade. Tal como se verifica em relação ao segurado empregado, não nos parece ser possível prejudicar o autor em razão de um atraso no recolhimento dessas contribuições a que não deu causa. O mesmo se diga diante da evidente desorganização da Prefeitura nesse mister, o que se percebe claramente diante das certidões juntadas às fls. 71, 82 e 95. Impõe-se considerar, portanto, as contribuições efetivamente lançadas no CNIS, de outubro de 2003 a dezembro de 2006, observado o teto legal, quando for o caso, valores que devem repercutir na fixação da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

2. Da revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha menos de 144 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II,

da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência deste pedido.

3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez do autor, para que sejam considerados os salários de contribuição lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19), no período de outubro de 2003 a dezembro de 2006, bem como para que seja aplicada a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0000952-95.2011.403.6103 - DELZA APARECIDA FERREIRA X MARIA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA X PAULO DE LIMA JUNIOR X DELZA APARECIDA FERREIRA (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a concessão de pensão por morte. Alegam, em síntese, que são companheira e filhos de PAULO DE LIMA (falecido em 20.10.2010). Sustentam ter requerido administrativamente a pensão por morte, que foi indeferida, em razão de perda de qualidade de segurado do de cujus. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 67-68. Processo administrativo às fls. 76-99. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o MPF passou a acompanhar o feito (fl. 132). Realizada

audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 122-123.É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto à coautora DELZA, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiária do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. A condição de dependente dos filhos do falecido está comprovada pelos documentos de fls. 31-34. Quanto à companheira do falecido, ainda que a dependência seja presumida, a união estável foi devidamente comprovada. Observe-se, desde logo, que existência de filhos comuns induz à conclusão de que a união estável realmente existiu. Ainda assim, a autora apresentou vários documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, por exemplo, a declaração de óbito do ex-segurado expedida pelo serviço funerário (fls. 17), em que está registrado que o falecido vivia maritalmente há 15 anos com a autora, bem como consta na certidão de óbito (fl. 16) que a autora foi a declarante. A autora e o falecido tiveram um filho e uma filha em comum, nascidos em 08.02.1998 e 13.8.1999, respectivamente (fls. 31-34), tendo ainda comprovado o endereço comum, em data contemporânea à do óbito (fls. 35 e 36). A autora também arcou com as despesas do funeral do falecido (fls. 38), tendo ainda sido designada como inventariante do espólio (fls. 37). A autora e o falecido também eram portadores do vírus HIV (fls. 15 e 29), indício adicional da existência de uma verdadeira união estável, que foi suficientemente corroborada pela testemunha ouvida em Juízo. A referida testemunha esclareceu que é colega de trabalho da coautora DELZA, conhecendo-a, bem como o ex-segurado, desde 2003. Atestou que ambos viviam maritalmente e, desde então, já tinham dois filhos. Esclareceu que o casal não se separou em momento algum e ainda estavam juntos na época do óbito. A qualidade de segurado restou igualmente preservada. Como se vê da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 49 (e consignou o próprio INSS ao indeferir o benefício - fls. 39), o último vínculo do emprego do autor cessou em 23.4.2008. O período de graça, de iniciais 12 meses, deve ser, na verdade, de 24 meses, considerando que o segurado recolheu mais de 120 contribuições sem perder essa qualidade (fls. 48-49). Esses 24 meses devem ser acrescidos de outros 12 meses, já que o segurado esteve em gozo de seguro desemprego, como se vê de fls. 65. Incidindo, no caso, as prorrogações do período de graça a que se refere o art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que estará mantida a qualidade de segurado até abril de 2011, de tal forma que as conclusões da autoridade administrativa são inválidas. Quanto à data de início do benefício, algumas observações são necessárias. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de

dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...). - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91.

PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à míngua de apelo para sua alteração (...) (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos.Fixo, portanto, o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo, já que foi apresentado mais de trinta dias depois do óbito, quanto à coautora DELZA APARECIDA FERREIRA e da data do óbito aos coautores PAULO DE LIMA JÚNIOR E MARIA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Paulo de Lima, cuja data de início fixo em 10.12.2010 para a coautora DELZA APARECIDA FERREIRA e em 20.10.2010 para os coautores MARIA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA e PAULO DE LIMA JÚNIOR.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta

de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome dos beneficiários: Delza Aparecida Ferreira, Maria Beatriz Ferreira de Lima e Paulo de Lima Junior. Número do benefício: 145.818.062-7. Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: 20.10.2010 (Maria Beatriz Ferreira de Lima e Paulo de Lima Junior) e 10.12.2010 (Delza Aparecida Ferreira). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 047.274.028-82 (Delza), 434.987.658-84 (Maria Beatriz) e 434.985.358-89 (Paulo). Nome da mãe Maria do Nascimento Ferreira (autora Delza) e Delza Aparecida Ferreira (autores menores Maria Beatriz Ferreira de Lima e Paulo de Lima Júnior). PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, apto. 12 B, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

**0001368-63.2011.403.6103 - JOSE GUIMARAES DO PRADO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente por não ter o INSS admitido, como especial, o período trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A (14.5.1976 a 13.4.1977). Afirma, ainda, que o INSS não admitiu o cômputo do tempo de serviço comum prestado à empresa EMPÓRIO PARAÍSO (01.12.1974 a 31.01.1975), que estaria devidamente comprovado mediante justificativa administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, arguindo a ocorrência de prescrição e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova testemunhal, mediante carta precatória expedida à Comarca de Paraisópolis/MG. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em

caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A (14.5.1976 a 13.4.1977). O formulário e o laudo técnico de fls. 80-84 mostram que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 82,0 dB (A). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como

especiais.2. Do tempo de serviço urbano comum.Pretende o autor, ainda, ver averbado o tempo de serviço urbano comum, alegadamente prestado à empresa EMPÓRIO PARAÍSO, de 01.12.1974 a 31.01.1975.Trata-se, na verdade, da firma individual Joaquim Caetano Neto, como se vê de fls. 16-17, estabelecimento constituído em 06.7.1972 e que se dedicava ao comércio de secos e molhados.Vê-se que o autor, na realizar o seu alistamento militar em janeiro de 1975, declarou que exercia o ofício de comerciante no Empório Paraíso (fls. 19-20.Esse vínculo foi confirmado pelo próprio titular da firma individual, que foi ouvido como testemunha (fls. 177), declarando que o autor foi seu empregado por três meses mais ou menos, entre o final de 1974 e o início de 1975. A testemunha também admitiu que o autor não foi registrado em carteira de trabalho.A testemunha Geraldo César Ferreira também confirmou o trabalho do autor na referida empresa, que deve ser assim computado para fins previdenciários.Recorde-se que, desde aquela época, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias é fato imputável ao empregador, que não serve para obstar a contagem desse período para fins previdenciários.Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 30 anos, 05 meses e 09 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional, consoante o seguinte demonstrativo:Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Empório Paraíso 1/12/1974 31/1/1975 comum 622 Ericsson 17/5/1976 13/4/1977 especial 3323 Johnson & Johnson 3/10/1977 5/3/1997 especial 70944 Johnson & Johnson 6/3/1997 15/12/1998 comum 650 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 712TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 7426 0,4 10396TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11109 TEMPOTOTALAPURADO 30 AnosTempo para alcançar 35 anos: 1666 5 Meses 9 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 7/9/2010 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 0 Pedágio (em dias) 0Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 0 Tempo + Pedágio ok? SIM 11109 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 0 Data nascimento autor 7/9/1957 30 0 Idade em 1/4/2013 56 5 0 Idade em 16/12/1998 41 9 0 Data cumprimento do pedágio - 17/12/1998Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A (14.5.1976 a 13.4.1977), bem como o tempo urbano comum prestado à empresa JOAQUIM CAETANO NETO (EMPÓRIO PARAÍSO), de 01.12.1974 a 31.01.1975, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (19.10.2007).Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Guimarães do Prado.Número do benefício: 144.759.101-9.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda

mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 19.10.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 237.113.706.59.Nome da mãe: Rosa Guimarães Prado.PIS/PASEP: 10702787474.Endereço: Rua José Antonio Cury, 146, Vila Rossi, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0003672-35.2011.403.6103 - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SUKVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alegam as autoras que são filhas de DENIS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, que faleceu em 12.6.2010.Afirmam que, após a ocorrência do óbito, propuseram reclamação trabalhista, que tramitou perante a Justiça do Trabalho em Jacareí, visando ao reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus com ONÉA RODIANI JACAREÍ ME, de 01.12.2009 a 31.5.2010.Julgado procedente o pedido em sede trabalhista, além de efetuar o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a empresa reclamada teria sido condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido.Após o reconhecimento do vínculo empregatício, as autoras protocolizaram pedido administrativo de concessão de pensão por morte junto ao instituto réu. Todavia, o INSS se recusa a conceder o benefício às autoras, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, que foi convertido para a forma retida.Processo administrativo às fls. 56-96.Às fls. 111-112 foi juntada a certidão de objeto é pé da reclamação trabalhista em nome do espólio de Denis Augusto dos Santos Silva.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora às fls. 132-133.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A dependência dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91.A condição de dependente das filhas do falecido está comprovada pelos documentos de fls. 10-11.Resta examinar se o requisito da qualidade de segurado ficou preservado.Por mais que os autores aleguem o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido com a empresa ONÉA RODIANI JACAREÍ ME, por meio sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 15), no período de 01.12.2009 a 31.05.2010, tal situação não produz efeito previdenciário imediato.As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são propostas visando não dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer os efeitos da coisa julgada ali firmada.No caso em questão, verifica-se que a reclamação trabalhista foi extinta por força de acordo celebrado entre o espólio e a ex-empregadora, isto é, não foi realizada uma instrução processual que efetivamente tenha comprovado a existência do vínculo de emprego.Por tais razões, a referida sentença deve ser agregada a outros elementos de convicção, que permitam concluir pela efetiva qualidade de segurado do falecido na data do óbito.No caso em exame, embora o INSS realmente não tenha sido parte naquela relação processual (e não possa sofrer os efeitos da coisa julgada material ali formada), as provas produzidas não deixam qualquer dúvida a respeito da qualidade de segurado da Previdência Social, como empregado.A testemunha ouvida em juízo confirmou que o de cujus trabalhou para a empresa ONEA RODIANI JACAREÍ ME, um pequeno restaurante, onde fazia de tudo, desde servir clientes até realizar entregas.A testemunha declarou que ia ao restaurante cerca de duas vezes por semana, às vezes também aos sábados, onde via o ex-segurado trabalhando. Também declarou que fez pedidos ao restaurante e o falecido foi o responsável pela entrega da refeição. Disse, ainda, que soube da morte do pai das autoras em momento em que supõe que ainda estava trabalhando.Está evidenciado, portanto, que se tratou de verdadeira relação de emprego, com os requisitos de habitualidade e subordinação, no período pretendido.Por tais razões, anotando que a contribuição previdenciária foi devidamente recolhida, impõe-se concluir que o falecido mantinha a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, razão pela qual seus dependentes têm direito à pensão por morte.Em ocasiões

anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que as autoras são incapazes, o termo inicial da pensão é a data do óbito, por interpretação conjugada dos arts. 74, I, 79 e 103 da Lei nº 8.213/91. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...) - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à minguada de apelo para sua alteração (...) (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos. Trata-se, neste aspecto, de conclusão ditada pelo princípio da livre dicção do direito (jura novit cúria), que não é obstada pelas regras dos arts. 128 e 460 do CPC. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor das autoras a pensão por morte instituída por seu falecido genitor, cujo termo inicial é o da data do óbito (12.6.2010). Condono o INSS, ainda, ao pagamento

dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome das beneficiárias: Yasmin da Costa Silva e Larissa da Costa Silva (representadas por Patrícia da Costa Silva). Número do benefício: 154.911.135-0. (nº do requerimento administrativo). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.6.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo da contadoria judicial. CPF: 395.825.898-09 (mãe). Nome da mãe Patrícia da Costa Silva PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Egito, nº 240, Jardim Colônia, Jacaréi - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDP para retificação do nome da coautora Larissa da Costa Silva. P. R. I..

**0007733-36.2011.403.6103 - LUIZ MAURO GIOVANELLI (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, na propriedade Sítio Tataúba, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 15.02.1974 a 31.7.1999. Sustenta que esse vínculo de emprego está devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tendo ainda exibido, administrativamente, a ficha de registro de empregado e declaração fornecida pelo empregador, que não foram aceitos pela autoridade administrativa. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 74-75. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 15.02.1974 a 31.7.1999, na qualidade de empregado rural, na propriedade de seu pai (Romeu Giovanelli), denominada Sítio Tataúba, localizada na Estrada da Tataúba, no município de Caçapava, Estado de São Paulo. Com o advento da Lei nº 8.213/91, em observância ao art. 194, inciso II, da CR/88, que introduziu o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, o trabalhador rural foi incluído na categoria dos segurados obrigatórios empregados, assegurando-lhe a proteção previdenciária. Antes, os rurícolas não eram considerados segurados obrigatórios e, por isso, tinham dificultada a proteção previdenciária. Verifica-se ser necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). No caso dos autos, o autor instruiu seu pedido com cópia de CTPS (fl. 22), emitida em 26/07/1974, sendo que o vínculo laboral anotado, pelo próprio pai do autor (Romeu Giovanelli), refere-se ao período de 15/02/1974 a 31/07/1999. Em regra, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. Todavia, no caso dos autos, além de o vínculo anotado ser extemporâneo ao serviço prestado, não consta na CTPS a indicação do cargo exercido pelo autor; as férias anotadas aparentam ter sido feitas todas ao mesmo tempo (fls. 22/23); e, embora tenham sido anotados os períodos aquisitivos do direito ao gozo de férias, não foram registrados os períodos efetivamente gozados pelo obreiro. Outrossim, o livro de registro de empregado (fl. 27 e verso), apresentado pelo autor como documento probante do fato constitutivo do direito alegado, não pode ser considerado como prova hábil, porquanto inexistente indicação do cargo exercido pelo autor; as alterações salariais estão registradas somente até 01/05/1977; e não há registro a respeito do número e série da CTPS ou da situação militar do empregado. No que diz respeito às declarações unilaterais juntadas aos autos, passo a examiná-las. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa.

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002Pois bem. A declaração de fl. 36, firmada pelo pai do autor e suposto empregador rural, atesta que o autor exercia a função de pecuarista no imóvel rural, o que o aproxima muito mais da situação de proprietário rural do que de um trabalhador rural. A declaração de fl. 37 firmada pelo autor, na qual dá ampla e geral quitação de todas as parcelas salariais devidas pelo empregador rural no período de 15/02/1974 a 31/07/1999, aparenta ter sido firmada com o intuito específico de desonerar o Sr. Romeu Giovanelli (pai) de eventuais responsabilidades de cunho pecuniário decorrentes do alegado vínculo laboral. Conquanto este magistrado adira ao entendimento de que, em se tratando de segurado empregado (trabalhador urbano ou rural), a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do segurado é de responsabilidade da empresa/empregador (art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91), na condição de responsável tributário da relação de custeio, em exame ao Sistema CNIS (fls. 46/47), verifico que não houve nenhum recolhimento de contribuição previdenciária no período alegado, tendo o autor se filiado ao RGPS somente em agosto de 1999, na qualidade de contribuinte individual, e vertido contribuições nos períodos de 08/1999 a 02/2006 e de 07/2006 a 04/2008. Tais fatos, somados à precariedade e fragilidade das provas documentais exibidas pelo autor, demonstram a inexistência de qualquer vínculo de trabalho rural no período alegado. Em interrogatório judicial, colhido na forma do art. 342 do CPC, o autor afirmou que trabalhou no Sítio Tataúba de propriedade de seu pai; que se casou em 1971; que trabalhou de 1974 a 1999 tirando leite; que seu pai comprou o imóvel rural em 1969. Quando inquirido sobre o motivo pelo qual o vínculo anotado na CTPS foi extemporâneo, não soube dizer, tendo apenas reiterado que seu pai pagou todos os direitos trabalhistas. No entanto, aludido depoimento, além de não ser amparado em nenhum início razoável de prova material, não se encontra corroborado com a prova testemunhal produzida em juízo. Senão, vejamos. O depoimento ensaiado prestado pela testemunha Ângelo Valério dos Santos demonstra a fragilidade das provas produzidas no feito. Inicialmente, a testemunha afirmou que trabalhou na fazenda do pai do autor de 1984 a 1999; que fazia o corte de ração para o gado leiteiro; que era empregado registrado; e que o Sr. Romeu deu baixa na carteira dele e do autor em 1999. Ainda afirmou que o autor saiu da fazenda em 1999. Todavia, quando inquirido pelo magistrado acerca da data do falecimento de seu pai (que ao que parece foi recente, segundo o depoente há uns quatro anos), não soube a testemunha precisar a data do óbito de seu genitor, mas soube afirmar categoricamente que o autor trabalhou na fazenda desde 1979, e o Sr. Romeu deu baixa na CTPS em 1999. Registro, ainda, que o depoimento da testemunha também foi bastante confuso no que diz respeito à data da demissão do autor: afirmou que o pai do autor (empregador) deu baixa na CTPS em 1999, mas, contraditoriamente, alegou que o autor deixou a propriedade rural há uns cinco anos. Por fim, o depoimento prestado pela testemunha Antônio Celso - embora tenha afirmado que o autor e seu irmão trabalhavam na propriedade do Sr. Romeu Giovanelli - demonstra a fragilidade das alegações lançadas pelo próprio autor na petição inicial, o qual alegou que deixou de ser empregado em 1999, ao passo que o depoente afirmou que o autor deixou a cidade de Caçapava/SP há uns cinco anos. Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo Por derradeiro, verifico que o autor buscou alterar a verdade dos fatos, despidendo-se dos deveres anexos de lealdade e boa-fé. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, o autor, violou os deveres de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como infringiu o disposto no art. 17, inciso II, do diploma processual, vez que alterou a verdade dos fatos. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º

1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Por fim, ante o verificado no presente processado, extraiam-se cópias dos autos, bem como desta sentença, encaminhando-as ao Ministério Público Federal.

**0000738-70.2012.403.6103** - GERALDO ROCHA LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 19.01.2012, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria por idade rural pago a sua esposa, no valor de um salário mínimo, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 34-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 39-42. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, de 66 anos, vive com sua esposa de 62 anos de idade. Moram em residência própria na zona rural da cidade de Paraibuna-SP. A casa encontra-se em mau estado de conservação, com dois cômodos pequenos, chão batido de terra, parede de bloco e sem reboco, de aproximadamente 30 metros quadrados de área construída. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e estão em mau estado de conservação. Atesta ainda o laudo que a esposa do autor é portadora de diabetes, pressão alta e problemas cardíacos e encontrava-se internada, na data da perícia, em razão das complicações com a saúde. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pela esposa, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco), incluindo-se energia elétrica, transporte, alimentação, gás e remédios, sendo que o casal não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de familiares. Como se vê de fls. 22, a esposa do autor recebe, a título de aposentadoria, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed.

MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria por sua esposa não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime

Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Quanto ao vínculo de emprego iniciado em outubro de 2012, verifica-se que foi encerrado em janeiro de 2013. A extinção do vínculo em tempo tão reduzido é indício mais do que evidente que o autor não tem mais aptidão física para exercer uma atividade profissional que lhe garanta o sustento. Assim, ao contrário do que negar, essa circunstância recomenda a concessão do benefício, sem prejuízo de excluir o benefício no período em que o autor esteve empregado. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 19.01.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Geraldo Rocha Lemes. Número do benefício: 553.506.222-3. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 19.01.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 548.161.308-53. Nome da mãe: Raquel Rocha Lemes. Endereço: Bairro do Cedro S/N, Cedro, Zona Rural de Paraibuna- SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores referentes aos meses de outubro de 2012 a janeiro de 2013, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0001339-76.2012.403.6103 - JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO (SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição quanto a contagem do tempo de contribuições vertidas à Previdência Social. Alega que a sentença embargada deixou de computar os períodos trabalhados nas empresas SECON - Serviços Gerais Ltda., de 11.4.2003 a 08.01.2007 e RE União Zeladoria Patrimonial Ltda. ME, com saída em 12.5.2008. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a contradição apontada pelo embargante, já que a sentença determinou que não se computasse os períodos de trabalho prestados pelo embargante e que constam do extrato do CNIS juntado às fls.

135 e, ao mesmo tempo, baseou-se na contagem feita na tabela de fls. 89 aonde houve o cômputo dos períodos aqui reclamados. Assim, cumpre integrar o julgado para que a tutela jurisdicional seja prestada em sua inteireza, determinando-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compute os períodos de tempo comum trabalhados na SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA., de 11.4.2003 a 30.12.2006 e de 09.01.2007 a 30.4.2008, trabalhado na empresa RG ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. ME. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão, ficando seu dispositivo tal qual redigido às fls. 134 e verso. Comunique-se por via eletrônica.

**0003660-84.2012.403.6103 - SEBASTIAO DIONISIO SALGADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que possui hipertensão não controlada, deficiência visual no olho direito, assim como problemas de circulação, varizes nas duas pernas e virilha direita, manchas vermelhas pelo corpo todo que coçam muito, muitas dores nas costas e nas pernas, inchaço nos pés, falta de ar, não consegue fazer esforço físico e tem muita dificuldade de andar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que vive sozinho e não possui nenhuma renda. Em razão dos males que o acomete não tem meios de trabalhar para garantir sua subsistência. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 49-52. Laudo social às fls. 55-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 91-92). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico revela que o autor é portador de hipertensão arterial e lombalgia. Durante o exame o autor relatou sentir dores na região lombar há seis anos e, com relação à hipertensão, faz acompanhamento médico e uso de medicamentos para controle. O resultado do exame clínico deu-se dentro da normalidade, deambulação sem alteração, orientado, acianótico, anictérico, corado, exibindo pescoço sem alterações. Consignou o Perito que o autor possui calosidade bem evidente em ambas as mãos, o que sugere algum trabalho realizado no momento. Acrescentou ainda que o autor é tabagista crônico. O Perito pontuou que, duas vezes por semana, o autor trabalha na área rural, no setor de limpeza, o que descaracteriza a incapacidade para o trabalho. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames físicos e outros exames anexados aos autos, bem como na documentação apresentada no momento da perícia. Diante desse quadro, não se extrai do laudo pericial nenhuma conclusão quanto à incapacidade do autor de prover o próprio sustento. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre

uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Quanto ao requisito da renda, verifico que o autor se encontra empregado, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar, auferindo uma renda entre R\$ 210,00 e R\$ 240,00. Sendo assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007487-06.2012.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Alega a parte autora que a referida contribuição não poderia incidir sobre essa verba, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título no período de janeiro de 2009 a 03.11.2011 (data de propositura do mandado de segurança nº 0008104-97.2011.403.6103). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo não haver necessidade de reunião das ações (em relação ao mandado de segurança anteriormente proposto), já que um dos feitos já foi julgado e não há risco de decisões conflitantes. Ademais, o pedido aqui deduzido está limitado a um período específico, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares

Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o

aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Tendo em vista que o pedido aqui deduzido foi meramente declaratório, caberá à autoridade competente da Receita Federal do Brasil fiscalizar o exercício da compensação aqui deferida, inclusive quanto aos montantes efetivamente pagos a título de aviso prévio indenizado. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, no período reclamado, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderia ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Tendo em vista, todavia, que a parte autora delimitou seu pedido ao disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009), a compensação se dará na forma da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 (art. 44), o que faço com base nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, no período específico de janeiro de 2009 a 03 de novembro de 2011. Poderá a parte autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, na forma prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009), combinado com a Instrução Normativa SRF nº 900/2008 (art. 44). Sobre esses valores deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil e seus agentes. Condeno a União, ainda

ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0008353-14.2012.403.6103** - EDGARD CARDOSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido.Alega o autor, em síntese, que é servidor público do município de São José dos Campos e que exerceu nos períodos de 22.02.1978 a 19.9.1978, 01.7.1980 a 18.3.1981 e 14.8.1982 a 23.7.1994 as atividades de atendente, técnico e auxiliar de enfermagem.Sustenta que requereu na via administrativa a certidão ora pretendida, mas esta foi expedida sem a conversão do período especial.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista.Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista.Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado

sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho, sob o regime celetista, na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO (22.02.1978 a 19.09.1978), em POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (01.7.1980 a 18.3.1981) e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (14.8.1982 a 23.7.1994), em que exerceu as atividades de atendente, técnico e auxiliar de enfermagem. A atividade de enfermeiro está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Não havendo distinção relevante (ao menos para os fins aqui examinados), entre os enfermeiros e os auxiliares (ou atendentes) de enfermagem, a mesma solução deve ser adotada no caso dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO (22.02.1978 a 19.09.1978), em POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (01.7.1980 a 18.3.1981) e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (14.8.1982 a 23.7.1994), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, que deve ser corrigido de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0008484-86.2012.403.6103** - CLEONICE APARECIDA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de hidradenite crônica, que já foi submetida a cinco cirurgias, todas ineficazes e em decorrência do agravamento da doença adquiriu quadro depressivo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último (NB 550.633.121-11) indeferido pelo INSS em 10.4.2012, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Laudo administrativo às fls. 32-33. Laudo médico pericial judicial às fls. 35-39. Citado o INSS, foi juntada a contestação, requerendo a improcedência do pedido. Intimada a parte autora, decorreu o prazo para manifestação sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora possui hidradenite supurativa. Esclareceu o perito que se trata de doença crônica, caracterizada por nódulos e abscessos recorrentes, dolorosos, profundos, com subseqüentes supuração e cicatrização hipertrófica. Tais abscessos e nódulos localizam-se, normalmente, nas axilas, região inguinal, perineal e perianal. Apesar disso, todavia, ao realizar o exame clínico, o perito constatou que o quadro da doença está atualmente controlado, sendo certo que a autora faz acompanhamento ambulatorial médico regularmente. O perito também constatou que a autora caminhou normalmente até a sala de perícia, tendo declarado que veio à perícia de ônibus. Concluiu o Perito, portanto, que não há incapacidade para o trabalho, atestando que o exame físico está dentro da normalidade, sua força muscular está preservada. Verifico, efetivamente, que o perito não relatou a presença de quaisquer dos nódulos e abscessos que caracterizam a doença, não havendo qualquer restrição à mobilidade dos membros inferiores ou superiores. O laudo tampouco relatou queixas dolorosas por parte da autora, o que mostra que a doença estava em período de remissão e, por essa razão, não incapacitante. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008768-94.2012.403.6103** - RITA DE CASSIA NUNES DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção do benefício auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de bursite subacromial subdeltoide, apresentando dificuldades na movimentação de mãos e braços, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 30.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico às fls. 58-71. Através do Ofício PSF-SJC nº 131/2012, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS depositou em cartório a contestação de fls. 74-75, sustentando a improcedência do feito. A autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 78-85. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº

8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta uma patologia compressiva devido a uma artrose acrômio-clavicular. Esclarece que se tratam de lesões nos ombros de caráter degenerativo. O resultado do exame físico foi normal quanto aos movimentos ativos e passivos, sendo que a autora não referiu dores, concluindo pela inexistência de incapacidade. Durante o exame físico a autora não apresentou anormalidades nos movimentos ativos e passivos e também não referiu dores nas manobras dos membros inferiores. As impugnações do autor acerca do laudo pericial, bem como o pedido para a realização de mais uma perícia, não devem prosperar. Em primeiro lugar, porque se trata, realmente, de médico ortopedista, especialista na área em exame. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Outra manifestação significativa de capacidade para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos. Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo). Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Conclui-se, portanto, que as doenças que acometem a autora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0009324-96.2012.403.6103 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré em repetição de indébito e em indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 22, determinou-se ao requerente que trouxesse aos autos comprovação atualizada de que seu nome continua inscrito em cadastro de inadimplentes, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001152-34.2013.403.6103 - NILDA MARTINS DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados

observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de

acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria

ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para retificação do assunto, fazendo-se constar o código 04.02.01.04 - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - EC 20/98 E 41/2003. P. R. I.

**0001158-41.2013.403.6103 - GERALDO RIBEIRO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao

salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao

indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para retificação do assunto, fazendo-se constar o código 04.02.01.04 - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - EC 20/98 E 41/2003.P. R. I.

**0001271-92.2013.403.6103** - CLAUDIO ROBERTO DE ABREU(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também

aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos

empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma

vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não verifico a ocorrência da coisa julgada com os autos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R. I.

**0002036-63.2013.403.6103** - CARLOS ORLANDO CONTREIRO (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, pela qual se busca um provimento jurisdicional que determine o pagamento dos proventos de aposentadoria do autor, bem como a suspensão dos atos que determinaram seu imediato retorno à atividade, até julgamento final, em que se requer o registro definitivo da aposentadoria concedida ao autor pelas Portarias CTA nº 79/DPC, de 14.04.1997 e CTA 183/DPC, de 02.09.1997. Narra o autor que foi servidor público civil da União, lotado no Centro Técnico Aeroespacial, tendo sido concedida aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, por meio de Portaria de 14.04.1997, publicada em 25.04.1997 e retificada em 02.09.1997 e publicada em 17.09.1997. Afirma que, após análise do Tribunal de Contas da União, iniciada em 13.11.2006, foi reconhecida a irregularidade do ato de concessão da aposentadoria, em decisão proferida em 16.6.2009, sem que tenham sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ato contínuo, o autor retornou à atividade em 28.7.2009, tendo apresentado pedido de reexame com efeito suspensivo, tendo sido revigorados os efeitos da portaria que havia concedido a aposentadoria ao autor. Narra que foi negado provimento ao seu pedido de reexame, por meio de acórdão datado de 23.11.2010, facultando-se ao autor retornar à atividade para completar o tempo de contribuição faltante ou aposentar-se por idade, tendo o autor requerido a recontagem do tempo para fins de aposentadoria, apresentando laudos de insalubridade e periculosidade. Alega que referido acórdão foi modificado em 10.07.2012, facultando-se somente o retorno à atividade para completar o tempo de contribuição faltante, devendo ser obedecidas as regras de aposentadoria em vigor. Foi determinado, ainda, por decisão publicada em 06.12.2012, o retorno do autor às atividades laborativas no órgão de lotação. Sustenta que protocolou Termo de Opção informando que não retornaria à atividade, por entender que tem direito à aposentadoria, entretanto, o autor foi comunicado que, caso não retorne ao trabalho, serão computadas faltas, que poderão configurar infração disciplinar, sujeitando-o à instauração de processo administrativo. Alega, por fim, a decadência do direito à anulação do ato concessório do benefício, bem como sustenta a legalidade do cômputo do tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, nos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, sustentando a ilegalidade da aplicação retroativa do Acórdão 2024/2005 - TCU. A inicial veio instruída com documentos. Apontada a possibilidade de prevenção, foram requeridas as cópias para análise. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 177-178 e às fls. 181-184, tendo em vista o cômputo de faltas ao serviço, bem como a suspensão do pagamento de sua aposentadoria a partir de 01.04.2013. Foi determinada a cobrança imediata à consulta de prevenção, tendo sido juntadas as respectivas cópias. É o relatório. DECIDO. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos, particularmente diante dos vários fatos decorridos desde a propositura do mandado de segurança anterior. Poderia haver, quando muito, conexão, que não se justifica diante da extinção do feito anterior. Em um exame inicial dos fatos, entendo não ter restado configurada a alegada decadência. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, a aposentadoria dos agentes públicos constitui ato complexo, que supõe não apenas a concessão da aposentadoria, em si, mas o respectivo registro, que se dá mediante o órgão de contas competente. Nesses termos, o início do prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99 só tem início com o registro da aposentadoria, como reconhecem os seguintes julgados: DECADÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - DESFAZIMENTO - APOSENTADORIA - INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais. PROVENTOS DA APOSENTADORIA - URPs - DECISÃO JUDICIAL - ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário - servidor -, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo. CONTRADITÓRIO - PRESSUPOSTOS - LITÍGIO - ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria (MS 28604, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - MODIFICAÇÃO. Mostra-se válido o redirecionamento subjetivo do mandado de segurança quando a inicial é aditada dentro do prazo de 120 dias da prática do ato impugnado. DECADÊNCIA - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. Enquanto não for aperfeiçoada a aposentadoria, a pressupor atos sequenciais, não incide a decadência quinquenal. APOSENTADORIA - SERVIÇO PÚBLICO - TEMPO DE ATIVIDADE RURAL - CÔMPUTO - SISTEMA CONTRIBUTIVO. O cômputo de tempo de

atividade rural na aposentadoria em cargo público submete-se ao sistema contributivo (STF, Tribunal Pleno, MS 26391/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011. Embora se trate de orientação de difícil compreensão, à luz do valor constitucional fundamental da segurança jurídica (art. 5º da Constituição Federal de 1988), trata-se de entendimento reiterado da Suprema Corte, que, ao menos por ora, deve ser mantido. Verifica-se, todavia, que entre a concessão da aposentadoria (25.4.1997) e o início das diligências do TCU (13.11.2006), decorreu um prazo bem superior a cinco anos. Nessas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal tem também reconhecido a necessidade de que o processo administrativo seja conduzido com respeito às garantias constitucionais do processo, particularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Servidor público. Aposentadoria. Cassação, pelo TCU, 11 anos após a concessão pelo órgão de origem. Não observância do contraditório e da ampla defesa. 3. O Plenário desta Corte firmou orientação no sentido de que, caso ultrapassados mais de 5 anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem, o TCU, ao aferir a legalidade do referido ato de concessão, deve assegurar a ampla defesa e o contraditório ao interessado, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. Precedentes. 4. Interpretação do alcance da Súmula Vinculante n. 3. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, Segunda Turma, MS 28723 AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE EXAME EFETIVO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO IMPETRANTE. APOSENTADORIA EFETIVADA HÁ MAIS DE SEIS ANOS. DESRESPEITO ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA (STF, Primeira Turma, MS 28074/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012). No caso em exame, ao menos do que consta dos autos, o autor não teve oportunidade de se manifestar nos autos do processo que teve curso perante o TCU, senão quando a recusa ao registro do ato de aposentadoria já estava consumada. Houve, portanto, ao menos nesta primeira aproximação dos fatos, afronta àquelas garantias constitucionais do processo. Ainda que superado esse impedimento, é de se ver que a jurisprudência tem reconhecido pacífica e iterativamente o direito ao cômputo do tempo de serviço dos períodos como aluno-aprendiz, quer do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, quer de outras Escolas Técnicas Federais, sempre que o aluno tiver recebido alguma retribuição do Poder Público, ainda que in natura (alimentação, vestuário, hospedagem, etc). São exemplos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. Juiz EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Trata-se de orientação aplicável tanto no Regime Jurídico Único como no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, diante das regras alusivas à

contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição. Vale ainda acrescentar que o TCU, ao recusar o registro ao ato de aposentadoria, rejeitou o parecer técnico elaborado no âmbito da Secretaria de Recursos do TCU, o que constitui um indício acional do equívoco perpetrado pela Corte de Contas. Está presente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor. O risco de dano grave e de difícil reparação também está demonstrado, considerando a determinação para desconto da remuneração do autor (fls. 180), bem como a suspensão do pagamento de seus proventos (fls. 183). Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à autoridade administrativa que restabeleça o pagamento dos proventos de aposentadoria do autor, suspendendo os efeitos dos atos que determinaram seu imediato retorno à atividade. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Oficie-se ao Sr. Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço, para ciência e cumprimento.

**0002349-24.2013.403.6103 - LUCAS NUNES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa SUCEN - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS, de 18.12.1980 a 21.6.2007 (data da entrada do requerimento), na função de encarregado de campo e desinsetizador, exposto a agentes químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, o que acabou por impedir que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos, que foram complementados às fls. 23-39. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal

referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias, de 18.12.1980 a 21.6.2007. Para comprovação deste período o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico atualizado de fls. 24-39, onde consta que de 18.12.1980 à 21.6.2007, trabalhou submetido aos agentes nocivos ali mencionados. Na descrição das atividades a serem exercidas pelo autor consta que deveria preparar e aplicar inseticidas, realizar pesquisa e coleta de insetos e outros animais de interesse em Saúde Pública, acompanhar as equipes de controle de vetores nas atividades de campo, dentre outras. Embora o cargo de ocupação do autor tenha tido mudança em sua denominação, consta do PPP que as atividades foram igualmente mantidas por todo o tempo reclamado pelo autor. As substâncias nocivas descritas no PPP tais como organoclorados, xilol, organofosforado, estão devidamente contempladas nos códigos 1.2.6 e 1.2.9 do Quadro I anexo ao Decreto 63.230/68, códigos esses reproduzidos nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor), daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Veja-se que o indeferimento administrativo deste período deu-se, diz o documento de fls. 20, porque esses agentes não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, o que se trata de equívoco manifesto. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais constata-se que o autor alcança tempo suficiente de atividade exercida sob condições insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SUCEN - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS, de 18.12.1980 a 21.6.2007, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucas Nunes Pinto. Número do benefício: 140.771.286-9 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.6.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 978.213.228-49 Nome da mãe Maria Rita Moreira Pinto PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. madre Teresa de Calcutá, nº 315, Residencial São Francisco, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0002779-73.2013.403.6103** - MARIA THEREZINHA DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento da aposentadoria por idade, bem como a determinação para que o réu não cobre qualquer devolução acerca dos valores pagos. Sustenta a autora que foi deferido administrativamente o benefício aposentadoria por idade, com início em 21.7.1989. Narra que, em 02.6.2010 o INSS lhe enviou um Ofício informando que o benefício seria cessado por irregularidades encontradas na sua concessão. Em 01.02.2012 afirma que o benefício foi suspenso. Alega que, segundo o réu, as contribuições utilizadas para comprovar o seu tempo de contribuição eram de outro segurado e que, em razão da alegada irregularidade, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS poderia exigir a devolução dos valores já pagos. Acrescenta que o direito à revisão do ato administrativo foi alcançado pela decadência e que a devolução dos valores já recebidos não deve ser admitida, por se tratar de verba de natureza alimentar, levando-se em consideração a boa-fé da autora. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS concedeu o benefício a autora em 21.7.1989, data em que foi fixando o início do benefício em, conforme a carta de concessão de fls. 33. Somente em junho de 2010 (fls. 73) é que o INSS, após uma Auditoria Regional, iniciou a adoção de providências tendentes à revisão do benefício antes concedido, apontando supostas irregularidades na sua concessão. Sustenta o autor que essa revisão foi iniciada quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade de revisão, todavia, encontra limites na própria lei, nos termos acima transcritos. Observa-se que, no caso em exame, esse prazo já tinha transcorrido integralmente quando do início da revisão. Ocorre que, quando ainda estava em curso o prazo decadencial, foram promulgadas Leis que dispuseram de forma diversa quanto aos atos administrativos praticados pela Previdência Social, alterando sucessivamente a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Vê-se, verdadeiramente, que o único dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003. Antes disso, somente o art. 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) previa prazos semelhantes (Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 [cinco] anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo). As demais regras acima transcritas tratam da decadência ou prescrição das pretensões dos segurados contra a Previdência Social, que não se aplicam ao caso dos autos. Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 foi alcançado, antes de consumado, pelo advento da Medida Provisória nº 138/2003. A questão que se impõe é saber se esse prazo de dez anos pode ser aplicado ao ato administrativo de concessão do benefício do autor. A resposta é, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido

contrário, negativa. É que fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Trata-se de interpretação que leva em conta o valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de prestigiar a diretriz estabelecida pelo art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que impõe a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (grifamos). Nesses termos, ainda que a nova interpretação decorra da própria Lei, não deve ser adotada de forma a alcançar os atos praticados sob a vigência de uma norma diversa. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento segundo o qual, para os benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de dez anos tem como termo inicial o dia 01.02.1999, data em que a Lei nº 9.784/99 entrou em vigor. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. (Resp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). 2. No presente caso, embora o benefício da autora tenha sido concedido em 1º/09/1971, o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999, e como o procedimento de revisão administrativa se iniciou em dezembro de 2008, evidente que não restou consumada a decadência para revisão do ato administrativo. 3. Recurso especial provido (RESP 201102245593, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2012). No caso em exame, verifica-se que o INSS deliberou rever o benefício somente em 02.6.2010 (fls. 73), quando já havia decorrido o prazo legal. Apesar de inválida a cessação, a autora não fez prova de que foi cobrada de quaisquer valores decorrentes dessa revisão, deixou de deliberar a respeito da eventual devolução de valores. Conclui-se, portanto, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, que é ilegal o ato do INSS de suspender o pagamento do benefício percebido pela autora, mormente em razão de sua natureza alimentar. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para invalidar o ato administrativo de revisão do benefício da autora, determinando seu imediato restabelecimento. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Therezinha de Queiroz. Número do benefício: 084.620.895-4 Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 7.2.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 268.561.077-49 Nome da mãe Joanna de Jesus PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Armando de Oliveira Cobra, nº 260, ap. 53, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0002854-15.2013.403.6103** - SEBASTIAO GERALDO DA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.12.1988 a 07.11.2012, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0002888-87.2013.403.6103** - MARCO ANTONIO GONCALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado como instrutor eletricista, de 02.7.1982 a 26.5.2000. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 140.506.135-6, conforme extrato de fls. 17-20. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos hábeis a comprovar sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, pois em nenhum momento informa a respeito da intensidade de tensão que era submetido. Cite-se. Intimem-se.

**0002996-19.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES RIBEIRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão da pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com MILTON ALVINO DE SOUZA, falecido em 01.05.2012, de quem recebia pensão alimentícia fixada judicialmente. Alega que requereu a concessão do benefício na proporção da pensão alimentícia, porém, seu pedido foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incide a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o cônjuge, em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. No caso em exame, em consulta ao sistema informatizado do INSS, verifica-se a pensão por morte deixada pelo segurado falecido foi concedida à sua esposa SHEILA SIQUEIRA BERTIOTI SOUZA. Verifica-se, também, que não havia o desconto de pensão alimentícia diretamente dos proventos de aposentadoria do falecido, entretanto, a autora juntou extratos de sua conta corrente, que demonstram créditos sob a rubrica Recebimento de Proventos, o último datado de 27.04.2012 (fls. 15-27), mês anterior ao óbito do segurado. A autora juntou também cópia da sentença judicial que fixou alimentos (fls. 11-13). O art. 77 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao determinar que o rateio da pensão, entre dependentes da mesma classe, será feito em partes iguais. A locução em partes iguais não pode ter outro sentido que não o literal: havendo duas dependentes habilitadas à pensão, a renda mensal de cada uma delas será de 50% do salário de benefício. Apesar disso, estando o Juízo delimitado ao pedido deduzido pela autora (arts. 128 e 460 do CPC), a renda da autora será de um salário mínimo. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte à autora, no valor correspondente a um salário mínimo. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Milton Alvino de Souza. Nome da beneficiária: Maria das Dores Ribeiro. Número do benefício 154.810.028-2. Benefício desdobrado: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.06.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação pessoal de SHEILA SIQUEIRA BERTIOTI SOUZA, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, juntando os documentos necessários à sua identificação e à instrução da contrafé. Cumprido, à SUDP para retificação do pólo passivo e cite-se os réus. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003002-26.2013.403.6103 - ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56-59. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0003008-33.2013.403.6103 - ROSANGELA CRISTINA FERREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 16.01.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 12.01.1988 a 16.01.2013, em que esteve submetida ao agente nocivo ruído superior a 85 decibéis. A inicial foi

instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis

desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 12.01.1988 a 16.01.2013.Os períodos encontram-se pormenorizados através do Perfil Profissiográfico e do Laudo Técnico Individual de fls. 23-27. Conclui-se, portanto, que de 12.01.1988 a 23.5.1993 e de 24.5.1993 a 13.7.1997, a autora esteve exposta a níveis de ruído de intensidade equivalente a 86 e 91 dB (A), respectivamente, acima dos níveis tolerados.Da mesma forma, a partir de 19.11.2003, exposta a níveis de ruído acima de 85 decibéis, a autora também faz jus ao reconhecimento deste período. Observe-se que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho e ainda comprova a exposição de forma habitual e permanente. Porém, de igual sorte não estão contemplados os períodos de 14.7.1997 a 18.11.2003, em que a exigência para o cômputo deste período como especial seria se caso a submissão ocorresse a níveis de ruído superiores a 90 decibéis, o que, de fato, não ocorreu. No quadro de fls. 25 consta que, de 14.7.1997 a 31.12.2002, de 01.01.2003 a 13.10.2003 e deste último até 18.11.2003 a autora esteve submetida a 86 e 88 decibéis, abaixo, portanto, do valor tolerado.Somando os períodos em que a autora efetivamente comprovou ter exercido o trabalho em condições especiais, chega-se a apenas a pouco mais de 19 anos de atividade. Portanto, razão assiste à decisão administrativa, em que observou faltar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

**0003028-24.2013.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a declaração de inexistência de uma dívida advinda de um contrato de empréstimo, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e materiais que alega ter experimentado.Narra o autor que, em outubro de 2009, procurou uma agência da ré, solicitando uma abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção, sendo aprovado um crédito de R\$ 30.000,00. Aduz que procedeu à abertura da conta corrente nº 4068/001/4657-4 e recebeu um cartão CONSTRUCARD CAIXA para utilização do crédito.Afirma que a dívida seria amortizada em 57 parcelas mensais, com juros de 1,57% ao mês, e que o prazo para utilização do crédito seria de 03 meses contados da assinatura do contrato. Após a utilização do crédito, a partir de janeiro de 2010 passou a amortizar a dívida, porém, juntamente com a parcela mensal de quitação do contrato, também eram descontados 03 valores desconhecidos pelo autor.Diz que esses valores foram aumentando no decorrer dos meses subsequentes, porém, só tomou ciência disso quando, em junho de 2012, recebeu uma carta de cobrança de parcelas em atraso. Alega que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral e material, agravando-se ainda mais sua situação financeira e culminando na inclusão do seu nome em órgão de restrição ao crédito. Requer por fim o pagamento de uma indenização a título de danos morais e materiais no valor de R\$ 37.320,00.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.Há também necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos.Acrescente-se que os valores constantes dos extratos juntados pelo autor comprovam o desconto de parcelas sob as siglas COV DEB AUT e DEB CES TA, não havendo como saber, neste momento, se são débitos referentes aos encargos contratuais os quais o autor concordou ao assinar o contrato, ou se são débitos realmente irregulares, conforme alega.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a

CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

**0003177-20.2013.403.6103** - AILTON DOS SANTOS(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 12-15. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001660-14.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006881-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGARD DE CARVALHO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) EDGARD DE CARVALHO BORGES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Afirma o embargante que a sentença proferida nos autos principais determinou a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda que incidiam mensalmente juntamente com o recebimento da verba salarial, o que caracterizou o bis in idem de forma contínua a cada mês. Aduz que a forma mais adequada de aplicação do julgado seria através do desconto proporcional ao tempo de vinculação ao plano de benefícios em que ocorreu a tributação em duplicidade, acrescentando que o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 9.250/95 foi vetado e que as parcelas das contribuições sobre as quais já havia incidido o imposto de renda não foram excluídas. Por fim acrescenta que a prescrição foi afastada pelas decisões anteriores que transitaram em julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais concluiu que os valores foram alcançados pela prescrição. A impugnação da parte embargante revela, na verdade, seu inconformismo com o próprio conteúdo da sentença, o que deve ser buscado mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0001945-70.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X NARCISO BREVE DUARTE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

A SUDP para retificar a atuação devendo constar como embargante o INSS e como embargado NARCISO BREVE DUARTE. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 6931**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008732-52.2012.403.6103** - AFONSO CIBRANELI BARBOSA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E

SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o último ano do Curso de Educação Física, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante, que é aluno da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar a renovação da matrícula fora do prazo para o período e curso mencionados. Afirma que, por motivos de dificuldades financeiras, estava em débito com a Universidade, porém realizou acordo para o pagamento das mensalidades em atraso, estando, atualmente, adimplente com a universidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 29-47, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido às fls. 48-51. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênias a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional

segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como conseqüência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento, ou seja, a parte impetrante pagou seus débitos, conforme fls. 13-15, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de algumas mensalidades ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Em face do exposto, julgo procedente o pedido para conceder a segurança, para assegurar ao impetrante o direito à renovação de matrícula no Curso de Educação Física junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de outros débitos eventualmente em aberto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0001746-48.2013.403.6103 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 643-649) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0003180-72.2013.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter o cumprimento do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a concessão de auxílio-acidente. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 12.4.2012 o E. TJ/SP deferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da Apelação interposta, com o fim de implantar imediatamente o auxílio-acidente em seu favor.Afirma que, em 12.9.2012 foi expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS comunicando a decisão para efetivo cumprimento. A inicial veio instruída com os documentos.Originariamente distribuídos ao Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos à esta Vara por força da decisão de fls. 20.É o relatório. DECIDO.Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, verifico faltar à impetrante interesse processual, tendo em vista o alegado descumprimento de decisão judicial, praticado pela autoridade impetrada, deve ser reclamado nos próprios autos em que foi proferida.O ato coator aqui impugnado resulta do descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não havendo a necessidade de outra ação para que se cumpra àquela.O simples requerimento, para que o benefício seja implantado, feito na ação em que a impetrante teve êxito é a medida adequada para alcançar o seu objetivo.Outrossim, o ajuizamento de outro processo para fazer cumprir decisão já proferida ofenderia o princípio do juízo natural, devendo a questão ser atacada nos próprios autos em que a impetrante obteve seu direito. Nesse sentido, segue o julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse processual traduz-se, a um só tempo, em uma relação de adequação e, também, de necessidade do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. 2. Ausência de interesse processual, eis que, havendo descumprimento da decisão judicial, o juízo que a prolatou deve ser informado, inexistindo a necessidade da proposição de uma nova ação apenas para tal fim. 3. Recurso improvido.(AC 200151150031065, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/06/2009 - Página::67/68.) Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo observei que já houve determinação para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS informe acerca da implantação do benefício aqui requerida. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 829**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002755-60.2004.403.6103 (2004.61.03.002755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-68.2000.403.6103 (2000.61.03.000151-2)) ARISTEU GUIMARAES - ESPOLIO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Sentenciado em inspeção.Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0001181-31.2006.403.6103 (2006.61.03.001181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-78.2004.403.6103 (2004.61.03.003685-4)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Sentenciado em inspeção. ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva e a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN. Alega, para tanto, que procedeu a compensação de valores recolhidos indevidamente à título de contribuição previdenciária nos meses de julho, agosto e setembro de 1989 com débitos vincendos albergado por decisão judicial, sendo indevida a cobrança. Pede seja reconhecida a prescrição e sustenta que tanto os juros quanto a multa têm efeito confiscatório, sendo indevidos. Pleiteia, por fim, alternativamente, a redução da multa para 2% (dois por cento). Às fls. 178/353, a embargada apresentou impugnação. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. COMPENSAÇÃO Inicialmente, quanto ao alegado direito à compensação dos débitos cobrados com valores recolhidos indevidamente à título de contribuição previdenciária nos meses de julho, agosto e setembro de 1989, diante da não observância do princípio da anterioridade quando da edição da Lei nº 7.787/89, a questão resta superada diante do trânsito em julgado da sentença denegatória proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.03.003798-1, tratando-se de coisa julgada. PRESCRIÇÃO Não há se falar em prescrição, uma vez que o débito remonta aos anos de 2001 e 2002, tendo sido protocolada a execução fiscal em junho de 2004 e citada a embargante em maio do mesmo ano, não tendo decorrido o prazo quinquenal para a cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. JUROS O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTA O pedido do embargante para redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90), não encontra amparo na legislação de regência, por não se tratar aqui de relação de consumo, polarizada por fornecedor de produtos e serviços e consumidor. CADIN Indefero o pedido de exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN, pois presente a situação de inadimplência, não garantida a dívida em sua integralidade, pela insuficiência da penhora, sendo legítimo o apontamento. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansemem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0001182-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001182-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2)) INSS/FAZENDA (Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência quanto aos débitos objeto de parcelamento informados na Execução Fiscal nº 0003684-93.2004.403.6103 e nestes embargos, aguarde-se a diligência determinada naquele feito. Após, tornem conclusos em Gabinete.

**0000705-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000705-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005942-1)) MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA (SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Esclareça a embargada a informação de que somente em 2005 foi alterado o endereço da embargante nos sistemas da Receita Federal (fl. 90), uma vez que à fl. 43 foi juntada cópia da Declaração de rendimentos referente ao ano base de 2001 entregue em abril de 2002, na qual já constava o referido endereço, desprezado quando da tentativa de notificação do Auto de Infração (fl. 59), em outubro de 2003. Após, tornem conclusos em Gabinete.

**0007822-93.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001906-4)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Sentenciado em inspeção. POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, carência da ação, que por ser empresa hospitalar registrada no CRM, possuindo 88 leitos, está desobrigada de possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. Alega que é filiada ao SINDHOSP que obteve decisões favoráveis no sentido de suas filiais não serem

compelidas à inscrição no CRF. Pleiteia, em caso do não acolhimento das razões acima, a redução da multa para 2% e juros incidentes a partir da citação. Pede a condenação do embargado por litigância de má-fé. A impugnação da embargada está às fls. 85/161. A embargante apresentou réplica às fls. 164/186. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos opostos por estabelecimento de saúde (Hospital), que possui 88 leitos e registro no Conselho Regional de Medicina. As autuações sofridas pelo estabelecimento foram ocasionadas pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o Conselho exequente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, diversamente da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia) é, sim, imprescindível, a presença de um técnico responsável. Ao contrário, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeita a avaliação por farmacêutico. Em recente decisão, o E. STJ adequou o conceito de hospital de pequeno porte aplicado à Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos à época de sua elaboração, que dispõe que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico, diante da edição da Portaria MS 4.283, de 30/12/2010 que revogou a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde, a qual serviu de parâmetro para a elaboração da referida Súmula. A classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos: Hospital Categoria: Atenção à Saúde Estabelecimentos de Saúde destinado a prestar assistência médica e hospitalar a pacientes em regime de internação. Hospital de base Categoria: Atenção à Saúde Destina-se primordialmente a prestar assistência especializada mais diferenciada a pacientes referidos de áreas ou estabelecimentos de menor complexidade. Hospital de capacidade extra Categoria: Atenção à Saúde Hospital cuja capacidade está acima de 500 leitos. Hospital de grande porte Categoria: Atenção à Saúde Hospital cuja capacidade é de 151 a 500 leitos. Hospital de médio porte Categoria: Atenção à Saúde Hospital cuja capacidade é de 51 a 150 leitos. Hospital de pequeno porte Categoria: Atenção à Saúde Hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Transcrevo acórdão do E. STJ nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso

sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) Desta forma, atualizando-se a Súmula 140, fica estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos, não sendo o caso do embargante. JUROS DE MORA Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) com incidência a partir da data do vencimento da obrigação, momento em que se configura a mora. A exigência não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no agir do devedor. MULTA Quanto à multa, não assiste razão ao embargante, ao pleitear sua redução diante da inexistência de aplicação de multa e correção sobre o valor das dívidas, conforme pode-se observar das CDAs às fls. 45/59. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em 10% sobre o valor da causa. Indefiro a condenação da embargada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000423-76.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-93.2010.403.6103) LINDEMBERG DE ALMEIDA (SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Sentenciado em inspeção. LINDEMBERG DE ALMEIDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, alegando a nulidade da CDA pela ausência notificação no processo administrativo, cerceando-lhe a defesa administrativa. A impugnação do embargado está às fls. 28/47, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. A réplica do embargante foi juntada às fls. 51/53. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, na qual são cobrados valores referentes a anuidades dos anos de 2006 a 2009 e multa de eleição de 2006. A nulidade arguida pelo embargante não merece prosperar. Com efeito, as anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito por requerimento próprio no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Diante do documento de fl. 16, comprovando a hipossuficiência do embargante, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 26 para deferir os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001621-51.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003133-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DEMMI COM/ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Sentenciado em inspeção. FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de sentença nos autos de Execução Fiscal no qual foi condenada ao pagamento de verba honorária. Alega que os valores utilizados para os cálculos estão incorretos. Às fls. 20/21, foi elaborado o cálculo pelo sr. Contador judicial, tendo o Embargado concordado com o valor apresentado. Intimada, a embargante manteve o cálculo apresentado na inicial. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ). Assim, acolho o cálculo elaborado pelo contador judicial conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, reconhecendo o excesso de execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 20/21. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 20/21 para a Execução Fiscal em apenso.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006988-56.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000509-9)) JANE DE FATIMA MOREIRA ALVES(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) Sentenciado em inspeção.JANE DE FÁTIMA MOREIRA ALVES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando a nulidade dos atos processuais na Execução Fiscal em apenso, proferidos após a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, sob a alegação de cerceamento de defesa.A embargada apresentou impugnação às fls. 28/50, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. Intimada a embargante acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.É patente a falta de interesse processual na interposição dos presentes embargos. Com efeito, o inconformismo da embargante em não ter sido intimada da r. decisão proferida nos Autos de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010427-1/SP (fls. 104/106), que decidiu pela manutenção da sócia no polo passivo da execução, deveria ter sido manifestado nos autos do referido Agravo.Insta salientar que a embargante constituiu advogado tão somente em 31/08/2011, ou seja, em data posterior à decisão de fl. 98 proferida nos autos da Execução Fiscal nº 000050928.2003.403.6103. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se na capa dos autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais.P. R. I.

**0007379-11.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007554-7)) BENEDITO OZORIO PINHEIRO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA E SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Sentenciado em inspeção.BENEDITO OZORIO PINHEIRO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Alega, para tanto, a inadequação da via eleita, vez que a execução fiscal não é o meio processual adequado para a cobrança de benefício previdenciário cessado administrativamente. Sustenta a nulidade da CDA por vício na apuração da base de renda mensal, cerceamento de defesa na fase administrativa e, por fim, alega ser indevida a repetição, diante da boa-fé no recebimento do benefício de natureza alimentar.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 28/84 a embargada apresentou impugnação.Às fls. 87/88 o embargante apresentou sua réplica.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívida relativa a valores percebidos pelo embargante no período de 2003 a 2008 à título de benefício de Abono de Permanência em Serviço nº 48/79746033.3, cancelado em maio de 2008 por meio de Procedimento Administrativo do INSS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é cabível o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (... BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA . PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)- Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2011, grifei).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária.2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.(REsp 1.172126/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 25.10.2010)Assim, clara a inadequação da via eleita, uma vez que os valores cobrados pelo INSS não se enquadram no conceito de dívida ativa, sendo necessário o prévio ajuizamento de ação de conhecimento para a eventual formação do título executivo.Nesse sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE VALORES

PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrentes de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). 2. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126 / SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508 / GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002 (REsp nº 1177342 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/04/2011). 3. No tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve qualquer afronta ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal e no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4320/64. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774045. Processo nº 0003265-33.2006.4.03.6126. QUINTA TURMA. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). (g,n)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e desconstituo o título executivo no qual se funda a execução fiscal nº 0007554-73.2009.403.6103. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007875-40.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1)) CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Sentenciado em inspeção. CLOVIS GONDIM MOSCOSO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0007470-72.2009.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0009169-30.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-55.2010.403.6103) THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA EPP(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0009171-97.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-

52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc.FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Caixa Econômica Federal. Alega, em sede de preliminar, cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para o processo administrativo. Pleiteia seja declarada a nulidade da CDA, pela sua iliquidez, em razão do não-abatimento de valores pagos.A impugnação do embargado está às fls. 76/80, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. O processo administrativo foi juntado às fls. 83/126.A embargante apresentou réplica às fls. 129/134.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.CERCEAMENTO DE DEFESA Da análise do processo administrativo verifico que houve a intimação da embargante para apresentar defesa em abril de 2003 (fls. 120/122), com assinatura do Aviso de Recebimento pela procuradora da embargante Laudicéia Cipolari (fl. 117). Entretanto, não houve apresentação de recurso administrativo (fl. 123), deixando transcorrer in albis o prazo. Desta forma, improcede a alegação de cerceamento de defesa.NULIDADE DA CDAAs nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 42/69.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal) encontram-se às fls. 42/69. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos:1) inciso I - consta da fl. 42 o nome e endereço do devedor principal;2) inciso II - o valor originário da dívida está às fls. 43/67 3) inciso III - origem, natureza e fundamento legal encontram-se á fl. 42 e4) a data, número da inscrição e do processo administrativo também estão colacionados na CDA.Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente.Ademais, verifico pelo exame da Execução Fiscal em apenso, que a embargante juntou guias comprobatórias de pagamento do FGTS em virtude de acordo trabalhista, e houve a substituição da CDA em 11/03/2010 com abatimento das guias pagas após a apuração do débito. Portanto, o embargante não trouxe documentos que comprovem suas assertivas, não se desincumbindo do ônus que lhes cabia, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia das fls. 94/210 e da petição de fl. 237 constantes na Execução Fiscal nº 2008.61.03.000509-7 para estes Embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0004955-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-21.2011.403.6103) PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)**

Sentenciado em inspeção.PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que realizou o parcelamento do débito pela confissão da dívida, mas entende que por não ter pago a primeira parcela, não se configurou o lançamento. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA que não informa o dispositivo legal que fundamenta a cobrança do crédito tributário. Em preliminar de mérito sustenta a ocorrência da decadência dos valores relativos às competências anteriores a setembro de 2006. Às fls. 68/74, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da embargante. O processo administrativo está às fls. 75/155.Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.NULIDADE DA CDAAs nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão e anexos de fls. 37/48.Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida, com a indicação da natureza da dívida, sua origem e o período cobrado.LANÇAMENTOAs alegações quanto à inexistência de lançamento não merecem provimento.Com efeito, consta do documento de fls. 76/77, assinado pelo representante legal à época (2009 - fls.90/96), que o acordo de parcelamento visava ao pagamento das contribuições devidas ao FGTS nos termos da Lei nº 8.036/90 e, conseqüentemente, o lançamento do débito deu-se pela confissão/parcelamento. Com a assinatura das partes, restou formalizado o ato (parcelamento) e o seu inadimplemento constituiu em mora o devedor (fls. 148/151 e implica, conforme disposto na cláusula décima do Termo de Confissão, na inscrição do débito em dívida ativa e eventual Execução Fiscal.DECADÊNCIAAlega a embargante, ainda, que uma vez inexistente o parcelamento, ocorreu a decadência das dívidas relativas aos

períodos anteriores a setembro de 2006. Os argumentos não merecem prosperar. Primeiro, diante da validade da confissão da dívida/lançamento em 2009; segundo, porque mesmo que assim não fosse, às contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Dessa forma, tem-se que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, estando a matéria também sumulada pelo E. STJ, sob nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017, Processo: 200400046446 UF: RS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI Assim, sendo a dívida relativa a períodos compreendidos entre 2003 e 2009, objeto de parcelamento em 2009, não há se falar em decadência/prescrição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005594-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000876-3)) LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI SILVA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. LEILA APARECIDA CHAMAOUN V. SILVA e NADIA DE JESUS CHAMAOUN qualificadas na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes move a FAZENDA NACIONAL. Sustentam em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito propriamente dito, alegam a ocorrência da preclusão da matéria de legitimidade passiva na Execução Fiscal em apenso. Aduzem a irregularidade da sua inclusão como responsáveis tributárias da pessoa jurídica, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, pugnano pela desconstituição da penhora de ativos financeiros, ante a ausência de citação válida. A impugnação da embargada está às fls. 153/156. A embargante apresentou réplica às fls. 158/163. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO. Verifico, pelo exame da Execução Fiscal em apenso que a empresa não foi localizada para citação em 2003 e as sócias foram incluídas no polo passivo em 2005. As citações das sócias foram efetivadas em fevereiro e março de 2006, com penhora de bens de sua propriedade. Posteriormente, foi dada por citada a empresa, diante da sua manifestação nos autos em 23/01/2007. Em agosto de 2009, este Juízo proferiu decisão que revogou a decisão de inclusão das sócias no polo passivo, bem como tornou sem efeito os atos citatórios. A decisão foi suspensa até a constatação da atividade da pessoa jurídica por Oficial de Justiça. Constatada a dissolução irregular, foram mantidas as sócias Leila Aparecida Chamaoun Veneziani Silva e Nádia de Jesus Chamaoun no polo passivo, com a determinação de penhora de ativos financeiros. Embora a citação da pessoa jurídica tenha sido em 23/01/2007 e o redirecionamento da execução em relação às sócias tenha ocorrido em maio de 2012, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos, como acima explanado. Outrossim, não há se falar em nova citação das executadas, ora embargantes, para efetivação do bloqueio via BACENJUD, uma vez que as citações iniciais não foram anuladas na Execução Fiscal em apenso. LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECLUSÃO. questão referente à legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do CPC) e não se submete à preclusão. Nesse sentido, assim já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INEXISTÊNCIA. 1. É possível ao juiz rever, ex officio, a decisão que havia deferido o redirecionamento em executivo fiscal, se a fundamentação referir-se ao exame das condições da ação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.040.483/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 19/8/2008, DJe de 11/3/2009) A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a

responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002. No caso concreto, o Sr. Oficial de justiça certificou o encerramento das atividades da pessoa jurídica, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. As embargantes, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP exerciam cargo de gerência, logo, correta suas inclusões como responsáveis tributárias. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Fls. 171/172. Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 164/170 para juntada aos Embargos nº 0004343-24.2012.403.6103. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006300-60.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402535-46.1994.403.6103 (94.0402535-6)) MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução em que foi intimado o embargante para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de Termo de Compromisso de Síndico. Decorrido o prazo, o embargante ficou-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

**0006301-45.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005434-1)) MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de embargos à execução em que foi intimada a embargante para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de Termo de Compromisso de Síndico. Decorrido o prazo, a embargante ficou-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

**0006362-03.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-34.2011.403.6103) MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a embargada em dez dias, a efetiva intimação da embargante acerca dos ofícios nºs 381 a 385/2008, uma vez que à fl. 94 consta tão somente o encaminhamento dos referidos documentos para os correios. Informe ainda, a embargada, no mesmo prazo, a quais períodos referem-se as cobranças de fls. 57 e 59 e se foram quitadas. Em caso de resposta negativa, junte os comprovantes de intimação da devedora. Providencie a embargada cópia da CDA para estes autos. Realizadas as diligências, abra-se vista à embargante e após, tornem conclusos em Gabinete.

**0006410-59.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-21.2005.403.6103 (2005.61.03.001074-2)) AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA(SP163154 - SILMARA

APARECIDA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Sentenciado em inspeção.AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0001074-21.2005.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**0009494-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-08.2011.403.6103) MARIA DO CARMO LOPES(SP276851 - RODNEY SERRETIELLO) X FAZENDA NACIONAL**

Sentenciado em inspeção.Tendo em vista a certidão supra, dando conta da substituição da CDA, restam prejudicados os Embargos opostos, faltando aos embargantes o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex legeSem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificado o polo passivo passando a constar INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000535-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-61.2012.403.6103) RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**  
Vistos, etc. RONECAL COM E MANUTENÇÃO INDL LTDA., qualificada na inicial, ofereceu a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA distribuída por dependência aos autos da execução fiscal que lhes move a Caixa Econômica Federal (Proc. nº 0009585-61.2012.403.6103) requerendo seja declinada a competência desta Vara para a Justiça do Trabalho, uma vez que trata-se de dívida referente ao FGTS (relação de emprego). A excepta apresentou impugnação às fls. 13/15, requerendo o prosseguimento da Execução Fiscal perante a Justiça Federal, uma vez que os débitos de FGTS decorrem de Lei.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Versando a execução cobrança de valores devidos ao FGTS, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal. Com efeito, só passaram a ser da competência da Justiça do Trabalho, o processo e julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, consoante a nova redação do art. 114, VII, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.A competência da Justiça Federal, definida pelo art. 109 da Carta Magna, contida no inciso I, devido à qualidade da exeqüente (empresa pública federal), não foi modificada pela alteração do art. 114, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, a dívida não ostenta natureza de penalidade administrativa. A questão já é objeto de decisão pelo E. STJ, que vem assim decidindo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - COBRANÇA PELA CEF - EXECUTIVO DA UNIÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, 3º, DA CF/88).1. A dívida ativa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94), transferir a cobrança para a Caixa Econômica Federal. Apesar da delegação de competência, o título não perde a característica de executivo fiscal da União.2. A modificação pela Emenda Constitucional 45/2004 do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.3. Fixação da competência da Justiça Federal delegada ao Juízo Estadual em razão do disposto no art. 109, 3º, da CF/88.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itumbiara - GO, o suscitado.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 59806Processo: 200600119708 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da

decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705533, DJ DATA:11/09/2006 PÁGINA:217, Rel Min. ELIANA CALMONILEGITIMIDADE ATIVAPelo exposto, rejeito o pedido formulado pelo excipiente, e determino o prosseguimento da execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402186-48.1991.403.6103 (91.0402186-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VALFRAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANA MARIA DIAS FELICIANO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a prescrição intercorrente, às fls. 225/228, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0402429-16.1996.403.6103 (96.0402429-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE)

Despachado em inspeção. Fls. 170/194 - Regularize o excipiente Marcio da Silveira Luz sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de procuração, em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

**0405059-11.1997.403.6103 (97.0405059-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COMERCIO LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Sentenciado em inspeção.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual é cobrada dívida tributária, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente. Às fls. 82/89 o executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente.À fl.91, a exequente informa que não houve causas de suspensão da exigibilidade.É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECENTE SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO E. STF. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. LEI N.º 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102554/MG, DJ DE 08/06/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. ... 2. ...3. Inteligência da recente Súmula Vinculante n.º 08, do E. STF, verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei n.º 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007). 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009 ). 6. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 7. ...8. ...9. Agravo regimental desprovido.STJ AGRESP 200900064288AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1116357,Rel.Min LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE DATA:29/06/2010Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000151-68.2000.403.6103 (2000.61.03.000151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARISTEU GUIMARAES - ESPOLIO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)**

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 63. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005755-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)**

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA**

Fls. 236/243 - Inicialmente, considerando que o executado informou nos autos dos embargos à execução nº 0001182-16.2006.403.6103, que efetuou o parcelamento dos débitos nºs 35459440-0 e 35459442-7, juntando documento à fl. 162 daqueles autos, esclareça a exequente se o parcelamento do débito contido na CDA nº 354594400 foi indeferido. Após, tornem conclusos em Gabinete.

**0005330-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY**

Fls. 139/154 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo da exequente (fls. 186/187), intime-se-a para que informe acerca da diligência noticiada. Após, tornem conclusos em Gabinete.

**0005615-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005615-5) - INSS/FAZENDA X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR**

Vistos etc. Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa às fls. 99/100. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001884-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001884-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO**

DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Baixa em diligência. Ante a concordância da executada na conversão em renda, intime-se o exequente, com urgência, para que informe o valor do débito atualizado para 20/04/2010, data do efetivo bloqueio de valores via SISBACEN, bem como forneça os dados necessários para futura conversão em renda. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0004928-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004928-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X IBF DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA X TALES DIEGO DE ALMEIDA MELO X TOBIAS DE ALMEIDA MELO(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) Despachado em inspeção. TALES DIEGO DE ALMEIDA MELO e TOBIAS DE ALMEIDA MELO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 87/112 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando suas ilegitimidades para figurar no polo passivo da execução. Pedem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 117/118, manifestou-se a exequente. FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou à fl. 69, que a empresa encontra-se inativa, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Os ora excipientes, a partir de agosto de 2005, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP, passaram a exercer cargo de gerência (fls. 73/73), logo, correta suas inclusões como responsáveis tributários. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos da determinação de fl. 77.

**0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) Fls. 505/525 - Diante do parcelamento noticiado (60 parcelas-fl.499), suspendo o feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual.

**0008995-55.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA EPP(SP185625 - EDUARDO DAVILA) Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 124. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não

cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009242-36.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BEC SISTEMAS ELETRONICOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Despachado em inspeção.Fls. 150/162 - Nada a deferir, considerando que o requerente é pessoa estranha ao feito.Diante das informações constantes da ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 167/169, torno nula a citação da executada na pessoa de André Luiz Sanchez Prado.Fls. 165/169 - Defiro. Cite-se o executado para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, no endereço de seu representante legal indicado à fl. 169. Em caso de não pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à livre penhora.

**0000279-05.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TERRELLI COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Despachado em inspeção. Inicialmente, indique a excipiente/executada o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 32.Após, tornem conclusos em Gabinete.

**0008186-31.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BRAZ VALIM(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR)

Fls. 27/79.- Diante dos documentos juntados às fls. 35/38 e 40/44, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 12.915-1, da agência nº 2858 do Banco Bradesco refere-se a conta-salário (caráter alimentar), bem como que a conta nº 1001065-7, agência 3733 do Banco Santander é conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Cumpra-se a decisão de fl. 26, a partir do segundo parágrafo.

**0008342-19.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Fls. 35/56.- Diante dos documentos juntados às fls. 41/44, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 60.965-x, da agência nº 3443-6 do Banco do Brasil refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Cumpra-se a decisão de fl. 22, a partir do segundo parágrafo.

**0009283-66.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MI OMEGA ENGENHARIA LTDA-EPP(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

MI OMEGA ENGENHARIA LTDA-EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 70/79 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição.A excepta manifestou-se às fls.85/110.FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto exista a informação de que os débitos encontram-se parcelados, tratando-se de matéria que ao Juiz cabe conhecer de ofício, passo ao exame da prescrição. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de tributos relativo aos anos de 2003 a 2007, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte e pela confissão (parcelamento).À exceção do débito contido na CDA nº 80609000421-30, constituído pela confissão da dívida/parcelamento celebrado em 2004, os demais, tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, tiveram sua constituição com a declaração efetuada pelo contribuinte/executado, iniciando-se daí (declaração) o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, conforme disposto no art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.O débito constituído pela confissão de dívida em 2004 teve como marco inicial da contagem do prazo prescricional, a rescisão do parcelamento em agosto de 2009.Verifica-se que todos os débitos foram objeto de parcelamento rescindido em agosto de 2009 - fls. 93/94. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em março de 2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Fls. 85/110 - Diante do parcelamento dos débitos, indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN.Abra-se vista para a exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual.

**0001104-12.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARAO

ENGENHARIA LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP065278 - EMILSON ANTUNES) Despachado em inspeção. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. BARÃO ENGENHARIA LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 35/43, alegando ocorrência de prescrição e decadência. A exceção manifestou-se às fls. 46/89, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária do não-recolhimento da COFINS relativa ao período de 1 a 12/2000, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Entretanto os débitos vincendos da COFINS foram objeto de mandado de segurança impetrado em 1999, cuja decisão definitiva deu-se em março de 2010. Enquanto pendente a ação judicial, restou suspenso o prazo prescricional, nos termos do inciso V, do art. 151, do CTN. Com o decurso do prazo declarado pelo E. STF, (re)iniciou-se o referido prazo (em 2010). Protocolada a ação executiva em fevereiro de 2012 e proferido o despacho ordenando a citação em maio do mesmo ano, não há se falar em prescrição, tendo a Fazenda exercido seu direito de ação para cobrança do crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação inicial no que couber.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000145-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO DE GODOY

Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à embargada. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela embargante, sem baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5162**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000522-88.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES NUNES CAMPELO(SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, para imediata reintegração do INCRA na posse do lote 47, área 2, que integra o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó. Fundamenta o pedido nos termos do art. 189 da Constituição Federal de 1988, alegando ainda que a ocupação de terras destinadas à reforma agrária, de forma desautorizada, é absolutamente carente de justo título ou legitimidade jurídica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/52. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, consoante fls. 60/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/93. Decisão de fl. 55, na qual foi designada audiência de justificação prévia, cujos termos e CD encontram-se às fls. 102/103 e 104, respectivamente. Às fls. 106/111, apresentação de memoriais pela requerida. A partir do andamento processual, verifica-se que algumas questões carecem de esclarecimentos das partes. Pretende o INCRA a retomada da parcela nº 47, área 2, do Projeto de Assentamento Familiar PA Ipanema, hoje ocupada por Maria de Lourdes Nunes Campelo, argumentando em sua inicial sobre a ocupação irregular do lote, sobre a carência de justo título, sobre a impossibilidade de livre renegociação da área por interessados. Da inicial, não há relato expresso sobre fatos referentes à destinação inicial e renegociação posterior do lote, ficando tais questões por conta dos documentos que instruíram a inicial. Dentre os documentos constantes dos autos, no caso, destacamos o Termo e Contrato de Assentamento de fls. 05, 06/07, a Carta/INCRA/SR(08) Z nº 031/97 de fls. 08/09, os Laudos de Vistoria de fls. 10/11, 13/14, 15/16, 17/18 e o Relatório Técnico de fls. 19/22. Referidos documentos revelam demais pessoas envolvidas na ocupação do lote, além de Maria de Lourdes Nunes Campelo e, eventualmente, as pertencentes ao seu núcleo familiar. Do Termo e Contrato de Assentamento consta o nome de José dos Reis Boaventura. Já dos Laudos de Vistoria realizados pelo INCRA, a presença de Aureliano Machado dos Santos e José Valter Lavach, enquanto ocupantes de parte do lote. Dessa forma, não obstante a oitiva de testemunhas já realizadas, se faz necessária ainda a oitiva dos demais ocupantes do lote 47, para se verificar a que título se dá a ocupação da área do assentamento. Nota-se também que, do Abaixo Assinado e Declaração de fls. 86/87, assim como dos demais que se seguem, consta de seu texto que (...) No ano de 1992 na qual foi dada ao INCRA para assentamento das famílias. Seu Sebastião Nunes ficou com o lote 47 entrada da fazenda Ipanema na qual já era de seu pai, No ano de 1996 a juíza da comarca de Boituva, reconheceu que ele tinha o direito de ficar com o lote da área 47 entrada da fazenda Ipanema. Com sua morte em 2003 a filha Maria de Lourdes Nunes, ficou no sítio no lugar de seu pai (...). Dos autos não há qualquer outra informação sobre referida ação judicial. Assim sendo, a fim de dirimir tais questões, determino: 1 - a intimação do INCRA para esclarecer se o Sr. José dos Reis Boaventura encontra-se assentado no lote 47 e/ou em outro pertencente ao assentamento PA Ipanema e, sendo, o caso, apresentar a documentação a ele fornecida a tal título; 2 - a intimação da requerida para juntar nos autos documento comprobatório do direito à terra reconhecido a Sebastião Nunes pelo Juízo da Comarca de Boituva/SP. Designo também audiência para oitiva de Aureliano Machado dos Santos e José Valter Lavach, demais ocupantes do lote 47 do assentamento, assim como o depoimento da requerida Maria de Lourdes Nunes Campelo, a ser realizada no dia 05 de junho de 2013, às 16:00 horas. Consigno que, em razão da proximidade da audiência ora designada (05.06.2013), tanto a apresentação de documentos, quanto eventuais esclarecimentos a serem prestados pelas partes, deverão ser apresentados nos autos até dia 30 de maio. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, acompanhadas de seus respectivos procuradores.

#### **Expediente Nº 5164**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014041-43.2006.403.6110 (2006.61.10.014041-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA MINERADORA GERAL X KAREN TATIANA RODRIGUES X ADAO HELENO RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)**

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios fixados na r. decisão proferida a fls. 283/285. Regularmente citada, a União Federal não opôs embargos à execução (fls. 313), ensejando a emissão de ofício requisitório do valor exequendo. Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 315, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, após, retornem os autos ao arquivo até quitação do parcelamento noticiado a fls. 288/289. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006942-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATHY CRISTINA NEWMAN OLIVEIRA**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/07/2010, para cobrança de créditos provenientes de anuidades e multa por ausência de votação, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 249686/10, 249687/10 e 249688/10. A exequente noticiou a fls. 20, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do

art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007440-79.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE IZIDORIO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/07/2010, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios 2008, 2009 e 2010, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 022388/2010 e 018482/2010.A exequente noticiou a fls. 23, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001435-07.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO OLIVEIRA CORTEZ

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 09/02/2011, para cobrança de crédito proveniente das anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 4389.A exequente noticiou a fls. 41, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002131-43.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/02/2011, para cobrança de créditos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 10 005875-15.A fls. 123, o exequente noticiou o cancelamento da CDA objeto da execução, juntando a fls. 124, demonstrativo que aponta a ocorrência de parcelamento do débito, e requereu a extinção, da presente execução.É o que basta relatar.Decido. Consoante art. 26, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Destarte, tendo em vista a notícia de cancelamento da CDA nº 80 1 10 005875-15, o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus às partes.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000658-51.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DIRCE DE CAMARGO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 67360.A exequente noticiou a fls. 29, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000677-57.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ULISSES JOSE DE MELO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 67405.A exequente noticiou a fls. 28, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008293-98.2004.403.6110 (2004.61.10.008293-8)** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal nº 0000354-57.2010.4.03.6110, juntada por cópia a fls. 148 e verso.Regularmente citada, a

Fazenda Nacional não opôs embargos à execução, ensejando a emissão de ofício requisitório do valor exequendo. Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 187, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004197-98.2008.403.6110 (2008.61.10.004197-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902029-21.1996.403.6110 (96.0902029-1)) SIDNEY RAYMUNDO (SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ETEVALDO QUEIROZ FARIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios fixados na r. decisão proferida a fls. 73 e verso. Regularmente citada, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução, ensejando a emissão de ofício requisitório do valor exequendo. Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 93, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010731-53.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009117-2)) FONTE - FOMENTO E COBRANCA MERCANTIL LTDA. (SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença prolatada a fls. 217/218. Regularmente citada, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução, ensejando a emissão de ofício requisitório do valor exequendo. Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 236, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5786**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

DESPACHO DE FL. 463: Recebo a apelação e suas razões de fls. 430/462, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 28 do Decreto Lei n. 3365, de 21/06/41. Vista ao expropriado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 464: Chamo o feito a ordem. Fl. 429: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia correspondente a 80% (oitenta) por cento do valor depositado em Juízo, conforme guia de fl. 61, em favor da expropriada que fica dispensada do cumprimento das exigências contidas no art. 34 do Decreto-lei n. 3365/41. Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0007459-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ROMEIRO SILVA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72, intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 74/83, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

**0010020-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI**

Fl. 28: defiro. Expeça-se novo mandado para citação do requerido, conforme endereço informado pela CEF.Cumpra-se. Int.

**0010802-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ALBERTO FERREIRA LUIZ**

Tendo em vista a informação prestada pela CEF à fl. 28 e os documentos de fls. 29/38, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aquele apontado no Termo de Prevenção Parcial de fl. 24.Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Cumpra-se. Int.

**0001218-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDEMAR FIGUEROA**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0001220-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0001221-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE EDUARDO GARCIA**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0001223-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA MOISES**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0001224-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0001225-52.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ESTEVAM

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0001226-37.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA STETTER

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0001228-07.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RAMOS DOS SANTOS

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0001229-89.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELE APARECIDA DA SILVA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0001448-05.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SEIJI TANGODA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000125-97.2001.403.6115 (2001.61.15.000125-8)** - COOPERMULTA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a r. decisão de fls. 101/111, encaminhe-se os autos à Justiça do Trabalho em Taquaritinga/SP, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006294-85.2001.403.6120 (2001.61.20.006294-8)** - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informação a respeito do levantamento da quantia depositada à fl. 149. Cumpra-se. Int.

**0010338-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010338-0)** - YOLANDA TEREZINHA COUTINHO TRENCH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X YOLANDA TEREZINHA COUTINHO TRENCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004386-75.2010.403.6120** - JOSE FRANCISCO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 183/184: tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 139/169, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 134.Int. Cumpra-se.

**0008802-18.2012.403.6120** - VANIA REGINA MUTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 97/98). Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).3. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002524-16.2003.403.6120 (2003.61.20.002524-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 157/161. Anote-seCumpra-se o r. despacho de fl. 155, item final, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002305-56.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Fl. 133: defiro. Determino a inclusão destes autos na 115ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de outubro de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de novembro de 2013, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais devidas ao Estado para a intimação dos executados.Por fim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

**0000430-80.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Fl. 97: tendo em vista a concordância manifestada pela CEF e, considerando, que se trata de quantia depositada em conta poupança (fl. 94), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o montante de R\$ 239,75 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 649, X do CPC.Expeça a Secretaria o competente Alvará que deverá ser retirado pela parte interessada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Outrossim, conforme documento de fl. 98, verifico que a motocicleta marca Honda/CG, Titan, KSE, placas DJX 0526 é de propriedade do executado, de sorte que determino o seu bloqueio de transferência por meio do sistema RENAJUD.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002982-62.2005.403.6120 (2005.61.20.002982-3)** - NILSON ANTONIO DE FARIA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS DO INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 204: defiro. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a r. decisão de fls. 176/181, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do impetrante. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3)** - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requirite-se a quantia apurada na condenação, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003579-84.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 28, intime-se pessoalmente a requerida, ora executada, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 30/31, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0003721-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 27, intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 29/30, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011601-34.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA PIRES

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA PIRES, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou com o requerido contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Avenida Gaspar Pierobom, 156, Jardim Altos de Pinheiros, Araraquara. Alega que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Aduz que apesar da notificação não houve pagamento integral dos atrasados e nem a devolução do imóvel. Juntos documentos (fls. 06/17). Custas pagas (fl. 18). Houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da possibilidade de acordo entre as partes (fl. 24). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 26, requerendo o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia. In casu, o requerido efetuou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com a autora e foi notificado a desocupar o imóvel (fl. 17). Referida notificação extrajudicial efetivou-se em 04/09/2012. O requerido ficou-se inerte. Pois bem, em situação como tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedora da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). Portanto, resta configurado o esbulho possessório praticado pelo réu. Aliás, desde a data da notificação extrajudicial (04/09/2012 - fl. 17) está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está dentro do prazo de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório. Entretanto, por respeito à dignidade do réu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ele de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal para cumprir a presente ordem judicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil,

DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO ao réu que desocupe o imóvel em questão, sito na Avenida Gaspar Pierobom, 156, Jardim Altos de Pinheiros, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3082**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003785-69.2010.403.6120 - JAQUELINE DA SILVEIRA ROMANINI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Fls. 255/258: Intime-se a CEF para cumprir o julgado, acordo homologado por sentença (fls. 243), no prazo de 48 horas sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso a ser convertida em pagamento ao autor. Devendo ainda, informar este juízo, do cumprimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3768**

### **USUCAPIAO**

**0000441-66.2013.403.6123 - ODILA PAROCHI DE CAMPOS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL**

USUCAPIÃO/ IMOBILIÁRIA Autor: ODILA PAROCHI DE CAMPOS Réus: UNIÃO FEDERAL e OUTROS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião ordinário que tem por objeto bem imóvel urbano descrito na petição inicial, localizado no município de Piracaia-SP, objeto da matrícula n. 7265, do Registro de Imóveis de Piracaia. Aduz, em suma, ser proprietária do mesmo, que é objeto da matrícula n. 7265-R.4, adquirido ao 16/12/1992, em conjunto com seu cônjuge Benedito Aparecido de Campos, ora falecido, sendo que há irregularidades nas demarcações das medidas ao fundo do imóvel, vez que a autora adquiriu as terras que se estendem até os limites do Rio Cachoeira, que passou a ser divisa natural do imóvel. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição. A hipótese aqui presente é de carência de ação. A autora já é proprietária do imóvel em relação ao qual ora pleiteia a prescrição aquisitiva. O que se pretende, por meio da presente, é, confessadamente, a retificação da matrícula do imóvel aqui em causa, que, segundo se alega, não o descreve perfeitamente. Simples leitura da inicial (itens (2) e (3) de fls. 04), demonstra que o pedido vem calcado no seguinte substrato de fato, verbis: A Requerente há mais de 30 anos vem possuindo, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel acima caracterizado e, não tendo título de domínio, quer obtê-lo, por via desta ação, com fundamento no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil e 550 do Código Civil. As terras foram adquiridas pela requerente e seu falecido marido Benedito Aparecido Campos, vulgo Negão Correa (certidão de óbito em anexo doc. 3) em dezembro de 1992 como demonstra o registro de no Livro 2, matrícula nº 7576 do Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia (doc. 4 em anexo). Entretanto, na escritura acima mencionada o imóvel não fecha o polígono uma vez não há descrição das medidas ao fundo imóvel (vista da estrada municipal). Sendo que na realidade a autora adquiriu as terras que se estendem das demarcações da matrícula até os limites do Rio Cachoeira que

passou a ser a divisa natural do imóvel. Vale dizer: a autora adquiriu e vem possuindo, por longo período de tempo, a área objeto do pedido aqui em causa. Ocorre que a descrição da mesma não confere com o que consta da matrícula imobiliária. Embora a requerente, de início, assevere que não possui o título de domínio respectivo, tal afirmação é frontalmente contraditória com o que ela mesma afirma na seqüência, e com a documentação constante dos autos, em especial a matrícula imobiliária que está às fls. 13/14. A pretensão da requerente, é, não há por onde escondê-lo, de índole essencial e unicamente registrária, nada veiculando que, nem mesmo em hipótese, remeta à qualquer controvérsia de índole dominial que justificasse o pleito da usucapião. Bem o reconhece a doutrina do Direito Civil que entre uma e outras dessas pretensões - a de reconhecimento de domínio mediante qualquer ação de natureza petitória (dentre elas a usucapião) e a de alteração do teor do registro imobiliário por incompatibilidade com a realidade física - não existe qualquer aproximação que permita o ajuizamento de uma pela outra. Examinando, com percuciência, esta questão, o Eminentíssimo VENÍCIO SALLES assim pontua a questão aqui evidenciada: Enquanto a ação de retificação de registro corrige a informação tabular, partindo como regra do exame das bases físicas do imóvel (quando a correção envolva medidas), a partir do qual se pode alterar a informação registral, as demais ações de características dominiais, como a ação reivindicatória, a ação demarcatória e a ação discriminatória, caminham em sentido inverso, pois partem do dado tabular, para a determinação exata das divisas e das fronteiras entre as propriedades. A ação reivindicatória, que se coloca em oposição à posse injusta e não titulada, prioriza, no ajuste decisório, as informações constantes do assento registral em face dos padrões e da extensão da ocupação. Pontes de Miranda comenta que quem tem o direito de propriedade e outrem lhe invade a esfera jurídica, apossando-se do que é seu, nasce-lhe a ação de reivindicação, porque tem o proprietário a pretensão reivindicatória. A base do direito discutido e reivindicado na ação se encontra na informação tabular, que deve conferir toda estrutura e alicerce para a decisão judicial. Também realizando o panorama comparativo entre as demandas de índole dominial, Serpa Lopes destaca que existe nítida diferença entre a ação retificatória e a reivindicatória, anotando que esta pressupõe um título de domínio, transcrito, escoimado de qualquer dúvida; a retificação, ao contrário, visa tornar certo o que está em desacordo com a realidade jurídica, reajustando o Registro de Imóveis a uma situação verdadeira (g.n.). [Direito Registral Imobiliário, 2. ed., rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 30-31]. É exatamente a hipótese aqui vertente, porquanto, partindo do exame das bases físicas do imóvel de que é proprietária, a autora pretende retificar-lhe o registro imobiliário. Evidentemente que não é este o escopo da ação de usucapião. A ação de usucapião compete a quem pretenda a declaração do domínio sobre a coisa usucapienda mediante a comprovação de sua posse por um determinado período de tempo. É dizer: o usucapiente não possui o título de propriedade do bem objeto da ação. Pretende constituí-lo, por meio da declaração judicial que se consubstancia na sentença que julga o mérito da lide. Embora divirja a doutrina sobre a natureza do provimento jurisdicional que acolhe o pedido de usucapião, dúvida não pode haver quanto ao fato de que aquele já detém a propriedade titulada em relação à coisa não pode ser autor da ação de usucapião. Não se perca de vista, quanto ao tema, a preciosa lição que nos é fornecida pelo insigne SILVIO RODRIGUES: Determina a lei que o usucapiente, adquirindo o domínio pela posse mansa e pacífica do imóvel, pode requerer ao juiz que assim o declare por sentença. Embora, como meio de defesa, o usucapião possa ser alegado em exceção, mesmo antes da sentença que o reconheça, o domínio, a meu ver, só é adquirido pelo prescribente através da sentença que declare a aquisição. Antes da sentença, o possuidor reúne em mãos todos os pressupostos e requisitos para adquirir o domínio. Mas, até que a sentença proclame tal aquisição, pelo reconhecimento da idoneidade dos pressupostos, o usucapiente tem apenas uma expectativa de direito. De modo que, no meu entender, e contrariamente ao que pensa a maioria dos escritores, a sentença proferida na ação de usucapião tem caráter constitutivo e não meramente declaratório. [Direito Civil - Direito das Coisas, vol. 5, 24 ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 107/108]. No mesmo sentido, alinha-se a definição legal da ação de usucapião, dizendo o legislador processual, no art. 941 do CPC que: Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial (grifei). Ou seja: o legitimado ativo para a ação de usucapião é o possuidor do imóvel, consoante decorre dos termos da lei. A mesma conclusão não é válida para o proprietário, já que, por ostentar o título de domínio sobre a coisa, possui exatamente aquilo que, ao fim e ao cabo a ação de usucapião se devotaria a lhe entregar. Tanto é verdadeira essa conclusão que a leitura do procedimento relativo à ação de usucapião prevê, entre os requerimentos fundamentais da petição inicial, a citação daquele em que cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. Ora, se é necessária a citação da pessoa que consta como proprietária no registro de imóveis, então é evidente que o proprietário não pode ser autor (sua posição processual é, ao contrário, a de réu). De toda forma, o que se pretende na presente ação, segundo se deduz da peça inicial, é algo diverso da declaração de propriedade em relação ao bem objeto da lide. Carece a autora diligenciar junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, para, atendendo aos requisitos registrários específicos, proceder à retificação do registro imobiliário, com a individualização do imóvel, em face de eventual imprecisão da matrícula, consideradas suas medidas, confrontações, bem assim de suas perimetrais e área de superfície. Não se presta a ação de usucapião a contornar os requisitos necessários à efetivação da correção do registro imobiliário por ela pretendida, devendo-se observância às exigências contidas na LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (Lei n. 6015/73 - LRP), que são de ordem pública (art. 212 c.c. art. 213, ambos da LRP). Evidentemente que não há como aceitar, para essas finalidades, o emprego anômalo da ação de usucapião.

Observe-se, neste ponto, que o caso em julgamento nem sequer se aproxima daquelas especialíssimas hipóteses em que, por não ter como exercer o direito que do título deflui, a ação de usucapião seria excepcionalmente admissível, como forma de acertamento das relações jurídicas de propriedade sobre uma determinada área. Aqui, o que se antepõe entre a pretensão da requerente e a sua efetivação prática não é uma questão de propriedade, que necessite do reconhecimento do domínio da parte sobre a coisa. O óbice, aqui, como dito e confessado na inicial, é de natureza essencialmente registrária. Ocorre que, na lide petitoria - e a usucapião é uma de suas modalidades - , a autora também não encontra suporte jurídico para amparar a sua pretensão, na medida em que, já sendo proprietária, não detém interesse para propor ação que tem por finalidade o reconhecimento exatamente desta mesma situação. Daí então, a conclusão que aqui se desenha não pode ser outra que não a configuração da ausência do interesse processual, por falta de interesse de agir, modalidade necessidade, o que leva ao indeferimento da petição inicial, com a subsequente extinção do processo sem apreciação de mérito. Realmente, explica a doutrina do processo civil que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou da legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? [VICENTE GRECO FILHO, Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 13 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 80]. A resposta para essa indagação é, no caso vertente, desenganadamente negativa, razão porque não há como reconhecer a presença do interesse de agir. Posto isto, outra alternativa não resta que não o reconhecimento da carência de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade necessidade. Já sendo proprietária, a autora não necessita de que assim se o declare. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação de usucapião, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 267, VI c.c. art. 295, III, ambos do CPC. Arcará a autora com as custas e despesas processuais. Desta forma, e observando-se os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, promova a PARTE AUTORA os recolhimentos devidos das custas judiciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante parâmetros indicados no seguinte endereço eletrônico: <<<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>>> Tendo em vista a causa da extinção do feito, sem efetiva contestação à lide por quaisquer dos que para ela foram citados, deixo de condenar a autora nas verbas decorrentes da honorária de patrocínio. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.(26/03/2013)

#### **MONITORIA**

**0000908-79.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO DOS SANTOS  
AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FÁBIO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 5/20. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/04/2013)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001529-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001529-3)** - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001529-18.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MAURO JOSÉ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(03/04/2013)

**0000283-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000283-7)** - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA X CARLA DAIANE ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X MAYCON ALVES RIBEIRO X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.23.000283-7Ação Ordinária Partes: MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, que determinou ao Instituto-réu a inclusão da autora como dependente do benefício de pensão por morte.A fls. 161 o INSS informou o cumprimento da obrigação, não havendo qualquer ressalva pela parte exequente.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/04/2013)

**0000797-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000797-5)** - CIRINO RAMOS DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0000797-03.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: CIRINO RAMOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/04/2013)

**0001901-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001901-1)** - MARCELO FRANCISCO DELARME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001901-30.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARCELO FRANCISCO DELARME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/04/2013)

**0002296-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002296-4)** - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0002296-22.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOÃO DOMINGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/03/2013)

**0001213-34.2010.403.6123** - MARISA APARECIDA SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001213-34.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARISA APARECIDA SANTECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/04/2013)

**0001727-84.2010.403.6123** - MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES(SP277305 - MICHELY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL SERVIDORES/ ESTATUTÁRIOS/ PENSÃO POR MORTEAutora: MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDESRé: UNIÃO FEDERAL - UF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que, em apertada suma, se postula a condenação da ré a instituir, em favor da autora, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, que era servidor público federal, desde a data do requerimento administrativo (em 03/08/2009). Aduz, em síntese, que contava, ao tempo do ajuizamento da presente, com 66 anos de idade, e que é portadora de patologia que a impede de trabalhar. Que o de cujus lhe ajudava com uma mesada mensal de R\$ 3.000,00, mais o custeio de despesas médicas, pagamento do tributo relativo à sua residência e escola de seus filhos. Sustenta que, com a morte do pai, ocorrida em abril de 2007, a

mãe da requerente se habilitou à percepção da pensão junto à Administração Pública Federal, sendo que esta, então, passou a lhe agraciá-la com uma mesada de R\$ 7.000,00 por mês. Com falecimento da progenitora, a requerente se viu coartada quanto à manutenção de suas necessidades vitais básicas, razão pela qual requereu, junto aos órgãos administrativos ligados à ré, a instituição da pensão por morte em seu favor, o que lhe foram denegado. Documentos a fls. 10/169. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu falecido pai (fls. 171/182). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 183/ vº. Citada, a UNIÃO FEDERAL oferece resposta, aduzindo, prejudicialmente ao mérito, prescrição da pretensão autoral, e, quanto ao mérito, que não está comprovada nenhuma relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido pai, nos moldes legais, a autorizar a concessão do benefício. Junta documentação às fls. 202. Réplica às fls. 207/212, com documentos às fls. 213/217. Consta saneador às fls. 225/ vº, deferindo a expedição de ofícios para a juntada da documentação solicitada pelas partes. Documentos juntos às fls. 230/238, e fls. 244/271. Manifestação da ré às fls. 274 e vº e da autora às fls. 276/277. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 294/296, com memoriais finais às fls. 298/304 e fls. 306/308vº. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A alegação de prescrição suscitada com as judiciosas razões de resposta da União Federal fica refutada, nos termos do que dispõe a Súmula n. 85 do E. STJ. A prescrição, em caso, verte sobre as parcelas vencidas do benefício, há mais de dois anos (CC, art. 206, 2º). Não sobre a pretensão de percepção do benefício, em si mesma considerada. Com tais considerações, rejeito a prejudicial. As conclusões emergentes do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual deixaram absolutamente claro que entre a requerente - filha maior de servidor público federal - e seu progenitor não existia, ao tempo de seu óbito, qualquer relação de dependência econômica a firmar o direito à percepção da pensão por morte aqui vindicada. Está incontroverso no processo que a requerente não figurava como dependente do de cujus para fins de imposto de renda; que não foi por ele instituída como pessoa designada à percepção da pensão; que foi pessoa casada, teve filhos originários desse casamento, e, uma vez divorciada, passou a perceber, a partir de 1998, pensão alimentícia de seu ex-cônjuge, no importe mensal atualizado de R\$ 1.777,42, consoante se recolhe do extrato de fls. 182. Neste último aspecto, por sinal, insta aclarar que a alegação da autora de que nunca recebeu pensão alimentícia de seu ex-marido (fls. 276/277), é obviamente artificial e irrelevante para a comprovação do quesito da dependência econômica da mesma em relação ao seu pai. Embora viesse recebendo estes proventos por representação de seus filhos (de quem, provavelmente, assumiu a guarda a partir do divórcio), é mais do que evidente que parcela destes estípedios sempre foram consumidos com ela própria, já que (e é ela mesma quem o afirma) jamais conseguiu se ativar no mercado de trabalho. E tanto isto é verdade que, agora, cessados os alimentos pagos aos filhos da requerente, o ex-cônjuge assumiu, em face dela, obrigação alimentar consubstanciada no pagamento de 33% dos seus proventos de aposentadoria (fls. 279/280), cujo valor, em espécie, a requerente se omite em informar. Isto, a meu ver, é prova mais do que suficiente de que, em verdade, a requerente é dependente de seu ex-marido, e não, como pretende artificialmente comprovar de seu falecido pai. Até porque, é necessário que se deixe registrado que esta readequação, ou recomposição da pensão alimentar paga pelo ex-cônjuge da autora veio a ocorrer apenas agora (em 15/04/2011, fls. 279/280), muito tempo depois do falecimento do seu progenitor (fato ocorrido em 2007). Isto é, ao tempo do óbito do pai da requerente - e é neste momento que se deve demonstrar a dependência para fins de pensão -, esta percebia alimentos do ex-marido em patamares muito superiores aos valores do salário-mínimo. Neste aspecto em particular, por sinal, anda bem a resposta da União Federal ao sustentar, com base no que dispõe o art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 8.112/90), que: Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo. Ora. É fato que os rendimentos da ora requerente figuram-se sensivelmente superiores aos valores de salário-mínimo hoje vigente, não havendo por onde, já a partir desta primeira observação, caracterizá-la por dependente do falecido servidor da Administração Pública Federal. Demais disso, há diversos outros indícios que indicam para a inexistência de dependência econômica a jungir a requerente a seu finado progenitor. A autora - e isto, ao que tudo está a indicar, desde o casamento - não mais residia na casa paterna. Em se tratando de situação em que, como no caso, não é lícito presumir a dependência econômica entre as partes, a observação desse dado, edificação e manutenção do lar com economias próprias, ou mediante o aporte de recursos financeiros prestados por terceiros, milita no sentido de descaracterizar a afirmação de dependência econômica em relação ao servidor falecido. Nesse sentido, aliás, tem-se posicionado a jurisprudência das nossas Cortes Regionais: Processo : EIAC 200951100068134 - EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 498299Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 04/06/2012 - Página: 17/18 Decisão Acordam os membros da Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESTATUTÁRIA. BISNETO DE EX-SERVIDORA DO MINISTERIO DA SAÚDE. DESIGNAÇÃO. SEM PROVA DA DEPENDÊNCIA. ART. 217, II, d DA LEI 8.112/90. I - A possibilidade de designação de menor de 21 (vinte e um) anos como dependente de servidor público estatutário para fins de

percepção de pensão em caso de morte não afasta a necessária comprovação da dependência entre instituidor e beneficiário, eis que a norma legal aplicável à hipótese (art. 217, II, d da Lei 8.112/90) não se insere dentre aquelas em que seria lícito presumir, ex vi legis, o referido vínculo de subordinação econômico-financeira entre ambos. II - Na ausência de qualquer evidência documental ou testemunhal capaz de comprovar a dependência econômica de bisneto em relação à bisavó, o mero depoimento pessoal do interessado, autor da demanda, ainda que claro e sincero, não autoriza o magistrado a concluir pelo direito à concessão da pensão por morte pretendida, mormente quando expressamente declarado pelo bisneto menor que este já não residia com a ex-servidora ao tempo do óbito e seus estudos em colégio particular vinham sendo custeados por sua própria mãe, com a colaboração de outros familiares. III - A míngua da prova da dependência econômica, a modéstia das condições de vida dos pais em nada conduz ao direito dos filhos à pensão instituída por bisavó falecida, sendo a luta pela vida através do trabalho informal e a moradia nas periferias dos grandes centros urbanos situações inerentes às dificuldades econômicas constatadas na grande maioria dos lares de baixa renda brasileiros que, evidentemente, não afastam a presunção de dependência dos filhos menores em relação aos seus pais vivos. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma tranqüila, ao julgar questão previdenciária relacionada à adoção de netos não-órfãos por seus avós, que, encontrando-se vivos os pais, a eles se deve imputar o dever de assistência e a responsabilidade imediata pela criação dos filhos, tendo sido salientado que o deferimento da guarda a outras pessoas, em tais hipóteses, evidencia-se como verdadeira burla ao sistema previdenciário de proteção aos dependentes dos trabalhadores em geral, com indevida oneração aos cofres públicos. V - Embargos infringentes desprovidos (grifei).Data da Decisão: 17/05/2012Data da Publicação: 04/06/2012 Aliás, é importante que se registre que eventuais aportes econômicos do servidor falecido, em reforço ao orçamento doméstico, configuram mera liberalidade do doador em prol da donatária, sendo muito pouco a configurar singular situação de dependência econômica da última em relação ao primeiro. É até razoável a conclusão no sentido de que a intercessão financeira do progenitor da autora possa ter, em determinados momentos de sua vida, colaborado à manutenção do patamar econômico-social da vida familiar da requerente segundo níveis mais elevados. O que não autoriza a conclusão, em absoluto e de forma nenhuma, que a requerente seja, ou tenha sido, efetivamente, dependente econômica do de cujus até o momento de seu falecimento. De fato, é essa a conclusão que, em mais detida análise, exsurge do contexto probatório que ficou cristalizado nestes autos: a requerente realmente pode ter experimentado significativa ajuda econômica de seu falecido progenitor durante o período em que o mesmo esteve vivo. Isto é típico e até mesmo comum em famílias cujos pais ostentam padrão aquisitivo mais elevado. O que não significa que, para atender aos rigores da lei, possa a eventual beneficiária ser tida por dependente econômica dos pais a fazer jus à percepção de pensionamento decorrente de óbito. Daí porque, sem a prova da dependência econômica entre o instituidor e a interessada, não há suporte para a concessão do benefício previdenciário aqui pretendido, vez que desatendidos aos requisitos a que alude o art. 217, I, e da Lei n. 8.112/90, na medida em que, em qualquer caso, deve haver a comprovação desse liame econômico entre as partes, o que, in casu, não ocorreu. Verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor (g.n.). Não é o caso. Em tudo e por tudo, improcedente a pretensão inaugural. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo em 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. (03/04/2013)

**0001835-16.2010.403.6123** - WANDA BERTONI BALDASSARE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001835-16.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Wanda Bertoni Baldassare X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em que o setor de cálculos do INSS informou que não há valores a serem recebidos a título de atrasados, conforme petição de fls.

145/149. Instada a se manifestar a parte autora manteve-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando o informado pelo INSS às fls. 145/149 e o silêncio da parte autora, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/04/2013)

**0001369-85.2011.403.6123** - JUDAS THADEU JOSE MAZZOCHI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA Autor - JUDAS THADEU JOSÉ MAZZOCHI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Cuida-se de ação condenatória, procedimento ordinário,

ajuizada pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial, de acordo com a Carta de Exigência enviada pelo requerido na data de 02/11/2010, condenando-o ao pagamento das decorrentes diferenças. Documentos às fls. 06/13. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 16. Devidamente citado, o INSS contestou o feito alegando, em síntese, que: 1) a carta encaminhada ao autor pela Autarquia possuía erro quanto ao valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Informou, para tanto, que pretendendo o autor optar pela Aposentadoria por tempo de contribuição (DER 31/05/2007), a RMI atualizada é de R\$ 1.579,54 (até 09/2011), salientando, ainda, que em se optando pela Aposentadoria por Idade (DER 28/08/2008), a RMI atualizada é de R\$ 1.533,44 (até 09/2011); 2) tendo o autor ingressado com dois pedidos de aposentadoria, um em 31/05/2007 (Aposentadoria por tempo de contribuição) e outro em 28/08/2008 (Aposentadoria por idade), bem como que o primeiro somente foi deferido após a interposição de recurso, em 11/01/2011, gerando um pagamento administrativo no valor de R\$ 59.020,00 (cinquenta e nove mil e vinte reais), não faz jus a qualquer diferença, tendo em vista que recebeu o benefício de aposentadoria por idade mensalmente até essa data, configurando pagamento em duplicidade. Juntou documentos às fls. 21/35. Em especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 38). Réplica às fls. 39/41. Às fls. 44 os autos foram encaminhados ao Contador, que apresentou parecer às fls. 46/52. Manifestações às fls. 55/56 e fls. 58/62. Nova manifestação do Contador às fls. 65/67. Manifestação da parte às fls. 70/72. Parecer do contador às fls. 77. Manifestação às fls. 80/82. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes são legítimas e estão bem representadas. O caso se submete ao que dispõe o art. 330, I do CPC, motivo pelo qual passo ao conhecimento direto do pedido. Alega a parte autora, na petição inicial que em 31/05/2007 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.429.641-0), o qual foi inicialmente indeferido, fato que ensejou a interposição de recurso para a Junta de Recursos do INSS. Aduz, ainda, que ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no ano de 2008, sem desistir do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteou aposentadoria por idade, a qual lhe foi imediatamente concedida em 28/08/2008. Remarca, no entanto, que em 02/10/2010, o INSS lhe encaminhou carta informando que, revendo seu pedido de benefício, apurou que em 31/05/2007 o autor possuía 37 anos e 02 meses de tempo de contribuição, ocasião em que lhe facultou optar por um dos benefícios. Destaca que em atendimento à missiva recebida, optou em receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe era mais vantajoso, conforme valores discriminados pela Autarquia para cada benefício, fato que posteriormente, foi revisto pelo INSS, o qual lhe informou o real valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inferior ao anteriormente declinado na correspondência. Nesse sentido, o autor, entendendo-se prejudicado, requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual não ocorreu até a data da propositura da presente demanda. Narrados os fatos, passo a decidir. Restou evidente nesses autos, que a Autarquia, de fato, equivocou-se relativamente aos valores dos benefícios em discussão, situação que, por óbvio, ensejou a frustração do autor que, ao proceder a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, o fez acreditando nos valores da renda mensal inicial até então noticiados. Contudo, em que pesem as razões de inconformismo do autor, sua pretensão em revisar a renda mensal inicial do benefício pelo qual optou não merece prosperar. Vejamos. Com efeito, após reconhecer o erro cometido por seus serventuários, a Autarquia trouxe aos autos o demonstrativo detalhado dos valores relativos à renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o autor ratificado sua intenção em continuar recebendo tal benefício, pelas mesmas razões anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Ocorre que, após detida análise do benefício em discussão pelo Setor de Contadoria Judicial, foi constatado que o valor da RMI atualizada pelo INSS até 09/2011, no montante de R\$ 1.579,54 (hum mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) estava correto, posto que calculado de acordo com os salários-de-contribuição de fls. 27/31, não havendo qualquer reparo nesse sentido. De outra parte, resta saber se o autor possui direito ao pagamento de diferenças decorrentes da decisão administrativa que entendeu por bem acolher seu recurso e lhe conceder o benefício postulado passados mais de três anos do requerimento. O autor noticia e comprova que através de Carta de Concessão datada de 11/01/2011 (fls. 10), teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 31/05/2007, concedido a partir desta data (DIB 31/05/2007), situação que lhe gerou um Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) do montante equivalente a R\$ 59.020,00 (cinquenta e nove mil e vinte reais) efetivado em 18/02/2011 (fls. 34/35). Ocorre que, paralelamente a esse pagamento dos atrasados do período de 31/05/2007 a 11/01/2011, o autor já vinha recebendo o benefício de aposentadoria por idade, requerido e concedido em 28/08/2008 (DIB 28/08/2008) até 11/01/2011 (fls. 25), data em que lhe foi expedida a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apurou que o autor foi beneficiado pela duplicidade do pagamento, tendo em vista que ao gerar o PAB, a Autarquia não procedeu à respectiva dedução dos valores então recebidos pelo postulante a título de aposentadoria por idade (fls. 58/59). É inegável que os valores recebidos mensalmente pelo demandante sob a rubrica de aposentadoria por idade, deveriam ter sido deduzidos do valor recebido a título de atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme sobejamente demonstrado nos autos e, posteriormente reconhecido pelo próprio autor às fls. 70/72, sob pena de enriquecimento ilícito. No entanto, essa não é a discussão dos autos, mas, tão somente, saber se o autor ainda tem direito em receber alguma diferença. Diante da constatação acima, não há quaisquer valores a serem percebidos pelo autor a título de diferenças, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, deixando, no entanto, de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda foi motivado pelos equívocos praticados pela Autarquia quando da concessão do benefício, expressamente abordados na fundamentação. Sem custas, tendo em vista que a lide se processou sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.(04/04/2013)

**0001389-76.2011.403.6123** - NELSON APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NELSON APARECIDO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 16/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 20. Relatório socioeconômico às fls. 24/28. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/36). Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 36vº/37 e para estudo social às fls. 37 vº. Colacionou documentos às fls. 38/41. Laudo médico pericial apresentado às fls. 45/55. Réplica às fls. 59/60. Manifestações da parte autora às fls. 58. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63 solicitando a complementação do laudo médico pericial. Apresentação de cópia do Laudo Médico Pericial às fls. 71/82. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/88vº. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de

pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que o autor encontra-se incapacitado para o seu trabalho habitual de lavrador, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco tê-lo provido por sua família.Quanto à incapacidade laborativa, os laudos médicos periciais de fls. 46/55, 71/82 atestam que o autor, contando 55 anos de idade, é portador de angiopatia diabética, de acordo com a documentação médica apresentada. Concluiu o Expert que o autor apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Afirmou ainda que a capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses.Em vista da conclusão médico-pericial, constata-se, no presente caso, impedimento legal ao deferimento da pretensão do demandante, qual seja, a disposição legal expressa em sentido contrário. De fato, o artigo 20, 2º, c. c. o 10 da lei nº 8.742/1993, com nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, dispõe:LEI Nº 8.742 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 - DOU DE 08/12/93 - ALTERADA Art. 20(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011No caso dos autos, o autor é portador de moléstia que o incapacita totalmente para o trabalho, mas temporariamente, limitando o Expert em seis meses o período de incapacidade laborativa, após o que o autor deve passar por reavaliação de sua capacidade laboral (fls. 77 - item Conclusão). Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício tanto no

que concerne à incapacidade para a vida independente, quanto às condições socioeconômicas, motivos pelos quais, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/03/2013)

**0001421-81.2011.403.6123 - JOVANIR JOSE DE OLIVEIRA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : JOVANIR JOSÉ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Jovanir José de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/09 e 22/23. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 12/16. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 17, bem como determinada juntada de prova material contemporânea ao longo período que pretende ver reconhecido. Manifestação da parte autora às fls. 19 e 21, esta recebida como aditamento à inicial às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, na hipótese remota de procedência da ação, e, no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 26/30); colacionou aos autos documentos de fls. 31/36. Réplica às fls. 39. Manifestação da parte autora às fls. 40. Realizada audiência (fls. 48/50), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de

24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei.

**DO CASO CONCRETO.** Alegou a parte autora, na petição inicial, que aos 13 anos de idade começou seu ofício ajudando os pais a lidar na roça, como trabalhador rural, continuando após o casamento. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento do autor, realizado aos 16/10/1974, constando sua profissão como lavrador (fls. 07); 2) cédula de identidade e comprovante de situação cadastral do CPF (fls. 08/09); 3) certidões de nascimento de dois filhos do autor, ocorridos aos 16/08/1975 e 25/02/1990, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 22/23). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Inicialmente, verifiquei nos extratos de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor realizou contribuições à Previdência, nos períodos de 01/01/1988 a 30/05/1988 e de 01/01/2009 a 30/06/2011, como autônomo, no ramo de atividade pedreiro, o que caracteriza sua desvinculação das lides rurais. Ademais, não houve apresentação de prova documental que vincule o autor ao trabalho rural no período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2011), o que evidencia a improcedência desta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, em especial, no caso dos autos, para aferição do requisito da qualidade de segurado e carência, necessários ao benefício postulado, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada a prova oral, embora o autor afirmasse nunca ter trabalhado como pedreiro, os depoimentos colhidos foram pouco convincentes, indicando as testemunhas apenas as mesmas duas ou três pessoas ou sitiantes para quem o autor teria trabalhado. No mais, embora confirmem o labor rural do requerente, referem que ocorreu há muitos anos atrás, conforme relatou a testemunha Juraci, para quem o autor trabalhou em 1987, confirmando desta forma os extratos de CNIS e a documentação carreada aos autos, sendo inviável o reconhecimento de tempo de trabalho rural efetivamente realizado pelo autor. Demais disso, os indícios de desvinculação das lides rurais restaram comprovados pelo testemunho de José Carlos, para quem o autor trabalhou, auxiliando como servente de pedreiro, há cerca de 5 anos atrás. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob o auspício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/03/2013)

**0001454-71.2011.403.6123 - MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Concedo o benefício da justiça gratuita requerido na exordial. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria José Gonçalves de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/18. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 22/35. Concedido prazo para que a autora justifique a possível pretensão apontada às fls. 20, o que foi cumprido às fls. 38/40 e 47/48, sendo estas últimas manifestações recebidas para seus devidos efeitos às fls. 49. Citado, o INSS

apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, por ventura devidas; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/53); colacionou documentos de fls. 54/57. Manifestação da parte autora às fls. 60 e 67/68. Réplica às fls. 61/63. Realizada audiência (fls. 70/72), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar suscitada pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, na petição inicial, que sempre laborou como bóia-fria, sem vínculo empregatício. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de

identidade (fls. 10);2) certidão de casamento da autora, realizado aos 25/09/1971 (fls. 11);3) identidades de beneficiários do INAMPS- trabalhador rural; a do marido, com validade até 28/2/1988 e revalidada até 30/04/1992 e da autora com validade até 30/01/1992 (fls. 12);4) CTPS do marido da autora (fls. 13/18).Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado.É preciso, ainda, anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350.Observo, nesse sentido, que a parte autora fez juntar aos autos, com a peça inicial, cópias da CTPS do marido, onde consta vínculo empregatício estável (caseiro), desde 1994; ademais, verifiquei dos extratos de pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor ostenta contribuições à Previdência, no extenso período de 04/1994 a 12/2006, como contribuinte doméstico, na ocupação de empregado doméstico, o que caracteriza sua desvinculação das lides rurais, restando desfeita a presunção de que a autora é rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Constatado, portanto, que, da documentação carreada aos autos, apenas as identidades relacionadas no item 3, acima, constituem início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar, devendo ser analisadas à luz da prova testemunhal colhida em audiência. Ademais, não houve apresentação de prova documental que vincule a própria autora ao trabalho rural no período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2010), o que evidencia a improcedência desta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, em especial, no caso dos autos, para aferição do requisito da qualidade de segurado e carência, necessários ao benefício postulado, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal.Nada obstante, realizada a prova oral, afirmou a requerente que iniciou a trabalhar aos dez, onze anos de idade. Atualmente trabalha na Fazenda Remanso, há já 27 anos; o marido como caseiro e ela como lavradora. O esposo está aposentado há cerca de seis anos. Por sua vez, a testemunha Antonio Carlos afirmou que trabalharam juntos, ele, autora e seu marido, na Fazenda Retiro S. João e que, enquanto o marido exercia a função de tratorista, a autora laborava como bóia-fria. De se notar que, conforme cópias da CTPS do marido da autora, o vínculo na Fazenda Retiro S. João ocorreu de 15/11/1971 a 19/08/1977, há muito tempo atrás, portanto.Já a testemunha Silvio Soares afirmou que o marido da autora é caseiro há cerca de 35 anos.Destarte, embora os testemunhos confirmem o labor rural da requerente, referem que o mesmo se deu há muitos anos atrás e confirmam a desvinculação do marido das lides rurais. O início de prova documental apresentado mostrou-se, por conseguinte, muito precário, além de extemporâneo à atividade rural alegada pela autora como exercida durante toda a vida.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob o auspício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/03/2013)

**0001490-16.2011.403.6123 - CARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARLINDO FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Carlindo Ferreira da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à autora que justificasse a possível prevenção apontada às fls. 21, o que foi cumprido às fls. 25/30 e recebido como aditamento à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito e em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 32/37); colacionou documentos de fls.38/40.

Manifestação da parte autora às fls. 45/46. Realizada audiência (fls. 48/50), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre trabalhou no meio rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 07/10); 2) certidão de casamento, realizado aos 04/03/1978, constando a profissão do autor/nubente como lavrador (fls. 11); 3) CTPS do autor, com vínculos anotados até 1996 (fls. 12/16); 4) carta de concessão de benefício de auxílio-doença à esposa do autor aos 15/02/2008 (fls. 17); 5) procuração pública passada pela esposa do autor, aos 16/05/2007, constando profissão pela mesma declarada como lavradora (fls. 18). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Os

documentos acima relacionados, à exceção daquele elencado sob item 5, constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar, devendo os mesmos ser analisados à luz da prova testemunhal colhida em audiência. A cópia de procuração juntada aos autos (fls. 18) não se trata de documento hábil a vincular o autor ao trabalho rural, pois que tem por base declaração unilateral, feita pela própria esposa do requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente por parte interessada. Realizada a prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, acabou por esclarecer que, em verdade, já não trabalha há cerca de um ano. Que está atualmente com 62 anos de idade, tendo vindo para a região do Passa Três, em Tuiuti há mais de 40 anos; trabalhou como jardineiro na firma Ambientec, em 1996, porém, fora criado na roça, onde iniciou a trabalhar aos 8 anos de idade. Essa mesma versão dos fatos foi corroborada por testemunho seguro das testemunhas ouvidas em audiência, que foram unânimes no afirmar que o autor, veio de Minas para a Fazenda Santa Cruz, onde trabalhou com eucaliptos. A testemunha Josué afirmou que em 2001 o autor trabalhava no bairro do Passa Três, com verduras, para terceiros. Esclareceu ainda que como o trabalho na roça diminuiu, o autor atualmente faz catação de recicláveis. Por outro lado, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (conforme extratos e consulta processual que a esta anexo), constata-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, no ramo comerciário, no período de 15/2/2005 a 30/4/2008 e que a esposa encontra-se em auxílio-doença desde 2008 e não aposentada, como se afirmou na exordial. Ora, o próprio autor, em seu depoimento, afirmou que está sem trabalhar há cerca de um ano. Concluo, portanto, que o autor trabalhou na roça, porém há muito tempo atrás (até 1996) e que, efetivamente, desvinculou-se das lides rurais, passando a desenvolver atividade urbana, como bicos. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/03/2013)

**0001579-39.2011.403.6123 - MATILDE DA SILVA (SP279196 - RICHARD CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA - MATILDE DA SILVA RÉU - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Matilde da Silva, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Sr. Afonso Cândido da Silva, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 18/85. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 89/99. Mediante a decisão de fls. 100 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 104/107). Colacionou documentos às fls. 108/109. Manifestação sobre a contestação às fls. 111/115. Manifestações da parte autora às fls. 119/120, 123/124. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas três testemunhas (fls. 134/136). Alegações finais pela parte autora às fls. 138/145. Manifestação do INSS às fls. 147. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Trata-se de pensão por morte pretendida pela parte autora em face do óbito de Afonso Cândido da Silva, seu marido (certidão de casamento - fls. 26), ocorrido aos 27/02/2010 (certidão de óbito - fls. 21). Num primeiro momento, verifico que o falecido apresentava condição de segurado, posto que estava em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 30/03/1994, sendo que esse benefício cessou em 27/02/2010, em razão do óbito do segurado, de acordo com pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada aos autos ora determino. No tocante à dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido marido, esta é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Todavia, o INSS na peça contestatória de fls. 104/107 informa que foi concedido, administrativamente, à autora o benefício assistencial à pessoa idosa (LOAS) desde o ano de 2000, benefício deferido ante a alegação da requerente de que estava separada de seu marido, não auferindo qualquer renda. Nada obstante, nestes autos, a demandante esclarece que, de fato, esteve separada de seu marido por curto espaço de tempo, no ano de 2000, tendo, logo em 2001, reatado a relação matrimonial, voltando o casal a co-habitar, normalmente como marido e mulher. Informa ainda que o divórcio nunca chegou a ser efetivado. Mantiveram a convivência em comum até o falecimento do cônjuge varão. Ante a controvérsia instaurada, realizou-se a prova oral (fls. 134/136), tendo a parte autora, em seu depoimento declarado que se casou com Afonso Cândido da Silva quando tinha 15 anos e que tiveram 5 filhos em comum. Informou ainda que,

atualmente conta 84 anos de idade. Que seu marido faleceu em fevereiro. Que possuíam um mercadinho em São Paulo e a autora o ajudava neste comércio. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações da parte autora, declinando o endereço da autora e seu falecido marido, nesta cidade de Bragança Paulista. Esclareceram que o casal mora nesta cidade há aproximadamente 5 anos e que sempre ficaram juntos. Informaram, ademais, que os filhos ajudavam o casal idoso, mas que somente o casal mora na residência. A testemunha Luciana Gatinoni da Silva acrescentou que sua mãe trabalha na condição de cuidadora da Requerente há quatro anos e que, por esse motivo, presenciou por várias vezes a vida em comum do casal. Esclareceu que três pessoas cuidavam do casal idoso, em turnos. Asseverou que a relação da autora e do falecido era pública. A testemunha Moacyr Ignácio da Silva informou que prestou pequenos serviços na residência da autora, consertando uma cama. Que esse trabalho foi contratado pelo falecido marido da requerente, mas quem o chamou foi a Sra. Elizabeth, que trabalhava na residência. Asseverou que moravam na residência a autora, o falecido e duas funcionárias. A prova coligida no âmbito da instrução leva à convicção de que a autora, de fato, conviviu maritalmente com o falecido segurado, restando comprovada, sem sombra de dúvida, a alegada união estável entre o casal. Assim sendo, a autora faz jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente. Por fim, cumpre-me ressaltar que, no que tange ao pleito do INSS em sede de contestação (fls. 105), no sentido de que a autora devolva os valores recebidos a título de benefício assistencial, a partir da data em que se tornou indevido, ou seja, a partir da data em que voltou a conviver com seu marido, entendo não ser cabível o acatamento de tal pretensão. Isso por se tratar de pedido distinto e, portanto, objeto de nova ação, ou seja, reconvenção, e não matéria de defesa, conforme formulado. Esse tem sido o entendimento adotado por nossos tribunais conforme jurisprudência que passo a transcrever: Processo RESP 200501906859RESP - RECURSO ESPECIAL - 798248 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 16/11/2006 PG: 00225 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Ementa. EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). 2. In casu, não resta caracterizado julgamento infra petita, posto ter a sentença esgotado a prestação jurisdicional, julgando procedente o pedido exordial e, a fortiori, rejeitado a defesa. 3. Consectariamente, acolhido o pedido de restituição de verbas pelo Instituto, torna-se incompatível sustentar pedido formulado pelo réu, sob a forma de defesa, de exoneração do IPERGS de prestar qualquer benefício. 4. Destarte, é de sabença que o réu apenas formula pedido ou em reconvenção ou dúplice, o que não foi o caso, ficando o juiz adstrito ao pedido do autor. 5. Sob esse ângulo, mister destacar que a sentença concluiu: Julgo procedente o pedido inicial para condenar o IPERGS a restituir à parte autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária, no patamar de 5,4%, no período compreendido entre a edição da EC 20/98 e a data da cessação dos descontos, prejudicada a prescrição quinquenal, valores que deverão ser atualizados pelo IGP-M a partir de cada desconto indevido, com juros de 12% a contar da citação (art. 406, do CC). 6. Deveras, o acolhimento do pedido implica, ainda que implicitamente, na rejeição da postulação do réu. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 16/11/2006 Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista a comprovação de requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias do óbito (Art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91), entendo que deva ser a data do óbito, ou seja, 27/02/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte em favor da autora MATILDE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.245.630 SSP/SP, CPF nº 133.045.798-69, filha de Elias Cândida da Silva, NB nº 150.757.803-0, residente à rua Canárias, Residencial das Ilhas, nº 123, Bragança Paulista - SP, CEP: 12913 026. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, devendo ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá

constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - código: B-21; Data de Início do Benefício (DIB): 27/02/2010 (data do óbito do segurado); Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. O benefício de prestação continuada deverá ser cessado pela Autarquia no momento da implantação da pensão. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (26/03/2013)

**0001879-98.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividades rurais e urbanas, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 13/24 e 44/49. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 27/32. Às fls. 33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido prazo para juntada de novos documentos referentes a todo o período de labor rural que pretende o autor ver declarado. Manifestações da parte autora às fls. 38//39 e 42/43, com juntada de novos documentos de fls. 44/49. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/61). Colacionou documentos de fls. 62/69. Réplica às fls. 72/75. Manifestação da autora às fls. 76/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmo o autor, na inicial, ter trabalhado desde os 14 anos na lavoura, seguindo o ofício de seus pais, como volante, sem qualquer vínculo empregatício. A partir de 1979, o autor começou a trabalhar em atividades urbanas, alternando com serviço rural, conforme anotações em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 15/16); 2) CTPS (fls. 17/22); 3) certidão de casamento, realizado aos 22/9/1973, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 23); 4) certidão do IIRGD de que o autor, em 06/06/1988, declarou sua profissão como tratorista (fls. 44); 5) atestado, expedido pela 14ª circunscrição militar, de que o autor declarou como sua profissão, em meados de 1971, como trabalhador rural (fls. 45); 6) prontuário médico, datado 18/03/2002, constando profissão do autor como lavrador (fls. 46). Quanto à atividade rural, os documentos acima relacionados fornecem razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes a comprovar todo o tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor apenas no período de 1/1/1971 a 31/12/1973 (anos a que referem os documentos colacionados - mais remoto e mais recente), num total de 03 (três) anos e 01 (um) dia de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto às atividades urbanas, as cópias da Carteira de Trabalho do autor, confirmadas pelo extrato de CNIS juntado aos autos, comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 17/22), comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns num total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, consoante planilha. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, em condições comuns e especiais, totaliza 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Cumprido, também, o autor o requisito carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir de 03/03/2012, data em que complementou o requisito tempo de serviço/contribuição. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando: 1)

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência de atividade rural do autor apenas no período acima especificado;2) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data em que implementou o tempo mínimo exigido (DIB = 03/03/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no dia 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 03/03/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima do autor, que pretendia o reconhecimento do trabalho rural a partir dos 14 anos de idade e até o primeiro vínculo em CTPS, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Desapensem-se os autos, certificando-se. P.R.I.C. (26/03/2013)

**0001880-83.2011.403.6123 - HELENA MARIA DE MORAIS SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HELENA MARIA DE MORAIS SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por HELENA MARIA DE MORAIS SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/20 e 44/48. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 24/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada juntada de outros documentos contemporâneos ao labor rural do marido e convertido o procedimento para ordinário, para fins de instrução conjunta com o processo 0001879-98.2011.403.6123 (fls. 32). Manifestações da parte autora às fls. 38/40 e 42/43. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/54). Colacionou documentos de fls. 55/61. Réplica às fls. 64/66. Manifestação da parte autora às fls. 67/68. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Alega, a parte autora, ter toda sua vida trabalhado na roça, desde os 14 (quatorze) anos de idade, ajudando seus pais e, após seu casamento continuou a trabalhar na roça como diarista (bóia fria). Buscando comprovar o alegado, juntou a autora aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) CPF e cédula de identidade (fls. 13/14); 2) certidão de casamento, realizado aos 22/09/1973, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 15); 3) inicial de ação movida pela autora junto à Justiça do Trabalho, distribuída aos 07/06/1991, constando a mesma como trabalhadora rural no período de 01/02/1989 a 01/08/1990 (fls. 16/17); 4) CTPS (fls. 18/20); 5) certidão expedida pelo IIRGD e ficha de identificação civil, em nome da autora, constando sua profissão como do lar à época do requerimento da 1ª via do RG, em 17/4/1991 (fls. 44/45); 6) certidão expedida pelo IIRGD, em nome do marido da autora, constando profissão do mesmo como tratorista, pelo mesmo declarada àquele Instituto aos 06/06/1988 (fls. 46); 7) atestado expedido pela Circunscrição Militar local, quanto a ter sido declarado pelo marido da autora em 1971 ser trabalhador rural. (fls. 47); 8) folha de prontuário médico datado 18/3/2002, constando identificação do marido da autora como lavrador (fls. 48). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora

não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350. Os documentos acima relacionados, constituem, portanto, um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar, devendo os mesmos ser analisados à luz da prova testemunhal colhida em audiência. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Verifico da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o marido da autora possui vínculos em atividade urbana, inclusive como caseiro, desde o ano de 1972, sendo o contrato atual como ajudante geral, desde o ano de 1993, em um empreendimento rural. Constatada, portanto, a desvinculação do cônjuge da autora do meio rural, que passou a desenvolver atividade urbana, resta desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido, a qual, a propósito, foi reconhecida somente no período de 01/01/1971 a 31/12/1973, conforme fundamentação da sentença proferida nos autos do Processo nº 0001879-98.2011.403.6123, em apenso. Quanto ao documento sob número 9, não há de ser considerado, pois que nesta época o marido da autora já ostentava vínculo trabalhista em CTPS. Oportuno ressaltar, ainda, que o único documento colacionado aos autos como início de prova material do alegado trabalho rural pela autora, refere-se à anotação em sua CTPS na função de trabalhadora rural no campo experimental do Laboratório Farmaervas Ltda., contrato, aliás, que restou confirmado pelo CNIS juntado às fls. 26, no período de agosto de 1990 a fevereiro de 1991. Contudo, concluo que referida prova documental é insuficiente para comprovar o vínculo da parte autora com a alegada atividade rural, tendo em vista que a demandante somente implementou a idade exigida para o benefício em questão em 20/11/2008 (fls. 13). A falta de início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural em período posterior a 1991, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram comprovados, portanto, os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(26/03/2013)

**0002032-34.2011.403.6123 - MARIO BARBOSA DE LIMA(SP283811 - RICARDO CANTON) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**  
CONSELHOS/ ATIVIDADE PROFISSIONAL Autor - MÁRIO BARBOSA DE LIMA Réu - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade obter a declaração de que o autor é instrutor de musculação e a condenação do Conselho-Réu a inscrever-lhe o nome no âmbito de seus quadros associativos, independente da exibição de diploma de graduação em curso superior de educação física. Sustenta o requerente que quando do advento da promulgação da Lei n. 9.696/98 (em 01/09/1998) já exercia, àquela ocasião, a função de instrutor de musculação em academias de ginástica do Município de Atibaia. Pretende se enquadrar, em razão disso, no permissivo constante do art. 2º, III da Lei n. 9.696/98 e da Resolução CONFEF nº 45/2002, que impôs, dentre outros requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física, a comprovação do desempenho de atividade exercida anteriormente à vigência da Lei 9696/98, por um prazo não inferior a três anos. Juntou documentos às fls. 07/24. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Atibaia, ali foi analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que restou indeferido. (fls. 25). Consta contestação do réu às fls. 33/65 (com documentos às fls. 66/83), que sustenta a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria, argüi preliminar de incompetência relativa de juízo, e, quanto ao mérito, nega o direito do autor em efetivar sua filiação aos quadros autárquicos, porquanto não comprovado o exercício de atividade profissional pelo período necessário à aquisição desse direito. As fls. 93/95, consta decisão da Justiça Estadual local declinando da competência para processamento e julgamento da causa em favor deste Juízo. Manifestação do réu às fls. 105/133. Designada audiência de instrução e julgamento às fls. 138, devidamente realizada aos 14/02/2013, conforme a Ata de Assentada de fls. 140. Alegações finais do autor às fls. 144/146, e do réu às fls. 147/153. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não conheço da objeção de incompetência territorial do juízo (relativa, portanto), em razão do fato de que o réu não tem sua sede na área territorial desta Subseção. É que, em se tratando de competência territorial relativa, o tema deveria ser veiculado através de exceção, na forma do que prescreve o art. 112 c.c. o art.

304, ambos do CPC, ou seja, por meio da via processual da exceção de incompetência. Não tendo sido o caso, está prorrogada a competência do juízo prevento, nos termos do que dispõe o art. 114 do CPC. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares por decidir, tendo em vista que aquela referente à competência absoluta de Justiça já foi analisada e acolhida pelo MM. Juízo Estadual Local, e ratificada pela decisão de fls. 104. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Para que se possa chegar à devida composição do litígio instaurado entre as partes aqui litigantes, será necessário estabelecer sucinta revisão sobre o panorama normativo que regulamente o exercício da atividade profissional aqui em questão. Não resta a menor dúvida de que, após o advento da Lei n. 9.696/98, que disciplinou as atividades profissionais na área de educação física, passou a existir, de forma incondicional, o requisito da graduação em estabelecimento de ensino superior reconhecido, como pré-condição para o exercício profissional de tais atividades. Ocorre que, no caso em questão, o que se discute é uma situação de transição, de alguma forma albergada pela norma de que ora se cogita, consubstanciada na seguinte situação de fato: segundo se alega na vestibular, o autor, quando do advento da promulgação da Lei n. 9.696/98 (em 01/09/1998) já exercia, àquela ocasião, a função de instrutor de musculação em academias de ginástica do Município de Atibaia. Pretende o autor se enquadrar, segundo se depreende da exordial, no permissivo constante do art. 2º, III da Lei n. 9.696/98 e da Resolução CONFEF n. 45/2002, que impôs, dentre outros requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física, a comprovação do desempenho de atividade exercida anteriormente à vigência da Lei 9696/98, por um prazo não inferior a três anos. É este o ponto controvertido da demanda, sobre o qual incidu a produção probatória efetivada no curso da instrução e sobre o qual deve incidir o provimento jurisdicional de mérito ao final invocado pela parte. Interessa, portanto, ao enquadramento do autor no permissivo de que cogita a Resolução administrativa aqui em comento, a demonstração de efetivo exercício da atividade de instrutor de musculação, pelo triênio mínimo exigido, em período anterior à data de 01/09/1998, ocasião em que publicada a Lei n. 9.696/98. E, da análise do material de prova colhido em instrução, estou em que não sobreveio, d.m.v., prova concreta do efetivo desempenho de atividade alegada pelo requerente, pelo prazo mínimo previsto em lei. Da prova documental acostada aos autos, consta, anteriormente àquela data, apenas uma anotação de contrato de trabalho, e ainda assim em função diversa da de instrutor de musculação (o registro em CTPS declina como cargo o de instrutor auxiliar, cf. fls. 13), junto à academia Peck Deck, no período entre 01/02/1993 até 15/01/1994. No particular, observo que a prova testemunhal colhida em audiência, embora tenha procurado demonstrar, que, efetivamente, o autor ali exerceu a função de instrutor de musculação, o certo é que esta asserção não pode ser automaticamente chancelada, porque há referência, no depoimento testemunhal prestado por LÚCIA MARIA CORRÊA BARBOSA (fls. 141/142), uma das proprietárias da academia, no sentido de que, àquela época, ocupando o cargo de instrutor de musculação, havia um outro profissional. Ainda assim, e mesmo que se pudesse conceder ao autor o benefício da dúvida no sentido de que, de efetivo, realizava funções típicas de instrutor de musculação, o certo é que isto se estendeu por período inferior a um ano (01/02/1993 a 15/01/1994), razão porque não está cumprido o requisito temporal mínimo à aquisição do direito à filiação perante os quadros do Conselho-Réu. Por outro lado, verifica-se que o período de tempo de trabalho do autor desempenhado junto à Academia Harlo (IVOAL JESUS DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME), não tem como ser reconhecido. É que, embora se alegue a vestibular que o autor ali laborou desde 13/09/1994 até 25/03/1997, na condição de instrutor de musculação, o certo é que não existe, nesse sentido, qualquer anotação na CTPS do requerente. Por outra, e o que se me afigura até mais relevante, é o fato de que o réu comprova, em suas judiciosas razões de resposta, que a pessoa jurídica aqui em questão somente se ativou no mercado empresarial a partir de 13/04/2005, conforme faz certa a análise do cartão de CNPJ emitido pela Receita Federal (fls. 66). Daí porque, as declarações dessa empregadora, em relação a períodos pretéritos ao seu próprio registro perante as repartições competentes, não podem ser consideradas para qualquer efeito legal, já que a academia de que se cuida era mantida de maneira irregular, informal, sem qualquer tipo de registro, nem documentação comprobatória do exercício da profissão pelos seus empregados. Neste exato sentido, tem-se inclinado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País. Analisando situação de fato virtualmente idêntica àquela ora postada nos autos, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, deixou bem assentado que: Processo: AC 200850500054065 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 482471Relator(a) : Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão : TRF2 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte : E-DJF2R - Data:26/11/2010 - Página:286 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A presente ação ordinária visa assegurar aos autores o direito de terem expedidos seus registros definitivos como profissionais de Educação Física, não graduados e poderem exercer a profissão livremente. 2. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, incluiu entre as suas atribuições institucionais a fiscalização das atividades físicas próprias dos profissionais de educação física. 3. A Resolução CONFEF nº 45/2002 impôs requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os

Conselhos Regionais de Educação Física.4. Os apelantes apenas juntaram declarações emitidas por supostos ex-alunos atestando que eles foram instrutores de musculação em 1995,1996 e 1997.5. A academia dos apelantes, na época dos fatos, era mantida de forma informal, como afirmam nas razões de recurso (fls. 129), sem registro e sem documentação comprobatória do exercício da profissão pelos mesmos.6. Apelo conhecido e desprovido (grifei). Data da Decisão : 17/11/2010 Data da Publicação : 26/11/2010Na fundamentação do julgado, Sua Excelência, o Eminent Relator do processo, assim se pronuncia sobre a análise da prova do exercício da atividade do autor em período anterior à vigência da Lei n. 9.696/98, verbis: A presente ação ordinária visa assegurar aos autores o direito de terem expedidos seus registros definitivos como profissionais de Educação Física,não graduados e poderem exercer a profissão livremente.A sentença de improcedência entendeu que as provas acostadas aos autos não demonstram que os impetrantes exerceram atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, durante um período superior a três anos contados anteriormente à vigência da Lei nº9.696/98.Assim diz a sentença (fls. 113/124):(...)Portanto, depreende-se do mencionado diploma infralegal que, para que o não graduado no curso superior em Educação Física possa se inscrever perante os Conselhos Regionais de Educação Física, deverá o mesmo apresentar requerimento expresso e oficial, mediante comprovação da atividade exercida anteriormente à vigência da Lei 9696/98, por um prazo não inferior a três anos, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) carteira de trabalho, devidamente assinada; b) contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; c) documento público oficial do exercício profissional; ou, d) outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Nesta esteira, é importante ressaltar que a própria ré afirmou em sua peça contestatória que o rol de documentos constantes da mencionada Resolução, para fins de comprovação das atividades próprias dos profissionais de educação física por pessoas não graduadas não seria taxativo, sendo admitidos outros documentos hábeis a demonstrar tal situação. Com efeito, não há como se considerar esse enumeração taxativa, uma vez que o Conselho Federal de Educação Física estaria extrapolando seu poder regulamentar, conferido pela Lei 9696/98 que apenas previu que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Ocorre que os documentos acostados aos autos pelos autores não são hábeis ou suficientes para demonstrar que os mesmos se subsumem à hipótese descrita no inciso III do art. 2º da Lei nº 9696/98.(...)Os apelantes fundamentam suas pretensões no inciso III do parágrafo 2º da Lei nº 9.696/98 para tentarem obter o registro no CREF.Destaca o dispositivo acima, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e incluiu entre as suas atribuições institucionais a fiscalização das atividades físicas, próprias dos profissionais de educação física:Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I-.....;II-.....;III- os que até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Ocorre que a Resolução CONFEF nº 45/2002 impôs requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física.Vejamos o art. 2º da Resolução nº 45/2002:Art. 2º.Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos , sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I-carteira de trabalho, devidamente assinada; ouII-contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III-documento público oficial do exercício profissional; ou IV-outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Ocorre que, como descreve a sentença, os apelantes apenas juntaram declarações emitidas por supostos ex-alunos atestando que eles foram instrutores de musculação em 1995,1996 e 1997.O fato de serem eles proprietários do estabelecimento de atividades próprias de profissionais de educação física não faz deles profissionais da mesma área. Note-se que a academia dos apelantes, na época dos fatos, era mantida de forma informal, como afirmam nas razões de recurso (fls. 129), sem registro e sem documentação comprobatória do exercício da profissão pelos mesmos. Assim, os documentos de fls. 27, 28 e 29 não são hábeis a comprovar a situação almejada.Mutatis mutandis, aplica-se à presente hipótese a jurisprudência dominante desta Corte acerca do tema, abaixo transcrita:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA - LEI Nº 9.969/1998 - ART. 333, I, DO CPC. - EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.1- A Lei 9.696/1998, que trata da regulamentação da profissão de educação física e da criação do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, em seu art. 2º estipula os requisitos necessários para a inscrição nos quadros dos profissionais da educação, a fim de possibilitar o exercício regular da profissão, e qual tal requisito por imperativo, deve ser observado. 2- Não estando as declarações acompanhadas de qualquer elemento probatório que comprovem o efetivo exercício da atividade mencionada pela autora (profissional de musculação), indicando, apenas, genericamente, que a autora teria trabalhado com musculação, e sem precisar sequer a carga horária laborada, não deve ser acolhida. 3. As declarações particulares provam a declaração, mas não o fato nelas declarado, competindo ao interessado em sua verdade o ônus de provar o fato. Aliás, conforme o disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, ou seja, o autor é quem deve arcar

com as consequências da não produção de provas.4- Os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuízo da causa, sendo que, eventual reforma do decisum deve ser buscada pela via recursal própria.5- O requisito do prequestionamento - indispensável à admissão dos recursos especial e extraordinário -, a Corte Superior de Justiça tem entendido ser suficiente o prequestionamento implícito, presente quando se discute a matéria litigiosa de maneira clara e objetiva, ainda que sem alusão expressa aos dispositivos legais questionados. 6 - Não ocorrendo irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição. 7 - Embargos improvidos. (TRF/2ª Região, AC 2007.50.01004272-8, 6ª T. Esp., Rel. Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERTE, 27/08/2009)ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - EXIGÊNCIA DE CURSO DE NIVELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.I - É cediço que o Princípio da legalidade no que tange à Administração Pública cinge-se à prática do que a lei expressamente autoriza. Assim, a exigência de curso de nivelamento por parte do Conselho Federal de Educação Física, para fins de deferimento de registro, à vista de ausência de lei nesse sentido, afigura-se ilícita.II - A Lei nº 9696/98 assegurou aos não graduados, que já exerciam o ofício da Educação Física antes de sua vigência, o direito à inscrição no respectivo Conselho Profissional. Contudo, o Conselho Federal de Educação Física, houve por bem criar, mediante Resolução (Resolução nº 013/2000), requisito para o registro dos profissionais e, por consectário, para o exercício da atividade, qual seja, curso de nivelamento. Sendo certo que a Constituição Federal estabelece em seu 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, resta evidente que tal exigência não se mostra válida, uma vez que decorrente de resolução e não de lei, contrariando com isso, norma constitucional. III - Muito embora não tenha o autor pleiteado o registro como graduado em Educação Física, hipótese dos incisos I e II, do art. 2º, da Lei 9696/98, até porque não é portador de diploma nessa área, mas sim como não-graduado, conforme o inciso III, do referido dispositivo legal, não há que se falar em sentença extra petita, quando há imprecisão no dispositivo da sentença, tendo o pedido autoral, na verdade, sido acolhido integralmente. (TRF/2ª Região, AC2001.51.01.013816-1, 7ª T. Esp., Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJ 19.07/2005)ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. CURSO DE NIVELAMENTO. INEXIGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS.I - Pretendeu a Parte Autora inscrição definitiva no Conselho Regional de Educação Física, insurgindo-se contra Resolução do CONFEE que estabeleceu que a inscrição de profissionais não graduados em Educação Física dar-se-á, somente, após frequência, com aproveitamento, em curso promovido pelo CREF, que incluam questões pedagógicas, ético-profissionais e científicas.II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta maneira, em observância ao princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, não se pode tolerar que uma Resolução venha alterar ou restringir direito previsto e garantido por Lei.III - Há de se destacar, todavia, que o vergastado Curso de Nivelamento não é o único requisito para a inscrição de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física. Exige a Lei n.º 9.696/98 que para a obtenção do registro no CREF, deveriam os mesmos comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais daquela área.IV - Assim, em que pese a ilegalidade da exigência do curso previsto na Resolução em liça, não logrou êxito o Autor em comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Pode-se verificar, ainda, reforçando o entendimento ora expandido, que inexistem nos autos declaração de qualquer academia ou clube esportivo que declare a suposta atividade profissional do autor.V - Remessa Necessária e Apelações das Partes improvidas.(TRF/2ª Região, AC2001.51.01.019574-0, 7ª T. Esp., Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ 7.02.2008)ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. CURSO DE NIVELAMENTO. INEXIGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS.I - Pretendeu a Parte Autora inscrição definitiva no Conselho Regional de Educação Física, insurgindo-se contra Resolução do CONFEE que estabeleceu que a inscrição de profissionais não graduados em Educação Física dar-se-á, somente, após frequência, com aproveitamento, em curso promovido pelo CREF, que incluam questões pedagógicas, ético-profissionais e científicas.II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta maneira, em observância ao princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, não se pode tolerar que uma Resolução venha alterar ou restringir direito previsto e garantido por Lei.III - Há de se destacar, todavia, que o vergastado Curso de Nivelamento não é o único requisito para a inscrição de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física. Exige a Lei n.º 9.696/98 que para a obtenção do registro no CREF, deveriam os mesmos comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais daquela área.IV - Assim, em que pese a ilegalidade da exigência do curso previsto na Resolução em liça, não logrou êxito o Autor em comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de

Educação Física. Pode-se verificar, ainda, reforçando o entendimento ora expandido, que inexistem nos autos declaração de qualquer academia ou clube esportivo que declare a suposta atividade profissional do autor. V - Requer a Parte Autora, em Apelação, a reforma da Sentença para que lhe seja deferido pedido de devolução do valor por ela pago a título de matrícula e mensalidades do vergastado Curso de Nivelamento, tendo em vista a inexigibilidade do mesmo. Há de se destacar, todavia, que tais valores foram pagos à empresa SPRINT ASSESSORIA E PROMOÇÕES, responsável pelo oferecimento do Curso de Nivelamento. Em sendo assim, tendo em vista a natureza da referida empresa, que não se enquadra no rol do art. 109 da CRFB, não é competente a Justiça Federal para o conhecimento e julgamento de tal pleito. VI - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré providas. VII - Apelação da Parte Autora improvida. (TRF/2ª Região, AC2000.51.01.021670-2, 7ª T. Esp., Rel. Juiz Federal Convocado THEOPHILO ANTÔNIO MIGUEL FILHO) Isto posto, Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. É como voto (grifei). É exatamente a situação aqui vertente, na medida em que, justamente por ter versado prestação de serviços junto à pessoa jurídica não regularizada perante as autoridades competentes, ausente qualquer registro em CTPS ou outro documento oficial contemporâneo, de forma a atestar pelo efetivo exercício de atividade de instrutor de musculação por parte do requerente, não há como reconhecer o seu enquadramento no permissivo legal que admite o ingresso junto aos quadros associativos do Conselho-Réu de profissionais não graduados por força de conclusão de curso de ensino superior. Observo, outrossim, em remate, que todas as outras anotações de trabalho do requerente (fls. 14, 15), bem assim a comprovação dos cursos por ele realizados são, todas, posteriores à data de vigência da lei, de forma que, por igual, também não se prestam à comprovação de exercício da atividade alegada, pelo período mínimo previsto. Daí porque, pelas razões expostas, não há como acolher o pleito contido na inicial. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão inicial. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 30). Arcará o autor, vencido, com honorários de advogados, que fixo, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(26/03/2013)

**0002084-30.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria José da Silva, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir do indeferimento do benefício, em virtude do falecimento de seu companheiro, Alex Rodrigues Juliano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/23; 35/37 e 78/80. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 32). Manifestação da parte autora às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição quinquenal de quantias por ventura devidas e, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/44). Colacionou documentos de fls. 45/65. Réplica às fls. 68/70. Manifestações da parte autora às fls. 74 e 76/77. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO A interessada na pensão por morte é Maria José da Silva, em face do óbito de seu companheiro, ocorrido aos 22/05/2011 (certidão de óbito às fls. 12). Afirma, a parte autora, na inicial, que se manteve em união estável com o de cujus de 06/1999 até a data de seu óbito. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1. certidão de óbito e de nascimento do companheiro da autora (fls. 12/13); 2. RG e CPF do falecido (fls. 14); 3. declaração da autora quanto à convivência do casal (fls. 15); 4. pedido de venda de móvel em nome da autora (fls. 16). 5. certificado de compra de seguro de vida em nome da autora, sendo beneficiário seu falecido companheiro, datado 08/11/2010, sem assinatura (fls. 17/18); 6. ficha de qualificação em proposta de adesão a plano funerário, em nome do de cujus, constando a autora como esposa, datada 03/01/2011 (fls. 19); 7. B.O. da morte do companheiro, constando seu estado civil e da autora como convivente (fls. 20/22); 8. comunicação de decisão do INSS (fls. 23); 9. declaração médica, datada 27/06/2012, e solicitação de exames (fls. 78/79); 10. publicação processual, em nome da autora, ref. alvará de levantamento, expedido em nome da autora, das contas vinculadas ao PIS/PASEP e FGTS do falecido (fls. 80). Num primeiro momento, constato que o de cujus mantinha condição de segurado hábil a instituir o benefício, isto porque, conforme dados obtidos do extrato de CNIS de fls. 62/63, contribuiu de forma individual à Previdência Social até 12/2010, vale dizer, cinco meses

antes do evento morte. Quanto ao outro requisito, a dependência econômica da parte autora, em relação ao de cujus, esta é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que a interessada efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Realizada audiência de instrução, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que a autora convivia com o de cujus, na condição de marido e mulher, havendo esse consórcio se mantido até a data do falecimento do companheiro. A prova coligida no âmbito da instrução leva à convicção de que a autora, de fato, convivia maritalmente com o falecido segurado, restando comprovada, sem sombra de dúvida, a alegada união estável. Assim sendo, a autora faz jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte à MARIA JOSÉ DA SILVA; CPF ; NIT 1.678.255.912-0; filha de Benedita Domiciano da Silva; residente à Rua Esper Elias Zaca, n 02 - CDHU, Bairro Jardim das Cerejeiras - Atibaia. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, devendo ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - código: B-21; Data de Início do Benefício (DIB): 27/07/2011 (data do requerimento); Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (25/03/2013)

**0002171-83.2011.403.6123 - ANTONIO PINHEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHOPPING CENTER SUZANO(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) INDENIZATÓRIA** Autor: ANTONIO PINHEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO SUZANO SHOPPING CENTER Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a que se promova a imediata exclusão do nome do autor do cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). O autor sustenta, em síntese, que seu nome foi incluído nos referidos órgãos restritivos ao crédito com base em documento n. 2130051255000733526 no valor de R\$ 60,79, de 18/09/2011 e que tal restrição se deu por determinação da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como requerente e credor desse crédito da segunda requerida SHOPPING CENTER SUZANO. Anota que nunca realizou qualquer negócio jurídico ou financeiro com as entidades requeridas, sendo indevido e ilegal o débito existente em seu nome, fato que será comprovados nos autos. Juntou documentos a fls. 12/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de

fls. 23. Citada, fls. 29, a CEF apresenta resposta aos termos da inicial (fls. 30/43, com documentação às fls. 44/58), aduzindo, quanto ao mérito, que a negativação do nome do autor perante os cadastros de restrição ao crédito operou-se regularmente, já que existiu contratação estipulada entre as partes não honrada pelo requerente (contrato de financiamento para aquisição de bens duráveis). Bate-se pela inexistência de danos morais, pugna pela improcedência do pedido inicial. O co-réu CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO SUZANO SHOPPING CENTER, apresenta contestação às fls. 125/138, com documento às fls. 139, articulando preliminar de ilegitimidade passiva por não ter qualquer relação com o evento lesivo aqui em causa, e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 141/142. Instadas as partes a se manifestar em termos de especificação de provas, fls. 140, nada requereram (fls. 141/142 e 143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo co-réu CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO SUZANO SHOPPING CENTER. A ação aqui em curso tem fundamento em suposta negativação indevida do nome do autor perante os cadastros de proteção ao crédito. Ocorre que, da análise da documentação acostada à exordial não se extrai, em momento algum, qual teria sido a relação deste co-réu com o evento. Todos os documentos acostados aos autos dão conta de que a informante da inscrição foi a CEF, e somente ela, consoante se colhe dos documentos de fls. 14, 15 e 17/19. O documento de fls. 16 reflete uma mera pesquisa de endereço efetivada junto ao sítio eletrônico do Guia Mais, não se compreendendo em que, ou de que forma haveria qualquer relação deste co-réu com os eventos suscitados na inicial. Daí porque, por absoluta impertinência subjetiva em relação à demanda, é que se configura a ilegitimidade passiva ad causam daquele co-réu para figurar na lide, devendo, em relação a esta parte, ser extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 6º c.c. o art. 267, VI, ambos do CPC. Prossegue o feito para análise do mérito apenas em relação à CEF. Com relação a esta co-ré, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes. Demais disso, expressamente provocadas a tanto (fls. 140), as partes litigantes não sugeriram a produção de qualquer prova, razão pela qual outra alternativa não resta que não o julgamento no estado da lide. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da controvérsia trazida a juízo. A ação é de palmar improcedência. Cuidou de demonstrar a CEF a absoluta falta de veracidade da premissa constante da petição inicial. Com efeito, a pretensão inaugural sustenta-se sob o argumento - único - de que o autor, verbis (fls. 02): nunca realizou qualquer tipo de negócio jurídico ou financeiro com as entidades requeridas, sendo, assim, indevido e ilegal o débito existente em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, fato que será comprovado neste processo. Portanto, a causa petendi que sustenta o suposto direito do autor a perceber a indenização por ele pleiteada repousa, segundo a inicial, sobre a completa inexistência de relação jurídica entre as partes aqui litigantes, o que, por óbvio, desautorizaria qualquer inserção do nome do autor perante cadastros de proteção ao mercado de crédito, já que não haveria base jurídica obrigacional a autorizá-la. Ocorre que, citada para os termos da ação, a Caixa Econômica Federal - CEF maneja comprovar, com base em farta documentação que apresenta, que as partes celebraram, sim, contrato de financiamento bancário para aquisição de um bem durável pelo autor, que se materializou através de uma cédula de crédito bancário, cuja cópia se encontra acostada às fls. 46/ 50 dos autos, obrigação essa que não foi honrada pelo autor ao seu tempo e modo, existindo parcelas em aberto a serem satisfeitas. Esta cédula está subscrita pelo ora emitente (fls. 50), cumprindo enfatizar que a assinatura ali aposta se mostra bastante similar àquela que consta do instrumento de mandato acostado a estes autos às fls. 12, tudo levando a crer que se trata, efetivamente, da mesma pessoa. Mais do que isso, a CEF apresentou nos autos as cópias da documentação em nome do requerente (fls. 52), que foram exigidas durante a celebração do contrato de financiamento, e que, embora não estejam inteiramente legíveis, permitem concluir, por similaridade, que se trata, efetivamente, da documentação pertencente ao requerente. Ademais, consta assinatura do autor junto ao protocolo de recebimento de carnê e confirmação de compra financiada pela ré, consoante se colhe do documento de fls. 57. É sintomática, por outro lado, a atitude do autor no curso do presente processo, quando, confrontado com a profusão documental aqui mencionada, descerrando desmentido escancarado em relação à tese da inexistência de relação jurídica entre as partes, o autor se manifesta de forma absolutamente evasiva e genérica, não se pronuncia as alegações da CEF, e, isso muito menos, refuta a prova documental produzida com a resposta, rematando com a consideração de que não tem interesse na produção de quaisquer outras provas. Basta a tal conclusão uma simples inspeção visual da petição de fls. 141/142. Evidencia-se, pois, que o autor não tem como negar os fatos que lhe foram contrapostos pela proficiente defesa técnica da entidade financeira. É óbvia a assunção da obrigação pelas partes aqui litigantes, e, à míngua de qualquer comprovação da efetiva quitação das parcelas cujo adimplemento cabia ao autor, é de se concluir que o requerente se encontra, de fato, em posição de inadimplência contratual perante a ré, o que legitima a adoção das medidas tendentes à satisfação do seu crédito, entre elas a inscrição do nome do inadimplente junto aos cadastros de maus pagadores, consoante se extrai até mesmo da legislação consumerista, presente o que dispõe o art. 43 e do CDC. Correta, pois, a postura da instituição bancária, que, em face de parcelas em aberto do contrato regularmente concretizado entre as partes, comunicou a inadimplência ao requerente (fls. 14 e 17/19), disparando, a seguir, as comunicações devidas em face dos órgãos restritivos do crédito competentes. Não há, pois, ilícito a aferir na conduta da ora requerida, e, nessa conformidade, também não

existe dano a indenizar. É improcedente a pretensão inicial. Por outro lado, escancara-se conduta de má-fé do requerente em aviar ação de indenização articulando em face da ré um fato que, de pronto, pode ser desmentido pela simples inspeção visual dos documentos relativos à contratação estabelecida entre as partes. Ainda que se trate de pessoa de simples modos de vida, sem instrução escolar, é evidente que o autor não tem como negar que adquiriu crediário para a aquisição de bem durável, assumindo relação obrigacional em relação à ora ré. Não pode, por isso mesmo, aviar ação judicial alegando erro ou surpresa quanto à cobrança efetuada, e mais, sustentando que desconhece a origem das ditas exigências. Trata-se de evidente tentativa de alterar a verdade dos fatos, no que - bem o sabe o requerente - a exigência dos valores por parte da instituição bancária, bem assim a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito operaram-se de forma absolutamente correta e legal. Essa postura, a meu ver, configura abuso do direito de defesa e utilização indevida de ações judiciais aventureiras para veicular pretensões que se baseiam em premissas falsas, contribuindo, de forma nefasta e inadmissível, para o asoberbamento indevido da máquina judiciária. Em razão disso, tenho por configurada a litigância de má-fé do requerente, já que presente a hipótese descrita no art. 17, II do CPC, a autorizar, nos termos do art. 18 do CPC, a imposição de multa processual no patamar de 1% mais indenização à parte contrária no importe de 10% , tudo a ser calculado sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) ACOLHO a preliminar suscitada pelo co-réu CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO SUZANO SHOPPING CENTER, e o faço para reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam para responder a esta demanda, determinando a sua exclusão da lide, com a conseqüente extinção do processo, nesta parte, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 6º c.c. art. 267, VI, ambos do CPC, e; (B) em relação à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Imponho ao autor, com fundamento no art. 17, II do CPC, penalidade por litigância de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa processual no percentual de 1% sobre o valor da causa e mais indenização à CEF no percentil de 10% sobre a mesma base cálculo, tudo a ser devidamente corrigido à data da efetiva liquidação do débito. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 23). Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na data do efetivo desembolso. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.(03/04/2013)

**0002191-74.2011.403.6123** - CIRIA CRISTINA DE AVELAR - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE AVELAR(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CIRIA CRISTINA DE AVELAR (incapaz representada por sua mãe Maria de Fátima Ribeiro Avelar) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/27. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 32/33. Às fls. 34/34v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora apresentou quesitos às fls. 39/41. Relatório socioeconômico às fls. 42/44. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/53). Quesitos às fls. 54/55. Colacionou documentos às fls. 56/59. Laudo pericial apresentado às fls. 61/65. Manifestação da parte autora às fls. 68/70; 86 e 95/97 e do INSS às fls. 72/77; 88/89 e 99/102. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/105v. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso

com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior

a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério

legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a parte autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de ser portadora de deficiência mental, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 61/65 atestou que a autora é portadora de paraparesia espástica hereditária (pais consangüíneos); cujos sinais clínicos manifestaram-se a partir de oito anos de idade e retardo mental moderado. Concluiu o laudo pela incapacidade total e permanente ao trabalho. Quanto às condições socioeconômicas; o relatório social realizado (fls. 42/44) informa que a autora reside com sua mãe Maria de Fátima Ribeiro de Avelar (59 anos) e com as primas Dominiqui Avelar Espordori (16 anos) e Amanda Silvia Romanini (17 anos). Esclarece o estudo, que a residência pertence à família e situa-se em área de fácil acesso e com boa infraestrutura; contudo a casa encontra-se em condições precárias de conservação e guarnecida com mobiliário antigo e em precário estado de conservação. Observou-se, ainda, que a família possui os eletrodomésticos básicos, além de um computador com acesso à Internet. Foi informada uma renda mensal familiar total de R\$ 703,00 (setecentos e três reais); proveniente da pensão recebida pela mãe da autora. Além das despesas normais, ainda foi informado um empréstimo consignado mensal no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Em consulta recente ao CNIS, que será juntado aos autos nesta oportunidade verificamos que a autora recebe a título de pensão por morte a quantia de R\$ 1.136,67 (um mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos). Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que a autora não pode ser qualificada como desamparada e hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria, com a estrutura necessária a uma vida digna, a sua mãe recebe uma pensão, que perfaz uma renda per capita mensal familiar bem superior a um quarto do salário mínimo e a família ainda possui computador e despesa mensal com o acesso à Internet; além de um empréstimo consignado; que podem ser considerados supérfluos para uma família que se diz em estado de miserabilidade. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam

com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições muito simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(04/04/2013)

**0002385-74.2011.403.6123** - MARLENE RODRIGUES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARLENE RODRIGUES DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/17; 55/9 e 64/68.Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls.22.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/30). Apresentou quesitos às fls. 31 e documentos às fls. 32.Às fls. 36/37 foi juntado relatório socioeconômico.Manifestação da parte autora às fls. 40/42.O INSS manifestou-se às fls. 72/78 e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81 pela improcedência da ação.Relatei. Fundamento e Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela

Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempresário individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067  
DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).

Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 7/9. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 36/37 que a autora vive com seu marido Benedito Vicente de Carvalho (69 anos); com o filho Robson de Carvalho (33 anos) e com o neto Anderson Luiz Carvalho de Paula (23 anos), em casa própria; construída em alvenaria, composta de cinco cômodos e guarnecida com móveis simples e antigos. Foi informada no relatório social uma renda mensal de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do marido da autora. A autora veio a informar às fls. 55/59 que também residem com ela outros dois filhos solteiros - Willian de Carvalho e Arcelino de Carvalho. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais atualizado, que será juntado nos autos nesta oportunidade, notamos que o esposo da autora percebe a título de aposentadoria por tempo de serviço a quantia de R\$ 964,63 (novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos); o filho Robson recebe o salário de R\$ 1888,24 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e o filho Arcelino percebe o salário de R\$ 1412,05 (um mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos). É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício

assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Contudo, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, com a infraestrutura necessária a uma vida digna; contando com o apoio do marido e dos filhos. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo

único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(02/04/2013)

**0002398-73.2011.403.6123** - SANDRA LIMA DA SILVA(SPI90807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo A Ação Ordinária Previdenciária Autora: Sandra Lima da Silva, incapaz, representada por Domingas Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Sandra Lima da Silva, incapaz, representada por Domingas Maria da Silva, qualificadas nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/40. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor as fls. 44/46. Mediante o despacho de fls. 47 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial e documentos foram recebidos pelo juízo (fls. 24/25; 31/43). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/54). Apresentou quesitos a fls. 54vº; documentos às fls. 55/58. A parte autora, em sua manifestação de fls. 63 fez juntar aos autos novos documentos (fls. 64/101). Relatório socioeconômico às fls. 102/103. Laudo pericial médico às fls. 115/117. Réplica às fls. 120/121. Manifestações das partes as fls. 106/108, 122. Parecer do MPF, pela procedência do pedido (fls. 124/124 verso). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º

O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado

Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoAlega a autora na petição inicial, através de sua representante legal, ser portadora de deficiência mental que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral. Afirmou que recebia o benefício assistencial desde 24/06/1998, o qual foi cessado quando da aposentadoria de sua mãe e representante legal. Entretanto, alega que não consegue prover o seu sustento, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver, razão porque necessita do Benefício Assistencial. No tocante à incapacidade, na prova pericial carreada aos autos (fls. 115/117) o Sr. Perito concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora, afirmando que a requerente tem quadro de atraso importante no desenvolvimento neuropsicomotor, retardo mental. Provável síndrome de Down. Dependência total para vida, não é capaz de exercer atividade remunerada.. Em face da conclusão apresentada, portanto, restou preenchido o requisito subjetivo para o benefício pleiteado.No tocante às condições socioeconômicas, o estudo social (fls. 103/104) atestou que a requerente atualmente reside em casa própria composta por três cômodos e um banheiro. A residência é guarnecida com mobiliário velho, sendo um guarda-roupa antigo e duas camas de solteiro, a cozinha com um fogão, uma geladeira, um armário e uma mesa

com quatro cadeiras. Na sala há um sofá e uma cômoda, não possuem televisão, nem aparelho de som. O núcleo familiar é composto pela autora e sua mãe, pessoa idosa, com 71 anos de idade. A renda familiar comprovada é oriunda da aposentadoria da mãe da autora, Sra. Domingas Maria da Silva, ambas no montante de 01 salário-mínimo ao mês. É importante aqui ressaltar, que a Lei n. 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde dois dos membros do núcleo familiar recebem benefício para o qual efetivamente contribuíram, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-los. É o que ocorre no caso dos autos, onde a autora não auferiu qualquer renda e sua mãe recebe, a título de benefício previdenciário, um salário-mínimo. As condições acima expostas, portanto, permitem qualificar a autora como hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Desta feita, comprovados todos os requisitos para o benefício ora pleiteado, faz jus o requerente ao Benefício Assistencial. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 07/12/2011 (fls. 49).

**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor da autora, Sandra Lima da Silva, nascida aos 10/01/1980, CPF nº 234.462.488-03, filha de Domingas Maria da Silva, NB 109.569.286-8, incapaz, representada por Domingas Maria da Silva, CPF nº 066.846.038-59, residentes na rua Bahia, LT 31, Jardim Monte Verde, Nazaré Paulista - SP - CEP: 12960-000, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (07/12/2011), conforme acima fundamentado, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 07/12/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (22/03/2013)

**0002467-08.2011.403.6123** - ALTIERES DOS SANTOS SILVA X PATRICIA LEONOR DO CARMO(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ)  
Processo nº 0002467-08.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ALTIERES DOS SANTOS SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/04/2013)

**0002567-60.2011.403.6123** - MANOEL BATISTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MANOEL BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Manoel Batista, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/172 e 214/216. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 176/189. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 190). Citado, manifestou-se o réu no sentido de ser determinada ao autor a juntada aos autos de suas CTPS, carnês de contribuição e guias de recolhimento (fls. 193/194), bem como apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 195/202); colacionou documentos de fls. 203/206. Deferido o requerido pelo INSS, determinando à autora a juntada aos autos de suas CTPS, guias de recolhimentos e carnês de contribuição (fls. 208). Réplica às fls. 210/212. Manifestação da parte autora às fls. 213, com documentos. Manifestação do INSS às fls. 218/219. Realizada audiência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO. Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n° 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n° 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n° 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n° 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n° 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n° 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as

questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

**DO CASO CONCRETO** Afirmo a parte autora, na inicial, ter trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, desde seus 08 anos de idade, até seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 10 e 11); 2) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 12); 3) simulação de cálculo de tempo de serviço (fls. 13); 4) certificado de dispensa de incorporação em 1968, constando sua profissão como lavrador (fls. 14); 5) CTPSs do autor (fls. 15/52); 6) comprovantes de pagamento e Guias de Recolhimento ao INSS (fls. 53/167); 7) extrato de conta vinculada, em nome do autor (fls. 168/169); 8) extratos de CNIS (fls. 170/171).

**DA ATIVIDADE RURAL** No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho exercido no período de 28/12/1963, quando completou 14 anos de idade, a 31/01/1975, data que antecede seu primeiro registro em CTPS. O documento colacionado sob item 4, acima, representa razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo seja analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se é ou não suficiente a comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Afirmou que começou na construção civil entre os anos de 1973 a 1974, época em que saiu de Teófilo Antonio, em Minas Gerais; perguntado, respondeu que atualmente é caseiro. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, ainda jovem em Teófilo Antonio/MG, onde moravam. Indicaram que o autor realmente trabalhou na roça, que abandonou quando veio para a cidade, por volta de 1973. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Observo, no entanto, que, embora a autora afirme em sua exordial ter iniciado o trabalho no campo, em regime de economia familiar, aos 8 anos, fato é que não trouxe aos autos início de prova documental de período anterior a 1968, sendo insuficiente para tal comprovação a mera a prova testemunhal. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora apenas no ano de 1968 (ano a que refere o doc. de item 4, acima perfazendo um total de 01 (um) ano de exercício em atividade rurícola).

**DA ATIVIDADE URBANA** No que se refere ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 195/202, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Assim, considerando os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 15/52), bem como aqueles constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos de fls. 177/189, e ainda as contribuições individuais vertidas pelo

demandante, desde que não concomitantes com os vínculos empregatícios já considerados, verifico a existência de trabalho em atividade urbana, no total de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado em atividade rural somado ao trabalhado em atividade urbana totaliza 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de serviço, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme pleiteado pela parte autora. Desta forma, considerando que não foi preenchido um dos requisitos para o benefício pleiteado, a improcedência é medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/03/2013)

**000011-51.2012.403.6123** - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELUISIO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/34. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 39/40). Às fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 44/48. Apresentou quesitos às fls. 49 e juntou documentos às fls. 50/55. Juntada do laudo pericial médico às fls. 61/71. Manifestações às fls. 74/75; 76/79 e 80. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que

esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega possuir inflamação dos divertículos no intestino grosso e cistite, motivo pelo qual não tem condições de exercer atividades laborais de lavrador. O laudo de fls. 61/71, no entanto, atestou que o autor não possui incapacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão do benefício postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2013)

**000039-19.2012.403.6123** - MALVINA DA SILVA MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MALVINA DA SILVA MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MALVINA DA SILVA MORAES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 06/24. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 27/32. Mediante o despacho de fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido prazo à parte autora a fim de que providenciasse a juntada aos autos de exames que efetivamente indiquem a doença causadora da incapacidade alegada a ser comprovada. Manifestação da parte autora às fls. 35, 38, 40/42. Estudo sócio econômico juntado às fls. 46/48. Quesitos da parte autora para a perícia médica (fls. 51). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/61). Apresentou quesitos para perícia médica e para estudo social às fls. 62 e 63, respectivamente. Documentos às fls. 64/66. Laudo médico às fls. 72/82. Réplica às fls. 85/86. Manifestações das partes às fls. 87/88 e 89. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 91/92, opinando pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para

a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-

2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso Concreto Alega a autora na inicial ser portadora de doenças respiratórias e ortopédicas decorrentes de broncoespasmo, hipertensão arterial e lombalgia - CID J20-J22 e CID 10, moléstias que a incapacitam para o exercício de atividades laborais. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 73/82 a autora apresenta incapacidade total e permanente de grau elevado para a realização de quaisquer tarefas laborais, por ser portadora de mal formação congênita (encurtamento de membro inferior esquerdo) que, devido à sobrecarga contra-lateral, ocasionou alterações importantes na coluna vertebral, hipertensão arterial severa refratária aos medicamentos em uso e doença pulmonar obstrutiva crônica (Enfisema Pulmonar). Entretanto, o estudo sócio-econômico realizado (fls. 47/48) informa que a autora reside com a família, constituída de marido, um filho e uma neta (quatro membros), em casa própria, composta de 5 cômodos ainda inacabados, mais

dependência sanitária. A construção é de bloco, ainda sem reboque e/ou qualquer acabamento adequado. A casa é guarnecida de móveis básicos em condições precárias. No que tange à renda familiar, esta é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo e da renda auferida pelo filho da autora, no valor de aproximadamente R\$ 600,00, mais R\$ 280,00 ganhos com a venda de algodão doce. A autora acredita que seu imóvel esteja avaliado em R\$ 60.000,00. Possuem um automóvel, modelo corcel, ano 1980 e possuem dois aparelhos celulares. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde dois dos membros do núcleo familiar recebem benefício para o qual efetivamente contribuíram, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-los. Assim, entendo que não deva ser considerado, para a apuração da renda per capital a aposentadoria auferida pelo marido da autora. Todavia, ainda assim, considerando o salário percebido pelo filho da demandante (R\$ 600,00), somado ao valor ganho com a venda de algodão doce (R\$ 280,00), totaliza R\$ 880,00, resultando em uma renda per capital de 220,00 (duzentos e vinte reais), valor este que ultrapassa o limite de do salário mínimo, estipulado por lei. As condições acima exposta não permitem a qualificação da autora como desamparada, de forma a fazer jus ao benefício assistencial pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/03/2013)

**0000040-04.2012.403.6123 - APARECIDA SOCIARELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: APARECIDA SOCIARELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/25. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 30/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 32. Relatório socioeconômico às fls. 38/40. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/46). Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 46vº e para estudo social às fls. 47. Colacionou documentos às fls. 48/49. Réplica às fls. 53/54. Laudo médico pericial apresentado às fls. 58/71. Manifestações da parte autora às fls. 74/75. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 78/79. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem

de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº

416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser

considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Consta da inicial que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco tê-lo provido por sua família. Consta do relatório socioeconômico de fls. 38/40 que a autora reside com seu companheiro Sr. Antônio Alves de Oliveira (62 anos); com as filhas Clelimar Sociarelli de Oliveira (21 anos) e Cleide Fátima Sociarelli de Oliveira (23 anos) e a neta Laura Sociarelli de Oliveira (2 anos). A residência da família é composta de quatro cômodos e garnecida com móveis básicos em condições de uso. Foi informado que a família sobrevive com um salário-mínimo recebido por Clelimar, a título de benefício assistencial à pessoa portadora de incapacidade e dos serviços esporádicos realizados pelo companheiro da autora; que trabalha como vendedor ambulante - renda mensal variável em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) mensais. Quanto à incapacidade laborativa; o laudo médico pericial de fls. 58/71 atesta que a autora (64 anos), é portadora de arteriopatia periférica (aterosclerose); tendo realizado angioplastia coronária com stent aos 11/11/2012; além de ser portadora de problema vascular, tendo amputado parte da perna direita (abaixo do joelho); quadro este que a incapacita de forma total e temporária ao trabalho. Afirmou ainda que a capacidade laboral da autora deverá ser reavaliada em seis meses. Em vista da conclusão médico-pericial, constata-se, no presente caso, impedimento legal ao deferimento da pretensão do demandante, qual seja, a disposição legal expressa em sentido contrário. De fato, o artigo 20, 2º, c. c. o 10 da lei nº 8.742/1993, com nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, dispõe: LEI Nº 8.742 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 - DOU DE 08/12/93 - ALTERADA Art. 20(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 (grifos nossos). No caso dos autos, a autora é portadora de moléstia que a incapacita totalmente para o trabalho, mas temporariamente, limitando o Expert em seis meses o período de incapacidade laborativa, após o que a autora deve passar por reavaliação de sua capacidade laboral. Desta feita, não se configura, na espécie, incapacidade de longo prazo, prevista na legislação. Ademais a autora reside com seu marido e uma filha maior e capaz; que têm o dever de ampará-la; como vem acontecendo, já que ao realizar o exame pericial, a requerente informou não trabalhar há 40 anos. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício tanto no que concerne à incapacidade para a vida independente, quanto às condições socioeconômicas, motivos pelos quais, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/03/2013)

**0000611-72.2012.403.6123** - ERNECI GENOVA DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ENERCI GENOVA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela; objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença; com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou quesitos às fls. 7 e documentos às fls. 8/39 e fls. 55/59. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 44/50. Às fls. 51 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/63). Apresentou quesitos às fls. 64/65 e documentos às fls. 66/72. Juntada do laudo pericial médico às fls. 78/87. Manifestação da parte autora às fls. 90/93 e do INSS às fls. 94. É o

relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.No caso dos autos, a autora alega que é segurada da Previdência Social; encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por apresentar lesão de ombro; dorsalgia; flebite e tromboflebite.Quanto ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 78/87, datado de 19 de outubro de 2012, atestou que a autora (56 anos) apresenta rotura completa do manguito rotador bilateral e tromboflebite moderada bilateral, levando à grande limitação funcional dos membros superiores e limitando a paciente para a marcha e para permanecer longos períodos em pé. Esclareceu o senhor perito caracterizar-se, na espécie, situação de incapacidade total e permanente para as atividades habituais da autora (ajudante geral e cozinheira); vez que apesar da lesão nos ombros ser passível de tratamento; qual seja; cirurgia nos dois ombros; não há possibilidade de recuperação para a lesão dos membros inferiores, considerando que se voltar a trabalhar tal lesão pode evoluir com piora vascular, infecções esporádicas e, em alguns casos, até com necessidade de amputação dos membros inferiores.Assim; preenchido o requisito subjetivo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, resta verificar se a autora possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado; quais sejam: qualidade de segurado e carência.Tais requisitos restaram demonstrados por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; juntado pelo próprio réu às fls 72; tendo a autora recebido o benefício de auxílio-doença até 13/2/2012.Embora não tenha o senhor perito fixado a data do início da incapacidade; ao considerarmos a concessão do auxílio-doença, até fevereiro de 2012 e os documentos juntados às fls. 55/59; podemos considerar que o benefício de auxílio doença foi cancelado indevidamente, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, qual

seja, (DIB) em 14/2/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora ENERCI GENOVA DA SILVA, filha de NAIR DE OLIVEIRA GENOVA, CPF nº 078.056.928-82, NIT nº 1.062.024.692-5, residente à Rua Venezuela nº 26; bairro parque das hortências; Bom Jesus dos Perdões, o benefício de Aposentadoria por Invalidez (32), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do auxílio-doença (14/2/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez 32; Data de Início do Benefício (DIB): 14/2/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (25/03/2013)

**0000627-26.2012.403.6123 - MYRIAN ALVAREZ SILVA (SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MYRIAM ALVAREZ SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/87. Extratos do Processo n 0001884-62.2007.4036317 e Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntado às fls. 92/122. Manifestação da parte autora às fls. 124/128. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 129/129v. Às fls. 34 o INSS informou o restabelecimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 132/139). Apresentou quesitos às fls. 140 e juntou documentos às fls. 141/143. Réplica às fls. 147/157 e juntada de novos documentos às fls. 158/164. Laudo pericial apresentado às fls. 170/175. Concedida a antecipação de tutela às fls. 176/176v, oportunidade em que foi determinada ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data da decisão (28/9/2012). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 181/186. Documentos juntados às fls. 187/192. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega que é segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada ao exercício de suas atividades habituais, em decorrência de trombose venosa profunda. Quanto à alegada incapacidade atestou o laudo apresentado às fls. 170/175 que a autora é portadora de trombose venosa de repetição crônica e tromboembolismo pulmonar agudo; não tendo condições de exercer qualquer atividade profissional até setembro de 2013. O início da incapacidade foi fixada em julho de 2012 (DII). Desta forma foi preenchido o requisito subjetivo para a concessão do benefício de auxílio-doença; restando também incontroverso o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista o CNIS apresentado pelo réu, onde há recolhimentos suficientes até o mês de outubro de 2010 (fls. 142). Vale ressaltar que a autora, na data do início da incapacidade ainda detinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91. Isto porque, de acordo com os referidos artigo e parágrafo, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado, como ocorre no caso. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Estando a autora incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, e possuindo qualidade de segurada e carência, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada em 13/7/2012 - data da cirurgia para implante de filtro de veia cava inferior (fls. 155/164); devendo, contudo, a autora ser reavaliada em setembro de 2013, conforme sugerido no laudo pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 13/7/2012, conforme acima fundamentado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 176/176 v, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro; compensando-se com as quantias pagas a título de auxílio-doença, decorrentes da antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa

e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (25/03/2013)

**0000775-37.2012.403.6123** - CLAUDETE DE FATIMA VIEIRA(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLAUDETE DE FÁTIMA VIEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDETE DE FÁTIMA VIEIRA, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos às fls. 08/62. Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 67/69. Concedidos os benefícios de justiça gratuita (fls. 70). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 71/74. Quesitos às fls. 75 e documentos às fls. 76/79. Quesitos às fls. 84/85 e 91/93. Juntou documentos às fls. 100/173. Laudo médico pericial apresentado às fls. 174/180. Manifestações às fls. 182/183, 184/186, 188/193 e 199. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios e custas indevidos, face o motivo da extinção. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. P.R.I. (25/03/2013)

**0000912-19.2012.403.6123** - DIVA APARECIDA LUCAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DIVA APARECIDA LUCAS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por DIVA APARECIDA LUCAS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/12. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 17/20. Mediante a decisão de fls. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/32). Juntou documentos às fls. 33/36. Réplica às fls. 39/42. Às fls. 44, foi convertido o julgamento em diligência. Juntada de documentos às fls. 48/52. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega a autora, nascida aos 30/07/1957, atualmente contando 55 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/12; 24 e 48/52, dentre eles: 1. cópias da cédula de identidade e CPF (fls. 08); 2. cópia da CTPS (fls. 09/10); 3. cópia de demonstrativo de pagamento (fls. 11, posteriormente juntado no original (fls. 14)). 4. cópias dos PPPs (fls. 49/52). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de

16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial, pretende a demandante o reconhecimento de diversos períodos até os dias atuais, ante a presença do agente nocivo bactéria presente no lixo das ruas.DA ATIVIDADE DE COLETOR DE LIXO E ATIVIDADES AFINS DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infeciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos

semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. No caso específico dos varredores de rua, a jurisprudência tem assentado: PREVIDENCIÁRIO. GARI. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A jurisprudência é uníssona que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios. 2 - Sendo assim, não há como se desconsiderar que as atividades profissionais de coleta de lixo domiciliar e de limpeza de vias públicas, prestadas pelo segurado em caráter permanente, com exposição ao lixo urbano de modo habitual, permanente e durante todo o tempo de serviço computado, sujeitando-o, ainda, a agentes físicos agressivos (mecânicos, acústicos e térmicos), são prejudiciais à saúde ou à integridade física, ensejando a concessão da aposentadoria especial. 3 - Ademais, constam formulários com declarações firmadas pelos representantes das empresas, de que a exposição ao agente nocivo foi habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. 4 - Remessa necessária e apelação improvidas. Processo AC 200102010358602; AC - APELAÇÃO CIVEL - 271155; Relator(a) Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data: 09/07/2008 - Página: 66; Data da Decisão 24/06/2008; Data da Publicação 09/07/2008 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO BASEADO EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE GARI COMO INSALUBRE. FATO SUPERVENIENTE - ARTS. 303 E 462 CPC. 1- O artigo 55, parágrafo 3º da L. 8.213/91 dispõe que não é possível a comprovação de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. 2- Comprovada a insalubridade do trabalho de coleta e industrialização de lixo, previsão no Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, devem inclusive os períodos anteriores ao advento do citado instrumento normativo, serem convertidos para especiais, eis

que o rol das atividades insalubres é meramente exemplificativo, podendo-se concluir pela insalubridade de outras profissões. 3- O autor, até 16.12.1998, não tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por contar com tempo inferior a 30 anos de serviço. Por ocasião da propositura da ação ainda assim contava com tempo e idade inferiores ao mínimo legal, pelo que igualmente não fazia jus ao benefício. 4- Por outro lado, nos termos dos artigos 303 e 462 do Código de Processo Civil, considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, razão pelo qual é devida a aposentadoria pleiteada ao segurado que implementar todas as condições exigidas no curso do processo. 5- Apelação do INSS e remessa oficial à quais se dá parcial provimento. Recurso adesivo ao qual se nega provimento. Processo AC 200003990383001AC - APELAÇÃO CÍVEL - 605557; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJF3 DATA:18/09/2008; Data da Decisão 12/08/2008; Data da Publicação 18/09/2008 Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte e seis) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Observo que a autora também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo

superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus a autora, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço anexa. b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (22/05/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que a autora encontra-se trabalhando atualmente, daí a ausência do periculum in mora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (05/04/2013)

**0000991-95.2012.403.6123 - ROSANGELA DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de prestação continuada de amparo social, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/24. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 28/31). Às fls. 32/32vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 36/44. Quesitos às fls. 45 para perícia médica e fls. 46, para perícia social. Apresentou documentos às fls. 47/49. Juntada do estudo socioeconômico às fls. 57/58. Juntada do laudo pericial médico às fls. 62/68. Réplica às fls. 71/77. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 76/77). Manifestação da Autarquia-ré sobre o estudo socioeconômico e laudo pericial (fls. 78). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº

12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)

(grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO Relata, a parte autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência da amputação de membro inferior direito, como decorrência de um acidente de trânsito sofrido na Rodovia Fernão Dias, em 06/12/2008, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 62/68 informa que a autora sofreu amputação traumática localizada entre o joelho e o quadril. Informa ainda o Expert que a amputação

sofrida proporciona à autora grande limitação funcional e perda da agilidade, que a impede de continuar exercendo sua função de trabalhadora rural. Concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para a função de trabalhadora rural. De outro lado, quanto às condições socioeconômicas, o relatório social realizado (fls. 58) informa que a autora, contando 30 anos de idade, com escolaridade 3ª série do ensino fundamental, sem renda, reside com mais quatro pessoas: a genitora - Sra. Cleide Teixeira de Souza, 48 anos; o filho Erick Douglas de Souza, oito meses de idade; a sobrinha Raissa Oliveira de Souza, cinco anos de idade. Narra, o estudo, que a moradia é alugada, localizada na zona urbana, constituída de quatro cômodos sem acabamento. A localidade é servida com luz elétrica, água de rede pública, escoamento sanitário através de fossa séptica. A casa é guarnecida com mobiliário em péssimo estado de conservação, composto por uma cama de casal, duas camas de solteiro, um guarda-roupa, uma estante, armário de cozinha, um tanquinho, um jogo de sofá, geladeira, fogão, mesa com cadeiras, dois celulares, uma televisão. A renda familiar é proveniente da pensão auferida pela mãe da demandante, no valor de R\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais), resultando em uma renda per capita de R\$ 187,25 (cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Neste quesito, é necessário registrar que essa divisão foi feita considerando como participante da família mononuclear a sobrinha da requerente, jovem Raissa Oliveira de Souza, que conta somente 5 anos de idade. É absolutamente necessário ponderar que não constam dos autos qualquer justificativa para o fato de esta menor ali residir, não havendo nenhuma notícia acerca de pais ou responsáveis pelo sustento da menor, fato que, por si só, já põe em séria dúvida a circunstância de a mesma compor o núcleo familiar da requerente. Nada obstante, ainda assim, o caso concreto não revela contornos que autorizem a concessão do benefício assistencial aqui em causa. A mãe da autora encontra-se desempregada, mas seu histórico laborativo demonstra que ela sempre trabalhou, mantendo o último vínculo empregatício até 01/03/2010. Tal fato evidencia a possibilidade de a mãe da requerente continuar trabalhando para auxiliar no sustento de sua família. A par disso, verifico que a própria autora é pessoa jovem, contando atualmente 31 anos de idade, alfabetizada, uma vez que cursou até a 3ª série do ensino fundamental, apresentando deficiência física que a incapacita tão-somente para a profissão de trabalhadora rural, assim como para outras atividades que exijam a postura ortostática. Dessa forma, é possível sua adaptação a outras atividades que não exijam tal posição. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício, sendo a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/03/2013)

**0001012-71.2012.403.6123 - MARIA DO CARMO LUCIANO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO CAUTORA: MARIA DO CARMO LUCIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 6/25. Juntados extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 30/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37. Ante a notícia de processos anteriores figurando as mesmas partes e tendo como pedido a aposentadoria por invalidez, foi requisitado à parte autora a juntada de cópias referentes aos processos anteriores (fls. 48); o que foi cumprido às fls. 49/77. O INSS apresentou contestação às fls. 79/82 sustentando, em síntese, a ausência de requisitos à concessão do benefício postulado. Apresentou quesitos às fls. 83 e documentos às fls. 84/87. O INSS às fls. 88/105 manifestou-se no sentido de que a autora omitiu-se quanto a processo idêntico proposta na justiça estadual; com trânsito em julgado; oportunidade em que foi declarado improcedente o pedido da autora em razão da preexistência da doença à nova filiação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 106. Apresentada a perícia médica às fls. 112/115. Manifestação da parte autora às fls. 117/119 e do INSS às fls. 120. É o relatório. Fundamento e decido. Não há interesse processual para a presente ação. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a mesma autora intentou anteriormente, perante o Juízo Estadual, a ação objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tal ação foi julgada procedente em primeiro grau e reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Processo 2008.03.99.058669-5); ao fundamento de que a autora já era portadora da doença incapacitante à época do seu reingresso como contribuinte; o que é vedado pelo artigo 42; 2º da Lei 8212/91 (acórdão juntado às fls. 104/105); com trânsito em julgado em 16/11/2010; conforme extrato atualizado que será juntado nesta oportunidade. É certo que coisa julgada somente existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, inexistindo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver

a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, na ação anteriormente proposta, verificou-se a litigância entre as mesmas partes; com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; e naqueles autos restou comprovado que após a perda da qualidade de segurada a autora voltou a contribuir quando já se encontrava incapacitada ao trabalho, sendo julgado improcedente o pedido, ao fundamento da doença incapacitante preexistente a refiliação; sobrevindo o trânsito em julgado. Em face dessa decisão, poderia ter interposto recurso, porém não o fez. Sobrevém, agora, novo ajuizamento da ação procurando, novamente, comprovar que a incapacidade laboral; era anterior ao seu reingresso e que a doença independe de carência para obter aposentadoria por invalidez; contudo, é mais que evidente que esta mesma questão não pode mais ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada e só pode se ver desconstituída se observados os pressupostos legais e o prazo decadencial de dois anos, mediante o ajuizamento de ação rescisória. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - LEI N.º 9469/97 - APOSENTADORIA POR IDADE - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Em virtude do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 20 de dezembro de 1996, convertida na Lei n.º 9469, de 10 de julho de 1997, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial, conforme preleciona o artigo 10 do citado Diploma Legal. - Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. - Incabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, posto que a mesma litigou sob os auspícios da Assistência Judiciária e, conseqüentemente está isenta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50. - Apelação e Remessa oficial prejudicadas. (AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - pub. DJU 31/05/2001 - pág. 81). Diante do exposto, e ante a ocorrência de coisa julgada, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC; condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. (22/03/2013)

**0001020-48.2012.403.6123 - VICTORIO NISHIZAKI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: VICTORIO NISHIZAKI. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/36. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41/50). Às fls. 51 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 53/54. Quesitos às fls. 54v/55. Apresentou documentos às fls. 56/60. A parte autora apresentou quesitos às fls. 62. Juntada do laudo pericial médico às fls. 68/80. Manifestações sobre o laudo pericial (fls. 83 e 84/85). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega ser segurado da Previdência Social, encontrando-se afastado de suas atividades profissionais pelo fato de apresentar artrite reumatoide e artrose severa, com crises constantes, o que impede a continuidade do trabalho de acordo com sua qualificação. O laudo de fls. 68/80 atestou que o autor apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e nove anos; não apresentando ao exame físico repercussões funcionais que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais; não constatando, assim, incapacidade laborativa. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão do benefício postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/03/2013)

**0001093-20.2012.403.6123 - TEREZA APARECIDA LOPES DE OLIVIERA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: TEREZA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de prestação continuada de amparo social, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/24 e às fls. 78/85. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30/37). Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 41/49. Quesitos às fls. 43/44. Apresentou documentos às fls. 50/67. Juntada do estudo socioeconômico às fls. 68/70. Réplica às fls. 73/74. Juntada do laudo pericial médico às fls. 87/100. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/107, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO

MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do

benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG

FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETORelata a parte autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de tireóide, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 87/100 atestou que a autora é portadora de síndrome cócleo vestibular periférico; quadro este que não a incapacita para o trabalho.De outro lado, quanto às condições socioeconômicas, o relatório social realizado (fls. 68/70) informa que a autora (55 anos), reside com seu marido Luiz Francisco de Oliveira (62 anos), em casa alugada; composta de três cômodos; e guarneçada com móveis simples e conservados. A renda familiar provém da aposentadoria de um salário-mínimo recebida pelo marido da autora.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido o requisito necessário à percepção do benefício no que concerne à incapacidade total para o trabalho, motivo pelo qual, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/03/2013)

**0001116-63.2012.403.6123** - MARIA JOSE LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA JOSÉ LOPES RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/12.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente a ocorrência da coisa julgada. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/27). Quesitos às fls. 28/29.Relatório socioeconômico às fls. 44/47.Perícia médica às fls. 53/63.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72 pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Quanto à preliminar de coisa julgada alegada pelo réu, tenho que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º do CPC entre o processo n 0000170-04.2006.403.6123, com sentença transitada em julgado e o presente feito, uma vez que a causa de pedir é diversa, já que fundada no agravamento da doença.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-

mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há

maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de

miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 53/63 atestou que a autora - que conta com 63 anos de idade - é portadora de hipertensão arterial, diabetes e retinopatia diabética; quadro este que não a incapacita para as atividades laborais habituais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 44/47), a autora reside com seu esposo Manoel Ribeiro, em casa própria; guarnecida com móveis básicos. Foi informado que a renda mensal familiar provém da aposentadoria do marido da autora no valor de um salário-mínimo.Observo então que embora a autora tenha uma condição de vida muito simples como de tantos brasileiros, não se enquadra como deficiente, nos termos da lei, já que não demonstrou, no caso, incapacidade total ao trabalho, requisito este indispensável à concessão do benefício postulado.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/03/2013)

**0001136-54.2012.403.6123 - AMALIA GERMANO MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 59/61, onde a parte embargante alega haver contradição, tendo em vista que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, afastando todas as atividades especiais pedidas na inicial, mas concedendo à autora a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional, bem como condenando o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que, ao ver do Embargante, não houve sucumbência por parte do INSS, posto que, a contestação apenas atacou os períodos especiais pretendidos, os quais não foram reconhecidos por este Juízo, não havendo resistência ao pedido de concessão de aposentadoria, razão porque a condenação no pagamento de verbas sucumbenciais são indevidas. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes.A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. De fato, conforme verificado na contestação de fls. 33/40 a parte-ré opõe-se a conversão dos períodos alegados como de atividade especial pela parte autora, expondo seus motivos no item Da ausência de Enquadramento. Todavia, também se opõe expressamente à concessão da aposentadoria, sustentando, no item III - DISPOSIÇÕES FINAIS, não ter a parte autora tempo de serviço, seja na forma proporcional, seja na forma integral. Não estão preenchidos os requisitos dos artigos 52 e seguintes da lei 8213/91 nem artigos 201 e seguintes da CF/88. Ademais, requer o embargante, ao final a decretação da total improcedência do pedido constante na inicial. Assim sendo, evidencia-se a sucumbência do INSS, na medida em que a sentença de fls. 59/61 tão-somente não reconheceu os períodos alegados como especiais, mas condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 59/61. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(26/03/2013)

**0001272-51.2012.403.6123 - CLAUDIO BERNARDO FIGUEIREDO(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Considerando-se que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença, bem como o informado às fls. 113; aguarde-se o processo de reabilitação profissional; sendo dever das partes comunicar a este juízo o resultado obtido. Int. (03/04/2013)

**0001386-87.2012.403.6123** - JODACY CARDOSO PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCO SIMPLICIO PEREIRA X RAIMUNDA CARDOSO PEREIRA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JODACY CARDOSO PEREIRA - INCAPAZ, REPRESENTADO POR RAIMUNDA CARDOSO PEREIRA E FRANCISCO SIMPLICIO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/66. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 71/72. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 73. Relatório socioeconômico juntado às fls. 76/78. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 84/94). Apresentou quesitos às fls. 95/96. Juntou documentos às fls. 97/98. Laudo médico pericial apresentado às fls. 100/105. Manifestações da parte autora às fls. 80, 107 e 108 Réplica às fls. 109/110. Manifestação da Autarquia-ré sobre o estudo socioeconômico e laudo pericial (fls. 112). Juntou documentos às fls.

113/114. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116v. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do

beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n.

8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que desde que nasceu sofre de retardo mental moderado, não tendo condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 100/105 atestou que o autor apresenta retardo mental grave e, portanto apresenta incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 76/78), o autor reside com sua mãe Raimunda Cardoso Pereira (58) e com o seu pai Francisco Simplício Pereira (59) em casa própria composta de quatro cômodos guarnecidos com móveis desgastados pelo tempo, mas a residência é bem organizada. A localidade é servida com energia elétrica, saneamento básico e transporte coletivo. Quanto à renda familiar, à época da elaboração do estudo socioeconômico foi constatado que os pais do autor estavam desempregados, sobrevivendo com uma renda mensal de R\$ 300,00, renda proveniente de trabalhos eventuais desenvolvidos pelo pai do autor na condição de ajudante de pedreiro. Informa ainda, que a família é atendida pelo CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) Águas Claras, com auxílio alimento mensal e pelo Programa Estadual Renda Cidadã, com um auxílio no valor de R\$ 80,00 mensais.Entretanto, o Instituto-Réu trouxe aos autos informações atualizadas a respeito da situação econômica familiar (fls. 112/114), constando que o pai do autor iniciou novo vínculo empregatício em 01/08/2012, auferindo uma renda média de R\$ 700,00 mensais, o que altera a situação anteriormente verificada.Assim, somando-se o salário do pai do autor ao auxílio recebido pelo Programa Estadual Renda Cidadã, chegamos a uma renda mensal média de R\$ 780,00, resultando numa renda per capita de R\$ 260,00.As condições acima expostas não permitem a qualificação do autor como desamparada. Ressalto ainda que, não obstante a mãe do autor encontrar-se desempregada no momento, seu histórico laborativo demonstra que ela sempre trabalhou, mantendo o último vínculo empregatício até 08/03/2011. Tal fato evidencia que a mãe do requerente pode continuar trabalhando para ajudar no sustento de sua

família. Destarte, não se estando preenchidos todos os requisitos para o benefício pretendido pela parte autora a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/03/2013)

**0001417-10.2012.403.6123 - ELLY DESPOTOPOULOS (SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: ELLY DESPOTOPOULOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por ELLY DESPOTOPOULOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Documentos a fls. 07/10. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). Pedido de desistência (fls. 23). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/03/2013)

**0001738-45.2012.403.6123 - ADRIANA APARECIDA DIAS (SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Autora: ADRIANA APARECIDA DIAS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de encerramento de conta corrente, e de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão dita indevida, do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Alega a autora, em síntese, que em janeiro de 2008, procedeu a abertura de conta corrente junto à ré (nº 001.00002499.9), para o recebimento de salário como professora no Colégio D. José Lafayette Ferreira Álvares. Sustenta que trabalhou aproximadamente três meses na referida escola, e, logo após o recebimento das verbas trabalhistas, encerrou a conta corrente acima mencionada. Declara que nunca mais utilizou qualquer serviço atrelado à conta, tendo recebido, na data de 31/12/08, uma correspondência do banco réu, comunicando o encerramento. Anota que, para surpresa de sua parte, no final do mês de abril do corrente ano, recebeu duas correspondências (SERASA e SCPC) comunicando um débito no valor de R\$ 1.866, 17, referente a um suposto empréstimo vinculado à conta corrente anteriormente mencionada. Aduz que solicitou esclarecimentos perante a ré, entretanto, as atendentes da agência se limitaram a informar que tratava-se de juros do cheque especial devidos desde 2009, decorrentes da falta de pagamento de tarifas bancárias. Sustenta que regressou à agência em julho deste ano, solicitando, formalmente, explicações do banco réu, no entanto, a atendente se recusou a protocolar citado documento. Explica que, diante da negativa do banco, no mês de agosto, solicitou informações a respeito da origem da dívida junto à Ouvidoria da instituição bancária, porém o caso foi devolvido ao SAC. Aduz a autora que o fato gerador da dívida não é ponto pacífico, já que as cartas enviadas pelo banco indicam um empréstimo como sendo a causa da dívida, e as atendentes da agência, afirmam ser de juros de cheque especial. Pleiteia, liminarmente, a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de humilhação e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 14/29. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 33/34. Citada, fls. 44/45, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferece contestação aos termos da inicial (fls. 47/51, com documentos às fls. 52/90), aduzindo que a requerente assinou o contrato voluntariamente, presumindo-se que leu e entendeu todos os termos da contratação estabelecida entre as partes, que não havia nenhum tipo de liame ou atrelamento da abertura da conta com os pagamentos de salários percebidos pela requerente em seu emprego, que os termos da contratação estabelecida com a instituição financeira devem ser observados (pacta sunt servanda); que a autora sempre teve conhecimento de que possuía conta corrente com limite de cheque especial, e que não demonstrou haver requerido o encerramento da conta junto à instituição financeira. Bate-se pela inexistência de prova dos danos morais, e pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestar em termos de especificação de provas, a autora requer depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas (fls. 94/95). A CEF requer o julgamento antecipado (fls. 93). Réplica às fls. 99/104, com documentação às fls. 105/108. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, tendo em vista que o tema posto em lide se resolve a partir da prova documental que já consta dos autos, não quadrando pertinência - por absoluta inidoneidade dessa modalidade probatória em face da matéria aqui controvertida - o protesto pela realização de prova oral em audiência realizado pela demandante às fls. 94/95, que fica, nesta oportunidade, indeferido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Passo ao conhecimento do mérito. **DO PEDIDO DECLARATÓRIO. A RESCISÃO DO CONTRATO.** O pedido

inicial se funda no fato de que a autora, uma vez cessado o contrato de trabalho que a levou a abrir uma conta-corrente junto à instituição ré, procedeu à baixa da mesma. Sucede que, em contrariedade ao acordado pelas partes, relativamente à resolução do contrato em questão, a autora passou a receber notificações esparsas para o pagamento de diversas taxas de manutenção e encargos sobre essa conta bancária, em períodos, inclusive, posteriores à data do encerramento da conta-bancária. Viu, algum tempo depois, seu nome inscrito nas listagens de proteção ao crédito, em função de débitos existentes nessa conta-corrente, e que se originaram dessas supostas taxas de manutenção exigidas pelo banco, fato este que, inclusive, disparou o ajuizamento da presente demanda indenizatória. Citada para os termos da ação, a CEF se limita, em resposta, a dizer que a requerente assinou o contrato voluntariamente, presumindo-se que leu e entendeu todos os termos da contratação estabelecida entre as partes, que não havia nenhum tipo de liame ou atrelamento da abertura da conta com os pagamentos de salários percebidos pela requerente em seu emprego, que os termos da contratação estabelecida com a instituição financeira devem ser observados (*pacta sunt servanda*) que a autora sempre teve conhecimento de que possuía conta corrente com limite de cheque especial, e que não demonstrou haver requerido o encerramento da conta junto à instituição financeira. A ação é obviamente procedente, na medida em que a linha de defesa adotada pela instituição acionada não tem o condão de elidir os sólidos fundamentos que aparelham a petição inicial. Não resta a menor dúvida - e isso nem mesmo é objeto de questionamento na vestibular - de que a requerente efetivamente abriu uma conta corrente junto à instituição ré, com adesão à cesta de produtos por ela oferecida. O ponto controvertido, entretanto, não é esse. Sucede que, tempos depois, havendo interesse de qualquer das partes em rescindir a avença, não cabe, após a denúncia do contrato, com a manifestação voluntária no sentido de não mais prosseguir a contratação, não se justifica, em absoluto, a conduta da entidade bancária que, à revelia da correntista, continua a lançar taxas à débito em conta, com base em um contrato que já não mais ostenta eficácia. Foi exatamente esta a situação atualmente vertente nos autos. Consoante já anotei por ocasião do despacho que apreciou o pedido liminar de antecipação de efeitos da tutela, existe nos autos comprovação bastante satisfatória, mediante documentação expedida pela própria instituição financeira ora requerida, dando conta de que, efetivamente, havia previsão de encerramento da conta corrente (n. 001.00002499.9) da autora, para o dia 31/12/2008, segundo se colhe de fls. 17. Embora, neste particular, a ré alegue que a documentação nada significa, e que a conta foi encerrada por inadimplemento da requerente, o certo é que, neste ponto, a contestação da CEF se perde e incide em diversas contradições insuperáveis. Por primeiro, se realmente houvesse inadimplemento de qualquer natureza de parte da correntista, então não poderia haver nenhum encerramento de conta, porque esta não é uma das hipóteses, consoante se colhe, inclusive dos termos contidos na Resolução BACEN n. 2747/2000, constante do comunicado expedido à autora. Em segundo lugar, mas não menos relevante, está a observação, colhida a partir da prova documental carreada aos autos pela própria ré, fls. 63/90, que dá conta de que, a partir da data informada pela autora para a cessação dos termos da contratação efetivada com a entidade bancária (31/12/2008), realmente não se registra mais absolutamente nenhuma movimentação bancária por parte da correntista junto à indigitada conta-corrente. Todo a evolução de débitos que se encerra no histórico daquela conta diz, a partir daquela data, exclusivamente, com a incidência de taxas, encargos, emolumentos, juros e toda a sorte de lançamentos à débito na conta do correntista para a única finalidade de manutenção da conta corrente em nome da mesma. A observação desse dado - de extrema importância para a apreensão da dinâmica dos eventos que cercam a presente ação - demonstra que a conduta da autora mostrou-se absolutamente coerente com a versão dos fatos por ela descritos inicialmente: parou de movimentar a conta bancária existente perante a requerida, a partir do momento informado para o seu encerramento, ao término do exercício de 2008. Em tema de interpretação contratual, deve o julgador pautar-se mais pela intenção das partes do que pelo sentido literal da linguagem. Em tema de prestação de serviços de natureza bancária, é indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a regular determinadas questões, especialmente aquelas que se ligam com a correta expressão de vontade do consumidor no momento da celebração do pacto, já havendo, quanto ao ponto, até mesmo orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 297 do E. STJ. Daí porque, presentes todas estas considerações, estou em que, de efetivo, as partes deram o contrato de prestação de serviços bancários aqui em causa por rescindindo, resolução essa que se concretizou a partir da data de 31/12/2008, segundo consta do documento de fls. 17. E se é assim, os lançamentos subseqüentes são ilegítimos, assim como ilegítima, por ausência de base contratual regular, é a negativação do nome da autora perante as listagens de proteção ao crédito, geradora de danos, que, por meio da presente devem ser compostos. Reside justamente neste ponto o ato ilícito imputável à entidade defendente que deve, por isso mesmo, ser responsabilizada pelo ressarcimento. A ação é procedente, portanto, no que se refere ao pedido declaratório, ficando consignado, neste momento, que extinto o contrato estipulado pelas partes em data de 31/12/1998, não existe qualquer base jurídica entre os litigantes que justifique a exigibilidade dos valores apontados pela ré em face da autora. Incidentalmente, anoto, em remate que, a autora, ao menos aparentemente, encaminha documentação a estes autos dando conta de que a ré pode não ter dado estrito cumprimento à liminar aqui deferida às fls. 33/ 34, sujeitando-se, portanto, à pena pecuniária ali fixada. Isto porque, consoante se infere da documentação acostada pela autora, fls. 105, esta recebeu notificação do SCPC, encaminhada sob responsabilidade da ré, com dados relativos à dívida que aqui se reconheceu inexistente, notificação esta expedida aos 01/10/2012, data posterior à sua citação para os termos da presente demanda. De qualquer forma, a sujeição da

parte obrigada aos termos da multa pecuniária fixada na decisão é tema a ser desafiado em sede de instrução, se e quando vier a se operar o trânsito em julgado condenatório, situação que, até o presente momento, ainda não ocorreu. De forma que, com tais considerações, delibero no sentido de que esta parte da controvérsia é de ser verificada apenas em execução de sentença. Passo à análise do pedido de recomposição por danos morais. DOS DANOS MORAIS alegação de ausência de prova do dano causado à autora tangencia a raias da má-fé processual. É evidente que quem teve restrições de crédito - restrições essas que, em relação à autora da demanda, estão plenamente caracterizadas pelos documentos de fls. 18 (SERASA), fls. 19, 20, 105 (SCPC), fls. 24 (SPC), - em listagens de proteção ao mercado experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3 Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 298 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224). IV. Agravo desprovido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Resta a fixação do quantum devido a esse título. São muito variados os entendimentos no que concerne à fixação de um valor para os danos morais. A fixação do valor do dano moral é tema bastante complexo, que deve ser efetivada pelo juízo de forma ponderada e atenta, de sorte a não banalizar o direito do ofendido de um lado, e, de outro, não tornar insuportável a condenação do devedor. Não há, contudo, um critério objetivo. Reconhece-se a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. Segundo se tem admitido, a mensuração do montante devido a título de danos morais deve considerar a gravidade do dano experimentado, o grau de censurabilidade da conduta inquinada, o porte econômico do ofensor e do ofendido como forma de se estabelecer um critério para a aplicação da indenização a esse título. No caso em pauta, o autor se limita a apontar, como danos morais indenizáveis, apenas a sua inscrição indevida perante os cadastros de entidades de proteção ao crédito, sem mencionar outros desdobramentos que pudessem aquilatar efetivação de danos morais em patamares ainda maiores (rejeição de propostas de cartão de crédito, recusa de atendimento em estabelecimentos comerciais, etc.). Assim, e considerando o valor razoavelmente diminuto do débito levado à anotação perante as entidades de restrição ao crédito (R\$ 1.959,07, atualizado para 04/2012, fls. 20); o período de tempo (cerca de 6 meses, considerando a mais pretérita das ocorrências, fls. 18) em que o nome da autora esteve negativado perante aquelas instituições; bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pouco mais de 2 vezes o valor da exigência aqui em estudo. DIPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando, em seus ulteriores termos, a liminar concedida às fls. 33/34. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência, por rescisão da relação jurídica estabelecida entre as partes (desde 31/12/2008), do débito relativo ao contrato de conta corrente aqui em causa, a que alude o documento de fls. 54/56 destes autos; (B) CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizada, desde a data da indevida inscrição do nome perante os cadastros de restrição de crédito (em 27/02/2012, fls. 18), até a efetiva liquidação do débito. Juros de mora, entre os mesmos

extremos temporais, nos termos do art. 406 do CC (Súmula n. 43 do STJ). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido à data da efetiva liquidação do débito.P.R.I.C.(26/03/2013)

**0001773-05.2012.403.6123** - INES DE CAMPOS COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAÇÃO Ordinária PrevidenciáriaAutora: Inês de Campos CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Inês de Campos Costa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial ao idoso, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 5/11. Por orientação judicial foi juntado o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 16/19. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 20.A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 25).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/03/2013)

**0001962-80.2012.403.6123** - JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividades urbanas, com reconhecimento de períodos especiais, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/62.Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 67/73.Às fls. 74, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 76/81). Colacionou documentos de fls. 82/86.Réplica às fls. 89/104.É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC.Passo ao exame do mérito.DO CASO CONCRETOAlega, o autor, nascido aos 27/10/1958, atualmente contando 54 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS.Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos:1) cédula de identidade e CPF (fls. 07);2) CTPS (fls. 08/17);3) Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 20/28) e laudo pericial (fls. 29/62);4) Laudo técnico (fls. 91/104).Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da parte autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos.No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição.Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente

o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. A parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Para tanto, fez juntar aos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 13/17 os quais atestam que o autor nos períodos de 01/10/1977 a 18/02/1978; 02/01/1979 a 25/01/1980; 01/02/1980 a 01/05/1980 e de 01/06/1980 a 01/09/1986, em que o autor estava sujeito ao ruído acima de 90 dB, intensidade muito superior ao ruído legalmente previsto que era de 80 dB, a teor do disposto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6.No período laborado na Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração, de 15/08/1994 a 09/07/2002, o autor esteve sujeito ao fator de risco químico: Poeiras Argilosas e silicosas. Observo que o INSS, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial juntada às fls. 82, já reconheceu parte do período ora em questão, qual seja, de 15/08/1994 a 05/03/1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64 (Anexo, código 1.2.10. Observo, contudo, que o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, código 1.0.18 é expresso em considerar a poeira de sílica prejudicial à saúde, possibilitando a conversão do tempo remanescente, qual seja, de 06/03/1997 a 09/07/2002, laborado em comum, conforme atesta PPP de fls. 20. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada.Tendo o autor implementado até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo total de 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de serviço/contribuição, cumpriu o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, na sua modalidade proporcional, já que, acrescido do pedágio, deveria ter 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela anexa e, no entanto, possui 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição.Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei, bem como a idade mínima, já que possui 54 anos de idade.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional desde a data da citação (10/10/2012 - fls. 74).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço anexa.b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da citação (10/10/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA, filho de Rosa Bianchini da Silva, CPF nº 849.171.138-49, NIT nº 1.077.507.707-8, residente na Rua João Batista Fernando de Campos, 10 - Bairro Santa Terezinha - Bragança Paulista/SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional - Código 42; Data de Início do

Benefício (DIB): 10/10/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.(02/04/2013)

**0002260-72.2012.403.6123** - ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Odete Aparecida de Oliveira objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 6/32. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 38/45. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/54). Colacionou documentos às fls. 55/59. Às fls. 60 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Devidamente intimado; o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fls. 62). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, levando-se em consideração que o réu não se opôs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(04/04/2013)

**0002423-52.2012.403.6123** - JOEL DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autor: JOEL DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de inexistência do débito relativo aos valores recebidos a título de benefício previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho por alguns períodos, e que, na data de 01/07/2004, houve a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Após a conversão, compareceu ao INSS a fim de se informar se poderia assumir suas funções de vereador, tendo sido orientado que deveria constar da GFIP sua função como agente político. Aduz que em 27/04/2012, após a revisão administrativa, ficou constatada a necessidade de reavaliação médica do autor, tendo sido agendada perícia para 05/06/2012, a qual concluiu pela incapacidade para as atividades laborais de topógrafo. Declara que em 29/09/2012 recebeu uma carta de Cobrança Administrativa do INSS, informando que deveria efetuar a devolução dos valores recebidos a partir de 01/2005, totalizando R\$ 270.689,24 (duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo que, em 13/11/2012 recebeu outro comunicado do INSS para que procedesse a devolução dos valores recebidos entre 29/09/2007 a 31/10/2012, no montante de R\$ 180.265,11 (cento e oitenta mil, duzentos e sessenta cinco reais e onze centavos). Afirma, ainda, que sempre recebeu seu benefício de boa-fé e que ao ser eleito, tornou-se agente político e não um prestador de serviços com finalidade lucrativa. Juntou documentos às fls. 18/123. Nos termos do despacho de fls. 127, postergou-se a análise do pedido antecipatório para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 130/136, juntando documentos de fls. 137/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. No tocante à aposentadoria por invalidez, dispõe os artigos 42 e 46 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Note-se que a aposentadoria por invalidez está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborais do segurado, e tem por objetivo fornecer ao trabalhador meios de subsistência digna, haja vista a impossibilidade de obtê-los através do labor. Sendo assim, não há como considerar legítima a cumulação dos proventos recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, com os subsídios da vereança, ou com os de qualquer outra atividade remunerada. Neste sentido, diversos precedentes dos Tribunais Regionais, os quais destaco, inicialmente colacionando aresto firmado no

âmbito desta 3ª Região: Processo: AI 200903000050880 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363255Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2010 PÁGINA: 959DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUBSÍDIO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. REANÁLISE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto, pelo autor, da decisão proferida pelo Juiz a quo, que, em ação previdenciária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de concessão de tutela de mérito, ao fundamento de que não é possível cumular o recebimento do benefício com os rendimentos do cargo de vereador que o autor exerce. II - Em 03/06/1998 foi concedida aposentadoria por invalidez ao ora recorrente, por ser portador de baixa acuidade visual, de modo irreversível. III - O INSS constatou o retorno voluntário do segurado ao trabalho junto à Câmara Municipal de Itobi, como vereador, cessando o pagamento do benefício, com amparo no art. 46, da Lei n.º 8.213/91.IV - O recorrente é portador de cegueira e passou a exercer atividade remunerada de vereador, voltando a contribuir para o regime geral, por direito próprio, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado, como prevê o art. 12, inc. I, alínea j, da Lei 8.212/91.V - A incapacidade para diversos tipos de trabalho que o ora agravante apresenta não o impede de exercer a atividade de vereador, para a qual encontra-se plenamente apto.VI - Não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições de auferir rendimentos para prover seu próprio sustento.VII - Nada obsta que encerrado o mandato eletivo sejam reanalisados os requisitos necessários à concessão do benefício, tornando possível a implantação da aposentadoria por invalidez.VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes do E. STJ.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Prejudicado o agravo regimental, reiterando pedido de concessão da liminar, ante a preclusão consumativa do direito de recorrer, anteriormente exercido com a apresentação do agravo legal.XI - Agravo legal improvido. Prejudicado o agravo regimental (grifos nossos).Data da Decisão: 16/08/2010Data da Publicação: 08/09/2010No mesmo sentido: Processo: AC 200738030097501 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738030097501Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:04/07/2012 PAGINA:021DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. 2. O fato de o INSS ter constatado em perícia médica a continuidade da incapacidade do autor não lhe retira o direito de cancelar o referido benefício, pois o objetivo do benefício é prover as necessidades vitais básicas do aposentado. Se houve retorno voluntário ao trabalho, não mais subsistem as causas que embasaram a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio da nova atividade remunerada. 3. Apelação a que se nega provimento (grifei).Data da Decisão: 09/05/2012Data da Publicação: 04/07/2012Idem:Processo: AC 200872000127546 - AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): LORACI FLORES DE LIMASigla do órgão: TRF4Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTARFonte: D.E. 22/02/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 46 DA LEI Nº 8.213/1991. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. RESTABELECIMENTO APÓS O FIM DO MANDATO. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem eleger-se vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento distinto do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. 2. A revisão de benefício previdenciário pelo INSS deve ser precedida de regular processo administrativo, onde sejam garantidos ao segurado o contraditório e a ampla defesa. Inteligência dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, 69 da Lei nº 8.212, de 24-07-1991, 79, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, e 11 da Lei nº 10.666, de 08-05-2003. Precedentes desta Corte. 3. Tendo o segurado participado do processo de revisão do benefício, apresentando defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto atendidos os

princípios do contraditório e ampla defesa. 4. Findo o mandato eletivo, a aposentadoria por invalidez deverá ser restabelecida, uma vez que não houve a comprovação, por perícia médica, de recuperação da capacidade para o labor que era habitualmente exercido pelo segurado (grifei).Data da Decisão: 19/01/2010Data da Publicação: 22/02/2010Também: Processo: AMS 200671140010185 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRASigla do órgão: TRF4Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTARFonte: D.E. 16/02/2007DecisãoA turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. BENEFICIÁRIO ELEITO PREFEITO. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO.Comprovado nos autos que o segurado aposentado por invalidez voltou a exercer atividade laborativa, na condição de Prefeito Municipal, cargo de natureza política que implica desempenho de funções administrativas e gerenciais, correta a atitude do INSS em cancelar o benefício, nos termos do artigo 46 da Lei 8.213/91 (grifei). AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Data da Decisão: 07/02/2007Data da Publicação: 16/02/2007 Em idêntico sentido, diversos outros precedentes: AC 200472010006746 -APELAÇÃO CIVEL; Relator(a): VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4, Sexta Turma, DJ 22/03/2006, PÁGINA: 829, Data da Decisão: 01/03/2006, Data da Publicação: 22/03/2006; APELREEX 200982010000277 - Apelação / Reexame Necessário - 7569, Relator(a): VLADIMIR CARVALHO, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::18/10/2010 Página:273, Data da Decisão: 14/10/2010; Data da Publicação: 18/10/2010; EDAC 2008830001708100 - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 471195/01, Relator(a): VLADIMIR CARVALHO, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::27/11/2009 - Página:283, Data da Decisão: 01/10/2009, Data da Publicação: 27/11/2009. Daí porque, não sendo devido o benefício durante o período do exercício da legislatura, deve aquilo que foi recebido a este título, ser restituído aos cofres públicos, pena de enriquecimento sem causa do contribuinte, nos termos do que dispõe o art. 115, II da Lei n. 8.213/91. A questão da percepção de verba alimentar revestida de boa-fé, no caso concreto, nem se propõe, porquanto plenamente ciente de sua condição de inválido, perante o sistema previdenciário, o segurado se ativa em atividade política plena, para o qual se espera e exige aptidão laborativa.Pelas razões expostas, não há como acolher o pleito contido na inicial. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão inicial. DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogados, que fixo, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(04/04/2013)

**0002533-51.2012.403.6123** - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença concedido por meio de decisão judicial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 7/15.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 20/23.Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 24/24v).O INSS apresentou contestação (fls. 33/37), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, considerando a ausência de pedido administrativo de restabelecimento do benefício. No mérito, alegou, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Quesitos apresentados às fls. 38/38. Documentos às fls. 41/46.Relatei. É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo, considerando a existência de litispendência.Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho:(..) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.(in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição) Por meio do extrato emitido pelo sistema de informações processuais, juntado nesta oportunidade aos autos, verifico encontrar-se o Processo n 0000178-68.2012.4.03.6123 - que tramitou perante esta Vara, com sentença de procedência, concedendo o auxílio-doença à autora no período compreendido entre 5/12/2011 e 9/11/2012 -, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região; para julgar recurso de Apelação interposto pelo INSS; concluso ao relator na data de 17/12/2012, devendo qualquer pedido da autora ser dirigido àquela Corte de Justiça.Assim, no caso, resta claro que a autora está reproduzindo ação já em curso, ou seja, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, evidenciando-se a ocorrência da litispendência.Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração

desta segunda demanda. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. (04/04/2013)

**0000295-25.2013.403.6123** - MAURO BELTRAME (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: MAURO BELTRAME. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 02/06/2006, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/23). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à

revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n. 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei n.º 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação

DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por

tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(21/03/2013)

**0000303-02.2013.403.6123** - PEDRO GOMES DA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PEDRO GOMES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 06/03/2003, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/22). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em conformidade com o decido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69.Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75).Réplica às fls. 78/80.É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91,

COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art.

202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data.: 12/11/2007 - Página.:678 - N°.:217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(21/03/2013)

**0000304-84.2013.403.6123** - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 31/01/2009, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69.Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75).Réplica às fls. 78/80.É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de

revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art.

201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876 , de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876 , de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data.: 12/11/2007 - Página.:678 - N°.:217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(21/03/2013)

**0000324-75.2013.403.6123** - NILO DE ARAUJO PUERTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: NILO DE ARAUJO PUERTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 21/07/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/22). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em conformidade com o decido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69.Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75).Réplica às fls. 78/80.É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528,

de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE

REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual

eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(21/03/2013)

**0000400-02.2013.403.6123** - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: SAULO DOS SANTOS MARINRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão, dita indevida, do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Esclarece o autor, inicialmente, que tramita perante este Juízo outra ação em face

da CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito (R\$ 193,71), na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito. Salieta o interessado que para surpresa de sua parte, foi informado através de seu banco, que a ré, novamente, por suposta dívida no cartão de crédito, já cancelado, efetuou a inscrição de seu nome no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. Alega que referida negativação, no valor de R\$ 69,06 (sessenta e nove reais e seis centavos) foi efetuada na data de 13/12/2012. Pleiteia a declaração de inexistência do débito apontado na inicial, e requer, em tutela antecipada, o levantamento da negativação perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 11/120. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que está em trâmite perante este Juízo (Processo n. 0001547-97.2012.403.6123) e o presente feito, uma vez que distintas a causa de pedir. Fica, assim, afastada a prevenção apontada às fls. 122. De qualquer modo, e embora não se possa, do ponto de vista processual, afirmar hipótese de litispendência - pelos motivos já sobejamente declinados - é inegável a aproximação desta com a causa predecessora, na medida em que a presente veicula atos que podem ser tidos por reiteração ou continuidade daqueles que já são objeto do processo anterior, que o autor contesta, de vez que efetuados sem qualquer base contratual. Daí porque, manifesta a coincidência entre as demandas ora movimentadas, tanto naquilo que se refere ao objeto, como no que concerne à causa de pedir nelas versada, verifica-se hipótese de conexão de ações, nos termos do que dispõe o art. 103 do CPC. E é exatamente por esta razão que, também aqui, deve ser deferida a providência acautelatória pretendida pelo interessado, na medida em que, exatamente pelos mesmos motivos já consignados no processo antecedente (fls. 51/ vº), acham-se presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito urgencial ora invocado. Existe nos autos comprovação de que a negativação do requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito tem como origem o contrato firmado com a CEF, conforme se recolhe dos documentos de fls. 13/15 e 82/84, contrato esse que, ao menos aparentemente, se mostra destituído de eficácia. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor. Do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/ SPC), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se a ré, com as cautelas de estilo. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda, nos termos da peça inicial. Após, com a juntada da contestação nestes autos, ou a certificação do decurso de prazo respectivo, reúnam-se estes autos ao Processo n. 0001547-97.2012.403.6123, para julgamento conjunto, nos termos do art. 105 do CPC. P.R.I. (22/03/2013)

**0000407-91.2013.403.6123 - LUIZ ALBERTO GRANZOTTO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: LUIZ ALBERTO GRANZOTTORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor postula o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições especiais, bem como, o reconhecimento de tempo de serviço como religioso. Para tanto, sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria junto à APS de Capivari/SP, em 26/01/2006 (DIB=26/01/2006), e que referido benefício foi suspenso pela autarquia previdenciária em 14/08/2008, por suspeita de irregularidade, sob a alegação de não terem sido apresentados documentos hábeis a confirmar a concessão do benefício, e a não confirmação de DSS 8030 pela empresa DUFER. Afirma que dirigiu-se à Gerência Executiva em Piracicaba/SP, onde comunicou verbalmente à Chefe da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, que não havia apresentando as CTPS tendo em vista que uma delas tinha sido apreendida pela Delegacia da Polícia Federal de Campinas, e que as outras tinham sido extraviadas. Informa o autor que referidas declarações não foram tomadas por termo, como seria de rigor. Relata o autor que posteriormente, conforme se verifica nos autos do processo administrativo, a autarquia previdenciária expediu ofícios para comunicar ao segurado a decisão da suspensão do benefício e da cobrança dos valores a serem devolvidos aos cofres da Previdência Social, entretanto, não foi ele quem recepcionou os AR's, uma vez que já havia mudado de endereço. Sustenta que, tanto na suspensão do benefício, quanto na cobrança dos valores recebidos, não foi observado o devido processo legal, que assegura a ampla defesa. Juntou documentos às fls. 17/179. Colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 183/190). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame de fundo da questão proposta em sede liminar. No caso dos autos, concedido ao requerente um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, veio a autarquia previdenciária ré - tempos depois - a concluir pela concessão indevida do referido benefício. Daquilo que se arrola como causa de pedir da presente ação, evidencia-se que o resultado da lide aqui em causa está plasmado pela análise de um amplíssimo substrato fático probatório, que condiciona qualquer conclusão jurisdicional ao crivo do contraditório prévio, mostrando-se, ao menos em linha de princípio, precipitada qualquer conclusão que leve, de pronto, ao reconhecimento da invalidade ou ineficácia do ato administrativo de cessação do benefício aqui em estudo.

Observa-se, ao menos em linha de princípio, que o corte da aposentadoria de que era usufrutuário o autor decorreu de procedimento administrativo regularmente instaurado perante a autarquia previdenciária, e que acabou concluindo por inconsistências relativas aos vínculos laborativos declarados pelo segurado. Malgrado o requerente sustente, nas suas razões iniciais, que não foi devidamente notificado das decisões proferidas no curso do processo aqui em epígrafe, fato é que a simples inspeção visual da cópia do Aviso de Recebimento de fls. 138, foi expedida para o endereço do segurado que constava dos registros cadastrais pertencentes à autarquia (cf. fls. 55). Por outro lado, a simples leitura das razões iniciais dá conta de que o segurado teve, sim, conhecimento do teor das impugnações efetuadas ao deferimento de seu benefício, tanto que, segundo se alega na inicial, o autor efetivamente procurou a gerência da autarquia para comunicar que deixava de juntar a documentação solicitada, pelos motivos que lá declina (cf. item (3) da inicial, fls. 03). E se é assim, seria de seu total interesse o acompanhamento dos atos procedimentais subsequentes, inclusive no informar à autoridade responsável eventuais alterações de seu endereço ou locais que pudesse ser localizado. Ora, disso resulta, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, que o réu parece ter encaminhado a decisão administrativa aqui questionada em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo a satisfazer, nesse momento prefacial de cognição a cláusula do due process of law. É de verificar que a lide se devota, ao fim e ao cabo, à desconstituição de ato administrativo plenamente vinculado praticado pela Administração Pública, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (art. 273, I do CPC). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e incontestada, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolvente a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779 Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas. Mesmo porque, e este ponto se me afigura da mais acendrada relevância, é de ver que o correto acertamento da situação previdenciária do requerente em causa carece da análise de todas as situações de fato que levaram ao deferimento do seu benefício, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento,

vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento.[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(04/04/2013)

**0000408-76.2013.403.6123** - LAZARO DE TELES E CHIOCCHETTI(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000408-76.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LAZARO DE TELES E CHIOCCHETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/311. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 315/321). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual devendo ser objeto de controvérsia perante o INSS. Com efeito, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, nos termos da decisão juntada às fls. 36. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(02/04/2013)

**0000415-68.2013.403.6123** - JAIR ANTONIO CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000415-68.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JAIR ANTONIO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, e homologação de período rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 14/116. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 120/124). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(21/03/2013)

**0000422-60.2013.403.6123** - ANA LUCIA GASPAROTTO MIMESSI(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANA LUCIA GASPAROTTO MIMESSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 20/09/2010, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de

benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS

5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(25/03/2013)

**0000425-15.2013.403.6123** - AURELIO RIBEIRO DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0000425-15.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: AURELIO RIBEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições especiais. Documentos às fls. 12/51. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos

extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 55/58). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. No caso dos autos, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexiste o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I.(03/04/2013)

**0000426-97.2013.403.6123 - CARMEN ROGERIA SERRANO IMENEZ(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autora: CARMEN ROGERIA SERRANO IMENEZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Junta documentos fls. 18/33. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da

Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma

expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos *ex nunc* (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos

do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (25/03/2013)

**0000427-82.2013.403.6123 - RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autora: RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Junta documentos fls. 18/25. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento

em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a

recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia

liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (25/03/2013)

**0000428-67.2013.403.6123 - CELSO JOSE LUIZI (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: CELSO JOSÉ LUIZIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Junta documentos fls. 18/37. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o

feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente

adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**EMENTA** PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008

Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238].

Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo

imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (25/03/2013)

**0000429-52.2013.403.6123 - DORIVAL LOPES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: DORIVAL LOPESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Junta documentos fls. 18/24. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento

ético.[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminent Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação;

são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por

improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (25/03/2013)

**0000461-57.2013.403.6123 - SILVIO BUENO DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0000461-57.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: SILVIO BUENO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 32/40. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116. 210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I. (02/04/2013)

**0000482-33.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA GALDINO DE OLIVEIRA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0000482-33.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA: MARIA DE FATIMA GALDINO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à

parte autora o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 12/13 e juntou documentos às fls. 14/35. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 39/45. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM: 117. 682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(02/04/2013)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002084-79.2001.403.6123 (2001.61.23.002084-1) - JOSE PORFIRIO DA SILVA X BENEDITO PORFIRIO DA SILVA X LAZARO APARECIDO PORFIRIO X LOURDES TEREZINHA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002084-79.2001.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITO PORFIRIO DA SILVA e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(03/04/2013)

**0001531-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001531-3) - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001531-61.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo

extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/04/2013)

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002043-29.2012.403.6123 - JUSSARA MIRANDA DE SOUZA (SP323151 - VALTER MIRANDA DE SOUZA) X NAO CONSTA**

Requerente: JUSSARA MIRANDA DE SOUZA Vistos, em sentença. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, processo de conhecimento, em que se pretende, por meio de ação declaratória, exercer o direito de opção pela nacionalidade brasileira previsto no art. 12, I, c da CF. Em apertada síntese, sustenta a requerente preencher todos os requisitos legais para o preenchimento da opção, vez que - nascida no Paraguai - é filha de mãe brasileira, passou a residir no Brasil (no município de Atibaia/SP), bem como possui transcrição de registro de nascimento perante o Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Atibaia/ SP. Junta documentos às fls. 06/17. Ouvido (fls. 22/22 verso), o MPF posiciona-se pelo acolhimento do pedido nos termos em que formulado, já que a autora efetivamente preenche a todos os requisitos previstos na Constituição Federal para a implementação do direito. Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido da autora (fls. 26). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 12, I, da CF que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) (grifamos). Da leitura do dispositivo constitucional em apreço, fica absolutamente claro que os requisitos para obtenção da nacionalidade brasileira são alternativos, nos termos da lei. Vale dizer: ou são brasileiros natos (A) os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou, em não sendo este o caso, (B) os nascidos no estrangeiro, com qualquer dos pais brasileiro, que venham a residir no Brasil e façam a opção pela nacionalidade brasileira após completada a maioridade civil. Ora, a análise do caso concreto trazido à cognição do juízo deixa bem claro que a situação da autora se enquadra perfeitamente dentro da segunda possibilidade (B) acima aventada: a autora é filha de mãe brasileira (conforme documento de fls. 17) e veio a residir no Brasil, conforme faz prova os documentos de fls. 12/16. Comentando o instituto jurídico da opção, ensina o festejado ALEXANDRE DE MORAES, que os requisitos para o exercício desse direito inerente à cidadania são os seguintes: O legislador constituinte de 88 (pós EC de Revisão n. 3) alterou um dos requisitos, deixando de fixar prazo para a realização da opção. Dessa forma, essa hipótese de aquisição da nacionalidade originária passou a ficar condicionada aos seguintes requisitos: nascidos de pai brasileiro ou mãe brasileira; pai brasileiro ou mãe brasileira que estivessem a serviço do Brasil; inexistência de registro na repartição competente; fixação de residência a qualquer tempo; realização da opção a qualquer tempo (grifamos). [Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 217]. Portanto, encontram-se cumpridos os requisitos do art. 12, inciso I, c da Constituição Federal, com redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado e HOMOLOGO, por sentença, a presente opção pela nacionalidade brasileira, para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, para que proceda à lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza não contenciosa do procedimento. Custas indevidas. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. (03/04/2013)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001394-64.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOLANGE MACHADO MASS**

TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SOLANGE MACHADO MASS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de cobrança intentada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/30. Deferido o pedido liminar (fls. 34/36). Manifestação da CEF às fls. 50/51, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista que a dívida foi renegociada nas vias administrativas. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de fls. 50/51, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (04/04/2013)

**0001400-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO**

Tipo CAção de Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Gabriel Bueno de CamargoVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face do autor acima nomeado, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de arrendamento residencial, conforme contrato juntado aos autos. Juntou documentos às fls. 08/25.Às fls. 29/31 foi deferida a liminar postulada.Às fls. 43, a CEF informou que o réu pagou administrativamente os valores ora cobrados, requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 267,VI do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Ante o noticiado pela CEF (fls. 43) de que houve pagamento na seara administrativa dos valores devidos pelos réus, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide.Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(25/03/2013)

**Expediente Nº 3797**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000403-54.2013.403.6123 - RAFAEL DA SILVA FERREIRA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE S FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)**

MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: RAFAEL DA SILVA FERREIRAImpetrado: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCOVistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança que tem por finalidade assegurar ao impetrante direito à readequação de aulas e/ ou a regular frequência do mesmo às aulas, segundo plano de estudos inicialmente por ele apresentado à instituição educacional. Juntou documentos às fls. 20/39. Às fls. 43/46, foi indeferida a liminar. Às fls. 56/80, o impetrante requereu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção nos termos do art. 267, VIII do CPC. Às fls. 82/82 verso, o D. MPF opinou pela extinção do feito, nos moldes pleiteados. É o relatório. Decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Custas indevidas.Sem honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(11/04/2013)

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000587-10.2013.403.6123 - LOTERICA RICA O LTDA - ME(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão.Não se extrai da análise dos presentes autos nenhuma situação de urgência que justifique a concessão do pleito liminar solicitado pela ora requerente.Ao menos em linha de princípio é possível concluir que os documentos pretendidos pela ora requerente estão custodiados junto à requerida, empresa pública federal, não havendo qualquer notícia nos autos de que estejam sujeitos a perdimento ou destruição que justificassem a concessão da solicitada medida de urgência.Daí porque, independente do direito que a parte ostente à exibição do documento, não supedâneo para a concessão da medida acauteladora.Do exposto, indefiro a liminar.Cite-se a ré com as cautelas de praxe.P.R.I.(18/04/2013)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

## Expediente Nº 2075

### ACAO PENAL

**0403152-15.1995.403.6121 (95.0403152-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO ALTO PARAIBA LTDA - MAPA(SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP022569 - AKIMI SUNADA) X NELSON CALIL JORGE(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA)

\*Tendo em vista que se trata de autos findos, com apreciação da matéria e prolação de sentença, bem como não foi processado sob sigilo de justiça, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso XIII da Lei n.º 8.9206/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), defiro à subscritora da petição protocolizada sob o n.º 2012.21000015028-1, Dr.ª Janaína C. F. Monteiro - OAB/SP 210.441, o prazo de 05 (cinco) dias para consulta do presente feito nas dependências da Secretaria da 1.ª Vara. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo, em conformidade ao r. despacho de fl. 411. Outrossim, providencie o patrono da empresa Mineração Alto Paraíba Ltda procuração atualizada para representá-la, haja vista o considerável lapso temporal já decorrido desde a propositura da ação até a presente data. Cumprida esta determinação, defiro ao Dr. Leroy Teixeira de Moura -OAB/SP 131.317, o prazo impreritível de 15 (quinze) dias para retirada e devolução dos autos a este Juízo, uma vez que no próximo dia 20 de maio de 2013 os processos terão que estar em Secretaria em virtude dos procedimentos necessários à Correição Geral no período de 03.06 a 07.06.2013. Com a devolução, retornem os autos ao arquivo com observância das cautelas legais. Int.

**0004176-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004176-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) X RAISSA MAGALHAES(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X HILDO DONIZETE DA SILVA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X ILDA DA CUNHA FERREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X JENETE SERVILLE DA SILVA PERES(SP028003 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA) X LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP028003 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX E SP282839 - JOÃO PAULO ALONSO LUCHESI)

Intime-se Dr. Luiz Marcelo Falcão de Abreu, inscrito na OAB/SP sob o n.º 186.265, defensor nomeado para representar o acusado Carlos Roberto Pereira Dória, dando-lhe ciência do documento acostado à fl. 4335/4543 para que se manifeste sobre o seu teor no prazo de 05 (cinco) dias.

## 2ª VARA DE TAUBATE

### JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

## Expediente Nº 723

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0046417-56.2000.403.0399 (2000.03.99.046417-7)** - JOAO BATISTA RAMOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 250), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BATISTA RAMOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003235-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003235-4)** - MARIA JUSTINA DA CONCEICAO LAMEN X JOAO JUSTINIANO DA SILVA X LAZARO DOS ANJOS DA SILVA(SP198542 - MAURÍCIO ÁVILA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇASentenciado em Inspeção. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor -

RPV (fls. 180/182), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JUSTINA DA CONCEICAO LAMEN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004219-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004219-0) - IRANI MOREIRA RODRIGUES X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) S E N T E N Ç A(TIPO C)I. RELATÓRIO.** Na presente ação revisional, com pedido antecipatório de tutela, busca a parte autora provimento final para que seja efetuada revisão do contrato entabulado entre as partes, declarando nulas todas as cláusulas e fórmulas aplicáveis ao contrato de financiamento que expressem onerosidade excessiva aos mutuários e vantagens demasiadas ao agente financeira. Pretendem obter a declaração de quitação do contrato com a expedição do recibo de quitação e da respectiva carta de liberação de hipoteca pelo agente financeiro já expedida em nome da Sra Irani, sendo declarado válido e eficaz o contrato de gaveta firmado, decretando-se a transferência do financiamento para a Sra. Irani Moreira Rodrigues. Em resumo, a petição inicial pretende a discussão das seguintes questões: 1) Direito à liquidação antecipada na forma da Lei nº 10.150/00; 2) Direito do mutuário à cobertura do FCVS e quitação do saldo devedor ao final do prazo pactuado; 3) ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, independentemente de o contrato ter sido assinado antes ou depois da vigência da Lei n. 8.177/91; 4) substituição da TR pelo INPC; 5) irregularidade do método de amortização do saldo devedor; 6) proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos devedores; 7) ilegalidade da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; 8) ilegalidade de cobrança de taxa de juros superiores a 10% (dez por cento) ao ano; 9) ilegalidade da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66); 10) vedação de capitalização de juros; 11) ilegalidade da cobrança do seguro mensal (taxas de seguros) e taxa de cobrança e administração; Custas recolhidas (fls. 191). Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/191. Óbito de Manuel de Araújo Rodrigues (fls. 427). O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar aos autores a efetuarem o depósito das prestações vincendas, de acordo com o que foi pactuado à época, acrescidas de juros e correção monetária. (...) (fls. 194/195). A CEF (Caixa Econômica Federal) apresenta contestação, instruída com documentos (fls. 215/226). Preliminarmente, consta a alegação de ilegitimidade da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação (fls. 250/350), sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 359. Através da decisão saneadora de fls. 567/570 foram rejeitadas as preliminares ao mérito e determinada a realização de prova pericial contábil, com honorários a serem pagos pela parte autora. A parte autora apresentou quesitos (fls. 589/590 e fls. 609/610). Informa a parte autora que já juntou aos autos a planilha da categoria profissional quando do ajuizamento da ação para a elaboração do cálculo que Sr. Perito neste momento processual proceder - fls. 607. Informação do Sr. Perito de que a parte autora não atendeu a determinação do Juízo (apresentação de planilha da categoria profissional), impossibilitando a realização do trabalho pericial - fls. 633/634. A parte autora, instada a apresentar documentação pertinente para a elaboração de cálculos pelo perito (fls. 639), a mesma se manifesta quanto à desnecessidade de apresentação de planilha, tendo em vista alegação de que devem ser utilizados os índices do salário mínimo, vez que o autor não possuiu profissão regulamentada por sindicato profissional (...) devem novamente ser utilizados os índices do salário mínimo para o reajuste das prestações - fls. 681. Convertido o julgamento em diligência para que a CEF esclareça se o contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo afeta ou não o FCVS, apontando de que ramo é a apólice - público ou privada (fls. 788/789). A CEF deu cumprimento ao solicitado, informando que foi identificado o vínculo à apólice pública (fls. 803/804). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual. Explico. Diz o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. A CEF, por mais de uma vez nestes autos, manifestou-se por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação (fls. 215/222 e fls. 499/516). A Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a assumir os direitos e obrigações do SH/SFH quando a apólice for de natureza pública (art. 1º). Já a Resolução n. 297, de 17-11-2011, do Conselho Curador do FCVS, estabeleceu que a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso ou reingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação dessa Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença. Atento a essas regulamentações normativas sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, recurso sujeito ao

procedimento dos recursos repetitivos, decidiu que, nas ações versando sobre contrato de financiamento, cuja respectiva apólice de seguro seja de natureza pública, com garantia do FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal para justificar seu pedido de intervenção no feito. Desse modo, de acordo com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, a competência será da Justiça Estadual se a apólice do seguro for identificada como privada Ramo 68. Já se a apólice for pública (Ramo 66), a competência recai para a Justiça Federal, porque garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal (SFH). Portanto, a teor da manifestação da CEF de fls. 803, somente o mutuário PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY se enquadra na situação ramo 66 (apólice pública), sendo que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar todos os demais litisconsortes (os últimos deveriam demandar contra o Banco do Brasil S.A., sucessor, por incorporação, do Banco Nossa Caixa S.A.). Logo, considerando que este Juízo não é competente para julgar todos os litisconsortes, tem-se a inviabilidade de cumulação de pedidos (art. 292, II, CPC). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, diante de cumulação de pedidos envolvendo o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal entendeu pela impossibilidade de julgamento dos pedidos pelo mesmo juízo (CONFLITO DE COMPETENCIA 119090, Relator(a) Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 17/09/2012). Na mesma direção: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. RITOS PROCESSUAIS DISTINTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AFRONTA AO ART. 292, 1º, INCISOS I A III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. A teor do disposto no art. 292, 1º, incisos I a III, do CPC, é permitida a cumulação de pedidos num só processo, desde que haja compatibilidade entre eles, que seja competente o mesmo juízo para deles conhecer, e que seja adequado o procedimento escolhido, para todos os pedidos. 2. No caso, correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora cumulou pedidos incompatíveis entre si, de competência de Juízos diversos e com inadequação da via escolhida. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200233000015579 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 10/05/2010 PAGINA: 82)... 3. O art. 292, do Código de Processo Civil só admite a cumulação de pedidos, num único processo, se contra o mesmo réu, e desde observados os seguintes requisitos: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 4. Ademais, a propalada identidade de causa de pedir e de pedidos é somente aparentemente verdadeira, na medida em que decorrem de relações jurídicas absolutamente diversas. Assim, o liame estabelecido entre o autor e cada uma das instituições financeiras não se confunde com o das outras. 5. Ainda que de identidade realmente se tratasse, tem-se por inadmissível a cumulação de pedidos contra réus diversos, notadamente quando diversos são os juízos competentes para a sua apreciação. Precedente deste Tribunal (AC 279353 - Primeira Turma - Desembargador Federal José Maria Lucena - DJ 25.2.2005, p. 679). 6. Agravo de Instrumento improvido. ... (TRF 5ª REGIÃO - AG 200905001094883 - Agravo de Instrumento 102552 - Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - Terceira Turma - DJE 08/06/2011). III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, IV). Em consequência, cassa a tutela antecipada outrora deferida nestes autos. Oficie-se ao órgão competente da CEF informando-o da revogação da tutela antecipada. Condene a parte vencida ao pagamento, de forma proporcional, em favor da CEF, de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000420-14.2004.403.6121 (2004.61.21.000420-0) - SEVERINO SOARES DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X WALTER GRACAS DA SILVA X MARILUCIA QUINSAN DE OLIVEIRA X GILDO FABIANO X JOSE LEANDRO X RAYMUNDA CANDIDA LEANDRO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 58/62 e fls. 71/73, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores, referente ao mês de janeiro de 1989. Devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou memória de cálculos e juntou as guias de depósito judicial às fls. 78/108. A parte autora requereu cálculos da contadoria judicial às fls. 112. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 115/116) e as partes concordaram com o parecer e cálculos do auxiliar do juízo (fls. 122/125). É o relatório. Decido. Considerando a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante às fls. 106/108, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na

seqüência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002766-35.2004.403.6121 (2004.61.21.002766-1)** - GERALDO ANTONIO BASTOS DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)  
Tendo em vista a guia de depósito de fls. 131, JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GERALDO ANTÔNIO BASTOS DUARTE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Indique o representante judicial da Fazenda Pública os dados necessários para que sejam convertidos em renda os valores constantes da guia de depósito de fls.131.Após o trânsito em julgado da presente decisão e a efetivação da conversão referida no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000235-05.2006.403.6121 (2006.61.21.000235-1)** - JOSE VANORDEM DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
SENTENÇASentenciado em Inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 170/171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CECILIA ALVES DE MOURA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000688-63.2007.403.6121 (2007.61.21.000688-9)** - JOSE ALOISIO JUSTINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora propõe a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 128/129), a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 160/161).Determinada a realização de nova perícia (fls. 167), a qual restou prejudicada diante da informação de óbito da parte autora (fls. 169/172). Foi determinado que o autor regularizasse a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 178), sendo que muito embora o advogado do autor falecido tenha se manifestado às fls. 180/181, não deu cumprimento ao determinado pelo Juízo, tendo requerido a execução da sentença quanto aos honorários advocatícios (fls. 180/181 e fls. 175/176).É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.O mandato cessa pela morte de uma das partes (CC, art. 682, II), logo, diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo (regularização da representação processual), falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual.Aliás, a própria petição de fls. 180/181 revela o desinteresse quanto ao prosseguimento da demanda, porque não haveria qualquer crédito a ser recebido pelos herdeiros do autor, segundo ali se afirmou.Quanto ao pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado às fls. 180/181, a sentença (fls. 128/129) foi anulada em seu todo pelo órgão recursal (fls. 160/161), ou seja, o que é nulo não produz efeitos. Por consequencia, a parte do dispositivo da sentença anulada que dispunha sobre honorários não constitui título executivo judicial.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por não haver vencedor nem vencido na espécie (CPC, art. 20, caput).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002651-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002651-7)** - RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
SENTENÇASentenciado em Inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 170/171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RICARDO ALEXANDRE ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002568-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002568-2)** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 397, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0003087-26.2011.403.6121** - NATIVA DE FATIMA DA SILVA(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Sentenciado em Inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 241/242), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NATIVA DE FÁTIMA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003103-77.2011.403.6121** - ISABEL CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇASentenciado em Inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 136/137), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISABEL CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003438-62.2012.403.6121** - ANA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AANA MARCONDES DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade.Intimada a comprovar o indeferimento administrativo de benefício pleiteado (fl. 19), a autora não cumpriu o determinado, limitando-se a afirmar que não era segurada da Previdência Social (fl. 21).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 19), a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001175-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001175-4)** - VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X CELINA HILARIO MACHADO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentenciado em Inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 154 e 166), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VAGNER DE QUEIROZ ROCHA-INCAPAZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000371-89.2012.403.6121** - ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentenciado em Inspeção. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 149), bem como do extrato, cuja juntada determino, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO MARIO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a

satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **Expediente Nº 737**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001584-67.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

De- e-Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão da oficiala de justiça juntada à fl.71, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0001177-71.2005.403.6121 (2005.61.21.001177-3)** - ODAIR ANDRADE(SP124956 - ODAIR ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0000370-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000370-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Crédito Rotativo- Cheque Azul Empresarial n.º 0295.197.000002224.Regulamente citada (fl. 65), a ré não ofereceu embargos monitórios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 19.769,59, valor este atualizado até 29/12/2008 (fl. 06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

**0001264-80.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE DA COSTA PRADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão da Oficiala de Justiça juntada à fl.55, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000984-75.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDNA MARCIA SEVERINO JOFRE X SEBASTIAO RIBEIRO FLEMING

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003487-74.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-89.2010.403.6121) RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em ingressar no feito a fls. 838/839, defiro sua inclusão na presente execução como assistente, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da parte, devendo a CEF figurar como assistente do pólo passivo.

**0001014-13.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000813-8)) CLAIRTON VIANNA CLETO(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES E SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) I -Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, considerando a não realização da penhora e não pagamento pelo executado. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000813-31.2007.403.6121.III - Após a regularização, dê-se vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000887-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLOVIS GOULART FARIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a embargada se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006065-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006065-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME X PAULO ROBERTO CARLOS

Em face o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto a distribuição da carta precatória nº 312/2012, expedida em setembro/2012.

**0000813-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000813-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAIRTON VIANNA CLETO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls.83/105 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**0001622-16.2010.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

Em face da exceção de pré-executividade apresentada às fls.56/70, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001684-22.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO

Vistos em inspeção.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que os executados foram citados e deixaram de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, os executados informaram que não possuem bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a

penhora de eventual ativo financeiro dos executados L O Branco ME e Leia de Oliveira Branco é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 00.852.196/0001-42, CPF 122.137.428-12), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003486-89.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

Regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 480/481.Cumpra-se o determinado na decisão dos Embargos à Execução nº 0003487-74.2010.403.6121.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003695-24.2011.403.6121** - IRENE CURSINO MARQUES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF3.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0003219-49.2012.403.6121** - IZABEL DE SOUZA CORREA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.150, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004082-05.2012.403.6121** - ESKINA DA RACAO LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

I - Recebo a apelação de fls.79/93 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0403761-95.1995.403.6121 (95.0403761-5)** - SOCIEDADE CIVIL DO BARRANCAO X ANTONIO CARLOS DE PAULA MACHADO X CELINA ESTHER DE PAULA MACHADO X CAIO DE PAULA MACHADO X SYLVIA NYFFELER DE PAULA MACHADO(SP070838 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO E SP106529 - MARCO ANTONIO RIBEIRO NUNES E SP106520 - WELTON CYPRIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FERNANDO LOUZADA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP021755 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA FERREIRA DA SILVA LOUZADA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X MARISILDA STELLA DOS SANTOS X ELIANE PEDRO DOS SANTOS X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIVERSAL TELECOM S/A(SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO E SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, ou seja, para constar como interessado Bandeirante Energia S/A, onde consta Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, tendo em vista o requerido na petição da f. 1191.Dê-se ciência à Bandeirante Energia S/A do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela empresa de energia supramencionada para vista dos autos fora do cartório.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2855**

**MONITORIA**

**0000932-07.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROGERIO DE SOUZA

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001270-78.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA

Dê-se baixa na certidão de fl 47. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0)** - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000800-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000800-5)** - OLMINDA DA COSTA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de maio de 2013, às 15:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000305-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000305-0)** - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 168, em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8)** - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de julho de 2013, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001028-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001028-4)** - JOSE APARECIDO STELUTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001210-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001210-4)** - JOSE MARTINS RUIZ(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001422-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001422-8)** - LIBERATO LUIZ FERREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido interposto nos autos pela União Federal. DÊ-se vista à parte autora para apresentar a contraminuta no prazo legal. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001624-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001624-9)** - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001740-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001740-0)** - JOSE CASSIM MINGATI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002301-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002301-1)** - ORIDES FURLAN FELIX(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime-se. Cumpra-se.

**0002428-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002428-3)** - JOSE VILCHES FRENEDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000250-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000250-2)** - MARCIA DE LIMA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZORIDE DANJO DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora e o INSS acerca dos petição/documentos de fls. 185/200 no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000712-77.2010.403.6124** - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 147: dou por preclusa a prova porquanto, não obstante intimados (fl. 146) a testemunha Sr. João Marcelo Teixeira e o advogado da autora não compareceram na audiência designada na 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo preclusivo e sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000194-53.2011.403.6124** - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, e que o autor não demonstrou a recusa da CEF em fornecer os dados solicitados. Determino nova intimação da autora para que comprove a titularidade da conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0000195-38.2011.403.6124** - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, e que o autor não demonstrou a recusa da CEF em fornecer os dados solicitados. Determino nova intimação da autora para que comprove a titularidade da conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0000196-23.2011.403.6124** - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, e que o autor não demonstrou a recusa da CEF em fornecer os dados solicitados. Determino nova intimação da autora para que comprove a titularidade da conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0000406-74.2011.403.6124** - ROSILENE ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante do cumprimento negativo do mandado de intimação da autora acerca da audiência designada, conforme certidão de fl. 100 do Oficial de Justiça Avaliador Federal, indiquem os patronos constituídos nos autos o seu atual endereço. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0000521-95.2011.403.6124** - JACQUELINE COSTA GASTALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000919-42.2011.403.6124** - VALMIR NUNES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 39. Intimem-se.

**0001096-06.2011.403.6124** - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de maio de 2013, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001291-88.2011.403.6124** - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA(SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação às preliminares argüidas e eventuais documentos juntados. Intime-se.

**0001453-83.2011.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

**0001663-37.2011.403.6124** - ALEXANDRE TELES CARDOZO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de julho de 2013, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001705-86.2011.403.6124** - IRACY RODRIGUES DE SOUZA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de outubro de 2013, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000025-32.2012.403.6124** - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Cumpra(m)-se.

**0000157-89.2012.403.6124** - ALICE LOPES GAMBERO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000157-89.2012.403.6124. Autora: Alice Lopes Gambero. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento ordinário (classe 29). Vistos, etc. Verifico que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (fls. 02/04). Compulsando os autos, da análise do quadro indicativo de prevenção (fl. 17), bem como das cópias juntadas (fls. 22/37) é possível perceber que a parte autora já havia ajuizado ação (0000140-34.2004.403.6124), aparentemente, com o mesmo objetivo desta. Entretanto, como medida de cautela, determino a intimação da parte autora para que 1) esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos fáticos e jurídicos que diferenciam esta ação judicial da anterior, inclusive comprovando suas alegações com os documentos juntados naquele feito ou, se o caso, 2) desista da presente ação judicial, ciente de que, acaso futuramente reste comprovada a repetição da mesma ação judicial anterior, poderão ser aplicadas as sanções jurídicas pertinentes ao caso no âmbito civil, penal e administrativo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000441-97.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA DENARDI DE SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de maio de 2013, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000448-89.2012.403.6124** - WAGNER MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X ODIVAL MARTINS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra.Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra.Maria Madalena Vendrame, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000496-48.2012.403.6124** - SANTINA NEVES VALERIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de julho de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário.

Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000553-66.2012.403.6124** - NILSON ALEXANDRE MENEZES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de julho de 2013, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000622-98.2012.403.6124** - JOSE RODRIGUES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela a única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000929-52.2012.403.6124** - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000986-70.2012.403.6124** - ANA CLAUDIA BUZON(MS015767 - CARLA RAFAELA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

**0001152-05.2012.403.6124** - CICERO GONCALVES FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001152-05.2012.403.6124.Autor: Cícero Gonçalves FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcedimento ordinário (classe 29).Fl. 25: Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos à Comarca de Estrela DOeste/SP, na medida em que, muito embora a Constituição Federal tenha delegado à Justiça Estadual, quando não houver Vara Federal instalada na Comarca, o processamento e julgamento das ações que envolvam segurados ou beneficiários e instituição de previdência social (v. art. 109, 3º, da CF), com a distribuição da ação, este Juízo tornou-se prevento. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou

minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001161-64.2012.403.6124** - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0001526-21.2012.403.6124** - ROSA GONCALVES DE ANDRADE(SP322815 - LEANDRO SANCHES TAMASSIA VICENTE E SP300854 - SHEIZA CAMARGO ROTONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0001531-43.2012.403.6124** - NOELI APARECIDA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e

horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Maria Madalena dos Reis, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001570-40.2012.403.6124 - MARIA CARLOS TOMPS BOCHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000077-91.2013.403.6124 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022568 - ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no

artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime-se o INSS da decisão de fls. 64/65. Intimem-se.

**0000211-21.2013.403.6124** - ARNALDO ALVES MARTINS(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000239-86.2013.403.6124** - DAIR DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000242-41.2013.403.6124 - ELAINE CRISTINA GROSSO(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no

momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000278-83.2013.403.6124 - ALCIDES FERNANDES DA CRUZ(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante

a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000280-53.2013.403.6124 - DOMINGAS SANTANA DA CRUZ (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício,

mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000282-23.2013.403.6124 - LUZIA RODRIGUES DE ANDRADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em

primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000322-05.2013.403.6124 - PAULO JOSE DA SILVA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça

Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2)** - VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Revogo despacho de fl. 230 tendo em vista que os comprovantes de levantamento acostados (fls. 228/229) são referentes ao pagamento dos valores incontroversos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001823-33.2009.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000355-92.2013.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X APARECIDO ANTONIO PONDIAN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas Geraldo Procópio Martins, José Procópio Martins e José Pires Filho, para o dia 30 de julho de 2013, às 16 horas. Intimem-se. Comuniquem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003952-91.2011.403.6107** - SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2876**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000364-25.2011.403.6124** - EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução. Autos n.º 0000364-25.2011.403.6124. Embargante: Edvaldo Fraga da Silva. Embargado: União Federal. SENTENÇA Trata-se de embargos à Execução ajuizados por Edvaldo Fraga da Silva em face da União Federal, visando a improcedência da cobrança de débito decorrente de acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União (processo TC n.º 010.038/2008-7), devidamente executado nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001832-58.2010.403.6124. Devidamente processados os embargos, sobreveio a notícia de pagamento pelo embargante da dívida cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001832-58.2010.403.6124. É o relatório. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). O débito cuja anulação pretendia o embargante ver declarada na ação foi integralmente liquidado nos autos da execução de título extrajudicial (fl. 1959). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Em razão de haver dado causa ao ajuizamento da ação, condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0001832-58.2010.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000107-29.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-94.2012.403.6124) THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X DIOVANA ROSELI SIMIONI SVERSUTE X NEIMAR EGIO SVERSUTE(SP226987 - LEANDRO CARAVIERI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000122-95.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-56.2012.403.6124) NELSON DA COSTA DANTAS(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando que o executivo fiscal não está garantido, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sobrestem-se os autos até que seja realizada penhora nos autos principais nº0001556-56.2012.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001194-54.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002874-5)) MARIA APARECIDA TERCENIO PIRES(SP236152 - PAULA TERCENIO AGOSTINHO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Embargada não foi intimada no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da r.sentença de fl.37 para os autos do processo nº 0002874-60.2001.403.6124. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001957-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001957-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FONTES E BARONI LTDA. EPP. X FRANCISLAINE ELENA PENARIOL X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fl.99/v: ante a concordância da exequente, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$225,90, da conta de titularidade da executada Francislaine Elena Penariol Baroni, através do sistema Bacenjud. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000780-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000780-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOAO ANTONIO PEREIRA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000780-61.2009.403.6124. Exequente: União Federal. Executado: João Antônio Pereira. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela União Federal em face de João Antônio Pereira, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 108). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 105. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001803-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001803-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO

Inicialmente, cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fl.58, procedendo-se ao desbloqueio dos valores de fl.55/v. Tendo em vista que não foram esgotadas as diligências para localização de bens penhoráveis em nome dos executados, indefiro, por ora, o pedido formulado à fl.79. Desta forma, dê-se vista

à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0000366-92.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPLEBOV INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA

Inicialmente, tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito (fl.42), proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000888-22.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO JOSE DA SILVA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0000888-22.2011.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Osvaldo José da Silva.SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em face de Osvaldo José da Silva, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 57). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000510-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000510-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X NEUSA NASRALLA MARUIAMA X FRANCISCO MARUIAMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

DESPACHO/MANDADO Nº 201/2013PROCESSO Nº 0000510-18.2001-403.6124Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Dimensional Estruturas Metálicas Ltda e OutrosDefiro os pleitos de fls. 533/535 e 539/540.Expeça-se, com urgência, ofício à Coordenadoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV, no endereço apontado na peça de fls. 533/535, nos termos do item a do requerimento de fls. 533/535.Proceda-se ainda a urgente constatação do imóvel arrematado (sito na Rua Itália nº 2248 - nesta), devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar se houve a demolição noticiada às fls. 539/540, identificando, se possível, quem foi o responsável pela mesma, com vistas à adoção das medidas cabíveis.Cópia desta decisão servirá de mandado, que será devidamente numerado pela Secretaria.Prestadas as informações ora requisitadas e procedida a constatação sobre o imóvel arrematado, manifestem-se o Arrematante Arnaldo Baldivia e as partes, no prazo sucessivo de cinco dias cada.Após, tornem os autos conclusos com urgência, com vistas a uma definitiva solução para a questão da arrematação de fl. 402.Intimem-se.Jales, 12 de abril de 2013.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSOJuiz Federal

**0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000436-85.2006.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Mauro José dos Santos - EPP.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Mauro José dos Santos - EPP, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 297). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 298/300. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de abril de 2013. ANDREIA

**0001417-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE CARLOS FERNANDES JALES - ME(SP082136 - ELVO PIGARI JUNIOR E SP098951 - SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI)**

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001417-80.2007.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: José Carlos Fernandes Jales - ME.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de José Carlos Fernandes Jales - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 96). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 97/99. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000877-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000877-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO BERGAMO**

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000877-61.2009.403.6124.Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Executado: João Bergamo.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de João Bergamo, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 30). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 31/34. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000621-84.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X C.M.C.COMERCIAL LTDA-ME**

DECISÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Nº 563/2013 - 425/2013Processo nº 0000621-84.2010.403.6124Exequente: Fazenda NacionalExecutada: C.M.C. Comercial Ltda - ME (CNPJ nº 72.890.049/0001-78)1. Da Exceção de fls. 122/125Chamo o feito à ordem, haja vista que não foi ainda apreciada a Exceção de fls. 122/125, ora o fazendo, para indeferi-la in totum.Conforme se depreende dos documentos de fls. 141, 146, 151, 156 e 161 emitidos em 10/08/2010, os parcelamentos noticiados pela Excipiente/Executada - todos posteriormente rescindidos (fls. 249/259) - foram realizados após o ajuizamento do presente feito executivo fiscal.Logo, tais parcelamentos não tinham o condão de extinguir a presente EF, porquanto, quando de seu ajuizamento, as obrigações consubstanciadas nas CDA's gozavam do requisito da exigibilidade.Por outro lado, não há amparo legal para o pleito de reabertura do prazo para nomeação de bens à penhora (item e do pleito da referida Exceção de fls. 122/125), eis que a Executada foi citada em 13/08/2010 (fl. 170), tendo deixado transcorrer in albis o prazo legal de cinco dias disposto no caput do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Observe-se ainda que a Exceção de fls. 122/125, interposta no último dia do prazo legal em comento, não o suspende, nem o interrompe ante a ausência de expressa previsão legal nesse sentido.2. Da fraude à presente execução fiscalA execução em questão foi ajuizada em data de 16/04/2010, para a cobrança de créditos tributários inscritos em 11/01/2010.Além disso, a empresa Executada, como já dito acima, foi citada na pessoa de seu representante legal Jair Peres Chiaparini Rodrigues em data de 13/08/2010 (fl. 170).Até o presente momento, foram infrutíferas as tentativas de localização de bens da mesma devedora para fins de penhora (fls. 204/206 e 232), sendo que, nesta última tentativa, restou noticiada a alienação, pela Executada, dos veículos de placas DAW-8864 e DNT-1287, o que foi confirmado pela Exequente, que pediu o reconhecimento da fraude à execução em relação às citadas alienações e conseqüente penhora sobre tais veículos (fls. 239/241).De fato, os veículos de placas DAW-8864 e DNT-1287, outrora registrados em nome da empresa Executada (vide informações de fls. 212/214 emitidas em final de março/2012), foram por ela alienados, respectivamente, às Srªs. Maria Heliete dos Reis Basso (residente na cidade de Ilha Solteira-SP - fls. 243/244) e Noeli Emídio da Silva Masson (residente nesta cidade de Jales - fls. 246/247).Patente, portanto, a fraude à execução fiscal (art. 185, caput, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05), no que concerne à alienação do veículo de placa DAW-8864, porquanto tal venda ocorreu em data posterior quer à inscrição em dívida ativa da União, quer após o ajuizamento desta EF, quer mesmo após a própria citação da empresa devedora. Referida alienação, portanto, é ineficaz em face da presente EF, sendo, cabível a penhora sobre o veículo em apreço.Todavia, no que tange ao veículo de placa DNT-1287, já pesava sobre ele

alienação fiduciária antes da venda em análise (vide informação de fl. 214), não tendo a Exeçúente comprovado ter tal alienação fiduciária sido desconstituída antes dessa venda, motivo pela qual não reconheço a fraude à execução em relação à mesma. Ex positis, acolho parcialmente o pleito de fls. 239/241, para declarar ineficaz nestes autos, em relação à presente EF, ante a ocorrência de fraude à execução (art. 185, caput, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05), a alienação do veículo de placa DAW-8864 à Sr<sup>a</sup>. Maria Heliete dos Reis Basso. Comino à empresa Executada a pena processual de multa equivalente a 5% do valor da dívida exequenda com espeque nos arts. 600, inciso I, e 601, caput, ambos do CPC. Em consequência, determino: a) seja cientificado o MPF acerca do inteiro teor desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao representante legal da devedora, Jair Peres Chiaparini Rodrigues (CPF nº 018.939.438-28), face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, 2º, do Estatuto Adjetivo Penal [cópia desta decisão servirá de ofício a ser oportunamente numerado, devendo ser a ela acostadas cópias dos docs. de fls. 02/118, 169/170, 186/191, 212/213 e 242/244]; b) seja cientificada a PSFN/SJRP, para que tome ciência da aplicação da multa processual pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, adotando as providências que entenda devidas à sua cobrança nestes autos, mesmo porque tal multa reverterá em proveito da própria União Federal (art. 601, caput, parte final, do CPC); c) sejam deprecadas ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira-SP, a penhora e a avaliação (com registro) do veículo de placa DAW-8864, no endereço OTR Outros Passeio Ladario nº 201 - Zona Sul, naquele Município (fl. 244), bem como a intimação da Sr<sup>a</sup>. Maria Heliete dos Reis Basso, no mesmo endereço, acerca dos termos deste decisum, nomeando-a como depositária do indigitado bem [cópia desta decisão servirá de carta precatória a ser oportunamente numerada, devendo ser a ela acostadas cópias dos docs. de fls. 02/118, 169/170, 186/191, 212/213 e 242/244]; d) após o cumprimento da mencionada deprecata, seja intimada a empresa Executada, por publicação, acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Intimem-se. Jales, 16 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**0001069-86.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SARAN & CIA. LTDA ME X EDMO SARAN X MARTA TORRES SARAN X EDSON SARAN X CARLOS ALBERTO SARAN

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Portanto, diante da não localização do devedor ou de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001498-53.2012.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO) X MAURICIO DE LIMA MARCATTO  
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos nº 0001498-53.2012.403.6124. Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Executado: Mauricio de Lima Marcatto.  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Mauricio de Lima Marcatto, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 40). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente não se manifestou sobre o regular processamento do feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Imperioso destacar que, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se à espécie o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a

Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001503-75.2012.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X ELOI VINHA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001503-75.2012.403.6124.Exequirente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Executado: Eloi Vinha.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Eloi Vinha, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequirente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 21).É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente remitido, conforme fl. 22.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001506-30.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MODESTO & OLIVEIRA LTDA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001506-30.2012.403.6124.Exequirente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Modesto & Oliveira LTDA. SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Modesto & Oliveira LTDA, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 68). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequirente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 78). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002766-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002766-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-46.2001.403.6124 (2001.61.24.002765-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIAS & VERRI LTDA - ME(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DIAS & VERRI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000400-04.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8)) GUSTAVO FELIPE FREIRE(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUSTAVO FELIPE FREIRE X UNIAO FEDERAL

o presente feito está com vista às partes para se manifestar acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor nº20130000204, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela exequente, conforme determinação de fl.67.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000243-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000243-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-13.2004.403.6124 (2004.61.24.001383-4)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro o pedido de fl.268, para determinar o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020986-0, cuja consulta processual acompanha a presente decisão. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000153-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000153-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES

Fls.62: intime-se a Exequente para que junte, nos autos da carta precatória nº 0000829-45.2013.826.0189), nº de ordem 126/2013, distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, as guias de recolhimentos relativas às custas de distribuição, no valor de R\$9,30, para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta precatória. Comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000271-96.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X REGIANE CASSIA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CASSIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0000271-96.2010.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Regina Cássia Nogueira de Souza. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regina Cássia Nogueira de Souza, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 56). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3390**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO**

Fls. 110/111: Indefiro o requerimento da autora quanto à expedição da carta precatória para oitiva de suas testemunhas, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

**0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho de fls. 117/117vº, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar os formulários necessários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.

**0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 95), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fls. 96/97). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou por prova pericial, oral e juntada de eventuais outros documentos que se fizerem necessários (fl. 99). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro, no entanto, a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 29/31), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intimem-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000336-54.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 95), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 105). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não pretende produzir provas (fl. 102). Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). A atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto,

conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Por tanto, como já mencionado, a realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001036-30.2011.403.6125 - DIRCEU DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 73), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 90/92). Já o instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor, bem como pela oitiva das testemunhas por ele arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 94). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, indefiro a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS/laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 69/72), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001716-15.2011.403.6125 - APARECIDA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fl. 04). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou em sua contestação pelo depoimento pessoal da parte autora e a juntada de outros documentos (fl. 81). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro, no entanto, a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Observa-se que o autor apresentou o formulário padrão do INSS e laudo técnico referentes ao período laborado em atividade que alega ter sido sob condições especiais junto à empresa Auto Posto Senhor Bom Jesus Ltda (02.01.1977 a 16.03.1979), no entanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar eventuais outros formulários e/ou laudos necessários. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 77), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 80). Já o instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor, bem como pela oitiva das testemunhas por ele arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 82). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, indefiro a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos já juntados aos autos às fls. 33/45. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002019-29.2011.403.6125** - NELSON AMARO PINTO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Da análise dos autos, constata-se que a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 114). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora e a juntada de eventuais outros documentos que se fizerem necessários (fl. 101 verso). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro, no entanto, a produção da prova oral requerida pela ré, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários PPP's referente aos períodos laborados em atividade tida como especial em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 75/80), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intimem-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002921-79.2011.403.6125** - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Da análise dos autos, constata-se que a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 110). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e juntada de outros documentos que entende pertinentes (fl. 112). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro, no entanto, a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 23/30), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intimem-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0003046-47.2011.403.6125** - JOSE APARECIDO LOPES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 102), a parte autora embora não tenha se manifestado, requereu em sua petição inicial a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 05). Já o instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor, bem como pela oitiva das testemunhas por ele arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 112). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, indefiro a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 45-51), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0003181-59.2011.403.6125** - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, constata-se que a parte autora requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício a uma das empregadoras para o fornecimento do PPP (fl. 134 e 136). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e juntada de eventuais outros documentos que se fizerem necessários (fl. 113). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro, no entanto, a produção da prova oral requerida pela ré, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício a uma das empregadoras para o fornecimento dos PPPs, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência, devendo o Juízo requisitar somente no caso em que se comprove documentalmente a recusa no fornecimento do formulário. Por fim, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos faltantes, tendo em vista os documentos já trazidos aos autos às fls. 53/58. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0003195-43.2011.403.6125** - JOSE APARECIDO CORDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 211), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 213). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl.

220).Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Embora o autor já tenha apresentado formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 20/24), concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar eventuais outros formulários e/ou laudos necessários.Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

**0003751-45.2011.403.6125** - OSWALDO PINTO DE SOUZA FILHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 105), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 106). O instituto previdenciário, por seu turno, nada requereu (fl. 105 verso).Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 38/43), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intimem-se-as.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003815-55.2011.403.6125** - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Da análise dos autos, constata-se que a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 122). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora e a juntada de eventuais outros documentos que se fizerem necessários (fl. 101 verso).Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, indefiro a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro também o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.Por tanto, como já mencionado, a realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0000002-83.2012.403.6125** - BENEDITO ANTONIO RICARDO NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 146), a parte autora muito embora não tenha se manifestado, requereu na petição inicial a produção de prova testemunhal e pericial. O instituto

previdenciário, por seu turno, pugnou por prova oral e juntada de eventuais outros documentos que se fizerem necessários (fl. 160). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro, no entanto, a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou o formulário padrão do INSS referente ao período laborado em atividade tida como especial em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 51/53), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intimem-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000140-50.2012.403.6125 - ISRAEL GARCIA LEAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 94), a parte autora requereu a produção da prova oral, pericial e juntada de novos documentos (fl. 110). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor, pela oitiva de testemunhas e pela juntada de eventuais outros documentos (fl. 112). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Embora os períodos que o autor alega ter trabalhado sob condições especiais sejam anteriores a 29.04.1995, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para, querendo, juntar os formulários e/ou laudos referentes a esses períodos. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**0000174-25.2012.403.6125 - SEBASTIANA DE PAULA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho de fls. 23/24, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

**0000236-65.2012.403.6125 - JOSE CARLOS DEKAMINAVICIUS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 115), a parte autora requereu a produção da prova pericial e testemunhal (fl. 116). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e juntada de eventuais outros documentos (fl. 118). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, a expedição de ofícios porque o pedido foi formulado genericamente, sem especificação para quem (destinatário) e qual sua pertinência. Indefiro, por fim, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao

lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Considerando-se que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 30/33), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002108-52.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM DE CARVALHO MACEDO(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES)

Não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000028-47.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001585-7)) SILVIO LUIZ ALVES THEODORO(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos independentemente da garantia integral do juízo, tendo em vista que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000298-57.2002.403.6125 (2002.61.25.000298-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que ciência e manifestação do despacho de fl. 184, bem como em relação à petição e documentos acostados pela devedora às fls. 186/199, o que deverá fazê-lo em 30 dias. Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação. Int.

**0004036-82.2004.403.6125 (2004.61.25.004036-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.RODRIGUES INFORMATICA LTDA - ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Inicialmente, providencie a executada, em 15 dias, a regularização de sua representação processual nos autos, colacionando procuração, bem como cópias dos atos constitutivos da empresa, sob pena de se considerar inexistentes os atos praticados (art. 37, parágrafo único, CPC). No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 120. Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento da dívida noticiada às fls. 122/130 pela executada. Int.

**0001468-88.2007.403.6125 (2007.61.25.001468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILCE MARIA LEIRIAO DE BARROS(SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI)

DECISÃO I - Este juízo determinou a remoção da motocicleta penhorada para o pátio deste fórum federal tendo constatado que o devedor, enquanto figurava como depositário do referido bem, contribuiu para a significativa deterioração do veículo, dificultando inclusive sua alienação judicial. Por isso, incabível o pedido da executada de que o bem seja novamente depositado em seu nome enquanto não finda o parcelamento simplificado da dívida, a qual aderiu recentemente. Assim, tendo em vista que a motocicleta está se deteriorando cada vez mais, mantenho as decisões anteriores que autorizaram sua imediata alienação judicial (inclusive venda direta, por preço não inferior ao da avaliação - R\$ 1.200,00), facultando-se à executada, caso queira, depositar referida quantia em substituição à penhora. Em caso de alienação do bem, os valores obtidos com a venda ficarão depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos, sobre os quais deverá recair a penhora que continuará garantindo a execução. Caso o parcelamento ao qual aderiu a executada seja integralmente honrado, ao final do processo o valor da arrematação será vertido em seu favor; caso contrário, utilizado para abater a dívida executada,

convertendo-se em favor da União. II - Intime-se a executada a quem defiro o prazo de 10 dias para, querendo, depositar R\$ 1.200,00 neste feito para, em substituição à penhora que recai sobre o veículo, levar consigo a motocicleta que está penhorada e depositada neste fórum federal. Decorridos 10 dias sem o exercício de tal opção, fica liberada a alienação direta já deferida anteriormente, ou via leilão judicial. III - Após cumpridos os itens precedentes, suspenda-se o feito até o término do prazo do parcelamento e, oportunamente, voltem-me conclusos.

**0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

I- Dê-se ciência à executada do demonstrativo de débito fornecido pela Caixa Econômica Federal (f. 66-69), para eventual parcelamento da dívida.II- Cumpra a Secretaria o despacho da f. 60, pautando datas para realização de leilão.III- Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação dos bens, se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0002620-06.2009.403.6125 (2009.61.25.002620-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA DARE ME

A presente execução fiscal persegue recebimento de crédito decorrente de FGTS. Até o presente momento só houve citação do executado, restando, portanto, infrutíferas todas as tentativas de constrição, seja por tentativa direta no seu domicílio (fl. 38), seja por meio dos Sistemas RENAJUD (fl. 54/55), seja por BACEN JUD (FL. 46), seja por ARISP (fl. 56).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, concedo o prazo de 30 dias para que a FAZENDA NACIONAL/CEF indique eventuais bens para que incida a penhora. No silêncio, determino a suspensão de 1 (um), porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001798-46.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARVI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OURINHOS LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS LÍBANOEXECUTADA: UNIÃO FEDERALI- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes.III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0002532-94.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA(O)(S): CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ 53.412.912/0001-37. AV. JACINTO SÁ, 345, OURINHOS-SP.Providencie a executada a regularização de sua representação processual, colacionando cópia do contrato social, no prazo de improrrogáveis 10 dias, sob pena de exclusão do patrono nestes autos.FL. 47: expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela executada à fl. 21.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 21/22.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.após, dê-se nova vista dos autos à

exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000077-25.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I- Regularizem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa.II- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 44-63 bem como acerca da petição e documentos das f. 64-69.III- Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000455-78.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da informação retro, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para apresentar a documentação do veículo de placas HSI0800 devidamente regularizado, bem como para indicar a localização do bem para fins de penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser fixada, sem prejuízo de outras sanções, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a reinclusão da restrição para transferência do bem no Sistema RENAJUD e a vinda dos autos conclusos para deliberação.Int.

**0000487-83.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Diante da discordância da exequente quanto à oferta de bens, torno-a sem efeito.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de livre penhora na Execução Fiscal n. 0001441-03.2010.403.6125.Após, abra-se vista, em conjunto com estes autos, para que a exequente, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003093-21.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ BORDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Antes de decidir sobre eventual conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em razão do descumprimento parcial da prestação de serviço comunitário a que está obrigado o condenado, manifeste-se o apenado, no prazo de 5 dias, sobre a informação prestada pela Central de Penas Alternativas de Ourinhos à fl. 76.Após a manifestação da defesa, abra-se vista ao MPF para manifestação e, na sequência, voltem-me conclusos.Int.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000706-96.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-97.2012.403.6125) SEBASTIAO CARDOSO(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Conforme decisão proferida à fl. 37, foi deferida a restituição do veículo objeto destes autos, salvo em caso de existência de constrição de natureza administrativa na esfera fiscal.A Delegacia da Receita Federal, após ser informada da referida decisão, noticiou a existência de processo administrativo com possibilidade de aplicação da pena de perdimento (fl. 46).Isto posto, como a competência deste Juízo se restringe à seara penal, não há mais providências a serem determinadas relativamente ao pedido formulado pelo requerente, razão pela qual determino a remessa deste feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão da fl. 37, dos ofícios das fls. 43 e 46 e deste despacho.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001216-12.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-27.2012.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXEQUENTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVAEXECUTADA: UNIÃO FEDERALI- Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo-se constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, invertendo-se os polos.II- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes.IV- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá,

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002905-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8)) CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP182981B - EDE BRITO) X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA ALBANO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelas exequentes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003649-28.2008.403.6125 (2008.61.25.003649-6)** - ORLANDO MARDEGAN X MARIA LIBARDI MARDEGAN(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORLANDO MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIBARDI MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PICCININ PEGORER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

### **ACAO PENAL**

**0002767-71.2005.403.6125 (2005.61.25.002767-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JURANDIR TOSCAN(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO)

O ilustre advogado de defesa do réu JURANDIR TOSCAN, apesar de devidamente intimado (certidão à fl. 348v.), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as alegações finais em nome do acusado (fls. 349-350). Ante o exposto, renove-se a intimação do advogado constituído do réu para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 dias, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, utilizando-se cópias do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM FOZ DO IGUAÇU/PR, intime-se pessoalmente o réu JURANDIR TOSCAN, filho de Vitorino Toscan e Maria Levandoski, nascido aos 21.08.1985, RG nº 8.859.801-6/SSP/PR, CPF n. 065.718.149-86, com endereço na Rua Profeta Elias n. 88, Jardim Evangélico, Foz do Iguaçu/PR, tel. 9974-2757 e 8806-7206, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente de que, decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade.Int.

**0002037-16.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

O MPF denunciou, em 18 de dezembro de 2012, JUAN GREGÓRIO RUIZ DIAS AREVALOS (que depois constatou-se chamar MARTIMIANO RUIZ DIAZ AREVALOS), PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS e MONICA VIVIANE LOPEZ ROJAS, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos delituosos descritos na denúncia (fls. 65-66):[...] No dia 16 de novembro de 2012, por volta das 17h, no Km 338 da BR 153, nas proximidades deste Município de Ourinhos/SP, os denunciados JUAN GREGÓRIO RUIZ DIAS AREVALOS, PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS e MONICA VIVIANE LOPEZ ROJAS foram surpreendidos quando, em comunhão de propósitos, transportavam, sem autorização, escamoteado no tanque de combustível de um veículo Toyota/Land Cruiser TD/2008, placas BBG-260/Paraguai, aproximadamente 67 Kg (sessenta e sete quilogramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, conforme laudos de fls. 93/96 e 97/100, que haviam importado do Paraguai. Segundo se apurou, os denunciados, no dia dos fatos, foram abordados por agentes da Polícia Federal, que, desconfiados das versões por eles apresentadas para a realização da viagem, houveram por bem realizar uma busca no veículo. Realizada a diligência, a polícia logrou encontrar, escondido no tanque de combustível, 71 tabletes envoltos em fitas plásticas, contendo o entorpecente acima mencionado. De acordo com as investigações, os denunciados JUAN GREGÓRIO, PASTORA e MÔNICA, pretendendo levar a droga do Paraguai até o litoral paulista (Santos), e estando o entorpecente escondido no tanque de combustível do veículo, adentraram o território nacional em Guairá, PR, sendo que, quando já haviam ingressado no Estado de São Paulo, foram presos em flagrantes neste Município de Ourinhos. A materialidade do tráfico está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 26/27 e pelos Laudos definitivos de fls. 93/96 e 97/100, que constataram tratar-se de cocaína a droga trazida pelos denunciados. A autoria do delito e a unidade de propósitos existente entre

os denunciados sobressaem da prisão em flagrante de JUAN GREGÓRIO RUIZ DIAS AREVALOS, PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS e MÔNICA VIVIANE LOPES ROJAS, da confissão de JUAN, e ainda da particularidade de, a despeito de alegarem estar viajando a turismo, os denunciados terem sido abordados sem provisões financeiras para a viagem e sem vestuário adequado ao tipo de turismo que, segundo alegaram, pretendiam realizar (praia), com tudo a indicar que o verdadeiro propósito do deslocamento era o transporte da droga do Paraguai até o litoral paulista. A transnacionalidade do tráfico, por sua vez, está caracterizada pela origem da substância entorpecente, adquirida no Paraguai, e transportada pelos denunciados, também paraguaios, no veículo Toyota/Land Cruiser TD/2008, placas BBG-260/Paraguai. Finalmente, o tráfico entre Estados da Federação está caracterizado pelo destino que seria dado à substância entorpecente, pois, embora tenham ingressado em território nacional pelo Estado do Paraná, pretendiam entregar a droga em Santos, no litoral do Estado de São Paulo. De registrar-se ainda que no veículo apreendido foram encontrados documentos pessoais em nome de MARTIMIANO RUIZ DIAS AREVALOS, MERTINIANO RUIZ DIAS e MARTINIANO RUIZ DIAS AREVALOS (fl. 84), bem como autorização para conduzir o veículo apreendido, por meio do qual ALFREDO RUIZ DIAZ AREVALOS autorizava MARTIMIANO RUIZ DIAZ AREVALOS a conduzir referido automóvel em território paraguaio e em todos os países integrantes do Mercosul (fl. 71). Convém registrar que o denunciado JUAN GREGÓRIO RUIZ DIAZ AREVALOS já esteve recolhido na penitenciária de Itaí, SP, com o nome de MATIMIANO RUIZ DIAZ AREVALOS, onde cumpriu pena pelo crime de tráfico de entorpecentes. Do inquérito policial constam, especialmente: a) o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), b) os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 26/27 e 67), c) o Laudo Preliminar de Constatação (fls. 34/36), d) os Laudos de Perícia Criminal - Química Forense (fls. 76/78 e 93/100), e) o Laudo de Perícia Criminal - Veículo (fls. 79/88), f) os Laudos de Perícia Criminal - aparelhos celulares (fls. 87/92 e 140/159), g) o Relatório sobre exame feito na máquina fotográfica apreendida com a ré Pastora (fls. 101/108), h) o Termo de depoimento de Ecedir José Ferreira, segurança da Delegacia de Polícia Federal que encontrou o restante da droga escondida no veículo ao fazer sua vistoria noturna no pátio onde ficam os veículos apreendidos (fls. 161/162) e i) as cópias de peças do inquérito policial instaurado em face do réu Martimiano Ruiz Diaz Arevalos em 2007 (fls. 185/200). Oferecida a respectiva denúncia, foi determinada a notificação dos denunciados/presos para apresentarem defesa preliminar (fl. 306). As defesas do acusados foram apresentadas às fls. 317/322 com o rol de 2 (duas) testemunhas em comum. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2013, nos termos da decisão das fls. 232/324. Na mesma oportunidade foi determinada a citação dos acusados facultando-lhes a apresentação de nova resposta escrita por meio de seus advogados. Em seguida os defensores dos réus se manifestaram às fls. 377/384 (ré Mônica), fls. 389/396 (ré Pastora) e fls. 401/405 (réu Martimiano - Juan), quando então requereram a absolvição sumária dos denunciados. As rés ainda requereram a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos das rés. Nesta oportunidade o MPF ainda juntou documentação aos autos que, segundo afirma, comprovam que os nomes de Juan Gregório Ruiz Dias Arevalos, Martimiano Ruiz Dias Arevalos, Martiniano Ruiz Dias e Martiniano Ruiz Dias Arevalos referem-se a mesma pessoa (fls. 491-504). Às fls. 506/507 encontra-se a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória das rés. Neste juízo foi realizada audiência onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes bem como realizados os interrogados dos réus, tudo com gravação em sistema audiovisual (fls. 455/490). No mesmo ato processual foram juntados os documentos de fls. 471/489. Ainda em audiência as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito e requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 456/457). A defesa, por sua vez, afirmou que as rés não tinham conhecimento que a droga estava sendo transportada pelo acusado. Em relação a elas requer a absolvição. Quanto ao acusado Martimiano (Juan) requer seja considerada sua confissão bem como a aplicação da pena em seu mínimo legal levando em conta principalmente a personalidade e conduta do acusado (fls. 457/460). Por fim, de acordo com o determinado em audiência, às fls. 511/513 foi juntada a este feito certidão de objeto e pé dos autos n. 0000447-11.2004.403.6181 (4.ª Vara Federal de Guarulhos-SP) envolvendo o acusado Martimiano (Juan). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 34/36 e pelos Laudos de Perícia Criminal - Química Forense de fls. 76/78 e 93/100: Com o narcoteste aplicado, obteve-se resultado positivo para o princípio ativo COCAÍNA, que se encontra inserido na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (Lista F1), de USO PROSCRITO NO BRASIL... (fls. 35 e 77) e do MATERIAL RECEBIDO, resultaram todos POSITIVOS para a substância COCAÍNA, que se encontra na forma de cocaína-base (fls. 96 e 99). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme consta do auto de prisão em flagrante, em data de 16 de novembro de 2012, por volta das 17:00 horas, uma equipe formada por Policiais Rodoviários Federais lotados em Ourinhos/SP encontrava-se em atividade de fiscalização de rotina no Km 338 da rodovia federal BR-153, quando foi abordada uma caminhonete do Paraguai que, naquela oportunidade, era conduzida pelo réu Martimiano (Juan) e tinha como passageiras Mônica e Pastora. Martimiano (Juan) teria informado ao policial que estava se dirigindo ao Guarujá-SP para uma viagem de férias, mas perguntado, teria alegado que não havia feito reserva em nenhum hotel. Consta também que os policiais teriam notado que o réu portava apenas R\$ 1.200,00 em dinheiro e nenhum cartão de crédito, o que causou estranheza por se tratar de uma

viagem de férias. Consta, ainda, que o veículo teria sido então levado à base da PRF onde teria sido vistoriado e, assim, encontrado o entorpecente escondido no tanque de combustível. Os policiais que efetuaram a vistoria informaram que Martimiano (Juan) teria assumido estar transportando a droga e teria dito que havia sido contratado por uma pessoa que lhe pagaria R\$ 2.500,00. Segundo os policiais Martimiano (Juan) ainda teria relatado que saiu da cidade de Assunção, pernitoado em Salto Del Guairá, onde o veículo teria sido carregado e de lá teria saído com destino a cidade de Santos. Quanto às rés os policiais informaram que, entrevistadas, elas teriam dito no início que teriam saído de Assunção, não teriam pernitoado em lugar nenhum e teriam se dirigido para a cidade de Santos. Depois, ao saberem pelos policiais que Martimiano (Juan) havia dito que dormiram em Salto Del Guairá, teriam mudado suas versões e teriam admitido ter parado nesta última cidade para dormir (fls. 02/05). Quando inquirido na fase policial, o réu Martimiano (Juan) contou que a ré Pastora moraria com ele, pois é sua prima e também trabalharia para ele como empregada doméstica. Quanto a ré Mônica afirmou que ela seria sua namorada há 6 ou 7 meses. Afirmou que estaria desempregado há um mês e, por isso, teria aceitado a proposta de uma pessoa que conhece como Roberto, para que transportasse uma caminhonete até a cidade de Santos e, embora Roberto não tivesse lhe dito o que estava sendo transportado, desconfiava que seria alguma coisa ilícita. Em seguida detalhou sua conduta: ...convidou sua namorada e Pastora para vir junto, alegando que não queria viajar sozinho; QUE na data de ontem saiu de Assunção em uma caminhonete semelhante à que está apreendida e pernitoou na cidade de Salto Del Guairá; QUE essa caminhonete pertence a Roberto; QUE permaneceriam na casa de um amigo dele naquela cidade e hoje de madrugada Roberto o buscou e o levou até a cidade de Guairá no Brasil, onde o interrogando pegou a caminhonete apreendida nestes autos; QUE retornou a Salto Del Guairá para pegar Mônica e Pastora, cruzou novamente a fronteira com o Brasil, adentrando por Guairá/PR e se dirigia para a cidade de Santos, onde Roberto o esperaria para receber a caminhonete; QUE o contato se daria quando chegasse à cidade de Santos, negando que haveria qualquer ligação entre ambos (fls. 06/07). Negou o envolvimento das rés no crime praticado, dizendo que elas não teriam conhecimento do transporte do entorpecente. A ré Pastora, por sua vez, confirmou que seria prima de Martimiano (Juan) e trabalharia para ele há um ano como empregada doméstica. Contou que há 3 dias ele a teria convidado para uma viagem para a cidade de Santos, juntamente com a namorada dele, Mônica. Disse também que Martimiano (Juan) trabalharia em uma transportadora, mas não sabe se ele teria pedido autorização para a viagem, já que ficariam cerca de uma semana. Afirmou que teriam pernitoado na cidade de Salto Del Guairá na casa de um amigo de Martimiano (Juan) e que, neste local ele as teria deixado e saído, só retornando à noite e, depois, por volta das 5 horas da manhã, Martimiano (Juan) teria saído novamente só retornando por volta 7 horas. Informou que Martimiano (Juan) prometeu que compraria roupas de banho para ela e para Mônica assim que chegassem em Santos. Negou ter qualquer conhecimento a respeito do transporte da cocaína localizada (fls. 08/09). Já a ré Mônica, interrogada, disse que desde que começou a namorar Martimiano (Juan) ele teria o veículo apreendido e que acredita que o mesmo pertenceria à transportadora em que Martimiano (Juan) trabalha, a qual não saberia declinar o nome. Alegou que Martimiano (Juan) a teria convidado para uma viagem de lazer até a cidade de Santos e que ela mesma teria convidado Pastora para os acompanhar, pois sem ela sua mãe não a deixaria ir. Confirmou que teriam saído de Assunção e teriam pernitoado na cidade paraguaia de Salto Del Guairá na casa de um amigo de Martimiano (Juan), o qual não soube também declinar o nome. Confirmou que Martimiano (Juan) teria saído assim que chegaram a Salto Del Guairá e, de madrugada, teria saído novamente e só teria voltado por volta das 7 da manhã quando então teriam iniciado a viagem para o Brasil. Disse, no entanto, que não teria perguntado o motivo das ausências do namorado. Assim como Pastora, negou ter qualquer conhecimento a respeito do transporte da cocaína localizada (fls. 10/11). Em Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, André Lucio de Castro e Silvério Bertochi, policiais que participaram da abordagem do veículo em que estavam os réus, confirmaram o que haviam dito na fase policial. Disseram que, desconfiados da versão do réu, de que estaria em viagem de férias, mas não teria feito reserva alguma, teriam revistado o veículo e achado o entorpecente. Informaram que o acusado Martimiano (Juan) teria afirmado, após o encontro da droga, que o veículo teria sido emprestado a ele por seu patrão para a viagem, mas depois teria se retratado dizendo que o carro seria da pessoa que o havia contratado para o transporte da droga até Santos. Acrescentaram também que o réu teria detalhado aos policiais que a droga teria sido acondicionada no veículo em Salto Del Guairá. Quanto às rés, os policiais afirmaram que Martimiano (Juan) teria dito que elas não teriam conhecimento da prática do delito, mas em entrevista elas teriam dito que estariam vindo diretamente de Assunção. Depois, informadas que Martimiano (Juan) teria confirmado o pernitoite na cidade de Salto Del Guairá, elas teriam modificado suas versões confirmando o pouso. As testemunhas alegaram ainda que teriam revistado as bagagens das rés, mas estranharam não terem visto nenhum traje de banho ou protetor solar, o que contrariava suas versões de que estariam indo para a cidade de Santos a passeio. Acrescentaram que as rés teriam ficado muito nervosas e chorando assim que a droga foi encontrada. O réu Martimiano (Juan) admitiu que teria sido contratado por uma pessoa em Assunção para transportar a caminhonete até a cidade de Santos e, como estaria há 3 ou 4 meses sem trabalho, teria decidido aceitar a proposta. Disse que, para não viajar sozinho teria chamado a namorada, Mônica, mas esta só teria aceitado após sua mãe concordar com a ida da filha com a condição de que Pastora também fosse junto. Afirmou saber que estava transportando droga, mas alegou não ter conhecimento quanto ao tipo ou quantidade levada. Acrescentou que o carro teria sido cedido por seu contratante, Roberto, e que

teriam saído de Assunção. Alegou que não teria dito às rés o verdadeiro motivo da viagem e o motivo de terem parado em Salto de Guairá. Confirmou que teria chamado as rés para disfarçar o verdadeiro motivo da viagem. Alegou que as rés nada teriam perguntado quando ele se ausentou durante a madrugada na cidade de Salto Del Guairá. A ré Pastora disse que teria aceitado viajar porque a mãe de Mônica não deixaria esta última ir sozinha com o réu. Disse que ele as teria convidado para conhecer Santos, mas não detalhou mais nada, só disse que a viagem duraria uma semana, ou cinco dias. Disse que não sabe dizer se o réu estaria empregado até mesmo porque ele sempre atrasava seus pagamentos. Ainda assim afirmou que não sabe dizer porque não teria estranhado o fato de o réu, que mal lhe pagava, poder custear a viagem para o litoral paulista. Também afirmou que teria ouvido o réu sair de madrugada na cidade de Salto Del Guairá, mas alega que não teria perguntado onde ele estaria indo. Perguntada pelo Ministério Público Federal, a acusada disse que quando chegaram em Salto Del Guairá o réu teria permanecido fora por aproximadamente cinco horas, mas não o teria questionado a este respeito. A ré Mônica alegou que seria namorada do réu há mais ou menos 5 ou 6 meses e que ele teria dito que trabalhava em uma transportadora. Confirmou que o réu a teria convidado para a viagem, mas que sua mãe só teria autorizado depois que a ré Pastora se comprometeu a ir junto. Informou que ela e o réu não se viam muito, pois morariam em cidades distantes. Disse que o acusado não teria dito o que ia fazer no Brasil e por confiar nele não teria perguntado o motivo da viagem. Afirmou que ele não tinha muito dinheiro, mas mesmo assim não teria desconfiado do fato de estarem viajando com as despesas sendo pagas por ele. Também falou que não teria perguntado o motivo das saídas longas do réu na cidade de Salto Del Guairá, tanto no período da tarde quanto na madrugada. Disse que o réu teria prometido comprar roupas de banho no Brasil, mas não teria desconfiado também de como ele teria dinheiro para isso. A testemunha arrolada pela defesa, Marcos Paulo, disse, em síntese, que conhece o réu de vista e que Mônica teria sido sua aluna na disciplina de matemática. Afirmo que conhece Mônica como uma pessoa humilde, com pais já idosos e que nada sabe a respeito de qualquer envolvimento de Mônica ou sua família em qualquer fato criminoso. Disse que conhece Pastora porque o filho dela também teria sido seu aluno e nada sabe que a desabone. A testemunha Roque Favian, por sua vez, disse que só conhece a ré Pastora, porque seu filho teria trabalhado com ele e ele teria indicado a mãe para o trabalho de doméstica. Disse que Pastora teria trabalhado com ele por aproximadamente seis meses cuidando inclusive de seus filhos. Relatou que conhece Pastora como uma pessoa humilde, trabalhadora e que, provavelmente por ignorância ou inocência, teria sido envolvida nos fatos descritos na denúncia. Analisando os elementos colhidos nestes autos observo que não há dúvidas de que o réu, conscientemente, transportava o entorpecente apreendido, tal como descrito na denúncia. Ele admitiu a prática do crime e detalhou todo o processo de sua contratação. Afirmou que já estava desempregado há aproximadamente quatro meses e, por isso, aceitou levar o veículo até a cidade de Santos a pedido de uma pessoa que identificou somente por Roberto. Sua versão de que não sabia o que era transportado no carro, sabendo só que era algo ilícito, não pode ser aceita, pois ficou claro neste feito que o réu participou, na cidade de Salto Del Guairá, do carregamento da droga no carro, pois as rés confirmaram que teriam sido deixadas por Martimiano (Juan) na casa de um conhecido dele enquanto ele teria se ausentado por muitas horas, inclusive na madrugada, só voltando com o veículo as sete horas da manhã, quando então prosseguiram viagem para o Brasil. Consigno que mesmo sabendo detalhadamente que transportaria drogas, o réu aceitou o serviço, submetendo-se a praticar o transporte ilegal. Quanto às rés Pastora e Mônica, entendo que a versão delas, de que apenas achavam estar em uma viagem de lazer com o réu, não ficou evidenciada por nenhuma das provas produzidas na presente ação penal. De início lembro que a ré Pastora morava com o réu Martimiano (Juan), pois além de ser sua prima, trabalhava para ele como empregada doméstica. Assim, não é crível que desconhecesse o fato de ele estar desempregado há quatro meses, bem como não desconfiasse do fato de ele estar patrocinando uma viagem de lazer para o litoral brasileiro se até seus pagamentos, como doméstica, ele vinham atrasando, como ela relatou em seu interrogatório. O mesmo se diga em relação a namorada do acusado, Mônica, que mesmo que more em cidade distante da do réu, convivia com ele há aproximadamente seis meses, o que leva a crer, obviamente, que tinha ciência que ele se encontrava desempregado, sobretudo porque a perda do serviço já havia ocorrido há quatro meses. Além disso, ela disse em seu interrogatório que conhecia a casa do réu Martimiano (Juan) e que se tratava de moradia simples. Contou também que quando saíam juntos só freqüentavam lanchonetes e lugares simples, baratos. A seguir, foi indagada se ainda assim não desconfiou do fato de o namorado estar patrocinando a viagem e ela respondeu negativamente e acrescentou que não chegou a perguntar ao namorado de onde vinha o dinheiro para a viagem, fatos que denotam que ela sabia o intuito da viagem e concordou em colaborar. Mas, ainda que assim não fosse, não é possível crer, como afirmado no interrogatório das rés, que elas jamais tenham desconfiado do verdadeiro motivo da viagem ou perguntado ao réu como ele estava patrocinando toda a viagem, prometendo inclusive comprar roupas de banho às rés assim que chegassem ao Brasil. Seria ainda pueril acreditar na versão das rés de que não levavam roupas de banho ou protetor solar nas malas porque no Paraguai não há praias. Isso porque não é razoável acreditar, como já se disse, que as rés nem ao menos desconfiassem de onde estaria vindo o dinheiro para o réu patrocinar a viagem e, especialmente, fazer também este tipo de compras. Todas estas evidências tornam inverídicas as suas versões dos fatos. A corroborar esta conclusão há ainda o fato de as rés terem dito que a mãe de Mônica só a deixou viajar porque estaria acompanhada da ré Pastora, mas estranhamente também disseram que ela não teria perguntado o motivo da

viagem para a filha, o que não parece ser razoável. Por fim, é igualmente inaceitável acreditar que as réas, deixadas na casa de um amigo do réu em Salto Del Guairá, o qual não souberam ao menos declinar o nome, não tenham perguntado o motivo de o réu ter se ausentado por várias horas, inclusive de madrugada, para só voltar com o veículo às sete horas da manhã. Não há como crer que a ré Mônica, na condição de namorada do réu, não tenha perguntado o motivo de ele estar se ausentando durante a madrugada para voltar somente na parte da manhã. A confirmação de que as réas sabiam da prática do crime vem ainda do fato de ambas terem, em duas oportunidades, apresentado contradições importantes. Um delas deve-se ao fato de terem, quando presas, negado aos policiais que tivessem pernoitado na cidade de Salto Del Guairá e, depois, terem admitido aos mesmos policiais que realmente dormiram naquela cidade. Este fato relatado pelos policiais foi confirmado por elas em seus interrogatórios judiciais, onde buscaram justificar que as duas versões foram apresentadas devido ao nervosismo em que se encontravam por estarem sendo presas. A outra contradição foi constatada em seus interrogatórios judiciais onde chegaram a se referir a um hotel em que teriam ficado em Salto Del Guairá-PR, para depois dizerem que na verdade ficaram na casa de um amigo de Martimiano (Juan). Todos estes elementos levam a crer que a conduta das réas é incompatível com a de duas pessoas que simplesmente acompanhavam o namorado (ré Mônica) e o primo (ré Pastora) a uma viagem de lazer. Assim, em razão do exposto, é forçoso concluir que o réu aceitou realizar o transporte do entorpecente e, buscando dar caráter de licitude à viagem, convidou as réas para acompanhá-lo. Estas, por sua vez, igualmente aceitaram a proposta, cientes do transporte ilegal, como antes explicitado. Cumpre anotar que também está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que o próprio réu admitiu que o entorpecente foi colocado no veículo na cidade paraguaia de Salto Del Guairá, ou seja, em solo estrangeiro. Desta forma, os réus transportaram o entorpecente de procedência do Paraguai, restando, configurado a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Também se faz necessária a aplicação do inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006 que prevê causa de aumento para o delito de tráfico de drogas interno interestadual e que envolva um estado da federação e o Distrito Federal. Isso porque a transnacionalidade do delito de tráfico não implica necessariamente na transposição de vários estados da federação. No presente caso, além de buscar o entorpecente no Paraguai (caráter transnacional), o réu cruzou o estado do Paraná até chegar ao estado de São Paulo, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância (Paraguai-Paraná-São Paulo) do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando a fronteira do Paraguai (Paraguai-Paraná). Finalizando, no presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade dos réus em transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. Réu Martimiano Ruiz Dias Arevalos (Juan Gregório Ruiz Diaz Arevalos) Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso foram apreendidos 67 (sessenta e sete) quilos de substância notadamente prejudicial - cocaína, que tem como derivado, o crack, conhecido da população usuária de drogas como um tipo de cocaína acessível, pois vendido em pequenas unidades baratas. No entanto, oferece efeitos rápidos e intensos sendo que a intoxicação proporcionada por esta droga provoca efeitos de pouca duração, o que leva o usuário a fumar imediatamente outra pedra. Esse ciclo ininterrupto de uso potencializa os prejuízos à saúde física e as possibilidades de dependência. Assim entendo como necessário aumento de pena em razão tanto da quantidade de entorpecente apreendido quanto a natureza dele. As circunstâncias em que o delito foi praticado indicam também a necessidade de maior reprovação e, conseqüentemente, aumento na pena. Isso porque o réu utilizou a prima e a namorada para dar caráter lícito à viagem em possível fiscalização. Obviamente veículos com casais ou famílias despertam menos suspeitas que veículos ocupados apenas por uma pessoa, o que o levou a utilizar terceiros, envolvendo-as no crime. Esta circunstância merece igualmente maior reprovação na fixação da pena. De outro lado, vejo que a personalidade do réu e a conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos a ponto de majorar a pena. Já a informação de fl. 512, de que o réu já respondeu a outro delito de tráfico de entorpecentes, será levado em consideração na próxima fase, já que causou ao réu a reincidência. As demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. As conseqüências do crime, tidas como o ...mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), não são desfavoráveis ao acusado, tendo em vista que o entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. Diante de tais fundamentos, considerando a quantidade e natureza da substância apreendida, bem como as circunstâncias em que o delito foi praticado, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo que o réu, quando praticou o crime descrito nestes autos (2012) já havia sido definitivamente condenado em 02/09/2007 também pelo delito de tráfico a uma pena de 5 anos e 6 meses de reclusão. Por esta razão está configurada a reincidência, sobretudo porque não há

como ter decorrido 5 anos da data do término de cumprimento da pena a que havia sido condenado até a prática do crime descrito na denúncia. Há ainda que se aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do CP já que ficou demonstrado que o acusado Martimiano (Juan) exercia a liderança na prática do crime, comandando a viagem, pois foi o responsável pelo acondicionamento da droga no veículo e conduzia a conduta das outras duas rés, que apenas esperavam sua ordem para prosseguirem a viagem. Assim, com a aplicação das duas agravantes, de reincidência, prevista no art. 61, inciso I, bem como a prevista no art. 62, inciso I, ambas do CP, a pena passa a ser fixada em 8 (oito) anos e 80 (oitenta) dias-multa. Não há outras circunstâncias agravantes. Não entendo presente a atenuante da confissão, como requer a defesa, já que o réu, embora tenha dito que aceitou a proposta de conduzir o veículo a pedido de uma pessoa conhecida por Roberto, não deu maiores detalhes que pudessem auxiliar na identificação desta pessoa, não admitiu saber que se tratava do transporte de drogas e buscou o tempo todo isentar as rés da prática do delito. Na terceira fase da aplicação da pena, deixo de aplicar a redução prevista no 4.º do art. 33 da lei n. 11.343/06 por não ser o réu primário. Não há outras causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, as duas causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, quanto a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40, cumpre anotar que está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que o próprio réu admitiu que o entorpecente foi colocado no veículo na cidade paraguaia de Salto Del Guairá, ou seja, em solo estrangeiro. Desta forma, o réu transportou o entorpecente de procedência do Paraguai, restando configurada a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Prosseguindo, também entendo necessária a aplicação da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, como antes já exposto, ou seja, a transnacionalidade do delito de tráfico não implica necessariamente na transposição de vários estados da federação. No presente caso, no entanto, além de buscar o entorpecente no Paraguai (caráter transnacional), o réu cruzou o estado do Paraná até chegar ao estado de São Paulo, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância (Paraguai-Paraná-São Paulo) do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando a fronteira do Paraguai (Paraguai-Paraná). Desta forma, devem ser aplicadas as penas de aumento, sendo que a fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo duas causas de aumento das sete que são analisadas, deve incidir majoração de 1/4 (um quarto), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando que não se sabe a verdadeira ocupação do réu que alega estar desempregado. Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. No entanto, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe: Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei. Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 387. .... 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. No presente caso, no entanto, considerando o fato de o réu ser reincidente, a pena fixada - 10 (dez) anos de reclusão, e o tempo em que está preso (pouco mais de quatro meses), o regime fechado deve ser fixado para cumprimento inicial da pena. Pelo mesmo motivo não reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal. Passo à fixação da pena das rés Pastora Socorro Ruiz Dias e Mônica Viviane Lopes Rojas. Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Réis Pastora Socorro Ruiz Dias e Mônica Viviane Lopes Rojas A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso foram apreendidos 67 (sessenta e sete) quilos de substância notadamente prejudicial - cocaína. Assim, como já explicitado quando da fixação da pena ao réu Martimiano (Juan), a nocividade deste tipo de droga, assim como a quantidade apreendida, demandam aumento de pena. De outro lado, vejo que a personalidade das rés e a conduta social delas não foram suficientemente investigadas nos autos, não constando envolvimento em outros delitos além do presente. As demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Por fim, as conseqüências do crime, tidas como o ...mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), não são desfavoráveis ao acusado, tendo em vista que o entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. Diante de tais fundamentos, considerando a quantidade e natureza da substância apreendida, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, observo que não existem provas da ligação das rés com organização criminosa. Nos presentes autos não foram produzidos elementos seguros que comprovem a relação de

inclusão das acusadas neste tipo de organismo. Assim, não se tem nos autos provas suficientes e convincentes de que, de fato, as acusadas integrariam uma organização criminosa, não sendo razoável tratá-las com a mesma carga punitiva que seria aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Em consequência, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que são primárias e sem maus antecedentes comprovados. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, as duas causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, quanto a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40, cumpre anotar que está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido como já mencionado quando da fixação da pena ao réu Martimiano (Juan), ou seja, a droga foi acondicionada no veículo na cidade paraguaia de Salto Del Guairá, ou seja, em solo estrangeiro. Desta forma, as réus transportaram o entorpecente de procedência do Paraguai, restando configurada a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Prosseguindo, também entendo necessária a aplicação da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, como antes já exposto, ou seja, a transnacionalidade do delito de tráfico não implica necessariamente na transposição de vários estados da federação. No presente caso, no entanto, além de buscar o entorpecente no Paraguai (caráter transnacional), as réus cruzaram o estado do Paraná até chegar ao estado de São Paulo, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância (Paraguai-Paraná-São Paulo) do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando a fronteira do Paraguai (Paraguai-Paraná). Desta forma, deve ser aplicada primeira a de diminuição e em seguida as de aumento, conforme a ordem prevista no artigo 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, estando a pena base em 5 anos e 5 meses de reclusão e 540 dias multa entendendo pela aplicação da redução na fração de 2/3 (dois terços), perfazendo a pena 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 180 (cento e sessenta) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo duas causas de aumento majora a pena em 1/4 (um quarto), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias reclusão e pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a falta de informações sobre as condições financeiras das réus. Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, a teor da já citada Lei n. 12.736/12. No presente caso, no entanto, as réus permaneceram presas durante o curso da ação penal e um dos motivos foi o risco à aplicação da lei penal, o qual ainda persiste, pois são estrangeiras sem qualquer vínculo empregatício ou familiar no território nacional e sem domicílio firmado neste país. Se permaneceram presas durante toda a instrução criminal por força de decisão devidamente fundamentada, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença penal condenatória. Pelos mesmos motivos não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso de réus estrangeiros, sem vínculo algum com o Brasil. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COCAÍNA. GRANDE QUANTIDADE APREENDIDA. TRANSNACIONALIDADE. METADE DO TRAJETO PERCORRIDO. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REFLETEM NA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Materialidade e autoria da conduta criminosa descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas e justificada a aplicação da causa especial de aumento de pena do artigo 40, I, da mesma lei (transnacionalidade do tráfico), em razão da apreensão de 80 (oitenta) tubos que davam sustentação a 40 (quarenta) quadros de tecido que acondicionavam pacotes de substância entorpecente (cocaína), cuja massa (material e embalagens) foi de 46097 g (quarenta e seis mil e noventa e sete gramas). Condenação mantida. 2. Pena-base fixada acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias do crime, a qualidade e quantidade da droga apreendida, que apesar de constituída pela pesagem bruta da substância entorpecente e do material que a acondicionava, é significativa para o delito cometido, tráfico de entorpecentes. 3. A primariedade do réu, bem como inexistência de prova dos maus antecedentes, impõem a redução da pena no máximo legal, em 2/3 (dois terços), art. 33, 4º, da Lei nº. 11.343/06. 4. Nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP, diante da existência de duas causas de diminuição da pena, prevalece a que mais diminua, no caso a do art. 41 da Lei nº 11.343/06. 5. A contribuição voluntária para a investigação e prisão de coautor, nos termos do art. 41 da Lei nº. 11.343/2006 autoriza a redução da pena ao máximo legal, em 2/3 (dois terços). Sentença reformada nessa parte. 6. Em relação à causa de aumento da transnacionalidade do tráfico, fixado em 1/3 (um terço), cabe ao Juiz decidir o quantum a ser aplicado, dentro dos limites estabelecidos em lei, desde que atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que foi devidamente observado na sentença recorrida. 7. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena como fechado, por serem os réus estrangeiros, sem residência e vínculo laboral no País, mostrando-se conveniente a aplicação do regime, para garantir a efetiva aplicação da lei penal. 8. Apelação dos réus parcialmente provida, para redução das penas anteriormente fixadas. Processo ACR 200930000028601 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200930000028601 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:195 PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - PENA-BASE MAJORADA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO PATAMAR DE

1/12 (UM DOZE AVOS) - AGRAVANTE DO ART. 62, INC. IV, DO CP - INAPLICABILIDADE - APLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA PELO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06, NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS - AFASTAMENTO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente ratificado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal encartado aos autos, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida na posse do acusado e localizada no interior de sua bagagem. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. 3. Internacionalidade demonstrada pelas circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o réu embarcar com destino ao exterior, corroboradas pela confissão do acusado. 4. A pena-base foi incorreta e desproporcionalmente aplicada, pois a grande quantidade e a natureza da droga - 872g (oitocentos e setenta e dois gramas) de cocaína, apta a causar consequências gravíssimas a relevante número de pessoas e famílias, são circunstâncias que legitimam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Ao contrário do aduzido pela acusação, entendo presente o instituto da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), pois, apesar da alegação de excludente e da prisão em flagrante, o réu confessou a prática delitiva, o que basta ao reconhecimento da atenuante, sendo certo que o patamar de redução de 1/12 (um doze avos) se mostra razoável e proporcional ao caso em tela. 6. Ainda na segunda fase, entendo que a agravante prevista pelo artigo 62, inciso IV, do Código Penal (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa) não deve ser aplicada, porquanto, como bem decidido pelo magistrado sentenciante, a remuneração integra a tipicidade material da conduta, estando a obtenção de lucro intrinsecamente contida na quase totalidade dos verbos-núcleo do tipo penal em apreço, que nos remetem à ideia de mercancia. 7. Quanto à aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, a acusação não trouxe aos autos quaisquer provas, nem mesmo indiciárias, que pudessem revelar que o réu estivesse envolvido com organização criminosa ou que vinha se dedicando a atividades criminosas, não sendo lícito ao julgador fazer essa espécie de presunção, sob pena de odiosa responsabilização objetiva. 8. Ademais, o acusado é primário e não ostenta traços de maus antecedentes, razão pela qual entendo que deve ser mantida a incidência daquela causa de diminuição, porém, aplico-a no patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto), tendo em vista a natureza e a quantidade de droga apreendida com o réu, bem como pelo fato de que o acusado, ainda que agindo como simples mula, tinha plena consciência de que estava contribuindo com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional. 9. Com relação ao regime inicial, deve ser fixado o inicial fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, devendo prevalecer o artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação da Lei n.º 11.464/2007. 10. Ausentes os pressupostos objetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes, também, os pressupostos subjetivos, porquanto a grande quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição. 11. Ademais, o apelante é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, fator que também inviabilizaria a substituição, já que não haveria como trabalhar lícitamente neste País. Precedentes. 12. Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas a garantir a aplicação da lei penal. 13. Apelação parcialmente provida. Processo ACR 00000376120124036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51429 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013.PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO POR REQUISICÃO. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MACONHA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. APLICABILIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. A apresentação de documentos de identificação inidôneos por ordem da autoridade policial não desnatura a ocorrência do crime do art. 304 do Código Penal. A retenção de quase 3.920 g de maconha, tendo-se em conta as apreensões concretizadas em situações deste mesmo gênero, não é expressiva de forma a justificar o agravamento da pena-base. A maconha, se comparada com outras drogas, não apresenta elevado grau de potencialidade lesiva. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. O tráfico de entorpecentes, justamente pela gravidade do ilícito e pelo desvalor da conduta diante da sociedade, já é objeto de maior censura por parte do Estado, pelo que valorar a ofensa à saúde pública como motivo para exasperar as penas configura bis in idem. Se o agente, livre e espontaneamente, admite a autoria do fato que lhe é imputado, de forma a contribuir para a busca da verdade real e para o deslinde da ação penal, incide a atenuante

do art. 65, inciso III, alínea d, do CP. O aumento de pena em patamar superior ao mínimo legal inserto no art. 40 da Lei nº 11.343/06 justifica-se quando evidenciada, na instrução criminal, a presença de mais de uma daquelas situações elencadas em seus incisos (I a VII). Provada apenas a transnacionalidade do delito, a exasperação da reprimenda dar-se-á em 1/6 (um sexto). Indispensável, para a incidência da regra do art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que o agente satisfaça, simultaneamente, aos requisitos legais. Se não há nos autos prova cabal de que o réu integra organização criminosa, deve ser aplicado o benefício em tela, pois a dúvida resolve-se em favor da defesa. Conquanto a quantidade e a natureza da droga, por si só, não obstaculizem a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, poderão servir de critério para a fixação do montante de redução de pena a ser aplicado. A expressiva apreensão de entorpecentes, isoladamente, não impede o reconhecimento do tráfico minorado. As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito, tais como a natureza e a quantidade de droga, devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante descrita no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. A fixação do regime ao condenado pelo crime de tráfico de drogas deverá observar os critérios do artigo 33 do Código Penal. Superada a obrigatoriedade de cumprimento da pena em regime inicialmente fechado a crimes hediondos e assemelhados, com a declaração de inconstitucionalidade, incideter tantum, pelo Plenário do STF, do artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pelo crime de tráfico de drogas, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no caput do art. 44 da Lei nº 11.343/06 (HC nº 97256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 01.09.2010). Descabida a imposição de sanções alternativas em se tratando de réu estrangeiro em situação não regular, sem vínculo laboral e familiar no país. ACR 50093425820114047002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 10/08/2012 Data da Decisão 07/08/2012 Data da Publicação 10/08/2012 Relator Acórdão SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Revisor ARTUR CÉSAR DE SOUZA. Por estas razões fixo o regime inicial fechado para as rés Mônica e Pastora e não reconheço a elas o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia para CONDENAR o réu MARTIMIANO GREGÓRIO RUIZ DIAS AREVALOS pelo crime descrito nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/2006 à pena de 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias-multa em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato e CONDENAR as rés PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS e MÔNICA VIVIANE LOPEZ ROJAS à pena, cada uma, de 02 (dois) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Comunique-se também o Ministério da Justiça a respeito da presente sentença e do regime de pena imposto aos réus para fins de eventual expulsão. Condene ainda os réus ao pagamento das custas do processo. Decreto o perdimento do veículo apreendido a favor da União, após o trânsito em julgado para as partes, devendo posteriormente ser o bem revertido em favor do Funad, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006. Como dito pelo réu o veículo foi a ele entregue pela pessoa que o contratou, para tender a finalidade deste traficante, ficando claro que apenas servia como instrumento do crime. Quanto ao aparelho celular e demais objetos que se encontram no depósito neste Juízo Federal (fl. 279), também após o trânsito em julgado para as partes, determino sua devolução ao réu. Por estar o acusado preso, faculto sua retirada pelo advogado constituído desde que apresente procuração com poderes específicos a esta finalidade. Expeçam-se as competentes GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar o verdadeiro nome do réu MARTIMIANO RUIZ DIAZ AREVALOS e não Juan Gregório Diaz Arevalos. Após o trânsito em julgado remetem-se novamente os autos ao SEDI para as demais anotações de praxe. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3391**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001663-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001663-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)**

Em face da informação retro, determino o apensamento desta execução aos autos n. 0003809-63.2002.403.6125, apenas para fins de leilão, considerando que a presente execução é movida em face da CWA Indústrias Mecânicas Ltda., Antonio Carlos Zanuto e Carlos Alberto Martins Zanuto.Int.

**0000456-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000456-4) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)**

Em face da informação retro, determino o apensamento desta execução aos autos n. 0003809-63.2002.403.6125 (artigo 28, Lei n. 6830/80).Esta execução fiscal, bem como a execução n. 2003.61.25.000457-6 terão o trâmite nos autos n. 0003809-63.2002.403.6125.Int.

## **Expediente Nº 3392**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000272-93.2001.403.6125 (2001.61.25.000272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE CARLOS DA COSTA**

Considerando-se a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0001154-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR) X OURIFERRO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO TEIXEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)**

Considerando-se a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0002939-52.2001.403.6125 (2001.61.25.002939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X LEONEL SANT ANA(SP120591 - FATIMA BIBIANA CHAVES)**

Considerando-se a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0001500-69.2002.403.6125 (2002.61.25.001500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME X IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)**

Considerando-se a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h, para a segunda

praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Considerando-se a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000621-28.2003.403.6125 (2003.61.25.000621-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DINARTE DORIGUELI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Considerando-se a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003175-33.2003.403.6125 (2003.61.25.003175-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Considerando-se a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001493-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001493-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Considerando-se a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5817**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003258-62.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-86.2011.403.6127) RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 36/37: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 30/32, traslade-se cópia da sentença prolatada aos autos principais. A seguir, arquivem-se os autos, prosseguindo-se com a execução fiscal. Intimem-se.

**0002143-69.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-67.2012.403.6127) TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 14/16: Indefiro a realização de prova testemunhal, pois desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002878-05.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-77.2012.403.6127) ALINE TOLEDO VIGNATO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Aline Toledo Vignato em face do Instituto Nacional do Seguro Social para extinção da ação de execução. Alega que recebeu o benefício assistencial em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o INSS passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba e porque vive em condições precárias, requerendo a condenação do embargado em litigância de má-fé. Recebida a ação (fl. 34), o INSS defendeu, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 36/44). O embargado informou não ter provas a produzir (fl. 96) e a embargada requereu prova testemunhal (fl. 94). Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). O objeto da ação de embargos é a desconstituição da ação de execução fiscal, apenas. Por isso, não cabe aqui produzir prova testemunhal para aferição da situação em que vive a embargante. Contudo, os embargos procedem. O benefício assistencial foi pago à embargante de 12/2004 a 02/2005 (fl. 57). Assim, não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados da embargante pela autarquia. Resta analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que

se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA n. 40.428.654-2 e extinguir a ação de execução fiscal. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação a quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475-A, 2º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002002-02.2002.403.6127 (2002.61.27.002002-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000925-3)) REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA) X INSS/FAZENDA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Cite-se a Fazenda Nacional para que, querendo, oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento, conforme cálculos apresentados (fls. 314/315). Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001072-81.2002.403.6127 (2002.61.27.001072-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X ANA CAROLINA ESTEVAM X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) Fls. 255: Anote-se. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

**0001074-51.2002.403.6127 (2002.61.27.001074-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA X ANA CAROLINA ESTEVAM X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista que o valor atualizado da Dívida Ativa é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, competindo a este zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

**0001691-11.2002.403.6127 (2002.61.27.001691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X DAVID CARVALHO FILHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao I. patrono do executado acerca da decisão de fls. 186/187, para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0004011-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004011-7)** - UNIAO FEDERAL(SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Vistos em decisão. A parte executada, alegando contrariedade, apresentou embargos de declaração (fls. 489/490) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 486). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito os embargos de declaração. Primeiro porque não previstos no art. 522, inciso I, do CPC, como fundamentado pela parte executada (fl. 489). Segundo porque suas alegações (fls. 449/451) foram apreciadas e fundamentadamente rejeitadas pela decisão de fl. 486. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador. Por isso, a insurgência contra a decisão deve ser veiculada através de recurso próprio. Intimem-se.

**0000811-67.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO)

Desentranhe-se a petição de fls. 38/40, protocolo 2013.61270000214-1, juntando-a aos autos n.º 0002143-69.2012.403.6127, certificando em ambos o ato praticado.

**0000818-59.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S G M MARCOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de S G M Marcos para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa 36.637.109-6, 36.637.110-0, 36.982.902-6, 39.122.789-0 e 39.122.790-4.Citada (fl. 173), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 179/189). A exequente discordou por se tratar de tributo declarado e não pago (fls. 194/198).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão à Fazenda Nacional. Os documentos de fls. 199/203 revelam que os tributos, vencidos, foram declarados pela empresa executada em 13.12.2009, 28.08.2010 e 19.11.2010, mas desacompanhados do pagamento. Em 21.03.2012 foi ajuizada a ação e a empresa citada em 31.10.2012 (fl. 173), não ocorrendo a aduzida prescrição.Iso posto, não provada, de plano, a nulidade do título executivo, rejeito a exceção de pré-executividade.Como a executada não possui bens e encerrou suas atividades (fl. 173), defiro o pedido da exequente de redirecionamento da execução (fl. 176). Ao SEDI para incluso da pessoa física no pólo passivo e, após, proceda-se a sua citação, expedindo-se o necessário.Intimem-se.

**0001600-66.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. DOGO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J. Dogo Representações Comerciais S/C Ltda para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa 80.2.11.078044-05, 80.6.11.141535-70, 80.6.11.141536-50 e 80.7.11.034100-50.Citada (fl. 181), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e majoração da alíquota da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98 (fls. 198/212).A exequente defendeu a inadequação da via eleita e a legalidade das exações, pois fundadas nas leis 10.637/02 - PIS e 10.833/03 - COFINS (fls. 218/221).Relatado, fundamento e decido.A exceção de pré-executividade não se encontra pre-vista na legislação positiva, sendo admitida na doutrina e jurisprudência como forma de defesa do executado quando é possível, de plano, demonstrar a nulidade do título executivo.No caso dos autos, a executada não questiona a existência dos débitos, mas discorda dos valores, aduzindo que haveria excesso. Contudo, sem razão.Os tributos não pagos venceram nos anos de 2007 a 2010, como relevam as CDAs, e a exigência tem por fundamento legislações posteriores à invocada pela executada, como corretamente informou a Fazenda Nacional.No mais, alegado excesso, já que não demonstrada de plano a nulidade dos títulos, demanda dilação probatória, inclusive com prova pericial contábil, o que não é possível com a defesa eleita.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Como a executada não possui bens e encerrou suas atividades (fl. 188), defiro o pedido da exequente de redirecionamento da execução (fl. 191). Ao SEDI para incluso do sócio João Roberto Dogo Martins no pólo passivo e, após, proceda-se a sua citação, expedindo-se o necessário.Intimem-se.

**0000018-94.2013.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X RADIO MIRANTE LTDA EPP Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de Rádio Mirante Ltda - EPP para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 2012 Livro 001, fl. 2841-SP.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 13/15).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002063-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002063-8)** - MARIA FRANCELINA PEREIRA DA SILVA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado

ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 265. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1)** - MARIA DIVINA GONCALVES SOARES X ANA LUCIA SALES SOARES X LEANDRO SALES SOARES X RODRIGO SALES SOARES X LUCIANO SALES SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Fls. 335/336: nada a deliberar, tendo em conta que os valores já foram devidamente atualizados quando do levantamento, conforme se verifica nos extratos de fls. 337/341. Intime-se e, ante a notícia do integral recebimento dos créditos, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000720-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000720-9)** - PEDRO JOAO CASSANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 106/108: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003697-78.2008.403.6127 (2008.61.27.003697-0)** - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001575-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001575-2)** - IVONE RIBEIRO MARTINS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 128. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002186-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002186-7)** - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7)** - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 205. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3)** - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a concordância da parte autora, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 350 e contrato de honorários de fls. 363/365, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua companheira, Jocimara Ferreira Gomes da Silva, ocorrido em 07.05.2009. Esclarece que solicitou o benefício na esfera administrativa, o qual veio a ser indeferido por falta de qualidade de dependente, pois não foi reconhecida a união estável. Juntou documentos (fls. 15/71). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). O INSS contestou (fls. 80/85) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente do requerente em relação à segurada falecida. Réplica às fls. 88/91. Foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 118/119) e ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 133/137). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 140/141), enquanto o réu reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 143). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. A fim de comprová-la, o requerente carrou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de óbito de Jocimara Ferreira Gomes da Silva, ocorrido em 07.05.2009, na qual o autor consta como declarante (fl. 25); b) cópia de correspondência dirigida ao requerente, com endereço na rua Rosa Rafante Sequetino nº 128, datada de 02.07.2008 (fl. 33); c) cópia de certificado de adesão a plano assistencial contratado pela falecida em 26.03.2009, no qual o autor consta como beneficiário, na condição de esposo (fl. 34); d) cópia de proposta para abertura de crédito em nome do autor, datado de 19.12.2008, em que consta como endereço residencial rua Rosa Raffanti Cecchettini nº 128 e como cônjuge, Jocimara Ferreira G. Silva (fl. 35); e) cópia de faturas e cartas comerciais endereçadas ao requerente na rua Rosa Raffanti Cecchettini nº 128, datadas de 02.03.2009, 09.09.2008, 14.04.2009, 06.05.2009 e 06.04.2009, respectivamente (fls. 36/37, 57 e 62/63); f) cópia de conta de energia elétrica, carta comercial e boleto bancário dirigidos a Jocimara Ferreira Gomes da Silva na rua Rosa Raffanti Cecchettini nº 128, datados de 11.11.2008, 11.09.2008 e 12.03.2009, respectivamente (fl. 58, 61 e 64); g) cópia de fatura datada de 22.04.2009, em que consta discriminada movimentação financeira efetuada pelo autor e por Jocimara F G Silva (fl. 60); h) cópia de ficha de internação de Jocimara Ferreira Gomes da Silva, ocorrida em 13.01.2009, na qual consta o requerente como responsável (fl. 65); i) foto datada de 12.03.2009 (fl. 66); j) recibo referente às despesas de sepultamento de Jocimara Ferreira G. da Silva, ocorrido em 07.05.2009, pagas pelo autor (fl. 67); h) comunicado de falecimento de Jocimara Ferreira Gomes da Silva, em que consta ter deixado como esposo Antonio Carlos (fl. 68). A robusta prova material produzida demonstra a existência de relação marital entre o autor e Jocimara Ferreira Gomes da Silva até o óbito desta, em 07.05.2009. Aliás, os documentos revelam que se tratavam por marido e mulher. Com efeito, é possível extrair que ambos moravam no mesmo endereço e dividiam os encargos domésticos, haja vista as cartas de cobrança endereçadas ora ao autor ora à falecida. Infere-se, outrossim, a existência de assistência mútua, em especial, a prestada pelo requerente nos momentos finais da vida da ex-segurada, posto que foi ele o responsável por sua internação em 13.01.2009, pelas informações prestadas na certidão de óbito e pelo pagamento das despesas do funeral. A prova testemunhal, por sua vez, cujos depoimentos me pareceram genuínos, foram uníssonos no sentido da existência da convivência marital, corroborando, dessa forma, a prova documental e as alegações da parte autora. A esse respeito, a testemunha Elena Bezerra de Oliveira, então amiga da de cujus, confirmou a relação havida entre eles desde, aproximadamente, 2007 até o óbito, bem como que o autor e a testemunha foram quem acompanhou os últimos momentos de Jocimara. Informou também que o casal se conheceu em um baile/festa e logo foi morar junto e que, à época, o autor trabalhava como autônomo em oficina, tudo de acordo com o teor do depoimento pessoal. Do mesmo modo, a testemunha Igor de Almeida Silva, confirmou a existência da união de fato e revelou o endereço em que viviam, esclarecendo que sempre ia buscar o requerente para trabalhar. Dessa forma, considerando a alegação das partes e as provas produzidas, reputo confirmada a existência da união estável, razão pela qual a parte autora faz jus à concessão da pensão por morte. O benefício será devido desde a data da citação do requerido, pois a partir daquele momento processual poderia ter revertido o ato que indeferiu o pedido na esfera administrativa. Não cabe a concessão desde o requerimento administrativo, pois apresentado em 06.07.2009 (fl. 46), dois anos antes da propositura da ação, revelando tempo mais que suficiente para o autor procurar respaldo no Judiciário. Isso posto,

julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte ao autor, com início em 18.07.2011 (data da citação - fl. 78). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte re-querente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, inci-dirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atuali-zação monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

**0003246-48.2011.403.6127** - MAURILIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/215: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0003371-16.2011.403.6127** - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSSO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003766-08.2011.403.6127** - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003929-85.2011.403.6127** - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000179-41.2012.403.6127** - EDIVINA TEREZA BARBOSA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000347-43.2012.403.6127** - JOSE VAGNER DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000413-23.2012.403.6127** - JOSE OLIVIERI NETO X MARLENE LOTTI OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000828-06.2012.403.6127** - VALQUIRIA DA SILVA BARROS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001025-58.2012.403.6127** - CLEUSA NOGUEIRA MARIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001067-10.2012.403.6127** - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001910-72.2012.403.6127** - EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001927-11.2012.403.6127** - AMARILDO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001973-97.2012.403.6127** - APARECIDA FAUSTINONI PALERMO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001997-28.2012.403.6127** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002028-48.2012.403.6127** - PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002473-66.2012.403.6127** - EUNICE DA SILVA MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003446-21.2012.403.6127** - MARIA HELENA DA ROSA MOREIRA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a autora, de forma elucidativa, o que ou quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 58. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000150-54.2013.403.6127** - GENI BELARMINO DA SILVA APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls. 40/41 e 44/45: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Belarmino da Silva Appolinario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.01.2013 - fl. 45), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000313-34.2013.403.6127** - EDNA GUIMARAES DE ARAUJO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, conclusos. Int.

**0000412-04.2013.403.6127** - MAURO GARDINALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento colacionado à fl. 50 noticia que o requerimento administrativo feito pelo autor encontra-se tramitando. Assim, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que seja colacionado aos autos o comprovante de que tal requerimento foi indeferido. Intimem-se.

**0000760-22.2013.403.6127** - ONOFRA APARECIDA GONZAGA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0000798-34.2013.403.6127** - VIRMA FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0000799-19.2013.403.6127** - JOSE CARLOS HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0000823-47.2013.403.6127** - AUREA GORETTI URIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 89: defiro. Int.

**0000825-17.2013.403.6127** - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses (cf. doc. fl. 49), suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000877-13.2013.403.6127** - VERA LUCIA AMARAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de fls. 33/34, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de restabelecimento do auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000897-04.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X SUELI LIMA CELESTINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Celestino, representado por Sueli Lima Celestino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manutenção de aposentadoria por invalidez.Alega que recebia a aposentadoria por invalidez desde 03.01.2001 e, mesmo permanecendo incapacitado, o INSS, após receber denúncia anônima, o convocou para perícia médica e cessou o benefício, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Como descrito na inicial e provado pelos documentos que instruem o feito (fls. 29/38), houve regular procedimento administrativo, com oportunidade de defesa. Assim, não há falar em ofensa às garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa.No mais, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, inclusive recentemente, em 05.04.2013 (fl. 45), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000953-37.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 49, citando-se. Intime-se.

**0001111-92.2013.403.6127** - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio acidente.Relatado, fundamento e decido.A Justiça Federal não é competente para a concessão ou revisão de benefício de auxílio acidente. Sobre o tema:(...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício

quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**0001113-62.2013.403.6127 - CELIA REGINA DE FREITAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Regina de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.01.2013 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001114-47.2013.403.6127 - ROSELENA CONCEICAO MARCELO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Roselena Conceição Marcelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.02.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001115-32.2013.403.6127 - SEBASTIAO DE MIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião de Mira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.03.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001116-17.2013.403.6127 - OSIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Osiel Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.01.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001117-02.2013.403.6127** - DIONATA GABRIEL FERREIRA DE PAULA GARCIA - INCAPAZ X MARIA INES FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Dionata Gabriel Ferreira de Paula Garcia, representada por Maria Inês Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001118-84.2013.403.6127** - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Basílio Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001119-69.2013.403.6127** - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquina Pinheiro da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001120-54.2013.403.6127** - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Chavegati Gindro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001126-61.2013.403.6127** - ROMILDO BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**0001130-98.2013.403.6127** - MARIA JOSE PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0001131-83.2013.403.6127** - GESSI DE OLIVEIRA CREMASCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0001132-68.2013.403.6127** - JORGE GRACIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**0001155-14.2013.403.6127** - ALCIDES TEODORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001156-96.2013.403.6127** - JOSE FERNANDO BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000042-25.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-06.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001041-75.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-35.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X TEREZINHA DA PENHA LUIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7)** - SEBASTIAO GARCIA BORGES X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Fls. 269/277 e 365/370: estando regular a habilitação processual promovida com relação ao autor Waldemar Spina, e ante a concordância do INSS, determino a sucessão do pólo ativo com relação ao mencionado autor, com o ingresso de sua esposa e filha, ESMERALDA e FERNANDA (fls. 277 e 370). Ao SEDI para as alterações necessárias, bem como para a inclusão dos CPFs dos autores Antônio Ângelo Zan (fl. 289), Renato Tonizza (fl. 282), Maria de Lourdes Dalcol (fl. 242) e Maria Falconi Ramos (fl. 252). Outrossim, antes de deliberar acerca da

habilitação processual promovida com relação ao autor Sebastião Garcia Borges, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os habilitandos colacionem aos autos cópia da certidão de óbito de INTEIRO TEOR da sua falecida filha, NEUSA BORGES DE ANDRADE, posto que o documento de fl. 382 não é hábil para a averiguação de seus sucessores. Quanto aos demais autores falecidos (FRAHIM BUSCARIOLI e ROMILDO MUSSOLIN), determino a suspensão do processo com relação aos memos, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No mesmo prazo acima estipulado, providenciem os herdeiros a regular sucessão processual. Por fim, quanto à petição de fl. 405, tendo em conta o posicionamento adotado por este juízo, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando-se os cálculos apresentados à fl. 227. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9) - BENEDITO VICENTE FERREIRA X MARIA NILZA FERREIRA BORGES X PAULO APARECIDO VICENTE FERREIRA X EDINA DONIZETTI VICENTE FERREIRA X CARMEN LUCIA VICENTE FERREIRA DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, esposo BENEDITO e filhos MARIA NILZA, PAULO, EDINA e CARMEM LUCIA (fls. 232/253). Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, com fundamento no artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, oficie-se à Presidência do E. TRF 3ª Região, solicitando seja determinado à Caixa Econômica Federal que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, os valores creditados pela RPV de fl. 226. Com a resposta acerca da efetiva conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome da causídica Ana Tereza de Castro Leite, para levantamento dos valores devidos aos autores, cabendo à advogada comunicar nos autos o sucesso da operação. Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante o teor da petição de fls. 242/244, a qual noticia o óbito da coautora SEBASTIANA FERREIRA MARTINS, determino a suspensão do processo com relação a ela, nos termos do artigo 265, I, CPC. No prazo de 20 (vinte) dias, providenciem os herdeiros a regularização da sucessão processual de todos os coautores falecidos. Sem prejuízo, tendo em conta o teor da certidão de fls. 229, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam anotados, junto ao sistema processual, os CPFs dos autores mencionados, bem como retificado o nome da autora Izolete. Após cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da parte final da determinação de fls. 222 (com exceção da autora Sebastiana Ferreira Martin). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000148-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000148-3) - FERNANDA DE LOURDES DE SOUZA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003731-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003731-3) - IRACILDA FRANCISCA SIMOES LOPES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assiste razão ao INSS, especialmente em se considerando o caráter transitório do benefício de auxílio-doença. As razões expostas na petição de fls. 337/338 configuram nova causa de pedir, a ser formalizada, se for o caso, em novo processo. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do teor da petição de fls. 331/334 e, após, prossiga-se com a presente execução. Intimem-se.

**0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - WANDERLEIA APARECIDA VALERIO X GUSTAVO DONIZETTI VALERIO MORAES - INCAPAZ X THALIA DOS SANTOS PIRES DE MORAES - INCAPAZ X RENATA ELISABETE PIRES DE MORAES X OSANA CRISTINA PIRES DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP084031 - SERGIO SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 297: assiste razão ao INSS. Assim sendo, estando regular a habilitação de todos os herdeiros promovida nestes autos, determino a sucessão do pólo ativo da presente, com o ingresso da companheira e pensionista do

falecido autor, Sra. WANDERLÉIA, bem como ingressos de seus filhos, quais sejam, GUSTAVO, THALIA, RENATA e OSANA (todos qualificados às fls. 257, 258, 261 e 276). Ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, com fundamento no artigo 49 da Resolução nº 168/2011, officie-se à Presidência do E. TRF 3ª Região, solicitando seja determinado ao Banco do Brasil que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, os valores devidos ao de cujus (R\$ 11.007,98), creditados pela RPV de fl. 234. Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0)** - JOAO BATISTA GARCIA X MARCOS ALEXANDRE BALIANI GARCIA X FABIANA CRISTINA BALIANI GARCIA X AMANDA RETTIELLY GARCIA X ANDERSON CLAYTON BALIANE X LUIZ FERNANDO BALIANI GARCIA X LEONARDO BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/223: assiste razão à parte autora, tendo em conta a determinação de realização de perícia indireta (cf. fl. 201). Assim, intime-se o perito médico nomeado à fl. 201, para que apresente o laudo médico pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003094-34.2010.403.6127** - BENEDITA DOS REIS DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003860-87.2010.403.6127** - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (Dez) dias, noticie o patrono acerca do processo de interdição mencionado às fls. 153/154. Intime-se.

**0004379-62.2010.403.6127** - OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001065-74.2011.403.6127** - MARTA MENDES DE OLIVEIRA MOREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: defiro, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (dez) dias, compareça o patrono ao balcão da Secretaria, portando referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Após cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001552-44.2011.403.6127** - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra a autora a parte inicial do despacho de fl. 92, informando sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 93. Intime-se.

**0002093-77.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS BIAJOTTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002730-28.2011.403.6127** - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003951-46.2011.403.6127** - HAIDE MARIA ROMERO ROSALINO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001051-56.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001499-29.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001568-61.2012.403.6127** - ALICE ANACLETO FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001928-93.2012.403.6127** - TEREZINHA PAGAN DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002026-78.2012.403.6127** - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002088-21.2012.403.6127** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002476-21.2012.403.6127** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente a certidão de casamento, bem como esclareça a pertinência do documento de fl. 13, posto que referente a pessoas estranhas ao feito. Intime-se.

**0002513-48.2012.403.6127** - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002880-72.2012.403.6127** - RUBENS BUZZO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS para manifestação acerca de fls. 300/307. Intimem-se.

**0003051-29.2012.403.6127** - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls. 74/76: recebo como aditamento à inicial.Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 40). Esta ação decorre da cessação do auxílio doença em 19.09.2012 (fl. 34) e do indeferimento administrativo de 25.03.2013 (fl. 76).Trata-se de ação ordinária proposta por Marina de Souza Bosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.03.2013 - fl. 76), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003150-96.2012.403.6127** - MARIA ODETE RINCO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Odete Rinco em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Esclarece, em síntese, que em 02.08.2012 formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade, o qual veio a ser indeferido pelo não cumprimento da carência.Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que recolheu o número mínimo de contribuições exigidas pela Lei 3.807/60, a qual deve ser aplicada ao caso, já que ingressou no regime previdenciário em 1973. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60).Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 66/68), defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, na medida em que a autora não cumpriu a carência exigida. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 73 e 75). É o breve relatório. Decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.A legislação aplicável para a concessão de benefício previdenciário é a vigente no momento em que implementados todos os requisitos para sua obtenção. O art. 30 da Lei n. 3.807/60 dispunha que a aposentadoria por velhice seria concedida àquele que tivesse vertido 60 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 ou 60 anos, tratando-se, respectivamente, de homem e mulher. Considerando que a autora nasceu em 25.07.1951 (fl. 23), cumpriu o requisito idade somente em 25.07.2011, de modo que não há se falar em direito adquirido na obtenção do benefício previsto na regra acima mencionada, pois em nenhum momento a autora teria preenchido simultaneamente os requisitos ali elencados. Portanto, aplicável à espécie as disposições contidas na Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado.Como já dito, a autora completou 60 anos em 25.07.2011, de modo que, ao formular o requerimento administrativo, em 02.08.2012 (fl. 30), preenchia o requisito idade.Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8213/91, deve a autora preencher a carência de 180 contribuições para gozo do benefício de aposentadoria por idade.Contudo, conforme apurado pelo réu, em sede administrativa, a autora possui apenas 100 contribuições.Desse modo, embora implementado o requisito idade, a autora não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.

**0003198-55.2012.403.6127** - WASHINGTON LUIZ FACANHA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003448-88.2012.403.6127** - OSNEI FERRAZ DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003450-58.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: defiro. Int.

**0000137-55.2013.403.6127** - SEBASTIAO ANASTACIO DE PAULA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000733-39.2013.403.6127** - ANTONIO BETI SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, ante o noticiado à fl. 83, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000869-36.2013.403.6127** - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000986-27.2013.403.6127** - AFIF BITTAR(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no quadro de prevenção de fl. 14 (0000121-82.2005.403.6127). No mesmo prazo, apresente cópia da carta de indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício. Cumpridas as determinações supra, conclusos. Intime-se.

**0001100-63.2013.403.6127** - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses (fl. 35), suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001103-18.2013.403.6127** - APARECIDO RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.01.2013 - fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001121-39.2013.403.6127** - PAULO ROBERTO DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos

efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.02.2013 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001122-24.2013.403.6127 - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Angélica Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.01.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001123-09.2013.403.6127 - MARIA LUISA DE FIGUEIREDO FERRAZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa de Figueiredo Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.03.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Afonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.03.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001125-76.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa de Resende Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social,

indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001129-16.2013.403.6127** - ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Bispo Tonon Beli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

**0001136-08.2013.403.6127** - NILDES CAETANO FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nildes Caetano Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

**0001137-90.2013.403.6127** - JANDIRA PEZOTI ORCINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira Pezoti Orcini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

**0001138-75.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Felipe Constantino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

**0001139-60.2013.403.6127** - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, conclusos. Intime-se.

**0001149-07.2013.403.6127** - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência por se tratar de ação com baixa findo (fl. 23). A autora usufruiu o auxílio doença até 08.03.2012 (fl. 15). Contudo, cessado o benefício, não pediu a prorrogação, ao menos não provado nos autos, e nem formulou novo pedido de concessão, de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intemem-se.

**0001150-89.2013.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fátima Claro Cambuim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.03.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **0001151-74.2013.403.6127 - MARIA HELENA TIEZZI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 16). O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 21.02.2013 (fl. 13). Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Tiezzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.02.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **0001152-59.2013.403.6127 - CILENE CORREA CANTALICIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 19). O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 21.02.2013 (fl. 13). Trata-se de ação ordinária proposta por Cilene Correa Cantalicio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.02.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **0001153-44.2013.403.6127 - AGUINELI TEXEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aguineli Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.03.2013 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **0001154-29.2013.403.6127 - HELEN CRISTIA SILVERIO DOS REIS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, conclusos.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002609-63.2012.403.6127** - MARINA DOS SANTOS SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 91, citado-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000034-48.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-36.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
Fls. 83/87: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

## **Expediente N° 5826**

### **ACAO PENAL**

**0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Ciência às partes da designação pelo E. Juízo deprecado 10ª Vara Federal de Brasília/DF, autos lá distribuídos sob nº 0053906-02.2012.4.01.3400, do dia 18.06.2013, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0003572-08.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a necessidade da realização de diligências complementares, decorrentes da instrução criminal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.  
Intimem-se.

## **Expediente N° 5829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000561-44.2006.403.6127 (2006.61.27.000561-7)** - MARIA TEREZA DE SOUZA GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000953-81.2006.403.6127 (2006.61.27.000953-2)** - SEBASTIAO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002292-75.2006.403.6127 (2006.61.27.002292-5)** - ANTONIO SALVADOR(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 137/138: defiro. Int.

**0000360-81.2008.403.6127 (2008.61.27.000360-5) - ARLINDA GONCALVES URBANO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 182. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001474-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001474-3) - CARLOS HENRIQUE MACHITE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6) - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fs. 144/145. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000564-23.2011.403.6127 - MARIA CANDIDA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001425-09.2011.403.6127 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 128. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**000055-58.2012.403.6127** - ZULMIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000363-94.2012.403.6127** - JOANA MARIA BALDUINO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001248-11.2012.403.6127** - MOACIR BOVO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001328-72.2012.403.6127** - MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001526-12.2012.403.6127** - DANIELLA FONSECA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001844-92.2012.403.6127** - MARIA JOSE VASCONCELLOS FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002246-76.2012.403.6127** - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002296-05.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo

legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002592-27.2012.403.6127** - VALDECI FRUTUOSO DE CAMPOS(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002593-12.2012.403.6127** - MARILDA DE SOUZA ALVES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002598-34.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002628-69.2012.403.6127** - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002638-16.2012.403.6127** - SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002665-96.2012.403.6127** - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a patrona subscreva a petição de fls. 58/59, sob pena de desentranhamento. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002688-42.2012.403.6127** - MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002710-03.2012.403.6127** - ALEXANDRE LUIZ COSTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002718-77.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002773-28.2012.403.6127** - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002823-54.2012.403.6127** - SANDRA REGINA CAGLIARI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002935-23.2012.403.6127** - SAULO RODRIGUES DO PRADO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002964-73.2012.403.6127** - ANTONIO DE FREITAS TUROLLA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003047-89.2012.403.6127** - LUZIA PINTO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003103-25.2012.403.6127** - ILDA TECH(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a contestação. Após, cls. Intime-se.

**0003175-12.2012.403.6127** - LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0003221-98.2012.403.6127** - NILVA HELENA BASILIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003239-22.2012.403.6127** - LUCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003254-88.2012.403.6127** - VALDOMIRO DE JESUS ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003320-68.2012.403.6127** - CATARINA THOBIAS MANOEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003341-44.2012.403.6127** - JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003354-43.2012.403.6127** - ANA DOS REIS INOCENCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003394-25.2012.403.6127** - PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000009-35.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA MARTINS CARLOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000045-77.2013.403.6127** - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000826-02.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: defiro. Int.

**Expediente Nº 5830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002645-86.2004.403.6127 (2004.61.27.002645-4)** - ROSEMEIRE LAGO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ante o noticiado às fls. 300/301, solicite a Secretaria, junto ao setor de cadastro de advogados, a atualização do nome da patrona no sistema processual. Após cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em nome da causídica, nos exatos termos da minuta de fl. 291. Int. Cumpra-se.

**0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3)** - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 236/237: oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o levantamento dos valores creditados pelas RPVs de fls. 231/232. Int. Cumpra-se.

**0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9)** - ANTONIO CUSTODIO CASECA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação da petição original referente à petição enviada por fax às fls. 182/184, concedo novo prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora informe se houve o sucesso no levantamento dos valores creditados. Intime-se.

**0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3)** - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/321: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004007-50.2009.403.6127 (2009.61.27.004007-2)** - MARIA PANCIERA MARQUES(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001447-04.2010.403.6127** - SEBASTIANA APARECIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastiana Aparecida em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002448-24.2010.403.6127** - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 173/2013, oriundo do E. Juízo Federal da Seção Judiciária do Amapá, o qual informa que foi designada audiência para o dia 30 de abril de 2013, às 10:30 horas, objetivando a oitiva da corré Cléia Maria Castro Correira. Intimem-se.

**0003279-72.2010.403.6127** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAILATTE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes dos Santos Vailatte em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003280-57.2010.403.6127** - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0004531-13.2010.403.6127** - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na

forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001822-68.2011.403.6127** - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/152: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002016-68.2011.403.6127** - VALDEMIR FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemir Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua irmã, Zoraide Camilo Fernandes, ocorrido em 09.11.2010. Alega que é incapaz e dependia da irmã, porém o INSS indeferiu seu pedido ao argumento de falta da qualidade de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque não provada a invalidez antes da maioridade (fls. 51/56). Sobreveio réplica (fls. 69/71). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 83/85 e 96), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 118/120). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 121). Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 132/133). O réu apresentou alegações finais (fls. 137/139) e o autor não se manifestou (fl. 135). O Ministério Público Federal ratificou a opinião anterior para se manifestar pela improcedência do pedido (fls. 143/146). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação é a concessão de pensão por morte para irmão maior inválido. O benefício é devido aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91) e a questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da referida lei, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (gn) Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extraí-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido. A invalidez que amplia a hipótese de dependência é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com o advento da maioridade, a dependência deixa de existir e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, realizada perícia médica, restou demonstrado que o requerente é portador de esquizofrenia, moléstia que o torna total e permanentemente incapacitado. Esclareceu o médico perito que não há nenhum documento que comprove o diagnóstico, por mim notado, e sendo assim, objetivamente não há como afirmar a data do início dos sintomas. Informou, ainda, que a esquizofrenia se manifesta no final da adolescência, de forma lenta e gradual, e fixou a data de início da incapacidade antes dos 21 anos. Entretanto, consta dos autos que o requerente exerceu atividade laborativa nos períodos de 17.05.1993 a 26.07.1993 e de 01.03.1997 a 10.03.1998, ou seja, quando tinha 20/21 anos e 24/25 anos, haja vista que nasceu em 20.06.1972. Infere-se, pois, que quando atingiu a maioridade, em 20.06.1993, o autor não era inválido. A esse respeito, sua irmã, Maria Inês Camilo Fernandes, afirmou em audiência que a doença que o acomete, e que atualmente o invalida, só veio a se manifestar após o término do seu último contrato de trabalho. Desse modo, tenho que a invalidez do autor surgiu depois dele ter atingido a maioridade, de modo que não se há falar em condição de dependente em relação a sua falecida irmã. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002922-58.2011.403.6127** - MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003530-56.2011.403.6127** - LEONTINA MARTINS VERGILIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Leontina Martins Vergílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003569-53.2011.403.6127** - BENEDITO CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO E SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001430-94.2012.403.6127** - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001891-66.2012.403.6127** - LUCINDA DE SOUZA BAITELLO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001931-48.2012.403.6127** - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS apresente cópia dos autos do procedimento administrativo NB 135.338.387-0. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação, inclusive, sobre a contestação. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002443-31.2012.403.6127** - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002446-83.2012.403.6127** - PEDRA SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002589-72.2012.403.6127** - CARLOS AUGUSTO MOREIRA RIBEIRO(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002722-17.2012.403.6127** - SILVIO CESAR GARBIM(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação. Int.

**0002906-70.2012.403.6127** - MARCIA HELENA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Helena Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 24, 27/28 e 31/32) para a parte autora comprovar o indeferimento administrativo atualizado, o que não ocorreu. Relatado, fundamentado e decidido. No caso em exame, depois da cessação administrativa em 11.06.2012 (fl. 15) pode ter havido alteração na situação fática, mas desconhecida da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002909-25.2012.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002977-72.2012.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003002-85.2012.403.6127 - MARIA HELENA RODRIGUES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003007-10.2012.403.6127 - MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003399-47.2012.403.6127 - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000390-43.2013.403.6127** - LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

**0000787-05.2013.403.6127** - PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls. 72/73: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Paiva Maceira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, ao argumento de que a atividade de tratorista por ele desenvolvida deve ser considerada como trabalho rural.Relatado, fundamento e decido.A despeito da alegação do autor, de que a atividade de tratorista deve ser enquadrada como rural, o fato é que o INSS analisou seu pedido e o indeferiu porque não reconheceu o implemento de todas as condições para fruição da aposentadoria, notadamente porque não comprovado o efetivo exercício de atividade rural em tempo suficiente, como se depreende do documento de fl. 22, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória, inclusive para a aferição das condições em que prestado o aduzido trabalho de tratorista.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

**0000865-96.2013.403.6127** - IGOR ESTETE DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA CONCEICAO ESTETE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a parte autora a determinação de fl. 30, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001107-55.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES ROGANTE DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0002242-83.2005.403.6127, apontados no quadro de prevenção de fls. 112, bem como justifique a propositura da presente ação. Intime-se.

**0001157-81.2013.403.6127** - NELSON TOZZINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Tozzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.02.2013 - fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001158-66.2013.403.6127** - CLEIA PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cleia Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.03.2013 - fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001161-21.2013.403.6127** - ADHEMAR FERREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Adhemar Ferreira em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é incapaz e necessita da ajuda de terceiros. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam, em regra, a antecipação de tutela. No caso, o autor recebe mensalmente sua aposentadoria, por isso ausente o risco de dano irreparável. Não bastasse, há necessidade de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde do autor, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001162-06.2013.403.6127** - MARILDA CARVALHO PEREIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Carvalho Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.04.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001163-88.2013.403.6127** - MARCIA CRISTINA MEREIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora usufruiu o auxílio doença até 20.02.2013 (fl. 25). Contudo, cessado o benefício, não pediu a prorrogação, ao menos não provado nos autos, e nem formulou novo pedido de concessão, de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intime-se.

**0001164-73.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Pereira Panchieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou como especiais determinados períodos trabalhados como motorista (elencados à fl. 11), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Depreende-se dos autos (fls. 18/22), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001165-58.2013.403.6127** - ARLINDO DOS REIS FRAUSINO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora usufruiu o auxílio doença até 07.03.2013 (fl. 17). Contudo, cessado o benefício, não pediu a prorrogação, ao menos não provado nos autos, e nem formulou novo pedido de concessão, de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da parte requerente, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intime-se.

**0001166-43.2013.403.6127** - DEROLINO GOMES PEREIRA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Derolino Gomes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia

previdenciária (21.12.2012 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, esclareça o autor a pertinência do documento de fl. 19.

**0001183-79.2013.403.6127** - BENEDITA RODRIGUES RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Rodrigues Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em registro na Carteira. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001188-04.2013.403.6127** - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Zenaide de Almeida Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, será aferida por perícia sócio econômica a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001189-86.2013.403.6127** - FRANCISCA XAVIER GUEDES ROZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Xavier Guedes Roza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.12.2012 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001191-56.2013.403.6127** - ALTAIR PAULO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Altair Paulo Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.03.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001192-41.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Araújo Binati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Defiro a

gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.02.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001193-26.2013.403.6127** - MARIA INES DA COSTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ines da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.03.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001194-11.2013.403.6127** - JAIR CUSTODIO PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Custodio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.03.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001195-93.2013.403.6127** - RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Acácio Silvério Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.03.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001196-78.2013.403.6127** - ROSELI TAVARES BORGES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Tavares Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.03.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 750**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003271-62.2010.403.6138** - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifico que o feito ainda não está em termos para sentença. Ao elaborar o laudo de fls. 237/242 o perito judicial, Dr. Roberto Jorge, recomendou que se realizasse a perícia psiquiátrica antes da análise do quadro das doenças osteoarticulares (fl. 241). Assim, com a juntada do laudo psiquiátrico às fls. 270/272, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o ilustre perito judicial DR. ROBERTO JORGE realize a prova pericial médica, no dia 18/06/2013, às 8h e 30min, nas dependências deste Juízo Federal, respondendo aos quesitos do Juízo e àqueles formulados pelas partes, esclarecendo, em caso de existência de incapacidade, a data de seu início (quesito nº 4). Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo indicar qual. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o

laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004065-83.2010.403.6138** - FRANCISCO ASSIS BORGES(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro o quanto requerido pela parte autora. Em consequência, determino que por ora seja expedido ofício às empresas relacionadas na petição de fls. 124/125, requisitando-se que apresentem ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, cópia dos documentos que possuam relativo ao Sr. FRANCISCO ASSIS BORGES (CPF/MF N° 997.224.618-34), bem como DECLARAÇÃO informando se o mesmo trabalhou em seus quadros, respectivo período laborado e quaisquer outros documentos que possuam acerca do mesmo. Instrua-se o ofício com todos os dados pessoais da parte autora que constem dos presentes autos, bem como da cópia dos respectivos documentos apresentados juntos à exordial, além de cópia da presente decisão. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que carree aos autos suas CTPSs originais, acompanhadas de cópia integral (capa a capa) das mesmas, que deverá permanecer nos autos até a realização da audiência, oportunidade em que serão desentranhadas e devolvidas ao autor. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se e cumpra-se, expedindo-se com urgência o necessário quanto à intimação das testemunhas acerca da audiência.

**0004228-63.2010.403.6138** - MARIA JOSE SPINELLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intime-se pessoalmente as parte autora e cumpra-se.

**0004319-56.2010.403.6138** - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)  
Fls. 194 e 200/ss.: vistos. Tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n° 558/2007, de 22/05/2007 do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Sendo assim, intime-se o Perito, inclusive para que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal na forma acima especificada. Intime-se, também, de que, em aceitando o encargo, disporá o Expert do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos constantes dos autos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, seguida pela corre Caixa Econômica Federal. Intime-se a perita, publicando-se em ato contínuo a presente decisão.

**0000338-93.2011.403.6102** - IZAIAS JOSE BARBOSA(SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Considerando a informação prestada pelo patrono constituído, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, com as homenagens de estilo, através da Unidade Técnico Científica (UTEC/DPF/POR/SP), para integral cumprimento da decisão de fls. 107/107-vº. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como cópia integral do ofício juntado aos autos como fls. 113 e documentos que o seguem, além das originais determinadas na decisão supra referida, e da cópia da petição de fls. 133. Para tanto, concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias anteriormente assinalado. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 107. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000406-32.2011.403.6138** - IVANILDA PASSOS(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBATROZ SEGURANCA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 112 por seus próprios fundamentos. Tornem, pois, os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003966-79.2011.403.6138** - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O laudo pericial concluiu que o autor se enquadra no grau I da classificação NYHA, por isso não se enquadraria na classificação de doença grave para isenção de imposto de renda. Em resposta ao quesito do juízo n. 2-B, disse que o autor é portador de cardiopatia grave como doença, porém não se enquadra na classificação como cardiopatia grave. Converto o julgamento em diligência, para a partir da afirmação de Besser (Besser HW... A Hipertensão nas doenças cardiovasculares incapacitantes e cardiopatia grave. Tese de doutorado. Faculdade de Medicina da UFRJ, 2005, p. 140) de que é preciso não confundir gravidade de uma cardiopatia com cardiopatia grave, uma entidade médico-pericial, diga se é possível afirmar, com base no laudo produzido, se o autor é portador de cardiopatia, com gravidade, mas não de cardiopatia grave. Esclareça também se o enquadramento no grau I da classificação NYHA leva também em consideração o que afirmado pelo autor citado. Prazo: 30 dias. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0006902-77.2011.403.6138** - JOSE CLAUDIO COSTA(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de juntada de novos documentos, pois a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Indefiro, ainda, o requerimento de prova pericial efetuado pela autora, eis que impertinente. De igual forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu, por despendendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Outrossim, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0007348-80.2011.403.6138** - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o quanto dos autos consta, e considerando que o INSS já teve ciência do laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o mesmo. Com o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0008178-46.2011.403.6138** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante nos autos relata que o autor apresenta deficiência mental, hipertensão arterial sistólica e insuficiência cardíaca congestiva assim como deficiência mental e que tais doenças o incapacitam de maneira total e permanente para o trabalho (fl. 77). No entanto, não há referência ao tipo de doença mental que acomete a periciada e se a enfermidade gera incapacidade para os atos da vida civil. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: 1) O autor apresenta algum tipo de doença mental? Em caso positivo, qual? 2) Desde quando o autor está acometido de enfermidade mental? 3) A doença mental que acomete o autor o incapacita para atos da vida civil? 4) Na data em que o autor sofreu o acidente vascular cerebral ele estava incapaz para as suas atividades laborais? Em caso positivo, qual o grau da incapacidade, total e temporária ou total e permanente? Dessarte, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo às questões acima. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000503-95.2012.403.6138** - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá informar o Juízo acerca das providências tomadas quanto ao informado na petição anterior. Com o decurso do prazo, tornem. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000661-53.2012.403.6138** - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que a Receita Federal do Brasil apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da DIRF em que conste como beneficiário o Sr. Erasmo Manoel dos Santos, CPF n. 864.832.428-91, dos exercícios de 1997 a 1999, assim como cópia das DIRPF da mesma pessoa, se apresentadas. Após, vistas às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000695-28.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-61.2012.403.6138) ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LENILSO FRANCISCO PEREIRA(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Vistos. Primeiramente, considerando o quanto já decidido às fls. 37 dos autos em epígrafe, que reconheceu a CONEXÃO do presente feito com os distribuídos neste Juízo sob os n.ºs. 2011.8166-32 e 2012.266-61, verifico determino o apensamento dos mesmos, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Finalmente, sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF através de publicação, para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000898-87.2012.403.6138** - DAGOBERTO DA SILVA NOGUEIRA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes, em prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Parquet Federal, para Parecer. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001283-35.2012.403.6138** - JORGE LUIZ MUSTAFA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria a manifestação do advogado subscritor. Decorrido o prazo, prossiga-se consoante já determinado. Publique-se e cumpra-se.

**0001503-33.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Vistos. Demonstre a parte autora, até a data da audiência designada, que os pneus ainda existem, declinando, ainda, o local em que se encontram. Com a comprovação, a prova pericial será deferida pelo Juízo. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 176, devendo a Serventia tomar as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas arroladas. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001562-21.2012.403.6138** - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Fls. 122/124: vistos. Defiro parcialmente o quanto requerido pela parte autora. Em consequência, determino, por ora, que se oficie aos empregadores BRAZCOT LTDA. e Márcio Mendonça Marcelino, nos endereços contantes ao verso das fls. 122 (a ser confirmado pela pesquisa ao sistema web-service), indagando sobre a existência da LCAT-Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, informando ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, sendo o caso, referido documento deverá ser carreado aos autos em epígrafe. Outrossim, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer ao Juízo endereço onde se faça possível localizar, pela via postal, as ex-empregadoras COMERP, PAVAN e EXPRESSO TUPINAMBÁ, sob pena de indeferimento do pedido constante da alínea d. No mais, aguarde-se os documentos bem como o retorno da Carta Precatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001759-73.2012.403.6138** - CLEBER APARECIDO MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Primeiramente, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pelo INSS na petição anterior, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade.Em ato contínuo, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001889-63.2012.403.6138** - GETULIO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Não obstante a certidão de fls. 120, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0001899-10.2012.403.6138** - OLIVIA HOFT PINHEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002093-10.2012.403.6138** - BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002519-22.2012.403.6138** - BIANCA DE SOUSA FERNANDES - INCAPAZ X GABRIELLI DE SOUSA FERNANDES - INCAPAZ X IZABELY DE SOUSA FERNANDES - INCAPAZ X JUCILEIDE DE SOUZA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Requer a parte autora que seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. Não traz aos autos, todavia, fatos novos que possam levar à modificação da decisão proferida.Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 25/26, uma vez que o indeferimento se deu por razões diversas da apontada na petição do autor (fls. 31/ss.).Prosiga-se, pois, sem a medida de urgência perseguida, com a citação da parte contrária conforme decisão anterior.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0002678-62.2012.403.6138** - IRSON DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 39/44).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, em que

pese o autor possuir cervicalgia, lumbago com ciática, artrose e epilepsia, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essas patologias lhe acarretaram incapacidade TEMPORARIA e PARCIAL para o trabalho.No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/44.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/44. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002683-84.2012.403.6138** - JOAO GABRIEL GANDRA VIEIRA X DULCINEIA FERREIRA GANDRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 45: manifeste-se com urgência o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Em ato contínuo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0002713-22.2012.403.6138** - EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 77/83).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 77/83, precisamente da fl. 80, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 23 de outubro de 2011.II) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Conforme informações do sistema CNIS, o último vínculo da autora com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS data de 31/12/2008, tendo voltado a contribuir, uma única vez, somente em 08/2011, ou seja, quase 3 (três) anos depois de encerrado seu último vínculo laboral. Posteriormente, voltou a verter contribuições para o RGPS entre 03/2012 e 05/2012.Assim sendo, não tendo vertido a partir da nova filiação à Previdência Social sequer 1/3 (um terço) do número de contribuições mensais exigidas, não há que se falar em cumprimento da carência (parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91). III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurada, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Assim sendo, conforme se extrai de pesquisa ao sistema CNIS, verifico que, na data apontada como de início da incapacidade, a autora também não possuía qualidade de segurada, vez que não vertia contribuições para a Previdência Social nem estava no período de graça.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 77/83.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 77/83. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000019-46.2013.403.6138** - NEIVA MARIA DA SILVA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos.Postergo, por ora, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento das diligências abaixo. Considerando a preliminar arguida pela ré, determino à serventia que oficie à SERASA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente pesquisa cadastral da senhora NEIVA MARIA DA SILVA, portadora do RG. N 19.787.282, inscrita no CPF/MF n 089.649.458-67. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho bem como dos documentos juntados à fl. 23 dos presentes autos.Com a resposta, vista às partes, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC), iniciando-se pela autora. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, não havendo resposta, para as deliberações cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0000084-41.2013.403.6138** - LELIA MARIA RABELO AIRES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade da autora. Ao responder ao quesito nº 5 do Juízo (fl. 37), o ilustre perito informa como início da incapacidade maio de 2000 (DII). Entretanto, salvo engano, não há nos autos nenhum documento médico (atestado ou exame) com base no qual pudesse se estabelecer o início da incapacidade na referida data, constando, apenas, atestados de maio de 2006. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, converto o presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: 1) Qual a data do início da incapacidade (DII) da periciada? Assim sendo, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima. Com a elaboração do laudo complementar, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se e cumpra-se.

**0000092-18.2013.403.6138** - MARGARIDA BATISTA SEGNORINI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento da diligência abaixo. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, tornem conclusos para extinção. Com a regularização, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

**0000190-03.2013.403.6138** - PALMIRA MARIA ROCHA BERNARDINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 102/107). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. Verifico que na parte final do laudo pericial de fl. 107 consta um tópico referente aos quesitos da autora, sem que esta tivesse formulado qualquer quesito. Assim, considero ter havido erro material quanto a essa parte do laudo, a qual deve ser desconsiderada. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 102/106, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 102/107. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 102/107. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000262-87.2013.403.6138** - APARECIDA COSTA GOMES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada

perícia médica, laudo de fls. 50/55.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 50/55, precisamente da fl. 53, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade - DII da autora, afirmando não ser possível fixá-la devido a patologia ser de curso insidioso, portanto, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 18/03/2013, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e permanente da autora.II) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social.Assim sendo, conforme se extrai de pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a autora não possui qualidade de segurada, vez que, na data do início da incapacidade, não vertia contribuições para a Previdência Social nem estava no período de graça.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/55.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/55. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000289-70.2013.403.6138 - REGINA GUALBERTO RIBEIRO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente não recebo o aditamento de fl. 33.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento da diligencia abaixo Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil.Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo sem manifestação da autora, tornem conclusos para extinção. Com a regularização, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se. Cumpra-se.

**0000330-37.2013.403.6138 - JULIA VITORIA GONCALVES X LILIANE CONCEICAO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a petição de fls. 25/ss. como emenda à inicial. Anote-se.Nesse sentido, deixo de remeter os autos ao SEDI para fazer constar Liliane Conceição Gonçalves como curadora da autora, eis que já cadastrado desta forma.Nesse sentido deve o patrono constituído, oportunamente, apresentar aos autos o CPF/MF da menor, bem como o Termo de Guarda definitivo (autos nº 1702/11-Justiça Comum Estadual).Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000374-56.2013.403.6138 - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES(SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado do mesmo.Primeiramente, recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. Nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000544-28.2013.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez)

dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, para informar ao Juízo os números de todos os benefícios titularizados pelo autor, objeto da revisão almejada. Pena: indeferimento por inépcia, nos termos do artigo 295, I c.c. parágrafo único do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000546-95.2013.403.6138** - AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor, representado por curadora nomeada, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, ao argumento de que, portador de retardo mental desde o nascimento, está incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? DEVERÁ O SR. PERITO RESPONDER AINDA, ATRAVÉS DO EXAME PERICIAL E DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA, SE A PARTE AUTORA ENCONTRAVA-SE INVÁLIDA NA DATA DO ÓBITO DE SEU GENITOR. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000557-27.2013.403.6138** - ODAIR APARECIDO DI BELLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender

do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000558-12.2013.403.6138** - ALCEU FERRAREZZI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000569-41.2013.403.6138** - LUIZ CARLOS SOARES CARVALHO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, assinalo que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC, nitidamente superior ao mencionada na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Da mesma forma, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção (indeferimento da inicial nos termos do artigo 295, I c.c. parágrafo único do CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0000570-26.2013.403.6138** - EDNALDO APARECIDO RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000571-11.2013.403.6138** - CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 39, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava no JEF de Ribeirão Preto foi extinto sem julgamento do mérito. Outrossim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Citem-se, pois, as requeridas, nos termos do 285 do CPC, intimando-as ainda do teor da presente decisão, expedindo-se o necessário. Por fim, sem prejuízo da determinação, supra, apresente a parte autora nova cópia de seu RG, posto que o acostado às fls. 11 encontra-se ilegível. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**0000572-93.2013.403.6138** - GIOVANNA CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - MENOR X ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA - MENOR X GEAN CARLOS DE OLIVEIRA - MENOR X ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, concedo à parte autora, através do procurador até então constituído, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual (art. 37 do CPC), uma vez que a os autores são os filhos do subscritor da procuração, que deve ser outorgada pelos mesmos representados por seu genitor. No mesmo prazo, providencie a inscrição dos autores (ainda que menores) no CPF/MF, comprovando documentalmente e carreado oportunamente cópia de documento oficial que contenha os respectivos números, em conformidade com o artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil., sob pena de extinção. Após, com o cumprimento da determinação tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000582-40.2013.403.6138** - ADEMAR TEISO WATANABE (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademar Teiso Watanabe em face da Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a condenação desta em danos materiais, consistentes na repetição em dobro do indébito alegado, bem como em danos morais. Verifico, entretanto, que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Senão, vejamos: (A) Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Pena: Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (B) Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Pena: cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. (C) De acordo com o disposto nos artigos 258 e 259 do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, indicando o correto valor atribuído à causa (art. 282, V do CPC), adequando-o à vantagem jurídica pretendida. Pena: indeferimento da inicial (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). (D) Por fim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número do CPF/MF, conforme determinação contida no artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05. Pena: extinção sem julgamento do mérito. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, tendo em vista os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Publique-se e cumpra-se.

**0000583-25.2013.403.6138** - WILTON MEDEIROS DA SILVA JUNIOR - MENOR X WILTON MEDEIROS DA SILVA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, determino, ainda, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64 (ainda que representado por seu), sob pena de extinção, bem como certidão de nascimento e, sendo o caso, RG. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0000584-10.2013.403.6138** - NEUSA SANTANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 15:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente

técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000585-92.2013.403.6138** - ADEMIR OLIVEIRA DA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000587-62.2013.403.6138** - NATALIA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000588-47.2013.403.6138 - HUSSEIN KASSEM FARES(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000590-17.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO RAMPAZZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 15, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que outrora tramitou perante esta Vara Federal, foi remetido à Justiça Comum Estadual considerando a competência desta última para processar e julgar o benefício com origem em acidente de trabalho, objeto discutido em referidos autos. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 09:40 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os

trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000589-32.2013.403.6138** - GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Por fim, com o retorno do SEDI, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

**0000599-76.2013.403.6138** - DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA DE LOURDES MATHIAS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 06 não possui data (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Outrossim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Por fim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000600-61.2013.403.6138** - MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADELIA LOURDES LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ORDINÁRIO. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o(s) laudo(s), ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000266-61.2012.403.6138 - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Cláudia Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de manutenção na posse até o deslinde de ação de usucapião ajuizada para obtenção do domínio do imóvel situado na Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, n. 1204, Bairro José Amêndola Neto, Barretos/SP, matrícula n. 31.966, registrado no Oficial de Registro de Imóveis e anexos desta Comarca. Em apertada síntese, relata que é legítima possuidora do referido imóvel, por mais de onze anos. No entanto, a CEF o colocou à venda, turbando a sua posse. Ajuizou, em 27/11/2011, ação de usucapião, mas corre risco de não ver o pedido apreciado antes do leilão marcado para 30/11/2011, pela ré, daí a propositura da ação de manutenção na posse. Junta documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo, processado por instrumento, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, fls. 96/97, nos termos do art. 265, 5º, do CPC. A ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 82/87, em que alega: (i) carência de ação por absoluta impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que houve trânsito em julgado da ação de usucapião n. 0011348-

76.2007.403.6102, que tramitou junto à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto; (ii) carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da não indicação de qualquer ato de esbulho ou turbação; (iii) ilegitimidade passiva em postular em nome próprio direito alheio; (iv) a Caixa Econômica Federal é legítima proprietária do imóvel. Réplica às fls. 105/111, em que a autora requer a apensação dos autos à ação n. 0000695-28.2012.403.6138, que visa a anulação do imóvel citado acima, e desapensação da ação de usucapião n. 0008166-32.2011.403.6138. Sem requerimento de produção de provas. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Decorrido o prazo de suspensão do processo, resta possível o julgamento do feito. Indefiro o pedido de desapensação dos autos desta ação de manutenção na posse do processo n. 0008166-32.2011.403.6138, ação de usucapião, pois, segundo relatos da petição inicial, a presente demanda somente veio a ser proposta para assegurar a efetividade daquela ação, não tendo, desse modo, qualquer relação com o processo ajuizado para anulação do leilão do imóvel situado na Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, n. 1204, Bairro José Amêndola Neto, Barretos/SP. O pedido formulado é o seguinte: seja julgada procedente, para o fim especial que o D. Juízo, mantenha na posse a requerida, até o deslinde da ação de usucapião, condenando-a requerida ao pagamento de honorários advocatícios.... Pois bem. A parte demandante quer ver garantida a efetividade do processo de n. 0008166-32.2011.403.6138, cujo pedido é o reconhecimento de usucapião, por meio da ação de manutenção na posse que ora se julga. Não se trata, a rigor, de ação possessória, mas de demanda diversa com esse figurino, ou seja, de possessória tem somente o nome. Explico. O que a autora visa, na verdade, é provimento cautelar em ação diversa, que não a própria ação cautelar, o que não é admitido, tendo em vista que para esse desiderato a lei processual tem instrumento próprio, qual seja, o processo cautelar, que visa, essencialmente, possibilitar a efetividade de outro processo, dito principal. Na atual sistemática das tutelas, antecipadas ou cautelares, somente há duas formas de se garanti-las. A primeira é o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil; a segunda, é o processo cautelar. Pode o juiz, se o autor, a título de antecipação de tutela, requereu providência de natureza cautelar, presentes os requisitos desta, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Hoje, portanto, admite-se o deferimento de medida cautelar nos próprios autos, sem necessidade de processo autônomo, se requerida a título de antecipação de tutela. Na ação de usucapião, o pedido é de reconhecimento do domínio, instituto jurídico distinto da posse. Logo, com esta não se confunde. Não se trata, portanto, de antecipação dos efeitos da tutela. Se fosse, somente seria admitida na própria ação usucapienda e não em demanda diversa. Verifico, portanto, que o se busca é o provimento cautelar com vistas a dar efetividade a um segundo processo. Nessa hipótese, ou seria formulado na própria ação de usucapião, aplicando-se o disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil; ou por meio de ação cautelar, na forma do Livro III do Código de Processo Civil. Jamais por meio de ação de manutenção na posse, esse não é o meio idôneo à obtenção do provimento desejado. É hipótese, portanto, de aplicação do art. 295, V, considerando a inadequação da via eleita e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por derradeiro, ressalto que foi proferida sentença na ação de usucapião n. 0008166-32.2011.403.6138, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n. 0011348-76.2007.403.6102. Percebe-se que a autora pretende, por todos os modos, manter-se na posse do imóvel, valendo-se dos mais diversos artifícios, ajuizando, reiteradamente, novas ações em face da Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, c/c 295, V, do mesmo Código. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 754**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001935-29.2013.403.6102 - JUSTIÇA PÚBLICA X LISNAEL MORENO GRANADO (SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA)**

1. Ratifico os termos da decisão de fls. 15/17 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória. 2. Traslade-se cópia da decisão referida acima para o presente feito, arquivando-se o Auto de Prisão em Flagrante, em Secretaria, com as cautelas de praxe. 3. Oficie-se com urgência o Juízo da Execução mencionado às fls. 10, comunicando a prisão. 4. Providencie a Secretaria a vinda dos antecedentes criminais do acusado. 5. Solicite-se à SETEC da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP que encaminhe a este Juízo, via e-mail (barretos\_vara01\_sec@jfsp.jus.br) ou pelo meio mais expedito (fax: 17-3321-5233 - 3321-5200), cópia do laudo pericial, no prazo máximo de 03 (três) dias, sem prejuízo do posterior envio dos originais. 6. Com a vinda do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória. 8. Int.

## ACAO PENAL

**0007254-17.2009.403.6102 (2009.61.02.007254-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES) X SERGIO DOUGLAS FERREIRA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)**

SENTENÇA DE FLS. 305/309Vº: 1ª Vara Federal em BarretosSeção Judiciária de São PauloAutos nº. 0007254-17.2009.403.6102Sentença tipo DVistos etc.O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, fls. 179/180, em face de ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA (RG 28.076.398-0 - SSP SP, CPF 178.699.348-10) e SERGIO DOUGLAS FERREIRA (RG 15.868.703-3, CPF 042.558.088-13), pela imputação descrita no art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; ao primeiro ainda é imputado o crime previsto no art. 304 do mesmo Código. Relata a peça exordial acusatória que o acusado SERGIO DOUGLAS FERREIRA obteve vantagem indevida consistente no recebimento de seguro desemprego, em prejuízo ao Fundo de Assistência ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, no período de maio a agosto de 2006, com o auxílio do corréu Alexandre Moreira da Silva, cuja conduta consistiu na não anotação de vínculo empregatício entre a sociedade empresária Centro de Formação de Condutores B Pontual de Barretos Ltda ME, sob a sua administração, no mesmo período em que o primeiro réu recebia o mencionado benefício previdenciário, embora já estivesse devidamente empregado. Ambos agiram de comum acordo quanto à ausência de registro na carteira de trabalho de Sergio Douglas Ferreira, mesmo cientes da existência do vínculo laboral. O réu Alexandre Moreira da Silva ainda apresentou à CIRETRAN documento falso, qual seja, cópia da carteira de trabalho de Sergio Douglas Ferreira, com anotação de vínculo iniciado em 06/03/2006.Recebida a denúncia em 21/03/2012, fl. 181.Em resposta à acusação, fls. 191/196, o réu Alexndre Moreira da Silva alega: (i) falta de justa causa para a persecução penal; (ii) ; (ii) não se beneficiou de eventual prejuízo causado, tendo quitado todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga no período em que não houve anotação em carteira de trabalho, assim como a multa aplicada por falta de registro; (iii) a CTPS foi preenchida por Sergio Douglas Ferreira. Às fls. 210/215, resposta à acusação apresentada pelo corréu Sergio Douglas Ferreira, com os seguintes argumentos: (i) erro sobre o elemento do tipo; (ii) pretende devolver os valores recebidos de boa fé. Realizada instrução para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus. Memoriais do Ministério Público Federal, fls. 268/271, em que se requer a condenação dos réus pela imputação de estelionato, com a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do Código Penal e absolvição de Alexandre Moreira da Silva no tocante ao crime previsto no art. 304 do mesmo Código, por falta de prova de quem apresentou o documento falso ao CIRETRAN e resultado inconclusivo do laudo grafotécnico quanto à autoria da falsificação. Alexandre Moreira da Silva, em memoriais, fls. 279/284, alega que a vantagem indevida foi recebida pelo outro acusado, no que seria inocente; arrependimento posterior ao verter aos cofres públicos as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração devida no período em que não anotado o vínculo empregatício, além do recolhimento da multa aplicada pela falta de registro em CTPS; confissão. Requer a absolvição ou, se condenado, a incidência do arrependimento posterior. Em memoriais, Sergio Douglas Ferreira, nega qualquer participação nos fatos. Requer a absolvição ou, em caso de condenação, a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 15, 20, 1º, 1ª parte, e 22, todos do Código Penal, além das variáveis que lhes são favoráveis quando da fixação da pena. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O crime de estelionato encontra previsão no art. 171, caput, do Código Penal, verbis:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.À pena prevista no preceito secundário é acrescida de um terço, se presente a hipótese do 3º do mesmo artigo ( 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.).Imputa-se aos réus a obtenção de vantagem indevida concernente no recebimento, por Sergio Douglas Ferreira, durante o período de maio a agosto de 2006, após a contratação, como empregado, por sociedade empresária administrada por Alexandre Moreira da Silva, em comum acordo entre eles para não anotação do vínculo empregatício enquanto o primeiro recebesse o benefício previdenciário ora mencionado. O delito em questão possui como elementares a fraude, o prejuízo alheio e a vantagem indevida, própria ou de terceiros. A fraude consistência na ausência de anotação em carteira, mesmo presente situação de vínculo empregatício que, se registrado, cessaria o recebimento de seguro desemprego. O prejuízo deu-se com o recebimento das cinco parcelas, no período mencionado, cada qual no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A vantagem é indevida devido à existência de vínculo empregatício à época da sua percepção. No caso dos autos, quem recebera indevidamente vantagem econômica foi o réu Sergio Douglas Ferreira. Nessa esteira, não há como acolher o argumento do réu Alexandre de que este não recebera qualquer vantagem, pois, como bem descrito no tipo penal, a vantagem pode ser própria ou alheia, bastando somente que o agente tenha concorrido para a prática da infração penal, o que está devidamente evidenciado nos autos, inclusive pela própria confissão deste réu, que foi bastante elucidativo ao dizer que, a pedido de Sergio, deixou de anotar o vínculo empregatício para que este recebesse seguro desemprego, mesmo sabendo da ilicitude da conduta perpetrada. A confissão do réu Alexandre afasta por completo a alegação de Sergio de que este não teve qualquer participação na conduta criminosa. Não só teve, como solicitou ao primeiro que não registrasse o vínculo empregatício durante o tempo em que receberia seguro desemprego. Ainda no tocante ao réu Sergio, alega

ele que pensou tratar-se de sobre do fundo de garantia, por isso sacou, em três ocasiões, os valores depositados. Com o devido respeito, não há como acreditar nessa alegação, primeiro porque o fundo de garantia é depositado em conta própria, com esse desiderato; segundo porque, ao invés de três parcelas, houve saque de cinco, equivalente, coincidentemente, àquelas a que teria direito, se desempregado estivesse. Há, portanto, provável mais do que suficiente da autoria de ambos, assim como da materialidade delitiva. Não se trata, como requer o réu Alexandre, de arrependimento posterior, consistente no recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga durante o período em que não anotado o vínculo empregatício e da multa aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho, porque esse procedimento do réu não tem qualquer relação com os fatos apurados, cuidando-se de relação jurídica diversa. Além disso, remanesce o prejuízo sofrido pelo Fundo de Amparo ao Trabalho, vinculado ao Ministério do Trabalho, de modo que para fazer jus àquele benefício, seria necessária a devolução dos valores recebidos a título de seguro desemprego, antes do recebimento da denúncia, o que não se deu. Aliás, até o presente momento não houve a restituição do que indevidamente fora recebido. Da mesma forma, não há desistência voluntária ou arrependimento posterior em relação ao réu Sergio Douglas Ferreira, pois este não desistiu da execução ou impediu que fosse produzido o resultado. Por sinal, o crime foi devidamente consumado quando o recebimento da primeira parcela do segurado desemprego, em maio de 2006. Se não as recebesse, sequer falar-se-ia em tentativa, não teria ocorrido crime algum. Não é hipótese de erro de tipo, uma vez que o agente conhecia todos os elementos do tipo penal e, voluntária e conscientemente, praticou o núcleo daquele mesmo tipo, ao perpetrar a fraude e receber vantagem que sabia indevida, em prejuízo alheio. Mesmo ainda é hipótese de obediência hierárquica, tendo em vista que a iniciativa da fraude partiu do próprio réu Sergio, o qual, convencendo o corréu Alexandre a não anotar o vínculo empregatício, recebeu vantagem indevida. Portanto, num juízo de culpabilidade, pode, sem sombra de dúvida, dizer-se que a conduta de Sergio merece maior reprovação, eis que fora ele o maior beneficiado da fraude perpetrada, além de ter sido o próprio quem tivera a ideia de iniciá-la. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, em razão do prejuízo suportado por órgão público, vinculado ao Ministério do Trabalho, ou seja, toda o prejuízo recaiu sobre os cofres da União. Quanto ao crime de uso de documento falso, acolheu o parecer do Ministério Público Federal para absolvição do réu Alexandre Moreira da Silva, devido à inexistência de prova a respeito de quem apresentou cópia de carteira de trabalho falsa à CIRETRAN. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Réu Alexandre Moreira da Silva. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal, além disso, a vantagem indevida não fora por ele recebida, mas por terceiro. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras, de modo que fixo a pena no mínimo legal, qual seja, um ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, tem-se a presença da circunstância atenuante confissão, mas que, devido à fixação da pena-base no mínimo legal e vedada a aplicação, na segunda fase da dosimetria da pena, aquém daquele mínimo, não surtirá efeitos práticos. Aplicável a causa de aumento de pena do 3º do art. 171, CP, de sorte a majorar a reprimenda em 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1 (um) salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando que o réu é empresário, sócio de sociedade empresária do ramo de formação de condutores. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, empresário do ramo de formação de condutores, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Hospital do Câncer de Barretos (Fundação Pio XII), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser escolhida pelo juízo da execução. Réu Sergio Douglas Ferreira. A culpabilidade do réu não é normal ao tipo penal, merecendo um juízo de censura mais contundente, em razão do réu ter convencido o outro corréu a praticá-la em seu benefício, ou seja, induziu terceiro à prática criminosa, o que não se enquadra como elementar do tipo penal, autorizando-se a majoração da pena-base. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras, mas em razão da culpabilidade como principal elemento da fixação da pena-base, é possível a sua fixação além do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que permanece, na segunda fase, a pena no mesmo patamar. Aplicável a causa de aumento de pena do 3º do art. 171, CP, de sorte a majorar a reprimenda em 1/3 (um terço), totalizando 02 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta anos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando a inexistência de elementos quanto à situação econômica do réu. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, empresário do ramo de formação de condutores, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Hospital do Câncer de Barretos (Fundação Pio XII), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser escolhida pelo juízo da execução. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado na denúncia para:a) Absolver o réu Alexandre Moreira da Silva da acusação de uso de documento falso, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal;b) Condenar o réu Alexandre Moreira da Silva à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, cabeça, e 3º, do Código Penal, substituída por prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Hospital do Câncer de Barretos (Fundação Pio XII), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser escolhida pelo juízo da execução;c) Condenar o réu Sergio Douglas Ferreira à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, cabeça, e 3º, do Código Penal, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Hospital do Câncer de Barretos (Fundação Pio XII), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser escolhida pelo juízo da execução;Custas ex lege.Arbitro como valor mínimo de indenização, devido por ambos os réus, o montante correspondente às 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego recebido, totalizando 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser recolhido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Após o trânsito em julgado:a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.Barretos, 15 de fevereiro de 2013.

**0005425-19.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UINDSOR APARECIDO DE SOUZA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)  
DESPACHO DE FL. 142: (...) 3. Em nada sendo requerido, intime-se para apresentação das alegações finais(...).NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000828-38.2010.403.6139** - FLORINDA RODRIGUES PEDROSO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): FLORINDA RODRIGUES PEDROSO - CPF 361.942.538-86 - Travessa da Rua Sete de Setembro, 12 (próximo ao campo) - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - BENVINA DOS SANTOS REZENDE, 2 - CLAUDEIRLI DIAS DE OLIVEIRA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE  
Diante da impossibilidade da recuperação dos arquivos audiovisuais dos depoimentos informada à fl. 67, designo nova audiência para o dia 02 de julho de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0001930-61.2011.403.6139** - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ROSANGELA DE OLIVEIRA - CPF 360.387.868-05  
TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS - Rua Apiaí, 1460 - Ribeirão Branco/SP; 2 - EDNA APARECIDA FORTES - Rua do

Pinheirão, 264 - Ribeirão Branco/SP; 3 - FABIANA GONÇALVES CHAVES - Rua Pedro Ubaldino Machado, 711 - Ribeirão Branco/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE 1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 60/61, designo audiência para o dia 02 de julho de 2013, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 04 deverão ser intimadas pessoalmente para que compareçam à audiência acima designada, munidas de seus documentos pessoais.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar endereço válido para sua intimação, ou dizer, se está intimada, por seu advogado, para o ato processual.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0002671-04.2011.403.6139** - CLARICE ASSUNCAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove seu endereço documentalmente.Int.

**0002865-04.2011.403.6139** - JOSE RICARDO DE ALMEIDA GONCALEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Indefiro o pedido de fl. 85, posto que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos.

**0003075-55.2011.403.6139** - CRISTINA ALMEIDA ALVES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento.2. Designo o dia 11 de julho de 2013 às 15h30min, para a realização do ato processual perante este Juízo Federal.Tendo em vista a ausência de endereço válido da parte autora para sua localização e intimação, esta somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de sua advogada. Intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 05.Int.

**0006717-36.2011.403.6139** - MARIA SUZANA RODRIGUES SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA SUZANA RODRIGUES SANTOS - CPF 198.085.668-04, Bairro Pacova - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA - Bairro Pacova - Itapeva/SP; 2 - DIMAS LOPES DE ALMEIDA - Bairro Pacova - Itapeva/SP; 3 - JOÃO VICENTE FERREIRA (JANGO) - Rua Quatro, 460, Jardim Grajaú - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZTendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 90/91, designo audiência para o dia 11 de junho de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Também deverão ser intimadas as testemunhas por ele(a) arroladas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0009996-30.2011.403.6139** - NARCISO PEREIRA DP PRADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Autor (a): NARCISO PEREIRA DO PRADO Testemunhas: 1 - PEDRO JORGE GALVÃO DOS SANTOS, 2 - ANTONIO SOARES DE MATTOS, 3 - MANOEL DE RAMOS Defiro o pedido de substituição de testemunha de fls. 154/155 e designo audiência para o dia 02 de julho de 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, conforme compromisso assumido na petição de fls. 154/155.Int.

**0011087-58.2011.403.6139** - JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 AUTOR (A): JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA - CPF 420.546.148-82 - Bairro Pedrinhas - Taquarivaí/SP TESTEMUNHAS: 1 - ALICE MARIA DE DEUS, 2 - CLEONICE MACHADO DOS

SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 28 de maio de 2013 às 17h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0012021-16.2011.403.6139** - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): SUELI DA CRUZ SANTOS - CPF 360.476.028-35 - Rua Paraíso, 148, Distrito de Itaboia - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - JULIO CESAR RODRIGUES MOREIRA, 2 - IRANI RIBEIRO DA SILVA, 3 - VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE  
Indefiro o pedido preliminar de fl. 41, devendo a parte autora requerer a ratificação desejada administrativamente, junto ao INSS.Designo audiência para o dia 11 de julho de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

#### **Expediente Nº 790**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000585-94.2010.403.6139** - ROSIMARA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000035-65.2011.403.6139** - MARIA ELENA DE SOUZA BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000400-22.2011.403.6139** - SIMONE ALINE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000521-50.2011.403.6139** - EDUARDO CARDOSO CONCEICAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0002264-95.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA PARUKER DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato

de pagamento de RPV

**0002631-22.2011.403.6139** - TEREZA DE JESUS NICACIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0005877-26.2011.403.6139** - JEDSON FELIPE PASSOS BARROS X RITA PAULINO PASSOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006137-06.2011.403.6139** - LEONILDO NUNES BENFICA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006950-33.2011.403.6139** - LUIZ NUNES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0009811-89.2011.403.6139** - ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0009816-14.2011.403.6139** - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0009858-63.2011.403.6139** - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0010798-28.2011.403.6139** - MARIA NAZARE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0010801-80.2011.403.6139** - APARECIDA JACINTO DE ALMEIDA MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0011417-55.2011.403.6139** - GRACE KELLY LACERDA MENDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000664-39.2011.403.6139** - AUREA LIMA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AUREA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000819-42.2011.403.6139** - MARIA AMANDA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA AMANDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0002766-34.2011.403.6139** - TERESA CAMARGO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TERESA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0004525-33.2011.403.6139** - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA FRANCA - INCAPAZ X ANA ROSA DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEANDRO APARECIDO DE SOUZA FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0005649-51.2011.403.6139** - FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001169-93.2012.403.6139** - CARMELA GONCALVES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X CARMELA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0002041-11.2012.403.6139** - MARIA JOSE CAMILO VIEIRA(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA JOSE CAMILO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0002071-46.2012.403.6139** - BENEDITO FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0002149-40.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS GARCIA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**Expediente Nº 792**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003102-04.2012.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Apresentadas a defesa preliminar (fls. 31/45) e as manifestações dos Correios e da Prefeitura Municipal de Itapeva (fls. 46 e 48/50), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 443**

**CARTA PRECATORIA**

**0000918-68.2013.403.6130** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X VLADIMIRO ALVARES DE MELO X JOSIAS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(PR065977 - ISABELA BOTELHO MAEDA E PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA)

Considerando a recomendação do Juízo Deprecante, fica mantida a audiência designada para o dia 13 de maio de 2013. Publique-se.

## **ACAO PENAL**

**0016130-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016130-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)**

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 400/402, em resposta a requerimento do Ministério Público Federal. Publique-se. Vista ao Ministério Público Federal, conforme despacho de fl. 399.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

### **Expediente Nº 900**

#### **MONITORIA**

**0020693-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DE JESUS(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI)**

Diante da manifestação das partes, autora às fls.65/70, e ré às fls.53/60, que demonstraram interesse em transigir, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/05/2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento.

### **Expediente Nº 901**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000833-82.2013.403.6130 - TELELOK CENTRAL DE LOCACOES E COMERCIO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP TELELOK CENTRAL DE LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes a: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; b) salário-maternidade; c) férias; d) terço constitucional de férias; e) aviso prévio indenizado; f) horas extras; g) adicional noturno e de insalubridade. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/212. A impetrante foi instada a adequar o valor da causa (fls. 214/215), determinação cumprida a fls. 216/218. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009).Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Por seu turno, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição:e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:V - as importâncias recebidas a título de:f) aviso prévio indenizado;Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento

jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. Em relação às horas extras e adicionais noturno e de insalubridade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais discutidos e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; b) férias indenizadas; c) terço constitucional de férias e; d) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0001010-46.2013.403.6130** - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO  
MAGAZINE DEMANOS LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes a: a) horas extras; b) quebra de caixa; c) vale alimentação em pecúnia. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/124. A impetrante foi instada a adequar o valor da causa (fls. 125/126), determinação cumprida a fls. 127/143. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às horas extras não assiste razão à impetrante. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Na mesma direção caminha a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011). No tocante à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-alimentação, apesar de existir precedente no STJ reconhecendo a não-incidência sobre essas parcelas, a jurisprudência consolidada na Corte está fixada em sentido diverso (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a

título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1196748/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 28.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).3. Embargos de Divergência não providos.(STJ; S1 - Primeira Seção; REsp 498983/CE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ 01.10.2007, pág. 205).Portanto, ao menos por ora, o valor pago a título de vale-alimentação em pecúnia deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pois é considerada parte da remuneração do trabalhador. Por fim, em que pese as alegações da Impetrante, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba intitulada Quebra de Caixa, trata-se de entendimento isolado, que não se coaduna com o posicionamento externado várias vezes pelo Egrégio STJ, pela natureza remuneratória da aludida verba e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247.Este o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(EDRESP 733362, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS-

)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento.AMS 00180206720114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338478Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. TERÇO DE FÉRIAS. 1. O auxílio quebra-de-caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária sobre a verba paga a esse título. 2. É devida a contribuição previdenciária sobre a complementação do terço constitucional sobre férias, por sua natureza salarial, habitual e permanente. A par de ser um direito com sede constitucional (art. 7º, XVII, da Carta Magna), é percebida à razão de 1/3 da remuneração no período de férias.AC 200572000112219AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 28/02/2007 No mesmo sentido, o enunciado nº 247 do TST:A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

**0001012-16.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMANOS ITAPEVI FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, contra suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Ademais, requer a compensação dos importes indevidamente recolhidos. Alega a Impetrante ser compelida ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias anteriores a concessão do auxílio - doença/ acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário); e) vale transporte pago em pecúnia; e f) faltas abonadas/ justificadas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Invoca, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 66/183). Às fls. 185/186 a demandante foi instada a emendar a inicial com o escopo de adequá-la à legislação processual em vigor, ensejando a juntada da petição e documentos de fls. 187/189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. Passemos a análise de cada uma das parcelas. O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) Nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba

paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória, e não salarial. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias, tratado no artigo 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai, analogicamente, do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91, e nos termos do art.15, 6º., da Lei n. 8.036/90.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento.(TRF3; Processo: 2003.61.00.036635-5; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274341; Rel. DES.FED.CECÍLIA MELLO; SEGUNDA TURMA; V.U.; Julg. 14.06.2011. DJF3 CJ1: 20.06.2011; PG: 683)Por fim, quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição fundiária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161)O periculum in mora decorre da possibilidade de a impetrante ser inscrita em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a inexigibilidade das contribuições ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias anteriores à concessão do auxílio - doença/ acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário); e) vale transporte pago em pecúnia; e f) faltas abonadas/ justificadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

**0001013-98.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO**

DEMANOS ITAPEVI FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes a: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas (abono pecuniário); c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente; d) faltas abonadas / justificadas (atestados médicos); e) vale transporte em pecúnia; f) aviso prévio indenizado.Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 65/155. A impetrante foi instada a adequar o valor da causa (fls. 157/158), determinação cumprida a fls. 159/164. É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Por seu turno, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. No tocante à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...] 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161). Por fim, no que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)O periculum in mora decorre da possibilidade de a impetrante ser inscrita em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; b) férias indenizadas; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado, e) faltas abonadas, e f) vale transporte em pecúnia, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e officie-se.

**0001138-66.2013.403.6130 - LABOARMA LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

LABOARMA LABORATÓRIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - ME. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, determinação judicial para que a autoridade impetrada inclua a impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1ª de janeiro de 2013. Em síntese, narra ter tomado ciência, em 15.11.2012, do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 788128, de 10.09.2012, por meio do Edital Eletrônico nº 000545752, publicado em 31.10.2012, cujo conteúdo informava a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL. Assevera que a exclusão se deveu a pendências com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme previsão legal. Não obstante, teria pesquisado os débitos pendentes e procedido à sua regularização, por meio de parcelamento, dentro do prazo estabelecido no ADE e no Edital. Relata já ter realizado o recolhimento da primeira parcela, razão pela qual estaria com a situação fiscal regularizada. Contudo, ao tentar emitir o documento de arrecadação do SIMPLES NACIONAL, foi informada de que sua exclusão havia sido concretizada pela impetrada, muito embora tenha havido o parcelamento. No mais, teria procurado a autoridade impetrada para demonstrar a regularização, porém não teria obtido êxito em fazê-lo. Sustenta, portanto, a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual maneja a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 13/34). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, porquanto teria efetivado a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, muito embora tenha havido o parcelamento dos débitos apontados como óbices. O ADE nº 788128 (fls. 19), de 10.09.2012, excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL, pois existiam débitos pendentes que obstaram a continuidade no referido regime. O artigo 4º do referido Ato possibilitou a regularização dos débitos no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência do ADE, caso em que a exclusão se tornaria sem efeito. Conforme consta no Edital Eletrônico nº 000545752, publicado em 31.10.2012 (fls. 20), a impetrante foi considerada cientificada quinze dias após a sua publicação, ou seja, a partir do dia 16.11.2012, haja vista que o dia 15 de novembro foi feriado. No documento denominado Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, encartado a fls. 22/23, é possível verificar que os débitos apontados como óbice, bem como as possibilidades para regularização das pendências, quais sejam, pagamento à vista ou parcelamento. Constatou, ainda, que uma vez regularizados não seria necessário qualquer procedimento adicional por parte do contribuinte (fls. 23). A fls. 24 dos autos a impetrante comprova o pedido de parcelamento dos débitos, realizado em 12.12.2012, cujo pagamento da primeira parcela ocorreu em março de 2013 (fls. 25/26). Comprova, ademais, a regularização perante a impetrada, porquanto obteve as Certidões de Regularidade Fiscal depois de realizado o parcelamento (fls. 27/28). Outrossim, o ato coator resta caracterizado no documento de fls. 29, porquanto consta que a impetrante foi excluída do programa por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil. Portanto, é possível verificar a existência de plausibilidade dos argumentos da impetrante, porquanto foi cientificada de sua exclusão em 16.11.2012; conforme o ADE nº 788128, o contribuinte teria 30 (trinta) dias para regularizar os débitos e a impetrante demonstrou que

realizou o pedido de parcelamento em 12.12.2012, ou seja, dentro do prazo fixado; logo, em exame de cognição sumária, aparentemente a impetrante praticou todos os atos que eram de sua alçada dentro do prazo estabelecido, razão pela qual a liminar deve ser deferida, ao menos em parte. O pedido não pode ser acolhido integralmente, porquanto a autora pretende, em sede liminar, que os efeitos da medida retroajam a 1º de janeiro de 2013. Caso o pedido seja acolhido, haverá uma verdadeira antecipação do julgamento, incabível em análise de cognição sumária, porquanto a liminar visa a impedir que eventual ilegalidade perdure durante a regular tramitação do processo. Nesse ponto, os efeitos de eventual reconhecimento do direito ao final serão apreciados por ocasião da sentença, depois de prestadas as informações pela autoridade coatora. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada inclua a impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias, se outro óbice não houver além daqueles mencionados no ADE nº 788128, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0001646-12.2013.403.6130** - G.M. MEDEIROS - ME(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos. Na mesma oportunidade, deverá a demandante efetivar o recolhimento das custas processuais, apresentando o respectivo comprovante de quitação, nos moldes das diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e observados os ditames do art. 14 da Lei nº 9.289/96. Finalmente, entendo necessário que a parte impetrante apresente a prova pré-constituída de seu alegado direito, em consonância com a legislação vigente, pois a documentação ofertada com a inicial não se afigura suficiente para tanto. As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Acatadas as determinações em referência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001689-46.2013.403.6130** - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMANOS ACESSÓRIOS E BOLSAS LTDA. - ME contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições devidas ao FGTS incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iii) terço constitucional de férias, (iv) férias indenizadas (abono pecuniário), (v) vale transporte pago em pecúnia, (vi) faltas abonadas/justificadas, (vii) férias gozadas (usufruídas), (viii) salário-maternidade e (ix) licença-paternidade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, bem como a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos tributos em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.231,98. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o

descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 181), bem como trazer aos autos cópias de seus atos constitutivos, tendo em vista que a documentação encartada às fls. 89/91 é insuficiente para demonstrar a regularidade da representação processual. Finalmente, verifíco constar da procuração encartada à fl. 88 somente a assinatura de uma pessoa, a despeito de terem sido mencionados dois subscritores. Diante disso, regularize a Impetrante, na mesma oportunidade, a falha acima apontada, apresentando instrumento de mandato outorgado por representante(s) legal(is) devidamente identificado(s), observados os termos de seu contrato social. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004907-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA**

Despacho proferido a fls. 27: (...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 766**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011734-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS**

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0011734-71.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA e outros Sentença Tipo

CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 517 a exequente noticiou o cancelamento das inscrições objeto da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 767**

### **MONITORIA**

**0003575-42.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE MACEDO ALVES(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que em outras ações semelhantes em trâmite perante este Juízo houve sucesso na tentativa de acordo pela via administrativa. Assim sendo e, considerando a notícia de que as propostas de acordo podem ser levadas diretamente à Agência responsável pelo contrato (fl. 51), defiro prazo de 15 (quinze) dias para a ré apresentar sua proposta diretamente à Agência. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006137-24.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEATRIZ DA SILVA GREGORIO PRADO  
PROCESSO Nº 0006137-24.2011.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉ: BEATRIZ DA SILVA GREGÓRIO PRADO. Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de BEATRIZ DA SILVA GREGÓRIO PRADO objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Não houve citação. A CEF noticiou a renegociação da dívida (fls. 49/54). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002636-28.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO BENEDITO NUNES (SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)

Ante o teor da certidão de fl. 44 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS, OAB/SP 261.688, para atuar como defensor(a) dativo(a) do réu MAURO BENEDITO NUNES. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da r. decisão de fl. 41, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesta oportunidade, devolvo o prazo constante na mencionada decisão, que começará a correr a partir da intimação do advogado, ora nomeado. Cumpra-se, com urgência. Int.

## **Expediente Nº 768**

### **ACAO PENAL**

**0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)**

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação, Sr. Erik Maurício Matamala Araneda.Fls. 265: Tendo em vista que os autos encontram-se em secretaria, intime-se a defesa para cumprimento da determinação de fls. 263, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

## **Expediente Nº 769**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000006-62.2013.403.6133 - JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP**

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO nº 0000006-62.2013.403.6133 IMPETRANTE: JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando seja apreciado o recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu pedido de concessão de benefício previdenciário. Sustenta o impetrante que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/160.503.133-7) em 18/05/12, o qual foi indeferido em 18/06/12. Desta decisão interpôs recurso administrativo que até a data da impetração do presente mandamus não havia sido apreciado. A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fls. 18). Notificada, às fls. 29/41 a autoridade impetrada apresentou informações em que consta a apreciação do recurso administrativo em 20/02/13. Contestação às fls. 42/47. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado para fins de apreciação de recurso administrativo pela Junta de Recursos. No entanto, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07/01/13 e a informação de que o recurso foi apreciado em 20/02/13 e, ainda, sendo de aplicação subsidiária o art. 462 do CPC, verifica-se a carência superveniente de ação em face da perda de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000585-10.2013.403.6133 - TOMIKO TAMAMOTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP**

Vistos em despacho. A autoridade impetrada, às fls. 13/27, informou que o benefício da impetrante foi concedido pela Agência de Atendimento de Acordos Internacionais de São Paulo, em virtude de acordo firmado entre Brasil - Japão, que começou a vigorar em 01/03/2012 e que os pagamentos de 01/03/2012 a 31/11/2012 foram feitos com a rubrica 204 - descontos pertinentes a imposto de renda no exterior, devido a impetrante ter residido no exterior. Informou, ainda, que os descontos foram cessados a partir de janeiro de 2013, com a transferência de seu benefício para Suzano - fl. 23. Não obstante, verifica-se do exame das fls. 26/27, que estava sendo pago o valor equivalente a um salário mínimo de março a outubro/2012 e que, posteriormente, outro valor começou a ser pago. Diante disso, considerando as poucas informações trazidas aos autos, oficie-se a autoridade para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas preste informações complementares a este Juízo, a fim de detalhar a situação do benefício da impetrante diante das divergências acima apontadas, verificadas nos documentos juntados com as informações prestadas (fls. 23/27). Decorrido o prazo, com ou sem informações, tornem os autos conclusos. Intime-se e oficie-se.

**0000606-83.2013.403.6133 - SEBASTIAO PEREIRA MOTA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO Nº 0000606-83.2013.403.6133 IMPETRANTE: SEBASTIÃO PEREIRA MOTA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO PEREIRA MOTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando medida liminar que determine a apreciação do recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu pedido de benefício previdenciário. Sustenta seu benefício (pedido nº 42/161.451.412-4) foi indevidamente negado, motivo pelo qual recorreu à Junta de Recursos em novembro de 2012, sendo que até o presente momento seu pedido não foi apreciado. A impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes em Mogi das Cruzes/SP. Observo, no entanto, que o benefício foi requerido na Agência de Suzano. Ademais, o recurso administrativo é julgado pela Junta de Recursos de Guarulhos, conforme documento de fls. 12. Assim, intime-se o impetrante para que se manifeste emendando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a

autoridade coatora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0000754-94.2013.403.6133** - ESTACAO A. TURISMO EDUCACIONAL LAZER E EVENTOS LTDA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES  
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0000754-94.2013.403.6133IMPETRANTE: ESTACAO A. TURISMO EDUCACIONAL LAZER E EVENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZESConverto o julgamento em diligência.Considerando o disposto no artigo 5º da IN-SRF 96/2000, bem como o artigo 250, XIX do RI-SRF, intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, ora impetrada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **Expediente Nº 770**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)  
PROCESSO: 0005494-39.2009.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ALADIO JOSE DA SILVAVistos.Indefiro o pedido de fls. 169/174, uma vez que com a prolação da sentença exauriu-se a prestação jurisdicional por este Juízo.Cumpra-se a Secretaria as determinações contidas na sentença.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

#### **Expediente Nº 358**

**ACAO PENAL**  
**0013503-14.2005.403.6105 (2005.61.05.013503-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP073481 - MARIA VALENTINA SENA E SILVA E SP148090 - DORIVAL GONCALVES)  
Chamei os autos à conclusão.Compulsando melhor o processo, verifico que o réu possui advogado constituído às fls. 282.Assim, a fim de que se evite futuras alegações de nulidade, apesar de pessoalmente citado o réu, cadastre-se referido patrono no sistema informatizado e intime-o a apresentar defesa, em dez dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

#### **Expediente Nº 192**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001874-92.2005.403.6121 (2005.61.21.001874-3)** - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO PEDRO PERALTA NOVO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Defiro o prazo de 10 dias para as partes manifestarem-se. Após, conclusos para deliberação.

**0000074-40.2012.403.6135** - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A questão controvertida dos autos é matéria de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 193**

### **ACAO PENAL**

**0007802-68.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS JUNIOR(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUIZ ANTÔNIO MATHIAS JÚNIOR, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 24 de setembro de 2012 (fl. 456). O réu foi devidamente citado e intimado, através de carta precatória, e declarou não ter condições de constituir defensor de sua confiança (fls. 459 e 461), sendo nomeado defensor dativo (fl. 463). Devidamente intimado do encargo, o i. defensor nomeado apresentou defesa preliminar (fls. 467/471), nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em síntese, que as cópias são verdadeiras, que não há comprovação de que o acusado tenha falsificado assinatura no cheque, e que deixou pessoa de nome Alexandre a utilizar sua conta para compensação de um cheque, e recebeu R\$ 1.000,00 pelo favor prestado, requerendo a improcedência da demanda. Alternativamente, requereu, em caso de condenação, a aplicação do disposto no artigo 44 do Código Penal e a fixação do regime aberto. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Assim, sendo o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se necessário o devido processo legal, momento em que as alegações apresentadas pela defesa serão devidamente apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia residem na cidade de Umuarama/PR, expeça-se carta precatória para a realização da oitiva das mesmas, que deverá ser instruída com cópia da denúncia (fls. 454/455-verso), da defesa preliminar apresentada (fls. 467/471), dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase policial (fls. 49/50, 52/53 e 84), das decisões de fls. 456, 463 e da presente decisão. Expeça-se, também, carta precatória para a Comarca de Birigüi, para ciência ao acusado da nomeação de defensor dativo, da defesa preliminar apresentada, bem como da expedição de carta precatória para a realização da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Instrua-se com cópia da defesa preliminar, da decisão de fl. 463 e da presente decisão. Sem prejuízo do acima disposto, solicite-se certidões dos feitos constantes das folhas de antecedentes de fls. 466/468 e 470/472. Com a devolução das cartas precatórias expedidas, venham os autos conclusos. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e ao i. defensor nomeado. Cumpra-se.

**0005208-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Tendo em vista que não houve intimação pessoal do acusado da audiência designada, fica prejudicada sua realização. Do exposto, redesigno para o dia 19 de junho de 2013, às 15:45 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se mandado para intimação pessoal do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

**0005881-40.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO CAVICHIO UNTI(SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCELO CAVICHIO UNTI, denunciando-o como incurso nas condutas e penas previstas no artigo 304 combinado com o artigo 297, 2º, e artigo 168, 1º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 27 de setembro de 2012 (fl. 178). O réu foi devidamente citado e intimado, através de carta precatória, e declarou que atuará em causa própria por ser advogado (fls. 217 e 220). O acusado apresentou defesa preliminar (fls. 221/226), nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia sob argumento que atribui conduta que não corresponde ao delito tipificado no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal, entendendo tratar-se de delito referente a apropriação indébita previdenciária. No mérito alegou, em síntese, que não são três documentos falsificados, mas sim guia de depósito recursal e DARF, mais uma cópia da referida gua DARF, fazendo considerações de que tais documentos não são documentos públicos. Que não teve conhecimento dos atos praticados e dos laudos periciais produzidos na fase do inquérito policial, entendendo haver cerceamento de defesa, e que as alegações contidas no depoimento de Marli Zweibil são absurdas, alegando que não cometeu os delitos indicados na denúncia. Asseverou, também, que o valor apropriado é insignificante, fazendo considerações sobre o disposto no artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002, que trata do valores mínimos para execução da dívida ativa, requerendo a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Ao final, requer a declaração da inépcia da denúncia e, alternativamente, a absolvição nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Apesar das alegações do acusado, a denúncia cumpriu os requisitos previstos no artigo 41 do Código Processo Penal, sendo recebida às fl. 178. Da análise da denúncia verifica-se que descreve claramente os fatos delituosos que são imputados ao réu, possibilitando o conhecimento da acusação e o exercício da defesa, ficando afastada tal alegação. Passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Assim, sendo os fatos imputados ao réu são típicos e antijurídicos, faz-se necessário o devido processo legal, sendo que as demais as alegações apresentadas pela defesa, que se confundem com o mérito, serão devidamente apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a testemunha arrolada na denúncia reside na cidade de São Paulo/SP, expeça-se carta precatória para a realização de sua oitiva, que deverá ser instruída com cópia da denúncia (fls. 173/177), da defesa preliminar apresentada (fls. 221/226), do depoimento prestado pela testemunha na fase policial (fls. 61/62), da decisão de fl. 178 e da presente decisão. Na mesma carta precatória, deverá ser deprecada a intimação do acusado da presente decisão, bem como para comparecer à audiência a ser designada pelo d. Juízo deprecado. Sem prejuízo do acima disposto, solicite-se certidões dos feitos constantes das folhas de antecedentes de fls. 195/199 e 202/203. Proceda a Secretaria o cadastramento do acusado no sistema processual, visto atuando em causa própria. Com a devolução da carta precatória a ser expedida, venham os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I. Cumpra-se.

**0005965-41.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WAGNER SANTOS OLIVEIRA(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Tendo em vista que não houve intimação pessoal do acusado da audiência designada, fica prejudicada sua realização. Do exposto, redesigno para o dia 19 de junho de 2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se mandado para intimação pessoal do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

**0005966-26.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Tendo em vista que não houve intimação pessoal do acusado da audiência designada, fica prejudicada sua realização. Do exposto, redesigno para o dia 19 de junho de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se mandado para intimação pessoal do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

**0005967-11.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SÉRGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 34, caput, combinado com o artigo 15, II, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro

de 2012 (fl. 41).O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 54/55), sendo nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa (fl. 57), que apresentou defesa preliminar (fls. 61/64).Em petição apresentada em 14 de março de 2013, a parte autora constituiu defensora de sua confiança (fls. 65/66), sendo devolvido o prazo para a apresentação de defesa preliminar e destituído o defensor nomeado (fls. 67/68). Em 15 de abril de 2013, foi apresentada defesa preliminar em nome do acusado (fls. 75/80), nos termos do artigo 396-A do CPP. Na defesa preliminar apresentada, alegou, em síntese, que não praticou a conduta descrita na denúncia. Alegou, também, que não houve fuga, que há divergência entre os poderes públicos sobre a área de exclusão de pesca e que os agentes presumiram que a embarcação estava em local inadequado. É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas serão apreciadas.Do exposto, determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista a juntada das folhas de antecedentes do acusado (fls. 46/47)dê-se vista ao Ministério Público Federal para para manifestação quanto a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a i. patrona substituta da defesa preliminar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique e qualifique as testemunhas que pretende ouvir, nos exatos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.Com a manifestação do Ministério Público Federal e da parte autora, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.I.

**0001057-39.2012.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANA MARIA FERREIRA PORTES(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão e documento anexado pela Secretaria (fls. 332/333) pela qual se verifica que o endereço da testemunha Cláudio Augusto Busquetti Tarifa (Avenida Alagoas, nº. 15, Jardim Indaiá) localiza-se nesta cidade de Caraguatatuba, a audiência para sua oitiva deverá ser realizada neste Juízo.Do exposto, designo o dia 12 de junho de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva da referida testemunha, neste Juízo.Fica prejudicada a decisão de fls. 328/329 no que tange a determinação de expedição de carta precatória para a comarca de São Sebastião/SP.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Ilhabela.Cumpra-se.I.

## **Expediente Nº 194**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5)** - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Defiro o pedido da União Federal de fls. 609/610, reiterado às fl. 626.Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos.

**0003623-57.2012.403.6103** - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Cite-se.

**0000279-35.2013.403.6135** - ORLANDO ANTONIO DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de processo que tem por objeto pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000429-35.2011.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.Verifico, porém, que naqueles autos o processo foi extinto sem resolução do mérito, visto que o valor da causa excedia a sessenta salários mínimos. Deve o presente feito, assim, ter o seu regular prosseguimento.Cite-se o Instituto-réu, na forma da lei.Int..

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 79**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001992-42.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-57.2013.403.6136) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Considerando a perda superveniente do objeto destes embargos, conforme v. decisão de folhas 315/316, e o fato de que foi fixada subumbência recíproca, arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição, juntamente com a execução fiscal. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000418-81.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARTEC COM DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X LUZIA SALETE BOSO DE FIGUEIREDO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X NELSON ANTONIO DE FIGUEIREDO

Cumpra-se os despachos de fls. 183 e 185, proferidos pelo Juízo do Setor Anexo Fiscal de Catanduva (Processo originário n. 132.01.2004.015909-9/000000-000, n. de ordem 18.164/2004), os quais determinaram o seguinte:1) Regularização da penhora do imóvel matriculado sob n. 3.778 de fls. 47/47v, a fim de seja nomeado depositário (vide fls. 73v), bem como a reavaliação desse imóvel;2) Manifestação do executado Nelson Antonio de Figueiredo sobre a informação de fls. 73 v, no prazo de 5 (cinco) dias;3) Regularização do subscritor da petição de fls. 155/156; Com relação ao item 1 supracitado, determino ainda que seja providenciado o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos. Após, abra-se vista para que o exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente o cálculo atualizado do débito. Por fim, voltem os autos conclusos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REGISTRO Nº 82/2013- EF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001991-57.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) Sentença.Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de Banco Santander S/A (antigo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA), visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 299). Fundamento e decido.Embora pendente de apreciação a petição de folhas 302/306, protocolada ainda quando o feito tramitava no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva, em 30.05.2011, tenho que o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso prejudicou eventual decisão judicial a respeito, principalmente quanto ao seu item 11, de acordo com o qual, embora quitada a dívida, com a finalidade única de obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, o executado pretendia manter a discussão acerca da exigibilidade do crédito. Ainda que absolutamente divergentes as manifestações de folha 304, item 13, e fl. 352, item 6, o fato é que a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento (fls. 299/300), e os embargos em apenso foram extintos, pela perda do objeto (fls. 315/316 daqueles autos). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o arquivamento dos autos, desde que recolhidas as custas judiciais devidas como, aliás, já havia determinado o Juízo da Comarca à fl. 301. Faço ressalva, no entanto, quanto à limitação de que trata a Tabela I da Lei n.º 9.289/96, e à Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região (GRU. Unidade Gestora UG: 090017, Gestão: 00001, Código: 18710-0 - STN). Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art.

794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Aguarde-se o recolhimento das custas judiciais devidas pela executada, conforme parâmetros já estabelecidos e, após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São José do Rio Preto/SP, com a finalidade de proceder ao levantamento da penhora registrada sob o n.º R.2 (matrícula n.º 8.402, do 2º CRI), em cumprimento ao mandado expedido na carta precatória n.º 2001.61.03.001682-0, da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto (e não em execução fiscal, como constou do registro - fl. 26). Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 15 de abril de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 53**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000812-06.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA FORTI OLIMPIO**

Vistos, Cuidam os presentes autos de ação declaratória de nulidade de ato judicial com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo INSS em face de AURORA FORTI OLÍMPIO, objetivando a declaração da nulidade da sentença transitada em julgada, proferida nos autos do processo nr. 0000186-22.2005.4.03.307 pelo Juizado Especial Federal de Botucatu e confirmada pela Turma Recursal. Argumenta o autor, em apertada síntese, que a sentença que concedeu a aposentadoria por idade à Ré foi prolatada com fundamento em documentos que apresentam falsificação de anotações. Foi determinado às fls. 533/534 que os autos fossem remetidos a contadoria judicial para a apuração do tempo de contribuição da Requerida, excluindo os períodos que o autor afirma serem indevidos. A contadoria apresentou parecer de fls. 536/538, sendo constatado que, excluindo os períodos com ocorrência de eventual falsificação documental, o tempo de atividade (contribuição) perfaz 5 anos, 4 meses e 6 dias, sendo que, na época, a legislação determinava a necessidade de 114 meses de contribuições. É o relatório. DECIDO: O objetivo desta ação é anular a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu e confirmada pela Turma Recursal, tendo ocorrido o transito em julgado da decisão da Turma Recursal de São Paulo. Na petição inicial, o INSS, em considerações preliminares, afirma que as Turmas Recursais não têm admitido ações rescisórias dos julgados dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual interpõe a presente ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) perante este Juízo. Passo a analisar esta questão de direito. Há divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a possibilidade de interposição de ação rescisória das sentenças proferidas pelos Juizados Especiais, não cabendo a este Juízo, neste momento processual, a análise da questão. Quando a alegação da competência deste Juízo para declarar a nulidade de ato judicial em razão da existência da querela nullitatis, passo a deliberar. A querela nullitatis é destinada a atacar sentença em que haja vício insanável no ato citatório. A citação válida é condição de eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos. As decisões do STJ apresentadas na petição inicial são exatamente as hipóteses de nulidade de citação do réu, o que não é o caso da presente demanda. No caso em tela, conforme comprovam os documentos de fls. 284 e seguintes, o INSS foi citado da ação de aposentadoria por idade, apresentou contestação, foi intimado da sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, apresentou recurso de sentença, foi intimado da decisão da Turma Recursal de São Paulo e não apresentou outros recursos para a análise da Turma Recursal Regional ou da Turma Nacional de Uniformização, acarretando a coisa julgada da decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo. Assim, no caso em tela, não esta configurada a hipótese de querela nullitatis, razão pela qual, o procedimento correto não é ação declaratória de nulidade de ato judicial, mas sim ação rescisória. Apenas para fins de motivação da decisão, mesmo que fosse caso de querela nullitatis, não seria o Juízo da Primeira Vara Federal de Botucatu competente para julgar ação declaratória de nulidade de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, mas sim a Turma Recursal de São Paulo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO (STJ, REsp 747447 / PRRECURSO ESPECIAL, 2005/0073839-1, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ (1120), DJ 02/10/2006 p. 302, RT vol. 856 p. 159) Destaca-se que o artigo 352 do CPC afirma que é possível ação anulatória, se pendente o processo em que foi realizada a prova; e a ação rescisória se depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir como único fundamento a prova emanada de erro, dolo ou coação. Novamente, destaca-se que o ato judicial que o INSS pretende ter declarado nulo é uma sentença transitada em julgado, portanto, somente impugnável por meio de ação rescisória. Os vícios que o INSS alega existir no caso em tela são exatamente os previstos nos incisos III e VI do art. 485 do Código de Processo Civil, ou seja, resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida e quando a sentença se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória. Assim, a sentença com vício rescisório, objeto desta ação, somente por ação rescisória pode ser impugnada, conforme ensina Fredie Didier Jr e Leonardo J. Carneiro da Cunha: Discute-se muito se é possível o ajuizamento de ação rescisória contra sentença nula, ou ela somente cabe nos casos rescindível. Cumpre admitir essa fungibilidade: de decisão judicial com defeito transrescisório pode ser impugnada por ação rescisória, embora a recíproca não seja verdadeira - decisão judicial com vício rescisório só por ação rescisória pode ser impugnada. Portanto, verifico que o caso em tela não se trata de ação declaratória de nulidade, pois não é o caso de querela nullitatis; e os vícios rescisórios alegados pela autarquia-autora são impugnáveis somente por meio de ação rescisória. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com art. 295, V do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 57**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001060-33.2013.403.6143** - TERESA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 29: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 25.

**0001241-34.2013.403.6143** - SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o relatado no laudo pericial médico às fls. 69/72, expeça-se ofício ao INSS para que o mesmo forneça cópia do prontuário médico do autor. Cumprido, intime-se a médica perita.

**0001246-56.2013.403.6143** - ELAINE CRISTINA RIBEIRO TOMAZELA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 83/84. Publique-se o despacho de fls. 91. Intime-se.

**0001248-26.2013.403.6143** - MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 100. Int.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2373**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003340-77.1997.403.6000 (97.0003340-6)** - GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0005808-38.2002.403.6000 (2002.60.00.005808-3)** - WILSON CUSTODIO RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 510-515. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0005763-97.2003.403.6000 (2003.60.00.005763-0)** - MERCEDES SAVALA DE ARAUJO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0002690-49.2005.403.6000 (2005.60.00.002690-3)** - MARLI LOPES BAMBIL IMAI X OSVALDO MITSUhide IMAI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

**0005810-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005810-7)** - CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a aprte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006883-97.2011.403.6000** - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a aprte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008702-35.2012.403.6000** - BENEDITO DUTRA PIMENTA X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARIO JOSE XAVIER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009287-87.2012.403.6000** - VANILDE FERREIRA DA SILVA PADILHA(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam os réus intimados a se manifestar sobre a petição de fl. 114 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012440-31.2012.403.6000** - HILDA MATHEUS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0012540-83.2012.403.6000** - KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO(MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido de assistência efetivado à f. 73-76. Em igual prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Não havendo discordância com o pedido de assistência, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul - SINDJUF/MS no pólo ativo da presente ação, na condição de assistente simples. Havendo discordância, desentranhe-se o pedido de f. 73/76 e a respectiva impugnação, devendo tais peças serem encaminhadas à SEDI para autuação e distribuição por dependência ao presente feito como incidente, fazendo-os conclusos para decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002718-32.1996.403.6000 (96.0002718-8)** - PAULO DOS SANTOS NETO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)  
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 119/122, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0007818-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007818-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-58.1995.403.6000 (95.0000785-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADIRCE MOREIRA MICENO X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANEZIA HIGA AVALOS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X AUGUSTO M. C. E. M. WANDERLEY X BENEDITO DUTRA PIMENTA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CELSO BENITES X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CELSO UEHARA X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X DAYSE ALCARA CARAMALAC X DELINDA SIMONETTO X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS X DEOVERSINO FRANCA X DINA NAMICO ARASHIRO X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS X EDSON SILVA X EDUARDO VELASCO DE BARROS X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO MAIA X GREICY MARA FRANCA X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X INES APARECIDA TOZZETI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JORGE GONDA X JOSE MARCIO DENADAI X JOSE ROBERTO GUADANHIN X JURANDI MESSIAS GOMES X KATI ELIANA CAETANO X LENILDE BRANDAO ARAO X LENIR CARDOSO PORFIRIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo, às f. 1765/1767.

**0011378-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011378-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-43.2008.403.6000 (2008.60.00.008329-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA DA GRACA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011379-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011379-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008330-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011802-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011802-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.]

**0010097-96.2011.403.6000 (2003.60.00.012800-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012800-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012800-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WILSON DOS SANTOS X VALDECI JOSE DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE LIMA X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X ROBSON FERNANDES ALEM X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X ENILSON SILVA SANTOS X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001729-30.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-41.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA CLARA SILVA DE REZENDE VALLE X MARIA LIDIA LICHTSCHEIDL MARETTI X MARIA ROSANGELA SIGRIST X MARIA TERESA CASTELO BRANCO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0001730-15.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-26.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL X MARIZE TEREZINHA LOPES PEREIRA PERES X MARY MASSUMI ITOYAMA X MAX WOLFRING X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0001731-97.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-11.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MESSIAS FARIA NETO X MOYSES VITOR KFOURI CAETANO X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda

a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0001732-82.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-93.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI X ROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOS X ROSANGELA APARECIDA DE MEDEIROS HESPANHOL X SANDRA HAHN X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0001735-37.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010175-56.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCELO ROSSETO X MARCO LIVIO TRAJANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TESTE PARRA X MARIA CELIA CREPSCHI COIMBRA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0001738-89.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-86.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE CLAUDIO TOCCI X JOSE FERNANDO CAMACHO X JUDSON TADEU RIBAS X KAREN KIOMI NAKAZATO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0001740-59.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-34.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ERICH ARNOLD FISCHER X FABIANY DE CASSIA TAVARES SILVA X FLAVIO ARISTONE X FLAVIO PIKANA LEMOS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos

para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0001741-44.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-49.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLAUDEMIRA AZEVEDO ITO X ECILDA TEREZINHA DA SILVA STEFANELLO X EDNA AYAKO HOSHINO X EDNA MARIA FACINCANI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0001742-29.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-64.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CELIA MARIA STAUT MELO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0001743-14.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-79.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BENEDITO DONIZETI GOULART X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARMEM LUCIA NEGREIROS DE FIGUEIREDO SOUZA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0001744-96.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-94.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X WILSON JOSE GONCALVES X ANA RITA COIMBRA MOTTA DE CASTRO X ANITA CLAUDIA DE SOUZA X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos

para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0001745-81.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-12.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADILSON BEATRIZ X ALFREDO SAMPAIO CARRIJO X ANA ALICE TEIXEIRA DE LIMA COELHO X ANA MARIZA BENEDETTI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006105-45.2002.403.6000 (2002.60.00.006105-7)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCI DE SOUZA MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELY BATISTA CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria nº 07/2006 fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003225-27.1995.403.6000 (95.0003225-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO DOS SANTOS NETO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

Defiro o pedido de f. 70. Autorizo o desentranhamento das peças de f. 06/12, mediante a substituição por cópias a

serem providenciadas pela exequente. O pedido de f. 72/81 refere-se ao cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso. Assim, indefiro-o. Intime-se o executado, mediante publicação na imprensa oficial, acerca do levantamento da penhora de f. 28. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0007131-39.2006.403.6000 (2006.60.00.007131-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDIMAR TANIA BERTOLUCCI DE ARAUJO MARTINS**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a informação de fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004664-53.2007.403.6000 (2007.60.00.004664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALBUQUERQUE E LARA LTDA ME X NAUL ALBUQUERQUE LARA X INEZ MIGUELAO COUTO LARA (MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)**

Considerando-se o equívoco da exequente quando de sua manifestação à f. 120, reitere-se sua intimação sobre a conta de f. 111/119, apresentada pela SEÇÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS. Observo que o prazo será sucessivo de 05 (cinco) dias, considerando que a parte executada também poderá se manifestar sobre a conta apresentada. Intimem-se as partes.

**0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR**

Ante o resultado negativo das diligências efetuadas (f. 53/60, 62 e 66), intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0008826-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008826-7) - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP (MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica à contestação de f. 311/319; BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004955-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004955-7) - ISAIAS FERNANDES MORAES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISAIAS FERNANDES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da portaria nº 07/2006 fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005361-02.1992.403.6000 (92.0005361-0) - ISIDRO SUAREZ SAAVEDRA E HERDEIROS DOS SOCIOS DE MANUEL SUAREZ E IRMAOS (MS006039 - CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ISIDRO SUAREZ SAAVEDRA (MS006039 - CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO)**

Suspendo o processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

**0000246-72.2007.403.6000 (2007.60.00.000246-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL (MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, filio-me ao entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, no julgamento do REsp 1134186, no sentido de ser perfeitamente cabível; contudo, sua exigibilidade dar-se-á somente em caso de não pagamento ou depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC (quinze dias). Assim, uma vez intimado e não cumprindo a obrigação, nos termos acima delineados, fixo, desde já, os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença em 10% do valor exequendo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel descrito à f. 199, após o que, apreciarei o pedido de penhora sobre o mesmo.

**0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Conforme já assinalado (f. 315), faz-se necessária a regularização da habilitação do espólio de Alcides Alem. Assim, indefiro o pedido de fls. 317/319 e mantenho o despacho de f. 315. Intimem-se.

**0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO

SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CA TELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES DA SILVA X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEIA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X

EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA P MARIA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA

X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAJRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR TEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA

BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSWALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE

SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES MARCELINO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE LOPES DE ALMEIDA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FREITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAIO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA

HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES  
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados à f. 6659/6663.

**0013277-23.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X EUDES MENDES FERREIRA X FLORIANO FERREIRA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X MIGUEL LEMES VILARVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 223.

**0010167-79.2012.403.6000 (1999.60.00.006705-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) BENEDITO DONIZETI GOULART X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARMEM LUCIA NEGREIROS DE FIGUEIREDO SOUZA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 23/68, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010169-49.2012.403.6000 (1999.60.00.006705-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) CLAUDEMIRA AZEVEDO ITO X ECILDA TEREZINHA DA SILVA STEFANELLO X EDNA AYAKO HOSHINO X EDNA MARIA FACINCANI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 23/30, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010173-86.2012.403.6000 (1999.60.00.006705-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOSE CLAUDIO TOCCI X JOSE FERNANDO CAMACHO X JUDSON TADEU RIBAS X KAREN KIOMI NAKAZATO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de f. 23/31.

**0010176-41.2012.403.6000 (1999.60.00.006705-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA CLARA SILVA DE REZENDE VALLE X MARIA LIDIA LICHTSCHEIDL MARETTI X MARIA ROSANGELA SIGRIST X MARIA TERESA CASTELO BRANCO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 23/37, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010177-26.2012.403.6000 (1999.60.00.006705-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL X MARIZE TEREZINHA LOPES PEREIRA PERES X MARY MASSUMI ITOYAMA X MAX WOLFRING X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 23-30.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 719**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005005-74.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA

Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 100.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Barra do Bugres/MT.

**ACAO MONITORIA**

**0009119-85.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME X NIVALDO NATALINO SILVA X ROQUILANDI ROGER SILVA

Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 90.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS.

**0009392-64.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCOS ROBERTO DA FONSECA

Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 058.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde/MS.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0)** - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 977 e documentos seguintes.

**0005798-26.2009.403.6201** - EDSON REZENDE DA SILVA(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença Intimem-se.

**0008723-79.2010.403.6000** - CESAR ROBERTO ALDERETE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Ciência às partes de que foi designado o dia 07/5/2013, às 10h, à Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta Capital, para realização de perícia no autor. ATO ORDINATÓRIO DE F. 139: Informe a advogada do autor, com urgência, o endereço de seu cliente, haja vista a perícia designada para o dia 07/05/2013, bem como sua não localização no endereço fornecido nos autos.

**0000301-13.2013.403.6000** - ISMAEL NANTES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Ciência às partes de que foi designado o dia 28/05/2013, às 09:30hs, à Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta Capital, para realização de perícia no autor.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0009417-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009417-0)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS RESIS PAULA DA SILVA X ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA X VALFRIDO MEDEIROS CHAVES X FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI X TOMIKO OHATA X TOSHIE OHATA YASUNAKA X MASSAO OHATA X JORGE OHATA X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Não vislumbro, no momento, que as razões aduzidas tenham sido suficientes para alterar o entendimento esposado alhures, mormente tendo em vista que resta pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região agravo de instrumento interposto pela Funai, que decidirá precisamente acerca da competência para processamento deste feito após a inclusão do Estado do Mato Grosso do Sul como assistente litisconsorcial. Assim, indefiro o pedido do MPF de f.1267-1270 e mantenho a decisão de f.1260 por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela FUNAI. Após, conclusos.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande/MS, 08/04/2013. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0002090-65.2009.403.6201** - FLAVIO PIZZIGATTI(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

### **EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS**

**0010301-43.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-85.2011.403.6000) SERGIO PEREIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NELSON DA SILVA X ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002329-22.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-96.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LOURIVAL RAIMUNDO DE ANDRADE X VANUSA DA ROCHA(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, razão pela qual declaro saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos: a) a boa fé da requerida Vanusa da rocha na aquisição do imóvel residencial descrito na inicial e b) o desconhecimento, de sua parte, da cláusula contratual relacionada à vedação de transferência do imóvel. Defiro a produção de prova testemunhal, designando a data de 10/07/2013 às 14:00 horas para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para que arrolem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual.Campo Grande, 13 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2425**

#### **ACAO PENAL**

**0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 29/05/2013 às 15h50min, na 10ª Vara Federal e 1º Juizado Especial Federal Criminal Adjunto - Brasília/DF, para oitiva da testemunha de acusação: Daniel Cerqueira Ribeiro

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2583**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005495-87.1996.403.6000 (96.0005495-9)** - JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA X MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a parte autora intimada sobre o pagamento/deposito de Oficio Requisitorio-RPV.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001042-59.1990.403.6000 (90.0001042-0)** - LOJAS AMERICANAS S.A.(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E RJ035138 - ARTUR OTAVIO DE CARVALHO NOBRE E RJ042525 - LUIZ HENRIQUE NORONHA E RJ039712 - PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA E RJ045690 - IGNACIO LOUREIRO PINTO NETO E RJ064860 - MARCIA DA CRUZ PAULINO E RJ062811 - ANTONIO FRANCISCO LIMA DE REZENDE E RJ059782 - INACIO VILELA MAGALHAES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS006194E - DANILO BONADIO BONFIM E MS007080E - GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI X LUIZ HENRIQUE NORONHA X LOJAS AMERICANAS S.A. X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fica a parte autora intimada sobre o pagamento/deposito de Oficio Requisitorio-RPV.

**0002621-71.1992.403.6000 (92.0002621-4)** - RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA

DO NASCIMENTO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007151E - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada sobre o pagamento/deposito de Oficio Requisitorio-RPV.

**0005174-91.1992.403.6000 (92.0005174-0)** - ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO X ANDRE LUIS XAVIER MACHADO

Fica a parte autora intimada sobre o pagamento/deposito de Oficio Requisitorio-RPV.

**0012915-02.2003.403.6000 (2003.60.00.012915-0)** - SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA X RUBEN MARCIO ALVES X MARCELO APARECIDO DA SILVA X IDALINO MONTEIRO FILHO X ROBERTO OLIMPIO DE ANDRADE X EDIR OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA ANDRADE X JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE MOREIRA X ADEMIR GOMES SOARES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ADEMIR GOMES SOARES X EDIR OLIVEIRA DA SILVA X IDALINO MONTEIRO FILHO X JORGE MOREIRA X JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X MARCELO APARECIDO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA ANDRADE X ROBERTO OLIMPIO DE ANDRADE X RUBEN MARCIO ALVES X SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Fica a parte autora intimada sobre o pagamento/deposito de Oficio Requisitorio-RPV.

**0003498-88.2004.403.6000 (2004.60.00.003498-1)** - SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X PAULO DOS SANTOS CEZAR X MARIANO CANDIA X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X LIDIOMAR AQUINO X MARCOS ANTONIO SALAZAR DE MENDONZA X LAERCO SOUTILHA X JOSE MARIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS CEZAR X UNIAO FEDERAL X MARIANO CANDIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LIDIOMAR AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALAZAR DE MENDONZA X UNIAO FEDERAL X LAERCO SOUTILHA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada sobre o pagamento/deposito de Oficio Requisitorio-RPV. Como tambem, para regularizar junto a Receita Federal o nome do beneficiario MARCOS ANTONIO SALAZAR DE MENDONZA (MENDONÇA).

**0012268-65.2007.403.6000 (2007.60.00.012268-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-20.2006.403.6000 (2006.60.00.006214-6)) RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA E SP179907 - ADRIANA CALDINI ORSI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP214548 - KAREN REGINA GUCE DOCE E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada sobre o pagamento/deposito de Oficio Requisitorio-RPV.

#### **Expediente Nº 2584**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001470-69.2012.403.6000** - ALEXANDRE PIEREZAN(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0000814-78.2013.403.6000** - NEY BATISTA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos no prazo de dez dias. 2- Intime-se o autor para apresentar o Documento Único de Transferência do veículo apreendido no prazo de dez dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2586**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000520-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000520-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X XANADU CAMINHOES LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Tendo em vista o pedido de suspensão, formulado pela exequente à fls. 505vº, defiro o pedido para suspender o leilão designado para o dia 18 e 29/04/2013. Intime-se a Leiloeira. Após, dê-se vistas a exequente para manifestar sobre o pagamento. Intime-se.

**0000603-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000603-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SALVADOR RODRIGUES CARBONE X OSVALDO MARQUES(MT004636 - JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 208/218, na qual o excipiente alega a prescrição de todo o crédito cobrado no presente feito, bem assim sustenta ser parte ilegítima para figurar na ação. Requer, assim, o desbloqueio de suas contas bancárias indevidamente constringidas. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 238/241, pugnando pela rejeição da exceção oposta. Decido. A execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito oriundo das CDAs de nº 13.7.99.000976-46, 13.6.99.005216-53, 13.2.99.001791-07, 13.6.99.005217-34, 13.2.99.001792-80 e 13.6.99.00521815. Conforme se depreende dos autos, os créditos foram constituídos pelo contribuinte, mediante entrega das declarações de nº 0960138987841, em 30/05/1996, quanto aos fatos geradores ocorridos em 1995, e nº 0970138805696, em 30/05/1997, quanto aos fatos geradores ocorridos em 1996. Insta registrar que o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Destarte, em que pese a data de vencimento de cada débito isoladamente, no caso dos autos o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de entrega das declarações pelo contribuinte, uma vez que somente a partir do referido momento o crédito passou a ser exigível, consoante remansoso e consolidado entendimento jurisprudencial. Com efeito, segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, esposado em sede do julgamento do REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010), representativo da controvérsia e submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito se torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 09/04/2001, dentro do prazo de cinco anos, não há que se falar na ocorrência de prescrição em relação aos créditos cobrados nesta execução fiscal. Em que pese a citação válida da empresa executada tenha ocorrido somente em 19/02/2002 (fl. 44), é indubitável que na interpretação do disposto no inciso I, do artigo 174, do CTN, na redação anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, deve se levar em conta o preceituado pelo 1º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção da prescrição retroagiu, no caso, à data da propositura da ação, notadamente em se considerando que a demora, in casu, se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula nº 106/STJ). Ressalte-se,

outrossim, que o despacho que deferiu o redirecionamento da execução e ordenou a citação dos corresponsáveis tributários foi proferido em 07/11/2005 (fl. 61), afastando também a prescrição intercorrente no caso. Afastada a prescrição, cabe registrar que o redirecionamento teve por fundamento o encerramento irregular da empresa, nos termos do artigo 135, III, do CTN, cuja possibilidade resta assentada em remansosa jurisprudência (Súmula 435 do STJ). Quanto à ilegitimidade suscitada pelo excipiente, verifica-se dos autos que este se retirou da sociedade em 01/07/1995, pelo que se presume sua responsabilidade ao menos em relação aos fatos geradores ocorridos até este período. Destarte, à míngua de comprovação da ausência de culpa ou dolo quanto ao inadimplemento dos tributos ora cobrados, notadamente em se considerando que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, deve este permanecer no polo passivo do feito executivo. Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que consta bloqueio de ativos financeiros do excipiente no valor de R\$ 3.003,11 (três mil e três reais e onze centavos). Após, retornem os autos conclusos, inclusive para análise acerca de eventual transferência dos valores bloqueados para Conta Única do Tesouro Nacional vinculada aos autos. Intimem-se.

**0001236-62.2004.403.6002 (2004.60.02.001236-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL VIEGAS DA SILVA**

Defiro a petição de fl. 126 e determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD, os quais ficarão automaticamente liberados para o executado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Exequente junte aos autos o Termo de Acordo devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002025-27.2005.403.6002 (2005.60.02.002025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)**

Tendo em vista o pedido de suspensão, formulado pela exequente à fls. 152vº, defiro o pedido para suspender o leilão designado para o dia 18 e 29/04/2013. Após, dê-se vistas a exequente para manifestar sobre o parcelamento declinando o prazo a ser suspenso. Intime-se.

**0003620-90.2007.403.6002 (2007.60.02.003620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E MS013159 - ANDREA DE LIZ E MS016407 - CELSO JOSE URIO JUNIOR E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)**

Designada data para realização do leilão à fls. 633; expedido e publicado o Edital de Leilão às fls. 644/645 e 647 e intimada a executada às fls. 649/652. Às fls. 654/656, a executada requereu a reavaliação do imóvel e a suspensão do leilão designado. Intimada a exequente acerca desse pedido, esta, informou que houve parcelamento do débito e requereu a suspensão do leilão designado. Desse modo, fica prejudicado o pedido de fls. 654/656, formulado pelo executado. Defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 660, para determinar a suspensão do leilão designado para os dias 18 e 29/04/2013, devendo a exequente informar o prazo do parcelamento. Intimem-se.

**0001960-22.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AMAURI RAMAO DE OLIVEIRA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 44/54, na qual o executado alega a prescrição de todo o crédito cobrado no presente feito. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 64/66, pugnando pela rejeição da exceção oposta. Decido. A execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito oriundo da CDA de nº 13.4.10.002452-26. Conforme se depreende dos autos, o excipiente/executado optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7.º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Na forma do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.317/96, retro transcrito, a declaração seria entregue pelo executado no mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Essa situação encontra-se retratada nos documentos de fls. 32/35 dos autos, onde consta as datas de entregas das declarações, a saber: 30/05/2006 e 22/05/2007. Conforme aduzido pelo próprio executado/excipiente, na hipótese examinada, o crédito tributário foi constituído pela declaração entregue pelo contribuinte nas datas supramencionadas. Nesta toada, insta registrar que o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Destarte, em que pese a data de vencimento de cada débito isoladamente, no caso dos autos o prazo prescricional deve ser contado a

partir da data de entrega das declarações pelo contribuinte, uma vez que somente a partir do referido momento o crédito passou a ser exigível, consoante remansoso e consolidado entendimento jurisprudencial. Com efeito, segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, esposado em sede do julgamento do REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010), representativo da controvérsia e submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito se torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2011, dentro do prazo de cinco anos, não que se falar na ocorrência de prescrição em relação aos créditos cobrados nesta execução fiscal. Em que pese o despacho que ordenou a citação tenha sido proferido apenas em 26/09/2011, é indubitável que na interpretação do disposto no inciso I, do artigo 174, do CTN, deve se levar em conta o preceituado pelo 1º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção da prescrição retroagiu, no caso, à data da propositura da ação, notadamente em se considerando que a demora, in casu, se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula nº 106/STJ). Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria em substituição**

**Expediente Nº 4584**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000262-54.2006.403.6002 (2006.60.02.000262-3)** - BENEDICTA SARTARELO MOREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001365-28.2008.403.6002 (2008.60.02.001365-4)** - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA) X JACKSON JULIANO HIRSCH X GILSON HIROSHI YAGI X SILVANA CALAIS DE FREITAS X ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS, Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Ordinária nº 0001365-28.2008.403.6002 que SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o réu GILSON HIROSHI YAGI, CPF 163.304.228-69, procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o réu, CITADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, para, querendo, contestar os atos e termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de preclusão do direito de resposta, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido exequente, expediu-se o presente edital, que será

afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 02 de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4585**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000197-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000197-8) - VIA SUL VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 131), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-lhe ciência da sentença de fls. 127/128. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000326-20.2013.403.6002 - AMIDOS SAO JOAO LTDA ME(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 180/198, no efeito devolutivo. Dê-se vista a Procuradora da Fazenda Nacional para suas contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença proferida às fls. 176/8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001012-12.2013.403.6002 - IGUMA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, mantenho a sentença proferida as fls. 39/40. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 42), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-lhe ciência da sentença de fls. 39/40. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4586**

##### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000209-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS**

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do senhor oficial de Justiça de fls. 31.

##### **ACAO MONITORIA**

**0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES**

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124, parcialmente negativa .

**0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO**

Cite-se por edital, conforme requerido pela autora. Expeça-se o Edital e intime-se a autora para retirá-lo a fim de publicá-lo nos termos do artigo 232 do CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 0000784.08.2011.403.6002, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra

WILLIAN RODRIGUES CARVALHO, CPF 005.861.741-84, foi o requerido acima mencionado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica CITADO WILLIAN RODRIGUES CARVALHO para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$36.006,69 (trinta e seis mil, seis eais e sessenta e nove centavos), atualizada até 14.02.2011, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Fica, ainda, o requerido INTIMADO de que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 26 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN**

DESPACHO // MANDADO JUDICIAL Intimem-se as partes de que foi penhorado o veículo PLACA HRE 8797-MS GM/VECTRA GLS, de propriedade de ELAINE EVA DE O MUNARIN e OUTROS. Tendo em vista que a executada acima mencionada não possui advogado constituído nos autos, embora, o DR. Ahamed Arfux, OAB MS 3616, tenha peticionado em nome dela, às fls. 222/229, intime a executada por mandado judicial da penhora, bem como para caso queira, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. A autora deverá requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004097-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004097-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)**

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do resultado do bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (fls. 84 e 86). Intime-se, ainda, a credora para que consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA**

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA IVANISIA DE LIMA**

1 - Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 65/67, determinando a citação da ré no endereço ali indicado. Fica intimada a CAIXA de que deverá retirar cópia da presente carta precatória, a fim de distribuí-la junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar a realização do ato, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado/carta precatória de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007.3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado,

poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se .CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0002199-89.2012.403.6002** - JOAO DO CARMO BORGES(MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
DESPACHO // OFÍCIO N. 180/2013-SM-02.Defiro o pedido formulado às fls. 79/80, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que transfira o saldo da conta 4171.005.1959-6, devidamente corrigido, para a conta corrente n. 06255-3, da agência 0903, do BANCO SICREDI, de titularidade de LUCIANO ALBERTO DE SOUZA, CPF 203.332.691-87, a tarifa bancária deverá ser deduzida do próprio valor do depósito.A CEF deverá informar nestes autos as providências tomadas.Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se se tem algo a requerer. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000775-12.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4587**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000115-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000115-4)** - JOAO ANGELO HORSTE X JOAO ANGELO HORSTE ME(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES E MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

**0000004-34.2012.403.6002** - MODESTO MENENCIO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS - MS  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3024**

## **ACAO PENAL**

**0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FLAVIANO DA SILVA CEU X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X NILDA PIRES DE MENEZES X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista que as testemunhas Edna Aparecida Klebis Ramos da Silva, José Rosa de Freitas e Antonio Previante Neto, arroladas pelas partes possuem residência na sede deste Juízo Federal, designo o dia 10/07/2013, às 15:00 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunhas de acusação e defesa). Intimem-se a acusada, as testemunhas e os defensores dativos a seguir relacionados para que compareçam à Audiência acima designada.- Jenir Neves Silva, portadora do RG 061773 SSP/MS, inscrita no CPF 048.602.331-15, residente e domiciliado na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 3857, Jardim Alvorada, ou na Rua Visconde de Tamandaré, 1198, bairro Vila Nova. (acusada)- José Rosa de Freitas, portador do RG 029.849 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Visconde de Tamandaré, 1198, bairro Vila Nova. (testemunha)- Antonio Previante Neto, portador do RG 632149 SSP/MS residente e domiciliado na Rua Paraná, 623, vila Haro. (testemunha)- Edna Aparecida Klebs Ramos da Silva, inscrita no CPF 501.544.271-87, residente na Rua João Batista Queiroz, 1122, centro, município de Selvíria/MS. (testemunha)- Daniel Hidalgo Dantas, inscrito na OAB/MS 11.204, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 198, centro. (defensor dativo)- José Afonso Machado Neto, inscrito na OAB/MS 10.203, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 1776, centro.(defensor dativo) Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **Expediente Nº 3025**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000794-78.2013.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DENI ROGER FELIPE DA SILVA(SP315931 - JULIA AUGUSTA OSLEI PEREIRA)

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o requerimento de redução do valor da fiança para 5 (cinco) salários-mínimos, consoante o disposto no art. 326 do Código de Processo Penal. Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura e providencie-se a lavratura do Termo de Compromisso com as advertências de que deverá o requerente comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residências, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário, autorizo o Sra. Diretora de Secretaria desta Vara Federal ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Após, archive-se.

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000812-02.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-78.2013.403.6003) DENI ROGER FELIPE DA SILVA(SP315931 - JULIA AUGUSTA OSLEI PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o pedido do requerente de concessão de liberdade provisória foi apreciado nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000794-78.2013.4.03.6003, em que, inclusive, foram considerados os fundamentos e documentos constantes do presente feito, resta prejudicada a pretensão formulada nestes autos. Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 09/13 para os autos do comunicado de prisão em flagrante. Após, arquivem-se.

## **Expediente Nº 3026**

## **ACAO PENAL**

**0001987-02.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X OTACILDO NOGUEIRA CANDIDO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Fls. 64: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado OTACILDO NOGUEIRA CANDIDO. Sendo assim dou regular prosseguimento ao feito e designo o dia 26/06/2013, às 15:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se o acusado, e as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Otacildo Nogueira Cândido, inscrito no CPF 403.345.701-15, residente e domiciliado na Fazenda São Paulo, BR 262 KM 75, nesta cidade.(acusado)- José Cesar Botelho Borges, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1539640, lotado no Posto da PRF em Três Lagoas.(testemunha acusação)- Thales Domingues Carriço, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1776697, lotado no Posto da PRF em Três Lagoas.(testemunha acusação)- Dejour Bonini, portador do RG 028622, inscrito no CPF 237.251.441-34 residente na Av. Clodoaldo Garcia, 1645, bairro Santos Dumont.(testemunha defesa) Informe ainda ao Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal da expedição do Mandado de Intimação, aos Policiais Rodoviários Federais acima mencionados, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Quanto às testemunhas Paulo Ricardo Oliveira Santos e Rudel Fialho Franco, defiro o requerimento de (fls.64) devendo a defesa providenciar o comparecimento das testemunhas na Audiência de Instrução e Julgamento. Oportuno ressaltar que caso se trate de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3027**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000230-36.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X OCTAVIO RAMIREZ LIUZZI(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X FABIO FEITOSA MARQUES(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Recebo as apelações interpostas pelos condenados Octávio Ramirez Liuzzi (fls.426) e Fábio Feitosa Marques (fls.427). Intime-se a defesa dos condenados para, no prazo legal, apresentar as suas razões recursais. Com a juntada aos autos das respectivas razões recursais, certifique-se o eventual trânsito em julgado para a acusação e dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as suas contrarrazões. Publique-se. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como Mandado de Intimação para intimar o ilustre defensor dativo Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS 11.940.

#### **ACAO PENAL**

**0000606-22.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X ROSA COPA COSSIO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ROGELIO BAUTISTA CAYSARI(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Recebo as apelações interpostas pelos condenados Rogelio Bautista Caysari (fls.432), Maximiliana Céspedes Cossio (fls.433 e 441) e Rosa Copa Cossio (fls.434). Intime-se a defesa dos condenados para, no prazo legal, apresentar as suas razões recursais. Com a juntada aos autos das respectivas razões recursais, certifique-se o eventual trânsito em julgado para a acusação e dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as suas contrarrazões. Por fim, ante ao teor do Ofício nº 03559/Dime/Deest/SNJ/MJ (SEXP), expeça-se o Ofício nº 514/2013-CR ao Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias - Departamento de Estrangeiros - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça, encaminhando-lhe cópia das sentenças de fls.400/410 e 413, informando-lhe que ainda não houve o trânsito em julgado total (defesa e acusação) com relação as mesmas. Publique-se. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como Mandado de Intimação para intimar os ilustres defensores dativos (Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas, OAB/MS 13.616-A, e Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5378**

**ACAO PENAL**

**0000485-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000485-7)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA BATISTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X IVAIR BATISTA LEITE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP, deprecando a realização de audiência admonitória. Encaminhem cópias da sentença e trânsito em julgado. Publique-se.

**Expediente Nº 5379**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0800001-40.2012.403.6004** - DAMIANA BISERRA(PR051301 - REGINA REIKO UTSUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.

**Expediente Nº 5380**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001502-96.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FABIOLA QUEIROZ DA SILVA

Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 14/22, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos.Pretende o exequente a reforma da r. sentença de f. 08/08vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal.É o que importa para o relatório. DECIDO.Não assiste razão ao exequente.Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos.Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual.Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a

débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5382**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000689-32.2012.403.6005 - NILSON MARTINEZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL**

I - RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILSON MARTINEZ, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo VW GOL, cor branca, ano 1999, modelo 2000, chassi nº 9BWWZZ37YT109245, RENAVAL 731254040, placa HRO4983, gasolina.O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 14/09/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) ser terceiro de boa-fé, uma vez que não estava presente no momento da apreensão, sendo o veículo conduzido pelo Sr. José de Souza Bairros; c) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 18/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27.Instado (fls. 27, 92 e 198), o impetrante regularizou a inicial (fls. 28/91, 99/100 e 202). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 101), estas foram apresentadas às fls. 105/113, juntados os respectivos documentos às fls. 114/196.Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 204/204v).O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 228/230).A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 231.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que o condutor do veículo, Sr. José de Souza Bairros, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fl. 130/132). Outrossim, o impetrante não explicou a sua relação com o condutor do veículo, inexistindo na peça exordial, e tampouco em outros documentos acostados aos autos, qualquer informação capaz de comprovar seu direito líquido e certo de terceiro de boa-fé. Ao revés, é mais plausível concluir que o alegado se deu para evitar possível perda do veículo, mediante o argumento de boa-fé por interposta pessoa, ainda mais porque as informações prestadas pela impetrada comprovam que houve preparo do veículo para a prática do ato ilegal (fls. 110verso e 195/196), ensejando não outra conclusão senão a de que o impetrante concorreu para o ilícito fiscal.Em resumo, as circunstâncias atinentes à relação entre o impetrante e o condutor reincidente afastam a alegação de boa-fé.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 18 de abril de 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (na titularidade plena)

**0001637-71.2012.403.6005** - ALISSON CARLOS ROCKENBACH(PR036906 - WELINGTON EDUARDO LUDKE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alisson Carlos Rockenbach, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, para que lhe seja restituído o veículo KIA SORENTO, ano 2011, modelo 2012, cor prata, chassi KHAKU811BC5213085, placa CBP-861 PY.O impetrante alega que: a) é brasileiro, mas possui duplo domicílio, sendo que exerce suas atividades laborais no Paraguai, além de ser proprietário de empresa naquele país (conforme rodapé de fl.03); b) teve seu veículo apreendido pela autoridade policial em razão de ser brasileiro e estar conduzindo um automóvel de origem paraguaia, aduzindo ser ilegal tal apreensão por força de disposição de livre circulação contida no Tratado de Assunção; c) requereu administrativamente a formalização da apreensão ou a liberação do veículo em questão, o que não ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias contido no Decreto nº 7.574/2011, configurando, assim, a ilegalidade do ato administrativo.Portanto, pede a concessão de medida liminar para que lhe seja restituído o veículo de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 11/61).Decisão que deferiu o pedido de liminar, restituindo o veículo ao impetrante, às fls. 63/65. Na mesma oportunidade, o impetrante foi instado a regularizar a inicial, o que fez às fls. 73/74. Intimada (fls. 65 e 141), a União Federal (Fazenda Nacional) demonstrou interesse em ingressar no feito, através da interposição de agravo da decisão retro (fls. 142/155) - sendo esta mantida por seus próprios fundamentos (fl.156) -, bem como mediante a participação de todos os atos processuais subsequentes (fls. 159/160).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/127. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 132/135).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. Os documentos reproduzidos às fls. 41/42 e 26/33 comprovam ser o impetrante proprietário do veículo em questão, ora objeto de Contrato de Penhor com Registro (fls. 27/33). Por sua vez, os documentos de fls. 12/14 comprovam que o impetrante possui cédula de identidade civil e licença de conduzir paraguaios, bem como os documentos de fls. 26/35 e 111/114 comprovam que o impetrante reside e trabalha no Paraguai. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer prova (ou sequer indícios) de que o veículo se destinava a aqui permanecer, aqui ser utilizado de modo contínuo, ou mesmo de que se prestaria a outra finalidade em território nacional que não a mera circulação em solo pátrio.Por outro lado, o simples fato de estar o veículo em trânsito dentro do território nacional, conduzido pelo próprio impetrante, não significa que estava em curso uma efetiva importação, mesmo porque, ao contrário do afirmado nas informações da autoridade impetrada, restou comprovado que o impetrante possui residência no país de origem do veículo e trabalha em empresa lá sediada, havendo, portanto, presunção de que efetivamente necessita locomover-se entre os dois países, haja vista possuir uma procuração geral de administração e representação da referida empresa (fl.111v).Outrossim, o impetrante atendeu à condição do item 03 do art. 8º da Res. MERCOSUL GMC nº 35/2002 (O condutor deverá ser residente no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo). Reveste-se o impetrante, pois, de boa-fé, à míngua de elementos constantes dos autos e aptos a comprovar a conduta de importação irregular do bem, valendo também citar:TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. PROPRIETÁRIO. DUPLO DOMICÍLIO.1. O proprietário de veículo estrangeiro tem o direito de circular livremente com o automóvel no território brasileiro desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem, ou quando existirem razões concretas para o trânsito entre os países fronteiriços, tais como o exercício profissional, não se cogitando da pena de perdimento por importação irregular.2. A pena de perdimento é sanção por demais grave, que deve ser aplicada de forma criteriosa e somente quando ocorrer efetivamente dano ao erário, não podendo a autoridade aduaneira considerar danosas ao erário situações que, na verdade, não o são. (TRF - 4ª Região - REO - Proc. 2005.72.010024080/SC - 2ª Turma - d.25.07.2006 - DJU de 09.08.2006, pág.616 - Rel. Marga Inge Barth Tessler)III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo KIA SORENTO, ano 2011, modelo 2012, cor prata, chassi KHAKU811BC5213085, placa CBP-861 PY, em favor do impetrante ALISSON CARLOS ROCKENBACH. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) ingressou no feito, participando de todos os atos processuais, inclusive interpondo recurso de agravo, ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo da demanda.P.R.I.Ponta Porã, 11 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(na titularidade plena)

**0001744-18.2012.403.6005** - FREE WAY TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCAAO DE ONIBUS LTDA ME(MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FREE WAY

TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo SCANIA K112 33 - ÔNIBUS, placa GVP1150/PR, chassi 9BSKC4X2Z03453175, RENA VAN 239894480, cor branca, ano/modelo 1984. A impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 27/06/2012, pelos policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal; b) não estava presente no momento da apreensão do veículo, sendo terceira de boa-fé, visto que se trata de veículo de aluguel para fins de turismo e locação (fls. 03) e que este foi alugado para o Sr. José Carlos da Silva - condutor do veículo no ato da apreensão. Assim, pede a concessão da antecipação de tutela para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 10/18). Instada (fls. 20 e 36), a impetrante regularizou a inicial às fls. 22/35 e 38/39. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 40). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/101. Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela pretendido, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 102/103. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda (fl. 115). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 122/128). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que tanto o condutor do veículo, Sr. José Carlos da Silva, quanto a proprietária/impetrante, bem como seu sócio-administrador (Sr. Sérgio Vieira da Silva), possuem contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fls. 72/76). Ademais, embora conste como objeto social da empresa-impetrante a exploração com dedicação exclusiva de SERVIÇOS E ATIVIDADES DE TRANSPORTES TURISTICOS DE SUPERFICIE (fl. 12), inexistem nos autos qualquer prova pré-constituída que comprove o alegado na inicial acerca da existência de um contrato de locação entre a impetrante e o condutor do veículo, e tampouco há qualquer outra prova nos autos capaz de ensejar tal premissa. Ao revés, levando-se em conta o elevado número de reincidências perpetradas pelos envolvidos, é mais plausível concluir que a suposta locação se deu para evitar possível perda do veículo, mediante alegação de boa-fé por interposta pessoa. É mesmo que o condutor do veículo não fosse reincidente, vê-se que contra a impetrante e seu sócio-administrador existem, em conjunto, mais de 20 processos administrativos fiscais relacionados a apreensão de mercadorias, o que por si só já afastaria qualquer alegação de boa-fé. Em resumo, as circunstâncias atinentes à relação entre a impetrante e o condutor, ambos reincidentes, impõem a improcedência do pleito. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 17 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

**0002197-13.2012.403.6005 - GILMAR PIERANGELI DE CARVALHO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL**  
I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILMAR PIERANGELI DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo CAR/CAMIONETE/C.FECHADA, FORD/COURIER 1.6, gasolina, vermelho, ano/modelo 2000, chassi 9BFNSZPPAY8904445, RENA VAN 74.145949-3, placa JUD-3228. O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 03/03/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) ser terceiro de boa-fé, uma vez que não estava presente no momento da apreensão, sendo o veículo conduzido pelo Sr. Luis Henrique Fernandes da Silva; c) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 17/23). Instado (fl. 29), o impetrante regularizou a inicial (fls. 31/32). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 34/34v). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 41/69. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 88/90). A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 91. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. O documento reproduzido à fl. 32 comprova ser o impetrante proprietário do bem em questão. Por sua vez, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fl. 67/67v) comprova que, no momento da abordagem, o veículo era conduzido por pessoa diversa do impetrante, inexistindo nos autos qualquer outro elemento indicativo de sua participação na conduta tida como ilegal. Nesse diapasão, entendo que o proprietário do veículo não pode ser

responsabilizado pelas mercadorias apreendidas com a aplicação da pena de perdimento, notadamente porque não há prova cabal de que o autor tenha concorrido para o ilícito fiscal, efetuando a compra das mercadorias apreendidas ou facilitando sua entrada irregular no país. É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ que não cabe a aplicação da pena de perdimento quando não houver prova robusta, por meio de regular processo administrativo, da responsabilidade e má-fé do proprietário na prática do ilícito fiscal. Cito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) (grifei) Portanto, tem-se que o ato coator não merece prosperar, uma vez que a pena de perdimento de bem não pode ser aplicada por força de mera presunção da responsabilidade do proprietário. Nada obstante, verifico, ainda, que o valor do bem informado pela impetrada é de R\$ 12.534,01 (fl. 68) e, em contrapartida, se o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 9.823,42 (fl. 65v), disso resulta que o prejuízo ao interesse secundário do Estado será inferior a este valor. Assim, aplicar a pena de perdimento ao veículo do impetrante em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo CAR/CAMIONETE/C.FECHADA, FORD/COURIER 1.6, gasolina, vermelho, ano/modelo 2000, chassi 9BFNSZPPAY8904445, RENAVAL 74.145949-3, placa JUD-3228, em favor do impetrante GILMAR PIERANGELI DE CARVALHO. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 17 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

**0002272-52.2012.403.6005 - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME X JOSE GABRIEL GONCALVES MEDEIROS (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transencomendas Medeiros Ltda - Me, devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo CAR/CAMINHÃO/C.FECHADA, placa HRR-4834, chassi 9BM688255WB180479, RENAVAL 707277990, cor branca, ano 1998, modelo 1999, diesel. A impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 03/02/2011, pelos policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) ser terceira de boa-fé, uma vez que não estava presente no momento da apreensão, sendo o veículo conduzido pelo Sr. Jeferson de Oliveira Orelhado, e a empresa atuar no ramo de logística e transportes, é considerado um local propenso a prática do contrabando, sendo que a empresa (assim como o próprio Estado), não tem como fiscalizar todas as cargas transportadas, desde sua partida até seu destino, ficando assim a mercê de pessoas mal intencionadas, como no caso em tela (fl. 05); c) a apreensão e confisco do veículo é inconstitucional, pois atenta contra a garantia da propriedade privada e princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; d) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, vez que estas foram avaliadas em R\$5.870,74 e aquele em R\$52.393,00. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 12/130). Instada (fl. 132), a impetrante manifestou-se à fl. 134. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 141/141v). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 149/288. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 291. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 299/305). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da

razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. No caso em tela, verifico que o valor do bem informado pela impetrada é de R\$ 53.377,01 (fl. 123) e, em contrapartida, se o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 5.870,74 (fl. 60), disso resulta que o prejuízo ao interesse secundário do Estado será inferior a este valor. Assim, aplicar a pena de perdimento ao veículo da impetrante em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo CAR/CAMINHÃO/C.FECHADA, placa HRR-4834, chassi 9BM688255WB180479, RENAVAN 707277990, cor branca, ano 1998, modelo 1999, diesel, em favor da impetrante TRANSECOMENDAS MEDEIROS LTDA - ME. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 12 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

**0002306-27.2012.403.6005** - MARIA APARECIDA SANTANA (PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA SANTANA, devidamente qualificado(a) nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo FIAT/PALIO ELX, placa HRU3133, RENAVAN 753564009, chassi 9BD17141312048392, gasolina, cor preta, ano/modelo 2001. A impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 30/03/2012, pelos policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal; b) sua conduta foi pautada na boa-fé e a inexistência de culpa, vez que apenas queria agradar seus familiares que vieram a visitar no feriado alusivo à Páscoa, quando em viagem turística ao Paraguai (fls. 05); c) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas; d) a apreensão e confisco do veículo é inconstitucional, atentando contra a garantia da propriedade privada e princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 14/42). Instada (fl. 44), a impetrante regularizou a inicial (fl. 46/50). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 51/51v.). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 57/97. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 101. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 106/109). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. No caso em tela, verifico que o valor do bem é de R\$ 14.508,00 (fl. 95) e, em contrapartida, se o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 1.548,94 (fl. 91), disso resulta que o prejuízo ao interesse secundário do Estado será inferior a este valor. Importa ressaltar, in casu, que, embora conste nos autos informações atinentes à reincidência da impetrante (fl. 60-verso), tem-se que tal fato não tem o condão de afastar a desproporcionalidade verificada, mesmo porque não há especificação dos valores de eventuais prejuízos. Assim, aplicar a pena de perdimento ao veículo da impetrante em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo FIAT/PALIO ELX, placa HRU3133, RENAVAN 753564009, chassi 9BD17141312048392, gasolina, cor preta, ano/modelo 2001 em favor da impetrante MARIA APARECIDA SANTANA. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 16 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

**0002720-25.2012.403.6005** - ALENICE APARECIDA GOMES (MS005443 - OZAIR KERR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALENICE APARECIDA GOMES, devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor prata, ano 2004, modelo 2005, placa HSE3516, chassi 9BGTU75W05C169961, RENAVAM 846814110, álcool/gasolina. A impetrante alega que: a) o

veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 09/11/2011, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) ser terceira de boa-fé, uma vez que não estava presente no momento da apreensão, sendo o veículo conduzido pelo Sr. Roberth Machado Penariol, tendo como passageiro o Sr. Wellington Avelino Marroni, com os quais pactuou a venda do referido bem através de um terceiro de boa-fé (fl.05); c) há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 11/50). Instada (fl.53), a impetrante regularizou a inicial (fls. 55/56 e 58/59). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 60/60v). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 66/108. A União (Fazenda Nacional) informou não possuir interesse em ingressar no feito (fl.111). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 113/119). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Os documentos reproduzidos às fls. 29 e 44/47 comprovam ser a impetrante possuidora direta do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto à BV Financeira S.A. Por sua vez, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fl.33/35) comprova que, no momento da abordagem, o veículo era conduzido por pessoa diversa da impetrante, inexistindo nos autos qualquer outro elemento indicativo de sua participação na conduta tida como ilegal. Nesse diapasão, entendo que o proprietário/possuidor direto do veículo não pode ser responsabilizado pelas mercadorias apreendidas com a aplicação da pena de perdimento, notadamente porque não há prova cabal de que o autor tenha concorrido para o ilícito fiscal, efetuando a compra das mercadorias apreendidas ou facilitando sua entrada irregular no país. É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ que não cabe a aplicação da pena de perdimento quando não houver prova robusta, por meio de regular processo administrativo, da responsabilidade e má-fé do proprietário na prática do ilícito fiscal. Cito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) (grifei) Portanto, tem-se que o ato coator não merece prosperar, uma vez que a pena de perdimento de bem não pode ser aplicada por força de mera presunção da responsabilidade do proprietário/possuidor direto. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor prata, ano 2004, modelo 2005, placa HSE3516, chassi 9BGTU75W05C169961, RENAVAM 846814110, álcool/gasolina, em favor da impetrante ALENICE APARECIDA GOMES. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 15 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

### **Expediente Nº 5383**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001656-53.2007.403.6005 (2007.60.05.001656-2) - JAIR BUENO DE ALMEIDA (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 145/165, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000953-88.2008.403.6005 (2008.60.05.000953-7)** - ARLINDO MIGUEL DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a informação do perito do Juízo à fl. 79, devendo, inclusive, entregar os laudos solicitados para conclusão da perícia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001229-22.2008.403.6005 (2008.60.05.001229-9)** - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Para sentenciar, é preciso que dos autos conste a evolução do débito, com o desiderato de se conhecer o que, efetivamente, foi cobrado. Assim, determino a instituição financeira que traga aos autos todos os documentos e explicações sobre a evolução do débito, em 30 dias. Após, digam as partes em prazos sucessivos de 10 dias. Depois, venham, conclusos. Intime-se.

**0001553-12.2008.403.6005 (2008.60.05.001553-7)** - NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(MS013294 - VANESSA SILVEIRA SOUTO E MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, ante a fgrtuidade para litigar (situação de pobreza restou comprovada). Sem reexame necessário porque as pessoas que integram a lide são de direito privado. P.R.I

**0001781-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001781-9)** - PIERRE LUIZ MATOZO - INCAPAZ X TEREZA MARTINES MATOSO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 161. 2. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Às providências.

**0002259-92.2008.403.6005 (2008.60.05.002259-1)** - ALGEMIRO DE ALMEIDA MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 160/164, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000648-36.2010.403.6005** - IZIDRA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 114/119, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000676-04.2010.403.6005** - FREDI ANTUNES PALACIO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 100/105, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000919-45.2010.403.6005** - ZENEIDE MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Zeneide Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e de parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/12, na qual

a autora alega que: é portadora de problemas de câncer de útero, com reflexos infecciosos na bexiga, rim e intestino, reto colite inespecificada, gastrite crônica antral erosiva, úlcera gástrica e duodenal sakita SII e catarata nos olhos; as enfermidades a impossibilitam de retornar ao trabalho rural; requereu auxílio-doença administrativamente; tal requerimento foi negado sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 13/66. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 69/72. Contestação do INSS às fls. 81/96, da qual consta que: não há prova de que a autora exerça atividade rural; inexistência comprovação da incapacidade laborativa; não preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados; para o caso de procedência, a data de início do benefício é a da juntada aos autos do laudo elaborado pelo perito judicial. Pediu, por fim, a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 128/135. Petição da autora às fls. 139/140, em que requer reavaliação médica por especialista nas áreas oncológica e oftalmológica. Manifestação da ré sobre o laudo à fl. 143. Depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas por ela arroladas às fls. 166/168, com mídia à fl. 170. Alegações finais da autora às fls. 164/165, em que pede a procedência da pretensão, e da ré à fl. 171, pela improcedência. É o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o requerimento de fls. 139/140. É que considero desnecessária nova avaliação médica, visto que o laudo pericial (fls. 128/135) contém elementos suficientes para a solução da controvérsia - a perícia foi precisa e bem fundamentada - e as indagações apresentadas ou já foram respondidas ou são inúteis. Assim, entendo que o laudo já possui elementos para responder aos questionamentos da parte e, no ponto, o laudo merece ser prestigiado, pela riqueza que ostenta e porque, ordinariamente, a patologia que afeta a autora, no grau indicado pelo expert, dá azo à improcedência. Assevero que houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, verifico que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, notadamente porque restou comprovado que ela: i) não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; e ii) não necessita de reabilitação profissional. Afirma o parecer do especialista que a autora possui sequela de neoplasia maligna de colo do útero, com retocolite inespecífica e glaucoma no olho direito (já operado), com perda da visão direita. As doenças são adquiridas e estão em tratamento, contudo, não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional. Dessarte, tendo em vista a comprovação de ausência de incapacidade, é imperiosa a improcedência do pedido da autora. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I.

**0000953-20.2010.403.6005 - ROSELI DA ROCHA FERREIRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 132, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001756-03.2010.403.6005 - AUREOVALDO DO AMARAL (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 187/191, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001924-05.2010.403.6005 - FLORENCIA BENITES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da petição de fl. 191, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 04.04.2013. Manifeste-se o ilustre causídico sobre as certidões negativas de fls. 186, 188 e 190 requerendo o que entender de direito. Intime-se.

**0002062-69.2010.403.6005 - SOLANGE FERREIRA PERES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Solange Ferreira Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e de parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/13, na qual a autora alega que: trabalhava como rural no regime de economia familiar; é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas, prolapso da valva mitral, episódios depressivos e sequelas de hanseníase, que a incapacitam para a atividade laboral; requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença, negado sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho; preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 14/40. Foi indeferida a antecipação de tutela às fls. 43/44. Contestação do INSS às fls. 53/63, da qual consta que: a autora não comprovou incapacidade laborativa; ausência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício pleiteado; para o caso de condenação, seja a DIB fixada com base na data da juntada do laudo pericial; os juros e a correção monetária devem ser os previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntou os documentos de fls. 64/71. Laudo pericial às fls. 84/94. Manifestação da autora e da ré sobre o laudo, respectivamente, às fls. 98/100 e fl. 102v. Oitiva da autora às fls. 126/128 e mídia à fl. 130. A autora desistiu da oitiva da testemunha Luiz Carlos Ferreira de Oliveira, conforme fls. 126/127, e a testemunha Márcia do Nascimento da Silva, arrolada pela autora, não prestou compromisso, pois declarou ser amiga íntima da parte (fl. 129). Manifestação da ré à fl. 132. A parte autora ficou-se silente, conforme certidão de fl. 133. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O INSS indeferiu o pedido formulado administrativamente pela autora, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. Verifica-se que o laudo pericial indica que a autora é portadora de epilepsia generalizada, depressão e hanseníase (CID 10-G40, F32, A30 e B92), doenças adquiridas, não congênitas, não ocupacionais, não inerentes à faixa etária, mas de tratamento contínuo. O perito concluiu que a demandante apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). Não é passível de ser reabilitada profissionalmente. (fl. 91 do laudo pericial). Assim, não resta dúvida quanto à incapacidade da demandante para o trabalho. Verifico, ademais, que há início de prova material, pois a análise conjunta dos documentos de fls. 37/38 e fl. 64 revela que a autora ostenta a qualidade de segurada. É que, o documento de fls. 37/38 comprova que a autora, solteira, reside com sua mãe no Assentamento PA Itamarati - AMFFI, o que vem corroborar a alegação de que exercia atividade rural no sistema de economia familiar. Já o documento de fl. 64, trazido pelo INSS, importa no reconhecimento expresso da condição de segurada especial da autora, já que lhe concedeu salário-maternidade rural. Além disso, entendo suficiente a prova oral produzida, consubstanciada no depoimento pessoal da autora, uma vez que suas declarações se mostram verossímeis no sentido de que há tempos o seu labor é de natureza rural, realizando atividades tipicamente rurícolas (horta e animais) no lote em que reside juntamente com sua família no Assentamento Itamarati, neste município. Atividade essa que foi interrompida em decorrência das doenças que acometeram a autora. Contudo, entendo ser devido o benefício apenas a partir da juntada do laudo médico aos autos (desde 10/06/2011 - fl. 81), conforme entendimento jurisprudencial do STJ (REsp 698770, Proc. 200401549032, 6ª Turma, d. 25.04.2006, DJ de 05.11.2007, pág. 387, Rel. Min. Nilson Naves), ante a inexistência de prova da incapacidade definitiva por ocasião do indeferimento do requerimento administrativo. III. DISPOSITIVO. Ex positis, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez desde 10/06/2011 (data da juntada do laudo médico aos autos, fl. 83), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIB = 10/06/2011. DIP = 08/04/2013. RMI = 1 SM. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I.

**0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 166/175, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**0003602-55.2010.403.6005 - DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Dídimo Bremm do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e de parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/07, na qual o autor alega que: desde a adolescência trabalha na atividade rural; em 07/06/2010 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o que foi deferido pelo INSS, com duas prorrogações; apresenta doença incapacitante para o exercício de seu labor; preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às fls. 08/41. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 44. Contestação do INSS às fls. 51/6, da qual consta que o autor não comprovou a incapacidade nem o exercício do labor rural nos doze meses anteriores ao requerimento e que, no caso de procedência, o dia de início do benefício deve ser o da juntada do laudo. Quesitos às fls. 57/58. Laudo pericial às fls. 76/83 e manifestações da parte autora e da ré sobre ele, respectivamente às fls. 86/88 e fl. 90. Colhidos o depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas por ele arroladas às fls. 114/116, com mídia à fl. 117, conforme termo de audiência de fls. 112/113, ocasião em que a parte autora reiterou os termos da petição inicial e pediu a procedência do pedido. Alegações finais remissivas da ré à fl. 118. II - FUNDAMENTAÇÃO. A análise dos autos revela que houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, verifica-se que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção de qualquer dos benefícios, notadamente porque restou comprovado que: i) não há incapacidade laborativa; e ii) parte autora não necessita de reabilitação profissional. Afirma o especialista, em seu parecer, que o autor é portador de asma brônquica e hérnia inguinal, passíveis de

tratamento, com bom prognóstico.. Não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa e não necessita de ser reabilitado profissionalmente. Dessarte, tendo em vista a comprovação de ausência de incapacidade, é imperiosa a improcedência do pedido do demandante.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.

**0003661-43.2010.403.6005** - OLIVIA CORONEL FREITAS NOGUEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Olívia Coronel Freitas Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e de parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/06, na qual a autora alega que: é segurada do RGPS; trabalhava como faxineira; encontra-se incapacitada para o trabalho em decorrência de sequelas de retirada de nódulo de mama - CID: N600; teve indeferido o requerimento administrativo de auxílio-doença; preenche todos os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às fls. 06/35. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 38.Contestação do INSS às fls. 44/48, da qual consta que: alegação de prescrição das parcelas vencidas anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda; a autora não comprovou a qualidade de segurada, haja vista que a última contribuição data de 04/2002; ausência de comprovação da incapacidade. Laudo pericial às fls. 68/76 e manifestação da ré e do autor sobre ele, respectivamente, à fl. 79 e à fl. 81.II - FUNDAMENTAÇÃO.A análise dos autos revela que houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual.No mérito, verifica-se que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção de nenhum dos benefícios, notadamente porque não comprovou sua qualidade de segurada do RGPS e porque restou que ela: i) não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; e ii) não necessita de reabilitação profissional. Com efeito, a autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a demonstrar a sua condição de segurada, a qual, ademais, foi afastada pelo documento de fl. 51, que demonstra que a última contribuição ao sistema previdenciário se deu em abril/2002. Portanto, o período de graça extinguiu-se em abril/2003, quando ocorreu a perda da qualidade de segurada.Além disso, afirma o especialista, em seu parecer, que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional. Dessarte, tendo em vista a ausência da qualidade de segurada e a comprovação de ausência de incapacidade, é imperiosa a improcedência do pedido da demandante.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.

**0000193-37.2011.403.6005** - BENTO RECALDI(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 58/69, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Ciência à CEF da renúncia ao mandado por parte do Dr. Ary Sortica dos Santos JR.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000802-20.2011.403.6005** - GERSON MANOEL ALVES VIANA(MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

GERSON MANOEL ALVES VIANA, qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à devolução em dobro dos descontos indevidos realizados em sua folha de pagamento, efetuados pela requerida e indenização por Danos Morais, em razão de inclusão indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Requer, a título de antecipação de tutela, a suspensão imediata dos descontos indevidos em seu salário e a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Por fim, pleiteia os benefícios da justiça gratuita, aplicação da inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais (repetição do indébito em dobro), acrescido de juros (1% ao mês) e correção monetária (IGPM-FGV) a partir do ajuizamento da ação, e ao pagamento de honorários advocatícios. Narra a inicial (fls. 02/15) que o autor, em julho de 2008, celebrou um contrato de empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 18.381,52 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 593,77 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), durante o período de julho de 2008 a junho de 2012. O autor quitou o empréstimo integralmente de forma antecipada, porém no mês de agosto de 2010, os descontos continuaram sendo efetuados em seu holerite, bem como teve seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e SERASA). Juntou documentos às fls. 16/29 e 39/43.Às fls. 32/34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de tutela antecipada.Carta precatória para citação da ré expedida à fl. 45 e cumprida às fls.

46/46 verso. Contestação da ré às fls. 47/56, na qual alega que as negativas do nome do requerente foram realizadas em virtude de atrasos no pagamento das parcelas, anteriores a quitação de seu contrato (anteriores a data de 10/08/2010), e que após quitação do contrato pelo requerente, seu nome foi retirado dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito pela requerida, não ocorrendo novamente a inserção deste no rol dos maus pagadores. Reconhece que houve descontos indevidos no holerite do autor, mas aduz que não foi possível a restituição pelo fato de o requerente ter encerrado sua conta junto à CEF e não ter informado outra conta corrente para o recebimento do crédito pela requerida. Assim, a CEF devolveu os valores na conta corrente de titularidade do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o autor é funcionário público estadual, estando a referida quantia à disposição do requerente. Requer a improcedência do pedido inicial, ou em caso contrário, a redução do valor solicitado a título de danos morais. Juntou documentos às fls. 57/99. À fl. 100 foi proferido despacho para o autor se manifestar sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados pela ré. Impugnação à contestação às fls. 103/111. Juntou documentos às fls. 112/127. Despacho proferido à fl. 128, publicado aos 10/04/2012 (fl. 129) para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da ré de que não deseja produzir outras provas e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 131). Certidão de decurso de prazo para o autor especificar provas (fl. 132). Autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de cédula de crédito bancário junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a ocorrência de situação de falha operacional no serviço de débito que leva à inserção do nome de clientes no cadastro de inadimplentes. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - MÉRITO Alega a parte autora que, celebrou um contrato de empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Entretanto, apesar de ter quitado sua dívida antecipadamente, no mês de agosto de 2010, os descontos continuaram sendo efetuados em seu holerite, de forma equivocada, bem como teve ciência da indevida inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes do SCPC e da SERASA em razão do débito referente ao mesmo contrato. Não houve restituição dos valores descontados indevidamente do holerite do autor. Por fim, requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (restituição em dobro) e morais, bem como despesas, custas e honorários advocatícios. De outra parte, a CEF aduz que as negativas do nome do requerente foram realizadas em virtude de atrasos no pagamento das parcelas, anteriores a quitação de seu contrato (anteriores a data de 10/08/2010), e que após quitação do contrato pelo requerente, seu nome foi retirado dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito pela requerida. Alega que efetuou a devolução dos valores descontados indevidamente do holerite do autor na conta corrente de titularidade do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o autor é funcionário público estadual, estando a referida quantia à disposição do requerente. Subsidiariamente, requer a minoração do valor da indenização. O pedido deve ser julgado totalmente improcedente. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se

ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos:1) O autor, em 21/01/2008, firmou Contrato de Empréstimo Consignação com a CEF, no valor líquido de R\$ 18.381,52 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 593,77 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), com data inicial para pagamento em julho/2008 e data final em junho/2012, conforme se verifica às fls. 19/21, 39/43 e 69.2) Consoante quadro demonstrativo de pagamento indicado às fls. 20/21 e 70, comprovante de pagamento de fls. 27/28, e Dados Gerais do Contrato (fls. 69) restou demonstrado que o contrato nº 07.0886.110.0007735-94 foi quitado de forma integral e antecipada na data de 10/08/2010. Inclusive a CEF reconhece, em sua contestação, a quitação do referido contrato. Mas, apesar de ter quitado a dívida, o autor continuou tendo os descontos relativos às parcelas do referido contrato em seu holerite (de forma indevida), conforme se verifica da cópia de seus holerites referentes aos meses de agosto a dezembro de 2010 (fls. 22/26) e no documento de fls. 70, o que enseja a devolução em dobro da cobrança indevida. 3) Houve atraso no pagamento das parcelas relativas ao período de setembro/2009 a dezembro/2009. O pagamento destas parcelas atrasadas ocorreu em 19/01/2010 e 20/01/2010. A partir do mês de janeiro de 2010 as parcelas foram pagas sem atraso (cfr. documentos de fls. 20/21 e 70). Os documentos de fls. 66/67 demonstram que o nome do autor foi incluído no cadastro de inadimplentes, em razão de registro de débito relativo ao contrato idêntico àquele firmado com a CEF e quitado na data de 10/08/2010, pelo período de 18/08/2008 a 20/12/2008 e 12/01/2009 a 16/08/2010 (SPC), com data do débito aos 30/03/2008; e 21/06/2008 a 20/12/2008 e 11/01/2009 a 15/08/2010 (SERASA), com data da ocorrência aos 30/03/2008. 4) Destaco que no período 21/06/2008 a 20/12/2008, não poderia constar restrição em nome do autor, com débito na data de 30/03/2008, uma vez que, conforme ficou acordado, a primeira parcela do empréstimo deveria ser descontada somente no mês de julho de 2008. Além disso, durante o período de julho/2008 (data do vencimento da primeira parcela) a 20/12/2008 (data da exclusão do nome do autor do SPC e SERASA) não houve atrasado no pagamento das parcelas.5) Também no período de 20/01/2010 (data do pagamento das parcelas atrasadas - set/2009, out/2009, nov/2009 e dez/2009) a 15/08/2010 e 16/08/2010 (data da exclusão definitiva do nome do autor do SCPC e SEARASA, pela CEF, conforme fls. 66/67), não poderia constar restrição em nome do autor porque a dívida com o banco já havia sido quitada. 6) De qualquer modo, (...) A CEF, na qualidade de empresa pública e pessoa jurídica, e agindo em face de relação contratual de consumo firmado com a autora, responde objetivamente perante terceiros prejudicados pelos atos danosos praticados por seus funcionários e/ou prepostos, em face da teoria do risco e da responsabilidade objetiva do Estado, contida no art. 37, 6º da Constituição Federal. 4. Ao firmar um contrato, em que as prestações do mútuo deveriam ser retidas diretamente na fonte de pagamento da autora, assumiu a CEF os riscos e também benefícios desta espécie de contrato, inclusive quanto a possíveis erros de informações de terceiros. No entanto, eventuais erros existentes nessa relação jurídica intermediária entre o empregador (fonte pagadora do salário da autora) e a CEF não podem interferir na relação de consumo firmada entre a CEF e a autora, devendo a CEF arcar com as implicações, perante a autora, daquelas decorrentes, ainda que possa exercer, posteriormente, seu direito de regresso contra aquele que entende efetivamente culpado pelo ato danoso (...) (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível - 200741000036231 - 5ª Turma - d. 07/11/2012 - e-DJF1 de 21/11/2012, pág. 135 - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida). Assim, não pode o autor ser penalizado por um equívoco ocasionado pela CEF ou pela fonte pagadora. Com isso, mesmo que não houvesse o pagamento das parcelas por equívoco do empregador do autor, não poderia a CEF inserir o nome do requerente nos cadastros do SPC ou SERASA. 7) Portanto, verifico que o conjunto probatório dos autos demonstra que o nome do autor foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes durante todo período demonstrado nos documentos de fls. 66/67. Dessa forma, a indenização por dano moral deve se restringir aos períodos de 18/08/2008 a 20/12/2008 e 12/01/2009 a 16/08/2010 (SPC); e 21/06/2008 a 20/12/2008 e 11/01/2009 a 15/08/2010 (SERASA).IV - DO DANO MATERIAL E MORALNo presente caso, restou configurado o dano material causado ao patrimônio da parte autora, uma vez que a própria Caixa Econômica Federal reconhece, em sua contestação, que houve descontos indevidos no holerite do autor.A alegação da ré de que depositou os valores descontados indevidamente na conta de titularidade do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que não possuía a conta corrente do requerente não exime sua responsabilidade de restituí-lo ao autor, uma vez que o extrato bancário juntado aos autos pela ré (fls. 71/81), não demonstram que estes valores foram devidamente entregues ao requerente ou que estão a sua disposição para saque/retirada. Pelo contrário, verifica-se que a referida conta, em que foram depositados os valores relativos aos descontos indevidos, é constantemente movimentada pelo Governo de Mato Grosso do Sul, que utiliza o dinheiro lá depositado - neste aspecto, tem lugar a regra, ensinada nos primeiros anos acadêmicos, segundo a qual aquele que paga mal, paga duas vezes.Ressalta-se, ainda, que a CEF possuía outros meios de proceder à restituição ao autor dos valores descontados indevidamente, inclusive judicial, através de uma ação de consignação em pagamento, mas não o fez.Ademais, lembre-se de que os documentos de fls. 85/99 (Aviso de Crédito em favor do autor) referem-se à devolução dos valores descontados de forma indevida na folha de pagamento do autor, anteriores à data de quitação do contrato de empréstimo, ou seja, anteriores a 10/08/2010, os quais não são aptos a comprovar qualquer alegação da ré.Já o documento de fl. 84 (Aviso de Crédito) informa que foi restituído na conta de titularidade do autor, a parcela descontada indevidamente de seu holerite referente ao mês de agosto de 2010. Tal restituição ocorreu, de forma simples, em 30/09/2010.O artigo 42, parágrafo único, do Código de

Defesa do Consumidor preceitua que O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, deve a Caixa Econômica Federal restituir em dobro os valores descontados indevidamente do holerite do autor. Os documentos de fls. 19/21 (Histórico das Parcelas), 22/26 (cópia dos holerites do autor) e 70 (Histórico das Parcelas) demonstram que foram descontadas indevidamente 10 (parcelas) parcelas no valor de R\$ 593,77 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), durante o período de agosto de 2010 a maio de 2011, que totalizou o valor de R\$ 5.937,70 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta centavos). É certo que uma parcela descontada indevidamente já foi restituída ao autor (agosto de 2010) na data de 30/09/2010, conforme já mencionado. Com isso, com relação a esta parcela deve a CEF apenas restituir o saldo remanescente pelo desconto indevido na folha de pagamento do autor, ou seja, a quantia de R\$ 593,77 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), tendo em vista que a restituição ocorreu de forma simples e não em dobro. Portanto, deve a CEF restituir ao autor a quantia de R\$ 11.281,63 (onze mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), que corresponde ao valor em dobro das parcelas descontadas indevidamente no holerite do autor durante o período de setembro de 2010 a maio de 2011 e a diferença relativa à parcela de agosto de 2010, corrigida monetariamente desde os respectivos pagamentos. Passo a analisar a ocorrência de dano moral. É evidente que além de dano material, no presente caso também houve lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, tendo em vista que está comprovado nos autos que a parte autora teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude falha operacional da CEF, este fato, por si só, é objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida quitada. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO INTEGRALMENTE PAGO. COBRANÇA DE DÉBITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. A ausência de designação de audiência de conciliação não conduz à conclusão de que houve cerceamento de defesa, notadamente quando pelo teor da contestação o magistrado verifica, desde logo, o desinteresse no desfecho amigável do litígio. 2. Não há dúvida de que houve a quitação integral da dívida, tendo em vista que os contracheques juntados aos autos pela Autora comprovam o desconto de todas as parcelas do empréstimo em consignação contraído perante a Ré. 3. Não tendo a CEF sido diligente ao garantir a regular operacionalização do serviço oferecido, deve a instituição financeira indenizar a Autora pelos danos morais causados, tendo em vista que o protesto indevido de título em cartório e a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA constituem, sem dúvida, dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material. Precedentes. 4. Para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação (REsp 786239/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13/05/2009; REsp 680207/PA, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe de 03/11/2008). 5. Na espécie, o valor arbitrado na sentença, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela Autora, ante as circunstâncias da causa. 6. Apelação da CEF desprovida. (TRF1, T5, AC 200439000044223, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439000044223, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1694), grifei. V - QUANTIFICAÇÃO Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:10/11/2010), grifei. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa.

Desse modo, é certo que a parte autora teve seu nome negativado indevidamente pelo período de 18/08/2008 a 20/12/2008 e 12/01/2009 a 16/08/2010 (SPC); e 21/06/2008 a 20/12/2008 e 11/01/2009 a 15/08/2010 (SERASA), ou seja, por bem mais de 01 (um) ano. Lembre-se, na singularidade deste caso concreto, que o autor, por ser servidor público militar, está sujeito a uma série de restrições, típicas do estatuto do funcionalismo e também da caserna. Naturalmente, por ostentar esse cargo, a sociedade lhe exige um comportamento moral e social acima da média. Logo, a negativação de seu nome, por tão longo período e de forma injusta, é fato que causa não apenas vergonha em sua consciência, mas que inequivocamente afeta sua imagem na sociedade em que vive, na qual exerce um papel relevante (policia militar) e da qual evidentemente recebe a proporcional cobrança no tocante à sua conduta. Assim, afigura-se suficiente o valor de R\$ 16.922,45 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) - que equivale a uma vez e meia (1) o valor a ser restituído a título de dano material - como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Convém mencionar que a fixação da indenização por danos morais no valor R\$ 16.922,45 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. VI - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral da dívida. No caso concreto, a parte autora quitou integralmente a sua dívida, não havendo razões para as restrições ao crédito, não sendo legítima a restrição e inscrição cadastral relativamente ao débito do contrato 07.0886.110.0007735-94, no período de 18/08/2008 a 20/12/2008 e 12/01/2009 a 16/08/2010 (SPC); e 21/06/2008 a 20/12/2008 e 11/01/2009 a 15/08/2010 (SERASA). Assim, era obrigação da ré providenciar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e da SERASA, no que tange ao registro de débito do referido contrato. Os autos dão conta, no entanto, de que tais apontamentos foram excluídos, estando encerrada a conta bancária do autor junto à CEF, tornando desnecessárias quaisquer providências de cunho cominatório. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover a indenização por danos materiais e morais em favor da parte autora, GERSON MANOEL ALVES VIANA, pagando (i) o valor de R\$ 11.281,63 (onze mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) a título de indenização por danos materiais/repetição de indébito e a (ii) quantia de R\$ 16.922,45 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), a título de indenização por danos morais, bem como para não voltar a incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA, em relação ao contrato nº 07.0886.110.0007735-94. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide desde a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Com relação à condenação por danos materiais/repetição de indébito, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, conforme previsto no artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei, pela parte ré. Honorários advocatícios a cargo da parte ré, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0001015-26.2011.403.6005 - IVALDO DA SILVA VITRO (MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de fls. 109. Ao SEDI para redistribuição do presente feito, compensando-se oportunamente. Cumpra-se.

**0001486-42.2011.403.6005 - SYLVANA PEREIRA LEDESMA (MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixem os autos em diligência. 1) Considerando que os documentos acostados aos autos configuram simples início de prova material da dependência (da autora), bem como da condição de segurado baixa-renda do recluso, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2013, às 16:15 horas. 2) Devem as

partes e suas testemunhas comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**0002208-76.2011.403.6005** - JULIAN CANDIA RAMOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 87/97, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002709-30.2011.403.6005** - IZILDINHA ESPINDOLA PEREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2013, às 15:45 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 2. As partes e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002919-81.2011.403.6005** - BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda por meio da qual o autor, já qualificado nos autos, pede amparo social e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/07), o autor alega que: possui incapacidade laborativa decorrente de fratura no acetábulo esquerdo; possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo; o pedido administrativo foi negado em 13/05/2011; preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social. Juntou documentos às fls. 08/16. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 19 e verso. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 22/23. O INSS apresentou contestação (fls. 30/41), da qual consta, em síntese, preliminar de ausência de interesse processual ante a inexistência de requerimento administrativo de benefício assistencial pelo autor e, no mérito, que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial. Quesitos e documentos às fls. 42/49. Às fls. 60/61 o autor informou a ocorrência de reconhecimento do pedido pela ré, haja vista que o INSS deferiu o pedido administrativo feito aos 30/11/2011, com início de vigência do benefício em 08/12/2011 (fl. 62), e reiterou o pedido de concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/05/2011). Processo administrativo juntado por linha. Relatório de estudo social às fls. 66/69 e laudo médico às fls. 71/81. Manifestação da parte autora sobre os laudos social e pericial às fls. 85/87 e da ré às fls. 89. O MPF, às fls. 94/98, afirmou que não intervirá no feito. II - FUNDAMENTAÇÃO. Anote de início que o requerimento a que o autor se refere na inicial, datado de 13/05/2011, se trata de pedido de auxílio-doença e não de amparo assistencial. Assim, inexistiu pedido administrativo anterior à propositura da demanda em 04/10/2011. Deixo, contudo, de analisar o pedido de implantação do amparo social formulado pelo autor, pois este já foi concedido administrativamente, em razão de requerimento datado de 30/11/2011 (cfr. fl. 62). Há, portanto, falta superveniente de interesse processual no que tange a este pedido. Devida, porém, parte das parcelas atrasadas, referente ao período que medeia entre a citação da ré (28/11/2011 - fl. 29 e verso) e o dia imediatamente anterior à data estabelecida como início de vigência do benefício por ocasião de sua concessão (08/12/2011 - fl. 62). Isso porque, embora a DER seja 30/11/2011 e a data de início de vigência seja 08/12/2011, a prestação do benefício ao autor é devido desde a citação válida da ré (termo inicial do benefício), pois a partir daí resta caracterizada a mora estatal. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, deixo de julgar o pedido de implantação de amparo social, mas condeno o INSS a pagar ao autor Borges Duarte Medeiros De Farias as parcelas atrasadas, referentes ao período situado entre 28/11/2011 e 07/12/2011, via RPV, observado o manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.P.R.I.

**0000445-06.2012.403.6005** - GERARDO CANO GONZALEZ (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 36/43, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 46/48, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra e do r. despacho de fl. 28. 4. Em seguida, abra-se vista dos autos ao MPF. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001689-67.2012.403.6005** - JOAQUIM GERALDO FERREIRA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 70, desconstituiu a assistente social Andreia Cristina Tofanelli e nomeio em seu lugar a Assistente social Cremilde Alves Magalhães, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0001706-06.2012.403.6005** - LUZIA MERCEDES PEREIRA NUNES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o perito médico nomeado para designar nova data e horário para realização da perícia. 2. Designada nova data intímese as partes, devendo a autora comparecer a perícia independentemente de intimação pessoal. 3. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 31/35, no prazo legal. 4. Com a juntada do laudo cumpra-se os itens d e e do r. despacho de fl. 21. 5. Tudo concluído, tornem os autos conclusos para sentença. Intímese. Cumpra-se.

**0001742-48.2012.403.6005** - PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA(GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 317/318 e documentos que a acompanham. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pietro Biazi Comercio de Peças para Veículos e Transportes Ltda, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação de um veículo CAVALO MECÂNICO - TRA/C Trator, marca Volvo, modelo N, cor preta, intercooler II, ano/modelo 1988/1989, placas MAC 2640 de cor branca, e, CARRETA - CAR/S Reboque, marca REB/Randon SR GR TR, ano/modelo 1994/1994, placa KBI 3407, cor branca de sua propriedade (fls.04). Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se abstenha de destinar quaisquer fins aos veículos da autora e bem como que seja impedida de dar cumprimento/execução do despacho administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento dos citados veículos, até decisão final deste processo(...)(fl.28). Narra a inicial que os veículos em pauta, de propriedade do(a) Autor(a), foram apreendidos quando conduzido pelo Sr. Willian Peixoto de Lima, motorista de uma das empresas do grupo da requerente por estar supostamente praticando o crime de descaminho (fls. 05). Afirma que não teve qualquer participação no ato ilícito (fl. 06). Declara que Bruno não agia sob suas ordens. Junta documentos às fls. 30/311 e 317/324. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fls. 52 comprova ser o(a) requerente proprietário(a) dos bens em questão. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intímese. Cumpra-se.

**0002671-81.2012.403.6005** - JOSEFINA GUERREIRO MORALE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000094-96.2013.403.6005** - BRUNA DIAS ARGUELHO - incapaz X DENEZIA ESTEL DIAS

**PAES(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BRUNA DIAS ARGUELHO, incapaz, representada por sua genitora Demecia Estel Dias Paes, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor Omar Valhente Arguelho. Inicial com os documentos de fls. 10/23. Autos conclusos para decisão (fl. 26). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Falece ao caso o fumus boni iuris, eis que consta à fl. 03, que o recluso Omar Valhente Arguelho teve o seu encarceramento iniciado em 16 de dezembro de 2010 em razão de mandado de prisão preventiva, e, está atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho - EPJFC, sendo que a ação foi proposta apenas em janeiro de 2012. O período para a propositura desta demanda foi longo, ou seja, mais de 2 (dois) anos. Como se não bastasse, inexistente fumaça de bom direito, uma vez que a própria autora afirma que o recluso recebia R\$724,60 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) mais acréscimos (fl. 04) o que pode vir a ser superior ao limite legal, conforme tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Não há nos autos holerite do Sr. Omar Valhente Arguelho para que se possa aferir a quantia recebida pelo mesmo. Desse modo, não havendo comprovante nos autos do quanto efetivamente era pago pelo empregador e diante da informação prestada pela autora, encontrando-se o salário-de-contribuição do instituidor do benefício superior ao da tabela acima, a princípio, entendo não ter configurado o requisito baixa-renda. Portanto, prematura se afigura a incursão do meritum causae sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação do autor. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (lei 1.050/60). Anote-se. Cite-se a ré, na forma da lei. Intime-se ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**000095-81.2013.403.6005 - GILCE APARECIDA COELHO COSTA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000337-40.2013.403.6005 - MARIA IEDA MACEDO DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Ieda Macedo da Silva contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação de um veículo FORD/Fiesta Sedan Flex, Placas NUD-6084, cor preta, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BFZ54A4C8239830 RENAVAL 347564240, de sua propriedade (fls.03). Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sustação de quaisquer atos da administração pública atinentes em declarar o perdimento do bem e bem como anular eventual ato administrativo tendente a declarar o perdimento do veículo (fl.15). Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do(a) Autor(a), foi apreendido por estar transportando mercadoria estrangeira sem a devida regulamentação (fls. 03). Afirma que o veículo estava emprestado ao seu filho BRUNO DA SILVA GUIDA e que o mesmo veio a esta cidade sem comunicar a requerente, tendo sido abordado por Policiais Rodoviários Federais, os quais encontraram diversas mercadorias oriundas do Paraguai tendo sido apreendido o veículo e as mercadorias (fl. 04). Declara que Bruno não agia sob suas ordens. Afirma ser terceira de boa-fé. Junta documentos às fls. 17/33. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fls. 23 declara ser o(a) requerente proprietário(a) do bem em questão. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código

de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000384-14.2013.403.6005** - ADAIR SOUZA DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000525-33.2013.403.6005** - REINILDE ENZ RAMOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000527-03.2013.403.6005** - RODRIGO CIRINEU PAGANUCCI DE CAMPOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO CIRINEU PAGANUCCI DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, o autor alega que está incapacitado para o labor e não possui meios para prover sua subsistência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedeno, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da

conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001014-51.2005.403.6005 (2005.60.05.001014-9) - ELOI GABRIELA NEYHAUS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 85/88, e certidão de trânsito em julgado às fls. 91, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002447-85.2008.403.6005 (2008.60.05.002447-2) - RUBENS FERREIRA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 66/67, e certidão de trânsito em julgado às fls. 71, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002543-61.2012.403.6005 - TEREZINHA DE JESUS CORREIA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0002571-29.2012.403.6005 - EDA INSFRAN DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Recebo as petições de fls. 28/29 e 30/33 como emenda a inicial. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 08/07/2013, às 16:00 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor(a) para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002665-74.2012.403.6005 - ANDERSON JEAN OLIVEIRA CHAVES - incapaz X GILMAR CHAVES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000266-38.2013.403.6005 - MARIA ELENIR GONCALVES SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000281-07.2013.403.6005** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000282-89.2013.403.6005** - RAMAO LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000294-06.2013.403.6005** - LAZARO DIAS MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000427-48.2013.403.6005** - ETELVINA PORTELA PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000540-02.2013.403.6005** - MARIA GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000542-69.2013.403.6005** - ADELAIDE ANDANA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000617-11.2013.403.6005** - ALZIRA REINHOLD VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002504-35.2010.403.6005 (2006.60.05.000590-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000590-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X MARIA ESTELA SANCHES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

1. Face a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 62-verso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002690-58.2010.403.6005 (2000.60.02.002007-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 234/244, apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC).2. Ante a apresentação das contrarrazões às fls. 254/261, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002419-15.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

Pedido de fl. 38, defiro somente a consulta disponível no Sistema Judicial.Com a informação, caso o endereço seja diverso, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0000025-64.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO GONCALVES

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0000028-19.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0000029-04.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0000054-17.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIA APARECIDA DE LIMA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0000055-02.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CECILIA LUCI RODRIGUES

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0000056-84.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGARD ALBERTO FROES SENRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003313-88.2011.403.6005** - ARNALDO JOAO RIGOTE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos de fls. 174/235.2. Ao SEDI para exclusão de Nízio Gomes e Valmir Gomes do polo passivo, devendo constar somente a Comunidade

Indígena, conforme item 6 do r. despacho de fls. 60. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000195-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000195-8)** - ALTAMIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SOLANGE CARNEIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se o ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o pagamento do Precatórios de fl. 266 e 267.

**0001056-66.2006.403.6005 (2006.60.05.001056-7)** - ANTONIA FLORES SCHNEIDER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FLORES SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os calculos de liquidaçãodo INSS, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como já determinado à fl. 97. Cumpra-se.

**0004786-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004786-5)** - VANIA GONCALVES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os calculos de liquidaçãodo INSS, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como já determinado à fl. 97. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5384**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001929-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001929-4)** - JUANA MARIA CARMEN ROJAS SOTO SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de fl. 78. Oficie-se a CEF para que se proceda a transferência do depósito judicial conta 1000-9, referente aos presentes autos, para a conta do Sr. Advogado OAB/MS 12012 - Raphael Modesto de Carvalho Rojas informada à fl. 78. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000679-90.2009.403.6005 (2009.60.05.000679-6)** - ANDERSON RODRIGUES AQUINO - MAIOR RELATIV. INCAPAZ X ALBANIZA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 103, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004657-75.2009.403.6005 (2009.60.05.004657-5)** - LARISSA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X IURI DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LIVRADO CARDOSO PEREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 72/111, defiro o pedido formulado à fl. 62. 2. Em consequência, intime-se pessoalmente a ilustre advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da cota ministerial de fls. 56/58. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002133-71.2010.403.6005** - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 171/183, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002193-44.2010.403.6005** - VICENTINA RAMIRES(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 183, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se

manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002335-48.2010.403.6005** - VENTURA FLORES DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 179/190, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002651-27.2011.403.6005** - ADAO MORETE ANCELMO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000066-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000066-8)** - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 93/97.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

**0002477-52.2010.403.6005** - CICERO MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0001775-38.2012.403.6005** - ROGUTIANA CRISTALDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 80/90, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0002685-02.2011.403.6005** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA LUIZA SOTO

Indefiro o pedido de fl. 104 porque se trata de diligência que cabe à parte (princípio da corresponsabilidade das partes). No entanto, defiro a consulta pelo sistema disponibilizado para consulta pela Secretaria da Vara (CPF e Bacenjud).Após, cite-se, se o endereço encontrado for diferente daquele informado na inicial. Caso negativo, encaminhem-se os autos à UNIÃO para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001286-79.2004.403.6005 (2004.60.05.001286-5)** - MARCOS DA SILVA MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0001050-59.2006.403.6005 (2006.60.05.001050-6)** - NAIR GOBE COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GOBE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para retirar, em secretaria, seu respectivo extrato de RPV, com o devido recibo nos autos.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0001106-58.2007.403.6005 (2007.60.05.001106-0)** - JOAO CARLOS BERNARSK(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS BERNARSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0000548-52.2008.403.6005 (2008.60.05.000548-9)** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0000615-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000615-9)** - FRANCISCO MARTINS DE ARRUDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARTINS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0004821-40.2009.403.6005 (2009.60.05.004821-3)** - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)  
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0000552-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000552-6)** - ANTONIO FRAGA DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRAGA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0003106-26.2010.403.6005** - EDGAR ALVES DE FREITAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a ilustre advogada para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0001634-53.2011.403.6005** - ELENA PEREIRA DE ANDRADE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 104/109.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002501-46.2011.403.6005** - LUCIMAR PINTO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR PINTO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 92/98.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002599-31.2011.403.6005** - LARISSA KAROLINA SARSA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA KAROLINA SARSA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 68/75.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002649-57.2011.403.6005** - SULI FIGUEIREDO MORAES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SULI FIGUEIREDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0002929-28.2011.403.6005** - LUIZ GONCALVES SOBRINHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONCALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000470-19.2012.403.6005** - CLEUZA DA SILVA FERREIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 111/114, vez que a sentença retro é líquida, pois demanda simples cálculo aritmético para apuração do quantum debeatur, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ, máxime em se considerando que, ictu oculi, se verifica que o valor da condenação é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **Expediente N° 5385**

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001793-59.2012.403.6005** - ESPOLIO DE ALVINO NUNES VERAO X MARIA INOCENCIA BENITES VERON(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X ESPOLIO DE ALCINDO NUNES VERAO X ESPOLIO DE EJOEL NUNES VERAO X FABIO FERREIRA VERAO X NERI SUCOLOTTI X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X IRMAOS SUCOLOTTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Convolo os atos praticados pelo Juízo EstadualCiência às partes da vinda do presente feito para este juízo federal.Diante da manifestação da UNIÃO às fls. 132/134, ao SEDI para inclusão da mesma no polo passivo.Requeira o autor, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para o prosseguimento da presente ação sob pena de extinção.Cumpra-se. Intime-se.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001421-81.2010.403.6005** - SALVADOR ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 107, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002949-53.2010.403.6005** - ODETE ANIZ DOS REIS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE ANIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

#### **Expediente N° 5386**

##### **ACAO PENAL**

**0000185-65.2008.403.6005 (2008.60.05.000185-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

1. Decreto a absolvição sumária do acusado em relação ao crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97 e em relação à conduta de possuir espingarda calibre 20, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP, adotando-se a cota ministerial de fls. 212/216, como razão de decidir.2. Quanto aos demais delitos (art. 16 da Lei nº 10.826/03 e art. 56 da Lei nº 9.605/98) determino o regular prosseguimento do feito, uma vez que ausentes as hipóteses de absolvição sumária.3. Observe que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade e na cidade de Antônio

João/MS, bem como o interrogatório do réu, para o dia 26/07/2013, às 13h30. 5. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas Milton Barbosa e Roque Eugênio Penzo Meneguzzi, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 26/07/2013, às 13h30. 6. Designo a audiência para oitiva da testemunha Ermelindo Ramalho de Carvalho, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 26/07/2013, às 14h00. 7. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 8. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência nos Juízos deprecados, independentemente de intimação. 9. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 10. Intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o endereço das testemunhas Valadares Corrêa dos Santos, Milton Barbosa, Ailton de Matos e Ariovaldo Amaral (fls. 184/185). Acrescento que o endereço informado nos autos da testemunha Valadares Corrêa dos Santos é insuficiente para , devendo ser mais detalhado. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas. 11. Ciência ao MPF.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 1587

#### ACAO PENAL

**0000708-14.2007.403.6005 (2007.60.05.000708-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALDECK DUARTE JUNIOR(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA) X JORGE LUIZ DA SILVA(MT002906 - MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Waldeck Duarte Júnior e Jorge Luiz da Silva e: 1) condeno Waldeck Duarte Júnior pela prática do crime definido no artigo 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão e multa de 22 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu; 2) condeno Jorge Luiz da Silva pela prática do crime definido no artigo 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03, às penas de 7 anos de reclusão e multa de 16 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu; e 3) absolvo Waldeck Duarte Júnior e Jorge Luiz da Silva da imputação de prática do crime definido no art. 288, do Código Penal, com arrimo no art. 386, III, do CPP. Julgo improcedente a exceção de litispendência n.º 0000151-17.2013.403.6005, em apenso a estes autos, com fulcro nos artigos 108, 2º e art. 110, ambos do CPP. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos e, após o trânsito em julgado da exceção, archive-se. Determino a perda do cargo público pelo réu Waldeck Duarte Júnior, nos termos do art. 92, I, b, do CP, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, com cópia desta sentença. Deixo de dar destinação às armas e munições apreendidas em poder dos réus porque estas se encontram apreendidas no bojo dos processos relativos ao porte ilegal de armas, em trâmite na Comarca de Cuiabá/MT. Oportunamente, nomes no rol dos culpados. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 19 de abril de 2013.

### Expediente Nº 1588

#### EXCECAO DE LITISPENDENCIA

**0000151-17.2013.403.6005 (2007.60.05.000708-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-14.2007.403.6005 (2007.60.05.000708-1)) WALDECK DUARTE JUNIOR(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA) X JUSTICA PUBLICA

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra

Waldeck Duarte Júnior e Jorge Luiz da Silva e: 1) condeno Waldeck Duarte Júnior pela prática do crime definido no artigo 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão e multa de 22 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu; 2) condeno Jorge Luiz da Silva pela prática do crime definido no artigo 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03, às penas de 7 anos de reclusão e multa de 16 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu; e 3) absolvo Waldeck Duarte Júnior e Jorge Luiz da Silva da imputação de prática do crime definido no art. 288, do Código Penal, com arrimo no art. 386, III, do CPP. Julgo improcedente a exceção de litispendência n.º 0000151-17.2013.403.6005, em apenso a estes autos, com fulcro nos artigos 108, 2º e art. 110, ambos do CPP. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos e, após o trânsito em julgado da exceção, archive-se. Determino a perda do cargo público pelo réu Waldeck Duarte Júnior, nos termos do art. 92, I, b, do CP, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, com cópia desta sentença. Deixo de dar destinação às armas e munições apreendidas em poder dos réus porque estas se encontram apreendidas no bojo dos processos relativos ao porte ilegal de armas, em trâmite na Comarca de Cuiabá/MT. Oportunamente, nomes no rol dos culpados. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 19 de abril de 2013.

## **Expediente Nº 1589**

### **ACAO MONITORIA**

**0002166-90.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISAAC RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Isaac Ribeiro, com pedido de expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 45.329,23 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos), com posterior conversão em título executivo judicial. Consta da inicial que: i) as partes celebraram contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos (Construcard), em abril/2010, tendo o réu conseguido um limite de crédito no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) - pelo prazo de 60 (sessenta) meses; ii) o réu não adimpliu as parcelas do mencionado contrato - o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cfr. cláusula décima quinta do contrato); iii) em 13/08/2012, o saldo devedor estava em R\$ 45.329,23 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos). Juntou documentos às fls. 05/19. O demandado deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a obrigação ou para oferecer embargos (fl. 27). Bloqueio pelo BACEN JUD às fls. 32/34. Manifestação do réu às fls. 37/40. Nela, afirma, em síntese, que o valor penhorado constitui verba alimentar, nos termos do art. 649, IV, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o montante de R\$ 151.101,73 (cento e cinquenta e um mil, cento e um reais e setenta e três centavos) depositado na conta do réu refere-se ao resgate de contribuições do Plano de Benefícios II, da qual o devedor fazia parte (cfr. fl. 45). Assim, consoante entendimento da jurisprudência majoritária, tal crédito não possui natureza alimentar, podendo, por esta forma, ser penhorado. Nesse sentido, veja-se: RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR. 1. O art. 36 da Lei n. 6.024/74 estabelece que a indisponibilidade atinge todos os bens das pessoas nele indicadas, não fazendo distinção seja acerca da duração do período de gestão, seja entre os haveres adquiridos antes ou depois do ingresso na administração da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial ou em falência. 2. Essa rígida indisponibilidade, que, de lege ferenda, talvez esteja a merecer alguma flexibilização por parte do legislador, tem como fundamento a preservação dos interesses dos depositantes e aplicadores de boa-fé, que mantinham suas economias junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairam suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta. 3. Por outro lado, consoante se vê do 3º do mesmo art. 36, os bens considerados impenhoráveis, como é o caso daqueles relacionados no art. 649, inciso IV, do CPC, não se incluem no severo regime de indisponibilidade de bens imposto pela Lei 6.024/74 aos administradores de instituição financeira falida. 4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do

empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança. 5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 200901188719, Quarta Turma, Raul Araújo, DJE 27/04/2011). Acrescente-se que a regra da impenhorabilidade das verbas salariais tem sido interpretada em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da razoabilidade. É dizer: a jurisprudência tem entendido que em casos em que há uma grande soma de dinheiro depositada na conta bancária do devedor e proveniente do seu trabalho, deve-se considerar impenhorável apenas um limite que não comprometa a receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família, de modo a conciliar a dignidade do devedor e a efetividade da tutela jurisdicional. Eis o que sucede in casu. Foram penhorados pelo BACEN JUD R\$ 45.329,23 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos) e o saldo total da conta do devedor era de R\$ 151.101,73 (cento e cinquenta e um mil, cento e um reais e setenta e três centavos). Dessarte, o limite mencionado supra foi respeitado. Em face do exposto, indefiro o requerimento do devedor para que se proceda ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema do BACEN JUD - R\$ 45.329,23 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos). Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002675-89.2010.403.6005 - CRISTOVAO BARBOSA VERGINI (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ex positis, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor Cristovão Barbosa Vergini aposentadoria por invalidez desde 17/06/2010 (DER), e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (18/04/2013), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0002862-97.2010.403.6005 - ALVARINO DA SILVA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ex positis, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor Alvarino da Silva aposentadoria por invalidez desde 28/08/2007, e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (19/04/2013), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000491-29.2011.403.6005 - PAULO JUVENAL MUZZI GOMES (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Paulo Juvenal Muzzi Gomes, desde 13/10/2010 e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 15/04/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para

fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0001947-14.2011.403.6005** - AMAURI HONORIO DOS SANTOS (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ex positis, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez desde 28/03/2011 (DER), e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (16/04/2013), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. P.R.I. Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000433-89.2012.403.6005** - REGINA FERNANDES (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora Regina Fernandes, nos termos do art. 269, I, do CPC, no que tange ao NB nº 31/543.490.249-8. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000801-98.2012.403.6005** - SONIA MARLENE RODRIGUES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ex positis, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora Sônia Marlene Rodrigues aposentadoria por invalidez desde 06/02/2012 (DER), e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (18/04/2013), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000807-08.2012.403.6005** - ESTANISLAU GAUTO FERREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ex positis, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez desde 23/03/2012 (DER), e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (15/04/2013), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000573-89.2013.403.6005** - IONE APARECIDA MONTEIRO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando

maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI; Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000193-66.2013.403.6005 - VITORIA RAMOA VENIALGO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No dia 16 (dezesesseis) dias do mês de abril de 2013, às 14:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora Vitória Ramoa Venialgo, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Tânia Sara de Oliveira Alves, OAB/MS 9883. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas Ade Proença Fraga e Elenir Mareco, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a parte autora ser companheira de BELINHO MACHADO, falecido em 28 de agosto de 2011, consoante certidão de óbito de fl. 20. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. A qualidade de segurado do falecido é incontestável porque ele era aposentado pelo INSS (fl. 17). A união estável restou provada pelos documentos dos filhos comuns (3), pela certidão de casamento no Paraguai e pela prova oral. De se ver que as incongruências entre os nomes existentes nas carteiras de identidade dos filhos são simples erros materiais. Ante o exposto condeno o INSS a conceder pensão por morte de Belinho Machado à autora Vitória Ramoa Venialgo desde a data da DER (15/09/2011) e a lhe pagar o correspondente via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Vitória Ramoa Venialgo ; 3- Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE relativa ao óbito de Belinho Machado; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 28/11/2011; 6 - RMI fixada: 1 sm; 6 - Data do início do pagamento: 16/04/2013. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento da defesa do autor. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000330-48.2013.403.6005 - MANOEL DE OLIVEIRA(PR044932 - REGINA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Pelos fundamentos expendidos e em face da litispendência, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC. Defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas ou honorários, ante a penúria comprovada. Sem reexame necessário, pois se trata de sentença terminativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ponta Porã, 15 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000621-48.2013.403.6005** - DELCI BUSSULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelos fundamentos expendidos e em face da coisa julgada, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC.Sem custas ou honorários ante a penúria comprovada. Sem reexame necessário, pois se trata de sentença terminativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 17 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000655-23.2013.403.6005** - WILMAR RADEKE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2013, às 15h45min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000656-08.2013.403.6005** - AIDA LUCILA GODOY AZAMBUJA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2013, às 16h00min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000689-95.2013.403.6005** - MARIA DOS SANTOS(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte em favor de Maria dos Santos (CPF: 506.094.241-49), dependente do de cujus José de Souza (CPF: 005.612.151-20), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2013, às 15h15min, na sede deste Juízo. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000940-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000940-4)** - MARIA APARECIDA PRESCILIANO SOARES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

Pelos fundamentos expendidos, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II, do CPC. Custas ex vi legis.Ponta Porã, 11 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001295-41.2004.403.6005 (2004.60.05.001295-6)** - ATANACILDO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Em face da confirmação do pagamento através da petição de fl. 250, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

## **Expediente Nº 1525**

### **ACAO MONITORIA**

**0000004-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000004-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

Revogo o despacho anterior, tendo em vista que a ré já foi devidamente citada (f.88).Indique a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, bens passíveis de penhora.Findo o prazo, e deixando a parte autora de realizar a indicação, remetam-se os autos ao arquivado, sem baixa, nos termos do art. 791, inciso III do CPC.

**0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, intime-se a sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001233-85.2010.403.6006** - DENISE REGINA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 114-120), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, conforme fixado na r. sentença de fls. 103-105.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001360-86.2011.403.6006** - RENATO RODRIGUES GOTTARDI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 124-127), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000959-87.2011.403.6006** - GUILHERME FABIANO TRINDADE SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JANAINA WELTERR DA TRINDADE X MARINETE APARECIDA PEDRO X YASMIM VITORIA PEDRO DA SILVA X MARINETE APARECIDA PEDRO X ISABELLA FABIANE CARVALHO DA SILVA X RENATA APARECIDA DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 99-104), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001286-32.2011.403.6006** - MARIA VIANA DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fl. 53.Recebo a apelação do INSS (fls. 47-52), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000472-83.2012.403.6006** - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 66-78), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000379-86.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X HENRIQUE MASASHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Nada obstante os pedidos aventados às fls. 54/57 e 67/70, verifico que já foi proferida decisão quanto à reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados Henrique Masahiro Nishigawa da Silva e Dhimmis Luciano Sarsi (fls. 95). Ademais, ainda que assim não fosse, as alegações trazidas pelo acusado não apresentam fatos novos que possam ensejar a revogação da medida cautelar constritiva da liberdade, além do que permanecem presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Henrique Masahiro Nishigawa da Silva e Dhimmis Luciano Sarsi e mantenho as decisões já prolatadas por seus próprios fundamentos.Quanto a determinação contida na decisão de fl. 63/64 e 65/66, as informações pertinentes deverão ser prestadas com a máxima urgência.CUmpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001706-03.2012.403.6006** - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Trata-se de ação de interdito proibitório, ajuizada por JOSÉ MENDES ARCOVERDE e MARLY FELIPPE ARCOVERDE, proprietários da Fazenda Santa Rita, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA DOS ÍNDIOS GUARANI, requerendo, em sede de liminar, a concessão de interdito proibitório liminarmente, para evitar a turbação ou esbulho de sua posse por parte dos requeridos, expedição de Mandado Proibitório e cominação de multa diária por invasor. Juntou procuração e documentos. Recebida a inicial, foi determinada a realização de audiência de justificação, a citação dos réus e a comprovação de recolhimento de custas processuais complementares pelos autores (fl. 58 e verso). Comprovado o recolhimento das custas complementares (fls. 64/65).Realizada a audiência de Justificação (fls. 199/203), vieram os autos à conclusão.É o relato do necessário. Decido.Para a concessão da liminar nas ações possessórias, é necessário ao autor provar sua posse, a ameaça à posse pelo réu e sua continuação por parte do autor (art. 927 c.c. art. 933, ambos do CPC).Não se adentra, nesta fase processual ainda prematura, no campo da exauriente cognição do material probatório até então produzido nos autos, na medida em que a cognição deve ser perfunctória, o que já se mostra suficiente para aferir o fumus boni juris consistente na verossimilhança, plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. No caso dos autos, a priori, não há elementos de prova seguros que atestem que as terras, atualmente na posse e propriedade regular dos autores, teriam sido esbulhadas dos indígenas em passado remoto ou recente. O que se vislumbra nesta sede processual de cognição sumária, a principio, é que os documentos colacionados aos autos apontam que as terras objeto do litígio teriam sido transmitidas ao primeiro adquirente pelo próprio Estado do Mato Grosso, o que evidencia, em tese, a boa-fé dos particulares que passaram a possuí-la.É fato notório, contudo, que, há grupos de trabalho e similares empenhados na demarcação das terras indígenas na região que abrange a Fazenda Santa Rita. À respeito, cumpre transcrever parte do relatado pelo antropólogo responsável pela informação técnica prestada à FUNAI e cuja cópia se encontra acostada às fls. 176/177:A fazenda Sta. Rita e uma outra, de nome Santo Antônio, registrada em nome do mesmo Sr. J. Arcoverde, encontram-se insertas nos limites da TI Iguatemipegua I, a qual compreende os tekoma (aldeia, espaço social e motal) Mbakaray e Pyelito-Kue.No entanto, de acordo com essas mesmas informações, não houve ainda o término dos trabalhos, com a demarcação da terra indígena nos termos da legislação pertinente, conforme segue:Atualmente, o procedimento de demarcação aguarda conclusão do prazo destinado ao contraditório de particulares interessados, nos moldes do 8º do Art. 2º do Decreto 1755/96, para que se promovam as etapas subsequentes da regularização fundiária da terra indígena.Assim, pela leitura deste documento, conclui-se que não foi ainda concretizado o procedimento demarcatório para definição correta de quais são as terras consideradas de ocupação tradicional pelos indígenas. Deveras, no procedimento administrativo em questão sequer foi efetivado o direito ao contraditório, com a notificação regular dos proprietários das terras abrangidas no processo demarcatório.Se é certo, por um lado, que a Carta Magna (art. 231) assegura à população indígena o direito de usufruir das terras que tradicionalmente ocupam, terras estas que se caracterizam como bem da União, não menos incorreto se afigura a assertiva de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, tanto na sua perspectiva procedimental (procedural due process of Law) quanto na substancial (substantiva due process of Law) - art. 5º, LIV, CF/88.Dessa forma, não tendo havido demarcação formal das terras indígenas no local em que a parte autora tem exercido posse há vários anos, com realização de atividades produtivas e de boa-fé, entendo que a posse não pode ser deferida a outro que não ao proprietário e possuidor das terras, mormente nesse momento de análise sumária.Por fim, ainda no campo da plausibilidade jurídica da pretensão, não se pode olvidar in casu para outro fato de relevo consistente na possibilidade, com o ingresso da população indígena nas terras que se encontram na posse dos autores, de alteração do estado da coisa, notadamente na modificação ou

destruição de benfeitorias realizadas na propriedade rural, as quais deverão ser rigorosamente indenizadas aos ocupantes de boa-fé (art. 231, p. 6º, CF/88). Assim, vislumbra-se o fumus boni juris nas alegações da parte autora. Além disso, presente está o perigo da demora (periculum in mora), tendo em vista que a ameaça à posse do requerente sobre a área, caso concretizada, pode comprometer o resultado útil do presente processo, e, o que é pior, intensificar situações de conflito na área, dado que, em caso de procedência desta ação após eventual invasão, a retirada dos indígenas do local seria mais traumática. Não se pode fechar os olhos para o fato de que geralmente com a publicação oficial do laudo antropológico as populações indígenas na região começam a acirrar os ânimos e intensificam o seu desejo de recuperar o mais rapidamente possível as terras que entendem ser de sua posse e propriedade. Tanto isto é verdade que na propriedade rural vizinha à da parte autora já ocorreu a invasão, pelo que se noticia nos autos. A questão ganha maior relevo ao se constatar que a insatisfação da população indígena ganhou foros de notoriedade com a invasão realizada recentemente pelos aborígenes no Congresso Nacional, pugnando por uma solução rápida e eficaz do conflito de terras existente no território nacional. Estes fatos, assomados a outros presentes nestes autos, são suficientes para justificar o temor da parte autora de que sua propriedade rural está na iminência de ser ocupada pela comunidade indígena ré nesta demanda. Não se olvida, como não poderia deixar de ser, que a situação dos indígenas é crítica, inclusive, ante os ataques que estes cidadãos brasileiros vêm sofrendo na região e conflitos com proprietários de terras, vulgarmente chamados de homens brancos. Portanto, até mesmo como forma de proteção dos indígenas do local, deve ser preservado o status quo atual, enquanto não definido o processo de demarcação das terras. Sob outro ângulo, a título de obiter dictum, venho entendendo, a princípio, que com a conclusão formal do processo demarcatório e a edição do Decreto Presidencial reconhecendo a área objeto do litígio como terra tradicionalmente ocupada pelos índios, uma vez apurado e depositado o valor das benfeitorias devidas, a presunção que vige em favor do status quo se arrefece, passando a população indígena a ter legítimo direito de ingressar na propriedade cujo reconhecimento de usufruto imemorial lhe foi atestado. Diante disso, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a comunidade indígena requerida se abstenha de molestar a posse do requerente na área da Fazenda Santa Rita. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para a ré Comunidade Indígena Guarani, e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento para a ré FUNAI. Expeça-se mandado proibitório. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos aos autores para que promovam a habilitação definitiva dos sucessos nestes autos, conforme já determinado à fl. 199/200, bem assim para que, desejando, apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cumpram-se as demais determinações constantes de fls. 199/200 quanto a concessão de vista à União, FUNAI, Representante Judicial da Comunidade Indígena e MPF, para manifestação, tornando os autos conclusos, decorrido o prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 19 de abril de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001150-98.2012.403.6006** - VALTELINO CAMARGO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos legais. Intime-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

**0001435-91.2012.403.6006** - MARTA APARECIDA TOMALOK PLAUT(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Fl. 33. Intimem-se os advogados da requerente para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001370-96.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-75.2012.403.6006) DIONATAM BATISTA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Habeas Corpus de n. 00007077-84.2013.403.0000, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do requerente (cópias anexas), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001404-42.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO CALDAS PIRES SOUZA X JONAS RICARDO CORREIA X CRISTIANE APARECIDA MARRONI X CLAUDIO SABINO CARVALHO FILHO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) Desentranhe-se a exceção de incompetência oposta às fls. 284-286, a fim de que seja processada e julgada em autos apartados, dependentes destes, conforme determina o art. 111 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a proximidade da audiência designada para a propositura da suspensão condicional do processo aos réus

CLÁUDIO SABINO CARVALHO FILHO e CRISTIANE APARECIDA MARRONI (v. fl. 263-verso), encaminhe-se cópia da exceção oposta nos autos ao Ministério Público Federal, para que emita parecer. Consigne-se que a exceção arguida será analisada durante a audiência designada para o dia 24/4/2013. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001436-13.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUCIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 1176, declaro os réus CLAUCIR ANTONIO RECK e ROBSON ANTONIO SITTA indefesos e nomeio para patrocinar a defesa dos réus, o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322. Intime-se o defensor para, aceitando o encargo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Fl. 1174: oficie-se ao Ministério da Justiça, em resposta, no sentido de que as informações solicitadas estão em fase de tradução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 782**

**ACAO MONITORIA**

**0000443-30.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BELARMINO ARANTE MENDONCA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a tentativa frustrada de citação.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000334-16.2012.403.6007** - ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 84/88, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento de honorários. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.

**0000824-38.2012.403.6007** - ALEX IZIDORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e será apreciada oportunamente. Defiro a prova testemunhal requerida. Depreque-se. Intime-se.

**0000248-11.2013.403.6007** - EDUARDO DA SILVEIRA GRILLO(MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência do requisito perigo da demora, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Manifeste-se o embargante, em três dias, sobre a informação prestada à fl. 79.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000855-58.2012.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESUS QUEIROZ BAIRD

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre a certidão lançada à fl. 22, sob pena de incidência do art. 334, II, do CPC e extinção da execução.

**0000861-65.2012.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado à fl. 23, uma vez que não foram esgotados os meios razoáveis para a localização pessoal do executado.Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço no cadastro da Receita Federal do Brasil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000497-93.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES ME X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES

Nos termos do despacho de fl. 39, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000246-41.2013.403.6007** - NAYARA NAJORE VIEIRA DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Lei nº 12.016 é de 7 de agosto de 2009 e o advogado da impetrante revela não a conhecer.Funda a impetração na Lei nº 1.533/51, já revogada.Requer tutela antecipada quando para o writ ambas as leis se referem à liminar.Diante disso, somos levados a crer que segmentos da advocacia brasileira talvez precisem de ajustes.Em todo caso, lerá o advogado a Lei nº 12.016/2009 e, emendando sua inicial:a) reproduzirá os documentos na segunda via da petição;b) indicará a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra;c) cumprindo requisitos mínimos previstos na lei processual civil e, pois, atentando para a adequada narração dos fatos, citará as datas em que ocorreram e reproduzirá a suma do teor ou pelo menos mencionará expressamente os documentos que os embasam, já que o Juízo não tem o dever de vasculhar os autos à procura deles;d) por fim, requererá a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 07, ou, alternativamente, recolherá as custas iniciais de distribuição.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 783**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000485-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000485-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Inicialmente, cumpra-se o disposto à fl. 713, no que se refere à expedição de cartas de arrematação para os imóveis matriculados sob os nºs 7.379, 11.032, 11.033, 11.034 e 11.037.Tendo em vista o laudo de fls. 385/386 e pedido de fls. 716/720, expeça-se novo mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça confirme ou retifique o Auto de fls. 702/703.Publique-se.

**0000223-66.2011.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIMONE BROCK SILVEIRA

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e

eficiência no foro do domicílio da executada, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.